



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2017 – São Paulo, segunda-feira, 25 de setembro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52658/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028580-20.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.028580-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORTON VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	SP267155 GISLENE GERVASONI FERNANDES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Norton Villas Boas contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento central do acórdão que deixou de conhecer de agravo regimental interposto contra acórdão proferido por órgão colegiado, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, referido recurso somente é cabível contra decisão singular. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão e, assim, sua interposição nesse contexto constitui erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.*

*- Agravo regimental não conhecido.*

Limitou-se o recorrente, em seu recurso excepcional, a alinhar as razões de mérito pelas quais entende deva seu recurso ser modificado. Tal

vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 26/02/2015)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018740-10.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018740-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADO	:	SP130562 FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP175528 ANDREA DOMINGUES RANGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00187401020064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Manifestado o desinteresse no processamento do Agravo interposto às fls. 887/901 (fl. 903), homologo sua desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027581-57.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027581-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Relativamente ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não foram abordados no acórdão recorrido, nem objeto de embargos declaratórios. Portanto, não foram prequestionados. Ademais, verifica-se que foram apenas mencionados no recurso, que não especificou de que forma atacam os fundamentos da *decisum*, situação em que incide a Súmula 284 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)*

Ademais, no caso não se trata de perquirir se apenas a lei complementar pode instituir requisitos para o gozo de imunidade tributária. Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que não foi provado o preenchimento de todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e o próprio recorrente, em suas razões recursais, admite que tal dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar. Portanto, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027581-57.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027581-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional e à Lei n.º 12.101/2009, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e

ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 2006.71.00.032256-3/RS e no RE n.º 210.251. Nos acórdãos invocados como paradigmas, o E. Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiram que, para o reconhecimento da imunidade em um processo judicial, basta a apresentação de certificado pelo qual a autoridade administrativa ateste estarem presentes os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo de imunidade estejam

presentes.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008636-65.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008636-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00086366520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O *decisum* impugnado considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Opostos embargos declaratórios pelo contribuinte e pela União Federal, foram acolhidos os da Fazenda unicamente para corrigir o dispositivo do acórdão.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, LXIX, 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Verifica-se não obedecido o requisito do prequestionamento em relação ao artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que não foi objeto do acórdão recorrido e tampouco foi suscitado nos embargos declaratórios, situação em que incidentes as Súmulas 282 e 356 do STF (Súmula 282: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" e Súmula 356 "*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*").

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à*

preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Ademais, no caso não se trata de perquirir se apenas a lei complementar pode instituir requisitos para o gozo de imunidade tributária. Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que não foi provado o preenchimento de todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e o próprio recorrente, em suas razões recursais, admite que tal dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar. Portanto, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008636-65.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008636-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00086366520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O *decisum* impugnado considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Opostos embargos declaratórios pelo contribuinte e pela União Federal, foram acolhidos os da Fazenda unicamente para corrigir o dispositivo do acórdão.

Opostos embargos declaratórios pelo contribuinte e pela União Federal, foram acolhidos os da Fazenda unicamente para corrigir o dispositivo do acórdão.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional e ao art. 24 da Lei n.º 12.101/2009, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e

ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 2006.71.00.032256-3/RS e no RE n.º 210.251. Nos acórdãos invocados como paradigmas, o E. Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiram que, para o reconhecimento da imunidade em um processo judicial, basta a apresentação de certificado pelo qual a autoridade administrativa ateste estarem presentes os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)*

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo imunidade estejam presentes.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

*Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042691-63.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042691-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GREGOS EL DIB e outro(a)
	:	ALMAZA HABIB ELPIB
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADHEMAR DE BARROS (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	DUILIO GOBBO
ADVOGADO	:	SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA
INTERESSADO(A)	:	MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	07.00.00008-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Gergos El Dib e Almaza Habib El Dib** (fls. 795/1.022), com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 154, 234, 236, 243, 244, 249, 257, 259, 328, 560, 655-B, 687, 694 e 746, todos do Código de Processo Civil, 304 do Código Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

### Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - NULIDADES DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE EXECUTADOS, QUE JÁ HAVIAM SIDO EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA ARREMATACÃO - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.*

1. *Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.*

2. *A ausência de intimação da decisão que majorou o valor da causa não justifica, por si só, a amulação do feito, pois, no caso, os arrematantes não demonstraram que teriam interesse em recorrer e que, por essa razão, teriam sido prejudicados com o julgamento da demanda. Precedentes.*

3. *Não é o caso de se exigir dos embargantes a complementação de custas, na atual fase do processo, pois a decisão que majorou o valor da causa foi proferida na mesma data em que prolatada a sentença de procedência, na qual ficou expresso que os embargados foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais. Assim, deverão os embargados pagar não só as despesas que os embargantes anteciparam, quando da oposição destes embargos (fl. 16), mas também a complementação das custas, devidas em razão da majoração do valor da causa.*

4. *Também não se verifica a ocorrência de julgamento "extra petita" ou "ultra petita", pois a sentença, ao contrário do que sustentam os apelantes, se ateve aos termos do pedido, tendo reconhecido, ao julgar procedentes os embargos à arrematação, as nulidades apontadas pelos embargantes, na petição inicial.*

5. *Esta Egrégia Corte, acolhendo agravo de instrumento interposto pelos embargantes, afastou a sua responsabilidade pessoal pelo débito da empresa, como se vê do acórdão trasladado às fls. 133/155, que transitou em julgado em 09/02/2007, fl. 158. Assim, não poderia a execução fiscal prosseguir em relação aos bens de propriedade dos embargantes, ainda que por eles tenham sido ofertados, pois assim o fizeram para garantir o Juízo e viabilizar a sua defesa.*

6. *E, sendo indevida a penhora dos bens dos embargantes, é de se reconhecer a nulidade da arrematação e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre tais bens, restando prejudicada a análise das demais questões arguidas pelos embargantes, em sua petição inicial.*

7. *A nulidade da execução, conforme se depreende da sentença, não pode atingir a sua totalidade, mas apenas os atos relativos à venda dos bens de propriedade dos embargantes, realizados após o trânsito em julgado do acórdão desta Egrégia Corte que, acolhendo o seu agravo de instrumento, afastou a sua responsabilidade pessoal pelo débito da empresa (09/02/2007, fl. 158).*

8. *A devolução dos valores pagos pelos arrematantes e a indenização pelas benfeitorias introduzidas no imóvel e prejuízos suportados deverão ser objeto de ação própria, descabida a sua discussão em sede de embargos à arrematação.*

9. *Vencidos os embargados - arrematantes e exequente -, devem eles arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 10/11 do apenso), cujo pagamento será entre eles rateado, na mesma proporção.*

10. *Preliminares rejeitadas. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sob o fundamento da alínea "c", a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*

1. *Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-*



probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

3. A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1001993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-75.2013.4.03.6007/MS

	2013.60.07.000677-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	EDMAR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006777520134036007 1 Vr COXIM/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda que assim não fosse, o presente recurso excepcional por outro fundamento.

Com efeito, acerca do licenciamento do autor o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Prefacialmente, cumpre esclarecer que a decisão agravada se fundamentou no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a matéria em discussão já está pacificada por este Tribunal Regional Federal e encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

No mais, o agravante retoma, em essência, os argumentos da própria apelação, razão por que cabe reforçar os termos do decisum ora agravado.

No laudo médico pericial (fl. 208), o experto concluiu tratar-se de síncope vasovagal, que resulta tão somente em incapacidade parcial, embora permanente, sobretudo para atividades físicas de alta intensidade, típicas da vida na caserna, in verbis: "Pelos dados obtidos conclui-se que o periciado é portador de Síncope Vasovagal (CID: R55), sem tratamento adequado. Trata-se de uma perda súbita da consciência devido a uma queda da pressão arterial e frequência cardíaca, com recuperação rápida após a queda. Por isso é considerada benigna e com bom prognóstico. Entretanto, a perda fugaz da consciência, determina riscos a si próprio e a terceiros. Sendo assim, do ponto de vista clínico, encontra-se com limitações físicas e funcionais, o que determina restrições à sua capacidade laborativa. (...) A incapacidade laborativa é parcial (não pode exercer esforço físico de acentuada intensidade, permanecer em posição ortostática por muito tempo, permanecer em ambientes de calor elevado, exercer funções que determinem risco a terceiros) e definitiva (a doença não tem cura, podendo ocorrer mesmo com tratamento adequado)".

Para que se dê a anulação de incorporação, à luz do artigo 139, § 2º, nº 2, do Decreto nº 57.654/66, é fundamental que se demonstre que a enfermidade é anterior ao início do vínculo do militar com as Forças Armadas e não tenha qualquer relação com as atividades desenvolvidas na caserna.

No parecer do assistente técnico da União Federal (fls. 214/219), informa-se que a patologia do apelante já se havia manifestado antes da incorporação, mais especificamente em exame de eletrocardiograma realizado em 18/12/2010, in verbis:

"1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do Exército?

Resposta: Não, mas certamente o surgimento da mesma antecede o ingresso do autor às fileiras do Exército, pois no Eletrocardiograma de longa duração de 18/12/2010 já haviam sido observadas arritmias, inclusive a Atrial (Supraventricular: 106 isoladas). Podemos ainda observar que aos 17 anos de idade ele já se consultava com o Cardiologista, algo incomum para pessoas saudáveis dessa idade, além do que no Teste Ergométrico de 29/11/2010 a indicação de realização de exame foi Precordialgia/Dor Torácica Atípica".

À fl. 165, em ficha de entrevista do Exército Brasileiro preenchida pelo apelante, ele informa de fato possuir doença cardíaca, à qual se refere como "arritmia cardíaca".

Por conseguinte, está suficientemente demonstrado que a síncope vasovagal de que sofre o apelante antecede ao ato de incorporação dele às fileiras do Exército Brasileiro, razão por que foi medida correta a anulação desse ato.

Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência pátria, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta em face de sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e material decorrente da anulação da incorporação do autor ao Exército Brasileiro, apreciando a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Examinando os autos, verifica-se que o autor foi incorporado ao serviço militar em 1º de junho de 2006 e, em visita médica realizada em 05 de outubro de 2006, restou registrado que "SD refere que em dezembro de 2005 sofreu atropelamento por veículo motor resultando em trauma na região da bacia. Relata que desde então vem apresentando dor na região lombar que se acentua após movimentos e exercícios físicos." 3. De acordo com o parecer da Junta Médica do Exército Brasileiro, realizada em 14 de dezembro de 2006: "A doença que ora acomete o inspecionado preexistia à data da sua incorporação. O inspecionado refere sintomatologia (início das dores) há aproximadamente 06 meses. O inspecionado não apresentou DSO no momento da Inspeção". 4. Ante a constatação da irregularidade, qual seja, doença preexistente, procedeu-se, em 5 de março de 2007, à anulação da incorporação do autor das fileiras do Exército, na forma preconizada pelo art. 124, da Lei nº 6.680/1980 e pelo art. 139 parágrafos 2º e 4º, do Decreto nº 57.654/1966. 5. Não restou demonstrada, portanto, qualquer ilegalidade no ato de anulação de incorporação do autor, motivado que fora pela constatação de doença preexistente ao serviço. 6. Apelação improvida. (AC 200982010013521, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/06/2012 - Página: 121.)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SEQUELA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. 1. O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016). 2. A incapacidade do autor para o serviço militar provém de doença preexistente, como comprovam os registros médicos e a prova pericial. Por isso, o ato de anulação não padece de ilegalidade (art. 31, 'a', da Lei nº 4.375/64). 3. Não há prova de que a cirurgia, realizada pela ré com o consentimento do autor, não era recomendada para a hipótese ou de que havia outro tratamento mais adequado, tampouco de que as sequelas - de pequena monta e de cujo risco tinha ciência o autor - decorreram de erro médico, o que autorizaria a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com amparo em sua responsabilidade civil. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2007.38.09.000614-9, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/06/2016 PAGINA:.)".

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO - LEGALIDADE - REFORMA - DESCABIMENTO. 1-De acordo com a legislação castrense, a anulação de incorporação é um dos motivos de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas. Nos termos do caput do artigo 139 do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), a anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, "nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção". 2-Inexistência de vício no ato de anulação de incorporação do Apelante, militar temporário e sem estabilidade, eis que a Administração Militar assim o fez após constatar a sua incapacidade física temporária para o serviço castrense, decorrente de doença preexistente à sua incorporação, agindo em conformidade com a legislação de regência, e na esfera do seu poder discricionário, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, estando somente adstrita ao princípio da legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. 3-Descabe o pedido de concessão de reforma, eis que o laudo médico pericial produzido em juízo, merecedor da confiança absoluta do juízo, pois em posição equidistante das partes, está em condições de apresentar trabalho imparcial, conquanto ateste que o Apelante apresenta quadro de lombalgia crônica, associada à escoliose, podendo ser agravada por esforço físico, em nenhum momento é conclusivo quanto ao nexo de causalidade entre a enfermidade e a prestação do serviço militar, bem como deixa claro que o ex-militar não se encontra inválido nem impossibilitado de exercer trabalhos normais na vida civil. 4-

Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200751010232593, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/08/2014.)".

Por fim, tendo havido legalidade no ato de anulação da incorporação ao Exército Brasileiro, as questões relativas à concessão de reforma ex officio tornam-se prejudicadas."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008722-04.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008722-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP183681 HEBER GOMES DO SACRAMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00087220420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASMETAL WAELZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da União, objetivando afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes da propositura da ação, a título das referidas exações, para posterior compensação.

Sem liminar. Sentença de improcedência.

Em virtude de apelação do contribuinte, os autos vieram a este Tribunal. O e. relator, por decisão singular, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não houve reconhecimento ao direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, porquanto ausente nos autos prova da qualidade de contribuinte da parte autora das contribuições em discussão. Sucumbência recíproca.

Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo, o qual foi acompanhado de documentos que comprovariam: a) o recolhimento indevido das exações em discussão (PIS e COFINS); b) sua condição de contribuinte do ICMS junto ao Estado de São Paulo os tributo; c) o recolhimento do ICMS, por amostragem. Defendeu a parte autora, que referida documentação seria suficiente para demonstrar o *an debeatur* do direito postulado e, por fim, assegurar a procedência do pleito em sua integralidade.

A União Federal também interpôs agravo de modo a ser provida a apelação do contribuinte, sendo mantida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a parte autora ofereceu contraminuta ao agravo interno da União Federal.

A União Federal não foi intimada pessoalmente para oferecimento de contraminuta ao agravo interno da parte adversa, nos termos do determinado no despacho de fl. 436, tampouco para se manifestar sobre os documentos que acompanharam referido recurso. Conforme se

verifica dos autos, juntada a resposta ao agravo da União Federal, os autos foram imediatamente conclusos para inclusão em pauta de julgamento (fls. 450/451).

A E. Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora, de modo a reconhecer a desnecessidade da comprovação do indébito, sendo suficiente a comprovação de sua qualidade de contribuinte. Ao agravo da União Federal, por unanimidade, foi negado provimento.

Em face do acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário, pendente de juízo de admissibilidade.

Às fls. 526/536, o contribuinte formulou pedido de concessão de tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, inciso II, do CPC/2015, para que seja assegurada a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da contribuição à COFINS. Em síntese alegou que, não obstante a decisão favorável, nestes autos, continua a recolher as contribuições com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, o que lhe causa prejuízo diante da grave crise econômica. Destaca, outrossim, que conquanto o acórdão do RE 574.706, favorável à sua pretensão, esteja pendente de publicação, já produz efeitos imediatos a partir da publicação da ata do respectivo julgamento, conforme entendimento firmado no âmbito do C. STF.

Instada, a União Federal se manifestou pela suspensão do feito, haja vista pender o julgamento efetivado pelo C. Supremo Tribunal Federal de modulação de seus efeitos.

É o relatório. DECIDO.

Postula o contribuinte a concessão de tutela provisória incidental de modo a obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos.

Do que se depreende dos autos, os comandos contidos no acórdão recorrido são favoráveis ao contribuinte, não sendo o recurso excepcional da União Federal dotado de efeito suspensivo.

Por outro lado, na argumentação expendida pelo contribuinte, de modo a defender o direito à tutela de evidência postulada, de rigor destacar-se o seguinte trecho:

*"[...] O acórdão do RE 574.706 ainda não foi publicado, mas, consoante entendimento do próprio STF, a decisão produz efeitos imediatos a partir da publicação da ata do julgamento ...[...]"*

Não evidenciada, portanto, a presença do interesse do contribuinte na obtenção de provimento da tutela requerida.

Outrossim, em se tratando de recurso extraordinário interposto pela União Federal, não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre o presente pedido de tutela e o recurso excepcional pendente de juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, feitas estas considerações e diante do juízo de admissibilidade recursal, efetivado na presente data, entendo estar prejudicado o pedido de fls. 526/536.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008722-04.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008722-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP183681 HEBER GOMES DO SACRAMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00087220420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"  
(Ata de julgamento nº 06, de 15/03/2017, DJE nº 53, divulgado em 17/03/2017)*

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, o artigo 1.035, §11, c/c o artigo 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007488-69.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007488-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00074886920144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 93, IX e 150, VI, "d", ambos da Constituição Federal.

#### **Decido.**

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA.*

*SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)*

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

*EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)*

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Quanto ao mérito, ressalte-se que, no julgamento do RE nº 330.817/RJ, submetido ao regime da repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

*Tema n.º 593 - A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.*

Entretanto, no presente caso pretende o recorrente estender a imunidade concedida ao livro eletrônico às contribuições sociais.

Neste aspecto, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões do seguinte julgado, no particular:

*"... O Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República se estende ao maquinário para a impressão de jornais, livros e periódicos: "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva" (RE 202.149, Relator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11.10.2011, grifos nossos).*

***5. Este Supremo Tribunal também decidiu que aquela imunidade tributária (art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República) não é aplicável a contribuições sociais:***

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE. FATOR DECISIVO NA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TRIBUTO. JULGAMENTO COM BASE EM PRECEDENTE INAPLICÁVEL À ORA EMBARGADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I*

*- Segundo a jurisprudência desta Corte, a natureza das atividades desenvolvidas pelo contribuinte é fator decisivo na resolução de questões atinentes à legitimidade constitucional da cobrança dos diversos tributos abarcados sob o rótulo de FINSOCIAL. II - Apesar de a ora embargada dedicar-se exclusivamente à prestação de serviços, o acórdão impugnado julgou a lide com base em precedente aplicável apenas às empresas que se dedicam à venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, às instituições financeiras e às sociedades seguradoras. III - Hipótese configuradora de erro sanável, nos termos da jurisprudência desta Corte, via embargos declaratórios. IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, assentou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/1989. Ademais, concluiu-se que a exação por ele instituída possui natureza de contribuição para o financiamento da seguridade social. V - A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange, exclusivamente, os impostos, não se estendendo às contribuições sociais. VI - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, negar provimento ao recurso extraordinário" (RE 177.308-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 2.5.2012, grifos nossos).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista*

na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 342.336-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 11.5.2007, grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para declarar que a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República não é aplicável a contribuições sociais.** Deixo de condenar o ora Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

(RE 766746, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21/11/2013 PUBLIC 22/11/2013) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007488-69.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007488-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00074886920144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil, 2º, II e IV, da Lei nº 10.753/2003 e 8º, §12, XII, da Lei nº 10.865/2004.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido "não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (STJ, Resp nº 1.617.987/SC, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016). Verifica-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o acórdão que julgou a apelação assim decidiu:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (E-READER). PIS/ COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.865/04.**

- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- A questão controversa diz respeito à extensão do conceito de livro e a aplicação da exoneração tributária das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação, na forma do artigo 8º, §§10 e 12, da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004.

- Conforme posicionamento adotado no julgamento dos processos 0009415-70.2014.4.03.6119 e 0007488-69.2014.4.03.6119, **para fins de reconhecimento da imunidade tributária, o leitor de livros digitais está contido na expressão papel destinado à sua impressão, na forma do artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, dado que o e-reader é utilizado, do mesmo modo que o papel, como suporte físico para a veiculação de ideias e difusão da cultura. Nesse aspecto, portanto, descabida a pretensão de equiparação do produto ao livro, como requerido pela apelante.**

- **Verifica-se nem mesmo ao papel imune é concedida a exoneração do pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS, de modo**

que não há como concedê-la aos leitores de livros digitais.

- Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. Apelação desprovida.

Verifica-se que a decisão recorrida analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. INSUMOS PARA PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

**1. A questão debatida nos autos, quanto à extensão da imunidade em relação a determinados insumos utilizados na produção e impressão de livros, jornais e periódicos, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.**

*2. Nos termos da jurisprudência, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 807.720/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 01/04/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001389-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001389-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO GUSTAVO DA SILVA CASTRO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013890920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 1º, § 4º, 2º, *caput*, 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB, sustentando o recorrente que os atos jurídicos regem-se pelas leis vigentes ao tempo de sua prática, e embora a nova lei passe a vigorar a partir de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e gerais, deve respeitar os atos consumados na vigência da norma anterior, consubstanciados no ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como a não receptividade da Lei nº 5.292/67 e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afrontarem o princípio da isonomia.

DECIDO.



Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos e princípios constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto aos demais fundamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos embargos de declaração opostos no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.186.513/RS** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.*

1. *Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

2. *As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.*

3. *Embargos de Declaração acolhidos."*

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)

A fim de confirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o mencionado repetitivo, cumpre transcrever a íntegra do voto proferido quando do julgamento dos referidos embargos de declaração:

*"A controvérsia trazida a esta Primeira Seção e analisada em recurso repetitivo diz respeito à sujeição à prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes dispensados por excesso de contingente, de acordo com a Lei 5.292/1967.*

*No caso em exame, o impetrante do mandamus foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 24 de novembro de 1999 e, após a conclusão do curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 16 de junho de 2007, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º, § 2º, da citada lei.*

*O Tribunal a quo, no entanto, ao confirmar o decisório monocrático, concedeu a Segurança, declarando a nulidade do ato administrativo que convocou o impetrante para prestar o serviço militar e, por consequência, a sua dispensa da obrigação.*

*Tal orientação foi confirmada por esta Corte, na sessão de 14/3/2011, com base na reiterada jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.*

*Não há qualquer omissão nesse julgado quanto à referida legislação.*

*Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado.*

*A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere "àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência" - fl. 193.*

*Reza o referido texto legal (grifei):*

*Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

*Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.*

*Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ).*

*INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.*

2. *A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente,*

não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração** para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

É como voto. "

Desse modo, tendo em vista que o impetrante concluiu seu curso em 2014, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 12.336/10, tendo sido dispensado de incorporação por excesso de contingente em 18.05.2006, o paradigma se adequa perfeitamente ao caso em concreto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001389-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001389-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO GUSTAVO DA SILVA CASTRO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013890920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo impetrante visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o afastamento da obrigatoriedade de o impetrante, formando de medicina, que foi dispensado por excesso de contingente aos 18 anos, na vigência da Lei nº 5.292/67, mas convocado após a conclusão do curso, com base na Lei nº 12.336/10, editada posteriormente a sua dispensa.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente os fundamentos alegados neste caso concreto, quais sejam inobservância dos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; não recepção dos artigos 3º, 4º, 5º e 9º da Lei nº 5.292/67 pelo ordenamento vigente; e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afronta ao princípio da isonomia.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a

exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52662/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005263-92.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005263-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e outro(a)
	:	EDELINA OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052639220124036104 4 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

1. Não conheço do recurso de fl. 1.285, porquanto não realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos.

Certidão de fl. 1361:

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recurso especial interposto, porquanto apócrifo, sob pena de seu não conhecimento.
2. Intime-se a Caixa Seguradora S/A para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (dias), sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-36.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.002734-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO SABESP
ADVOGADO	:	SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG.	:	00027343620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 1609:

1. Intime-se a Associação Sabesp para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento em dobro do porte de remessa e retorno referente ao recurso extraordinário, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. Intime-se a AES Tietê Energia S/A para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (dias), trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000164-37.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADRIANO TADEU BRUM PITARELO
ADVOGADO	:	SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001643720144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000489-49.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ITAMAR SANCHES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP231342 VANESSA KELLY ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 195/197: Intime-se o patrono para adoção das providências relativas à regularização do pedido de habilitação e da representação processual, a fim de que seja juntada aos autos a cópia da certidão de óbito de *Itamar Sanches Monteiro* e para que passem a integrar à lide os eventuais herdeiros.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046776-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046776-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086049320128260077 2 Vr BIRIGUI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

**DECIDIDO.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto, convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003119-39.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003119-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP257232 FABIANO MONTEIRO DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031193920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

**DECIDIDO.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à parte requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetida a dependente caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privá-la de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora, determinando ao INSS seja concedido o previdenciário de pensão por morte, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52642/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560619-97.1997.4.03.6182/SP

	1999.03.99.098239-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARMANDO CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP005884 ARMANDO CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	97.05.60619-6 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

A União informou não mais ter interesse no prosseguimento de seu recurso especial (fl. 141), tendo em vista que a inscrição em dívida ativa da União objeto da execução fiscal encontra-se extinta por cancelamento.

É o breve relatório.

Decido.

**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012652-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.012652-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012652-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.012652-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**



	2008.61.02.006617-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP213299 RENATO BUENO DE MELLO
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO	:	SP214102 CRISTIANE VASQUES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066170320084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, no tocante à alegada ilegitimidade ativa do cessionário, a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

Em relação a essa questão, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.*

*Não há dúvida de que a Lei nº 8.004/1990 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000:*

*Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150 de 2000)*

*No caso dos autos, não há provas de que a instituição financeira tenha sido cientificada sobre a transferência realizada.*

*Recentemente, ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1150429/CE, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que, se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a amúncia da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura:*

**RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.**

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

*1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a amúncia do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.*

*1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a amúncia da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.*

*2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.*

*Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.*

**(STJ, REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)**

*No caso dos autos, o contrato foi firmado originariamente entre a COHAB e Nilo Alves Ferreira, em 30/11/1985 (fls. 121/124).*

*Referido contrato foi objeto de cessão de direitos com sub-rogação da dívida hipotecária a Nelson Cardone, em 27/05/1993, restando*

*cabalmente demonstrado que a instituição mutuante anuiu com a transferência (fls. 125/128).*

*No entanto, o cessionário Nelson Cardone alienou o imóvel à agravante mediante instrumento particular, em **junho de 1998** (fls. 19/20), sem que haja provas no sentido de que a instituição financeira tenha sido cientificada sobre a nova transferência realizada. Assim, em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que a agravante realmente não detém legitimidade ativa para a presente demanda, nos termos da jurisprudência colacionada, mormente porque a correspondência enviada pela COHAB expressamente menciona, no caso do "contrato de gaveta", a necessidade de o instrumento ter sido firmado anteriormente a 25/10/1996 (fl. 21). Todavia, o precedente dotado de força vinculante trata especificamente da legitimidade do cessionário para a propositura de ação em que se postula a revisão contratual.*

*Esse não é o caso dos autos, no qual a demanda foi ajuizada com o escopo de obter a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ressalte-se que a agravante fez prova da quitação do contrato (fls. 22/23), tendo pago as prestações na forma ajustada originariamente. Uma vez extinta a obrigação pelo adimplemento da última parcela, nenhum prejuízo advém à instituição financeira credora do fato de as prestações terem sido pagas por terceiro.*

*Desse modo, reconhecida a legitimidade ativa da agravante, há de ser julgado o mérito das apelações interpostas pela CEF e pela COHAB."*

A CEF, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que o precedente citado, dotado de força vinculante, trata especificamente da legitimidade do cessionário para a propositura de ação em que se postula a revisão contratual, o que não é o caso dos autos, no qual a demanda foi ajuizada com o escopo de obter a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.

Desse modo, vê-se que no recurso especial a recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013665-15.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.013665-0/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	LUIZ GAMA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	HAROLDO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	MARIA ANTONIA CAMPOS DE LIMA
	:	ROSELI RODRIGUES BARBOSA ARRUDA
	:	SOLANGE ROMERO CONDE TAVARES
No. ORIG.	:	2004.61.19.000415-6 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que a alegação de ocorrência de erro material ou erro de fato não pode ser examinada pela instância superior, dado que a mesma não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte autora tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esse respeito.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004354-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004354-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMAR ERNESTO RIEDL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043543320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"In casu, o título judicial determinou a condenação da CEF, dentre outras parcelas, ao pagamento da taxa progressiva de juros, nos moldes previstos na Lei nº 5.107/66, sobre os saldos das contas vinculadas de titularidade dos autores.*

*Na fase de execução, houve a apresentação dos extratos analíticos com o creditamento da taxa progressiva, tendo o autor concordado com os cálculos, inviabilizando a discussão sobre a complementação dos juros progressivos em relação ao período de 01/01/1992 a 31/08/1994 (fls.221).*

*De acordo com a sentença de fls. 75, verso, não há condenação ao creditamento de taxa progressiva de juros referente aos expurgos inflacionários pleiteados, uma vez que somente se faz menção à correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque ou citação, a partir de quando será aplicada a taxa SELIC.*

*Esta Corte, por sua vez, determinou que os juros de mora fossem fixados em 1% ao mês, a partir da citação (fls. 124, verso).*

*Desta forma, devem ser respeitados os limites fixados pela sentença exequenda.*

*Elucidando esse entendimento, veja-se a jurisprudência:*

*CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL NO TOCANTE À INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NOVOS CÁLCULOS EFETUADOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I - O cerne da lide versa, em suma, sobre a existência de erro material nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, quanto aos valores remanescentes relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre as contas do FGTS. II - Determinada a elaboração de novos cálculos pela Seção de Contadoria desta Corte levando em conta os parâmetros constantes na sentença de primeiro grau, chegou-se à planilha de f. 362/369. III - O contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse das litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública, se as partes não logram demonstrar incorreções em tais manifestações. III - Ademais, o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados. IV - Apelo provido em parte.*

*(AC 200481000213161, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/09/2011 - Página::254.)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 610 DO CPC . 1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada 2. Os embargos não podem servir como ação rescisória, sendo vedada a rediscussão em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do artigo 610 do C.P.C. 3. Executada que resiste indevidamente à definitividade da prestação jurisdicional. Multa de dez por cento, por ato atentatório à dignidade da justiça ( art. 600 , II c/c 601, do C.P.C.). 4. Honorários advocatícios afastados, por força do artigo 29-C da Lei 8036/90. 5. Apelação parcialmente provida." (AC 200361020128966, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/02/2006)"

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida."

A parte autora, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que restou demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ainda que assim não fosse, revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010626-43.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010626-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	EDDA TAIOLI CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106264320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo agravante em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso de agravo interposto pela parte autora nos termos do parágrafo 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que **negou seguimento à sua apelação.**

Entendo ser o agravo legal manifestamente inadmissível vez que a parte autora simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.

Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com a decisão recorrida, na medida em que não se insurge em relação à decisão agravada, mas apenas reitera as razões da apelação decidida monocraticamente, não vejo como ser conhecido o presente recurso. Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.**

1. FUNDADA A DECISÃO AGRAVADA NOS ENUNCIADOS NºS 267 E 268 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IMPÕE-SE O NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EM QUE SE LIMITA A REITERAR OS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM, DE FATO, INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

2. "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA." (SÚMULA DO STJ, ENUNCIADO Nº 182).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AGRG NOS EDCL NO MS 13.919/SP, REL. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 04/03/2009, DJE 30/03/2009)"

A parte autora, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que "não se relacionando o recurso interposto com a decisão recorrida, na medida em que não se insurge em relação à decisão agravada, mas apenas reitera as razões da apelação decidida monocraticamente, não vejo como ser conhecido o presente recurso".

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027104-74.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.027104-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Osasco SP
ADVOGADO	:	SP270776 DIEGO DA COSTA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00271047420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação ao artigo 77, *caput*, e §1º, do Código Tributário Nacional. Alega, outrossim, ausência de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia pela municipalidade.

#### Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso especial interposto nos autos do processo n.º 0038273-39.2002.4036182 não foi recebido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia. Confira-se a decisão proferida no RESP 1.368.896/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/04/2013. No mesmo sentido, RESP 1.381.276/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/12/2013. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que analisar em sede de recurso especial os 77 e 78 do CTN - por reproduzirem o preceito constitucional do art. 145 da Constituição Federal - implicaria em verificar, por via reflexa, a constitucionalidade da legislação de regência da taxa questionada, o que representaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).

2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.127.180/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.9.2009).

Por seu turno, a questão relativa à comprovação do efetivo exercício do poder de polícia pela municipalidade encontra-se superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se contata no seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.*

**1. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Precedentes. Súmula 83/STJ.**

2. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 77 do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 63/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a controvérsia acerca da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional;

portanto, inviável tal procedimento na via especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 338.097/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.*

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010087-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010087-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SP165378 MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100874320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Folha da Manhã S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a violação de diversos dispositivos das Leis 6.437/77 e 9.294/96.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, reconheceu a higidez do auto de infração lavrado pela ANVISA, bem como a razoabilidade e proporcionalidade da multa nele imposta.

Revisitar tais conclusões esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502525972, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte. 2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 481.187/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 27/05/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da aplicação da multa requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes desta Corte. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596.344/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. Inviável o recurso especial que impugna acórdão que se alinha com o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor da Súmula 83 desta Corte Superior. 2. Análise do recurso que também impõe reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.861/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010087-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010087-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SP165378 MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100874320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Folha da Manhã S.A., com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. ANVISA. PROPAGANDA DE ALIMENTOS (SUPLEMENTO VITAMÍNICO) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.*

- 1. A ANVISA lavrou o Auto de Infração Sanitária n. 1345/2005 em face da autora devido à divulgação dos produtos Oysco e Calcitabs, registrados na ANVISA como suplementos vitamínicos e minerais, em contrariedade à legislação sanitária.*
- 2. A propaganda, com intuito de persuasão do consumidor ao uso dos suplementos, traz informações que poderiam ensejar interpretação falsa, errônea ou confusa quanto à natureza, composição ou qualidade desses alimentos, visto que poderiam facilmente ser confundidos com medicamentos. A corroborar esse fato, consta ao final do informe publicitário, em letras miúdas, que esses produtos podem ser encontrados nas principais farmácias e drogarias da cidade e que "ao persistirem os sintomas, consulte seu médico".*
- 3. A divulgação de propaganda de alimentos com indicações terapêuticas representa risco à saúde dos potenciais consumidores, principalmente quando gera falsas expectativas, informando propriedades inexistentes do produto, o que pode retardar, ou mesmo impedir, a procura por um profissional da área da saúde nos casos em que o indivíduo necessite de acompanhamento médico, ensejando, assim, o agravamento do seu estado de saúde.*
- 4. Considerando o fato de que "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu", nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.437/77, e que "considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação", conforme artigo 9º, § 3º, da Lei 9.294/96, de rigor a aplicação das penalidades à autora.*
- 5. A responsabilização da empresa anunciante pelo conteúdo da propaganda não exime a responsabilidade da autora pela sua divulgação em desacordo com a legislação sanitária.*
- 6. A fixação da pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a proibição da propaganda nos moldes em que veiculada revelam-se proporcionais à gravidade da infração, nos termos do artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/77.*
- 7. Constatada a licitude da autuação e do procedimento de aplicação das penalidades administrativas.*
- 8. Inversão do ônus de sucumbência.*
- 9. Apelação provida.*

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumprir registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

A solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

De outra parte, a análise de questões relativas à higidez ou não de auto de infração, anulação de multa ou análise de sua proporcionalidade ou razoabilidade demanda essencialmente o exame do acervo probatório constante dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -*



*AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.  
(RE 876934 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)*

*DIREITO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. LEI Nº 9.504/97. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a modificação superveniente de competência não acarreta a nulidade dos atos praticados pelo Ministério Público perante o juízo então competente. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 927930 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 582.461/SP com repercussão geral reconhecida, julgado sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou que a Taxa Selic se trata de índice oficial, motivo pelo qual sua aplicação não contraria qualquer preceito constitucional. 2. Diante das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, não se pode afirmar com exatidão o montante da punição aplicada à ora agravante, nem deliberar acerca do caráter confiscatório da multa demandaria essencialmente o exame do acervo probatório constante dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 279/STF ao caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 684671 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso XXXIX). Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Enunciado da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo o enunciado da Súmula nº 636, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 2. Agravo regimental não provido. (ARE 717165 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-23.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005477-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	HAUCH COM/ DE CONFECÇÕES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

*"Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão de inadmissão do recurso especial.*

*O apelo extremo, amparado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:*

*Processual Civil Apelação atacando sentença que julgou extinta a execução, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de título executivo extrajudicial.*

*1. A execução encontra-se lastreada por contrato de abertura de crédito denominado Girocaixa. Pela exegese do art. 28, § 2º, da Lei 10.931/04, o título executivo extrajudicial, representado por Cédula de Crédito Bancário, deve, necessariamente, preencher os requisitos ali previstos para ter força executiva, dentre os quais se atribuem ao credor a obrigação de discriminar as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

*2. Caso em que a instrução dos autos não demonstra a presença do requisito da liquidez da dívida, isso porque as planilhas e extratos anexados não revelam se houve pagamento de parte do débito [pressuposto inserto no inciso II], face à necessidade de serem discriminadas as eventuais amortizações a fim de ser determinado o real valor do débito. Mantida a sentença, proferida em consonância com a jurisprudência desta Segunda Turma [AC-557753/CE, des. Fernando Braga, DJE de 07 de fevereiro de 2014, pág. 124].*

*3. Apelação improvida.*

*(...)*

*2. Este Superior tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de admitir a cédula de crédito bancário como título executivo que deve ser acompanhado de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente.*

*Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:*

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*[...] 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

*(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) (grifou-se)*

*(...)"*

*(...)"*

*Ausência de liquidez do título executivo:*

*A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento acerca da matéria em debate, no julgamento do Tema n.º 576, conforme acórdão assim ementado:*

*"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013.) Na espécie, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, nos termos do abaixo*

transcrito, in verbis (fls. 101/102):

"O Superior tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução (Evento 1 dos

autos originários), notadamente a cédula de crédito bancário, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução."

Ressalto que, para infirmar o entendimento sufragado pela Corte de origem necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que faz incidir, na espécie, a Súmula n.º 7/STJ.

(...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.090.459, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 29.05.2017, DJe 01.06.2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-14.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.008193-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO
ADVOGADO	:	SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081931420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Tendo em vista a Certidão de fls. 29, decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil, artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 6º, inciso VIII e 14, do CDC, aduzindo a recorrente, em síntese, a necessidade da aplicação da pena de confissão à recorrida que, devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução, a devida observância do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a inversão do ônus probatório e, com base na responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços bancários, ser devida a indenização por danos morais.

Inicialmente, não cabe o recurso quanto à alegação da aplicação da pena de confissão à recorrida, bem como da observância do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus probatório, posto tais alegações não terem sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior.

Assim, incabível o recurso no tocante às referidas questões, pois o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Em relação às demais alegações, verifica-se, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu, nos termos do voto do Des. Fed. Relator:

*Da análise dos documentos carreados aos autos, restou comprovado o desconto da remuneração da autora e o efetivo repasse da ré GSV à CEF das parcelas do contrato de empréstimo consignado firmado entre a autora e a instituição financeira até o mês de maio de 2011.*

*Por outro lado, não foram trazidos aos autos os contracheques dos meses de junho, julho e agosto, de modo que não se pode afirmar que a falta de pagamento das prestações do mencionado contrato decorreu de desconto da quantia na remuneração da autora e não repasse à CEF tampouco que a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito decorreu de tal fato, **inexistindo, por tais razões, conduta ilícita da ré a ser indenizada.***

*Cumprir destacar, ainda, a teor dos documentos juntados pelas requeridas às fls. 48 e 68/70, que a autora já possuía outras anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito, anteriores ao ajuizamento da presente demanda.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, em relação à indenização por danos morais, identifica-se o v. acórdão recorrido com o **Recurso Especial n. 1.386.424/MG**, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, devidamente transcrito nessa decisão, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Assim, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à matéria decidida em sede de recurso representativo de controvérsia e, quanto às demais questões, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005789-27.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005789-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA
ADVOGADO	:	SP305022 FERNANDO FLORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00057892720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 36/1157

Cuida-se de recurso especial interposto pelo embargante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da penhora do bem em tela, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Penhora de bem de família*

*Por fim, com relação à alegação de insubsistência da penhora do imóvel, há que se considerar que o ônus da prova incumbe ao autor. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015, portanto, não tendo o embargante logrado êxito em fazer prova dos fatos constitutivos seu direito, ou mesmo sanear defeito capaz de dificultar ou impedir o julgamento do mérito, cumpre-nos rejeitar o pedido."*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011548-04.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011548-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONIZETI DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	SP230257 RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115480420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Donizeti dos Santos Nunes contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumprir registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, manteve sentença de improcedência proferida em ação de conhecimento, ao seguinte fundamento:

*A teor das disposições acima colacionadas, observo que o edital apresenta o objetivo e a necessidade do exame psicológico para o*

exercício do cargo em disputa, além de prever expressamente a possibilidade de recurso em face do resultado da referida avaliação. Nesses termos, a avaliação psicológica visa aferir o temperamento e a capacitação do candidato, na época do certame, para o exercício de um cargo específico, que tem entre suas atribuições o atendimento a clientes, lidando com valores e bens de terceiros. Por outro lado, não verifico tratamento discriminatório, na medida em que o exame admissional, de caráter eliminatório, é baseado fundamentalmente em testes objetivos, aplicados por profissionais habilitados de maneira igual a todos os concorrentes.

Oportuno ressaltar que a prova documental produzida é deveras conclusiva no sentido de contraindicar o candidato para o cargo de técnico bancário novo, enquanto não há nada capaz de sugerir devam ser desmerecidos os métodos de avaliação empregados pelo corpo clínico contratado pela ré.

É certo ainda, não haver qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi assegurada ao candidato a possibilidade de interpor o recurso administrativo contra sua reprovação, mas não o fez.

Ressalto que o autor juntou cópia de requerimento endereçado ao Coordenador da Comissão de Concurso Público, sem comprovar, ao menos, que tenha protocolado tal documento (fl. 36).

Cumpre consignar, por fim, que a produção de prova pericial requerida às fls. 110/112, restou indeferida pela decisão interlocutória de fl. 114, da qual a parte foi regularmente intimada. O ato não foi atacado pela via adequada do agravo de instrumento, no prazo legal, pelo se consumou a preclusão temporal.

Verifico que a título de violação de dispositivos constitucionais, pretende-se, por meio deste recurso excepcional, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024010-35.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024010-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	RN007490 JOSE AUGUSTO DELGADO
AGRAVANTE	:	BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	PE034237 WELBER BRITO e outro(a)
	:	RN007490 JOSE AUGUSTO DELGADO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS SALATI
PARTE RÉ	:	OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e outro(a)
	:	EDUARDO ODILON FRANCESCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011485220134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, c da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega, entre outros pontos, divergência jurisprudencial, sustentando que outros tribunais, em casos idênticos, reconheceram a ilegitimidade do Ministério Público Federal para promover a ação de improbidade administrativa em face de agentes municipais. Também alega violação ao artigo 17, do Código de Processo Civil.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Cabe consignar que se trata de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, fundando-se a lide em compensação fraudulenta de contribuições previdenciárias. A decisão recorrida aponta a existência de pretensão dano ao erário federal - a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal - sendo que a compensação foi objeto de glosa pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à competência, dada a legitimidade ativa do MPF, infere-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos da jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÓRGÃO DA UNIÃO FEDERAL. ART. 190, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Se o Ministério Público Federal atuar como autor da ação civil pública de improbidade administrativa, a competência para o conhecimento e julgamento da ação será da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1199095/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 09/12/2013)

Em outra perspectiva, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a manifestação de interesse jurídico da União no feito é suficiente para justificar a competência da Justiça Federal para a ação de improbidade, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) omissis*

7. **Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.**

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

(...) omissis

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º DO CPC/73. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 131, 273, 333, I, 458, II E III DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. NULIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA 83 E 7/STJ.*

I - Agravo conhecido e recurso especial provido para anular o acórdão exarado pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analisasse a questão tida por omissa, consistente na alegada existência de bloqueio de bens suficiente na ação principal.

II - Não incidência, na espécie, do disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a postergação da apreciação da questão poderia ensejar o esvaziamento do próprio recurso. Precedentes desta Egrégia Corte.

III - Da análise do acórdão recorrido conclui-se que o Tribunal de origem ofereceu, mediante decisão fundamentada, a adequada prestação jurisdicional, não padecendo do vício apontado, nem inferindo em violação aos arts. 535, II, 131, 273, 333, I, 458, II e III, todos do Código de Processo Civil de 1973.

IV - O Tribunal de Justiça paulista foi claro ao especificar que a questão atinente à suficiência de bens bloqueados na ação principal não foi objeto daquele recurso, uma vez que, por ocasião de sua interposição, a ação principal sequer havia sido recebida.

V - A decretação de indisponibilidade de bens restou demonstrada como necessária e suficiente, tendo sido minimizados os efeitos da medida promovida anteriormente pelo Juízo de primeiro grau, de forma a viabilizar as atividades a empresa.

VI - A mera discordância do Tribunal de origem quanto à pretensão veiculada pela Recorrente não ampara a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

VII - Afastada a arguida violação ao art. 7º da Lei n. 8.429/92, diante da incidência da Súmula 83/STJ e em observância ao acórdão exarado nos autos do REsp 1.366.721/BA, julgado sob o regime do art.

543-C, do CPC.

**VIII - Reconhecida a existência de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito pelo Tribunal de origem, a revisão de tal posicionamento demandaria o revolvimento de matéria fática, que encontra óbice contido na Súmula 7 desta Corte.**

IX - Agravo Regimental provido para, conhecendo do Agravo, negar provimento ao recurso especial interposto por Eucatex S/A Indústria e Comércio.

(AgRg no AREsp 716.920/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 16/06/2016)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Ausente o cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024010-35.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024010-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	RN007490 JOSE AUGUSTO DELGADO
AGRAVANTE	:	BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	PE034237 WELBER BRITO e outro(a)
	:	RN007490 JOSE AUGUSTO DELGADO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS SALATI
PARTE RÉ	:	OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e outro(a)
	:	EDUARDO ODILON FRANCESCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011485220134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 102, III, a da Constituição Federal.



Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos ofensa ao art. 109, I e 127, § 1º da Constituição da República, no tocante à legitimidade do Ministério Público e competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Cabe consignar que se trata de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, fundando-se a lide em compensação fraudulenta de contribuições previdenciárias. A decisão recorrida aponta a existência de pretensão dano ao erário federal - a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal - sendo que a compensação foi objeto de glosa pela Receita Federal do Brasil.

A discussão sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para compor o polo ativo da ação e da competência da Justiça Federal tem recebido do Supremo Tribunal Federal o seguinte tratamento:

*1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação cautelar de indisponibilidade de bens. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região rejeitou as alegações de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (...) omissis.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou hipótese semelhante à presente ao julgar a ACO 1.463-AgR (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1/2/2012), conflito de atribuição instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo relativamente à investigação de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados a municípios, entre eles verbas advindas do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Eis a ementa desse acórdão:*

*Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade.*

*1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.*

*2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.*

*3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.*

*4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.*

*5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento. Na ocasião, teses muito semelhantes às veiculadas neste recurso extraordinário foram rejeitadas pelo Pleno, nos termos do voto do Ministro relator: (...) falece de argumentação a tese expedida pelo agravante de que o Ministério Público Federal somente teria atribuição para averiguar irregularidades quando presente efetivo desvio de verbas federais, excluindo-se, assim, os casos de má gestão dos recursos. Ora, a aderência aos programas federais importa na sujeição do ente municipal ao necessário cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade na prestação dos serviços previamente estabelecidos em atos normativos infralegais editados pelo Governo Federal. Além disso, enseja o desempenho de atividades fiscalizatórias e sancionatórias pela União quando não atendidas as metas ou quando constatadas irregularidades ou ineficiência na execução do programa. (...) Dessa forma, as irregularidades apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta e eficaz aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da ocorrência de desvio de verbas. Nesse sentido, recentemente, no julgamento da ACO nº 1.281/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, esta Corte teve a oportunidade de apreciar caso em que se analisava a atribuição para investigar irregularidades na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em parte subsidiado pela União, no qual se constatou a ineficiência na prestação dos serviços. No caso, o Ministério Público Federal, igualmente, alegava que "salvo comprovado desvio de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante órgão da administração federal (...) a necessidade de eventual judicialização de demanda a fim de suprir ineficiência e/ou improbidade administrativa na execução dos referidos programas [caberia] ao Ministério Público do Estado."*

**Contudo, reconheceu este Supremo Tribunal Federal a presença do interesse do ente central na causa, atraindo abstratamente a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF) e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal.** Confirma-se a ementa do julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. PRECEDENTES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRONAF. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL" (ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10).

Esclarecedoras as considerações da eminente Ministra Cármen Lúcia, em seu voto: "Esse risco que, em essência, relaciona-se à porcentagem subsidiada pela União evidencia, a um só tempo, seu interesse na escorreita aplicação dos recursos federais disponibilizados, no cumprimento das normas disciplinadoras da matéria e, ainda, na consecução integral dos objetivos traçados para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, que direta ou indiretamente compõe o conjunto de políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida de grupos sociais menos favorecidos. (...) 8. Caracterizado o interesse da União na apuração de eventuais desvirtuamentos na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República, há que se reconhecer competência da Justiça Federal, instância na qual o Ministério Público Federal desempenha suas relevantes atribuições." Imprescindível, portanto, a presença do Ministério Público Federal na verificação das irregularidades apontadas no presente conflito de atribuições. Até mesmo porque, no caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública a que está vinculada esta medida de indisponibilidade de bens sob a razão de que os gestores do Município de Canoas teriam desviado verbas do PNAE por meio de fraudes e irregularidades ocorridas no procedimento de licitação para a terceirização do fornecimento da merenda escolar. O TRF da 4ª Região decidiu pela existência de interesse da União nos seguintes termos: O Programa Nacional de Alimentação Escolar é uma política pública concebida e titularizada pela União, que compromete recursos federais objeto de repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 1º). Ele tem execução descentralizada, mediante o depósito em conta-corrente de recursos federais, montante a ser incluído nos orçamentos dos beneficiados (no caso, ente municipal) (art. 2º). O beneficiado deve prestar contas do total dos recursos recebidos (art. 4º), inclusive perante o Tribunal de Contas da União, o FNDE e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (art. 4º, § 5º). A vinculação e os deveres do ente beneficiado perante a União, portanto, não se resumem à habilitação para o recebimento de verbas federais, que reforçarão o orçamento municipal. Este liame permanece, inclusive após o depósito em conta-corrente. O PNAE, aliás, é expressamente caracterizado como política pública da União com execução descentralizada (artigo 2º), o que afasta a subsunção deste caso à hipótese da Súmula 209 do STJ. **Com efeito, se tratando de execução descentralizada de política nacional, não se verifica a premissa de que os recursos se desvinculariam da esfera jurídica da União e passariam a ser exclusivamente patrimônio municipal. Deste modo, apresenta-se causa que envolve interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos tutelados, vale dizer, a regularidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para o qual são destinadas verbas federais. Tanto que o artigo 5º, § 2º, da MP 2.178-36/2001, que dispõe sobre o repasse de recursos do PNAE, aponta o FNDE, o controle interno da União e o Ministério Público Federal como órgãos destinatários de denúncias de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.** A desnecessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, sendo os recursos depositados diretamente em conta-corrente específica (art. 2º), não desnatura o caráter descentralizado da política, nem significa incorporação automática ao erário municipal sem qualquer vinculação com o ente federal. Ademais, também não afasta o dever de prestação de contas, explicitamente estampado na legislação, como referi no parágrafo anterior. Esta diretriz - poder fiscalizatório e conseqüente dever de prestação de contas (atribuição a ser exercida pelo FNDE, expressamente prevista no § 4º do artigo 4º) -, inclusive, animou a edição da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal." (STJ, fls. 776/777, doc. 4) **O acórdão recorrido, como se vê, encontra-se em conformidade com o entendimento manifestado pelo Plenário desta Corte. Assim, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal processar e julgar a demanda.**

5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de setembro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente(RE 807496, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 30/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05/10/2015 PUBLIC 06/10/2015)

No mais, a alegação de inexistência de dano ao patrimônio da União demandaria análise das conclusões do acórdão do órgão fracionário do Tribunal, o que constitui indisfarçável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, encontrando, portanto, óbice no entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008157-07.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008157-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO -ME e outros(as)
	:	JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO
	:	GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081570720134036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se eventual violação dos artigos 10, 240, 369, 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, artigos 26, 28, § 2º e 45, da Lei nº 10.931/04, artigos 6º, incisos III, IV e V, 39, incisos IV, V e XI, 46, 51, incisos IV e XV, § 1º, incisos I e III, 52, incisos II, III e V, § 2º, 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90, aduzindo a inconstitucionalidade das Leis nºs 10.931/04 e 4.595/64 e respectivos regulamentos desta última.

Insurge-se a recorrente contra v. acórdão que decidiu, em síntese, pela ausência de cerceamento de defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial, que a cédula de crédito bancário caracteriza título executivo extrajudicial e entendeu como válidos a capitalização mensal de juros pactuada, os juros remuneratórios, a comissão de permanência e os juros moratórios.

Inicialmente, incabível o especial para enfrentamento da alegação de inconstitucionalidade de diplomas legais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ademais, não cabe o recurso por eventual violação aos dispositivos legais mencionados, com exceção do artigo 28, § 2º e 45, da Lei nº 10.931/04, posto tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior.

Constata-se que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Cumprе ressaltar que também não cabe o recurso especial por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022, do atual CPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante à alegação de eventuais nulidades decorrentes do cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, a mesma tem sido sistematicamente refutada pelo STJ, ao fundamento de que *o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.* (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

Além disso, *"se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ"* (AgRg no Ag 677.417-MG, DJ 19.12.2005).

Em relação à cédula de crédito bancário, capitalização mensal de juros, os juros remuneratórios e comissão de permanência, em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas, solucionando as questões seguintes:

Cédula de crédito bancário. No julgamento do **Recurso Especial n. 1.291.575/PR** (trânsito em julgado em 10.10.2013), o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial"*.

Este o teor do acórdão:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Capitalização mensal dos juros. Essa questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 973.827/RS** (trânsito em julgado em 27.11.2012), no sentido de que: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."* (Tema 246 - grifamos).

Juros remuneratórios. No julgamento do **Recurso Especial n. 1.063.343/RS** (trânsito em julgado em 09.02.2011), o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Eis o teor do acórdão:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO*

(...)

*ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS*

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Comissão de permanência. No julgamento do **Recurso Especial n. 1.063.343/RS** (trânsito em julgado em 09.02.2011), o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da inclusão da comissão de permanência nos contratos de financiamento bancário, desde que tal importância não supere o valor dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento, e sendo vedada a sua aplicação cumulativa.

Este o teor do acórdão:

*DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.*

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação dos julgados representativos da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante aos juros moratórios, que a recorrente alega serem indevidos, constata-se que os mesmos não foram cobrados pela recorrida, de maneira que resta infundado o anseio da parte ora recorrente. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal da parte autora, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996, do Código de Processo Civil.

Eis o trecho do voto do Des. Fed. Relator Hélio Nogueira:

(...)

*Quanto aos juros de mora, não obstante a previsão contratual, não pretende a embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.*

Por oportuno, consigne-se a concepção do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., acerca do interesse recursal: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo" (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª edição, p. 51, Ed. JusPodivm: 2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistematização do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031993-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031993-1/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	CARLOS ALBERTO NICOLSI
ADVOGADO	:	SP099544 SAINTCLAIR GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
RÉU/RÉ	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP181251 ALEX PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025731119994036116 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal proferido em sede de ação rescisória.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"Nesta primeira etapa, a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, inciso V e IX, do Código de Processo Civil, assim redigidos:*

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei.*

*(...).*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."*

*Primeiramente, anoto que violação literal à disposição legal, há de ser considerada a que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese.*

*Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.*

*Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:*

*"Art. 485. (...)*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

*José Carlos Barbosa Moreira (In: Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:*

*"a) que a sentença seja nele fundada;*

*b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;*

*c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e*

*d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.*

*Da violação a literal disposição de lei.*

*No presente caso, alegou a parte autora que a decisão rescindenda incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os dispositivos constantes nos art. 692 e 694, §1º, inc. V do CPC, uma vez que o imóvel foi arrematado por preço vil, e ainda ao § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, vez que não houve regular notificação do devedor, bem como, a ocorrência de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que o imóvel foi arrematado por menos de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação e que, no caso, foi considerado o saldo devedor do imóvel.*

*Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda que:*

*" A CEF, sucessora do BNH podia, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço, o que não afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.*

*Rejeito também a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, pois se trata de ação que visa à anulação do procedimento extrajudicial realizado pela parte ré.*

*No mérito, o autor, ora apelado, discute a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.*

*No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.*

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso*

extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes. Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos extrai-se que a parte autora encontrava-se em mora com as parcelas nºs 73 a 80 vencidas no período de 06/09/98 a 06/4/99, quando deixou de honrar o contrato de mútuo em razão da divergência em relação a cobrança de custas cobradas no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 2.014,35, vindo a ajuizar a presente ação em 20/5/99 objetivando a consignação do valor de R\$ 528,57, bem como a suspensão do segundo leilão designado para o dia 25/05/1999. No que pertine a alegação de ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca do trâmite da execução extrajudicial verifica-se nos autos que os mutuários foram devidamente notificados da execução extrajudicial, conforme se verifica da documentação juntada às fls. 55/98.

Os autores não purgaram a mora, pois depositaram o valor de R\$ 592,72 (fls. 38), quando o total da dívida era de (R\$ 2.355,05, + R\$ 592,72), inclusas as despesas da execução extrajudicial, valor este bastante superior ao valor depositado.

Não há que se falar em arrematação por preço vil uma vez que os editais publicados nos termos do Decreto Lei nº 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$

19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89.

Ademais, não foi feita nenhuma prova que permitisse o reconhecimento de a arrematação deu-se por preço vil, ônus que incumbia aos autores na medida em que foram eles que alegaram esse defeito contra a higidez da licitação extrajudicial do imóvel.

Considerando que o feito não tramitou sob o signo da justiça gratuita, inverte a sucumbência para que os autores suportem as custas processuais e honorários de R\$.1.000,00 a serem pagos em favor de cada ré.

Conforme o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento às apelações.

É como voto."

O julgado teve a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES REJEITADAS E APELOS PROVIDOS.**

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos extrai-se que a parte autora encontrava-se em mora com as parcelas nºs 73 a 80 vencidas no período de 06/09/98 a 06/4/99, quando deixou de honrar o contrato de mútuo em razão da divergência em relação a cobrança de custas cobradas no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 2.014,35, vindo a ajuizar a presente ação em 20/5/99 objetivando a consignação do valor de R\$ 528,57, bem como a suspensão do segundo leilão designado para o dia 25/05/1999.

3. No que pertine a alegação de ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca do trâmite da execução extrajudicial verifica-se nos autos que os mutuários foram devidamente notificados da execução extrajudicial, conforme se verifica da documentação juntada às fls. 55/98.

4. Os autores não purgaram a mora, pois depositaram o valor de R\$ 592,72 (fls. 38), quando o total da dívida era de (R\$ 2.355,05, + R\$ 592,72), inclusas as despesas da execução extrajudicial, valor este bastante superior ao valor depositado.

5. Não há que se falar em arrematação por preço vil uma vez que os editais publicados nos termos do Decreto Lei nº 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$ 19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89. Ademais, nenhuma prova do preço vil foi feita pelos autores.

6. Preliminares rejeitadas, no mérito, apelações providas. Sucumbência invertida.

E foi complementado pelo acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, com a seguinte ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionabilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

À vista do acima transcrito, entendo que o acórdão impugnado não incidiu em violação literal à disposição de lei.

Ora, a decisão rescindenda analisou as provas dos autos e julgou, diante da legislação incidente à espécie, exatamente o pedido formalizado na petição inicial e desta forma, não há procedência na alegação de que teria havido violação à literal disposição dos dispositivos mencionados (art. 692 e 694, §1º, inc. V do CPC e §2º, art. 31 do Decreto Lei 70/66) uma vez que referidos dispositivos foram analisados à luz da jurisprudência de nossos tribunais, como acima exposto.

Quanto a alegação de ausência de intimação, observou o julgado que: "No que pertine a alegação de ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca do trâmite da execução extrajudicial verifica-se nos autos que os mutuários foram devidamente notificados da execução extrajudicial, conforme se verifica da documentação juntada às fls. 55/98."

Restou também ressaltado o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

O decisório atacado não violou os dispositivos legais apontados, simplesmente não reconheceu o direito do autor, porque não atendidos os requisitos legais específicos; houve o respeito a tais dispositivos legais elencados.

Assim, resta afastada a alegada violação aos dispositivos legais elencados.

Da alegação de erro de fato.

Também não merecem subsistir os argumentos que fundamentam a existência de erro de fato.

No caso dos autos, a parte autora defendeu a existência de erro de fato, ao argumento de que o imóvel foi arrematado por menos de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação e que, no caso, foi considerado o saldo devedor do imóvel.



Como já exposto, a decisão considerou que não se aplicam aqui, os dispositivos do Código de Processo Civil, por se tratar de execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº. 70/66, dispositivo legal processual que regulamenta o procedimento do leilão extrajudicial.

Quanto ao tema, esclareceu que: "Não há que se falar em arrematação por preço vil uma vez que os editais publicados nos termos do Decreto Lei nº 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$ 19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89.", e que: "não foi feita nenhuma prova que permitisse o reconhecimento de a arrematação deu-se por preço vil, ônus que incumbia aos autores na medida em que foram eles que alegaram esse defeito contra a higidez da licitação extrajudicial do imóvel."

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre as provas produzidas, o que, por si só, afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. O que se conclui, de todo o exposto, é que pretende o autor modificar nesta ação rescisória seu pedido da ação originária, como já mencionado, pretensão que se mostra incabível neste âmbito, isso porque, a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08)."

A parte autora, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que "O que se conclui, de todo o exposto, é que pretende o autor modificar nesta ação rescisória seu pedido da ação originária, como já mencionado, pretensão que se mostra incabível neste âmbito, isso porque, a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031993-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031993-1/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	CARLOS ALBERTO NICOLSI
ADVOGADO	:	SP099544 SAINTCLAIR GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
RÉU/RÉ	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP181251 ALEX PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025731119994036116 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo autor em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal proferido em sede de ação rescisória.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"Nesta primeira etapa, a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, inciso V e IX, do Código de Processo Civil, assim redigidos:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

(...).

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."

Primeiramente, anoto que violação literal à disposição legal, há de ser considerada a que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese.

Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

"Art. 485. (...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

José Carlos Barbosa Moreira (In: Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

"a) que a sentença seja nele fundada;

b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;

c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e

d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Da violação a literal disposição de lei.

No presente caso, alegou a parte autora que a decisão rescindenda incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os dispositivos constantes nos art. 692 e 694, §1º, inc. V do CPC, uma vez que o imóvel foi arrematado por preço vil, e ainda ao § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, vez que não houve regular notificação do devedor, bem como, a ocorrência de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que o imóvel foi arrematado por menos de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação e que, no caso, foi considerado o saldo devedor do imóvel.

Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda que:

"A CEF, sucessora do BNH podia, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço, o que não afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, pois se trata de ação que visa à anulação do procedimento extrajudicial realizado pela parte ré.

No mérito, o autor, ora apelado, discute a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (simulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por

ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (simulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes. Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos extrai-se que a parte autora encontrava-se em mora com as parcelas nºs 73 a 80 vencidas no período de 06/09/98 a 06/4/99, quando deixou de honrar o contrato de mútuo em razão da divergência em relação a cobrança de custas cobradas no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 2.014,35, vindo a ajuizar a presente ação em 20/5/99 objetivando a consignação do valor de R\$ 528,57, bem como a suspensão do segundo leilão designado para o dia 25/05/1999. No que pertine a alegação de ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca do trâmite da execução extrajudicial verifica-se nos autos que os mutuários foram devidamente notificados da execução extrajudicial, conforme se verifica da documentação juntada às fls. 55/98.

Os autores não purgaram a mora, pois depositaram o valor de R\$ 592,72 (fls. 38), quando o total da dívida era de (R\$ 2.355,05, + R\$ 592,72), inclusas as despesas da execução extrajudicial, valor este bastante superior ao valor depositado.

Não há que se falar em arrematação por preço vil uma vez que os editais publicados nos termos do Decreto Lei nº 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$ 19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89.

Ademais, não foi feita nenhuma prova que permitisse o reconhecimento de a arrematação deu-se por preço vil, ônus que incumbia aos autores na medida em que foram eles que alegaram esse defeito contra a higidez da licitação extrajudicial do imóvel.

Considerando que o feito não tramitou sob o signo da justiça gratuita, inverto a sucumbência para que os autores suportem as custas processuais e honorários de R\$.1.000,00 a serem pagos em favor de cada ré.

Conforme o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento às apelações.

É como voto."

O julgado teve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES REJEITADAS E APELOS PROVIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos extrai-se que a parte autora encontrava-se em mora com as parcelas

n<sup>o</sup>s 73 a 80 vencidas no período de 06/09/98 a 06/4/99, quando deixou de honrar o contrato de mútuo em razão da divergência em relação a cobrança de custas cobradas no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 2.014,35, vindo a ajuizar a presente ação em 20/5/99 objetivando a consignação do valor de R\$ 528,57, bem como a suspensão do segundo leilão designado para o dia 25/05/1999.

3. No que pertine a alegação de ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca do trâmite da execução extrajudicial verifica-se nos autos que os mutuários foram devidamente notificados da execução extrajudicial, conforme se verifica da documentação juntada às fls. 55/98.

4. Os autores não purgaram a mora, pois depositaram o valor de R\$ 592,72 (fls. 38), quando o total da dívida era de (R\$ 2.355,05, + R\$ 592,72), inclusas as despesas da execução extrajudicial, valor este bastante superior ao valor depositado.

5. Não há que se falar em arrematação por preço vil uma vez que os editais publicados nos termos do Decreto Lei n<sup>o</sup> 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$ 19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89. Ademais, nenhuma prova do preço vil foi feita pelos autores.

6. Preliminares rejeitadas, no mérito, apelações providas. Sucumbência invertida.

E foi complementado pelo acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, com a seguinte ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionabilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

À vista do acima transcrito, entendo que o acórdão impugnado não incidiu em violação literal à disposição de lei.

Ora, a decisão rescindenda analisou as provas dos autos e julgou, diante da legislação incidente à espécie, exatamente o pedido formalizado na petição inicial e desta forma, não há procedência na alegação de que teria havido violação à literal disposição dos dispositivos mencionados (art. 692 e 694, §1<sup>o</sup>, inc. V do CPC e §2<sup>o</sup>, art. 31 do Decreto Lei 70/66) uma vez que referidos dispositivos foram analisados à luz da jurisprudência de nossos tribunais, como acima exposto.

Quanto a alegação de ausência de intimação, observou o julgado que: "No que pertine a alegação de ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca do trâmite da execução extrajudicial verifica-se nos autos que os mutuários foram devidamente notificados da execução extrajudicial, conforme se verifica da documentação juntada às fls. 55/98."

Restou também ressaltado o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

O decisório atacado não violou os dispositivos legais apontados, simplesmente não reconheceu o direito do autor, porque não atendidos os requisitos legais específicos; houve o respeito a tais dispositivos legais elencados.

Assim, resta afastada a alegada violação aos dispositivos legais elencados.

Da alegação de erro de fato.

Também não merecem subsistir os argumentos que fundamentam a existência de erro de fato.

No caso dos autos, a parte autora defendeu a existência de erro de fato, ao argumento de que o imóvel foi arrematado por menos de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação e que, no caso, foi considerado o saldo devedor do imóvel.

Como já exposto, a decisão considerou que não se aplicam aqui, os dispositivos do Código de Processo Civil, por se tratar de execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 70/66, dispositivo legal processual que regulamenta o procedimento do leilão extrajudicial.

Quanto ao tema, esclareceu que: "Não há que se falar em arrematação por preço vil uma vez que os editais publicados nos termos do Decreto Lei n<sup>o</sup> 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$ 19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89.", e que: "não foi feita nenhuma prova que permitisse o reconhecimento de a arrematação deu-se por preço vil, ônus que incumbia aos autores na medida em que foram eles que alegaram esse defeito contra a higidez da licitação extrajudicial do imóvel."

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre as provas produzidas, o que, por si só, afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. O que se conclui, de todo o exposto, é que pretende o autor modificar nesta ação rescisória seu pedido da ação originária, como já mencionado, pretensão que se mostra incabível neste âmbito, isso porque, a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades

*absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos hão de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.*

*Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.*

*I - omissis.*

*II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.*

*III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."*

*(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08)."*

A parte autora, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que "O que se conclui, de todo o exposto, é que pretende o autor modificar nesta ação rescisória seu pedido da ação originária, como já mencionado, pretensão que se mostra incabível neste âmbito, isso porque, a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015417-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015417-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	EDGAR SALLUM BULL
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154177920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação do artigo 3º, da Lei 9.696/98.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão assegurou à parte recorrida o direito a exercer a atividade de instrutor prático de tênis, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP, por não ser atividade privativa de profissionais com formação em Educação Física.

O acórdão decidiu em consonância com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.*

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.*

1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização.

2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998.

4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n.

9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011).

5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc.

Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados.

6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1369482/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015417-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015417-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	EDGAR SALLUM BULL
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154177920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Observo que as alegações de desrespeito a direitos e garantias fundamentais, cujo âmbito de aplicabilidade é definido através da legislação infraconstitucional que os regulamentam, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados dispositivos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Treinadores e monitores de futebol. Necessidade de registro nos Conselhos de Educação Física. Discussão que demanda prévia interpretação da legislação infraconstitucional (Leis 8.650/1993 e 9.696/1998). Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedente do STF. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911552 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exercício profissional. Acupuntura. Atividade não regulamentada. Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. 4. Nulidade da Resolução 005, de 29 de maio de 2002, em face do que dispõe a Lei 4.119/62. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 753475 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.00.009979-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: ANIZIO ANTONIO DA SILVA e outros(as)
	: DARIO SOARES DIAS
	: JORGE MENDES
	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
	: JOSE PASCOAL PONCE
	: REINALDO DOS SANTOS
	: VALDO PAULINO
ADVOGADO	: SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 02039706519964036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca dos cálculos efetuados e do alegado erro material, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Inicialmente importa salientar que a conta de liquidação apresentada pela CEF foi elaborada em conformidade com os termos delimitados pelo r. acórdão (fls. 94/110). Tais cálculos apresentados pela CEF foram corroborados pela contadoria judicial (fls. 146). O erro material pode ser definido como: "...aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sem se falar em preclusão da pretensão, a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo, por meio de perícia realizada pela Contadoria Judicial." (TRF-3 - AI: 19036 SP 2008.03.00.019036-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)*

*Contudo, no presente caso, os cálculos foram apresentados conforme os limites dispostos no título executivo judicial. Dessa maneira, não pode o exequente extrapolar tais limites, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido:*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE (ART. 604, § 2º, DO CPC, ATUAL, ART. 475-B, § 3º, DO CPC) PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante a extinção da modalidade de execução de título judicial por cálculo do contador, perpetrada pela Lei 8.898/94, que transferiu ao credor-exequente o ônus de apresentar, mediante memória discriminada de cálculo, o valor da execução, foi mantida a possibilidade de o Juiz se valer do Contador do Juízo para evitar excesso de execução, quando reputar necessário, consoante artigo 604, § 2º, do CPC, atualmente, substituído pelo art. 475-B, § 3º, do CPC (Lei 11.323/2005). - Vislumbrando o órgão auxiliar do Juízo excesso nos cálculos elaborados pelo exequente, pode e deve o Magistrado determinar que a execução prossiga com base nos elaborados por este, uma vez que a execução deve observar a coisa julgada, não havendo falar em preclusão, nem mesmo em violação do princípio da imparcialidade do Juiz. - Os autos foram remetidos ao Núcleo da Contadoria desta Eg. Corte que, em parecer, não ratificou os cálculos do Contador do Juízo, fazendo ressalvas quanto à inexistência nos autos dos extratos referentes ao mês de março/90, bem como a não inclusão dos honorários advocatícios, razão por que merece ser reformada sentença para que novos cálculos sejam elaborados. - Milita a favor do Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Precedentes. - Agravo retido não provido e recurso de apelação parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução com a elaboração de novos cálculos, observando as ressalvas elaboradas pelo Núcleo da Contadoria - NUCON - deste Eg. Tribunal."*

*(TRF-2 - AC: 346911 RJ 2002.51.01.011290-5, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 28/07/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/08/2008)*

*"FGTS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO. CONTADORIA JUDICIAL. Em sede de cumprimento de sentença, o cálculo deve estar em consonância com o disposto no título executivo, sob pena de violação à*



coisa julgada material. Acolhido o cálculo elaborado, com base no que dispôs o título executivo, pela Contadoria Judicial, órgão oficial de apoio técnico do Juízo."

(AG 350525920104040000 RS 0035052-59.2010.404.0000, Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE, Julgamento: 23/03/2011, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação: D.E. 06/04/2011)

Ante o exposto, pretendem os agravantes rediscutir matéria já decidida no r. acórdão que transitou em julgado em 28/09/2006, tendo em vista que os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto no título executivo.

Ademais, cumpre consignar que os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos deste E. Tribunal, a fim de analisar os cálculos apresentados e esclarecer as questões discordantes, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. DIVERGÊNCIA DA EXEQUENTE. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca da aplicação ou não dos critérios de correção próprios das contas do FGTS na correção do débito judicial, e apresentando a Contadoria parecer elaborado de acordo com os parâmetros reputados como corretos pela parte credora, desvelam-se desacreditados todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos ofertados pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente.

II - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF-3 - AC: 9514 SP 2004.61.00.009514-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2011, SEGUNDA TURMA)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento."

(Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator (a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dívida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008)"

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017634-28.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017634-0/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	MS008090 FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALCEU ROBERTO UNGARI e outros(as)
	:	LUIZ SERGIO DE FARIAS
	:	SERGIO APARECIDO BREDA
ADVOGADO	:	MS005100 GETULIO CICERO OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014284920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNCEF visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação à ilegitimidade passiva da CEF em casos de revisão de benefício de previdência complementar, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"(...)

*A jurisprudência deste Tribunal entende que a natureza da lide sob exame é essencialmente civil, amoldando-se ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 586.453-SE e 583.050-RS, segundo o qual compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsia entre entidade fechada de previdência privada e participante do plano de benefícios, ainda que, subjacente a esse negócio jurídico, exista anterior relação empregatícia com o instituidor da entidade previdenciária.*

*Nesse sentido, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *Compete à Justiça Comum o julgamento de ação objetivando a complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo apenas, de maneira reflexa, os aspectos da relação de trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 139.479/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18.8.2016)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *Nas ações em que se pretende exclusivamente o reajuste das verbas de complementação de previdência privada, sem que haja pedido referente ao reconhecimento de qualquer consectário decorrente da relação empregatícia, a entidade empregadora não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Precedentes.*

2. *A competência para processar e julgar a ação onde se busca a complementação da aposentadoria é da justiça comum estadual em razão da pretensão estar adstrita ao contrato de previdência privada firmado entre as partes.*

[...]

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 145.481/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 29.6.2016)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**  
1. *Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.*

2. *É da Justiça comum estadual ou federal a competência para julgar ação de complementação de aposentadoria em desfavor de entidades de previdência privada quando o pedido e causa tenham natureza eminentemente civil, e não trabalhista (RE n. 586.453/SE).*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no CC 143.500/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.6.2016)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE NA PATROCINADORA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CEF. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

1. *São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão recorrido não se manifesta sobre matérias devidamente prequestionadas.*

2. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano*

de benefícios.

3. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamentos dos RE's 586.453/SE e 583.050/RS, estabeleceu a competência da Justiça Comum

para processar e julgar as lides ajuizadas por ex-empregados, já aposentados e beneficiários de proventos de complementação de aposentadoria, contra entidade fechada de previdência privada a qual estão vinculados, independentemente de o benefício questionado ter ou não origem no contrato de trabalho.

4. O patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos Agravo e recurso especial provido. (EDcl no AgRg no AREsp 558.591/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 4.12.2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça também solidificou a jurisprudência, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.207.071/RJ), no sentido de competir à Justiça Comum (estadual ou federal) o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo tão somente, de maneira indireta, os aspectos da relação de trabalho.

3. Em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Era/MG, o suscitante. (CC 69.281/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 2.3.2015) Logo, em se tratando de ações como a dos autos, a competência para processar e julgar tais feitos é da Justiça Comum.

4. Entretanto, sobreleva notar que as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC não se aplicam às relações envolvendo participantes e/ou beneficiários de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas, consoante o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.536.786/MG, de minha relatoria, pelo regime dos recursos repetitivos (sessão de dia 26.8.2015)." (STJ, decisão monocrática, CC 148.733, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 23.08.2017, DJe 28.08.2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011312-25.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011312-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	DI FRANCISCO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP372197 MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00113122520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 59/1157

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)"

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011312-25.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011312-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	DI FRANCISCO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP372197 MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00113122520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)"

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 22 da Lei 8.906/94.

### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, discute-se a reserva de honorários contratuais, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB.

O colegiado desta Corte reformou a decisão singular que condicionou o deferimento do destaque de honorários contratuais à apresentação de concordância da parte representada pelo advogado.

De um lado, o acórdão hostilizado consignou que:

*“Não se afigura possível a exigência, pela decisão agravada, de que o patrono providenciasse “a concordância firmada pela autora quanto ao pagamento dos honorários advocatícios estipulados no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Profissionais de fls. 419, a fim de se destacar eventual valor em ofício precatório” (f. 520 dos autos originários). Isso porque não só carece de respaldo legal, diante de ausência de exigência em tal sentido em lei, mas também porque o advogado ainda representa a parte, com base em procuração que o possibilita inclusive conceder quitação (ID 262357 -f. 12), sendo certo ainda que ambos interpuseram o presente recurso.”*

Por sua vez, a recorrente afirma a necessidade de tal providência.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, entendo que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO AO ADVOGADO DA CAUSA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

**2. Conquanto não seja a regra, pode o magistrado determinar a manifestação da parte antes de autorizar o pagamento da verba honorária diretamente ao advogado da causa.** Precedentes. (destaquei)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 948.674/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 22 da Lei 8.906/94.

### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, discute-se a reserva de honorários contratuais, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB.

O colegiado desta Corte reformou a decisão singular que condicionou o deferimento do destaque de honorários contratuais à apresentação de concordância da parte representada pelo advogado.

De um lado, o acórdão hostilizado consignou que:

*“Não se afigura possível a exigência, pela decisão agravada, de que o patrono providenciasse “a concordância firmada pela autora quanto ao pagamento dos honorários advocatícios estipulados no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Profissionais de fls. 419, a fim de se destacar eventual valor em ofício precatório” (f. 520 dos autos originários). Isso porque não só carece de respaldo legal, diante de ausência de exigência em tal sentido em lei, mas também porque o advogado ainda representa a parte, com base em procuração que o possibilita inclusive conceder quitação (ID 262357 -f. 12), sendo certo ainda que ambos interpuseram o presente recurso.”*

Por sua vez, a recorrente afirma a necessidade de tal providência.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, entendo que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO AO ADVOGADO DA CAUSA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

**2. Conquanto não seja a regra, pode o magistrado determinar a manifestação da parte antes de autorizar o pagamento da verba honorária diretamente ao advogado da causa.** Precedentes. (destaquei)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 948.674/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **VETORIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 7º da Lei 9.289/96.

### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, discute-se o recolhimento do preparo por ocasião do manejo de apelação em face de sentença proferida nos embargos à execução fiscal de origem.

O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que deixou de receber recurso de apelação por ausência de recolhimento do preparo (porte de remessa e retorno).

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, favorável à recorrente, entendo que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.289/96. JUSTIÇA FEDERAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO. PREPARO. NÃO EXIGÊNCIA**. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 7o. da Lei 9.289/96 isenta do pagamento das custas os Embargos à Execução processados perante a Justiça Federal. Assim, conforme a jurisprudência dessa Corte, tal inexigibilidade estende-se ao recolhimento do preparo na interposição de Apelação contra sentença proferida nos referidos embargos. Precedentes: AgRg no REsp. 890.918/RN, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 13.10.2008; REsp. 760.477/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.08.2008; REsp. 193.711/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 23.05.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (destaquei)

(REsp 1176893/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 09/02/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

### **Expediente Nro 3293/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007562-45.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007562-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JOSE SEBASTIAO CLARO e outros(as)
	: JOSE TARCISIO DE FARIA
	: JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA
	: JUVENAL RAMOS DA SILVA
	: LAURO JORGE VENTURA
	: LEODINO BERTOLANI
	: LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA
	: LIGIA MARIA RIBEIRO MELO
	: LUCIANO DE AQUINO
	: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00075624520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002148-32.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002148-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: GILSON ANDRADE DE PAULA e outros(as)
	: GILSON APARECIDO FERREIRA
	: GILSON DA SILVA FERREIRA
	: GILTON ESPERIDIAO FERREIRA
	: GINES ANANIAS GARCIA
	: GLADSTONE BERBERT
	: GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE
	: GLODOMIR PANGONI
	: GONCALO DONIZETE DE CASTRO
	: GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)



No. ORIG.	: 00021483220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-85.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000144-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS e outros(as)
	: MARIA NEIDE FERREIRA
	: MARIA OLIMPIA DA ROSA
	: MARIE HIROTA MAGALHAES
	: MARIO CESAR RICCI
	: MARIO EUGENIO SATURNO
	: MARIO SERGIO TEIXEIRA
	: MARISA APARECIDA ZACHARIAS
	: MARISA DA MOTTA
	: MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00001448520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-64.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: IRANILSON DE SOUZA COSTA e outros(as)
	: JACQUES ROGER LIGNON
	: JIMES DE OLIVEIRA PERCY
	: JOAO ARIMATEA
	: JOAO BATISTA DA SILVA
	: JOAO BENEDITO DOS SANTOS
	: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
	: JOSE APARECIDO LIRA
	: JOSE BATISTA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00007086420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## 00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-39.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA e outros(as)
	: MARIO PAULO TEIXEIRA
	: MARIO VALERIO FILHO
	: MAURICIO ALVES MOREIRA
	: MAURICIO FABBRI
	: MAURO KAKIZAKI
	: MAURO TADAO SAKITA
	: MILTON GUEDES DA CUNHA
	: MYRIAN DE MOURA ABDON
	: NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00021973920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002203-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JOAO DE DEUS RODRIGUES e outros(as)
	: JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA
	: JOAO DE FREITAS ROMAN
	: JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR
	: JOAO EMILE LOUIS
	: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
	: JOAO FARIA MACHADO
	: JOAO FERREIRA MACHADO
	: JOAO FILOMENO SILVA FILHO
	: JOAO FONSECA NETO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00022034620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003114-58.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	GILSON DA SILVA FERREIRA
	:	GILTON ESPERIDIAO FERREIRA
	:	GINES ANANIAS GARCIA
	:	GLADSTONE BERBERT
	:	GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE
	:	GLDOMIR PANGONI
	:	GONCALO DONIZETI DE CASTRO
	:	GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031145820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-05.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003221-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE SEBASTIAO CLARO
	:	JOSE TARCISIO DE FARIA
	:	JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA
	:	JUVENAL RAMOS DA SILVA
	:	LAURO JORGE VENTURA
	:	LEODINO BERTOLANI
	:	LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA
	:	LIGIA MARIA RIBEIRO MELO
	:	LUCIANO DE AQUINO
	:	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	00032210520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007166-97.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00071669720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007434-54.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007434-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00074345420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### Expediente Nro 3294/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008725-60.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008725-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DARCI CORTES PIRES e outros(as)
	:	DARCI TEIXEIRA DE SOUZA
	:	DARIO FIRMINO DOS SANTOS
	:	DARLI RODRIGUES VIEIRA
	:	DARLY PINTO MONTENEGRO
	:	DARWIN BASSI
	:	DAVI NEVES
	:	DAVID FERNANDES
	:	DAVID KARATANASOV
	:	DAVID PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00087256020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007040-81.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007040-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS e outros(as)
	:	JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS
	:	JOSE TAVARES BARROS
	:	JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO
	:	JOSE VICENTE DE ANDRADE
	:	JOSE VICENTE DOS SANTOS
	:	JOSE VITALINO VIEIRA FILHO
	:	JOSE VITOR BELISARIO
	:	JOSE WEISSMANN
	:	JOSEMARIA SAVINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00070408120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-58.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008212-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI e outros(as)
	:	VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES
	:	VANDERLEI FUJARRA
	:	VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO
	:	VERA DOS ANJOS B KITAZURU
	:	VERA HELENA ALVES FONSECA
	:	VERA LUCIA DE SOUZA
	:	VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA
	:	VERA LUCIA LOURENCO
	:	VERA REGINA KRUG
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00082125820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-55.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002086-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALLAN RODRIGUES e outros(as)
	:	ALMIR VIEIRA
	:	ALOISIO ANTONIO MOREIRA
	:	ALTAIR ALVES DA SILVA
	:	ALTAIR ROSA
	:	ALTAMIRO GONCALVES LEITE
	:	ALTENOR HERCULANO SOARES
	:	ALVARO AUGUSTO NETO
	:	ALVARO DOS SANTOS FILHO
	:	ALVARO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00020865520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-15.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003188-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS
	:	JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS
	:	JOSE TAVARES BARROS
	:	JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO
	:	JOSE VICENTE DE ANDRADE
	:	JOSE VICENTE DOS SANTOS

	:	JOSE VITALINO VIEIRA FILHO
	:	JOSE VITOR BELISARIO
	:	JOSE WEISSMANN
	:	JOSEMARIA SAVINO PEREIRA
No. ORIG.	:	00031881520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003220-20.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003220-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	DARCI CORTES PIRES
	:	DARCI TEIXEIRA DE SOUZA
	:	DARIO FIRMINO DOS SANTOS
	:	DARLI RODRIGUES VIEIRA
	:	DARLY PINTO MONTENEGRO
	:	DARWIN BASSI
	:	DAVI NEVES
	:	DAVID FERNANDES
	:	DAVID KARATANASOV
	:	DAVID PEREIRA NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00032202020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006018-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI e outros(as)
	:	VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES
	:	VANDERLEI FUJARRA
	:	VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO
	:	VERA DOS ANJOS BORGES KITAZURU
	:	VERA HELENA ALVES FONSECA
	:	VERA LUCIA DE SOUZA
	:	VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA
	:	VERA LUCIA LOURENCO

	:	VERA REGINA KRUG
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060185120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-76.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.006275-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00062757620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002746-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CIRO CECCATTO - PR11852

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 492 e 1.022 do NCPC.

### **Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte reformou parcialmente a decisão singular que acolheu parcialmente a impugnação à execução de sentença de repetição de IRPF. Destaca-se, por oportuno que o acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, substancialmente nas provas constantes dos autos.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, destaco:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*



3. Agravo interno desprovido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No mais, sobre o tema em debate cumpre destacar o seguinte precedente do Tribunal Superior, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO RECONHECIDO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões. Afastada a tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

**3. Em execução, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão decidida no título judicial, em virtude da coisa julgada. O processo executivo deve se desenvolver nos limites da decisão exequenda.** Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgInt no AREsp 59.196/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016)

Cumpre destacar que, da análise detida das circunstâncias peculiares do caso concreto, assim se pronunciou a decisão combatida:

*“Portanto, como se observa, os cálculos apresentados pela União, assim como os apresentados pelo exequente, não se prestam ao cumprimento da coisa julgada, sendo **necessária a complementação de dados e informações** por parte da FUNCEF **a fim de viabilizar a correta execução da coisa julgada**, pelo que cabível a desconstituição da decisão agravada, para que seja instruído corretamente o processo e refeitos os cálculos segundo os parâmetros apontados nesta decisão, em observância à coisa julgada.”* (destaquei)

Pois bem, para se chegar a conclusão em sentido diverso certamente acarretará revolvimento de matéria fática, inviável na fase processual por óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

De outra parte, sobre a suposta alegação de violação ao art. 492 e consequente julgamento extra petita, nesse particular assim consignou o acórdão guerreado:

*“**Tampouco procede a alegação de julgamento ultra petita**, pois a execução da coisa julgada é **matéria de ordem pública**, tendo sido demonstrado nos autos que ambos os cálculos subverteram a eficácia e o mandamento da res judicata.”* (destaquei)

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 3º, 655, XI, E 1.046 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CONDIÇÃO DA AÇÃO. **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ.**

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Pode o juiz ou o Tribunal analisar de ofício as condições da ação sem que isso caracterize julgamento extra petita, por se tratarem de questões de ordem pública.
4. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303/STJ).
5. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 374.732/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Da mesma forma, rever também esse entendimento requer revolvimento de provas cujo óbice já foi apontado anteriormente.

Por fim, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a incidência da Súmula 7/STJ que impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, bem como não basta a simples menção de acórdãos em sentido contrário.

Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. DOCUMENTO EM PODER DO DEVEDOR. RECUSA INJUSTIFICADA. ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. **NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.***

(...)

*3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, a fim de chegar à conclusão de que o documento requisitado é prescindível, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no AREsp 497.618/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.*

***4. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.***

*5. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)*

*(REsp 1659593/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001334-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: CICERA HELENA ALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido concluiu:

*“O Juízo ‘a quo’ afirma que a Comarca de Diadema não possui peritos habilitados para promover o exame na parte autora; por sua vez, a parte autora contradiz o Juiz da causa. Não há qualquer ilegalidade no que tange ao Juiz determinar que se proceda à perícia médica em local diverso do Município da Comarca em que tramita o feito, desde que não impossibilite ou onere o autor da causa de modo a impedir a prova. Os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo são contíguos. Reconhece-se a competência da Comarca de Diadema para julgamento de causa previdenciária, tão somente pela formalidade do art. 109, §3º, da CF, uma vez que não se excepciona regra constitucional de acesso a Justiça; contudo, certo é que o ajuizamento de ação previdenciária naquela Comarca, estando instalada sede da Justiça Federal a 7 quilômetros, dentro de zona urbana daquele fórum, não foi a hipótese que deu ensejo ao constituinte a estabelecer o regramento do §3º do art. 109. Ademais, verifico que o único prejuízo possível de se vislumbrar é a ação não se desenvolver ante a impossibilidade de se realizar a perícia, ou seja, prejudicar, unicamente, o direito do próprio autor da causa.”*

Percebe-se que a pretensão deduzida no recurso extraordinário não comporta exame na via excepcional, por demandar evidente revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na instância superior nos termos da Súmula nº 279 do STF: *“Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário.”* Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. PERCENTUAL DE PENSÃO FIXADO COM BASE NAS PROVAS. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ARE 885326 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 283. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA STF 279. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CF. 1. As razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação, no presente caso, da Súmula STF 283. Precedentes. 2. O exame da violação do art. 5º, LXXIII, da CF, no caso, demanda o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula STF 279), bem como a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.717/65 e CPC), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 736336 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00294)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000425-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONTRIBUINTE, com fundamento no art. 105, III, "a", "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento manejado pela recorrente em face de decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 805 do NCPC e 11 da LEF.

DECIDO.

O debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no STJ por julgamentos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No tocante ao BACENJUD:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto à suposta violação ao princípio da menor onerosidade:

A Corte Superior no julgamento do repetitivo REsp 1.337.790/PR, tema 578, consolidou o entendimento que "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.", in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. “

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Assim, se a pretensão recursal, destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, para aferir se no caso concreto o devedor comprovou nos autos que a medida fere o princípio da menor onerosidade requer invariavelmente revolvimento de conteúdo probatório, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Também, nesse ponto o recurso não deve ser admitido.

Por fim, no caso concreto, especialmente sobre a recusa de debêntures, a jurisprudência é pacífica a afirmar tal possibilidade.

Confira-se, no particular:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não obstante a possibilidade de nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez e difícil alienação, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80, não importando tal medida em afronta ao princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá no interesse da satisfação do credor. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 841.373/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate de questões resolvidas por recursos repetitivos e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005624-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP2855220A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 98 do NCPC e 47 da Lei 11.101/05.

**Decido.**

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica em recuperação judicial.

Sobre a questão em debate, destaco o seguinte precedente do Superior do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.**

*1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.*

2. *Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido. (destaquei)*

(AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Pois bem, de um lado o colegiado desta Corte consignou que a recorrente não comprovou nos autos que faz jus ao benefício pleiteado, não bastando para tanto a simples alegação de que se encontra em recuperação judicial. Por sua vez, a recorrente afirma que se encontra em necessidade financeira a justificar a concessão da medida pleiteada.

Dessa forma, o debate tal como posto no caso concreto requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ.**

**1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**

2. *Aplica-se a Súmula 13 do STJ quando a divergência jurisprudencial é baseada em acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.*

3. *Agravo regimental desprovido. (destaquei)*

(AgRg no AREsp 835.592/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Por fim, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a incidência da Súmula 7/STJ que impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, bem como não basta a simples menção de acórdãos em sentido contrário.

Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. DOCUMENTO EM PODER DO DEVEDOR. RECUSA INJUSTIFICADA. ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.**

(...)

3. *Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, a fim de chegar à conclusão de que o documento requisitado é prescindível, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no AREsp 497.618/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.*

**4. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.**

5. *Recurso Especial não conhecido. (destaquei)*

(REsp 1659593/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.



São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008160-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

### **Decido.**

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais, *verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.*

- 1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).*
- 2. No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida na instância inferior.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 858.787/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008160-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

### **Decido.**

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais, *verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).*

*2. No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida na instância inferior.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 858.787/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**Expediente Nro 3296/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003484-40.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

PARTE AUTORA	:	APARECIDO SALVADOR DO LAGO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034844020044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037473-30.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.037473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00219-5 6 Vr JUNDIAI/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000532-83.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000532-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005328320074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002458-65.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024586520084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008755-88.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008755-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP216967 ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087558820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031975-11.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031975-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	KAUANY GABRIELLY GALLICIANI incapaz
ADVOGADO	:	SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
REPRESENTANTE	:	CARINA MARIA CUSTODIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00030-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006360-46.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006360-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JAIRO OGALHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP269974 VALDENIR FERNEDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063604620114036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006589-76.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006589-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLEONICE DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	CARMILTON FERREIRA DA CRUZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065897620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-52.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP323431 VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES
No. ORIG.	:	00005225220124036122 1 Vr TUPA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005235-68.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005235-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VLADIMIR CASARSA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052356820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000125-19.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000125-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS BARATELLA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001251920144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008224-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008224-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ERNESTO CARDIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082248920144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022423-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022423-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
No. ORIG.	:	12.00.00115-1 1 Vr APIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020253-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048657920164036113 1 Vr FRANCA/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020261-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020261-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048622720164036113 1 Vr FRANCA/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020263-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020263-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP



No. ORIG.	: 00048674920164036113 1 Vr FRANCA/SP
-----------	---------------------------------------

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023390-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023390-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
REPRESENTANTE	: PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
No. ORIG.	: 16.00.00006-7 2 Vr GUARARAPES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023569-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: ISABEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 15.00.00035-2 1 Vr PALESTINA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024686-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024686-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
No. ORIG.	:	00009187420118260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031927-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORALICE MAREGA TEZORE
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	:	15.00.00327-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033288-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033288-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CANDIDA VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	00005668920158260238 1 Vr IBIUNA/SP

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037092-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037092-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ANGELINA FLORENCIO MARIANO
ADVOGADO	:	SP307374 MARIA CRISTINA MING ALARCON
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	00128014620128260286 2 Vr ITU/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002650-31.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.002650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO CONCEICAO FLORIANO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026503120054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003482-14.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.003482-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONESIO CHAGAS
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034821420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-41.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000690-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO MOACIR LAZARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006904120074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003588-42.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.003588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GARCIA DUARTE NETO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035884220084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.12.007689-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DA COSTA
ADVOGADO	:	SP278479 ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00076895820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

	2009.61.19.011781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00117815820094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.26.003086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELISEO MARCON
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030869420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 CAUTELAR INOMINADA Nº 0028243-46.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
REQUERENTE	:	ANTONIO MOACIR LAZARO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.61.83.000690-0 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004692-15.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TORRES GOMES
ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046921520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-57.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007308-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073085720124036108 3 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012089-89.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP276660 ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA e outro(a)
CODINOME	:	SUZANE HARUMI HIGA LIMA
No. ORIG.	:	00120898920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006296-04.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006296-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TIZIANA BOIN SABINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00024-8 3 Vr TAQUARITINGA/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008592-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008592-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARLOS RUIZ MANSANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085929820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012681-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012681-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERICA PALOMA AGUIAR incapaz
ADVOGADO	:	SP195534 FLAVIANO LAURIA SANTOS
REPRESENTANTE	:	EDI FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195534 FLAVIANO LAURIA SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00147-3 1 Vr CACONDE/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040497-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CLARA FRANCA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES



REPRESENTANTE	:	GLORIA APARECIDA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
CODINOME	:	GLORIA APARECIDA FRANCA
No. ORIG.	:	00024835820148260213 1 Vr GUARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003657-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003657-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARIO BERGAMASCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036577820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008144-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008144-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA AKEMI TSUCHIYA
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00022332720118260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021875-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021875-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ESTER CRISTINA SANTATO FLORIANO
ADVOGADO	:	SP332948 ANDREZZA CRISTINA GONÇALVES BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE FLORIANO
No. ORIG.	:	00006485820158260097 1 Vr BURITAMA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032528-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032528-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZINIDE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	10007785720158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034998-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034998-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANDE PEDROSO
ADVOGADO	:	SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
No. ORIG.	:	10004885220158260279 2 Vr ITARARE/SP

	1999.61.07.006606-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DARCI DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros(as)
	:	FATIMA MARIA PEREIRA
	:	GUARACI EPIFANIO
	:	JOSEFINA GIBOTTI
ADVOGADO	:	SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
APELADO(A)	:	MIRTES GRACINO DO MONTE
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE AUTORA	:	JANETE FERNANDES FRANCO e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA BORTOLLETTI

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025569-70.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-89.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FAUZER BORGES BATISTA e outro(a)
	:	ELAINE AGOSTINHO BATISTA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078858920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010616-75.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010616-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO DE DEUS COTRIM NETO
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106167520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011721-81.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011721-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ADILSON LEAL
ADVOGADO	:	SP262154 RICARDO ANGELO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117218120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039671-98.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039671-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEONICE ROSA AMARAL
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ
No. ORIG.	:	10.00.00147-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002272-72.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.002272-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RUTH DE SOUZA COUTO
ADVOGADO	:	SP199532B DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022727220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010935-36.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010935-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDEUIR CAIS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00071-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-64.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001341-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria EMBRAPA
ADVOGADO	:	RS045504 EVERSON WOLFF SILVA
APELADO(A)	:	MARIA IZILDINHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS005254 JUREMA CABRAL ORTIZ MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013416420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023541-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023541-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBERTO FRAJNDLICH e outros(as)
	:	ROSANA HERRERIAS
	:	SERGIO FORBICINI
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00235412220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004267-79.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EPPOLIX TRATAMENTO DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042677920134036130 2 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004359-92.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004359-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE BEZERRA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
CODINOME	:	MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00043599220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007039-71.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007039-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	DIONISIO FURTUNATO DA SILVA e outros(as)
	:	GERALDO BARBOSA DE SOUZA
	:	GILBERTO CARVALHO
	:	VALDEMAR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070397120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000619-41.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00006194120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019532-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS e outros(as)
	:	ANTONIO MALINI
	:	CONSTANTINO D AVILA NETTO
	:	JOSEFA DIVINA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ELPIDIO CHACON
AGRAVANTE	:	FABIANA CARLA TERRUEL
	:	JULIO CESAR TERRUEL
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FABIAN TERRUEL LOPES
AGRAVANTE	:	GILBERTO NUNES DA CUNHA
	:	JURANDYR EMPKE
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GUIOMAR TORRETA EMPKE
AGRAVANTE	:	TEREZA TRAGANTI GARCIA
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HENRIQUE DIAS GARCIA
AGRAVANTE	:	IRMA TORREZAN RABELLO
	:	ESTHER DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE LACERDA SAMPAIO
AGRAVANTE	:	MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE
	:	ALBA VALENTIM DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIO FERRAZ DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	LAERTE ESCARELI
	:	TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	ROSA ARNOSTI ESCARELLI
AGRAVANTE	:	JUNE KNIGHT SMITH COUBE
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RUBEN DARIO CARRIJO COUBE
AGRAVANTE	:	WILSON MOREIRA
	:	ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL
	:	GUSTAVO NORA BITTENCOURT
	:	ROSANGELA NORA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	WOLMER NORA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a)
AGRAVANTE	:	ZEILA CROSARA DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13002590219944036108 1 Vr BAURU/SP

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029810-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029810-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA ROBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00456646219904036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017008-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017008-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e outro(a)
	:	SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00170087620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008057-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008057-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041400420134036111 2 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007412-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MIRIAN VENTURINI BRAGA
ADVOGADO	:	SP239173 MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069231320128260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

	2016.03.99.015256-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DENIR FORMIGONI FRATINI
ADVOGADO	:	SP209321 MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00144-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.61.26.004291-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANDREIA MAGALHAES RIBEIRO FERREIRA e outro(a)
	:	CHRISTIAN CARLOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP321700 THAÍS APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042911720164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Expediente Nro 3297/2017

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	96.03.054538-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	EUGENIO NUNES DOS PASSOS
	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
	:	JOSE CARLOS TAVARES
	:	JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	93.02.07717-9 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007449-84.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007449-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074498420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009843-30.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009843-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER DOS REIS VIRIATO
ADVOGADO	:	SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098433020094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015948-86.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015948-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GERALDO MARQUES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP209767 MARIA APARECIDA COSTA MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00159488620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-11.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.004057-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EVANGELIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040571120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006904-72.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006904-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO VIGUELIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069047220124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006996-65.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006996-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PEDRO DE FATIMO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00069966520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013065-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013065-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: MAURO DIAS FERNANDES
ADVOGADO	: SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 13.00.00089-1 1 Vr CACONDE/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028336-77.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028336-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: APARECIDA DE FATIMA DALPIM NOGUEIRA
	: APARECIDA DE FATIMA DALPIM
ADVOGADO	: SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG.	: 00024846720118260142 1 Vr COLINA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007515-94.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007515-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ADILSON LELLIS SAMPAIO

ADVOGADO	:	SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075159420144036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010264-74.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010264-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELETRICA ZAN LTDA e filia(l)(is)
	:	ELETRICA ZAN LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00102647420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004074-80.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004074-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO MOULIN PENIDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MOREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GO024318 EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040748020154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP



00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008907-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008907-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELIO DA SILVA QUINTAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089079220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DALVINA MARIA DE MENEZES MIGUEL
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073938520138260077 1 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010684-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR REZENDE
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	00023096520148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020816-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020816-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	14.00.00185-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026269-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026269-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP219982 ELIAS FORTUNATO
No. ORIG.	:	00002085420158260326 1 Vr LUCELIA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026769-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026769-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EMILIO ADELINO GOMES
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10002735120168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028005-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE NUNES
ADVOGADO	:	SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS
No. ORIG.	:	00073179620148260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029444-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029444-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LEILA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10032978120148260236 1 Vr IBITINGA/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029905-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029905-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAIAS DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00029598420148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032470-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032470-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETE AMORIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	10003740520158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036388-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036388-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	PAULO ROGERIO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	13.00.00052-7 2 Vr ARARAS/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009222-44.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SEGURA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092224420074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002747-32.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027473220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003565-81.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003565-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO CONTINI
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035658120074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0091044-49.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.091044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSINEIDE ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00910444920074036301 7V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005718-72.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.005718-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00057187220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010281-50.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	WANDERLEY CORBINE
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00102815020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007688-20.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007688-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMILSON SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076882020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002190-83.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.002190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MAURO FELICIANO
ADVOGADO	:	SP301269 DIEGO THEODORO MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª Ssj - SP
No. ORIG.	:	00021908320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004687-28.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004687-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON MARTINS DA COSTA

ADVOGADO	:	SP101679 WANDERLEY VERNECK ROMANOFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046872820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043431-91.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.043431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA REGINA IASI
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00434319120114036301 9V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038805-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BATISTA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG.	:	10.00.00190-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.03.99.045355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DIOGO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	06.00.00154-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014922-40.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014922-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149224020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000800-07.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000800-9/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLAUDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008000720124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008591-55.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.008591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00085915520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002493-95.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002493-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEVANIR ZAMPERLINE
ADVOGADO	:	SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024939520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001318-55.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001318-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INES RODRIGUES FORTES
ADVOGADO	:	SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013185520134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002411-50.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002411-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIDES SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	:	SP163755 RONALDO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024115020134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017541-02.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.017541-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY
PROCURADOR	:	RONALD DE JONG
REPRESENTANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRAVADO(A)	:	IDELFINO MAGANHA e outro(a)
	:	MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA
ADVOGADO	:	MS006829 RAQUEL DE ANDRADE PORTIOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00013881820154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012487-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012487-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10019004220148260347 1 Vr MATAO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013454-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013454-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO FERNANDO DIAS
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	00181736920138260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-30.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.005618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PORFIRIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005104-64.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BATISTA MUNHOZ SANCHES
ADVOGADO	:	SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA e outro(a)

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016673-49.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.016673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00082-9 4 Vr ARARAS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008115-22.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008115-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)
CODINOME	:	TEREZINHA VIEIRA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081152220074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001360-46.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.001360-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SANDERSON MILESI DE LIMA REIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013604620084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010137-17.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.010137-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUANA MARIA ARAUJO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP182244 BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00101371720084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013205-74.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.013205-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FELIX JORGE VASQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00132057420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021658-22.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG.	:	05.00.00744-6 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005172-13.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005172-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051721320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016264-76.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016264-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162647620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021959-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021959-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO SOLDERA
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	09.00.00002-8 1 Vr VINHEDO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011949-03.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011949-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA PELEGRINI

ADVOGADO	:	SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119490320124036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018297-91.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.018297-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00182979120134036301 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023363-79.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023363-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CICERA PEREIRA MISAEL
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00024665820148260201 2 Vr GARCA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023589-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ROSA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI



No. ORIG.	:	10019787820148260236 1 Vr IBITINGA/SP
-----------	---	---------------------------------------

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008289-50.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.008289-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDSON DE SENA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082895020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008412-12.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.008412-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLODOMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP288278 JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00099-1 2 Vr RANCHARIA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-32.2016.4.03.6115/SP

	:	2016.61.15.000160-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI e outros(as)
	:	CAROLINA SILVA LOUREIRO
	:	SANDRA CRISTINA ROCHEL
	:	SIMONE PEIXOTO CONEJO

ADVOGADO	:	SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
PARTE RÊ	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
No. ORIG.	:	00001603220164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52685/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006389-79.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
	:	SP374125 JOÃO MARCOS VILELA LEITE
APELANTE	:	MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
	:	GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
	:	SP268806 LUCAS FERNANDES
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO falecido(a)
No. ORIG.	:	00063897920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC). Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
 Lucas Madeira de Carvalho  
 Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52686/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006389-79.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
	:	SP374125 JOÃO MARCOS VILELA LEITE
APELANTE	:	MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
	:	GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
	:	SP268806 LUCAS FERNANDES
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENEÍAS PIEDADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO falecido(a)
No. ORIG.	:	00063897920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 8.002/8.003: Nada a prover.

O pleito de "autorização de Vossa Excelência para que a Recorrente MARIA APARECIDA ROSA possa realizar, no dia **21.9.2016**, viagem internacional para a Cidade de Miami, no Estado da Flórida, nos Estados Unidos, retornando ao nosso país no dia **12.10.2017**" extrapola a competência desta Vice-Presidência, que se esgotou com o juízo de admissibilidade recursal às fls. 7.961/7.975.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004508-32.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.004508-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO
	:	ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
	:	JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA
	:	ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
APELANTE	:	JOABE ALVES DE OLIVEIRA
	:	VALDISON PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ZEZILDO JUSTINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00045083220074036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jilmar de Souza Oliveira com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que: i) de ofício, promoveu a *emendatio libelli* para dar aos fatos nova classificação jurídica, subsumindo-os ao tipo descrito no art. 334 do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei n.º 13.008/14); ii) deu parcial provimento ao apelo do ora recorrente, para reduzir-lhe a pena-base. Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar a contradição em relação à pena-base atribuída ao recorrente.

Alega-se:

a) violação aos arts. 564, IV e 158 e 159, todos do CPP, haja vista a necessidade de perícia direta nos bens para a comprovação da materialidade delitiva;

b) divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 59 do CP, eis que desproporcional a pena-base fixada, ante a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável.

Em contrarrazões (fls. 229/237-v), MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca da pretensa violação aos arts. 564, IV e 158 e 159, todos do CPP, relacionada à ausência de perícia direta, manifestou-se o órgão fracionário nos seguintes termos:

*"(iii) Da ausência de aferição dos tributos iludidos na hipótese*

*Sustenta a defesa a ocorrência de nulidade com fulcro no art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal ao argumento de que, conquanto os fatos descritos na inicial configurem o crime do art. 334 do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei n.º 13.008/14), não foi aferido o valor dos tributos iludidos, os quais deveriam incidir sobre as mercadorias apreendidas.*

*Sem razão, contudo. Conforme exposto, o caso concreto desvela a configuração do crime de contrabando, cuja tipificação independe do valor dos tributos elididos, considerando que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, a moralidade administrativa e a ordem pública. Este, inclusive, é argumento que embasa a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao delito de contrabando.*

*A propósito, confira-se:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS NO PAÍS. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. FATO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.008/2014. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 282 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a agravante defende que a conduta de introduzir cigarros no país de forma irregular se enquadraria no conceito do delito de descaminho, não de contrabando, na medida em que estes somente passaram a ser diferenciados após a modificação do Código Penal com a edição da Lei n.º 13.008/2014. 2. O Tribunal a quo limitou-se a afastar a aplicação do referido postulado ao contrabando de cigarros em razão "da orientação fixada em recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça considerando que a conduta não implica lesão apenas à arrecadação fiscal, mas também à saúde pública e à atividade industrial brasileira". 3. A ausência de debate de tese do apelo nobre no acórdão recorrido, que não foi devolvido à Instância de origem pela recorrente, inviabiliza a sua análise nesta via especial ante o óbice do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de matéria não prequestionada por este Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. A recorrente não demonstrou o alegado dissenso pretoriano conforme preconizado nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do RISTJ, mormente porque deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão objurgado e o paradigma colacionado, evidenciando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância à importação clandestina de cigarros, conduta que configura, em verdade, o crime de contrabando, uma vez que, neste caso, além da tutela ao interesse econômico-estatal, assegura-se a proteção à saúde, segurança e moralidade públicas, no que tange à proibição de que se introduza em território nacional determinadas mercadorias. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGARESP 201501856409, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016);  
PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - INTERNAÇÃO DE CIGARROS - MERCADORIA PROIBIDA - CRIME DE DESCAMINHO-  
RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - ABSOLVIÇÃO -  
INSUFICIÊNCIA DE PROVA. (...) 14- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 15- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Verifica-se, assim, a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou "bagatela". (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)".  
Consigne-se, outrossim, que o valor da elisão dos impostos não tem reflexos na fixação da pena, como sustenta a defesa, para a qual se considera a quantidade de mercadorias proibidas importadas.  
Rejeitada está, por conseguinte, a preliminar em apreço."

A esse respeito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade da realização de perícia direta dos bens para se comprovar a ocorrência do delito em questão. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Para se viabilizar denúncia pelos crimes de contrabando ou descaminho, não se mostra necessária a realização de exame pericial nas mercadorias apreendidas, notadamente quando a materialidade delitativa estiver comprovada por outros meios de prova, como, no caso, o auto de apreensão, o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal. Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1373725/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Válido salientar, ademais, que para a análise da suficiência ou não de provas relativas a existência do crime do art. 334 do CP (em sua redação original), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático e probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Noutro giro, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença *a quo*, mantendo-a, todavia, acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE*

*PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise de matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.*

*(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei):

*ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

*1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.*

*2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.*

*3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 135865/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000627-28.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.000627-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	:	SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006272820094036124 1 Vr JALES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Marlene Fernandes da Cunha Alves, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento aos apelos da acusação e da defesa.

Alega, em síntese, afronta aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, todos da Constituição Federal.

Em sua manifestação de fls. 201/201-v, o Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como pela prejudicialidade do recurso.

Os autos vieram conclusos em 12 de setembro de 2017.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, tal como requerido na própria peça recursal, nos termos do art. 99 do CPC/2015.

O juízo de admissibilidade do recurso excepcional está prejudicado.

Com efeito, a pena definitivamente fixada para a ré foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Logo, a prescrição opera em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Desse modo, forçoso reconhecer fulminada a pretensão punitiva, haja vista o transcurso de lapso temporal superior ao prescricional entre a data do recebimento da denúncia - 22/02/2010 (fl. 59) e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 09/05/2014 (fl. 142).

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Marlene Fernandes da Cunha Alves pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV e V, do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso extraordinário**.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

	2009.61.24.000627-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	:	SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006272820094036124 1 Vr JALES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Marlene Fernandes da Cunha Alves, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento aos apelos da acusação e da defesa.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao art. 386, VII, do CPP, porquanto inexistentes provas suficientes da autoria e do dolo.

Em sua manifestação de fls. 201/201-v, o Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como pela prejudicialidade do recurso.

Os autos vieram conclusos em 12 de setembro de 2017.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, tal como requerido na própria peça recursal, nos termos do art. 99 do CPC/2015.

O juízo de admissibilidade do recurso excepcional está prejudicado.

Com efeito, a pena definitivamente fixada para a ré foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Logo, a prescrição opera em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Desse modo, forçoso reconhecer fulminada a pretensão punitiva, haja vista o transcurso de lapso temporal superior ao prescricional entre a data do recebimento da denúncia - 22/02/2010 (fl. 59) e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 09/05/2014 (fl. 142).

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Marlene Fernandes da Cunha Alves pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV e V, do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2009.61.81.012900-4/SP
--	------------------------



APELANTE	:	FARES BAPTISTA PINTO
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00129006220094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fares Baptista Pinto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo defensivo para "(i) absolver o acusado de parcela dos fatos descritos na denúncia, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal; (ii) reconhecer e corrigir o apontado erro material da sentença condenatória, afastando a multa de dez salários mínimos aplicada com base no art. 538, parágrafo único do CPC/1973 pelo Juízo a quo; e (iii) reduzir a pena aplicada para, ao final, mantendo a condenação do réu FARES BAPTISTA PINTO pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, fixar sua pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa".

Alega-se:

- afronta ao art. 41 do CPP, pois não demonstrado o nexo de causalidade entre os fatos delituosos e a autoria imputada ao réu, configurando inépcia da denúncia;
- contrariedade ao art. 146 do CPP, eis que indeferido o incidente de falsidade, o que configura cerceamento de defesa;
- violação aos arts. 9º do CP e 781 do CPP, porquanto desconsideradas as decisões exaradas pela justiça norte-americana;
- ofensa aos arts. 13 e 29, § 1º do CP, 386, V, do CPP e 42, da Lei 9.430/96, na medida em que não comprovadas a autoria e materialidade do crime;
- ofensa aos arts. 59 e 68 do CP, haja vista que a pena-base foi fixada de maneira desproporcional, mormente porque "*a culpabilidade está no tipo penal, pois é uma das figuras dolosas*".

Em contrarrazões (fls. 2608/2617-v), o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, em relação aos itens "b" e "c" acima citados, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Noutro giro, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP. Acerca dessa alegação, assim manifestou-se o colegiado:

*"Inépcia da denúncia*

*A defesa do réu sustenta a inépcia da denúncia, por ausência de indicação pormenorizada das transações bancárias tidas como rendimentos omitidos.*

*Falece razão ao recorrente.*

*Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico e a acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal acostado aos autos.*

*Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, bem como permitiu ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.*

*Ademais, o C. STJ entende que, uma vez apreciado o mérito da ação penal, resta prejudicada a análise da aptidão da denúncia:*

*"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA N. 282 DO STF. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. REGRA DO ONUS PROBANDI. ART. 156 DO CPP. PROVA SUFICIENTE DE QUE O IMPUTADO COMETEU O FATO A ELE ATRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

1. Se já houve pronunciamento sobre o mérito da persecução penal, denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP, principalmente quando evidenciado que o recorrente exerceu, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 168-A do CP basta a vontade livre e consciente de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, pois o tipo penal não exige especial fim de agir.

[...]

7. Para desconstituir as conclusões do acórdão e reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa ou o estado de necessidade, seria necessário o reexame de provas, não admitido no recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº1359446, Relator(a) Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA:28/04/2016 ..DTPB:).

Rejeito, por tais fundamentos, a preliminar de inépcia deduzida pela defesa em suas razões de apelação."

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os fatos criminosos apurados.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000).

Acerca da autoria e da materialidade, o acórdão foi exarado nos seguintes termos (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO MEDIANTE PROVOCAÇÃO. AFASTADA MULTA DO ART.583, PARÁGRFO ÚNICO, DO CPC/1973. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENTES. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADA PREVIAMENTE PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. ABSOLVIÇÃO DE PARCELA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA PARCIALMENTE DEMONSTRADA. AUTORIA DO CRIME COMPROVADA. DOSIMETRIA. REVISÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2-Reconhecido o erro material da sentença, conforme apontado pela defesa. Rejeitada, contudo, a pretensão recursal de que seja reconhecida a nulidade da sentença em função disso, pois o erro material em tela não torna nula a decisão, que tratou efetivamente dos fatos descritos na denúncia e condenou o acusado com base na análise do caderno probatório produzido com relação ao referido período.

3- Afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, c.c. o art. 3º do CPP, pelo Juízo a quo, que rejeitou os embargos de declaração, opostos às fls. 2448/2449 com o fim de que fosse corrigido o erro material reconhecido por esta Corte, por não se vislumbrar o alegado caráter protelatório dos mesmos.

4- Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, bem como permitiu ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

5- Não se verifica a ilicitude das provas que instruíram a ação penal, pois as informações bancárias utilizadas como base para o lançamento tributário pela Receita Federal foram obtidas mediante quebra de sigilo autorizada pelo Juízo criminal competente.

6- Não se verifica cerceamento de defesa em razão do indeferimento da instauração do incidente de falsidade requerido pelo réu, pois o acusado teve a oportunidade de juntar aos autos os documentos que entendia falsos, com o fim de demonstrar a tese defensiva de negativa de autoria e de influenciar o juízo de culpa posteriormente formado. O acerto da decisão que rejeitou a alegação de falsidade (tanto por vício formal, quanto em seu aspecto material) é questão que toca ao próprio mérito da ação penal, não se verificando aprioristicamente, a alegada violação ao direito de defesa do acusado.

7- Sem que se tenha qualquer demonstração de prejuízo, descabe pronunciar a alegada nulidade. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

8- O princípio da congruência ou da correlação entre a acusação e a sentença representa garantia processual que restringe a atuação do órgão julgador em prol dos postulados do contraditório, da imparcialidade do juiz e da inércia da jurisdição e do sistema acusatório constitucionalmente previsto. Como regra, tem-se que o magistrado está adstrito à análise da pretensão acusatória deduzida na denúncia, razão pela qual o art. 41 do Código de Processo Penal impõe à acusação o ônus de descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (no mesmo sentido, o art. 8, 2, b, do Pacto de São José da Costa Rica).

9- Hipótese em que a acusação descreveu na denúncia que a movimentação bancária incompatível teria sido realizada em contas de titularidade do réu, enquanto a prova produzida nos autos demonstra que parcela da movimentação financeira foi realizada em contas bancárias de titularidade de terceiros. Descabe, portanto, a manutenção integral da condenação, pois os valores movimentados em contas de titularidade diversa da do acusado não podem ser considerados como omitidos das autoridades fazendárias para fins de responsabilização penal do réu, à míngua de imputação expressa na denúncia.

**10- Demonstrada a materialidade do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quanto à movimentação bancária realizada nas contas de titularidade do acusado, em especial pela prova documental que instruiu a denúncia.**

11- Quanto ao objeto material do delito do art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, tem-se que o valor a ser considerado é o montante histórico dos tributos reduzidos, descontados os consectários do inadimplemento (juros e multa).

12- Demonstrados créditos na conta bancária de titularidade exclusiva da pessoa física do réu em valores absolutamente incompatíveis com o rendimento declarado para o período, é legítima a presunção relativa de que se trata de rendimento omitido. Justamente por se tratar de presunção relativa, mesmo nas hipóteses de lançamento definitivo do crédito tributário, poderia o juízo penal desconstituir a referida presunção, desde que houvesse elementos para tanto. Elementos que inexistem nesses autos, pois a defesa não produziu qualquer prova apta a demonstrar a regularidade da movimentação nas contas bancárias indicadas na denúncia.

13- Não há nos autos qualquer comprovação de que o dinheiro creditado nas contas tituladas pelo acusado tenha sido oferecido à tributação ou não esteja sujeito a ela. Os créditos não comprovados foram detalhados nas planilhas que instruíram o Relatório Fiscal, sendo certo que os extratos foram obtidos junto às instituições financeiras, não havendo razões para que se duvide de sua legitimidade.

14- A defesa não se desincumbiu de seu ônus de infirmar o robusto conjunto probatório amealhado aos autos pela acusação, no sentido de que os valores movimentados nas contas de titularidade do réu configuram rendimentos omitidos das autoridades fazendárias.

15- Alegação de negativa de autoria que restou isolada nos autos. Hipótese na qual, ademais, a defesa se limitou a questionar a autoria quanto à movimentação bancária realizada em contas bancárias mantidas nos Estados Unidos da América, inexistindo qualquer impugnação contra a imputação da prática delitiva quanto aos rendimentos creditados em contas mantidas pelo acusado em território nacional (que somavam mais de dois milhões de reais).

16- Dosimetria da pena. Redução da pena-base, embora mantida a valoração negativa das consequências do crime, considerando a redução de tributos em valor superior a três milhões de reais (descontados juros e multa).

17- Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos. Destinada, de ofício, a pena de prestação pecuniária para a União, em observância ao disposto no art. 45, §1º, do Código Penal.

18- Apelo defensivo parcialmente provido.

A alegação de falta de provas e de necessidade de absolvição não encontra amparo, pois a E. Turma, soberana na análise das questões fático-probatórias, entendeu, à unanimidade, estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. Para afastar essa conclusão é necessário o revolvimento das provas coligidas nos autos e, assim, encontra óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confiram-se, ainda, nessa esteira, os seguintes arestos do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (26g DE CRACK). REVISÃO DA FRAÇÃO DE 1/2. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**

2. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/2, considerando a quantidade e a natureza da droga. Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1094892/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A Corte de origem apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, que estão em consonância com a prova testemunhal colhida na instrução do feito.**

**2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

3. Ainda que o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido, no acórdão citado pela defesa (HC n. 126.292/SP), a possibilidade de execução imediata da pena somente quando o acórdão confirma a sentença condenatória, diversa é a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE n. 964.246/SP, em regime de repercussão geral, in verbis: "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016).

4. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar a possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade nas situações em que o Tribunal a quo reforma sentença absolutória. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 961.711/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe

De outro lado, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença *a quo* - mantendo-a, porém, acima do mínimo legal - de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado (destaquei):

#### *Dosimetria*

*Na primeira etapa da fixação da reprimenda, o Juízo de primeiro grau estabeleceu a pena-base em três anos de reclusão, por reputar desfavoráveis as consequências do crime, considerando a redução de imposto de renda no montante de R\$3.408.908,48 (três milhões quatrocentos e oito mil novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos).*

*A pena-base, fixada em três anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, restou definitiva, porque não reconhecidas atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição.*

*Em seu recurso, a defesa insurge-se contra a exasperação da pena-base, aduzindo, em síntese, que a fixação da pena no patamar eleito é desproporcional, pois apenas uma circunstância judicial foi julgada desfavorável.*

***A alegação comporta parcial acolhimento.***

***Com efeito, considerando que o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 prevê um aumento da pena entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade), nas hipóteses de grave dano à coletividade e, ainda, que o Juízo de primeiro grau não reputou presente a referida majorante, se mostra adequada a fixação da pena-base em patamar inferior ao eleito pelo magistrado sentenciante.***

***Dessa maneira, fixo a pena do acusado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.***

*Sem atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição, a pena-base resta definitivamente fixada.*

*Considerando a situação econômica do acusado e ausente recurso defensivo no particular, mantenho o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado.*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica, novamente, inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela já citada Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

***HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.***

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o*

*acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

***PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.***

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001569-53.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001569-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	SERGIO CARLOS DALLANTONIA
ADVOGADO	:	SP129516 WALTER SAURO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015695320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003436-95.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003436-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ANDERSON ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034369520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Anderson Alves Pinheiro com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo.

Alega-se, em síntese, que não ficou comprovado nos autos que o recorrente é o proprietário dos cigarros apreendidos, tampouco o dolo do agente, razão pela qual deve ser absolvido nos termos do art. 386, incisos IV, V e VII, do CPP. Aduz, ainda, que a pena de inabilitação fere o art. 5º, inciso XIII, da CF.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Preliminarmente, cumpre salientar que o recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao art. 5º, XIII, da CF.

Ademais, simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEMDA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF.*

ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001429-53.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001429-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DIOGO FREITAS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014295320134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Diogo Freitas de Oliveira, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base. Embargos de declaração parcialmente providos.

Sustenta-se, em síntese, contrariedade aos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, no tocante à dosimetria da pena, bem como aos arts. 60 e 63 deste último diploma legal em relação ao perdimento dos bens apreendidos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi protocolado tempestivamente via fac-símile (fls. 405/420). Contudo, verifica-se que - nos termos certidão de fl. 442 que atesta sua extemporaneidade - a versão original do recurso não foi apresentada no quinquídio que sucede o término do prazo (fl. 423), consoante dicção do art. 2º da Lei nº 9.800/99, *in verbis* (grifei):

*Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

Nesse particular, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso oferecido via fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo legal, conforme revelam as ementas a seguir transcritas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14, DE 2013.*

*Nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo. Hipótese em que o agravante não apresentou o original da petição de agravo regimental na forma eletrônica, conforme determinado pelo art. 10, XX, da Resolução STJ 14, de 2013. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 512.968/PE, Rel. Min. MARGA TESSLER (Juíza Fed. Conv. TRF4), PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2015, DJe 15/05/2015)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Conforme a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º). Todavia, devem "os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º). Expirado esse prazo, não há como conhecer daquela peça processual - consistente, no caso, em recurso. Por força da Resolução STJ n. 14/2013, que "regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça", também não pode ser conhecido o recurso se apresentado "na forma física" (art. 23). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 562.232/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Des. Conv. TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 04/12/2014, DJe 11/12/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.*

*1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.*

*2. A petição original do agravo regimental não foi apresentada, o que obsta o seu conhecimento.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 597.286/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2014, DJe 10/12/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do termo final do prazo recursal.*

*II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.*

*III. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no REsp nº 1.096.903-PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 17/06/2010).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**



	2013.61.15.001655-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FERNANDO MORTENE
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL
ADVOGADO	:	SP113707 ARIOVALDO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	VINICIUS MORANDIN DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS
	:	SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELOI SEBASTIAO MORANDIN
	:	JORGE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ROGERIO JOSE CARNIELLI
No. ORIG.	:	00016551920134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vinícius Morandin da Cunha, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, reconheceu a nulidade da sentença no que tange à condenação de Carlos Eduardo pela prática do crime de favorecimento pessoal (CP, art. 348) e reverteu em favor da União as penas pecuniárias fixadas para Vinícius e Fernando; deu parcial provimento à apelação do MPF a fim de exasperar a pena-base de Vinícius e Fernando e de condenar Vinícius pela prática do delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90; deu parcial provimento à apelação de Fernando apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária e negou provimento às apelações de Vinícius e Carlos Eduardo. Embargos de declaração desprovidos. Embargos de declaração não conhecidos.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos arts. 59 e 68 do CP e 244-B da Lei nº 8.069/90, uma vez que a quantidade de cigarros apreendidos não justifica a exasperação da pena-base na forma em que realizada, bem como porque não houve ficou demonstrada a participação da pessoa menor de idade na empreitada criminoso.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. QUADRILHA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ELEVADA QUANTIDADE DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA.*

1. Não há correlação entre o fato imputado a um dos acusados na denúncia e aquele utilizado pelo Juiz de origem para condená-lo. Reconhecimento de ofício da nulidade da sentença no que tange à condenação pela prática do crime de favorecimento pessoal, na forma tentada.
2. A materialidade do crime de contrabando está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal que atestaram a origem estrangeira da mercadoria.
3. A autoria e o dolo de dois dos acusados também são incontestes, inclusive pela confissão.
4. Absoluções do contrabando mantidas por ausência de provas.
5. Com a manutenção das absolvições, não se perfaz o número mínimo de agentes exigido para a configuração do delito previsto no art. 288 do Código Penal. Além do mais, em relação aos dois réus implicados no contrabando, não há nos autos elementos a indicar que estivessem associados a outras pessoas, de forma estável, com vistas ao cometimento de crimes de contrabando.
6. O delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, independentemente, para a sua configuração, de prova da efetiva corrupção do menor ou de já estar ele corrompido. Precedentes do STJ. Corrupção de menores configurada em relação ao dono da carga contrabandada, que permitiu a participação do menor na empreitada criminoso, ciente de sua condição.
7. A enorme quantidade de cigarros apreendida (660.500 maços) justifica a exasperação da pena em patamar bem superior ao estabelecido na sentença. Pena-base exasperada.
8. Concurso formal (CP, art. 70, primeira parte) caracterizado. A corrupção do menor se deu em razão do contrabando. Aplicação da pena mais grave acrescida de um sexto.
9. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.
10. Mantidos o regime inicial semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência de recurso específico da acusação.

11. *Redução da pena pecuniária de um dos acusados. De ofício, reversão em favor da União.*

12. *De ofício, anulação da condenação pela prática do crime previsto no art. 348 do Código Penal. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelações dos acusados parcialmente provida e desprovidas.*

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão fixou o *quantum* acima do mínimo legal de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado, em razão da valoração negativa da significativa quantidade de cigarros apreendidos. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o*

*acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE.*

*3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."*

*(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

Outrossim, no que se refere à alegação de negativa de vigência ao art. 244-B do ECA, porquanto não teria havido participação do menor de idade na empreitada criminosa, denota-se que a pretensão recursal fica igualmente obstada pelo enunciado da Súmula nº 07/STJ, na medida em que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos.

Por oportuno, ressalte-se que o colendo STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crime em questão é de natureza formal, dispensando-se, por conseguinte, a prova de efetiva corrupção do menor, consoante se depreende da leitura do enunciado 500 da súmula de sua jurisprudência:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001655-19.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FERNANDO MORTENE
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL
ADVOGADO	:	SP113707 ARIIVALDO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	VINICIUS MORANDIN DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS
	:	SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELOI SEBASTIAO MORANDIN
	:	JORGE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ROGERIO JOSE CARNIELLI
No. ORIG.	:	00016551920134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

**Fl. 1500:** observo que a pretensão já fora acolhida pela Egrégia Décima Primeira Turma ao determinar: "**expeça-se carta de sentença** ao juízo *a quo* para as providências necessárias ao início da execução penal (STF, HC nº 126.292, ADC nºs 43 e 44, ARE 964.246 RG)".

No entanto, tendo em vista que não se verifica nos autos informação acerca do cumprimento da determinação supracitada, encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução das penas.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.60.00.007580-0/MS
--	------------------------

EMBARGANTE	:	ELDER NAVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS014699 IVAN CARLOS DO P POLIDORO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075801620144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Elder Naves Ribeiro com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto) e reduzir a pena para 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Embargos infringentes não providos.

Alega-se, em síntese:

- a) afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos à aplicação da minorante em seu patamar máximo;
- b) contrariedade ao art. 44 do CP, pois, à luz da sanção aplicada e das circunstâncias subjetivas, o réu faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, fixando a diminuição à razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Confira-se:

*"O réu é primário e não possui maus antecedentes (fls. 205 e 208). Não há nos autos indícios satisfatórios de que integre organização criminosa ou faça do tráfico de entorpecentes seu meio de vida, tornando possível identificá-lo como transportador ocasional. No entanto, é mantida a redução na fração mínima de 1/6 (um sexto), na ausência de elementos que permitam sua exasperação e porque foi apreendido conduzindo veículo adrede preparado para a traficância. É obtido o resultado de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa."*

Não se pode tachar de violado o dispositivo legal se não adotado o percentual máximo de redução previsto, como quer a defesa, pois os limites de redução ficam a critério do juiz, que, sopesando as particularidades do caso concreto, fixa o *quantum* necessário à satisfação da reprimenda.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Na vertente da Excelsa Corte, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que o julgador, ao reconhecer que o*

réu faz jus à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no mencionado dispositivo legal, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com preponderância da natureza, da diversidade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da mesma lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que a natureza e a quantidade de droga apreendida teria o condão de gerar conseqüências gravíssimas a número relevante de pessoas.

3. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos.

4. Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão da manutenção da pena acima de 4 (quatro) anos.

5. Não obstante a fixação da sanção corporal tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos, as instâncias ordinárias entenderam adequada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois teve por baliza as peculiaridades das circunstâncias judiciais que cercaram a prática da ação delituosa.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1388065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08.04.2014, DJe 15.04.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM ESTABELECIDO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FINAL FIXADA EMPATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (quase 4 Kg de cocaína).

- A alteração do percentual de diminuição da pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, demandaria a incursão no conjunto probatório, medida vedada em sede de recurso especial.

- A natureza e quantidade da droga, aliadas às circunstâncias judiciais, justificam a determinação do regime fechado.

- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1386754/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, j. 05.03.2015, DJe 13.03.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do quantum redutor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) e o quantum de pena estabelecido - 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão -, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 202564/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.02.2015, DJe 18.02.2015)

Desse modo, como os limites da redução ficam a critério do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, a tese do recorrente encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do eventual cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, embora o crime imputado ao réu não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a pena aplicada não ultrapasse o patamar de 04 (quatro) anos, verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi indeferida em razão do não cumprimento dos demais requisitos elencado no preceito tido como violado.

Na hipótese, o colegiado, à luz dos elementos fático-probatórios angariados aos autos, destacou que "Não prospera o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, III)."

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do STJ (grifêi):

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA DA DROGA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, III, DO CP. VEDAÇÃO LEGAL À FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza da droga, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Não há bis in idem na consideração da natureza da droga para agravar a pena-base e para fixar o percentual de diminuição na terceira etapa da dosimetria decorrente da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois há a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito.
4. No caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.
5. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, possibilitando aos condenados por crime de tráfico de drogas cumprir pena em regime prisional inicial diverso do fechado, devendo o estabelecimento do regime prisional levar em consideração o disposto no art. 33 do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a vedação legal à fixação do regime menos gravoso e determinar ao Juízo da Execução Penal a tarefa de verificar, mediante a análise concreta dos fatos imputados, o regime prisional inicial mais adequado ao paciente.

(HC 250.622/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ART. 155, § 4.º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*

(...). 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

4. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.

5. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.

6. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

7. Na hipótese, embora a pena fixada não alcance quatro anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula n.º 269 desta Corte Superior, justificando, portanto, o estabelecimento do regime prisional mais severo.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o agente é reincidente, a teor do disposto no inciso II do art. 44 do Código Penal.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC 261.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial

correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

*1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.*

*2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.*

*3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.*

*2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.*

*3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008042-34.2015.4.03.6130/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PETERSON CORREA
ADVOGADO	:	SP141122 D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080423420154036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Peterson Corrêa, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que procedeu à *emendatio libelli* "para atribuir ao fato 1 da denúncia a classificação jurídica prevista no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu pela conduta de manter em depósito estojos de munição (fato 1), sem efeitos sobre a dosimetria, de forma que mantida a condenação do réu às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, valor unitário mínimo, por prática do crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, e negar provimento à apelação criminal do réu". Embargos de declaração desprovidos.

Sustenta-se, em síntese, que ofensa ao art. 155 do CPP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDCI no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.08.2017 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 803v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 11.08.2017 (sexta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 28.08.2017 (segunda-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 30.08.2017 (fl. 805), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que certificou a intempestividade do recurso à fl. 832.



Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.*

*2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002504-83.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002504-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro(a)
No. ORIG.	:	00025048320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Roberto Catarino Júnior, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso da acusação para, afastando a prescrição, desconstituir a decisão que decretou a extinção da punibilidade e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e afronta ao art. 112, I, do CP, porquanto o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão

executória ocorre com o trânsito em julgado para a acusação.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

O art. 112, I, do Código Penal, à luz da Constituição, era interpretado no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória ocorria com o trânsito em julgado para ambas as partes. Entretanto, o STJ, passou a decidir que o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação. Confira-se os seguintes julgados:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO REALIZADA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A designação de audiência admonitória, não realizada em razão da ausência do acusado, com determinação da expedição de mandado de prisão, ainda não cumprido, não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 74.996/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, CP. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes que atraem a aplicação do enunciado n.

83 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 486.269/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONTRARIA O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. EXAME DEPENDENTE DE CIRCUNSTÂNCIAS DO CADERNO PROCESSUAL. DICÇÃO DO ART. 61 DO CPP. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA.*

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. Segundo entendimento pacificado por esta Corte Superior, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição executória é o dia do trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, e não para ambas as partes. Dicção do art. 112, I, do CP.

[...]

(HC 349.881/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.*

1. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1433108/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.*

- Consoante Jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.

- Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 492.347/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DO PARQUET DISTRITAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.
2. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo do Parquet distrital não conhecido e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1392017/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

Não obstante o entendimento citado, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 386.266/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, consignou que a decisão "que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente", motivo pelo qual "o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível".

De acordo com esse posicionamento, o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do *decisum* condenatório, ou também sobre eventual configuração da prescrição da pretensão executória, somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclamos excepcionais pelos Tribunais Superiores.

Confira-se a ementa do julgado citado:

**PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.
2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.
3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.
4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.
5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.
6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.
7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.
8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.
9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (STJ, EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

No mesmo sentido, vejam-se outros julgados do STJ (grifei):

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE**

**OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117 do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes.

2. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável o princípio da insignificância quando se trata da prática do delito de furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, por não restar preenchido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

*Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ADUZ FUNDAMENTOS PARA REVERSÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. EARESP 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Não se pode inovar, em agravo regimental, com matéria que não constituiu objeto de análise na decisão atacada ("impugnação tardia").

3. O agravo regimental que não aponta, com sucesso, fundamentos suficientes para reversão da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e disserta sobre tema insuscetível de exame para o momento processual, não merece prosperar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/4/2013).

5. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, mediante o qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (DJe, 3/9/2015).

6. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido ou for conhecido e desprovido, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 696.653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. De todo modo, a pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

*Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, COM DECISÃO MANTIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são admissíveis embargos declaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Recurso Especial indeferido na origem, porque inadmissível, com decisão mantida pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AREsp 102.073/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52687/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000508-40.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000508-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA reu/ré preso(a)
	:	ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005084020134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6444/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2013.61.81.001668-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO REGINALDO
ADVOGADO	:	SP092645 MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016681420134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 366/371: Cuida-se de agravo regimental interposto por Rogério Reginaldo em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial por ele interposto.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter o recorrente veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52688/2017

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006699-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006699-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	FABIO MAZZEO
	:	VALTER RENATO GREGORI
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A BANIF
ADVOGADO	:	SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00154496920144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52665/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003672-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003672-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	ADELINO MARIE JOSEPH COURTY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109259 SABRINA WELSCH PEREIRA COUTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP150922 TELMA DE MELO ELIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA DECIMA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY PRIMEIRA TURMA
No. ORIG.	:	2010.61.00.000787-6 Vr SAO PAULO/SP

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Desembargadores Federais das 1ª e 3ª Seções, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de apelação, em ação de repetição de contribuições previdenciárias.
3. O feito foi atribuído à Relatoria do Desembargador Federal Wilson Zauhy, da 1ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. O Desembargador Federal Relator declinou da competência, determinando a redistribuição a uma das Turmas da 3ª Seção, por entender que os pedidos incluem a revisão de benefícios previdenciários.
5. A nova Relatora, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da 10ª Turma desta Corte, suscitou conflito negativo de competência.
6. A petição inicial cumula pedidos de revisão de benefícios com a repetição de contribuições previdenciárias. Isto porque foram originalmente autuados sob o nº 0002200-60.2005.4.03.6183 (protocolo I/PR/SPA 2005.61.83.00200-3, de 05 de maio de 2005) e distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.
7. Naqueles autos, a r. sentença, transitada em julgado, apreciou somente a matéria previdenciária e **declinou da competência para a apreciação do pedido de restituição das contribuições previdenciárias** em favor das Varas Federais Cíveis.
8. Cópias da **mesma** petição inicial, da emenda à inicial e de documentos foram encaminhadas, por ordem do digno Juízo da 5ª Vara Previdenciária, ao setor de distribuição do Fórum Federal Cível de São Paulo/SP, onde foram autuadas sob o nº 0000787-91.2010.4.03.6100, em 13 de janeiro de 2010.
9. No processo de origem (nº 0000787-91.2010.4.03.6100), o digno Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP julgou, apenas, o pedido ainda não apreciado. A r. sentença (fl. 284v):  
*Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida **cinge-se em verificar se é devida a restituição da contribuição previdenciária supostamente recolhida a maior pelo Autor em decorrência de erro no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 42/028.022.840-6).***
10. Designo o suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, *caput*, do Código de Processo Civil).
11. Faculto ao suscitado a apresentação de informações, no prazo de 10 dias.
12. Ciência a ambos os interessados.
13. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria Regional da República (artigo 956, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015966-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA KOPS FERRI - SP103222

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF tendo por escopo a rescisão de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP.

**É o breve relatório. Decido.**



Esta Corte Regional Federal não possui competência para a apreciação da presente ação rescisória.

Com efeito, a vinculação dos Juizados Especiais Federais com o respectivo Tribunal Regional Federal é de natureza administrativa, não cabendo a esta Corte rever o mérito das decisões proferidas no âmbito da justiça especializada. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** 1. A jurisprudência desta Primeira Seção firmou-se no sentido de que compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória para desconstituir sentenças ou acórdãos proferidos por seus integrantes ou pelo Colegiado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais e a Justiça Federal Comum. 2. Competência que se declina para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas e da Seção Judiciária de Roraima. (TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR 00172532120094010000, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 05.06.2015, p. 362)

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UMA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** - Os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, representando, por assim dizer, um seguimento judiciário autônomo e especial, forjado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário, sendo certo que, à luz da estrutura formal prevista nas Leis nos. 10.259/2001 e 9.099/95, as sentenças proferidas pelos Juízes dos Juizados Especiais somente podem ser revistas no âmbito de suas respectivas Turmas Recursais. - O Tribunal Regional Federal, embora situado no ápice judiciário da pirâmide organizacional regional, não possui vinculação jurisdicional com os Juizados Especiais ou suas Turmas Recursais, não dispondo, por decorrência lógica, de qualquer competência originária ou recursal ligada aos referidos Órgãos. - Embora não se desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei n.º 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais, in casu, em se tratando de desconstituição de sentença proferida em sede de Juizado Especial, quem possui competência para afirmar o cabimento, ou não, da presente ação rescisória é a respectiva Turma Recursal. - Trata-se de hipótese de competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01), que consabidamente pode ser declarada mesmo de ofício, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, consoante reza o art. 113, § 2º, do CPC. - Declarou-se a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, declinou-se da competência em favor de uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AR 3843, Registro nº. 201102010067133, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, DJ 23/07/2013)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.** 1. Entendimento pacificado nesta Egrêgia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais. 3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 9790, Registro nº. 00069293920144030000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 27/05/2015)

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015861-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

## **DESPACHO**

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Comunique-se.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015782-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

## **DESPACHO**

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Comunique-se.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011056-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 4ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Comunique-se.

**COTRIM GUILMARÃES**  
Desembargador Federal  
Relator

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52683/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0055704-71.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.055704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	ROBERTO ZANONE e outros(as)
	:	SEBASTIAO DA SILVA
	:	SIDNEI ALVES DE SOUZA
	:	SILAS MARTINS TELES
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG.	:	1999.03.99.009241-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 285/286: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016090-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 2ª VARA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Vicente/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0001553-58.2017.4.03.6114, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP) em face de Edenir Aparecida da Silva, visando à cobrança de anuidades, no montante de R\$ 1.426,10 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), atualizado até 09/03/2017, alegando o suscitante que, *a despeito de constar na base de dados da Receita Federal endereço integrante da jurisdição de São Vicente, como acima afirmado, a competência para ajuizamento da execução fiscal é relativa, cujo declínio não poderia ter ocorrido sem provocação do executado.* (grifo original).

De outra banda, alega o r. Juízo suscitado que, *em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.*

Dispensada a prestação de informações pelo r. Juízo suscitado.

Deixo de abrir vista ao Ministério Público, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 951 do Código de Processo Civil de 2015.

Passo a decidir com fulcro no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento.**

O conflito negativo de competência é procedente.

No caso concreto, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP) ajuizou execução fiscal em face de Edenir Aparecida da Silva, visando à cobrança de anuidades.

Tendo em vista que a executada possuía domicílio profissional em São Bernardo do Campo/SP, a demanda foi proposta, inicialmente, naquela Subseção Judiciária.

Contudo, em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal de que a executada estava domiciliada no município de São Vicente, o Juízo Federal de São Bernardo do Campo reconheceu, de ofício, a sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Cumprido destacar que a divisão das Seções Judiciárias (Justiça Federal) em Subseções, observada a opção de foro pelo autor, denota critério territorial, tratando-se, pois, de hipótese de competência relativa.

Com efeito, a incompetência territorial, por ser matéria de direito dispositivo, que se insere na esfera de disponibilidade das partes, é relativa, não podendo ser declarada de ofício pelo juiz, mas tão somente pela parte, anteriormente, por meio de oposição de exceção de incompetência relativa (art. 112 do CPC/1973) e, atualmente, como questão preliminar de contestação, nos moldes do disposto no art. 64 do CPC/2015.

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 33, que fixa que *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Ademais, esta C. Corte Regional já se manifestou a respeito dessa matéria no enunciado de Súmula n.º 23:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*

Acerca do tema, colho os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

**Incompetência Relativa.** *A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (Súmula 33, STJ). Querendo, a parte tem de arguir a incompetência relativa, em preliminar à contestação, para ver examinada a questão (arts. 64, 337, II, e 340, CPC). Não exercida a exceptio declinatori fori, prorroga-se a competência (art. 65, CPC).*

(Novo código de processo civil comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

A C. Segunda Seção desta Corte já teve a oportunidade de julgar a questão, conforme se denota da transcrição da seguinte ementa de julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 87 E 112 DO CPC/73. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.*

- *Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a Santo André após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.*

- *A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência (art. 112 do CPC/73, vigente à data em que suscitado o conflito) ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).*

- *Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 87 do CPC/73, no sentido de que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)".*

- *Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC/73 (art. 781, I, do CPC/15), de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.*

- *Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em Santo André constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.*

- *Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

- *Conflito procedente.*

(TRF3, CC n.º 0014700-97.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 04/04/2017, e-DJF3 18/04/2017)

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática, em 18 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johanson de Salvo, no Conflito de Competência n.º 0011555-33.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## DESPACHO

**INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

É requisito necessário à concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos no enunciado da Súmula n.º 481 do STJ:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

No caso vertente, contudo, a autora não trouxe aos presentes autos qualquer documento comprobatório da sua miserabilidade jurídica, razão pela qual não faz jus à benesse:

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente desta C. Corte envolvendo a mesma empresa (Frigoestrela S/A.), ora autora:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*(...) 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita.*

*4. Agravo legal improvido.*

(TRF3, AI n.º 0003531-21.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014)

Dessa forma, realize e comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito a que alude o art. 968, II, do CPC/2015.

Saliento que o descumprimento da determinação implicará indeferimento da petição inicial, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 968 do CPC/2015.

Intime-se.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011909-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CÍVEL

## D E C I S Ã O

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo r. Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP em face do r. Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de rito ordinário (Processo nº 0032317-70.1997.4.03.6100), em fase de cumprimento de julgado para pagamento de verba honorária.

Distribuído o incidente a minha relatoria, constatei que a ação originária tramitava perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, quando este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP, que acabou por suscitar o presente conflito. Assim, determinei a manifestação do r. Juízo Suscitante.

O r. Juízo suscitante, informou que, por erro material, suscitou indevidamente o conflito de competência contra o r. Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, e, assim, requereu a desistência do incidente (ID 1117341 – pág. 1).

#### **É o breve relato. Decido.**

Considerando que o conflito negativo de competência foi suscitado contra parte errônea, **homologo o pedido de desistência**, deduzido pelo r. Juízo Suscitante, para que produza seus regulares efeitos, e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao r. Juízo suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de setembro de 2017.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011778-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 2ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Vicente/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0006035-83.2016.4.03.6114, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) da 2ª Região em face de José Joaquim Neto, visando à cobrança de anuidades, no montante de R\$ 4.179,07 (quatro mil cento e setenta e nove reais e sete centavos), alegando o suscitante que, (...) *no caso dos autos, o endereço constante na certidão de dívida ativa é de Diadema, cujo município integra a jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo, razão pela qual, a despeito de constar na base de dados da Receita Federal endereço integrante da jurisdição de São Vicente, como acima afirmado, a competência para ajuizamento da execução fiscal é relativa, cujo declínio não poderia ter ocorrido sem provocação do executado.*

De outra banda, alega o r. Juízo suscitado que, (...) *em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Praia Grande, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.*

Dispensada a prestação de informações pelo r. Juízo suscitado.

Deixo de abrir vista ao Ministério Público, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 951 do Código de Processo Civil de 2015.

Passo a decidir com fulcro no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**.

O conflito negativo de competência é procedente.

No caso concreto, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) da 2ª Região ajuizou execução fiscal em face de José Joaquim Neto, visando à cobrança de anuidades.

Tendo em vista que o executado possuía domicílio profissional em Diadema, a demanda foi proposta, inicialmente, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Contudo, em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal de que o executado estava domiciliado no município de Praia Grande, o Juízo Federal de São Bernardo do Campo reconheceu, de ofício, a sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São Vicente.

Cumpre destacar que a divisão das Seções Judiciárias (Justiça Federal) em Subseções, observada a opção de foro pelo autor, denota critério territorial, tratando-se, pois, de hipótese de competência relativa.

Com efeito, a incompetência territorial, por ser matéria de direito dispositivo, que se insere na esfera de disponibilidade das partes, é relativa, não podendo ser declarada de ofício pelo juiz, mas tão somente pela parte, anteriormente, por meio de oposição de exceção de incompetência relativa (art. 112 do CPC/1973) e, atualmente, como questão preliminar de contestação, nos moldes do disposto no art. 64 do CPC/2015.

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 33, que fixa que *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*.

Ademais, esta C. Corte Regional já se manifestou a respeito dessa matéria no enunciado de Súmula n.º 23:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*

Acerca do tema, colho os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

**Incompetência Relativa.** *A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (Súmula 33, STJ). Querendo, a parte tem de arguir a incompetência relativa, em preliminar à contestação, para ver examinada a questão (arts. 64, 337, II, e 340, CPC). Não exercida a exceptio declinatori fori, prorroga-se a competência (art. 65, CPC).*

(Novo código de processo civil comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

A C. Segunda Seção desta Corte já teve a oportunidade de julgar a questão, conforme se denota da transcrição da seguinte ementa de julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 87 E 112 DO CPC/73. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.**

- *Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a Santo André após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.*

- *A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência (art. 112 do CPC/73, vigente à data em que suscitado o conflito) ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).*

- *Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 87 do CPC/73, no sentido de que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)".*

- *Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC/73 (art. 781, I, do CPC/15), de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.*



- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em Santo André constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF3, CC n.º 0014700-97.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 04/04/2017, e-DJF3 18/04/2017)

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática, em 18 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, no Conflito de Competência n.º 0011555-33.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5016965-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR: JOSE CLOVIS SOLDATTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a inicial, mediante a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação subjacente, documento indispensável à análise da presente demanda, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014535-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP - 1ª VARA FEDERAL - JEF

## DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes e os Juízos envolvidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21702/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027490-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027490-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DIRCE PAULINA DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	CUSTODIO TAVARES DE PROENCA falecido(a)
No. ORIG.	:	08.00.00097-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto atendidos os requisitos dos Arts. 282 e 283, do CPC/1973, então em vigor (Arts. 319 e 320, no atual CPC). De outra parte, ao contrário do alegado pela ré, houve regular intimação do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos presentes autos. A preliminar de carência de ação, por sua vez, confunde-se com o mérito, âmbito em que deve ser analisada.
2. A ação originária objetivava a concessão de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que desde a infância o autor desenvolveu trabalho na lavoura.

3. A decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, e que o fato de o requerente ter exercido atividades urbanas, a partir de 1999, não infirmava sua atividade rural no período anterior.
4. Incide em erro de fato o julgado que admite como existente fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.
5. No caso concreto, houve desconsideração de extratos do CNIS que davam conta de que o autor possuía inscrição junto à Previdência como contribuinte individual empresário, desde 01/03/1978, o que contradizia o alegado labor rural pelo tempo exigido. Desta forma, restou caracterizado o erro de fato.
6. A concessão de aposentadoria por idade rural a quem, por atuar no ramo empresarial, não possuía a condição de segurado especial da Previdência, implica nítida ofensa aos Arts. 48, § 2º, e 143, da Lei 8.213/91.
7. O benefício de aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devido ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
8. *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"* (Súm. 149/STJ).
9. Requisitos não preenchidos.
10. Matéria preliminar rejeitada, pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009281-14.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	APARECIDA LEZO
ADVOGADO	:	EMERSON GONCALVES BUENO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00015-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O falecimento do marido, a separação judicial ou de fato, antes do preenchimento do requisito etário, não desqualificam a certidão de casamento como início de prova material de labor rural, desde que haja prova testemunhal idônea que o confirme.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. Embargos infringentes providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024171-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024171-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	DAVIDE ANSELMO
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00247495220114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ERRO DE FATO. REFERÊNCIA A DOCUMENTOS INEXISTENTES NOS AUTOS. DOCUMENTO NOVO. CAPACIDADE DE ASSEGURAR UM PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. DECISÃO RESCINDIDA. JUÍZO RESCISÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Incide em erro de fato o julgado que admite como existente fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.
2. Não havia documentos nos autos que indicassem que a parte autora foi oficial administrativo e que possuía vínculos urbanos em períodos descontínuos, no intervalo de 15.09.1976 a 11.04.1992, bem como que exerceu cargo público na esfera estadual, sem registro de saída. Tais circunstâncias, a propósito, jamais foram aventadas nem discutidas pelas partes. Desta forma, verifica-se que a decisão rescindenda baseou-se em documentos in-existent nos autos para concluir que o autor não preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado.
3. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
4. Documento novo apto a demonstrar o labor rural do autor no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
5. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
6. Satisfeitos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
7. Matéria preliminar rejeitada. Pedido de rescisão do julgado procedente. Pedido originário também procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido para rescindir o julgado e, em juízo rescisório, por maioria, julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029551-15.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029551-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	ELISABETE BLUNDI SILVA
ADVOGADO	:	SP347660B JOICE ZACARIAS ALENCAR
	:	SP302383 JULIO CESAR MARQUES DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005900820124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deve ser analisada.
2. A ação originária objetivava a concessão de benefício permanente de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
3. O julgado rescindendo decidiu pelo restabelecimento do auxílio doença pelo período de um ano com base em laudo judicial psiquiátrico que indicou que a autora possuía incapacidade temporária, passível de reabilitação ou recuperação para outras atividades para as quais tivesse competência, após tratamento e reavaliação.
4. O erro de fato se encontra caracterizado na medida em que se observa que os documentos médicos juntados após a produção das provas periciais, os quais descreviam a evolução do quadro das enfermidades que acometeram à autora, não foram levados em consideração pela decisão rescindenda, não constituindo objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.
5. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

6. Análise do conjunto probatório conclusiva pela existência de incapacidade total e permanente.
7. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez
8. Rejeição da matéria preliminar. Procedente o pedido para rescindir em parte o julgado e, em nova decisão, conceder à autora benefício reivindicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido para rescindir parcialmente o julgado e, em nova decisão, conceder à autora aposentadoria por invalidez, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003358-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003358-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096519520094039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. SÚMULA 343/STF.

1. As preliminares de incidência da Súmula 343/STF e de carência de ação, por tangenciarem o mérito, naquele âmbito devem ser analisadas.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso representativo da controvérsia, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial, quando ausente prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação válida da autarquia previdenciária.
3. Não obstante, na época de prolação da decisão rescindenda, a matéria ainda era de índole controvertida nas cortes pátrias, uma vez que, simultaneamente à aceção referida, coexistia a vertente que interpretava ser cabível a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.
4. Incidência do óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".
5. Matéria preliminar rejeitada e pedido de rescisão do julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002522-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP029987 EDMAR CORREIA DIAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00015971420048260309 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, suscitou-se o presente conflito.
2. A criação superveniente de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.
3. Hipótese que constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, e, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002749-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002749-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00086732620038260309 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, suscitou-se o presente conflito.
2. A criação superveniente de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.
3. Hipótese que constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, e, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003177-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003177-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

PARTE AUTORA	:	MARIA FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00091444720008260309 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, suscitou-se o presente conflito.
2. A criação superveniente de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.
3. Hipótese que constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, e, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001925-62.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

#### DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002755-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLAUDINEI DAVI LOUREIRO

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS - SP215002, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

## **DESPACHO**

Dê-se vista ao autor e ao réu para apresentação de razões finais , sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2017.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011708-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - 1ª VARA CÍVEL

## **DESPACHO**

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes e os Juízos envolvidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009236-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS



AGRAVANTE: MANARA SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando improcedente o pedido, em 15/09/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016456-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, FELIPE GONSALES - SP374440

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDÚSTRIA – EIRELI contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de cancelamento de leilões e arrematações, autorizando o prosseguimento dos atos de expropriação dos bens penhorados nos autos.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, em face da inclusão em programa de parcelamento, razão pela qual postula o cancelamento das hastas públicas e das arrematações já realizadas, com a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens arrematados.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração inequívoca da probabilidade do direito.

A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem como objeto dois créditos tributários (CDAs 40.092.491-9 e 40.092.492-7).

Quanto à CDA nº 40.092.492-7, a Fazenda Pública manifestou-se pela exclusão do crédito de programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, após identificar informações inverídicas prestadas pela agravante.

Confira-se:

*A interessada requereu o parcelamento da presente inscrição, nos termos da Lei nº 10.522/02, em 05/05/2017. Naquela oportunidade, declarou que a respectiva dívida ativa se encontrava em cobrança judicial mas que não havia leilão designado na ação. Contudo, conforme decisão em anexo, houve a designação de leilão dos bens penhorados. A ciência da executada acerca dos leilões é inequívoca, tanto que, no mesmo dia em que aderiu ao parcelamento, peticionou no processo judicial pleiteando o cancelamento dos mesmos. Diante do exposto, nos termos do que prevê o artigo 10 da Lei 10.522/02 e a Portaria/RFB n. 15/2009, especialmente seu artigo 33, §3º, solicito a exclusão da interessada do referido parcelamento. (id 1066782)*

É cediço que o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI do CTN. Entretanto, a permanência do contribuinte no programa depende do preenchimento dos requisitos determinados em lei específica instituidora do parcelamento.

No caso da CDA nº 40.092.492-7, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito já que excluída pela Administração do parcelamento em decorrência do descumprimento de exigência legal.

A dívida fiscal remanescente passa a ser exigida imediatamente com a sua cobrança executiva, sem qualquer comprometimento das arrematações dos bens da agravante em hasta pública.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*

- 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).*
- 2. A análise dos autos revela que a agravante aderiu ao PAES-Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.*
- 3. O PAES possibilita o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria - Geral e ao Instituto Nacional do Seguro Social, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. É importante ressaltar que a adesão do contribuinte ao PAES-Parcelamento Especial é facultativa, porém, ao fazê-lo, o contribuinte se sujeitará às regras estabelecidas na lei, importando em consolidação de todos os débitos (art. 1º, § 1º e 2º, da Lei nº 10.684/03), inclusive aqueles inscritos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como quanto às condições que impõem a exclusão do sistema (art. 7º e 12 e art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004).*
- 4. A permanência do contribuinte em referido parcelamento depende, pois, do preenchimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento da forma acordada.*
- 5. Não vislumbro qualquer ilegalidade em relação à referida norma infra-legal citada (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004), quando prevê a forma de notificação do contribuinte quando de sua exclusão do sistema, tendo em vista que esta se destinam a regulamentar a própria lei que instituiu o PAES.*
- 6. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.*
- 7. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.*
- 8. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário, pois a agravante foi excluída do parcelamento; a consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à conta PAES mencionada nos autos, observo que o agravante continua excluído do sistema, não tendo logrado modificar tal situação.*
- 9. Desse modo, o débito pode ser exigido imediatamente; no caso, como se trata de execução fiscal garantida, nada obsta o prosseguimento do feito com determinação da designação de data para hasta pública, tendo em vista que já houve embargos, julgados improcedentes e não se tem notícia de eventual apelação contra tal sentença.*
- 10. Eventual comprovação de adesão da agravante ao sistema de parcelamento preceituado na Lei 11.345/06, alterada pela Lei nº 11.505/07, Lei da Timemania, deve ser comprovada perante o d. magistrado de origem e não em sede recursal, sob pena de supressão de instância.*
- 11. Agravo de instrumento improvido.*  
*(AI 00895348620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009)*

*TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - A adesão e ingresso no REFIS constitui ato sujeito à condição resolutiva. Verificado o inadimplemento da condição pelo descumprimento de qualquer dessas exigências, como a inadimplência ou o atraso no pagamento das parcelas, é de se excluir o contribuinte do aludido Programa.*

*II - Com a exclusão do REFIS, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, muito menos em cancelamento de leilão já designado, inexistindo, portanto, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 95676 RN 0022959-71.2009.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 18/08/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: 15/09/2009).

No tocante à CDA nº 40.092.491-9, como bem decidiu o MM juízo *a quo*, a despeito da adesão do contribuinte a programa de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2009, “*a existência de outro débito em aberto na execução permite o prosseguimento dos autos de expropriação*”, sobretudo porquanto insuficientes os valores arrematados para o pagamento da CDA nº 40.092.492-7 (id 1066782), cuja exigibilidade não está suspensa.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela provisória antecipada recursal já é suficiente para seu indeferimento.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015335-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Antônio Rodrigues Costa Júnior* em face da r. decisão que excluiu a União Federal do polo passivo, remetendo os autos para a Justiça Estadual, em virtude da ilegitimidade da União para responder demandas visando à complementação de aposentadorias ou pensões de funcionários da antiga FEPASA.

Alega a agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, uma vez que a União teria sucedido a FEPASA, via RFFSA e, com isto, teria a responsabilidade sobre os funcionários desta.

Requer a concessão de Justiça Gratuita, de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o presente recurso, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

O caso versa sobre a competência da Justiça Federal para o processamento de demandas que visem à complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da FEPASA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A, atualmente extinta.

A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA:

*Art. 4º da Lei 9.343/96 - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. § 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. § 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.*

Com base neste artigo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. Veja-se:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA, ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador"). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais n.ºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integrasse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante.*

(STJ, CC 201402818886, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Conv. OLINDO MENEZES, DJE DATA:14/09/2015 RIOBTP VOL.:00317 PG:00089 ..DTPB:)

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE JULGADO, RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. 1. Apelação da União contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela opostos, nos termos do artigo 269, I, CPC. Os Embargos à Execução relacionam-se à execução promovida por pensionistas da FEPASA, em ação ordinária ajuizada por elas em face da FEPASA, perante a 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, objetivando a percepção de pensão em valor correspondente a 100% dos proventos percebidos por seus ex-maridos, com fundamento no Decreto nº 35.530/59. 2. Tratando-se de execução de sentença, proferida em ação cujo objeto é a pensão integral com base na totalidade dos proventos de ex-servidor ferroviário da FEPASA, a competência para julgamento da apelação é das Turmas integrantes da 1ª Seção, nos termos do art. 10, §1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC n. 00292928820124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013). 3. A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. Incidência do art. 109, I, da CRFB e das Súmulas 150, 224, 254 e 365 do STJ. 4. Embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, a questão dos autos refere-se à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias dos servidores da FEPASA. A União Federal não sucedeu a RFFSA nas obrigações referentes às complementações de aposentadorias e pensões de ferroviárias da FEPASA, porquanto tal encargo nunca recai*

sobre a RFFSA, sempre foi da Fazenda do Estado. 5. Nos termos da Lei Estadual n. 9.343/96 que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). 6. Considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no polo passivo da ação, devendo, portanto, o feito prosseguir perante o Juízo estadual. Intelecção do art. 109, I, da CRFB. 7. Determinada a exclusão da União da lide. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF3, AC 00319993820074036100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO. 1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007). 2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo. 3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). 4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assumia a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA. 5- A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4. 6- Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. 7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual. 8 - Apelação provida. (TRF3, AC 00158413420094036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, à míngua do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008546-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

AGRAVADO: ELISABETE BORRAGIO SERRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando procedente o pedido, em 07/08/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015961-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: RICARDO FRANCO DE MELLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Franco de Mello em face da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, com a finalidade de levantamento dos valores devidos aos expropriados, determinou a retificação da autuação para incluir os demais litisconsortes que figuraram no polo passivo da demanda supracitada.

Outrossim, na mesma decisão, decidiu-se pelo aguardo da decisão final a ser proferida no AI n.º 5008866-91.2017.4.03.0000 interposto pelo INCRA.

A ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária foi proposta pelo INCRA em face do Espólio de Rubens Franco de Melo.

O pedido foi julgado procedente, declarando-se incorporado ao patrimônio do expropriante o imóvel denominado “Fazenda Primavera”, situado nos Municípios de Mirandópolis e Lavínia-SP, bem como restou arbitrada indenização em favor dos expropriados.

Interpostos recursos de natureza extraordinária, relativamente a eventuais diferenças no valor da indenização, Renato Franco de Mello, coerdeiro, pleiteou o levantamento de 1/6 de 80% dos depósitos relativos a benfeitorias necessárias e úteis, bem como de Títulos da Dívida Agrária vencidos.

Embora tenha constado do v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma, nos autos da apelação Cível Nº 0002389-09.2004.4.03.6107/SP, a autorização para “o levantamento de 80% da indenização depositada, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 76/93”, em sede de embargos declaratórios delimitou-se que:

*“eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado pelo interessado diretamente ao juízo de 1º grau, nos termos do art. 516, inciso II, do Título II, do Livro I, da Parte Especial do novo CPC, razão pela qual também rejeito o pleito de expedição de carta de ordem para levantamento de 80% do depósito prévio requerido por Renato Franco de Mello, que igualmente poderá requerer tal medida na primeira instância”.*

Frente a isso, Renato Franco de Mello apresentou o referido pleito na origem, sob a autuação de cumprimento de sentença.

Nada obstante a ausência de consentimento por parte do executado (INCRA), o Douto Juízo de origem deferiu o pedido de levantamento daquela parcela, condicionando-se à ausência de impugnação e/ou requerimento por parte dos demais litisconsortes.

Irresignada com o referido deferimento, o INCRA interpôs agravo de instrumento, autuado nesta E. Corte sob o n.º 5008866-91.2017.4.03.0000, recebido desprovido de efeito suspensivo.

Neste ínterim, outro coerdeiro, Ricardo Franco de Mello, noticiando a existência de cessão de crédito entre os litisconsortes passivos da ação de desapropriação, alega que a legitimidade processual para executar o julgado passou a ser apenas sua, bem como, em percentual menor, de Sandoval Nunes Franco, de modo que os demais herdeiros apenas detém interesse econômico na lide.

De outra banda, Henrique Salguero Franco de Mello, Ana Lia Salguero Graicar, Espólio de Joaquim Mário Franco de Mello e outros apresentaram petição nos autos de cumprimento de sentença (ID n.º 1040896) e, nada obstante confirmarem parcialmente a existência do pacto supracitado, sustentaram a necessidade de explicitar-se o “valor atual da oferta da ação expropriatória – tanto em TDAs, quanto em moeda corrente – para que especialmente, os valores ofertados em TDAs sejam proporcionalmente convertidos e divididos”, bem como requereram “a inclusão nos cadastros processuais”.

Diante desses fatos, foi proferida a r. decisão agravada, determinando “a retificação do polo ativo para inclusão dos litisconsortes que figuram no polo passivo da ação principal”, bem como o aguardo de decisão final no AI n.º 5008866-91.2017.4.03.0000.

Por sua vez, a parte agravante insurge-se, sustentando, resumidamente, que:

(i)- tendo em vista cessão de créditos celebrada com os demais coerdeiros, “os cedentes abdicaram do interesse jurídico que tinham neste feito, restando consolidado inteiramente em nome do desapropriado Ricardo”; (ii)- os coerdeiros apenas mantiveram interesse econômico, “posto que, pelo referido contrato têm a receber pela cessão do direito que fizeram o valor de R\$5.000,000,00 (cinco milhões de reais); (iii)- incabível o sobrestamento do levantamento de 80% do depósito inicial, ante “expressa disposição legal”, decisão proferida por esta E. Corte na fase de conhecimento, ausência de efeito suspensivo ao AI n.º 5008866-91.2017.4.03.0000 interposto pelo INCRA, e parecer favorável pelo Ministério Público Federal.

Consigna ainda a existência de perigo na demora, porquanto: (a)- “estarão no polo ativo da execução os cedentes do crédito, que não possuem mais legitimidade para exercer tal direito, causando assim tumulto processual, e exercício ilegítimo de direito”; (b)- “restou obstaculizado [...] o levantamento de 80% do depósito inicial [...] em detrimento dos direitos do Agravante e de seu irmão Renato, gravemente doente, com risco de perder a vida em razão de não reunir condições financeiras para arcar com o tratamento e remédios”.

Com tais fundamentos, almeja provimento ao recurso para que seja determinada a exclusão dos cedentes do polo ativo do cumprimento de sentença, bem como “determinar o cumprimento do v. acórdão na parte irrecorrida”.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Cinge-se a questão acerca de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a retificação da autuação para incluir os demais litisconsortes, que figuraram no polo passivo na fase de conhecimento, como exequentes da indenização devida a título de desapropriação de imóvel, bem como o aguardo de decisão final no AI n.º 5008866-91.2017.4.03.0000.

No tocante à inclusão dos litisconsortes no polo ativo do cumprimento de sentença, insurge-se o agravante, coerdeiro, alegando que, com fulcro em cessão de crédito celebrada entre os demandados na ação de desapropriação, incabível a referida determinação.

Quanto ao tema, dispõe o art. 778 do CPC, *in verbis*:

*Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

*§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

*I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;*

*II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

*III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;*

*IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.*

*§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.*

Da leitura do respectivo dispositivo, depreende-se a regra de que o cessionário pode promover a execução independentemente do consentimento da parte contrária (executado).

Contudo, *in casu*, a r. decisão recorrida não infringe respectivo dispositivo, uma vez que determinou a inclusão dos demais litisconsortes, apontados como cedentes de seus direitos creditórios nos autos, haja vista manifestação por parte destes.

Neste ponto, impende consignar o quanto dispõe o art. 109 do CPC:

*Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.*

*§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.*

*§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.*

*§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.*

É assente o entendimento de que a regra insculpida no §1º deste dispositivo, quanto à necessidade de consentimento da parte contrária ao ingresso do cessionário na demanda, não é aplicável ao processo ou fase de execução, porquanto estes dispõem de regramento próprio em sentido contrário (Art. 778, §2º). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010.

Todavia, haja vista que a decisão que obstou a substituição processual está pautada justamente na manifestação contrária dos próprios cedentes, não se vislumbra óbice à aplicação do disposto no art. 109, *caput*, do CPC, de que “A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes”.

Mesmo porque, cingindo-se a discussão acerca de obrigação contraída entre os próprios exequentes/coerdeiros, eventual descumprimento da avença desborda do objeto desta lide, o qual se resume à expropriação e consequente indenização aos expropriados.

Outrossim, cabe consignar que, conquanto “para a validade da cessão de crédito, via de regra, a lei não exige forma especial [...]. Excepcionalmente, a lei exige forma específica, como a escritura pública. É o que sucede, por exemplo, com [...] o quinhão de que disponha o coerdeiro [...] (arts. 80, II e 1.793, CC).” (SHIMURA, Sérgio. *In*: BUENO, Cássio Scarpinella (org.), **Comentários ao código de processo civil** (arts. 539 a 925). São Paulo: Saraiva, 2017, vol. III, p. 465).

Desta feita, tratando-se de cessão de direitos transmitidos aos litisconsortes em razão do falecimento do expropriado na ação de desapropriação, bem como inexistente a comprovação de que se tenha findado o respectivo processo de inventário, com a devida partilha dos bens, exige-se que a cessão seja pactuada em forma específica (art. 1.793, CC), a qual não se observa nestes autos.

Nesse sentido:

*CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1 - A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002. 2 - Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1027884/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 06/08/2009, DJe 24/08/2009).*

Assim, ainda que se entenda pela possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação entre cessionários e cedentes nos autos da execução, mantendo-se apenas o cessionário como exequente, e os demais apenas como interessados, neste juízo de cognição sumária, sequer verifica-se a observância dos requisitos legais para a formalização do pacto.

Neste cenário, ao contrário do quanto levantado pelo agravante, a decisão do juízo que, por ora, determinou a manutenção de todos os litisconsortes passivos verificados na fase de conhecimento, cujo título judicial formado almeja-se cumprimento, demonstra-se como necessária à prevenção de possível tumulto processual, ensejado por eventual alegação de descumprimento do título executivo, ou mesmo do próprio acordo extrajudicial informado.

Por fim, no que concerne à determinação de aguardo de decisão final no AI n.º 5008866-91.2017.4.03.0000, não verifico os requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que, pelos fundamentos já elencados, a pretensão de levantamento de todo o montante de forma individual pelo agravante, por ora, resta obstada, em razão de empecilhos suscitados pelos próprios interessados.



Diante do exposto, ausente a demonstração de *fumus boni iuris*, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se para contraminuta, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.019, II e III, do CPC.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016972-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Maria Aparecida da Silva Mello*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação.

A agravante alega, em resumo, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que não há comprovação de comprometimento do FCVS.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1999, portanto, dentro do período referenciado, o que atesta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016291-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas à seguridade social e às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre o auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante disso, sustenta a agravante, em relação às verbas pagas a título de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/auxílio acidente e de terço constitucional de férias, a incidência das contribuições previdenciárias.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

No que concerne às contribuições, com efeito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ ( *in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1- A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2- Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)*

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Terço constitucional de férias**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)*

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

### **Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)**

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, bem como o Ministério Público Federal, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009609-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PEDREIRA TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente pedido liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas à seguridade social e às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre o auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante disso, sustenta a agravante, em relação às verbas pagas a título de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/auxílio acidente, de terço constitucional de férias e de abono de férias, a incidência das contribuições previdenciárias.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

No que concerne às contribuições, com efeito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ ( *in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1- A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2- Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)*

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Terço constitucional de férias**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)*

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

### **Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)**

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

### **Abono de férias**

Quanto ao abono de férias, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que tal questão já foi decidida no AI nº 0022206-27.2016.4.03.0000.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004129-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002219-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
AGRAVADO: AMANDIO PASSUELO, CLOTILDE PASSUELO  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL – MATOGROSSENSE S.A.** contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação ajuizada na origem, não reconheceu o interesse jurídico da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em ingressar na lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS.

Alega a agravante que a ANTT é autarquia federal e manifestou interesse em atuar como assistente simples nas ações de desapropriação propostas por concessionárias de rodovias federais. Defende a necessidade do ingresso da ANTT na lide a fim de garantir que a concessionária atue de forma diligente, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e fiscalização dos valores pagos a título de indenização.

Sustenta que a área objeto da desapropriação deverá ser adjudicada ao patrimônio público mediante a expedição de carta de adjudicação em favor da União.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)



No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz respeito à existência de interesse da agravante – Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT para figurar como assistente simples em Ação de Desapropriação ajuizada por concessionária de serviço público – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.

Os documentos Num. 468989 – Pág. 4/8 revelam que em 27.10.2016 a agravante ajuizou Ação de Desapropriação em face de Amandio Passuelo e Clotilde Passuelo, requerendo expressamente a intimação da ANTT para se manifestar sobre eventual interesse em atuar no feito (Num. 468989 – Pág. 7).

Intimada, a, ANTT manifestou seu interesse em ingressar no feito de origem na qualidade de assistente simples da agravante (Num. 468996 – Pág. 15 e Num. 469005 – Pág. 1). Entretanto, o juízo de origem entendeu inexistir interesse jurídico da ANTT para ingressar no feito, anotando que “*A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza*”, determinando, ao final a remessa do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS (Num. 469005 – Pág. 6).

Esta é, portanto, a essência da controvérsia.

Pois bem

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT foi criada pela Lei nº 10.233/2001 que dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

*Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:*

*I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;*

*II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;*

***III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;***

*IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;*

*V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.*

*(negritei)*

As atribuições legais da ANTT foram previstas em *numerus clausus* no artigo 24 do mesmo diploma legal, dentre as quais destaco as seguintes:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;*

*VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;*

*(...)*

*X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;*

*(...)*

*XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.*

*(...)*

Especialmente em relação ao transporte rodoviário, a ANTT possui as seguintes atribuições específicas:

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

(...)

No caso em análise, a análise dos dispositivos legais que estabelecem as atribuições legais da agravante conduz à inequívoca conclusão da existência de interesse jurídico da ANTT em intervir no feito originário. Com efeito, constituindo uma de suas atribuições legais a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais de concessão, mostra-se inafastável o reconhecimento da existência de interesse no feito.

Anoto, por relevante, que o interesse jurídico da ANTT não se confunde com a promoção e condução do processo desapropriatório, mas, como vimos, do exercício de atribuições legais em conformidade com os termos constantes do contrato de concessão.

Em casos assemelhado ao posto à análise, transcrevo os julgados:

*“AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO INTERESSE ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A circunstância da sociedade de economia mista atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte da União. 2. Na hipótese, todavia, verifica-se que houve manifestação da ANTT no sentido de integrar o feito na condição de assistente, com fundamento na orientação do Memorando 1062/2014/SUINF o qual recomenda que a referida autarquia deve integrar as ações de desapropriação promovidas pelas Concessionárias de Rodovias Federais para fiscalizar sua atuação, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido.”*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00031527520164030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 30/06/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODOVIA FEDERAL. CONCESSÃO. PEDÁGIO. CONTRATO. COMPETÊNCIA. ANTT. JUSTIÇA FEDERAL. CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPROVIMENTO. 1 – Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão exarada na ação civil pública, que, dentre outras providências, declarou a competência do Juízo para processar e julgar o feito. 2 – A manifestação da ANTT tem respaldo no efetivo interesse de natureza jurídica e econômica, eis que a ela cabe o exercício e a representação do Poder Concedente quando da formalização de contrato de concessão, tudo na forma da Lei nº 10.233/01. Desse modo, presente na ação a autarquia federal, a competência deve ser da Justiça Federal, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 3 – Incide na hipótese o artigo 2º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), pois os pedidos formulados na inicial, bem como a causa de pedir apresentada, referem-se a trecho da rodovia localizado dentro do Município de Campos dos Goytacazes. 4 – O princípio da competência adequada é aplicável ao caso, pois a competência deve ser estabelecida com base no Juízo mais adequado, o que se justifica pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. Precedente do Eg. STJ. 5 – O Juízo Federal da Capital do Rio de Janeiro, além de não possuir competência territorial consoante a divisão estrutural do Poder Judiciário, encontra-se afastado do local do dano, não tendo qualquer contato com a sociedade afetada ou com os fatos considerados lesivos aos direitos coletivos. 6 – Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

*(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 201402010031917, E-DJF2R 04/09/2014)*

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DA ANTT – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ARTIGO 109, I, DA CRFB – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 – Ação de Reintegração de Posse objetivando cessar as ocupações irregulares em área da faixa de domínio da BR-393. Requerida a citação da ANTT para integrar o pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. 2 – A autarquia rodoviária possui inegável interesse jurídico no feito, conforme disposto na Lei nº 10.233/01. 3 – Ante a competência da ANTT para fiscalizar o cumprimento das condições contratuais, dentre as quais, “zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão” (item 16.5, “h”) e “adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e seus acessos” (item 16.6, “e”), inegável seu interesse jurídico em intervir no processo, o que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, atrai a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. 4 – Precedentes: AG 201302010038490, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO; j. 22/05/2013; E-DJF2R 03/06/2013; AG 201302010037678; TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA; j. 29/05/2013; E-DJF2R 10/06/2013. 5 – DADO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.” (negritei)

(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010037964, Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, E-DJF2R 18/11/2013)

Caracterizado o interesse da ANTT, agência reguladora federal, em intervir no feito, o prosseguimento do feito na Justiça Federal é medida que se impõe, na forma do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009689-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482  
AGRAVADO: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Conforme verificado no feito de origem, foi proferida decisão concedendo a tutela provisória de urgência almejada.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

P.I.

Após, proceda-se a baixa no sistema.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004766-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: SEBASTIAO CARLOS MOREIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP3911030A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial, com justificativa do valor atribuído à causa.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que não tem condições de apresentar a documentação que comprove o valor atribuído à causa porque os extratos fundiários estão em poder da agravada.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id585950).

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015705-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AGRAVADO: BENEDITA APARECIDA DA ROCHA, MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIANO SOBRINHO - SP220534, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIANO SOBRINHO - SP220534, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

## DESPACHO

Impende destacar que, sobre a instrução do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua*

responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, mediante a juntada de cópia do contrato de financiamento, a fim de viabilizar o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015629-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: REGINA SILVA CALAZANS CIFRE

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO RIBEIRO CREDIDIO - SP147800

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal*, contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu medida liminar, para que continue sendo paga pensão previdenciária à agravada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 3.373/58.

Alega a parte agravante, em síntese, que o benefício foi cancelado em virtude do recebimento de aposentadoria por parte da agravada, o que descaracteriza a condição de dependência econômica, conforme orientação dada pelo TCU no acórdão nº 2780/2016. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desta forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009917-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO INFORCATTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CAMARGO - SP95967

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO FRANCISCO INFORCATTI contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo agravante para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal, sem condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, o agravante sustenta que é cabível a condenação em honorários advocatícios porque houve acolhimento da exceção de pré-executividade para sua exclusão do polo passivo.

Contraminuta apresentada (Id878698).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial n.º 1.358.837 - SP e, considerando que a discussão no presente agravo envolve a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, determino a suspensão do processo até decisão a ser proferida naquele recurso especial, representativo da controvérsia.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009756-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, SERGIO RICARDO BARAVELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI contra a decisão que, nos autos de execução de contribuições ao FGTS, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de redirecionamento da execução contra o excipiente e a sua exclusão do polo passivo da execução, porquanto não existe nos autos prova de abuso da personalidade jurídica imputável ao agravante.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id788082).

Contraminuta apresentada (Id838132).

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "a", do CPC.

A atual legislação civil substantiva positivou a possibilidade de levantamento do véu corporativo (lifting the corporate veil/disregard of legal entity), quando da desvirtuação da pessoa jurídica, com o escopo de alcançar o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para fim de satisfação creditícia.

A desvirtuação da sociedade empresária pode dar-se pelo desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Aquele se substancia quando a pessoa jurídica "se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com a sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica". A confusão patrimonial, por sua vez, dá-se quando da "não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores" (Nelson Nery Junior, Código Civil Comentado, 10. ed., p. 312).

No caso dos autos, verifico que há certidão de oficial de justiça que atesta o encerramento irregular das atividades da empresa executada. No teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

A dissolução irregular importa em confusão patrimonial, na medida em que tem como consequência a distribuição do patrimônio societário entre os sócios sem a devida liquidação e em detrimento dos credores da sociedade empresária:

Os preceitos legais sobre a dissolução -procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular terminação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida. (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de direito comercial, v. 2, 17ª ed, p. 409)

Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera existente abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). Outrossim:

Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010)

6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento " (AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011).

1. Em caráter excepcional, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade, quando esta foi dissolvida de modo irregular. (REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010).

Por conseguinte, a dissolução irregular importa em violação da lei e de obrigação imaneente à sociedade contratual, nos termos do Decreto nº 3.078/19:

Decreto n. 3.078/19

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Assim, em execução de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. No primeiro caso, por aplicação do art. 135, do CTN. No segundo caso, por aplicação do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 c/c o artigo 50 do Código Civil, não havendo em nenhum dos casos a exigência de dolo, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil:

*Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.*

Com efeito, os arts. 1.150 e 1.151 do diploma substantivo em vigor são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado:

*Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.*

*Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.*

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Nessa linha, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução :

*Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:*

*I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;*

*II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;*

*III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.*

*Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.*

(...)

*Art. 32. O registro compreende:*

(...)

*II - O arquivamento:*

*a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;" (grifei).*

Desse modo, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Evidente que a desobediência a tais ritos é infração à lei.

Nesse viés, em julgamento representativo de controvérsia, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

*1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

*2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

*4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico " dissolução irregular " seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*



5. *Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

6. *Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)*

Consta dos autos e da decisão agravada que certidão do oficial de justiça de 31.05.2016, indica que a empresa não foi encontrada em seu endereço declarado junto à SRF, nem no endereço constante da JUCESP.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015769-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Centro Metropolitano de Cosméticos Ltda. e outros contra a decisão que, nos autos de ação declaratória, indeferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alegam as agravantes, em síntese, que contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já teria cumprido com a finalidade de custeio para a qual foi instituída, qual seja, quitar os débitos decorrentes de expurgos inflacionários, de sorte que seria inexigível.

Sustentam que estariam presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

No caso dos autos, não há como vislumbrar o *fumus boni iuris*, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da validade da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Bem assim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, recentemente, seu entendimento quanto à constitucionalidade dessa contribuição, em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016535-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DENIS GONCALVES PLACIDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DENIS GONÇALVES PLÁCIDO contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida com a finalidade de reintegrá-lo às fileiras do exército, como militar temporário, para tratamento médico e recebimento de proventos.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que foi licenciado do Exército mesmo ainda estando em tratamento médico por ter sofrido lesão no ombro em partida de futebol realizada enquanto se encontrava em serviço.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque, conforme consignado na decisão recorrida, a questão posta nos autos depende de dilação probatória incompatível com a concessão da tutela provisória de urgência baseada na probabilidade do direito do autor.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013464-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: METALURGICA D7 LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar da agravada para permitir contribuição previdenciária sob o regime de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta durante o ano de 2017.

Requer a agravante, em apertada síntese, a reforma da decisão concessiva de liminar, para determinar o recolhimento de contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 774/17.

No entanto, considerando que o MM juiz *a quo* proferiu sentença concedendo a segurança pleiteada, torna prejudicado o presente recurso pela perda do objeto.

Ante exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016563-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CONDOMÍNIO DOS PINHEIRINHOS contra a decisão que indeferiu a incidência de multa prevista no art. 523, I, do NCPC, por entender que o pagamento espontâneo do débito pela CEF foi feito de forma tempestiva.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que a CEF foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do então vigente art. 475-J do CPC/73, e o fez de forma parcial, devendo a multa incidir sobre a diferença.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer alega qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Salione Mineração Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deu por ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada mediante Sistema BACENJUD.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor. Assim, requer o seja determinado à exequente que sejam aceitos os bens dados em garantia.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

1. *A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

2. *Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).*

3. *No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.*

4. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)**

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.*

2. *Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.*

3. *Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.*

4. *Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.*

5. *É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.*

6. *A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).*

7. *Agravo a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)**

No caso dos autos, a agravante nomeou à penhora parte ideal de crédito oriundo de execução. Todavia, o crédito decorrente de direitos, situa-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, tendo a Fazenda recusado, fundamentadamente, os bens nomeados, ante sua incerteza e iliquidez (fls. 57/60).

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra a decisão que determinou a penhora on line pelo Sistema BACENJUD em sede de execução fiscal, indeferindo a nomeação de bens feita pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que foram oferecidos bens móveis à penhora, devendo a execução ocorrer da maneira menos gravosa ao devedor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on line mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Na hipótese, embora tenham sido nomeados bens a penhora pela executada, a Exequente não os aceitou. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973 (correspondente ao art. 835 do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora .

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora , além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora , observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de line ada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora , nos termos dos artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006 (art. 835 do CPC/2015). Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.



1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À penhora . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS penhora DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de line ada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)"- fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016703-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, em face de decisão que, em sede de ação ajuizada por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA., concedeu medida tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, os primeiros 15 dias de afastamento antecedentes ao auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade das referidas contribuições, que asseguram a fonte de custeio dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias.

Silencia a agravante acerca do aviso prévio indenizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013371-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: EDSON SANTOS DE ABREU, GERUSA RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDSON SANTOS DE ABREU E GERUSA RIBEIRO DE ABREU** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“(…) Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.*

*De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.*

*Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.*

**Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 395 parcelas, mas, ao que consta, cessaram os pagamentos antes do pagamento de 10% do total de parcelas.**

*Assim, não há como se reconhecer, no caso em tela, o adimplemento substancial do contrato.*

*No que se refere ao direito de purgar a mora, verifico que os autores, apesar de mencionarem tal direito na inicial, não se oferecem para depositar em Juízo o valor das parcelas em atraso.*

*Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.***

*Cite-se a CEF.*

*Int.”*

*(negrito e sublinhado originais)*

Alegam os agravantes que a adoção dos critérios preconizados no contrato leva a situação de desequilíbrio entre as partes, provocando distorções graves como o fato de que o saldo devedor do financiamento não se esgota, mas se eleva com o passar do tempo, reduzindo o mutuário à condição análoga a de escravo.

Defende a inconstitucionalidade a ilegalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 por violar o direito de defesa e o princípio do contraditório. Argumenta que a participação do Poder Judiciário é inafastável na hipótese de procedimento que implique na privação de bens.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Examinando os autos do feito originário, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (Num. 1380577 – Pág. 9 do feito de origem), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(…)*

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutive que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aduvidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor; por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

*Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.*

(...)

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

*Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:*

*I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH;*

***II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei)***

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. **3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)*  
*(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)*

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Conclui-se, assim, que ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

No caso dos autos, contudo, muito embora os agravantes defendam no feito de origem o direito de purgar o débito a qualquer tempo, não formulam qualquer pedido de depósito das parcelas vencidas, tampouco dos encargos decorrentes do inadimplemento, pugnano tão somente pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual leilão designado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUTRAN TRANSPORTE & TURISMO LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, nos seguintes termos:

*“A executada, AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, destaca que obteve acórdão favorável no processo nº 0006862-23.2014.4.03.6128 para a não incidência.*

*Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.*

*DECIDO.*

*A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.*

*Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.*

*De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.*

*Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade.*

*Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.*

*Intimem-se. Cumpra-se.”*

Defende a agravante a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Sustenta que nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não há prestação de serviço, de modo que os valores relativos a este período não pode ser considerado salário; afirma que o aviso prévio indenizado constitui indenização pela perda repentina do emprego, de modo que o valor pago sob tal título não decorre da prestação de trabalho; argumenta que os valores pagos a título de auxílio-creche igualmente ostentam caráter de indenização pelo fato de a empresa não manter creche em funcionamento em seu próprio estabelecimento e, por fim, alega que tanto o terço constitucional de férias como o auxílio transporte pago em dinheiro não se sujeitam à incidência da contribuição social previdenciária por não agregar ao salário do trabalhador, não representando salário-utilidade. Sustenta, por fim, que todas as verbas em debate não constituem ganhos habituais do trabalhador, sendo defeso sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.



O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)*

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

Debruçando-me sobre o caso trazido à análise, constato, inicialmente, não ser possível extrair das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem (Num. 952254 – Pág. 8/29) que os débitos relativos à contribuição previdenciária perseguidos pela agravada dizem respeito à sua incidência sobre verbas de natureza indenizatória, notadamente aquelas sobre as quais a agravante busca instalar a discussão (quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias e auxílio transporte pago em dinheiro).

Sendo assim, qualquer discussão acerca da natureza das referidas verbas na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário – ou parte dele – teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório.

Anoto, em complemento, que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante.

*Mutatis mutandis*, transcrevo:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 4. A matéria relacionada à declaração do judiciário quanto à natureza das verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária, bem como da análise de que os valores cobrados na execução fiscal originária incidem sobre as verbas indenizatórias, exige a análise de provas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se dá provimento. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (negritei)*

*(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AGA 00088701520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 26/08/2016)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTA PEÇANHA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“(...) Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.*

*De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.*

*Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré – não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.*

*Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.*

*A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 2068422, fls 3.*

*Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.*

*Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há sete meses, e, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, alegação que vai de encontro ao documento id 2068422, fls 3., certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.*

*Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.*

*Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.*

*Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)*

Defende a agravante a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/97 e o Decreto-Lei nº 70/66, sendo possível que o devedor fiduciante possa purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70 /66. Alega que o dissenso teve origem com a recusa da agravada em receber os valores das prestações em aberto inadimplidas em razão de momentânea dificuldade financeira, decorrente de crise econômica que assola o país.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para sustar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e do leilão, vedando a inissão na posse por terceiros.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos do feito originário, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima quarta (Num. 2068615 – Pág. 1 ), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*  
(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*  
*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*  
(...)

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)**  
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

*Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:*  
(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima quarta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. **3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Conclui-se, assim, que ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

No caso dos autos, contudo, muito embora a agravante defenda o direito de purgar o débito a qualquer tempo e alegue que a agravada se negou a receber o valor das parcelas em aberto, não há qualquer pedido de depósito das parcelas vencidas, tampouco dos encargos decorrentes do inadimplemento, pugnando tão somente pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual leilão designado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52660/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003904-46.1999.4.03.6110/SP

	1999.61.10.003904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LAILTON BONI
ADVOGADO	:	SP225617 CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039044619994036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão do dia 03 de outubro de 2017.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014200-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MICHELE CICCONE, GIUSEPPINA ANNA CICCONE

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

*“Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.*

*Trata-se de embargos à execução em que se busca provimento jurisdicional que anule a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Aguapeí, nº 31, apto. 101, matrícula nº 126.888, registrada no 9º Cartório de Registro de Imóveis da capital, por força de decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015833-57.2009.403.6100, movida pela União Federal em face dos embargantes.*

*Sustentam os embargantes ser o bem impenhorável, por ser bem de família, nos termos do art. 1º, da lei nº 8.009/90. Aduzem residir no imóvel há mais de 20 (vinte) anos e colacionam aos autos faturas desde o ano de 2007, a fim de comprovar ser a residência do casal.*

*Requerem a concessão do efeito suspensivo.*

*A fim de se evitar danos de difícil reparação, defiro o efeito suspensivo pleiteado.*

*Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Junte-se uma cópia deste nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015833-57.2009.403.6100.*

*Intimem-se.”*

Alega a agravante que no feito de origem indicou quatro imóveis à penhora, tendo, em um segundo momento, manifestado desistência em relação a dois deles por terem sido alienados há décadas e mantendo, contudo, o interesse na penhora dos restantes, localizados à Rua Aguapeí, 31 (Matrícula 126.888 – 9º Cartório de Registro de Imóveis), apto. 101 e à Av. João XXIII, 648 (Matrícula 98.259 – 9º Cartório de Registro de Imóveis).

Afirma que a agravada impugnou a penhora do primeiro deles ao argumento de que se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável, enquanto o segundo deles já se encontra penhorado em outro processo judicial.

Argumenta que como a agravada tem a propriedade de ao menos dois imóveis não se justifica a suspensão da construção sobre aquele localizado à Rua Aguapeí, 31, apto. 101. Defende que nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 8.009/90 “na hipótese de o casal, ou entidade familiar; ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis, na forma do art. 70 do Código Civil”. Assim, como no caso do feito de origem nenhum dos imóveis foi registrado como bem de família, o imóvel em debate pode ser objeto de penhora.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos do feito de origem, observo que em 08.08.2014 a agravante se manifestou na execução originária indicando quatro imóveis à penhora, conforme documento Num. 1637364 – Pág. 1/2. Intimadas, as agravadas também se manifestaram em 16.03.2016 noticiando que dois dos imóveis indicados há muito já haviam sido alienados e, ainda, que o imóvel localizado na Rua Aguapeí nº 31, apto. 101 lhes serve de única moradia, sendo, portanto, bem de família, enquanto aquele localizado à Avenida João XXIII, nº 648 já fora objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0010751-08.2000.4.03.6182 (Num. 1637387 – Pág. 1/3).

Em seguida, em manifestação de 05.04.2016 a agravante desistiu da indicação dos imóveis já alienados e em relação aos dois restantes pugnou pela manutenção da construção. No que toca àquele já penhorado alegou que “*embora seja objeto de outra penhora, o valor obtido na alienação em hasta pública pode ser suficientes para satisfazer todos os credores (art. 613, CPC)*” e em relação àquele que as agravadas reputam como sua moradia afirmou que não há provas de que assim o seja (Num. 1637397 – Pág. 3/5).

Pois bem

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

No caso em análise, constato ser incontroverso nos autos a existência de dois imóveis de propriedade das agravadas, sendo que em um deles já recai penhora nos autos da execução fiscal nº 0010751-08.2000.4.03.6182.

Esta constatação já se mostra *per si* suficiente para afastar a pretensão de constrição sobre o outro imóvel – objeto desta discussão – vez que caso ambos sejam constritos e posteriormente arrematadas em leilão para satisfação da dívida as agravadas ficarão privadas de qualquer imóvel para moradia própria.

Vale dizer, eventual acolhimento da pretensão da agravante acarretará a penhora dos dois imóveis de propriedade das agravadas não lhes restando qualquer outro para sua residência, em clara e evidente violação à regra protetiva inserta no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Note-se, por relevante, que ao que parece o imóvel localizado à Rua Aguapeí nº 31, apto. 101 de fato constitui o local de residência das agravadas, conforme documentos Num. 1637394 – Pág. 1/12.

De outro lado, não há óbices para que a penhora recaia sobre o imóvel que já serve de garantia em outra execução fiscal, tendo a própria agravante se manifestado pela possibilidade de que o valor obtido na alienação seja suficiente para satisfação de todos os credores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010170-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ARLINDO BASSANI - SP156121  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA – ME** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que não obstante tenha apresentado em 18.08.2011 “*Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação*”, em 15.08.2014 a agravada lançou em dívida ativa o crédito previdenciário em questão, ajuizando o feito executivo de origem em 12.03.2015.

Defende que a apresentação de pedido de compensação impede o prosseguimento da execução, sob pena de afrontar o artigo 156, II do CTN que prevê ser a compensação hipótese de extinção do crédito tributário. Argumenta que a pretensão de cobrar os créditos antes de compensá-los caracteriza confisco patrimonial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)*

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

No caso em análise, mostra-se evidente que a pretensão da agravante – reconhecimento da extinção do crédito tributário pela compensação – reclama a formação do contraditório e produção de provas, não sendo plausível que se reconheça causa extintiva do crédito tributário (especialmente pela compensação) sem que se oportunize à agravada, titular do crédito perseguido, manifestação e produção de provas.

Descabida, portanto, a via processual eleita pela agravante para reconhecimento da extinção do crédito tributário na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 156 do CTN.

Neste sentido, transcrevo julgados desta E. Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) A agravante trouxe documentos demonstrando que protocolou pedidos administrativos de compensação, que, indeferidos pela autoridade administrativa, aguardavam julgamento de recurso hierárquico. A União Federal arguiu que o recurso hierárquico interposto pela contribuinte, ora recorrente, não possui o condão de suspender a exigibilidade dos créditos e que a questão já está sendo objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0009048-81.2011.4.03.6109. Quanto a esses, os documentos colacionados apontam no sentido de que, proferida sentença de improcedência, que considerou inexistentes os pedidos administrativos de compensação, os autos aguardam julgamento de recurso de apelação interposto pela impetrante. Esclarecidos tais aspectos, resta claro que a matéria alegada pela agravante em sede de execução pré-executiva demanda dilação probatória, visto que não há elementos seguros para se apurar todas as circunstâncias fáticas pertinentes ao objeto controvertido. Nesse sentido, resta inequívoco que a exceção de pré-executividade era mesmo de ser rejeitada, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, que assim dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Ademais, embora tenha sido levantada a questão da aceitação tácita dos bens ofertados à penhora, observo que essa não foi objeto da pretensão recursal nem foi analisada pela decisão agravada, razão pela qual não pode ser apreciada em grau recursal. As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer justificativa reforma da decisão agravada. Agravo legal improvido." (negritei)*



*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXAME DO PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO NO CASO CONCRETO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: (...) b) no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade para discussão sobre pagamento/compensação do débito: b.1) a defesa pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória; b.2) in casu, a questão relativa ao pagamento/compensação da dívida não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples apresentação de comprovante de pagamento dos débitos exigidos na CDA. A própria recorrente reconhece que, após ter sido excluída do PAES, ainda quitou 37 parcelas mensais e consecutivas no código de receita que se referia ao programa, o que não teria sido descontado do valor cobrado na demanda. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, inclusive de todos os documentos apresentados, e conseqüente dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, como aduz a empresa. Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. Agravo legal desprovido.” (negritei)*

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 545336/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 14/04/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5016218-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
RECORRENTE: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RECORRENTE: ELIO ESTEVES JUNIOR - SP181136  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRENTO ERG IMOVEIS SPE LTDA.

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentado por **KEMAH INDUSTRIAL LTDA.** nos autos dos Embargos à Arrematação opostos na origem.

Alega a requerente que nos embargos à arrematação ajuizados na origem foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e documental, entendimento que foi mantido por esta E. Corte Regional no julgamento de agravo de instrumento sob o entendimento de que eventual prejuízo decorrente do indeferimento das provas somente poderia ser avaliado por ocasião da prolação da sentença.

Afirma que, por fim o juízo de origem julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pela requerente. Defende a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que a negativa da produção de provas a teria impossibilitado de comprovar que o valor pelo qual o imóvel foi levado à hasta pública não atingiu 20% do valor de mercado. Sustenta que ainda que não tenha impugnado a avaliação no momento oportuno, deveria lhe ser possibilitada a produção de provas com esta finalidade.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar dos efeitos da apelação, o Novo CPC previu em seu artigo 1.012 o seguinte:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

(...)

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Da análise do dispositivo processual é possível extrair que o § 4º do dispositivo legal prevê a possibilidade de que a eficácia da sentença seja suspensa caso o recorrente (i) demonstre a probabilidade de provimento do recurso e (ii) haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, não vislumbro presente a probabilidade de provimento do apelo.

Dispunha o CPC/73 em seus artigos 694 e 746:

*Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.*

*§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:*

*I – por vício de nulidade;*

*II – se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;*

*III – quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;*

*IV – a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);*

*V – quando realizada por preço vil (art. 692);*

*VI – nos casos previstos neste Código (art. 698).*

*§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.*

*Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.*

*§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.*

*§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).*

*§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.*

Sobre o mesmo tema, o Novo CPC tratou em seu artigo 903 nos seguintes termos:

*Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.*

*§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:*

*I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;*

*II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no [art. 804](#);*

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Da análise dos dispositivos legais é possível extrair que o CPC prevê a possibilidade, tanto em sua versão de 1973 como na de 2015, de ajuizamento de ação contra a arrematação, observadas as possibilidades legais. Dentre os possíveis fundamentos para o ajuizamento desta ação está a alegação de que bem foi arrematado por preço vil, como se confere no artigo 694, § 1º, V do CPC/1973 e artigo 903, § 1º, I do CPC/2005.

Assim, caso o bem seja arrematado por valor deveras inferior ao da avaliação fica caracterizado o preço vil, motivo que permite o ajuizamento da ação autônoma de que tratam os dispositivos legais transcritos. Na nova sistemática do CPC/2015, o artigo 891 fixou o seguinte critério:

*Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.*

*Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.*

Repita-se: o preço vil fica caracterizado quando o bem é arrematado por montante inferior a 50% do valor da avaliação.

Tal situação, contudo, não ficou caracterizada na hipótese dos autos.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo constata-se que o valor da arrematação superou o da avaliação, conforme trecho do julgado:

*“Assim, no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque o preço superou o valor da avaliação (fls. 1.153 e 1.262). (...)”*

Tendo sido arrematado o bem, portanto, por valor superior ao da avaliação, fica prejudicada a alegação de arrematação por preço vil, afastando a probabilidade de provimento do recurso e, por conseguinte, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Cabe registrar, por relevante, que muito embora a requerente tenha oposto Embargos à Arrematação, o ato contra o qual se volta, em verdade, não é a arrematação em si, mas à própria avaliação do bem que, argumenta, refletiu apenas 20% de seu valor de mercado.

Reconhece, contudo, a própria requerente que deixou de impugnar a avaliação no momento oportuno (Num. 1056469 – Pág. 5), tomando preclusa a discussão. Evidente, assim, que a pretensão veiculada no feito de origem não busca invalidar o ato da arrematação, mas a própria avaliação do bem arrematado. Não tendo, entretanto, veiculado seu inconformismo contra o valor da avaliação em momento processual oportuno, descabida se mostra a pretensão de reinstalar discussão sobre este tema neste tempo processual.

Neste sentido, transcrevo:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO, CASO ALIENAÇÃO EQUIVALHA A PATAMAR INFERIOR À METADE DO VALOR AVALIADO. SÚMULA 83/STJ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ILIDAM A VALIDADE DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. As premissas jurídicas firmadas pelo Tribunal de origem não merecem censura, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a inércia do executado em impugnar o valor da avaliação conduz à preclusão e de que a configuração de preço vil requer a alienação do bem em patamar inferior à metade do valor da avaliação. Súmula 83/STJ. 3. Quanto à necessidade de atualização do valor da avaliação do bem penhorado antes do leilão ou da praça, esta é devida, caso demonstrada a incongruência entre o valor avaliado e o preço de mercado, cabendo à parte interessada trazer elementos que comprovem a valorização ou a desvalorização do bem, mormente se decorrido tempo significativo entre a avaliação e a arrematação. 4. No julgamento dos declaratórios, a Corte de origem consigna pela prescindibilidade de reavaliação ou atualização, porquanto ausentes elementos que comprovem tal necessidade. A modificação do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (negritei)**

(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1551263/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/11/2015)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É cabível pleitear a reavaliação do bem constricto, por motivo de majoração ou diminuição no seu valor; enquanto não iniciada a fase de expropriação. O mero decurso de tempo entre a primeira avaliação e a hasta pública não significa, por si só, que tenha ocorrido "supervalorização", devendo haver nos autos elementos que apontem uma possível defasagem no preço. 2. Não postulada a reavaliação no momento oportuno e por petição fundamentada, não se deve trazer a discussão aos embargos à arrematação em virtude da preclusão da matéria, conforme consolidada jurisprudência do STJ. 3. É vedada a arrematação por preço vil, podendo a expropriação, por este motivo, ser tornada sem efeito, ainda que considerada perfeita, acabada e irretroatável, nos termos dos artigos 692 e 694, § 1º, V do CPC de 1973. O novo CPC segue idêntica orientação, em seus artigos 891 e 903, § 1º, I. 4. Ante a inexistência de critérios legais específicos para a configuração do preço vil, considera-se como parâmetro o percentual de 50% da avaliação, admitindo-se excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por cifra inferior a esse patamar, sendo irrelevante que o produto da venda satisfaça o débito exequendo. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Hipótese em que o oficial de justiça estimou em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor do imóvel penhorado, sendo que a arrematação deu-se, em segunda praça, por R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalente a 60% daquele montante, não havendo que se falar em preço vil. 6. Mesmo entendendo insuscetível de preclusão a discussão concernente ao preço vil, os demais integrantes da Turma acompanharam o voto do relator; uma vez que a parte embargante nem sequer indicou o valor que reputa correto, ou mínimo, para a arrematação. 7. Apelação da embargante não provida.” (negritei)**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1975982/SP, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 26/08/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação retro.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015848-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ANTONIO ALBINO ALMEIDA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO ALBINO ALMEIDA COSTA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*“1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, examinando o contrato de mútuo, na letra “C” – COMPOSIÇÃO DA RENDA – o ora autor é o único devedor, informando renda mensal no valor de R\$ 16.567,33 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.*

*2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.*

*Int.”*

Alega o agravante que a renda mensal atual nem de perto se assemelha aos R\$ 16.567,33 informados na época da celebração do contrato (25/04/2014), devendo ser considerada a situação atual para a concessão dos benefícios pleiteados.

Afirma que não tem como pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo juntado declaração de IR como isento e argumenta que a manutenção da decisão agravada ocasionará a extinção de qualquer oportunidade de arguição da matéria objeto da lide originária.

Sustenta que se até Eike Batista e Antonio Ermirio de Moraes obtiveram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, *“quem dirá o coitado do recorrente”*.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)*

*(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

seguinte: Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o

*Art. 5º (...)*

*(...)*

*LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*(...)*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

*Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*(...)*

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*(...)*

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

Esta parece ser a situação dos autos, vez que os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de a agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Com efeito, observo de início que o valor da renda informado por ocasião da celebração do contrato debatido no feito de origem – R\$ 16.567,33 em 25.04.2014 – revela a possibilidade de o agravante arcar com as custas processuais. Em que pese o agravante afirmar que “Nem de perto hoje o agravante chega perto dessa renda mensal” (Num. 1035925 – Pág. 7), não juntou aos autos qualquer documento que comprove a renda atualmente recebida, tampouco eventuais despesas familiares a justificar o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Anoto, ainda, que diversamente do quanto alegado, não foi juntado aos autos Declaração de Isento, como afirma o agravante, tão somente declaração de hipossuficiência e *Comprovante de Situação Cadastral o CPF* ) Num. 1674387 – Pág. 1 e Num. 1674399 – Pág. 1).

Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles “*com insuficiência de recursos para pagar as custas*” e que os artigos 2º e 4º reconhecem tal direito aos que não possuem “*condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”, entendo correta a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015332-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: REGIANE RIVABEM - SP190084

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“(…) Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito. (…)”*

Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório consagrados no artigo 5º, LIV e LC da CF/88, bem como as disposições da Lei nº 9784/99 e no artigo 3º § 1º da Orientação Normativa nº 4/2013 e item 9.1.1 do Acórdão TCU 2780/2016.

Afirma que para o TCU não basta ser a filha solteira, maior de 21 anos e não estar investida em cargo público permanente, havendo outras hipóteses que podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial. Sustenta que o Ministério da Fazenda detectou que a agravada recebia, além da pensão estatutária, rendimento próprio advindo de atividade empresarial e de aposentadoria do INSS, situação que descaracteriza a dependência econômica e enseja a extinção do direito à percepção da pensão prevista na Lei nº 3.373/58.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Assim, diante da informação de que o segurado Homero Borges de Carvalho, genitor da agravante, faleceu em 07.03.1968 (Num. 2018776 – Pág. 3 do feito de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I – Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II – Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento se refere ao recebimento de rendimentos decorrente de atividade empresarial, bem como benefício de aposentadoria pelo INSS.

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até ulterior deliberação.

A corroborar tal entendimento, cito:



"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. **No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos.** V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, **o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira.** VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015016-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR E JEAN VIEIRA MIRANDA** contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizados na origem, rejeitou o pedido de produção de prova oral e pericial, nos seguintes termos:

*“ID 1631304: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos embargantes, por desnecessária.*

*Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.*

*Int.”*

processo legal.

Alegam os agravantes que a decisão agravada viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos do feito de origem, verifico que em 06.06.2017 foi proferido despacho concedendo prazo aos agravantes para se manifestar sobre a impugnação da agravada, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência (Num. 1544439 – Pág. 1).

Em atendimento, os agravantes assim se manifestaram (Num. 1631304 – Pág. 5):

*“(…) Por fim, a Embargante pretende produzir as seguintes provas, determinando a realização das mesmas, na forma da Lei.*

- 1) Depoimento pessoal da Embragada, em audiência, sob pena de confesso, posto que o mesmo poderá esclarecer as circunstâncias nas quais ocorreu o evento, consoante o art. 385 do Código de Processo Civil;*
- 2) Oitiva das testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, com o intuito de provar ainda mais as alegações apresentadas em defesa, as quais comparecerão livremente a audiência, independente de intimação;*
- 3) prova pericial, nos termos do artigo 464 e ss., do Código de Processo Civil;*
- 4) a juntada de novos documentos, eventualmente necessários ao julgamento da demanda. (…)”*

Pois bem

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que os agravantes entendem necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrem capítulo da sentença.*

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015000-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA**, em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição social patronal, do RAT e da contribuição de outras entidades sobre as verbas: – auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; – terço constitucional de férias; – aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações (...)”*

Defende a agravante a não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, vez que em tal período não há prestação de serviços pelo empregado, evidenciando seu caráter indenizatório; prêmios e gratificações por não se destinarem à remuneração do trabalho, bem como pela ausência de habitualidade; horas extras por se tratar de acréscimo indenizatório pelo esforço despendido pelo empregado além de sua jornada normal e, por fim, adicional noturno por se tratar de verba que busca restituir os trabalhadores dos desgastes que sofrem por exercer a sua atividade em condições mais severas de trabalho.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

*(i) Férias gozadas (usufruídas)*

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS, por rever e sedimentar a matéria conforme se verifica:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ. 2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/08/2014. (...) 6. Recurso Especial não provido." (REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). (...) 3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 877.030/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARLA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 15/09/2016)*

*(ii) Prêmios e gratificações*

No que se refere aos prêmios e gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Neste sentido é a orientação da Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.

2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Não se desincumbindo a agravante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão.

(iii) Horas extras

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(iv) Adicional noturno

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tal verba integra a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (negritei)

(STJ, 1ª Turma, RESP – RECURSO ESPECIAL – 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420)

"LEI Nº 8.212/91 – CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL – INCIDÊNCIA – ADICIONAL NOTURNO – PERICULOSIDADE – INSALUBRIDADE – HORAS EXTRAS – SALÁRIO-MATERNIDADE – NÃO-INCIDÊNCIA – ABONO ÚNICO. 1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição. 5. Apelação da autora parcialmente provida." (negritei)  
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012766-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DA COSTA RUI - SPA1735090

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS. (…)”*

Alega a agravante que nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 a base de cálculo da contribuição em debate é a receita bruta das empresas abrangidas pela política de desoneração, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais, bem como o ICMS apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Argumenta que inexistindo conceito próprio na Lei nº 12.546/2011, o conceito de “receita bruta” na legislação pertinente ao PIS e COFINS (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) diz respeito à soma de todas as receitas decorrentes da venda de bens e serviços. Caso de considere a definição da Lei nº 9.718/88 deve-se entender como receita bruta o conjunto das receitas auferidas pela pessoa jurídica a partir do desenvolvimento de suas atividades típicas, com a exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida. Sustenta que em qualquer dos casos os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita à contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 devem integrar a base de cálculo de tal contribuição, vez que se trata de parcelas que compõem o custo do bem ou serviço.

Defende que no tráfego econômico o valor do ICMS ou do ISSQN é parte integrante e indissociável do preço dos bens e serviços e integram o valor do preço das mercadorias e serviços para todos os fins. Afirma, ainda, que o valor da receita bruta – na acepção de faturamento – tem sido considerado como o somatório das vendas de mercadorias e serviços.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Em sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCPC, decidiu-se pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Mais recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que *"o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social"*.

Não obstante não se tenha acesso ao inteiro teor do acórdão proferido, colhe-se do sítio da Corte Suprema mantido junto à internet, em notícia veiculada no dia do julgamento (15 de março de 2017), que *"prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"* e que *"a tese de repercussão geral fixada foi a de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins'"*.

Assim, dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, à luz do artigo 949, parágrafo único do CPC/15.

Ademais, vê-se que tal solução já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004, pela qual pontua, *in verbis*:

*"Embora o presente feito não verse sobre base de cálculo de PIS e COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela solução adotada no acórdão da repercussão geral (Tema 69). Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011" (extraído do andamento processual do RE nº 1.034.004, no sítio da C. STF).*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WILSON ANDRÉ BELLATI** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Wilson André Bellati alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.*

*A exceção de pré-executividade é instrumento hábil apenas para veicular as matérias aferíveis de plano, que não demandem dilação probatória, restritas portanto à legitimidade de parte, pagamento/parcelamento e prescrição do crédito.*

*Dessa forma, passo a analisar o pedido de ilegitimidade de parte formulado.*

*Em que pese as alegações do coexecutado, a certidão de fls. 40 e o extrato da Junta Comercial de fls. 165 demonstram que à época da dissolução irregular da sociedade o coexecutado Wilson ainda era sócio da empresa.*

*Restou demonstrado, portanto, que o coexecutado era sócio tanto à época do não pagamento dos tributos como à época da dissolução irregular da sociedade.*

*Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.*

*Primeiramente, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido. Intime-se.”*

Alega o agravante que a ficha cadastral da empresa executada expedida pela Jucesp aponta no arquivamento nº 874.413/17-5 de 03/08/2017 que o agravante foi excluído por resolução unilateral do quadro societário da empresa, tendo sido requerido à RFB que seu nome não mais constasse dos sistemas da autoridade fiscal.

Defende a impossibilidade de o ex-sócio responder pelo crédito tributário da sociedade empresarial por suposta dissolução irregular da empresa, afirmando que a devedora principal continua em funcionamento. Defende que caso houvesse dissolução irregular não haveria saldo bancário a ser bloqueado pelo Bacenjud, tampouco teriam sido constritos três veículos da empresa.

Argumenta que o C. STF entende que o sócio não responde pelas obrigações fiscais da sociedade quando não lhe impute conduta dolosa ou culposa, com violação da lei ou do contrato social, de modo que sua manutenção no polo passivo do feito de origem caracterizaria verdadeiro confisco, o que é vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal.

Reitera que compôs o quadro societário da empresa devedora até 11/01/2016 e que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária não alcança ex-sócios que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como corresponsáveis da CDA, salvo se comprovada sua responsabilidade nos termos do artigo 135, caput do CTN.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.



A inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROVIMENTO. 1 – O STF no julgamento do RE n. 562.276/PR reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. 2 – A inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. 3- Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 4 – In casu, à míngua dos requisitos ensejadores da responsabilidade dos sócios, deve ser mantida sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. 5 – Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(Agravo de Instrumento nº 0005160-25.2016.403.0000, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, julgado em 13/09/2016)*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS COM BASE NO RESP 1.478.573/SP. (...) IV – Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN. V – No caso, não há prova de que o agravante se enquadra nas hipóteses de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN. VI – Ademais, a prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08) (...) IX – Recurso parcialmente provido para excluir o agravante do polo passivo da execução." (grifei)*

*(Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016)*

No presente caso, observo que ao dar cumprimento ao Mandado de Citação da empresa executada em **30.09.2015** o sr. Oficial de Justiça certificou que por duas vezes, em dias e horários distintos, compareceu ao endereço da empresa executada encontrando o imóvel com aspecto de abandono e aparentemente vazio e sem atividade, tendo sido informado por pessoa presente no local que a empresa havia falido em março de 2015 (Num. 1015079 – Pág. 2).

Sabe-se que de acordo com a Súmula n. 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (art. 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Por sua vez, o agravante reconhece expressamente que *"foi sócio titular de 50% das cotas sociais até 11/01/2016"*, tendo sido arquivado o respectivo ato junto à Jucesp em 03.08.2017 (Num. 1014257 – Pág. 4/5), ao passo que a Ficha Cadastral Completa da empresa revela que por ocasião da dissolução irregular o agravante ainda figurava no quadro societário na qualidade de *"sócio e administrador, assinando pela empresa"* (Num. 1015328 – Pág. 2/3).

Constando no quadro societário por ocasião da constatação da dissolução irregular, possuindo naquele tempo poderes de administração, a inclusão do agravante no polo passivo do feito executivo se mostra acertada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007036-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA**, contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a intimação da agravante acerca da data designada para o segundo leilão.

Alega a agravante que o mandado de intimação quanto à data de realização do segundo leilão não foi cumprido pelo Oficial de Justiça que certificou que a agravante se encontrava em lugar incerto e não sabido que implicou no desconhecimento desta quanto às datas de designação dos leilões para os bens constatados, bem como intimação por meio de edital.

Argumenta, contudo, que antes disso havia juntado aos autos cópia de seu contrato social indicando endereço diverso daquele diligenciado pelo Oficial de Justiça e defende que para a intimação por edital é necessário que se esgotem todos os meios de intimação, o que não ocorreu no caso dos autos. Entende, assim, que são nulos os atos que sucederam o não cumprimento do mandado de intimação da agravante.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 17.02.2017 foi proferida decisão pelo juízo de origem designando datas para realização de leilão judicial, bem como determinando a intimação da agravante (Num. 639283 – Pág. 6). Alega, contudo, que o Oficial de Justiça não diligenciou no endereço correto e que já constava do contrato social juntado aos autos do processo de origem, de modo que os atos praticados após o não cumprimento do mandado de intimação seriam nulos.

Da análise dos documentos carreados constata-se que a agravante não levou ao conhecimento do juízo de origem a alegação de nulidade dos atos que sucederam a tentativa de intimação. Com efeito, o juízo singular sequer tem conhecimento de que a diligência negativa foi realizada em endereço diverso daquele constante nos atos societários juntados aos autos pela agravante. Por conseguinte, sequer houve pronunciamento do juízo originário acerca da alegada nulidade.

Como se percebe das razões recursais, o alegado prejuízo não teria sido provocado pela decisão que designou as datas de leilão, mas pelo equívoco cometido por ocasião da tentativa de intimação da realização do segundo leilão. Reitero, contudo, o juízo originário não foi provocado a se manifestar sobre esta alegação, vez que a agravante suscitou tal discussão diretamente perante esta E. Corte Regional.

Nestas condições, considerando a ausência de manifestação do juízo *a quo* sobre a alegação de nulidade dos atos processuais, eventual conhecimento do tema em segundo grau de jurisdição caracterizaria evidente supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, transcrevo julgados do C. STJ e desta E. Corte Regional:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição. 5. Agravo interno não provido. (...)”*

*(STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1414764/PR, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 13/03/2017)*

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. BEM DE FAMÍLIA. MORADIA COMPROVADA. LEI Nº 8.009/90. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de valor cobrado no feito executivo. O Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância (...) Matéria preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer como bem de família os imóveis penhorados e para excluir a responsabilidade do Embargante apenas quanto à competência do período de 06/1990 a 02/1995.”*

*(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1210587/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 18/08/2017)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013712-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUELI PETTINE DOS SANTOS – ME e SUELI PETTINE DOS SANTOS** contra decisão que, nos autos da Ação Monitória ajuizada na origem, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, nos seguintes termos:

*“Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela Parte Embargante-requerida às fls. 759, uma vez que entendo que os cálculos apresentados por ambas as partes, além dos documentos juntados (extratos e contratos bancários), são suficientes para o julgamento da lide, portanto desnecessária referida prova.*

*Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.”*

Alegam os agravantes que a discussão instalada nos autos não se trata de matéria exclusivamente de direito, mas exige a realização de perícia judicial vez que não é possível apurar se o agravado realmente utilizou índices de juros e correção acima do contratado e do legalmente permitido senão através de um trabalho técnico financeiro.

Argumenta que se trata de caso de complexidade da matéria de fato que necessita indubitavelmente de prova pericial com o fim de se apurar se os índices de correção monetária e juros foram utilizados dentro dos limites legais e contratuais e defende que a decisão agravada implica cerceamento ao direito de defesa das agravantes.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em 23.06.2017 o juízo de origem proferiu decisão indeferindo o pedido de prova apresentado pela agravante sob o fundamento de que “os cálculos apresentados por ambas as partes, além dos documentos juntados (extratos e contratos bancários), são suficientes para o julgamento da lide” (Num 918320 – Pág. 1).

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que os agravantes entendem necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012902-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de decisão que, nos autos do Interdito Proibitório ajuizado na origem, indeferiu o pedido de produção de laudo antropológico, nos seguintes termos:

*“Vistos etc.*

*Instadas as partes a especificar as provas que desejam produzir (fl. 916), a Funai juntou Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaipegua I (fls. 921/1356), a União não se manifestou (fl. 920), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, esta última com a finalidade de comprovar o valor dos danos que teriam sido causados pelos indígenas (fls. 1365/1367), e o Ministério Público Federal requereu a realização de prova pericial consistente em laudo antropológico, com o objetivo de constatar se a área objeto dos autos é caracterizada como de ocupação tradicional indígena (fls. 1480/1481).*

*Decido.*

*(...)*

*Indefiro, também, o requerimento de laudo antropológico requerido pelo MPF, porquanto desnecessário para o deslinde do feito.*

*Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória (...).*

*No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena.*

*Ademais, esse estudo já está sendo feito na via administrativa, conforme rito previsto no Decreto nº 1.775/1996, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015).*

*De fato, consta que, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que apontou que a terra indígena em questão abrange uma área aproximada de 55.590 hectares, nos municípios de Caarapó (30.170 hectares), Amambai (16.390 hectares) e Laguna Carapã (9.070 hectares). A Funai aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnação às conclusões do grupo técnico.*

*Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória.*

*Intimem-se.”*

Alega o agravante que no feito de origem o principal ponto controvertido diz respeito ao fato de a área objeto da posse vindicada pelo agravado ser ou não território de ocupação tradicional indígena. Afirma que o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela necessidade de realização de perícia antropológica para comprovar ou não o caráter tradicional da ocupação indígena sendo que, caso confirmado, ficam eivados de nulidade todos os atos incidentes que tenham por objeto a posse e o domínio da área.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em manifestação protocolada em 07.02.2017 o agravante pontuou que é o Juiz o destinatário da prova “*cabendo a ele decidir acerca de sua conveniência*”, bem como a necessidade de produção de prova pericial consistente na realização de perícia antropológica. Justificou, afirmando que “*realizada a prova pericial, constatando-se não ser área indígena, defere-se o pedido autoral*” (Num 883364 – Pág. 1/2).

O pedido de produção de prova pericial, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem “*porquanto desnecessário para o deslinde do feito*”, registrando ainda que “*reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória*” (Num 883364 – Pág. 5/6).

Ao tratar das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu artigo 1.015 o seguinte:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pelo agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrarem capítulo da sentença.*

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014638-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISA FERREIRA SATRIUC - SP379218  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA DO SOCORRO ALVES** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado com o objetivo de que tivesse o nome excluído do sistema CADMUT até decisão final do feito de origem.

Alega a agravante que em 01.11.1984 firmou Contrato de Compromisso e Venda com a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas do Estado do Sergipe (CEHOP/SE) tendo como objeto imóvel localizado em Nossa Senhora do Socorro/SE, com financiamento a ser pago em 360 parcelas. Afirma, contudo, que jamais se mudou para referido imóvel por receio à época dos casos de hanseníase naquele município, tendo cedido os direitos e obrigações referentes a tal contrato a Maria Rozenilde de Menezes Santos em menos de seis meses.

Argumenta que o Instrumento Particular da Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações celebrado com a intervenção da CEHOP/SE, registrado na matrícula nº 19793 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nossa Senhora do Socorro/SE, foi indevidamente datado de 08.11.2012, sendo que na verdade sua quitação teria ocorrido em 03.04.1985, quando a agravante a pedido da CEHOP/SE deveria ter excluído o nome da agravante do sistema CADMUT pela CEF, sendo este substituído pelo nome da nova compromissária compradora., pessoa que se tornou de fato beneficiária dos recursos provindos da União.

Defende, assim, que a vedação à concessão de subvenções econômicas pelo Programa Minha Casa Minha Vida a quem já tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União não lhe pode ser imposta.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal objetivando a exclusão do nome da agravante do Cadastro de Mutuários a agravada a fim de que possa se inscrever no Programa Minha Casa Minha Vida. Alegou a agravante em suas razões recursais que o imóvel inicialmente adquirido em 1984 com recursos do BNH foi transferido a terceiro seis meses após a celebração daquele contrato e que jamais nele residiu.

Entretanto, como bem anotado pela decisão agravada, os documentos que instruíram o feito de origem são insuficientes à demonstração clara de que a agravante, tal como alega, não se beneficiou anteriormente com a concessão de subvenção econômica com recursos públicos para aquisição de imóvel.

Observe-se que a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em debate (Num. 2094578 – Pág. 3 do processo de origem) registra a cessão do imóvel a terceiro em razão de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações datado de 08.11.2012. Inexistentes, contudo, elementos que confirmem de forma inequívoca que mencionada data foi lançada equivocadamente e que se trata da data do Ofício nº 1092/2012 da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe endereçado ao Oficial de Registro de Imóveis do Cartório do 2º Ofício de Laranjeiras solicitando a lavratura de escritura definitiva do imóvel em nome do terceiro adquirente (Num. 2094578 – Pág. 4), como sustenta a agravante.

Por conseguinte, à míngua da apresentação de elementos “*que evidenciem a probabilidade do direito*”, nos termos do artigo 300 do CPC, mostra-se descabida a concessão do provimento almejado, ao menos neste tempo processual.

Registro, por derradeiro, que o pedido antecipatório (“*a concessão da tutela de urgência antecipada, ordenando-se liminarmente que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da Requerente do sistema CADMUT*”) coincide em parte com o pedido principal formulado no processo de origem (“*seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando-se a Requerida na obrigação de fazer, sendo essa consistente na exclusão do nome da Requerente do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT)*”, Num. 2094518 – Pág. 8 do processo de origem), de modo que o acolhimento do primeiro acarretaria o esvaziamento do segundo.

Não se está, com isso, negando o direito pleiteado pela agravante; todavia, as alegações que suportam o direito pleiteado devem ser objeto de avaliação com a devida formação do contraditório e manifestação da parte contrária, não sendo passíveis de acolhimento em fase de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.



Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015355-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu pedido da agravada e determinou a penhora dos valores recebíveis a título de aluguel dos tanques de armazenamento, nos seguintes termos:

*“Fls. 46:*

*1) Expeça-se ofício à ANP, conforme requerido pela exequente.*

*2) Expeça-se carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado a intimação das empresas componentes do polo de Paulínia (fls. 48), para que informem o valor do aluguel dos tanques de armazenamento devido à empresa executada, bem como para que depositem em Juízo, em conta vinculada a este executivo fiscal, os respectivos valores.”*

Afirma a agravante que a decisão agravada determinou que os locatários da agravante depositem em Juízo a integralidade dos valores que lhe são devidos a título de aluguel dos tanques de armazenamento de combustíveis. Alega, contudo, que tal determinação deve ser reformada por ser medida extremamente gravosa porquanto inviabiliza o exercício das atividades da agravante, vez que se vale desses valores para o pagamento de seus funcionários, manutenção dos próprios tanques, além de outras despesas necessárias à sua atividade.

Argumenta que já tem suportado a penhora de 20% de seu faturamento em outras execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda do Estado de São Paulo e, além de outros processos nos quais figura como executada e que estão na iminência de ser cumprida determinação de penhora equivalente a 55% do faturamento.

Defende que o C. STJ entendeu que o bloqueio de ativos financeiros deve ser autorizado somente se esgotadas as tentativas de localização de outros bens para garantia da execução, o que não teria ocorrido na hipótese do feito de origem.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Defênda a agravante a impossibilidade de determinação de penhora dos valores recebíveis a título de aluguel por se tratar de medida extrema e que somente seria possível depois de esgotadas as tentativas de localização de outros bens para garantia da execução. Pretende, ao final, subsidiariamente a reforma da decisão agravada para substituição da constrição combatida pela penhora de 1% de seu faturamento bruto.

De início, observo que o pedido de concessão de efeito suspensivo não merece prosperar. Com efeito, não obstante defênda a impossibilidade de constrição dos valores recebíveis a título de aluguel, a agravante não indica qualquer outro bem cujo valor seja suficiente à garantia do débito a fim de substituir a constrição determinada pelo juízo de origem.

Assim, eventual acolhimento da pretensão liminar implicaria em via transversa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em hipótese não prevista na legislação.

De toda sorte, ainda que houvesse requerido em sede de liminar a substituição da constrição combatida pela penhora sobre faturamento, tal pretensão se mostra *in casu* descabida.

Isto porque, nos termos do artigo 866 do Novo CPC, a penhora sobre o faturamento somente será possível caso verificada a inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis ou, ainda, caso sejam de difícil alienação.

No caso em análise a própria agravante reconhece que em outros processos em que figura como executada já foi determinada penhora de equivalente a 20% de seu faturamento, havendo previsão para novas determinações no mesmo sentido, podendo tal percentual chegar a 55% em razão de decisões proferidas em outras demandas judiciais e que estão em vias de ser cumpridas, conforme se confere no documento Num. 1008017 – Pág. 9.

Parece claro, portanto, que a agravante não dispõe de outros bens para garantia do débito, pois do contrário já os haveria indicado como garantia em outras execuções fiscais e não teria significativa parcela de seu faturamento comprometida. Além disso, a determinação de penhora sobre faturamento em sete demandas judiciais – e duas já efetivadas e em cinco em vias de sê-lo – pressupõe a constatação de inexistência de outros bens para satisfação do crédito, o que afasta a alegação de onerosidade excessiva.

Anoto, por derradeiro, que a penhora sobre faturamento da empresa exige a nomeação de administrador depositário, prestação de contas mensais e fixação do percentual pelo juiz, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 866 do CPC, de molde a garantir a efetividade da penhora, não bastando mero requerimento do juízo da execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014529-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN PLANWAY ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A, PROGEN GERENCIAMENTO LTDA. E PROGEN PLANWAY ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu em parte o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e repouso semanal remunerado.

Alegam as agravantes que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre as verbas destinadas a retribuir o trabalho e outros ganhos habituais, não abrangendo as verbas de caráter indenizatório, pois não configuram contraprestação pelo trabalho prestado.

Defendem que os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e repouso semanal remunerado não têm natureza salarial e sim indenizatória, sendo indevida a exigência da referida contribuição sobre tais valores sob pena de violação aos artigos 195, I e 201, § 11º da CF/88, além do artigo 110 do CTN.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

*(i) Adicional de horas extras*

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.” (negritei)*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

*(ii) Descanso semanal remunerado*

Por sua vez, o descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela agravante afigura legítima. Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...) A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido.” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014)

(iii) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (negritei)*

*(STJ, 1ª Turma, RESP – RECURSO ESPECIAL – 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).*

*"LEI Nº 8.212/91 – CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL – INCIDÊNCIA – ADICIONAL NOTURNO – PERICULOSIDADE – INSALUBRIDADE – HORAS EXTRAS – SALÁRIO-MATERNIDADE – NÃO-INCIDÊNCIA – ABONO ÚNICO. 1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.*

*2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição. 5. Apelação da autora parcialmente provida." (negritei)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001789-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

AGRAVADO: CARLA SIMONE COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

*“(…) Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), o valor atualizado do débito que entende devido para purgação da mora, caso ainda não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão, excluídas apenas as prestações vincendas, que deverão ser depositadas em juízo, na medida em que forem vencendo, nos valores considerados devidos pela ré, que também deverá informá-los nos autos.*

*Fica registrado que incumbirá à parte autora promover o depósito judicial em dinheiro do valor total a ser informado pela Caixa Econômica Federal para a purgação da mora no montante que esta considerar devido, excluídas apenas as parcelas vincendas, que serão depositadas mensalmente, na medida em que forem vencendo. Enquanto não realizado o depósito para a purgação da mora, a Caixa Econômica Federal fica livre exercer o direito de promover o público leilão para a alienação do imóvel.*

*Defiro as isenções legais da assistência judiciária.*

*Fica a autora intimada para apresentar cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.*

*Apresentada a cópia, por ora, expeça a Secretaria apenas o mandado de intimação da ré, a fim de que cumpra esta decisão.*

*Após, remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins do artigo 334 do Código de Processo Civil.*

*Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.”*

Alega a agravante que não são inteiramente aplicáveis ao procedimento de consolidação da propriedade todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, especialmente em relação ao termo final para purgação da mora vez que no procedimento de consolidação de propriedade da Lei nº 9.514/1997 não há assinatura de auto de arrematação.

Sustenta que ainda que a decisão agravada tenha previsto o pagamento das despesas de execução e demais tributos e encargos incidentes sobre o imóvel deve ser revista, vez que contrária às disposições da Lei nº 9.514/97, além de não considerar que a dívida objeto do contrato de financiamento venceu antecipadamente com a inadimplência dos mutuários, ensejando a execução da garantia fiduciária pelo valor total do saldo devedor.

Argumenta que não pode ser obrigada a aceitar o pagamento de parcelas de contrato extinto, especialmente se considerado que se trata apenas das prestações vencidas e defende que a decisão agravada não preservou o equilíbrio entre as partes, mas criou desequilíbrio injusto e ilegal.

Ressalta que a consolidação da propriedade do imóvel foi em nome da agravante foi registrada na matrícula do imóvel antes da prolação da decisão agravada que, assim, viola ato jurídico perfeito com eficácia *erga omnes*.

Subsidiariamente, defende que a purgação da mora pelo valor integral da dívida vencida antecipadamente além das respectivas despesas.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos do feito originário, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima quarta quinta (Num. 243489 – Pág. 7), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.  
(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.  
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.  
(...)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)  
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)**

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

*Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:  
(...)*

*Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor; por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. **3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Conclui-se, assim, que ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Registro que a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Sendo assim, correta a decisão agravada que determinou que a agravante informasse o valor atualizado do débito que entende devido para purgação da mora, excluídas apenas as prestações vincendas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015053-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CESAR RENATO PASINATO FERRO, CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CESAR RENATO PASINATO FERRO – ME** e **CESAR RENATO PASSINATO FERRO** contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizados na origem, rejeitou o pedido de produção de prova documental, nos seguintes termos:

*“(…) Sustenta a parte embargante que a Caixa não teria trazido aos autos os contratos originários, bem como documentos necessários para o ajuizamento da ação (planilha de evolução da dívida, extratos, entre outros).*

*Pois bem, analisando a cópia dos autos de execução de título extrajudicial n. 0002584-22.2017.403.6112, verifica-se que parte embargante celebrou, com a CEF, 02 contratos.*

*Tais contratos, inadimplentes, geraram o Contrato de Consolidação, Renegociação e confissão da Dívida (cláusula primeira – folha 46).*

*Ora, é certo que, havendo confissão de dívida ou renegociação contratual, o novo contrato não fica ileso (no que diz respeito à sua validade) à apreciação judicial, nem tampouco os contratos anteriores dos quais resultou a dívida no último estágio.*

*Na hipótese de relação financeira continuativa, que se processa por meio de contratos encadeados, resultando em confissão de dívida na qual se confirmam cláusulas e condições anteriores, a investigação judicial abrange a relação como um todo. Essa possibilidade inclusive já consta da Súmula 286 e. STJ, do seguinte teor:*

*"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".*

*Da análise do verbete acima, verifica-se, no entanto, que o exame de forma retroativa (incidente sobre os contratos originários) somente pode ser viabilizado em sede de ação revisional. Ressalte-se, aliás, que os precedentes jurisprudenciais que deram origem à citada súmula destacam bem isso, julgados abaixo transcritos em ementa: (...)*

*No mesmo sentido: (...)*

*Em síntese, pretendendo a parte embargante discutir os valores cobrados (juros, taxas, entre outros) decorrentes dos contratos originários, deverá manejar ação própria (revisional).*

*Por outro lado, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial da execução (folhas 46/56), documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, demonstrativos de débito, evolução da dívida, entre outros.*

*Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".*

*Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.*

*A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.*



*Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.*

*Ante o exposto não acolho as preliminares da embargante. (...)*

Alegam os agravantes que nas provas a serem produzidas postularam a apresentação de documentos pela agravada para que pudessem apresentar o cálculo correto dos valores que entendem devidos. Afirmam que a ausência dos contratos originários torna impossível a apresentação dos cálculos, a realização de defesa e da perícia para saber o valor devido.

Defendem a aplicação do CPC, sustentam que os documentos originários da dívida executada se encontram em poder da agravada e argumentam que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em 29.05.2017 foi proferido despacho concedendo prazo à agravada para apresentação de impugnação e, em seguida, para que os agravantes sobre ela se manifestassem e individualizassem “*com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se*” (Num. 993713 – Pág. 5).

Depois da apresentação de impugnação pela agravada, os agravantes se manifestaram nos seguintes termos (Num. 993714 – Pág. 7):

*“(...) As provas que os Embargantes desejam produzir são:*

***Documental:*** (...)

***Pericial:*** (...)

Pois bem

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que os agravantes entendem necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.*

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015337-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição social patronal, do RAT e da contribuição de outras entidades sobre as verbas: – auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; – terço constitucional de férias; – aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações (...)”*

Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal das contribuições previdenciárias e respectiva base de cálculo que, defende, é composta pelo total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Sustenta que é a mesma a base de cálculo da contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT).

Defende a validade da incidência das contribuições patronais sobre o adicional constitucional de férias gozadas, bem como sobre os valores pagos pelos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados por possuírem natureza salarial e remuneratória e habitualidade no pagamento.

Notícia a dispensa de recorrer da decisão agravada no trecho em que excluiu o aviso prévio indenizado do cálculo da contribuição previdenciária patronal, não se aplicando ao reflexo da referida verba no 13º salário, tampouco à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT) e às contribuições sociais destinadas a terceiras entidades e fundos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

*(i) terço de férias*

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

*(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente*

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)*

(iii) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador; nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 28/09/2015)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015365-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA

Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL GOZZO - SP342192

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, deferiu o pedido de tutela formulado pela agravada, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, em razão da presença da plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 303, “caput”, do Código de Processo Civil, para determinar à União, o restabelecimento da pensão por morte da qual a autora é titular. (…)”*

Alega a agravante que, conforme entendimento do TCU, o fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja imediatamente a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fundamento no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Defende que a exigência de prova da dependência econômica decorre do próprio instituto da pensão, bem como da leitura correta do mencionado dispositivo legal, constituindo, assim, pressuposto lógico do próprio recebimento do benefício, não se caracterizando violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à segurança jurídica.

Sustenta a inoccorrência de decadência administrativa e argumenta que a interpretação conferida pela Administração Pública e que culminou com a determinação de suspensão do benefício de pensão por morte auferido pela agravada está em consonância com a legislação de regência.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*. Assim, diante da informação de que o segurado Fúlvio Zocca, genitor da agravada, faleceu em 23.08.1990, iniciando-se o pagamento do benefício em 01.09.1990 (Num. 1008329 – Pág. 12 do feito de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I – Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II – Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento se refere ao recebimento de rendimentos decorrente de atividade empresarial, bem como benefício de aposentadoria pelo INSS.

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até ulterior deliberação.

A corroborar tal entendimento, cito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos. V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira. VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)*

*(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)*

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012625-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS RIBEIRO ROCHA - SE10719

AGRAVADO: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP1585160A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A

## D E C I S Ã O

Conforme informado no ID n.º 1049065, foi proferida sentença na instância *a quo*, concedendo a segurança definitiva.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

P.I.

Após, proceda-se a baixa no sistema.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014995-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

### DESPACHO

Considerando o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia pela Vice-Presidência desta E. Corte Regional ao E. Superior Tribunal de Justiça (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000) nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º do CPC com a determinação de “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”, suspendo a apreciação do pleito formulado pela agravante até ulterior deliberação da Instância Superior.

Sobreste-se o presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015189-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

AGRAVADO: MAC ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371, CELSO LUIZ BERNARDON - RS18157

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante deixe de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. (...)”*

Alega a agravante que nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 a base de cálculo da contribuição em debate é a receita bruta das empresas abrangidas pela política de desoneração, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais, bem como o ICMS apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Argumenta que inexistindo conceito próprio na Lei nº 12.546/2011, o conceito de “receita bruta” na legislação pertinente ao PIS e COFINS (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) diz respeito à soma de todas as receitas decorrentes da venda de bens e serviços. Caso de considere a definição da Lei nº 9.718/88 deve-se entender como receita bruta o conjunto das receitas auferidas pela pessoa jurídica a partir do desenvolvimento de suas atividades típicas, com a exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida. Sustenta que em qualquer dos casos os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita à contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 devem integrar a base de cálculo de tal contribuição, vez que se trata de parcelas que compõem o custo do bem ou serviço.

Argumenta que segundo o artigo 195, I, “a” e “b” da Constituição Federal, não há a introdução de um novo fato gerador ou de uma nova base de cálculo que a própria Constituição Federal já não tenha previsto. Basta verificar as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 195 da Carta Republicana. Defende que a decisão proferida pelo C. STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Em sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCPC, decidiu-se pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Mais recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que *“o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”*.

Não obstante não se tenha acesso ao inteiro teor do acórdão proferido, colhe-se do sítio da Corte Suprema mantido junto à internet, em notícia veiculada no dia do julgamento (15 de março de 2017), que *“prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”* e que *“a tese de repercussão geral fixada foi a de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins’”*.

Assim, dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, à luz do artigo 949, parágrafo único do CPC/15.

Ademais, vê-se que tal solução já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004, pela qual pontua, *in verbis*:

*“Embora o presente feito não verse sobre base de cálculo de PIS e COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela solução adotada no acórdão da repercussão geral (Tema 69). Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011” (extraído do andamento processual do RE nº 1.034.004, no sítio da C.STF).*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.



Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015947-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIA ELIZABETH VIVIANI

Advogado do(a) AGRAVADO: MATIA FALBEL - SP96504

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(...) Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de MARIA ELIZABETH VIVIANI, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos. (...)”*

Alega a agravante que sendo a dependência econômica o pressuposto para percepção da pensão, acertado é o entendimento do TCU segundo o qual a regra do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58 deve ser compreendida em sua lógica e não apenas na sua literalidade. Defende que havendo outras hipóteses que afastem a dependência econômica, a pensão não pode mais ser paga, vez que a cessação da dependência econômica ou da qualidade de solteira dá causa à perda do benefício.

Argumenta que este entendimento não implica inovação na ordem jurídica, tampouco cria obrigação sem amparo na lei, mas ao contrário, já que a exigência de prova da dependência econômica decorre do próprio instituto da pensão, bem como da leitura correta da regra do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*. Assim, diante da informação de que o início do pagamento da pensão em debate ocorreu em 14.05.1979 (Num. 2257799 – Pág. 1), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I – Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II – Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento se refere ao recebimento de rendimentos decorrente de atividade empresarial, bem como benefício de aposentadoria pelo INSS.

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até ulterior deliberação.

A corroborar tal entendimento, cito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor; que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. **No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos.** V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, **o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira.** VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)*

*(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)*

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015917-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP9483200A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **A CARNEVALLI CIA LTDA**, contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse expedida certidão de regularidade fiscal independentemente do apontamento decorrente do processo administrativo nº 16095.000390/2007-21.

Alega a agravante que em 28.02.2007 realizou depósito na esfera judicial para processamento de recurso e, na mesma oportunidade, impetrou mandado de segurança que foi julgado procedente para autorizar o levantamento da quantia depositada. Afirma, contudo, que após o julgamento do recurso administrativo foi intimada para pagamento do débito, tendo constatado que a guia de pagamento foi expedida com valor superior ao devido, vez que não foi descontado o valor do depósito recursal.

Requeru, então, o abatimento dos valores depositados do montante do débito, manifestando a autoridade administrativa sua concordância e determinando à CEF a conversão do valor depositado em pagamento do débito. Afirma, contudo, que até o momento a conversão não foi formalizada, tampouco foi disponibilizado à agravante o valor depositado, de modo que o débito continua sendo exigido em seu valor integral, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Argumenta que necessita da certidão para a prática dos atos empresariais relacionadas ao objeto social.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos eletrônicos do feito de origem, verifico que o valor do débito em 17.03.2006 era de R\$ 752.746,42 (Num. 2277463 – Pág. 3). Por sua vez, o depósito recursal foi realizado pela agravante em 28.02.2007 no valor de R\$ 240.226,00, conforme se confere no documento Num. 2277540 – Pág. 18 do feito de origem.

Nestas condições, ainda que o valor do depósito recursal já tivesse sido convertido em pagamento definitivo, afigura-se evidente que remanesceria exigível parte do débito sobre a qual não recai qualquer causa suspensiva ou extintiva, nos termos dos artigos 151 e 156 do CTN.

Considerando, ainda, que as certidões de que tratam os artigos 205 e 206 do CTN pressupõem, respectivamente, a inexistência de débitos ou a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não há que se falar na emissão de certidão de regularidade fiscal “*independentemente do apontamento decorrente do processo administrativo nº 16095.000390/2007-21*” como pretende a agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013771-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de extinção do feito, nos seguintes termos:

*“Fls. 133/134 – a executada junta resultado de pesquisa de impedimentos onde consta saldo "0,00" para a CDA executada (FGSP 200500917) e pede a extinção da execução alegando o pagamento do débito.*

*Intimada, a CEF defende que o documento somente lista os débitos impeditivos à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, mas não é específico para consulta de saldo do débito e junta extrato de saldo remanescente à fl. 144.*

*Pois bem.*

*Observa-se que inicialmente a CDA/FGSP 200500917 acusava um débito exequendo de mais de setecentos e cinquenta mil reais (fl. 22) que, após um parcelamento parcialmente cumprido, atualmente soma R\$ 160.797,52 (atualizado em 14/04/2016 - fl. 144).*

*Assim, há saldo remanescente de modo que a execução deve prosseguir.*

*Aguarde-se a oportuna designação de leilão do bem penhorado, conforme requerido pela exequente.*

*Intime-se.”*

Alega a agravante que a finalidade para a qual o documento “*Impedimentos à Regularidade*” foi emitido é irrelevante, interessa apenas que nele consta como valor do débito R\$ 0,00. Defende que se não há “*impedimentos à regularidade*” para a CDA executada como declarado pela agravada no mencionado documento, não há débito aberto. Alega que o débito executado, após o parcelamento realizado pela agravante restou zerado, impondo-se a extinção da execução.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico no documento Num. 920495 – Pág. 2 que a agravante possui diversos impedimentos ao reconhecimento de sua regularidade fiscal, sendo uma delas o débito debatido no feito de origem. Ainda que em relação ao mencionado débito conste valor zerado, a tal documento não pode ser atribuído efeitos de quitação, tratando-se em verdade de mero informativo das pendências da agravante.

Anoto, por relevante, que a agravante não trouxe qualquer documento que comprove o pagamento integral do débito a confirmar a alegação de quitação total da dívida, limitando-se a defender sua quitação tão somente com base em relatório de pendências à regularidade fiscal.

Registro ainda que, intimada a se manifestar, a agravada apresentou demonstrativo do débito em questão apontando a existência de saldo devedor remanescente de R\$ 160.797,52 (Num. 920496 – Pág. 2/3), não tendo a agravante apresentado qualquer comprovante de recolhimento de tais valores, não havendo, assim, que se falar na extinção do feito de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010259-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA**, em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Defende a agravante a inconstitucionalidade da contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, o que impede a manutenção da cobrança da exação fiscal, bem como por ter ocorrido desvio na finalidade do produto arrecadado com tal contribuição. Afirma, ainda, que após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição cuja base de cálculo é o saldo do FGTS deixou de ter fundamento de validade na Constituição Federal.

Defende a inaplicabilidade dos julgados proferidos nas Adin's nº 2.556-2 e nº 2.568-6, vez que a questão pertinente ao desvio e esgotamento da finalidade não foram apreciadas naqueles feitos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.** Agravo regimental improvido." (negritei)*

*(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

Não bastassem as razões até aqui expandidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013541-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu parcialmente o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias, inclusive a contribuição previdenciária patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e; (ii) um terço constitucional de férias gozadas e proporcionais, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.*

*P.R.I.”*

Notícia a dispensa de recorrer da decisão agravada no trecho em que excluiu o aviso prévio indenizado do cálculo da contribuição previdenciária patronal, não se aplicando ao reflexo da referida verba no 13º salário.

Discorre sobre a previsão constitucional e legal das contribuições previdenciárias e defende que qualquer valor pago a pessoa física em virtude do contrato de trabalho deve se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Argumenta que o terço a mais de salário previsto pelo artigo 7º, XVII da Constituição Federal não tem caráter indenizatório, mas, em verdade, compõe a remuneração do trabalhador no período em que gozará férias, ostentando natureza de verba remuneratória.

Afirma, ainda, que referida verba não está elencada nas exceções previstas do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, de modo que deve integrar a base de cálculo das contribuições discutidas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza da verba discutida pela agravante.

#### Terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, rejeito posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

#### **Boletim de Acórdão Nro 21701/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007616-80.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.007616-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	AUREA AZEVEDO DE CARVALHO ELIAS
ADVOGADO	:	RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDES ELIAS
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A)	:	CINTYA RAQUEL AZEVEDO DE CARVALHO



ADVOGADO	:	SP171153 FABIO STIVAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00076168020004036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO DETERMINADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Cinge-se o julgamento apenas e tão somente ao cumprimento de determinação do C. Superior Tribunal de Justiça para refazimento da dosimetria da pena, levando-se em conta a aplicação da circunstância atenuante de confissão espontânea.
2. A confissão foi parcial, pois o réu alegou não ter deixado de recolher as contribuições durante o período apontado na exordial acusatória, talvez apenas em alguns meses, embora tenha admitido ser administrador da empresa.
3. A confissão foi pouco relevante para o decreto condenatório, uma vez que já havia prova material do não recolhimento das contribuições, assim como havia prova documental da condição do réu de administrador da empresa.
4. Fixado o patamar da circunstância atenuante da confissão em 1/6 (um sexto).
5. Pena definitiva ajustada para 02 anos e 06 meses de reclusão 3 30 dias-multa, no valor unitário mínimo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, refazer a dosimetria da pena para aplicar a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6, resultando a pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e, por maioria, fixar o pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco que de ofício, redimensionava a pena de multa para 12 (doze) dias-multa.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001526-73.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.001526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015267320064036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL FEITO PELA VÍTIMA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO E PENA DEFINITIVA EM CINCO ANOS E QUATRO MESES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. PENA REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ART. 387, IV, CPP. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal.
2. A subtração de dinheiro, cartões telefônicos e selos postais que se encontravam na Agência dos Correios restou comprovada nos autos.
3. O reconhecimento do réu foi efetivado pela vítima em duas oportunidades, por meio fotográfico e, posteriormente, de modo pessoal A fotografia que ensejou o reconhecimento é decorrente a prisão do réu por participação em crime da mesma natureza, também praticado contra agência da ECT, em outra cidade do Estado.
4. Para crimes de roubo, o depoimento do ofendido, aliado ao duplo reconhecimento - fotográfico e pessoal - com convicção é suficiente para fins de comprovação da autoria e embasamento de decreto condenatório. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Para a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes no crime de roubo, admite-se a prova oral consubstanciada declaração da vítima ou testemunha, prestada em juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Postula o MPF, em apelação, a fixação de regime inicial fechado ou, sucessivamente, pela fixação do regime semiaberto. Contudo, não se insurgiu contra a fixação da pena-base no mínimo legal, tampouco quanto à aplicação da causa de aumento em patamar mínimo.
7. Dessa forma, incabível a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso que o determinado em função da quantidade da pena. Aplicação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, e a pena definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão, de rigor a fixação do regime semiaberto, nos termos do citado artigo 33, §2º, alínea "b" do CP.
9. Não foi apontada na sentença nenhuma circunstância excepcional que justifique a fixação do regime aberto, ao contrário, foi acertadamente negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
10. Tendo em vista que os fatos delituosos ocorreram anteriormente à vigência do atual inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008), afastada da condenação a fixação do valor para fins de reparação de danos. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Apelação do réu improvida e apelo ministerial parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do réu, e deferir a gratuidade requerida no apelo; **dar parcial provimento** à apelação do MPF, para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; e, **de ofício**, afastar da condenação a fixação do valor para fins de reparação de danos. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003569-27.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.003569-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PRESCILA ARAUJO CHAVES
ADVOGADO	:	SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS ALEMAN ORTEGA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA
No. ORIG.	:	00035692720074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ARTIGO 231 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E FRAUDE QUE FIGURAVAM NA FORMA QUALIFICADA DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, PASSAM A CONSTITUIR CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO ARTIGO 149-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS CONFIGURADA COM RELAÇÃO À FIGURA SIMPLES DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.106/2005.

1. Apelação interposta pelad Defesad contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 231, caput, e parágrafo3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 67 dias-multa.
2. Os fatos ocorreram em 30/03/2007, e a sentença foi proferida em 26/09/2013. O crime imputado à ré foi o de tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 231, caput, do Código Penal, que à época dos fatos descritos na denúncia vigorava com a redação dada pela Lei 11.106/2005 (antes de sua alteração pela Lei 12.015/2009).
3. Posteriormente à sentença, sobreveio a Lei 13.344/2016 que expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, que estabeleceu nova tipologia para o tráfico de pessoas.
4. Houve revogação formal do tipo penal, com a inserção imediata de tipo inovador (alteração topográfica normativa), sem efetiva supressão do fato criminoso, ocorrendo, portanto, continuidade normativo-típica, porém somente em parte.
5. Na vigência da Lei 11.106/2005 o emprego de violência, grave ameaça ou fraude consistia qualificadora das condutas descritas no caput do artigo 231 do Código Penal. Logo, na vigência dessa lei, o entendimento jurisprudencial, inclusive adotado na r.sentença apelada e por este Relator, era amplamente majoritário no sentido de que o consentimento da vítima era irrelevante para a configuração do delito previsto no caput.
6. Contudo, na nova redação do artigo 149-A do CP dada pela Lei 13.344/2016, a violência, a grave ameaça e a fraude - e agora também as figuras da coação e o abuso - estão incluídas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não ocorrem, não se configura a tipicidade da conduta. Equivale dizer, especialmente com relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, de que se cuida nos autos, que uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, resta afastada a tipicidade da conduta.
7. Assim, quanto ao crime de tráfico de pessoas previsto no artigo 231, caput, do CP na redação da Lei 11.106/2005, para o qual o consentimento da vítima era irrelevante penal, ocorreu abolitio criminis. A continuidade normativo-típica ocorreu apenas parcialmente, com

relação ao artigo 231 na sua figura qualificada do §2º, com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou seja, atuações do agente que acarretem vício ao consentimento da vítima.

8. A alteração legislativa interna veio promover no âmbito do Direito Penal uma adequação aos preceitos estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto 5.017/2004.

9. A nova legislação amplia o bem jurídico tutelado, que antes era reservado à prostituição, alcançando agora a figura mais abrangente da exploração sexual, além de outras hipóteses anteriormente não previstas (remoção de órgãos, etc), bem como incrementando as descrições das condutas criminalizadas no tipo alternativo misto, de modo a recrudescer o combate a referidos atos.

10. Além dessa ampliação, e também em atendimento ao espírito do Protocolo mencionado, a nova legislação limita a proteção ao bem jurídico tutelado aos casos em que há, de alguma forma, vício de consentimento.

11. A contrario sensu, se o consentimento é válido, ou seja, se ele foi deduzido sem grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, não - ao menos na hipótese de exploração sexual, de que se cuida nos autos - não se configura o crime.

12. No caso dos autos, basta o exame da denúncia para se verificar que não há nenhuma referência a algum tipo de grave ameaça, violência ou fraude, bastando para se concluir pela *abolitio criminis*. Não bastasse isso, durante a instrução processual, confirmou-se que realmente todas as mulheres que estavam prestes a embarcar para o exterior tinham dado o seu total consentimento, bem como possuíam plena consciência em relação ao propósito da viagem, sendo que uma delas, inclusive, iria pela segunda vez exercer a prostituição na Espanha, agenciada novamente pela corré.

13. Absolvição em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, prejudicadas as apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, **absolver** os réus, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, e **julgar prejudicadas** as apelações, sendo que o Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011753-66.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011753-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GEOVANE MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA e outro(a)
CODINOME	:	GEOVANI MATIAS DA SILVA
APELANTE	:	SILVIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
	:	DANIELE SUELI LEANDRO
No. ORIG.	:	00117536620084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FEITO EM JUÍZO COM PRESERVAÇÃO DA TESTEMUNHA: VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelos réus contra sentença que condenou como incurso no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

2. Materialidade delitiva amplamente comprovada. autoria encontra-se igualmente comprovada nos autos.

3. Hipotéticas confissões extrajudiciais impostas aos acusados, teriam uma de duas características evidenciadas: dissonâncias excessivas; ou convergências excessivas. No caso dos autos, os relatos guardam convergências com relação ao modo geral de como se deram os fatos, com algumas dissonâncias em relação a detalhes, o que conduz à conclusão de que foram declarações espontaneamente prestadas acerca da ocorrência dos fatos.

4. O artigo 226, § único do CPP, invocado pela Defesa, e constante da redação original do referido código, datado de 03/10/1941, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim de forma sistemática, considerando-se as inovações legislativas posteriores, em especial a Lei 9.807/1999 - Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, que prevê em seu artigo 7º, inciso IV, a possibilidade de preservação da identidade, imagem e dados pessoais.

5. Em se tratando de crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo, perfeitamente razoável que o Juiz promova o reconhecimento, em juízo, com as mesmas cautelas previstas no inciso III do artigo 226 para o reconhecimento feito em sede policial.

6. Isoladamente, as imagens oriundas de câmera web não possuem nitidez suficiente para perfeita identificação dos réus de forma. São

suficientes, contudo, para indicar características físicas como compleição, tom de pele, formato de rosto etc. que, aliadas aos reconhecimentos pessoais realizados em sede policial e judicial, corroboram para definir a autoria delitiva com ampla convicção.

7. O alegado álibi foi fragilizado pelo próprio contratante dos serviços de pintura, ouvido como testemunha do Juízo, que afirmou que o corréu atuava como "empreiteiro" da equipe de pintura atuante em sua residência, e que nem sempre se encontrava presente acompanhando os serviços, ausentando-se por diversas vezes.

8. O patamar da causa de aumento foi fixado acima do mínimo legal com base apenas e tão somente no número de majorantes, de forma que cumpre reduzi-lo para 1/3 (um terço). Aplicação da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelações improvidas. Pena reduzida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações dos réus e, **de ofício**, reduzir o patamar da causa de aumento do §2º do artigo 157 do CP para o mínimo legal de 1/3 (um terço), restando fixada a pena definitiva, para cada réu, em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005677-20.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.005677-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	S A
ADVOGADO	:	SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00056772020084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO FORMAL. NÃO PAGAMENTO DE TRÊS PARCELAS CONSECUTIVAS. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão punitiva, para o crime do artigo 168-A do Código Penal, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Consta expressamente da representação fiscal |que o débito foi levantamento com base, exclusivamente, em valores declarados em GFIP. Com as apresentações, mês a mês, das GFIPs relativas a cada competência o crédito tributário em questão já se encontrava definitivamente constituído, e a partir de cada competência inicia-se o prazo prescricional do crime do artigo 168-A do Código Penal. Aplicação da Súmula 436/STJ.

3. Até o momento do oferecimento da denúncia, não havia exclusão formal do devedor do parcelamento, sendo considerado o disposto no artigo 1º, §9º, da Lei 11.941/2009. Dessa forma, no caso dos autos, é de ser considerado que o parcelamento foi considerado rescindido com o não pagamento de três parcelas.

4. O réu foi condenado à pena de dois anos de reclusão, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

5. Considerando que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, ainda que computando-se a suspensão do prazo no período do parcelamento, decorreu prazo superior a quatro anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena em concreto.

6. No caso dos autos, por força do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, não se aplica a Lei nº 12.234/2010, que, ao alterar o artigo 110, §1º, do Código Penal, vedou expressamente que a prescrição pela pena *in concreto* tenha termo inicial momento anterior ao oferecimento da denúncia.

7. De ofício declarada extinta a punibilidade. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **declarar extinta a punibilidade** do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §§ 1º e 2º (na redação da Lei 7.209/1984,

vigente ao tempo dos fatos), todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal; e **julgar prejudicada a apelação**, sendo que o Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001804-87.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001804-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCIANO LEITE
ADVOGADO	:	SP279359 MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	KLEBER DE SOUSA GAMA
ADVOGADO	:	SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00018048720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputação de prática do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal.
2. Materialidade do crime plenamente demonstrada, consoante acertadamente apontado pelo Juízo originário.
3. Não há provas produzidas em juízo que sustentem um decreto condenatório. As confissões extrajudiciais não foram confirmadas pelos acusados em Juízo e nem encontram amparo no depoimento das testemunhas de acusação.
4. Os acusados não foram presos em flagrante, mas sim levados a depor em razão de denúncia anônima, longo tempo após os fatos.
5. A apreensão, em busca domiciliar judicialmente determinada, do revólver na residência do corréu deu-se mais de vinte dias após a data dos fatos, e não foi encontrado qualquer produto do crime.
6. As vítimas afirmaram que não puderam reconhecer os criminosos, que utilizavam capacete, bem como afirmaram que a arma apreendida não é a mesma utilizada no crime.
7. Não é possível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009169-87.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.009169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. RÉU PROCESSADO E CONDENADO ANTERIORMENTE PELA JUSTIÇA ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO, AINDA QUE O ANTERIOR TENHA SIDO PROFERIDO POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. AÇÃO PENAL ANULADA AB INITIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação da Defesa contra sentença do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo que condenou o réu à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal.
2. Na Vara Criminal de Franco da Rocha, processo nº 1950/09, o réu foi condenado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
3. Restou comprovado que, quando do oferecimento da denúncia nesta Justiça Federal da 3ª Região, o acusado já havia sido julgado, condenado pelo Juízo de Direito da Justiça Estadual da Vara Criminal de Franco da Rocha/SP pelos mesmos fatos objeto da inicial acusatória deste feito.
4. Ainda que proferida por juiz absolutamente incompetente, a sentença emanada pela Justiça Estadual Paulista subsiste, e enquanto não formalmente desconstituída pelos meios judiciais próprios, não se mostra possível nova condenação do réu pelos mesmos fatos.
5. Embora não expressamente positivado na Constituição ou na legislação penal, é certo afirmar que vige, no Direito Penal brasileiro, o princípio do *ne bis in idem*, que impede novo julgamento pelos mesmos fatos, uma vez que incorporado ao ordenamento interno através de tratados internacionais.
6. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto 592/1992, dispõe em seu artigo 14, item 7, que "ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país".
7. Em sentido análogo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto 68/1992, prevê em seu artigo 8º, item 4., que "o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos".
8. A prolação de sentença anterior, ainda que proferida por juiz absolutamente incompetente, impede novo processo. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.
9. Ação penal anulada *ab initio*. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, anular** a ação penal **ab initio**, determinando o seu arquivamento, e **julgar prejudicada** a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017364-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, PATRICIA NORTON AZEREDO - SP315986

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atenuação dos efeitos da tutela recursal interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária no qual se pleiteia declaração de nulidade de cláusula contratual, indeferiu tutela de urgência para a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel dado em alienação fiduciária em garantia.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o imóvel estaria na iminência de ser leiloado por preço vil, na medida em que o valor a ele atribuído pela Cláusula Décima Quinta do contrato seria inferior ao seu real valor de mercado. Sustenta, ainda, que não teria sido intimado pessoalmente da realização do leilão.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo, bem como do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

É certo que a verificação de eventual abusividade na Cláusula Décima Quinta do contrato somente pode ser efetivada mediante a realização de prova pericial que concluisse pela discrepância injustificada entre o valor dado pelo instrumento contratual à garantia fiduciária e o valor de mercado do imóvel. A alegação, com suporte em parecer unilateral, de que o imóvel estaria subavaliado pelo credor fiduciário não tem o condão de infirmar a validade do quanto pactuado entre as partes, nem tampouco de provocar a suspensão do leilão mediante a concessão de tutela de urgência.

Todavia, no que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de intimação pessoal, sendo legítima a cientificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).*

*2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**(STJ, AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. FRUSTRAÇÃO. TENTATIVAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo interno.*

*2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, somente é legítima a publicação de edital, inclusive da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos.*

*4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que foram cumpridos os requisitos formais da execução extrajudicial, com diversas tentativas de notificação dos executados, demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

**(STJ, EDcl no AREsp 963.818/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)**

Os documentos juntados aos autos dão conta de que a intimação dos leilões do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de editais, sem a prévia tentativa de notificação pessoal do agravante (fls. 174/186). A eventual demonstração de que houve a tentativa de notificação pessoal (ou a própria efetivação) por certo é capaz de descaracterizar os requisitos para a presente providência cautelar.

Assim, entendo pela presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ativo, restando obstados os efeitos do leilão realizado, por força da falta de intimação pessoal do agravante quanto à data de sua realização.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos do leilão extrajudicial realizado em 19/08/2017.

Comunique-se o MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013922-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: OLÍVIA BEZERRA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OLÍVIA BEZERRA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender os efeitos do ato administrativo de demissão e de reintegração ao serviço público federal.

Alega a agravante que a despeito da boa-fé e comprometimento com o serviço público, tornou-se parte no inquérito policial n.º 124/2014 instaurado pela Polícia Federal para apurar ilegalidades nas liberações de licenças de importação no PVPAF-Santos/CVPAF-SP, tendo sido expedida ordem de prisão preventiva pela 6ª Vara Federal de Santos/SP. Afirma que revogada a custódia e rejeitada a denúncia criminal, retornou ao posto de trabalho para o regular exercício das funções, sendo cientificada da condição de ré em processo administrativo disciplinar.

Sustenta que encerrada a instrução processual na esfera administrativa foi recomendada a demissão da agravante sob o fundamento de que houve pagamento de propina para liberação de três licenças de importação, tendo sido demitida do serviço público com fundamento nos artigos 116, I, II, III, IX e 117, IX, XII e XV da Lei nº 8.112/1990.

Argumenta que houve a rejeição da denúncia criminal que lhe imputava a prática de recebimento de vantagem indevida para facilitação nas liberações de licenças de importação e defende a aplicação do artigo 126 da Lei nº 8.112/1990. Ressalta que mesmo não tendo a decisão que rejeita a denúncia o mesmo peso que a absolvição criminal, deveria acarretar o sobrestamento da apuração disciplinar.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Ao tratar da responsabilidade do servidor público, a Lei nº 8.112/90 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê em seu artigo 126 o seguinte:

*Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

Note-se que a redação do dispositivo legal é clara ao afastar a responsabilidade administrativa apenas caso haja absolvição criminal em razão da negativa da existência do fato ou de sua autoria.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento do C. STJ, conforme julgados ementados nos seguintes termos:



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM FINANCEIRA PARA DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DE ÔNIBUS DE TURISMO. DEMISSÃO. MOTIVO DO ATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que, após conclusão de Processo Administrativo, demitiu os impetrantes por enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX, e 132, IV e XI, da Lei 8.112/1990. (...) 9. Por força da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa (art. 125 da Lei 8.112/1990), a absolvição, por maioria, no julgamento da Apelação Criminal 2009.51.19.000833-8 – acórdão não transitado em julgado, ainda pendente apreciação de Embargos Infringentes –, em razão de insuficiência de provas, não repercutiu no ato administrativo impugnado (MS 20.902/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 23/3/2015). (...) 11. Segurança denegada.”

(STJ, Primeira Seção, MS 20004/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/11/2016)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO POR FORÇA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 200 DO CC/2002. 1. Recurso especial em que se discute prescrição do direito de indenização por perdas e danos decorrentes de afastamento de magistratura classista por decisão administrativa. Ajuizada a ação penal pelo Ministério Público, foi o autor da ação considerado inidôneo para exercer a magistratura. (...) 5. No caso, impera o preceito da independência das instâncias penal, civil e administrativa, na medida em que a parte recorrente foi absolvida em razão da prescrição da pretensão punitiva – não havendo falar em absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria. Necessário o julgamento do mérito da demanda. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1519722/PE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2015)

No caso em análise, contudo, o documento Num. 994080 – Pág. 25 revela que não houve decisão absolutória da agravante em razão da negativa da existência de fato ou de autoria. Diversamente, houve apenas a rejeição da denúncia com fundamento nos incisos I e II do artigo 395 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

*Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I – for manifestamente inepta;*

*II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*

*III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

*Parágrafo único. (Revogado).*

Como se percebe, a situação enfrentada nos autos não se amolda a qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 386<sup>[1]</sup> do CPP, mas, diversamente, de vício processual que acarretou o reconhecimento da inépcia da peça acusatória ou da falta de pressuposto ou condição necessária à instauração da ação penal. Desta forma, correta a decisão agravada ao anotar que “as razões de decidir da magistrada criminal a respeito da atipicidade do fato estão muito mais ligadas ao reconhecimento da inépcia da denúncia do que aos fatos em si.” (Num. 928492 – Pág. 16).

Anoto, por derradeiro, que segundo a agravada (Num. 928492 – Pág. 12), no procedimento administrativo disciplinar foram imputadas à agravante violações a deveres funcionais diversos dos crimes funcionais de que foi acusada, não se justificando, também sob este fundamento, o sobrestamento do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

---

[1] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

*I – estar provada a inexistência do fato;*

*II – não haver prova da existência do fato;*

*III – não constituir o fato infração penal;*

*IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;*

*V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;*

*VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;*

*VII – não existir prova suficiente para a condenação.*

*Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:*

*I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;*

*II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;*

*III – aplicará medida de segurança, se cabível.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015824-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Geraldo Abreu Prestes Sobrinho contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a tutela de urgência requerida para a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade foi consolidada em nome do credor fiduciário.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pugna pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel financiado, a fim de que possa purgar a mora.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No sentido da possibilidade de realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora fiduciária, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

**(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)**

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

8. Agravo legal improvido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003099-89.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)**

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.

2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.

4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0093407-31.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2007, DJU DATA:05/06/2007)**

Não reconheço, com base no suporte probatório contido nos presentes autos, elementos que indiquem indubitavelmente a inclinação do agravante pelo pagamento da dívida. Não obstante, por respeito ao direito fundamental à moradia e por não se tratar de medida que venha a causar prejuízos à credora fiduciária, entendo pela possibilidade de conceder ao agravante oportunidade para purgar a mora, em consonância com o quanto narrado na inicial.

A reversão da consolidação da propriedade, porém, está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.

Desse modo, a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando o agravante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, como o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados.

Não atendida essa condição, a propriedade permanecerá consolidada à credora fiduciária, que poderá livremente dispor do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando o agravante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora.

Comunique-se o MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016882-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL DE SISTEMA DE LIMPEZA LTDA, contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras, salário maternidade, décimo terceiro salário, férias gozadas e indenizadas, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que não têm condições de arcar com o pagamento das custas, conforme balancetes acostados aos autos.

Sustenta, outrossim, que as contribuições supramencionadas não são devidas em razão do seu caráter indenizatório.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, em relação à justiça gratuita, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque, mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar; isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF, Rcl 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274)*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ.*

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. Conquanto o acórdão embargado tenha-se utilizado de entendimento já superado nesta Corte para negar o benefício, de qualquer sorte, não há como rever a decisão das instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira insuficiente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a questão demanda reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n.º 07 do STJ.

3. Embargos não conhecidos.

(STJ, EREsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199)

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.

Com relação à suspensão da exigibilidade das contribuições, também não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, pois ausente a demonstração do risco de dano irreparável. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que continuará obrigada ao recolhimento das contribuições.

Não bastasse, a jurisprudência não está consolidada favoravelmente aos pleitos de desoneração de contribuição previdenciária calculada sobre verbas pagas a título de adicional de horas extras, salário maternidade, décimo terceiro salário, férias gozadas e indenizadas.

A propósito, no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: *“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.”.*

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

Ainda, confira-se o disposto nas Súmulas do STJ: *“As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”* (Súmula nº 207) e *“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”* (Súmula nº 688).

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Providencie a agravante o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011654-78.2017.4.03.0000

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de responsabilização dos sócios da empresa executada, nos seguintes termos:

*“A exequente requereu à fl. 136 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.*

*Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).*

*Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica.*

*Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.*

*Int.”*

Alega a agravante que o crédito perseguido na execução fiscal de origem se refere a contribuição previdenciária descontada dos segurados e não repassada ao INSS, nos termos do artigo 30, inciso I, “b” da Lei nº 8.212/91, tendo sido determinada pela decisão agravada a exclusão dos sócios administradores do polo passivo do feito.

Defende que como os valores não foram repassados ao erário, configura-se em tese o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal – apropriação indébita tributária – o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios na forma do artigo 135, inciso III do CTN.

Argumenta que a exigência de apresentação de denúncia ou processo criminal para que seja autorizada a corresponsabilização não se justifica, vez que o pedido está fundamentado na conduta delitativa prevista no artigo 30, inciso I, “b” da Lei nº 8.212/90 c/c artigo 135, III do CTN. Ressalta que as implicações penais dessa conduta não podem ter reflexo na seara da cobrança executiva, já que o oferecimento de denúncia ou propositura de ação criminal é atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, órgão diverso da União.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, tenho que não merece prosperar a pretensão da agravante quanto à manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito executivo sob o argumento de que teria praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal.

Não obstante a agravante afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal.

Compulsando os autos, não se observa qualquer indicativo de que referidos sócios tenham realmente praticado o delito a que se refere o artigo 168-A do Código Penal, como cópias de inquéritos, denúncias ou outras espécies de provas, pelo que, mesmo diante de tal argumento, inviável cogitar-se do redirecionamento do feito ao sócio em questão.

Ressalto que a tese da agravante no sentido de que o não repasse dos valores devidos ao INSS configura a tipicidade em tese ou automática do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do CP parece estar em nítido conflito com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula 430, de acordo com a qual o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014304-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse autorizada a permanecer recolhendo a contribuição previdenciária com base na receita bruta nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com a alteração da Lei nº 13.161/15, até dezembro de 2017.

Alega a agravante que a MP 774/2017 afeta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, em face da opção irrevogável que foi exercida pela Agravante que nos termos da Lei nº 13.161/2015 seria válida por todo o ano-calendário de 2017, bem como incorre em violação dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, boa fé e não-surpresa. Afirma que já se programou para fazer o recolhimento da CPRB durante todo o ano calendário de 2017 levando em consideração que a opção feita em janeiro deveria ser seguida durante todo o ano, por ser irrevogável, tratando-se de ato jurídico perfeito.

Sustenta que a irrevogabilidade da opção não foi revogada pela MP e garante ao contribuinte que a sua tributação ocorrerá pela CPRB – ou pela contribuição de 20% sobre a folha de salários, se for o caso – até o final do ano calendário.

Argumenta que não obstante a MP 774/2017 tenha sido revogada MP 794/2017 o feito de origem não perdeu seu objeto, vez que as autoridades fiscais poderão adotar o entendimento de que a MP 774/2017 estava vigente no período da apuração de julho de 2017 e que em relação a tal período a agravante deveria se submeter ao recolhimento da cota patronal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

*Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)*

*Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)*

*(...)*

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 2º. Ficam revogados:*

*I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e*

*II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):*

*a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);*

*b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);*

*c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e*

*d) os [Anexos I e II](#).*

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tomar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.



Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irretratibilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007762-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOAO LEONARDO VIEIRA NETO, SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO LEONARDO VIEIRA NETO e SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender o leilão designado para o dia 13.05.2017, nos seguintes termos:

*“J. Os autores permanecem inadimplentes desde novembro de 2015, tendo a propriedade já sido consolidada em nome da ré, aplicando-se ao caso as regras da Lei 9.514/97. Agora, passado mais de um ano e meio prontificam-se a fazer depósito em data futura, o que não assegura os direitos do credor. Desta forma, indefiro o requerido. Int.”*

Alegam os agravantes que a agravada consolidou a propriedade do bem sem notificar pessoalmente um dos agravantes para purgação da mora, bem como levou o imóvel a leilão, sem também intimar ambos os agravantes destes atos. Defende que se para o ato de purgação da mora exige-se a notificação pessoal do devedor, tal entendimento também se estende quanto a intimação pessoal para a ocorrência do leilão, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que o pedido de depósito judicial não está embasado em valores teóricos, mas nos valores cobrados pela agravada e apurados no laudo pericial produzido nos autos.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos do feito originário, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula quinta (Num 664369 – Pág. 4), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

(...)

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 31. *Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:*

(...)

Art. 32. *Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*

*§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor; por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.*

*§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.*

*§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.*

Art. 33. *Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.*

(...)

Art. 34. *É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. *Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:*

*I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH;*

***II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.** (negritei)*

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)*  
(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Conclui-se, assim, que ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, o agravante pretende purgar a mora mediante o depósito do “total dos encargos em atraso referente ao período de 10/2015 a 05/2017 (vide laudo pericial fls. 329 e 331 e planilha da CEF anexa), no valor de R\$24.495,87 (vinte quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos)” (Num. 662686 – Pág. 27).

Ainda que não haja menção ao pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade, entendo que o pedido de pagamento para o fim de purgar a mora deve ser acolhido, desde que incluídos os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar os agravantes a pagar à agravada o montante relativo às parcelas vencidas, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade com o objetivo de purgar a mora, devendo o agravante comprovar o pagamento nos autos no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da apresentação pela agravada dos valores devidos.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014894-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AVOA TRANSPORTES LTDA-EPP “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** em face de decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

*“Por tempestivos, recebo os presentes embargos.*

*Deixo de conferir-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque ainda que exista requerimento da parte, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência, seja de evidência.*

*O fato de a agravante estar submetida à recuperação judicial, que em tese tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda, não se estende à dívida da FAZENDA PÚBLICA porque esta não se sujeita ao concurso de credores, ex vi do art. 5º, de Lei 6.830/80 – lex specialis derogat generali.*

*Destarte, nada obstante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o processamento da recuperação judicial não provoque a suspensão da execução fiscal mas, por outro lado impede, por si só, que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, caso contrário, frustraria o princípio da preservação da empresa, tenho, data vênua, inaplicável ao caso em espécie.*

*Isso porque, por força do que dispõe o art. 16, da Lei de Execução Fiscal, é imperativo para oposição e processamento dos embargos que a execução esteja garantida, ainda que parcialmente. Como se vê, trata-se de conditio sine qua non, sem a qual os embargos sequer poderão ser recebidos.*

*Ademais, a despeito de a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.*

*Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento.*

*Após, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.*

*Int.”*

Alega a agravante que nos embargos à execução defendeu a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para coordenar todos os atos materiais de execução, bem como a nulidade das CDA's em decorrência de vícios formais. O pedido de concessão de efeito suspensivo, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem sob os fundamentos de que a execução não estava suficientemente garantida e que não teriam sido preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência.

Argumenta, contudo, que o débito exequendo está garantido pela penhora de bem imóvel de propriedade do sócio da agravante, avaliado em valor superior ao débito perseguido pela executada. Além disso, sustenta que está submetida a procedimento de recuperação judicial deferido nos autos do processo nº 1002108-03.2015.8.26.0408, de modo que seu acervo patrimonial está afetado ao cumprimento do respectivo plano.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em 11.05.2016 foi deferido pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos o pedido de recuperação judicial da agravante, conforme documento Num. 985306 – Pág. 5/9.

Diante de tal constatação, anoto que a Vice-Presidência desta E. Corte Regional encaminhou ao E. STJ recursos representativos de controvérsia em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e da prática de atos constritivos contra empresa que se encontre em recuperação judicial, determinando, ainda, a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região” até ulterior deliberação da Instância Superior.

Ainda que no caso em análise não se discuta propriamente a prática de atos de constrição contra a agravante, resta inequívoco que eventual acolhimento do pedido implicará, em termos práticos, na suspensão da execução fiscal de origem, de modo que a determinação proferida pela Vice-Presidência desta Corte se mostra inteiramente aplicável à espécie.

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

#### **Boletim de Acórdão Nro 21709/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003784-95.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.003784-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	PRESCILA ARAUJO CHAVES
	:	CARLOS ALEMAN ORTEGA
No. ORIG.	:	00037849520104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ARTIGO 231 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E FRAUDE QUE FIGURAVAM NA FORMA QUALIFICADA DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, PASSAM A CONSTITUIR CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO ARTIGO 149-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS CONFIGURADA COM RELAÇÃO À FIGURA SIMPLES DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.106/2005.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 231, caput, do Código Penal à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa.
2. Os fatos ocorreram em 30/03/2007, e a sentença foi proferida em 24/11/2015. O crime imputado à ré foi o de tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 231, *caput*, do Código Penal, que à época dos fatos descritos na denúncia vigorava com a redação dada pela Lei 11.106/2005 (antes de sua alteração pela Lei 12.015/2009).
3. Posteriormente à sentença, sobreveio a Lei 13.344/2016 que expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, que estabeleceu nova tipologia para o tráfico de pessoas.
4. Houve revogação formal do tipo penal, com a inserção imediata de tipo inovador (alteração topográfica normativa), sem efetiva supressão do fato criminoso, ocorrendo, portanto, continuidade normativo-típica, porém somente em parte.
5. Na vigência da Lei 11.106/2005 o emprego de violência, grave ameaça ou fraude consistia qualificadora das condutas descritas no *caput* do artigo 231 do Código Penal. Logo, na vigência dessa lei, o entendimento jurisprudencial, inclusive adotado na r. sentença apelada e por este Relator, era amplamente majoritário no sentido de que o consentimento da vítima era irrelevante para a configuração do delito previsto no *caput*.
6. Contudo, na nova redação do artigo 149-A do CP dada pela Lei 13.344/2016, a violência, a grave ameaça e a fraude - e agora também as figuras da coação e o abuso - estão incluídas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não ocorrem, não se configura a tipicidade da conduta. Equivale dizer, especialmente com relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, de que se cuida nos autos, que uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, resta afastada a tipicidade da conduta.
7. Assim, quanto ao crime de tráfico de pessoas previsto no artigo 231, *caput*, do CP na redação da Lei 11.106/2005, para o qual o consentimento da vítima era irrelevante penal, ocorreu *abolitio criminis*. A continuidade normativo-típica ocorreu apenas parcialmente, com relação ao artigo 231 na sua figura qualificada do §2º, com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou seja, atuações do agente que acarretem vício ao consentimento da vítima.
8. A alteração legislativa interna veio promover no âmbito do Direito Penal uma adequação aos preceitos estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto 5.017/2004.
9. A nova legislação amplia o bem jurídico tutelado, que antes era reservado à prostituição, alcançando agora a figura mais abrangente da exploração sexual, além de outras hipóteses anteriormente não previstas (remoção de órgãos, etc), bem como incrementando as descrições das condutas criminalizadas no tipo alternativo misto, de modo a recrudescer o combate a referidos atos.
10. Além dessa ampliação, e também em atendimento ao espírito do Protocolo mencionado, a nova legislação limita a proteção ao bem jurídico tutelado aos casos em que há, de alguma forma, vício de consentimento.
11. *A contrario sensu*, se o consentimento é válido, ou seja, se ele foi deduzido sem grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, não - ao menos na hipótese de exploração sexual, de que se cuida nos autos - não se configura o crime.
12. No caso dos autos, basta o exame da denúncia para se verificar que não há nenhuma referência a algum tipo de grave ameaça, violência ou fraude, bastando para se concluir pela *abolitio criminis*. Não bastasse isso, durante a instrução processual, confirmou-se que realmente todas as mulheres que estavam prestes a embarcar para o exterior tinham dado o seu total consentimento, bem como possuíam plena consciência em relação ao propósito da viagem, sendo que uma delas, inclusive, iria pela segunda vez exercer a prostituição na Espanha, agenciada novamente pela corré.
13. Absolvição em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, **absolver** a ré, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, e **julgar prejudicada** a apelação, sendo que o Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005746-85.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.005746-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP270839 ALEXANDRO FERREIRA DE MELO e outro(a)

APELANTE	:	EDELSON DAMASCENO GOMES
ADVOGADO	:	MS015361 PAULO ROBERTO PEREIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057468520124036181 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM TESTEMUNHO DE POLICIAIS: POSSIBILIDADE. PERDIMENTO DAS CÉDULAS VERDADEIRAS: IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE: CONSIDERAÇÃO DAS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO PARA O CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações dos réus contra sentença que condenou o réu EDELSON à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 47 dias-multa, como incurso no artigo 289, *caput*, do Código Penal; e condenou o réu FRANCISCO à pena de 03 anos, 06 meses e 20 de reclusão, no regime aberto, e 36 dias-multa, como incurso no artigo 289, §1º c.c. artigo 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal.
2. Materialidade delitiva do crime disposto no artigo 289, §1º, do Código Penal adequadamente demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), a qual se constatou a falsidade das 299 (duzentas e noventa e nove) cédulas apreendidas. O laudo de Perícia Criminal Federal, bem como as testemunhas atestaram não se tratar de falsificação grosseira, pois seria possível ludibriar um homem-médio.
3. Autoria delitiva também comprovada. As testemunhas reiteraram os fatos narrados em inquérito policial, confirmando que o réu FRANCISCO lhes contou a intenção de adquirir cédulas contrafeitas. A efetiva apreensão de R\$ 1.005,00 verdadeiros em poder do réu FRANCISCO e de R\$ 10.000,00 em cédulas falsas em poder do réu EDELSON corroboram os depoimentos das testemunhas em relação à intenção comercial existente entre os réus.
4. Anote-se a idoneidade dos depoimentos dos policiais, porque coerentes e não desmentidos pelo restante das provas, sendo suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, inexistindo qualquer das hipóteses contempladas nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal. Ressalta-se que os depoimentos dos policiais militares são hábeis a formar a convicção do magistrado. Precedentes.
5. Ficou comprovado que as notas verdadeiras em poder do réu FRANCISCO seriam utilizadas para aquisição de cédulas falsas, isto é, eram instrumentos do crime. Nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, a perda em favor da União dos instrumentos do crime somente ocorrerá caso consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso, a posse ou detenção de cédulas verdadeiras, por si só, não constitui fato ilícito, e não se comprovou nos autos origem ilícita das cédulas verdadeiras.
6. Em relação ao réu EDELSON, verifica-se que acusado ostenta em seu desfavor decisão condenatória transitada em julgado em 21.05.2015, cujos fatos ocorreram 6.12.2005, isto é, anteriormente aos fatos da presente ação. Deste modo, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido após os fatos aqui tratados, há que se considerar o réu com maus antecedentes criminais.
7. Em relação ao crime, verifica-se que a culpabilidade do réu foi acentuada, porquanto a grande quantidade de notas falsas produzidas (299 cédulas) agrava a reprovabilidade da conduta do acusado. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime fugiram à normalidade, pois a quantidade de equipamentos e insumos apreendidos indicam, de fato, o profissionalismo e a produção em larga escala de cédulas falsas.
8. A individualização da pena-base, para que se afigure justa, não deve ser balizada por critérios matemáticos, mas sim levar em consideração as singularidades do caso concreto para o conjunto das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
9. No crime de moeda falsa, quantidade de moeda contrafeita apreendida em poder do acusado é o fator preponderante para a fixação da pena, isso porque a gravidade das consequências do crime e a culpabilidade do agente são diretamente proporcionais a referido elemento.
10. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **por unanimidade, dar parcial provimento** à apelação do réu FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO, para reverter a decretação de perdimento do valor apreendido em seu poder, determinando a liberação do numerário ao referido apelante; **por maioria, dar parcial provimento** à apelação do corréu EDELSON DAMASCENO GOMES, para reduzir a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Hélio Nogueira, **vencido o relator** que dava parcial provimento a referida apelação, para reduzir a pena a 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa; e, **por maioria**, determinar a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do corréu EDELSON, e de guia de execução para o corréu FRANCISCO, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que entende deva ser determinada a expedição somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006167-75.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.006167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALEX AMORIM SIQUEIRA
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061677520124036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: INVIABILIDADE.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. A aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. O crime de roubo é de natureza pluriofensiva, ou seja, o objeto jurídico tutelado é não só o patrimônio, mas também a integridade física e a liberdade da pessoa. Não há como se conceber a aplicação do princípio da insignificância aos crimes que trazem como elemento a violência ou grave ameaça, posto que nesses casos a ofensividade da conduta não é mínima, a ação é socialmente perigosa, a conduta é altamente reprovável e a lesão jurídica é expressiva. Precedentes.
4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.
5. Incabível a desclassificação para o crime de constrangimento ilegal, pois os fatos narrados na denúncia se amoldam ao crime de roubo. A subtração restou plenamente comprovada nos autos e não é possível desconsiderá-la sob o fundamento de aplicação do princípio da insignificância.
6. A defesa requer a fixação da pena base no mínimo legal, dada a inidoneidade do argumento para majorá-la. Contudo, não há nenhuma utilidade prática nessa questão porque a pena-base foi reduzida ao mínimo legal pela incidência da atenuante da confissão - e não há como reduzir a pena aquém do mínimo.
7. Inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que "*a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal*". Precedente do Supremo Tribunal Federal.
8. Por se tratar de condenação à pena restritiva de direitos, a expedição da competente guia de execução somente é possível após o trânsito em julgado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução após o trânsito em julgado

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005866-45.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005866-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DORACI RAIMUNDO BISPO
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058664520104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO:



INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES: CARACTERIZAÇÃO POR CONDENAÇÃO COM PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA: ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 02 anos e 04 meses de detenção, como incurso no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997.
2. Materialidade delitiva demonstrada pelos bens apreendidos em poder do réu, conforme Termo de Representação da ANATEL, Parecer Técnico, Relatório Fotográfico, Auto de Infração, Termo de Apreensão e Relatório de Fiscalização, no qual se contactou a funcionalidade dos aparelhos, bem como se confirmou a capacidade de causar interferências prejudiciais a outros sistemas de telecomunicação.
3. Autoria comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação que afirmaram que o réu era o responsável pela rádio clandestina "Rádio Nova União FM", bem como pela confissão, no inquérito policial e em juízo.
4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Inocorrência de erro de proibição, posto que cristalina a ciência do acusado em relação à necessidade de autorização da ANATEL para operar uma rádio comunitária.
6. O decurso do prazo de cinco anos entre a extinção ou cumprimento da pena e o cometimento de novo crime afasta a reincidência, mas não impede a consideração da condenação anterior como maus antecedentes. Questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Precedentes da 2ª Turma do STF e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Alteração de ofício da destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União Federal, em conformidade com o artigo 45, §1º do Código Penal.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **por unanimidade**, alterar, **de ofício**, a destinação da pena de prestação pecuniária para a União Federal; **por maioria, negar provimento** à apelação do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Hélio Nogueira, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação do réu, para, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, reduzir a pena ao mínimo legal, qual seja, 02 anos de detenção; e, **por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução**, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que entende deva ser vedada a expedição de guia de execução antes do trânsito em julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012915-89.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.012915-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA
	:	KENJI SERGIO NARUMIYA
ADVOGADO	:	SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00129158920054036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DA RÉ IVETTE NÃO COMPROVADA. AUTORIA DO RÉU KENJI COMPROVADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA: REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADA.

1. Apelações dos réus contra sentença que os condenou como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal à pena de 03 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e 50 dias-multa.
2. Materialidade comprovada pelas folhas de pagamento, livros de registros de empregados e relatórios elaborados pela fiscalização.
3. Autoria não comprovada nos autos quanto à ré IVETTE. Ela de fato trabalhava ajudando o marido na empresa familiar, mas, na verdade, a gerência cabia exclusivamente ao corréu KENJI.
4. Nos chamados crimes societários, a responsabilidade pelo delito só pode ser imputada a quem efetivamente tinha o poder de decisão. No caso do crime do 168-A do CP, a responsabilidade é de quem optou por não recolher as contribuições descontadas dos empregados. Autoria com relação ao réu KENJI comprovada.
5. A sentença foi proferida em 09/09/2009 e somente em momento posterior houve a comprovação de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, ocorrida em 23/09/2009. Desse modo, não há que se falar em nulidade.
6. Neste Tribunal, o processo foi devidamente suspenso em razão da adesão ao parcelamento, até que sobreveio a notícia da exclusão do contribuinte do parcelamento, por inadimplência, em 18/06/2015, quando o processo retomou seu curso, restando prejudicada a apelação

quanto ao ponto.

7. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.

8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

9. Reduzida a pena de multa para que fique proporcional à pena privativa de liberdade.

10. Apelação da ré IVETTE provida. Apelação do réu KENJI prejudicada em parte e, no mais, improvida. Pena de multa reduzida de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da ré IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA para absolvê-la com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; **julgar prejudicada** em parte a apelação do réu KENJI SERGIO NARUMIYA quanto ao pedido de suspensão do feito, e no mais **nego-lhe provimento**; e, **de ofício**, reduzir-lhe a pena de multa para 18 dias-multa. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução após o trânsito em julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012841-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SPA1735090

AGRAVADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LORENZETTI S.A INDUSTRIAIS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com os objetivos de (i) suspender os efeitos da MP nº 774/2017 a partir de 01/07/2017 sobre as atividades da Impetrante, assegurando -lhe o direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31/12/2017 com a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, bem como (ii) depositar judicialmente a diferença entre os valores recolhidos a título de CPRB e os calculados como se devidos sobre a folha de salário, abstendo-se a autoridade de promover quaisquer atos tendentes à cobrança, como a inscrição da agravante no CADIN ou negar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a agravante que não obstante em janeiro de 2017 tenha manifestado a opção prevista no artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/11, tal benefício foi revisto pelo Governo Federal com a publicação da MP nº 774/2017 com o intuito de aumentar a arrecadação. Defende, contudo, que da mesma medida em que o contribuinte está impedido de alterar o regime de tributação durante o curso do exercício calendário pelo qual fez opção, não deve o Estado requerer a alteração antes de findo o prazo preestabelecido na lei.

Sustenta que a MP 774/17, editada para vigor no meio do ano calendário de 2017, obriga os contribuintes que estavam incluídos na desoneração da folha de pagamento a retomar o recolhimento da contribuição com base na folha de pagamentos, ignorando a previsão legal de que a opção pelo recolhimento sobre a receita bruta manifestada em janeiro é irrevogável para todo o ano calendário.

Argumenta que não há dispositivo na MP nº 774/17 que revoga ou altera a irrevogabilidade da opção realizada pelo contribuinte ou que regulamente o tratamento que deva ser dispensado às pessoas jurídicas que exerceram a opção pela desoneração da folha de pagamentos de forma irrevogável para todo o ano-calendário de 2017.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)*

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)*

*(...)*

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e*

*II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):*

*a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);*

*b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);*

*c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e*

*d) os [Anexos I e II](#).*

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tomar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irretratabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21712/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005017-98.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005017-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO LACERDA LARANGEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	GILMAR GOMES SANTANA
	:	GENILDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00050179820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME TENTADO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

1. Da materialidade delitiva. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Processo Administrativo referente ao requerimento de benefício por incapacidade nos autos em apenso, do qual se destacam a Relação dos salários-de-contribuição do Auto Posto 5.100 Ltda. referente ao período de 02/1996 a 01/1997, o Registro de Empregado, a Declaração da empresa Auto Posto 5100 Ltda., as informações prestadas pelo Diretor Técnico de Divisão de Saúde, as informações prestadas pela empresa Auto Posto 5.100 Ltda. e a carta do INSS notificando a constatação de fraudes, que apontam que foi requerido benefício por incapacidade em nome de Jaime Clementino Leite mediante a apresentação de relatórios médicos e documentos comprobatórios de vínculo empregatício com a empresa Auto Posto 5100 Ltda. falsos.

2. Da autoria delitiva. A autoria delitiva é inconteste. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que Marcelo Lacerda Larangeira trabalhava no escritório de seu cunhado, Carlos Alberto Pereira Doria, notoriamente conhecido no Bairro Morro Grande pelas fraudes cometidas contra o INSS, exercendo atividades relativas ao protocolo de pedidos de benefícios previdenciários. Neste contexto, o depoimento do acusado Marcelo Lacerda Larangeira resta isolado no conjunto probatório, restringindo-se a negar a autoria dos atos narrados na denúncia de modo vago e contraditório, não afastando os demais depoimentos, unânimes quanto ao fato de que o acusado Marcelo trabalhava no escritório de seu cunhado Carlos, que atuava na intermediação de pedidos de benefícios previdenciários.

3. Da dosimetria da pena. O Juízo *a quo* fixou a pena base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, considerando que o Réu apresenta maus antecedentes, pois em sua folha de antecedentes consta a tramitação de seis ações em crimes da mesma natureza. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, manteve a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, aumentou a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Considerando, por fim, que o crime foi tentado e que o Réu executou todos os atos para sua consumação, só não realizando seu intento por razões internas ao INSS, reduziu a pena aplicada em 1/3 (um terço), com fundamento no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, fixando a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Foi fixado o regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano e 13 (treze) dias, e no pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

4. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, inexistindo elementos nos autos que demonstrem maior reprovabilidade na conduta do acusado Marcelo Lacerda Larangeira. Por outro lado, deve ser afastada a circunstância dos maus antecedentes, pois não há condenação transitada em julgado em face do acusado, sendo vedada a utilização de inquérito policial e de ação penal em curso para a exasperação da pena-base, a teor da Súmula n.º 444 do STJ. Desta feita, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Outrossim, considerando a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), restando em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

5. Não merece guarida o pedido de aplicação do patamar máximo previsto no artigo 14, § único, do Código Penal. Isto porque o acusado já havia praticado todos os atos necessários para a consumação do crime, restando definitiva, portanto, a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa.

6. Considerando que a pena definitiva é inferior a um ano de reclusão, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

7. Apelação da defesa a que se dá parcialmente provimento. Apelação ministerial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial e dar parcial provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001469-85.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.001469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCELO UMADA ZAPATER
ADVOGADO	:	SP167766 PABLO TOASSA MALDONADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014698520114036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a denúncia foi oferecida em consonância com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, com as circunstâncias e indícios de autoria, de modo que não há de se falar em inépcia da denúncia. Ademais, as alegações da defesa referentes à "legitimidade passiva do réu", em verdade, referem-se à autoria delitiva, devendo ser apreciado juntamente com o mérito.

2. Da materialidade delitiva. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo extrato bancário adulterado, pelo Laudo de Exame Documentoscópico, pela manifestação da Contadoria Judicial e extratos bancários, que aponta que o documento apresentado perante a 2ª Vara Federal de Bauru, na ação ordinária n.º 2007.61.08.002562-2, "foi produzido pelo processo de supressão de caracteres em documento anteriormente emitido, seguido de reprodução através de processo reprográfico, ou de aquisição digital e posterior impressão com tecnologia a laser, de modo a alterarem-se as datas de 28/01/89 e 28/02/89 para 8/01/89 e 8/02/89, respectivamente, sem apresentar indícios de rasuras", sendo que tal adulteração possibilitou a procedência do pedido naquela ação.

3. Da autoria delitiva. O conjunto probatório aponta para a autoria delitiva do réu Marcelo Umada Zapater. Com efeito, denota-se dos depoimentos de Maria Mônica Gramolini Dal Médico e Ivo Ferreira que os extratos bancários foram entregues por Maria Mônica ao acusado, sendo que, na maioria dos casos, foi o próprio acusado quem retirou os documentos pessoalmente na Caixa Econômica Federal e, outrossim, a procuração acostada aos autos do processo nº 2007.61.08.002562-2 foi outorgada tão-somente ao acusado (fl. 14 dos autos em apenso). Ademais, vale ressaltar que o réu é advogado especialista em ações referentes a expurgos inflacionários, não sendo crível que Ivo Ferreira ou Maria Mônica Gramolini Dal Médico tivessem procedido às alterações dos extratos bancários, mormente considerando que tal técnica de supressão de dados foi utilizada em outras ações patrocinadas pelo acusado, sem qualquer ligação com as testemunhas ouvidas na presente demanda.

4. Da dosimetria da pena. O juízo *a quo*, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ante a incidência da agravante prevista no artigo 61 do CP, aumentou a pena para três anos e um mês de reclusão. Sem atenuantes. Presente a causa de aumento do artigo 171, § 3º, do CP, elevou a reprimenda para quatro anos, um mês e dez dias de reclusão. Por fim, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, fixou a pena definitiva em dois anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Foi fixada a pena de multa em 20 dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente na data da propositura da ação cível (22/03/2007), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.
5. Foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a) prestação de serviços à comunidade a ser regulada pelo Juízo da Execução, e b) interdição de direitos, consistente na proibição, durante o período em que o réu estiver sujeito à prestação de serviços à comunidade, de exercer a profissão de advogado.
6. Assim, cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
7. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução após o trânsito em julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002688-40.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002688-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI
ADVOGADO	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026884020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTES. PATAMAR DE REDUÇÃO DE 1/6. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.**

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo relatório conclusivo do INSS, que comprova a concessão indevida do benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.263.792-1 à Marlene Madeira Campos, no período de 24/10/2006 a 30/04/2010, mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos na CTPS da segurada. Neste sentido, a testemunha Marlene Madeira Campos (mídia digital) declarou que não trabalhou nas empresas Sociedade Produtos Agrícolas e Industriais Ramie S.A. e Malhas Tecsport S.A., tal como constava nos documentos apresentados com o requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB 41/143.263.792-1. Por outro lado, tal questão não foi impugnada pela defesa, restando, portanto, incontroversa nos autos.
2. A autoria delitiva é contestada. Com efeito, consta do requerimento administrativo a procuração, assinada por Marlene Madeira de Campos, conferindo poderes especiais ao acusado Heitor Valter Paviani para representá-la perante o INSS, e cópia da carteira de motorista deste, denotando-se, assim, que a juntada da documentação irregular foi promovida pelo réu Heitor Valter Paviani. Ademais, o depoimento prestado pela testemunha Marlene Madeira de Campos aponta que a intermediação de seu pedido de aposentadoria foi de fato efetuado pelo acusado que, inclusive, foi até a sua casa para receber o valor devido pelos serviços prestados. Ouvido em Juízo, o acusado Heitor Valter Paviani (mídia digital) confessou a prática dos atos delitivos. Ademais, a defesa não se insurgiu no tocante a este ponto, restando incontroverso nos autos.
3. Da dosimetria da pena. O Juízo *a quo* fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, considerando as seguintes circunstâncias desfavoráveis: culpabilidade exacerbada, personalidade do agente, as circunstâncias e consequências do crime. Sem agravantes. Reduziu da pena para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, ante as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos ao tempo da sentença. Sem causas de diminuição da pena. Ante a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, o Juízo *a quo* fixou a pena em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tornando-a definitiva. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais e na prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigente na data da sentença, destinada ao INSS.
4. No tocante ao pedido de afastamento da circunstância desfavorável decorrente dos antecedentes, verifica-se que o Juízo *a quo* não valorou a

existência de processos penais em andamento para fins de exasperação da pena-base.

5. Assiste razão ao órgão acusatório, pois pesam contra o acusado as seguintes circunstâncias desfavoráveis: a) a culpabilidade exacerbada; b) a personalidade do agente; c) a conduta social; d) as circunstâncias do crime; e, e) as consequências do crime. Cumpre salientar, ainda, que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade merecendo retificação, de ofício. Assim, a pena-base deve ser fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa. Sobre a incidência das atenuantes genéricas, deve ser aplicado o patamar de 1/6, reduzindo a pena para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Não há causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, resta definitiva a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias e 37 (trinta e sete) dias-multa.

6. Quanto à aplicação da detração, prevê o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal que o Juízo sentenciante deverá computar a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, foi fixado o regime inicial semiaberto em virtude das circunstâncias negativas que pesam sobre o acusado, na forma do artigo 59 do Código Penal, de modo que, o cômputo da detração não altera o regime inicial fixado. Por outro lado, anota-se que a competência para a aplicação da detração, no caso concreto, é do Juízo da execução, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execução Penal, ressaltando-se, no mais, que a Lei n.º 12.736/12 não alterou este ponto.

7. Não obstante o entendimento desta Turma quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quando há circunstâncias desfavoráveis, deve ser mantida a substituição nos termos do *decisum*, uma vez que não houve impugnação desta questão.

8. Alterada, de ofício, a destinação da prestação pecuniária imposta ao réu, posto que, sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal.

9. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento. Apelação da acusação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do órgão acusatório, dar parcial provimento à apelação da defesa, sendo que o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita ressaltou seu posicionamento pessoal quanto à pena-base. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução após o trânsito em julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009962-60.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.009962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
ADVOGADO	:	SP018450 LAERTE DE MACEDO TORRENS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO TARDINI
ADVOGADO	:	SP247982 OMAR ISSAM MOURAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00099626020104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. MEIO EFICAZ PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Do crime de estelionato tentado. A materialidade restou devidamente comprovada pelos autos de prisão em flagrante, pela proposta de abertura da conta, pelos documentos apresentados para sua abertura e pelo contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, que comprovam que o acusado Márcio Tardini firmou contrato de concessão de limite de crédito para operações de descontos, mediante uso de documento falso.
2. A autoria delitiva restou incontestada. Com efeito, o acusado Márcio Tardini confessou a prática do fato delitivo narrado na denúncia, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha de acusação Marcelo Lima da Silva (mídia digital).
3. Do crime de corrupção ativa. Não restou devidamente comprovada a materialidade do delito. Com efeito, os depoimentos dos policiais civis em Juízo são evasivos e contraditórios, não fornecendo detalhes quanto à forma em que se deu o oferecimento de vantagem indevida para a liberação do réu Márcio Tardini, deixando dúvidas quanto à prática do delito de corrupção ativa.
4. O patente desencontro entre as versões das testemunhas Genivaldo e Daniel, aliado ao comportamento teatral e desproporcional adotado pelos mesmos frente às câmeras de emissora de televisão (mídia digital), bem como à conduta duvidável dos policiais, que prolongaram excessivamente, de maneira injustificada, o encaminhamento do acusado Márcio à autoridade policial competente para a lavratura dos autos de prisão em flagrante, tornam o conjunto probatório bastante frágil.

5. Da dosimetria da pena. Atentando às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o apelado Márcio Tardini é réu primário e não ostenta maus antecedentes. Por seu turno, as demais circunstâncias judiciais não se mostram desfavoráveis ao acusado. Dessa forma, fixa-se a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Majora-se a pena-base de 1/3 (um terço), ante a incidência da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por se tratar de tentativa, incide o disposto no artigo 14, § único, do Código Penal e, considerando que não houve lesão ao bem jurídico, bem como a potencial violação ao patrimônio da vítima ainda dependia da apresentação de título de crédito e da inadimplência, reduz-se a pena de 2/3, resultando definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. O regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Nos moldes do artigo 44, § 2º, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para, mantendo a absolvição dos acusados Marcio Tardini e Mohamad Hussein Mourad quanto à prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, condenar o acusado Márcio Tardini como incurso no delito previsto no artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 04 (quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001969-87.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.001969-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	PAULO ROBERTO NUNES DE MORAES
	:	MIGUEL ENRIQUE FARIAS PULGAR
No. ORIG.	:	00019698720074036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 334, CAPUT, E § 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Com relação à nulidade da r. sentença pela aplicação analógica de pena prevista para outros delitos, apontada pelo *Parquet* federal em seu parecer, impende destacar que, em sessão datada de 14/08/2013, o Órgão Especial desta Corte rejeitou, por maioria, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, nos termos do voto condutor da eminente Desembargadora Federal Diva Malerbi. Todavia, não obstante o entendimento desta Corte no sentido da inadmissibilidade da aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, a jurisprudência do STJ se posiciona em sentido oposto, não havendo de se falar, portanto, em nulidade da decisão recorrida.

2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. O crime tipificado no art. 334 do Código Penal compete à Justiça Federal, salientando-se que, no caso, há conexão entre os crimes previstos nos artigos 334, § 1º, d, e 273, § 1º-B, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo aplicável, portanto, o disposto na Súmula n.º 122 do STJ, *in verbis*: "*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*".

3. A materialidade do delito definido no artigo 334, § 1º, alínea d, do Código Penal ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Exame Merceológico, os quais demonstram que em poder do acusado foram apreendidas 17 (dezesete) caixas de cigarro de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua importação regular. Os depoimentos prestados na fase inquisitorial e na fase judicial corroboram a prova documental.

4. Cumpre salientar que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que, no caso, o prejuízo gerado não se restringe ao erário, atingindo também a saúde pública, consoante jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Jurisprudência



pacífica dos tribunais superiores.

5. Em relação à materialidade do delito definido no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico demonstram que em poder do acusado foi apreendido medicamento sem licença da autoridade sanitária. Os depoimentos das testemunhas de acusação, contudo, não esclarecem os fatos narrados na denúncia.

6. Embora no veículo do acusado tenham sido apreendidas 10 (dez) cartelas do medicamento Pramil, não há indícios nos autos de que o réu tenha importado o referido medicamento ou que a posse das referidas mercadorias tinha por finalidade a sua comercialização. De fato, o núcleo do tipo penal consiste nas condutas de quem "importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo"; na hipótese dos autos restou demonstrado tão-somente a posse de 10 (dez) cartelas de Pramil, o que não se enquadra em nenhuma das condutas acima descritas, não sendo viável concluir, à míngua de provas concretas, a sua finalidade comercial, mormente considerando que a quantidade encontrada é pouco significativa. Destarte, não restando comprovada a materialidade delitiva, o acusado deve ser absolvido em relação ao crime previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal.

7. Da dosimetria da pena. Decretada a absolvição do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, deve ser mantida tão-somente a pena cominada no artigo 334, § 1º, alínea d, do Código Penal. Sendo assim, atentando-se às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mantém-se a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, tornada definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por fim, nos moldes do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais.

8. No tocante à restituição do veículo apreendido, o pedido da parte apelante deve ser indeferido, tendo em vista o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, para, mantendo a condenação pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea d, do Código Penal, absolver o acusado Antonio Marcos de Oliveira do delito descrito no artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, pela insuficiência do conjunto probatório, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, restando definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, devendo ser substituída, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e, indeferir o pedido de restituição do veículo apreendido, em observância ao art. 118 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002219-98.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.002219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP082115 CREUSA MAGALI ROQUE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	VIRGINIA VITALINA FELIX (desmembramento)
No. ORIG.	:	00022199820084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelas Guias de Retirada, pela cópia do documento de identidade em nome de Maria Aparecida Rodrigues Vieira e pelo laudo pericial, que comprovam os saques indevidos efetuados na conta de titularidade de Maria Aparecida Rodrigues Vieira, nos dias 12 e 19 de junho de 2016.

2. Da autoria delitiva. Consta dos autos que nos dias 12 e 19 de junho de 2006 foram retirados por Virgínia Vitalina Félix, em espécie, os valores de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), respectivamente, da conta de depósitos n.º 0353.013.358453-6, de titularidade de Maria Aparecida Rodrigues Vieira. Houve, ainda, em 26 de junho de 2006, nova tentativa de saque, através do mesmo *modus operandi* das retiradas anteriores.

3. As declarações prestadas pelas funcionárias Kátia Mara Figueredo Pedregosa e Vânia Mara Calvo Romero Manzali demonstram que Virgínia Vitalina Félix compareceu sozinha na agência bancária da Caixa Econômica Federal, solicitando os saques acima descritos e, outrossim, verifica-se que no dia 12 de junho de 2006, data do primeiro saque, foi efetuado depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta n.º 0631.013.1245-1, de titularidade de José Felix Primo Filho, marido de Virgínia Vitalina Félix, que veio a óbito em 10 de junho de 2007. Por

outro lado, consoante o Termo de Declaração da funcionária Elem Sônia Prado da Silva, Virgínia Vitalina Félix, passando-se por Maria Aparecida Rodrigues Vieira, desta vez acompanhada de uma moça, solicitou nova retirada de dinheiro em espécie. A depoente, então, percebendo a existência de fraude, entrou em contato com a gerência do banco; neste momento, contudo, a dupla se evadiu da agência bancária, deixando o documento de identidade falsificado em posse da funcionária.

4. Embora haja suspeita da participação da ré na prática dos fatos delitivos narrados na denúncia, o órgão acusatório não logrou produzir provas concludentes neste sentido, salientando-se que os depoimentos de Virgínia na fase inquisitorial são insuficientes para fundamentar a condenação da acusada, tendo em vista que não foram confirmados em Juízo, já que esta veio a falecer no curso do processo penal, bem como as suas declarações contêm contradições e não foram corroboradas por outros elementos probatórios. Com efeito, observa-se que o depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se deu em 12 de junho de 2006, quando o titular daquela conta bancária ainda estava vivo, não havendo notícias nos autos de que não era o próprio titular da conta que a movimentava ou sua esposa, Virgínia, que no dia do depósito foi vista sozinha pela funcionária da Caixa Econômica Federal, Vânia Mara Calvo Romero Manzali. Outrossim, José Felix Primo Filho, titular da conta destinatária de parte dos valores sacados, faleceu antes de ser ouvido no inquérito policial.

5. Ademais, não há comprovação de que a moça que acompanhava Virgínia na agência da Caixa, no dia 26 de junho de 2006, consoante declaração de Elem Sônia Prado da Silva, era a acusada.

6. Desta feita, ante a fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos, deve ser mantida a r. decisão de absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005715-70.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005715-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
CO-REU	:	HEITOR VALTER PAVIANI (desmembrado)
No. ORIG.	:	00057157020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo relatório conclusivo do INSS, que comprova a concessão indevida do benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.263.792-1 à Marlene Madeira Campos, no período de 24/10/2006 a 30/04/2010, mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos na CTPS da segurada. Neste sentido, a testemunha Marlene Madeira Campos (mídia digital) declarou que não trabalhou nas empresas Sociedade Produtos Agrícolas e Industriais Ramie S.A. e Malhas Tecsport S.A., tal como constava nos documentos apresentados com o requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB 41/143.263.792-1. Por outro lado, tal questão sequer foi contestada pela defesa, restando, portanto, incontroversa nos autos.

2. A autoria delitiva não restou devidamente comprovada. Extrai-se do conjunto probatório produzido nos autos que a participação do réu Heitor Valter Paviani Junior na concessão do benefício de Marlene restringiu-se ao agendamento eletrônico do requerimento administrativo perante o INSS, inexistindo provas de sua responsabilidade pela fraude relatada na denúncia ou de sua ciência das irregularidades na concessão do benefício em questão.

3. Com efeito, consta do requerimento administrativo a procuração assinada por Marlene Madeira de Campos conferindo poderes especiais ao acusado Heitor Valter Paviani para representá-la perante o INSS, e cópia da carteira de motorista deste, denotando-se, assim, que a juntada da documentação irregular foi promovida pelo réu Heitor Valter Paviani. Ademais, o depoimento prestado pela testemunha Marlene Madeira de Campos aponta que a intermediação de seu pedido de aposentadoria foi de fato efetuado pelo Heitor pai, que, inclusive, foi até a sua casa para receber o valor devido pelos serviços prestados, sendo que conheceu o Heitor filho somente após a cessação de sua aposentadoria.

4. Cumpre salientar que, a despeito do depoimento da testemunha Olina Galante, colhido em outra ação penal, apontar que, naquele caso, o acusado Heitor Valter Paviani Junior intermediou a concessão do benefício de Olina mediante fraude, tal comprovação não aproveita ao caso dos autos, já que não há provas de que os acusados atuavam conjuntamente em todos os casos. Sendo assim, deve ser mantida a absolvição do acusado Heitor Valter Paviani Junior, ante a ausência de provas da autoria delitiva, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002782-32.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002782-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO BALTAZAR
ADVOGADO	:	SP079768 DOLVAIR FIUMARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JANDERSON RODRIGO BALTAZAR
	:	GERALDO PETRACO
No. ORIG.	:	00027823220124036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da preliminar de *bis in idem*. Equivocada a tese da defesa, uma vez que a r. decisão recorrida condenou o apelante tão-somente pela prática do crime de uso de documento falso, ressaltando-se, no mais, que o preceito secundário do artigo 304 faz remissão à pena cominada nos crimes previstos nos artigos 297 a 302, todos do Código Penal. No caso em apreço, foi aplicada para a prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, a pena prevista no artigo 297 do Código Penal, não havendo de se falar, portanto, em dupla penalidade pela prática do mesmo delito.

2. Da preliminar de desclassificação do delito. Quanto ao pedido de cominação das penas previstas no artigo 298 ou no artigo 299, ambos do Código Penal, não prospera a tese da defesa. Isto porque, a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal se deu mediante a utilização de documento público falso, consoante previsão do artigo 297 do CP, e não de documento particular, na forma do artigo 298 do CP. Por outro lado, os fatos delitivos não se enquadram no crime de falsidade ideológica, na forma do artigo 299 do CP, por não se tratar de omissão ou inserção de declaração falsa em documento público ou particular, recaindo a falsidade no próprio documento apresentado pelo acusado.

3. Da preliminar de prescrição. Com relação à genérica alegação de que houve a consumação do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, não assiste razão à parte apelante. A r. sentença condenou o ora apelante à pena de 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, certificado o trânsito em julgado para a acusação em 29 de outubro de 2013 (fl. 435), de modo que incide ao caso o prazo prescricional de 08 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, não tendo decorrido mais de 08 (oito) anos entre a data do fato delitivo, em 13 de janeiro de 2005, e a data do recebimento da denúncia, em 10 de outubro de 2012 (fls. 174/175), bem como entre esta última e a data da publicação da sentença, em 18 de outubro de 2013 (fl. 420), rejeita-se a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito definido no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, ficou comprovada pelas peças dos embargos de terceiro n.º 39-2005-015-15-00-7 ET, destacando-se a cópia autenticada de Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência de Veículo e as informações prestadas pelo 1º Tabelião de Notas de Franca/SP, pelos Termos de Declarações dos acusados, pelo Termo de Declaração de Lucia Helena Fiocco, os quais demonstram que é falsa a cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência de Veículo apresentada nos autos dos embargos de terceiro que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Ademais, a parte apelante não recorreu desta questão, restando incontroversa nos autos.

5. Da autoria delitiva. A autoria restou cabalmente demonstrada. O conjunto probatório atesta a responsabilidade penal do réu Luiz Antônio Baltazar, bem como demonstra que o mesmo agiu de forma livre e consciente ao praticar o delito narrado na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.

6. Observa-se que os depoimentos das testemunhas e dos acusados Geraldo Petraco e Janderson Rodrigo Baltazar apontam, de forma consistente, para a prática dos fatos narrados na denúncia pelo réu Luiz Antônio Baltazar. Depreende-se do conjunto probatório que desde a aquisição da carreta, o réu Luiz Antônio Baltazar adota medidas espúrias visando a ocultar a verdadeira propriedade do bem e garantir a sua posse, em detrimento de eventuais credores. Com efeito, conforme o depoimento de Janderson, o réu Luiz adquiriu o veículo e colocou a propriedade em seu nome para evitar que o bem fosse arrolado em partilha decorrente de divórcio. Posteriormente, em face da penhora que recaiu sobre tal bem em ação trabalhista movida contra Luiz e Janderson e considerando que o sobrinho também era demandado naquela ação, o apelado simulou uma transferência do bem ao cunhado Geraldo, supostamente ocorrida em 2002, mediante a falsificação de documento público, possibilitando o ajuizamento de ação de embargos de terceiro para garantir a posse da carreta.

7. Neste ponto, insta destacar que, consoante as declarações de Geraldo e do próprio Luiz, a carreta jamais foi entregue a Geraldo, que sequer

recebeu qualquer documentação referente ao veículo. Por outro lado, observa-se que foi Luiz quem procurou o auxílio da advogada Lúcia Helena Fiocco e intermediou a entrega dos documentos necessários para a propositura dos embargos de terceiro, inclusive a procuração assinada por Geraldo e a cópia do documento de transferência com a autenticação falsa.

8. É evidente o interesse do réu Luiz sobre a posse da carreta, não sendo crível a sua alegação de que funcionário do Despachante Universal teria efetuado a falsificação, salientando-se, no mais, que o apelante sequer consegue indicar o endereço ou o nome do funcionário da referida empresa, revelando tratar-se de fatos inverídicos colocados pela defesa na tentativa de afastar sua responsabilidade pelos atos delitivos denunciados.

9. Da dosimetria da pena. O Juízo *a quo* fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, considerando: a) os maus antecedentes, tendo em vista as condenações transitadas em julgado que, embora extintas mais de cinco anos antes da conduta tratada nos autos, não configurando reincidência, demonstram o péssimo comportamento social do réu; b) os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, pois o uso do documento público falso em processo judicial, tentando manter em erro um magistrado, demonstra acentuada indiferença social e desrespeito aos poderes constituídos; e, c) a personalidade do agente, uma vez que não hesitou em envolver membros de sua própria família na execução do crime, levando-os à condição de réus em processo criminal. À míngua de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, restou definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da ação delitiva, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

10. A pena-base deve ser mantida em 03 (três) anos de reclusão, tal como fixado na r. sentença, pois cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impondo-se a justa retribuição da pena derivada.

Todavia, a pena de multa estabelecida no *decisum* deixou de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade merecendo retificação, de ofício. A fixação do *quantum* de dias-multa, tal qual a fixação da pena privativa de liberdade, deve observar o critério trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Sendo assim, observados os critérios de fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa deve ser reduzida, de ofício, para 15 (quinze) dias-multa, restando definitiva a míngua de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Pena de multa alterada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003005-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSE RICARDO DA SILVA PECAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ RICARDO DA SIVA PEÇAS ME.** em face de decisão que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ajuizados na origem, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

*A proposta de parcelamento da dívida se deu em data posterior ao do julgamento dos presentes embargos, assim, manifestado o desejo, correta a execução sucumbencial.*

*Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto não alegada qualquer das causas trazidas pelo artigo 525 §1º do CPC.*

*Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação na forma requerida.*

*Int.”*

Alega o agravante que desistiu dos embargos à execução em razão da adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014. Entretanto, a agravada deu início à execução dos honorários arbitrados na sentença proferida no feito de origem.

Defende que a Lei Federal nº 13.043/2014 determinou que não são devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Sustenta, ainda, que o C. ST Justiça decidiu em sede de recurso repetitivo que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência em todas as ações que vierem a ser extintas em decorrência dos parcelamentos previstos na Lei nº 13.043/2014.

Defende que nas CDA's que serviram de base para a execução embargada já houve incidência de honorários advocatícios em decorrência da inclusão dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/1969 que contemplam, dentre outros ônus, honorários advocatícios.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 13.043/14 que, dentre outras disposições, determinou a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14, previu em seu artigo 38 o seguinte:

*Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I – aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou*

*II – aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.*

Como se percebe, o dispositivo legal é claro ao prescrever que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência nas ações judiciais extintas por força da adesão aos parcelamentos previstos nas Leis nº 11.941/2009, nº 12.865/2013, nº 12.973/2014, nº 12.996/2014 e nº 12.249/2010.

Tal dispositivo, contudo, foi expressamente revogado pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 783 de 31.05.2017, *verbis*:

*Art. 15. Fica revogado o [art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#).*

Entendo, contudo, que o pedido do agravante deve ser acolhido por fundamento diverso.

Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69:

*Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os [artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), e [1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Em que pese o dispositivo legal faça menção ao termo “taxa”, resta evidente que referido encargo teve como função remunerar os servidores públicos que tivessem participação na cobrança da Dívida Ativa da União, em substituição aos honorários advocatícios.

Neste sentido, inclusive, foi posteriormente editado o Decreto-Lei nº 1.645/78 que, ao dispor sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, previu em seu artigo 3º o seguinte:

*Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (negritei)*

Considerando, portanto, que o encargo legal em questão substitui por expressa previsão legal a condenação do devedor em honorários de advogado, mostra-se indevida a exigência de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Neste sentido são os recentes julgados do C. STJ e desta E. Corte Regional:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)**

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1102720/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/04/2016)*

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação em honorários advocatícios do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. É nesse sentido o entendimento do C. STJ, em sede recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.143.320/RS). 2. Havendo desistência da ação pelo embargante, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 3. Apelo provido.” (negritei)**

*(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2225290/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 15/08/2017)*

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu parcialmente o pedido de liminar nos seguintes termos:

*“(…) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que reconheça as sentenças arbitrais preferidas pelo impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, bem como inclua seu nome no sistema integrado da Caixa Econômica Federal. (…)”*

Sustenta a agravante a ilegitimidade ativa do agravado por não possuir interesse de agir e defende a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, vez que os direitos laborais são indisponíveis. Argumenta que a Constituição Federal admite a validade da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS somente caso esteja previsto em acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos.

Defende que por se tratar de direito público, o FGTS não pode ser livremente disposto pelas partes e afirma que a sentença arbitral não se encontra constitui documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação de conta vinculada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao tratar da rescisão do contrato de trabalho, o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o seguinte:

*Art. 477 – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.*

*§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*(…)*

Da análise do dispositivo legal é possível extrair que a validade do recibo de quitação da rescisão contratual depende da assistência do respectivo sindicato de classe ou quando realizada perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Note-se, por relevante, que o legislador não previu a arbitragem como forma de solução de conflitos trabalhistas ou, ainda, instrumento hábil para a homologação de rescisão de contratos de trabalho e, conseqüentemente, levantamento dos valores depositados na conta fundiária do trabalhador.

E nem poderia ser diferente, já que a exigência de que a rescisão contratual seja assistida por sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho tem a função de salvaguardar os interesses do trabalhador, notadamente quanto à regularidade da quitação das parcelas a que faz jus em razão da rescisão.

Neste raciocínio, a pretensão de que a sentença arbitral seja reconhecida como meio eficaz à homologação de rescisões trabalhistas encontra impedimento legal no artigo 9º da CLT que prevê que *"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação"*.

Exatamente em razão das restrições acerca da arbitragem para a homologação de rescisões de contratos de trabalho é que a equiparação da sentença arbitral com a aquela proferida pelo próprio Poder Judiciário (artigo 31 da Lei nº 9.307/96) não se dá de forma absoluta. Com efeito, no caso específico dos autos vimos que há dispositivo legal – CTL, artigo 377, § 1º – que exige a assistência do sindicato ou participação de autoridade do Ministério do Trabalho como condição de validade à homologação da rescisão contratual.

Registre-se, a propósito, que mesmo no exercício do juízo de equiparação de funções do Poder Judiciário e do Juízo Arbitral, não se mostraria razoável que o próprio Poder Judiciário se substituísse aos órgãos citados em lei como competentes para a homologação de rescisões trabalhistas, o que também não torna razoável que o juízo arbitral venha a fazê-lo.

Ao Poder Judiciário e, por equiparação, ao Juízo Arbitral compete agir quando ocorrer violação de direito ou lacuna legal que deva ser suprida por estes órgãos.

Sendo assim, não há que se falar no reconhecimento da sentença arbitral como instrumento válido para homologação de rescisões de contrato de trabalho, sendo, portanto, meio inábil ao levantamento dos valores depositados em conta fundiária.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015230-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NORMA DE MARIA SAMPAIO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*"(...) Assim, presentes a plausibilidade do direito, como acima argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos. (...)"*

Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório consagrados no artigo 5º, LIV e LC da CF/88, bem como as disposições da Lei nº 9784/99 e no artigo 3º § 1º da Orientação Normativa nº 4/2013 e item 9.1.1 do Acórdão TCU 2780/2016.

Afirma que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos e não estar investida em cargo público permanente, havendo outras hipóteses que podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial. Sustenta que o Ministério da Fazenda detectou que a agravada recebia, além da pensão estatutária, renda própria, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição advinda do INSS, situação essa que descaracteriza a dependência econômica e enseja a extinção do direito à percepção da pensão prevista na Lei nº 3.373/58.



Defende a impossibilidade de concessão que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, tampouco que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Assim, diante da informação de que o segurado Onildo Osmar de Sampaio, genitor da agravante, faleceu em 14.08.1973 (Num. 1001837 – Pág. 31), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I – Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II – Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento se refere ao recebimento de benefício de aposentadoria pelo INSS.

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até ulterior deliberação.

A corroborar tal entendimento, cito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor; que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. **No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos.** V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, **o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira.** VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Por derradeiro, registro que não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo pago e foi suspenso pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014685-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO NICOLAU  
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas da folha de pagamento de salários do Autor: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença, devendo as autoridades tributárias da Ré abster-se de efetuar lançamentos com base nestes valores. (...)"

Notícia a dispensa de recorrer da decisão agravada no trecho em que excluiu o aviso prévio indenizado do cálculo da contribuição previdenciária patronal, não se aplicando ao reflexo da referida verba no 13º salário.

Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal das contribuições previdenciárias e respectiva base de cálculo que, defende, é composta pelo total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91.

Argumenta que as verbas **remuneratórias** questionadas pelo agravado **não** estão elencadas nas exceções do artigo 28, § 9º do mencionado diploma legal, constituindo, assim, base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmo que o entendimento do C. STF reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária em relação à remuneração de férias e ao terço constitucional do servidor público não se aplica aos empregados sujeitos às normas da CLT e defende que o terço constitucional de férias tem natureza de verba acessória, devendo seguir a natureza das férias por estar vinculada a ela, de modo que o terço de férias relativo às férias gozadas deve compor a base de cálculo em debate.

Alega que o pagamento efetuado pela empresa referente aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença não advém de mera liberalidade do empregador, mas decorre do conjunto de obrigações assumidas pelo contrato de trabalho e, assim, deve integrar o conceito de salário de contribuição, bem como a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

*(i) terço de férias*

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

*(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente*

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008743-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DOCAS INVESTIMENTOS S/A** contra decisão que recebeu os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos seguintes termos:

*"(...) Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente.*

*À parte embargada para responder em trinta dias.*

*Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).*

*Intimem-se. Cumpra-se."*

Defende a agravante que cumpriu integralmente os requisitos previstos no artigo 919, § 1º do CPC para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, inclusive a penhora de bem móvel que compõe o acervo de materiais de trabalho da agravante.

Argumenta que a essencialidade do bem nomeado à penhora não pode ser considerado como elemento indispensável para a concessão do efeito suspensivo, vez que o simples prosseguimento da execução fiscal com a possibilidade de efetivação dos atos de alienação patrimonial em face da agravante, por si, é condição suficiente para a configuração do perigo de dano irreparável ou de incerta reparação. Sustenta que não pode ser compelida à prematura continuidade dos atos executivos enquanto não há decisão transitada em julgado acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, sob pena de violação do devido processo legal e, ainda, da subtração da integral tutela jurisdicional.

No que toca à probabilidade do direito, alega a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, bem, como a impossibilidade de aplicação do artigo 50 do Código Civil, ausência dos requisitos necessários à consolidação da personalidade jurídica e responsabilização do grupo econômico e, por fim, a inexistência de solidariedade passiva.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que em 30.11.2016 a agravante opôs os embargos à execução nº 0558871-30.1997.4.03.6182 (Num. 708742 – Pág. 10/28, Num. 708741 – Pág. 1/37 e Num. 708744 – Pág. 1/7).

Ao tratar dos embargos do devedor, o artigo 739-A do CPC/73 previu o seguinte:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

(...)

Por sua vez, o CPC/2016 trouxe semelhante previsão em seu artigo 919, *verbis*:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

(...)

Em relação ao tema versado nos autos, o C. STJ possui entendimento consolidado de que o artigo 739-A, § 1º do CPC/1973 é aplicável aos processos de execução fiscal, conforme julgado que abaixo transcrevo:

*“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento dos três requisitos legais: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que: No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não houve o requerimento, e ainda, a alienação dos bens penhorados não configura perigo de grave dano ao executado, pois a execução visa à expropriação destes bens (fls. 70). Logo, a revisão desse entendimento demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas – inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno desprovido.” (negritei)*

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 888270/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/11/2016)*

Da análise dos referidos dispositivos legais é possível extrair que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependem do preenchimento de quatro requisitos, a saber (i) requerimento expresso do embargante, (ii) garantia da execução, (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito) e (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao primeiro requisito, verifico no documento Num 708744 – Pág. 4 que a agravante requereu expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos mencionados embargos, restando atendida tal exigência.

Em relação à garantia da execução, a decisão agravada consignou expressamente que “*Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 71/80). (...)*” (Num 708742 – Pág. 4, negritei).

Quanto à relevância da fundamentação, tenho que tal requisito se mostra igualmente comprovado. Com efeito, alega a agravante em seus embargos à execução a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, bem, como a impossibilidade de aplicação do artigo 50 do Código Civil, ausência dos requisitos necessários à consolidação da personalidade jurídica e responsabilização do grupo econômico e, por fim, a inexistência de solidariedade passiva.

Como se percebe, trata-se de temas cuja análise exige a formação do contraditório, de modo que sua veiculação pela via dos embargos à execução se mostra pertinente. Por conseguinte, não se mostra razoável o prosseguimento do feito executivo antes que se analise em regular fase instrutória as alegações da agravante, mormente se considerado que o objetivo final da execução fiscal é a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013843-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JERSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado, até final decisão . (...)”*

Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal das contribuições previdenciárias e respectiva base de cálculo da qual, afirma, devem ser excluídas somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório.

Alega que o pagamento efetuado pela empresa referente aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença constitui retribuição ao trabalho e, assim, deve integrar o conceito de salário de contribuição, bem como a base de cálculo da contribuição previdenciária. Argumenta que o terço constitucional de férias tem natureza de verba acessória, devendo seguir a natureza das férias por estar vinculada a ela, de modo que o terço de férias relativo às férias gozadas deve compor a base de cálculo em debate. Afirma que o entendimento do C. STF reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária em relação à remuneração de férias e ao terço constitucional do servidor público não se aplica aos empregados sujeitos às normas da CLT.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

*(i) terço de férias*

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

*(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente*

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(iii) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador; nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 28/09/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017168-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: SUELY FÊO TEIXEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUELY FEO TEIXEIRA CRUZ** em face de decisão que, nos autos dos Embargos de Terceiro ajuizados na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:



*“INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.*

*Os valores foram bloqueados em conta corrente de titularidade do executado, presumindo-se, portanto, que referidos valores pertencem ao executado.*

*O acolhimento dos argumentos apresentados pela embargante dependem da prévia oitiva da exequente, ora embargada, bem como de eventual dilação probatória.*

*Assim, incerto o direito invocado pela embargante, inviável o deferimento da tutela pretendida.*

*Citem-se a CEF e o executado.*

*O presente feito é dependente ao de nº 0013732-03.2016.403.6100.*

*Providencie a serventia os registros necessários.”*

Alega a agravante que o valor penhorado na conta corrente do executado, seu filho, era seu de origem e teve origem na venda de veículo de sua propriedade. Afirma que o valor penhorado foi depositado na conta do executado para que fosse utilizado na compra de novo veículo, vez que a agravante foi acometida por moléstia cardíaca que a impossibilita temporariamente de praticar os atos comuns da vida civil.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em agosto de 2017 foi realizado bloqueio de valores depositados na conta de titularidade de Rodrigo Feo Teixeira Cruz (Num. 2181183 – Pág. 1 do feito de origem) que figura como executado nos autos do processo nº 0013732-03.2016.4.03.6100 (execução de título extrajudicial) ajuizado pela Caixa Econômica Federal.

À evidência, a existência de montante depositado em conta bancária faz pressupor ser seu titular o verdadeiro proprietário, de modo que afigura legítima a determinação de penhora em feito executivo.

Por sua vez, os documentos carreados pela agravante se mostram insuficientes para comprovar de modo inequívoco que, tal como alega, os valores penhorados são em verdade de sua propriedade e originados pela venda de veículo, sendo descabida, ao menos neste momento, a liberação dos valores bloqueados.

Com efeito, não obstante tenha apresentado declaração autorizando “*a transferência do valor da venda do meu veículo, negociado pela DWA Comércio de Veículos Importados Ltda.*” (Num. 2181233 – Pág. 1 do feito de origem), não há documento que revele o valor de venda do veículo em questão a fim de comprovar que o valor transferido para a conta do executado foi originado pela venda de veículo da agravante.

Acertada, portanto, a decisão agravada ao anotar que a alegação de que o valor depositado é de propriedade da agravante não se mostra possível antes da formação do contraditório e produção de outras provas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVADO: IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de designação de data para a realização de hasta pública dos bens penhorados, ao fundamento de que cabe ao juízo universal a análise do pedido de alienação judicial.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que, se a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa e a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, os bens contidos no plano de recuperação judicial poderiam vir a ser constritos e alienados em hasta pública, nos autos da execução fiscal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão que admitiu Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, no âmbito da competência deste Tribunal, que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos:

*“No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.*

*Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (**REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.*

*Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.*

*Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:*

*1 - Questão de direito:*

*Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.*

*2 - Sugestão de redação da controvérsia:*

*Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:*

*1- poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;*

*II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.*

*Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.”*

**(TRF 3ª Região, VICE-PRESIDÊNCIA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573400 - 0030009-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 11/05/2017)**

Ante o exposto, **determino a suspensão** do presente agravo de instrumento, em consonância com a determinação emanada a E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se o MM. Juízo de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016415-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Isso posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para afastar da base de cálculo das "contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, a saber; Contribuição ao SAT/RAT, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SESI, Contribuição ao SENAI, Contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE" as verbas pagas a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado e (c) auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.*

*Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.*

*P.R.I.O. (...)*”

Alega a agravante que deixa de recorrer com relação à exclusão do cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Argumenta que nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, estando as exceções taxativamente previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91. Argumenta que os valores pagos na primeira quinzena de afastamento do empregado possuem natureza salarial, integrando o salário de contribuição e a base de cálculo da contribuição previdenciária e do SAT.

Defende que as férias e respectivo adicional possuem natureza salarial, vez que integrantes do salário de contribuição e por representar acréscimo pecuniário que resulta no incremento da remuneração.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (negritei)*  
*(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013045-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: METALURGICA PACETTA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **METALÚRGICA PACETTA LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, nos seguintes termos:

*“(...) Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício e os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.*

*Outrossim, sequer verifica-se a cobrança de multa de ofício na certidão de dívida ativa.*

*De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.*

*Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.*

*Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora.*

*Registre-se. Intimem-se. (...)”*

Alega a agravante que na execução fiscal de origem a agravada exige o recolhimento de contribuições previdenciárias (incluindo aquelas devidas ao RAT e a terceiros) supostamente incidentes sobre valores pagos em relação aos 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado.

Defende, contudo, que tais verbas não possuem caráter remuneratório, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária é inconstitucional e ilegal, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência do C. STJ e por parecer COSIT da Secretaria da Receita Federal. Entende, assim, que o título executivo que embasa a execução fiscal é eivado de nulidade por compreender valores indevidos, ensejando sua iliquidez e incerteza.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)*

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

Debruçando-me sobre o caso trazido à análise, constato, inicialmente, não ser possível extrair das Certidões de Dívida Ativa (Num. 889757 – Pág. 2/5, Num. 889759 – Pág. 1/5, Num. 889760 – Pág. 1/5 e Num. 889761 – Pág. 1) que instruíram a execução fiscal de origem que os débitos relativos à contribuição previdenciária perseguidos pela agravada dizem respeito à sua incidência sobre verbas de natureza indenizatória, notadamente aquelas sobre as quais a agravante busca instalar a discussão (15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado).

Sendo assim, qualquer discussão acerca da natureza das referidas verbas na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário – ou parte dele – teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório.

Anoto, em complemento, que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante.

*Mutatis mutandis*, transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 4. A matéria relacionada à declaração do judiciário quanto à natureza das verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária, bem como da análise de que os valores cobrados na execução fiscal originária incidem sobre as verbas indenizatórias, exige a análise de provas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se dá provimento. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (negritei)*

*(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AGA 00088701520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 26/08/2016)*

Registro, por derradeiro, que diversamente do que alega a agravante, há verbas em debate em relação às quais o C. STJ reconheceu possuir natureza remuneratória, atraindo, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso das férias gozadas, conforme julgado que abaixo transcrevo:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. I – A jurisprudência firmada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. II – Agravo interno improvido.”*

*(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 923924/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/08/2017)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012273-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. (...)”*

Argumenta que nos termos do artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/91 a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, estando as exceções taxativamente previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91. Argumenta que os valores pagos a título de férias e o respectivo terço constitucional compõem a remuneração dos empregados e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição em debate. Da mesma forma, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador pelos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado por possuir natureza remuneratória.

Notícia que deixa de interpor recurso em face do ponto da decisão que declarou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela agravada a seus empregados a título de vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (negritei)*  
*(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.



Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015468-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ZILDA FELICIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: ERIKA MADI CORREA - SP315872

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar formulado pela agravada, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Eugênio Feliciano de Souza, até decisão final de mérito (…)”*

Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório consagrados no artigo 5º, LIV e LC da CF/88, bem como as disposições da Lei nº 9784/99 e no artigo 3º § 1º da Orientação Normativa nº 4/2013 e item 9.1.1 do Acórdão TCU 2780/2016.

Afirma que para o TCU não basta ser a filha solteira, maior de 21 anos e não estar investida em cargo público permanente, havendo outras hipóteses que podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial. Sustenta que o Ministério da Fazenda detectou que a agravada recebeu rendimento próprio advindo da relação de emprego na iniciativa privada e, posteriormente, passou a receber o benefício da aposentadoria do INSS, situação que descaracteriza a dependência econômica e enseja a extinção do direito à percepção da pensão prevista na Lei nº 3.373/58.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*. Assim, diante da informação de que o segurado Eugenio Feliciano de Souza, genitor da agravante, faleceu em 10.06.1988 (Num. 1877590 – Pág. 6 do feito de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I – Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

*Parágrafo único.* A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento se refere ao recebimento de rendimentos decorrente de atividade empresarial, bem como benefício de aposentadoria pelo INSS.

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até ulterior deliberação.

A corroborar tal entendimento, cito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspende o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos. V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira. VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)*

*(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)*

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002341-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

AGRAVADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Num 669840 – Pág. 1/4: a agravante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para que possa efetuar o recolhimento do foro de 2016 e 2017 com reajustes, respectivamente, de 10,54% e 7,14% em relação ao ano anterior. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade também do foro de 2017.

Examinando os autos, verifico que no feito de origem a agravante discute apenas os valores exigidos a título de laudêmio para o ano de 2016, nada mencionando sobre os anos seguintes.

Considerando que os limites da lide foram fixados pela agravante ao deduzir sua pretensão na petição inicial, tenho que o pedido de extensão dos efeitos da liminar parcialmente concedida pelo juízo de origem para o laudêmio do ano de 2017 se mostra descabido por desbordar dos limites do pedido, devendo ser veiculado em ação própria.

Neste sentido, inclusive, decidi o juízo de origem ao indeferir o pedido da agravante sob o fundamento de que é incabível “qualquer extensão de suspensão da exigibilidade para o laudêmio do corrente ano, 2017, ainda que mediante depósito. Pretendendo o impetrante suspender a exigibilidade do laudêmio de 2017 e discutir os valores cobrados, deverá utilizar-se de outra ação”.

Face ao exposto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do foro de 2017.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012736-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP2856060A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP2856060A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI** contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*“Recebo os presentes embargos à execução, eis que tempestivos, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a embargante admite que a dívida alcança R\$ 736.559,10.*

*Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Com relação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, indefiro o pedido formulado pela empresa, e, em relação ao codevedor, qualificado como empresário, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentalmente, sua alegada condição de hipossuficiente.”*

Alega a agravante que a concessão da justiça gratuita deve ser pautada num âmbito de razoabilidade e cautela, observando a necessidade de cada requerente, sua situação financeira e interpretando o termo “pobre” como aquele que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo da atividade empresarial e de seu sustento.

Argumenta que juntou aos autos declarações de hipossuficiência e documentos que comprovam o ajuizamento de ações de execução e que é devedora de quantias de grande monta, ao passo que o faturamento mensal é inferior aos valores devidos.

Defende que a obrigatoriedade de pagamento de custas e emolumentos processuais impedirá o direito à ampla defesa e causará enorme prejuízo à atividade empresarial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (negritei).

Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, transcrevo:

***“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante. 4. Agravo regimental desprovido.”* (negritei)**

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015)*

No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes à comprovação da alegada miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, a mera juntada do balanço patrimonial encerrado em 31.12.2016 não se mostra causa suficientes para a concessão do benefício pleiteado, vez que não obstante indique prejuízo acumulado de R\$ 3.020.389,08, indicou também ativo de R\$ 47.963.855,41 (Num. 875994 – Pág. 8/9).

Nestas condições, entendo que não restou caracterizada na hipótese dos autos a impossibilidade de a agravante arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo do feito de origem, nos seguintes termos:

*“(…) A informação sobre a "EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA" (folha 119), constante em documento apresentado pela parte exequente, bem como a anotação de que a empresa estaria dissolvida, constante na ficha cadastral emitida pela Jucesp (folha 43), conduz ao entendimento de ter havido dissolução regular.*

*Lê-se no artigo 1.033 do Código Civil:*

*"Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

*(…)*

*II – consenso unânime dos sócios(…)".*

*É claro subsistem determinadas obrigações. Vê-se no artigo 1.036 do mesmo Diploma:*

*"Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente".*

*Sendo assim, tem-se a possibilidade de responsabilização – se não houve liquidação ou se tal foi executada de modo impróprio, por exemplo. Entretanto, até aqui a parte exequente nem mesmo apontou alguma de tais hipóteses.*

*É preciso considerar que a simples inadimplência não se configura como razão suficiente para redirecionamento.*

*Face ao exposto, indefiro o redirecionamento pedido, observando a possibilidade de que este Juízo reaprecie a questão, se forem apresentados fundamentos pertinentes.*

*Dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender conveniente ao seguimento da execução, consignando a possibilidade de extinguir-se o feito, por conta da formal dissolução da empresa executada. Na mesma oportunidade, tendo em vista o reduzido valor do crédito exequendo, fale acerca da aplicação do disposto no artigo 48 da Lei 13.043/2014.”*

Alega a agravante que a executada foi dissolvida sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos seus requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN. Assim, a dissolução ainda é irregular e os sócios gerentes/administradores são responsáveis pelos débitos tributários da empresa.

Argumenta que o distrato indica o encerramento das atividades da empresa executada, mas não significa que a empresa tenha sido dissolvida regularmente e defende que eventuais instrumentos particulares celebrados entre os sócios da empresa executada são válidos e produzem efeitos no mundo jurídico, mas não podem ser opostos ao Fisco como escusa para o descumprimento de dever legal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

No presente caso, observo que ao dar cumprimento ao Mandado de Citação da empresa executada o sr. Oficial de Justiça constatou que ela não mais se encontrava em atividade no endereço cadastrado, conforme se verifica nos documentos Num. 661006 – Pág. 16 e 49. Vale dizer: a pessoa jurídica descumpriu o dever de informar aos cadastros do Fisco o encerramento de sua atividade.

Sabe-se que de acordo com a Súmula n. 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (art. 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

O caso trazido à análise, contudo, foge à rotina. Com efeito, a Ficha Cadastral da empresa executada revela registra que foi dissolvida, conforme documentos Num. 661006 – Pág. 54 e Num. 661006 – Pág. 70, enquanto consulta ao número de inscrição no CNPJ indica sua baixa em razão de “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA” (Num. 661006 – Pág. 71).

Neste sentido, inclusive, manifestou-se o juízo de origem ao anotar que “A informação sobre a “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA” (folha 119), constante em documento apresentado pela parte exequente, bem como a anotação de que a empresa estaria dissolvida, constante na ficha cadastral emitida pela Jucesp (folha 43), conduz ao entendimento de ter havido dissolução regular”.

Assim, tendo em vista a ausência de outros elementos que apontem para o cometimento de ato com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social, é indispensável a comprovação de irregularidades a serem apuradas em processo administrativo ou judicial, conforme já dispunha a primitiva redação do §4º do artigo 9º da LC 123/06. Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO QUE SE APLICA, IGUALMENTE, ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. EXEGESE DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, “a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios” (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014). II. Mencionado entendimento aplica-se, igualmente, às micro e pequenas empresas. Dessarte, “esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retomado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN” (STJ, REsp 1.216.098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2011). III. Agravo Regimental improvido.”*

Assim, regularmente dissolvida a empresa na forma do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 123/06, não se cogita na espécie da responsabilidade solidária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que não se enquadra como tal o mero inadimplemento da obrigação tributária, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ:

*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010740-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: XV AUTO POSTO LTDA, MARINEI VAL GROSSO MOREIRA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **XV AUTO POSTO LTDA., MARINEI VAL GROSSO MOREIRA e CARLOS AUGUSTO MOREIRA** em face de decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes.

Defendem os agravantes a ausência de condições da ação, vez que o título executado pela agravada – Cédula de Crédito Bancário – não foi acompanhado de extratos da conta corrente ou de demonstrativo de débito hábil a demonstrar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida, nos termos do artigo 28, § 2º, II da Lei nº 10.931/2004. Sustenta, neste ponto, que o demonstrativo de apresentado pela agravada não é suficiente para demonstrar de forma clara e precisa o valor do débito, não permitindo a conferência dos valores.

Defende a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade da cobrança de tarifa de contratação ou de cadastro – TAC e TEC, vez que o contrato em debate foi celebrado em 27.08.2015.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que a agravada se socorreu do processo de *Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente* (Num. 786526 – Pág. 1/2) para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a créditos consubstanciados em Cédula de Crédito Bancário instrumentalizada por ocasião da celebração de contrato de financiamento bancário.

O artigo 26 da Lei nº 10.931/04/04 define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

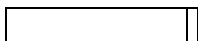
*I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Neste sentido:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial**, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula** (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (negritei)*

(REsp nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.13)



Esta E. Corte Regional também já se posicionou sobre o tema:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro. Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. Agravo de instrumento provido.”*

(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16)



Assim, conquanto a Súmula nº 233 do C. Superior Tribunal de Justiça tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que tendo o legislador posteriormente autorizado por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04 a emissão de Cédula de Crédito Bancário quando da celebração de contratos deste *jaez*, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.

Diversamente do que sustenta a agravante, entendo que a cópia do contrato firmado entre as partes, juntamente com os demonstrativos de débito e de evolução contratual apresentados pela agravada (Num. 786543 – Pág. 3/8, Num. 786546 – Pág. 1/8 e Num. 786551 – Pág. 1/7) são suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta.

Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.

Diversamente, tenho que assiste razão aos agravantes no que toca à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto.

Com efeito, com o julgamento do REsp nº 1255573/RS em 28.08.2013 (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC – Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008.

Isso porque até 2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN nº 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. No entanto, com a vigência da resolução CMN nº 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto e da Tarifa de Abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Na hipótese, o contrato foi firmado em 27.08.2015 (Num. 786546 – Pág. 1), sendo indevida a cobrança das referidas tarifas.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

#### Boletim de Acordão Nro 21713/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004671-79.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004671-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046717920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ARTIGO 59 DO**

## **CÓDIGO PENAL. ADEQUAÇÃO DA PENA COMINADA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS, no qual consta a informação de que, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Eva da Cruz Patrão (NB 42/144.982.405-3), foi apresentada CTPS contendo vínculo empregatício fictício com a empresa Indústria Romi S/A, referente ao período de 20/03/1969 a 31/08/1978. Ademais, a parte apelante não se insurgiu em relação a esta questão, restando, portanto, incontroversa nos autos.
2. A autoria delitiva restou incontestada. Com efeito, consta do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.982.405-3 que o acusado Heitor Valter Paviani Junior atuou como procurador da segurada Eva da Cruz Patrão. Os depoimentos das testemunhas de acusação demonstram que o acusado efetivamente atuava nos processos administrativos de aposentadoria do escritório que mantinha com o seu pai, atendendo pessoalmente clientes que buscavam auxílio.
3. Ademais, as declarações do acusado Heitor Valter Paviani Júnior, no sentido de que não tinha conhecimento das irregularidades nos documentos acostados aos requerimentos administrativos de aposentadoria e que exercia apenas função administrativa no escritório do pai, não são críveis, pairando isolados no conjunto probatório dos autos, mormente considerando que seu pai tinha formação em economia, ao passo que o acusado, à época dos fatos delitivos, cursava faculdade de Direito, tornando-se bacharel no final de 2008. Outrossim, sua atuação não se restringia ao protocolo do pedido administrativo, à vista da procuração, declaração e termo de responsabilidade por ele subscritas no processo administrativo de Eva da Cruz Patrão, cujas assinaturas foram confirmadas por laudo pericial grafotécnico.
4. Da dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias desfavoráveis consistentes na culpabilidade exacerbada, nos motivos e consequências do crime, o Juízo *a quo* fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, foi fixada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tomada definitiva, à míngua de agravantes ou atenuantes e causas de diminuição da pena. O valor unitário do dia-multa foi fixado em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (concessão de 22.08.2007), atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória, consistentes em prestação de serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente na data da sentença, destinada ao INSS, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais.
5. A pena-base deve ser mantida. Isto porque, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pesam circunstâncias desfavoráveis ao réu, quais sejam: a) a culpabilidade exacerbada, haja vista que o acusado, bacharel em Direito e conhecedor das leis e de sua responsabilidade como procurador da segurada Eva da Cruz Patrão perante o INSS, conforme Termo de Responsabilidade por ele subscrito (fl. 29); b) as circunstâncias do crime, considerando as condições da vítima, que à época dos fatos delitivos, encontrava-se internada em razão de doença e, portanto, com possibilidades reduzidas de se defender das irregularidades perpetradas pelo acusado; e, c) consequências do crime, consistentes no significativo prejuízo do INSS, que pagou indevidamente o benefício previdenciário por aproximadamente dois anos, bem como da segurada Eva, com idade relativamente avançada e debilitada em virtude de doença, que em momento de premente necessidade buscou auxílio do acusado e teve, ao final, o benefício, que acreditava regular, suspenso.
6. Mantida a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tal como fixada pelo Juízo *a quo*, e aumentada de 1/3 nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal, resta definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, à míngua de agravantes ou atenuantes e causas de diminuição da pena.
7. Todavia, a pena de multa estabelecida na r. sentença deixou de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade merecendo retificação, de ofício. A fixação do *quantum* de dias-multa, tal qual a fixação da pena privativa de liberdade, deve observar o critério trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Sendo assim, observados os critérios de fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa deve ser fixada acima do mínimo legal, em 30 (trinta) dias-multa, aumentada de 1/3 nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal, restando definitiva em 40 (quarenta) dias-multa. No mais, observa-se que fixação do valor unitário dos dias-multa em um salário mínimo, vigente à época dos fatos, se deu em estrita observância da situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, razão pela qual deve ser mantida.
8. No mais, não obstante o entendimento desta Turma quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ante a existência de circunstâncias desfavoráveis na forma do artigo 59 do Código Penal, deve ser mantida a sentença, uma vez que não houve impugnação neste ponto.
9. No entanto, quanto à prestação pecuniária, a quantia estabelecida pela MM. Juíza *a quo*, qual seja, 50 (cinquenta) salários mínimos é excessiva, considerando que não há informações nos autos quanto à capacidade econômica do réu, além do declarado pelo mesmo. Assim, é razoável a sua redução ao patamar de 10 (dez) salários mínimos, observada a natureza do delito.
10. A sentença comporta reparo, de ofício, no tocante à destinação da prestação pecuniária imposta ao réu, posto que, sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, § 1º do Código Penal.
11. Apelação a que se dá parcial provimento. Destinação da prestação pecuniária em favor da União alterada de ofício. Redução, de ofício, da pena de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, sendo que o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita ressalvou seu posicionamento pessoal quanto à pena-base. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução após o trânsito em julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002048-82.2006.4.03.6116/SP

	2006.61.16.002048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	F M S
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
APELADO(A)	:	J P
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	C S f
EXCLUIDO(A)	:	C S F
No. ORIG.	:	00020488220064036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A parte embargante aponta omissão no julgado, sob o argumento de que não foi apreciado no v. acórdão o pedido de nulidade da r. sentença condenatória, em razão do julgamento da Exceção de Impedimento nº 0000932-89.2016.4.03.6116, que reconheceu o impedimento do MM. Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva de julgar o ora embargante. Aduz que "*o voto condutor que compõe o v. acórdão embargado não apreciou tal pedido, bastando-se em transcrever a decisão proferida às fls. 1564 dos autos, através da qual foi negado o pedido do Embargante para sobrestar o presente feito até o julgamento definitivo da aludida Exceção de Impedimento.*". Aponta omissão, ainda, em razão de não ter sido enfrentado no v. acórdão o pedido de nulidade do processo, tendo em vista que o despacho de fl. 1204, que deferiu a representação ministerial pela quebra de sigilo fiscal do embargante, não foi suficientemente fundamentado, violando dispositivo constitucional (art. 93, IX).
2. Acórdão que analisou toda a matéria posta nos autos, ausente a omissão apontada pelo embargante.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002344-40.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002344-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA DE PAULA CINTRA
ADVOGADO	:	SP235815 FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023444020114036113 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JULGAMENTO ADIADO. SESSÃO DE JULGAMENTO SUBSEQUENTE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não prospera a alegação de nulidade do v. acórdão por ausência de intimação após o adiamento do julgamento. Isto porque, a apelação não foi retirada de pauta, tendo sido apenas adiado o seu julgamento, o qual veio a ocorrer na sessão subsequente. Neste contexto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é desnecessária a publicação de nova intimação às partes.
2. O v. aresto não padece dos vícios apontados pela defesa. Com efeito, a matéria devolvida à apreciação desta Corte via recurso de apelação

foi integralmente apreciada na decisão ora embargada, cumprindo esclarecer que o julgador não é obrigado a rebater cada argumento trazido pela parte.

3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidi de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Claro está que o escopo do embargante é conferir caráter infringente aos embargos de declaração, com o fito de reavivar questão já analisada pela Turma julgadora.

4. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009714-21.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.009714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO CARLOS CARUSO
ADVOGADO	:	SP167627 LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228739A EDUARDO GALIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00097142120024036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Proposta questão de ordem uma vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Hélio Nogueira para julgar o presente feito, ter conduzido o interrogatório do corréu João Carlos Caruso, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 1215, submetendo os embargos de declaração a novo julgamento.

2. O embargante aponta omissão no v. acórdão, em relação ao não reconhecimento de que a acusação deixou de apontar qualquer ato concreto praticado pelo réu, afastando a preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da r. sentença de forma genérica.

3. Alega, ainda, haver contradição no julgado, uma vez que deixou de reconhecer a extinção ação penal, ante a informação de que a empresa do réu é credora da União Federal, em valor superior ao débito apurado nestes autos, negando vigência à Lei nº 10.684/03; bem como no tocante ao reconhecimento da autoria, em razão da ausência de documentação hábil a comprovar a tese da defesa, enquanto que a ausência de documentos que demonstrem um ato específico do réu não serviu para desqualificar a denúncia.

4. Sustenta, por fim, haver contradição no *decisum*, por considerar as consequências do delito como circunstância judicial desfavorável, uma vez que o réu é primário e o dano causado à coletividade é da própria lógica do tipo penal.

5. O v. aresto não padece dos vícios apontados pela defesa.

6. Ao afastar a preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da r. sentença, os elementos constantes nas duas peças processuais foram devidamente analisados no julgado.

7. A Lei 10.864/2003, mencionada pelo embargante, dispõe, no §2º de seu artigo 9º, que deve ser extinta a punibilidade do crime em questão, "quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios".

8. Ocorre que não houve o pagamento integral do débito, mas, tão somente, o parcelamento da dívida, sendo a empresa do réu excluída do programa REFIS, por inadimplência reiterada. Além disso, a existência de débitos da União Federal com a empresa do réu, bem como a possibilidade, ou não, de compensação desses valores, fogem a esta esfera criminal. Tais questões também foram devidamente abordadas no v. aresto embargado.

9. Ao contrário do que alega o embargante, a autoria delitiva foi reconhecida não somente pela ausência de documento hábil a comprovar a tese defensiva, mas, sim, com base em todo conjunto probatório constante nos autos, inclusive em documentos trazidos aos autos pela própria defesa, conforme muito bem esclarecido no julgado.

10. Frise-se, por fim, que o fato de se tratar de réu primário não obsta o reconhecimento das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. No mais, restou consignado no *decisum* que "tendo os acusados deixado de recolher à Previdência Social o montante total de R\$ 1.085.601,07 (um milhão, oitenta e cinco mil, seiscentos e um reais e sete centavos), atualizado para 11/1999, resta evidente que

as consequências do delito atingiram a coletividade e contribuíram para frustrar o integral cumprimento dos preceitos contidos nos artigos 3º e 194 da Constituição Federal".

11. Claro está que o escopo do embargante é conferir caráter infringente aos embargos de declaração, com o fito de reavivar questão já analisada pela Turma julgadora.

12. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

13. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento anterior. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o acórdão anterior de fl. 1215 e, em novo julgamento, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52661/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013358-11.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EUDER DE SOUSA BONETHE
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA
APELANTE	:	CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro(a)
	:	SP349906 ANDRE AKKAWI DE FREITAS
APELANTE	:	FAGNER LISBOA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO e outro(a)
APELANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	:	MARCELO JANUARIO CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CE006306 JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE VALMOR GONCALVES
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	WAGNER LISBOA DA SILVA (desmembramento)
	:	HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 4331/4334 e 4335/4338: Os réus Clóvis Ruiz Ribeiro e Euder de Sousa Bonethe pleiteiam a revogação de suas prisões preventivas, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que já permaneceram encarcerados por quase dois anos, durante o trâmite processual, não havendo razão para que sejam reencaminhados à prisão antes do exame de seus recursos de apelação. Alegam, ainda, que, durante o tempo em que estiveram em liberdade, não houve notícias de novo envolvimento de ambos em condutas delitivas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República ressaltou, inicialmente, que os pedidos deveriam ter sido formulados em autos apartados, para evitar tumulto nos presentes autos de apelação criminal, que já se encontram em etapa de julgamento. No mais, opina pela manutenção da prisão preventiva dos réus, bem como requer a inclusão do presente feito em pauta de julgamento e, no caso de manutenção da condenação dos réus, a imediata execução provisória da pena (fls. 4355/4356).

Inicialmente, não vislumbro nos pedidos dos réus o condão de tumultuar o andamento processual, tampouco de adiar o julgamento das apelações interpostas nestes autos, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mais, observo que a decretação das prisões preventivas pelo D. Juízo *a quo* (fls. 361/382) levou em consideração "a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendidos e dos veículos utilizados)", assinalando que "os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões".

Ainda, a r. sentença proferida nestes autos condenou o réu Clóvis à pena de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 2.011 (dois mil e onze) dias-multa, pela prática do delito disposto no artigo 33 c/c artigo 40, I, e artigo 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, e o réu Euder à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 2.566 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, pela conduta delitiva do artigo 36 c/c o artigo 40, I, e do artigo 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material.

Outrossim, no bojo da r. sentença, a MM. Juíza *a quo* indeferiu os pedidos de recorrer em liberdade, formulados pelas defesas dos réus Clóvis e Euder, sob os fundamentos abaixo transcritos:

*"Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante quase toda a instrução processual. Isso porque foi libertado no dia 12 de setembro de 2013, por força da decisão proferida no Habeas Corpus nº 118.830 pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentada exclusivamente no excesso de prazo de instrução criminal.*

*Destarte, os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade." (fls. 3005v e 3014v).* Desta feita, razão assiste ao D. Juízo *a quo*, uma vez que os motivos ensejadores da decretação das prisões preventivas dos réus Clóvis e Euder continuam presentes, sendo reforçados pela condenação dos acusados.

Ali-se a isso o fato de que a liminar anteriormente concedida pelo C. STF no *Habeas Corpus* nº 130.433, que havia determinado a suspensão dos efeitos da r. sentença, teve por fundamento o fato de o Ministério Público Federal ter se manifestado nos autos após a apresentação das alegações finais dos réus, e não a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Ademais, a liminar foi revogada em julgamento pela Primeira Turma daquela C. Corte, que, por maioria, denegou ordem, razão pela qual houve a expedição de novos mandados de prisão em desfavor dos réus por este E. Tribunal.

Em face do quanto exposto, **indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva**, formulados pela defesa dos réus Clóvis Ruiz Ribeiro e Euder de Sousa Bonethe.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031892-73.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.031892-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	MARINA FLATS BARRA DO UNA
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00318927320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido formulado em embargos de terceiro opostos para livrar de constrição bem penhorado em execução fiscal. Houve condenação da embargada no pagamento das custas despendidas e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

A apelante pugna pela reversão do julgado ao argumento de que os valores em execução foram notificados ao executado antes mesmo de sua cisão, o que caracteriza nítida fraude à execução, afirmando que a alienação dos bens da executada importa em responsabilidade tributária da entidade sucessora.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Nos termos do art. 932 do NCPC incumbe ao relator:

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Compulsando os autos observa-se que o imóvel objeto destes embargos, matriculado sob nº 1.372 perante o CRI de São Sebastião, foi arrematado em hasta pública realizada na ação trabalhista nº 0047400-62.2001.515.0121, em 11 de fevereiro de 2010 (fl. 222), com a expedição da carta de arrematação em 07 de dezembro de 2010 (fl. 230).

A presente situação é idêntica àquela examinada nos autos da AC nº 0043247-46.2007.4.03.6182/SP, de relatoria do eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cujas conclusões, *venia concessa*, adoto como razões de decidir, *verbis*:

*"Trata-se de recurso de apelação ajuizado pela União Federal contra sentença que, em embargos de terceiros apostos por MARINA FLATS BARRA DO UMA contra a execução fiscal movida pela INSS em face de Hobby Esportes Clube de São Paulo e outros, objetivando livrar da contrição judicial bem de sua propriedade, julgou procedente o pedido da embargante, para afastar a constrição recaída sobre o imóvel matriculado no CRI de São Sebastião sob o nº 1.372, ao fundamento de que ao tempo da transcrição do título aquisitivo para o nome da embargante, não havia inscrição em dívida ativa em nome da executada nem registro de penhora do bem alienado.*

*Por fim, condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$ 500,00 ( quinhentos reais).*

*Apela a embargante, pretendendo a reforma da sentença, ao argumento de que os valores em execução foram notificados ao executado antes mesmo de sua cisão, o que caracteriza nítida fraude à execução, afirmando que a alienação dos bem da executada importa em responsabilidade tributária da entidade sucessora.*

*Vieram os autos a esta E Corte.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Compulsando os autos verifico as fls 259/268, que o imóvel em questão foi arrematado na ação trabalhista nº 00474000-62.2001.515.0121, em 11 de fevereiro de 2010, cujo procedimento foi levado a efeito com a expedição da carta de arrematação em 07 de dezembro de 2010.*

*Assim, há ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, já que o objeto da presente diz respeito à impossibilidade de penhora do imóvel arrematado.*

*Para embasa este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. ARREMATAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO MESMO BEM OBJETO DOS EMBARGOS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. 1. A publicação, na Imprensa Oficial, de mero despacho ordenatório de citação não é suficiente para entender que tenha ocorrido a efetiva citação do apelante. Aliás, tal hipótese é legalmente vedada, tendo em vista que o artigo 221, CPC, elenca, em rol taxativo, quais as espécies de citação admitidas em direito. 2. No entanto, à luz do princípio da celeridade na prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República), e com respaldo no artigo 462 do Código de Processo Civil, este Colegiado não pode ignorar que por meio do ofício das f. 34-36, foi informado que o bem penhorado, objeto da presente ação, foi arrematado, em 9.8.1995, nos autos da Reclamação Trabalhista, movida em face da Tecomil S/A Equipamentos Industriais (empresa da qual o apelado é acionista e diretor-presidente), em trâmite na Justiça do Trabalho de Sertãozinho, SP. 3. Denota-se que a arrematação da linha telefônica n. 642-2192, em processo diverso, ocasionou a perda do objeto da presente lide, haja vista que toda a discussão cingia-se à legalidade da penhora incidente sobre o mencionado terminal telefônico. Presente, assim, fato extintivo do direito do ora apelado, que influencia diretamente no deslinde da causa. 4. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a perda de objeto dos presentes embargos. Apelação prejudicada."*

*(TRF3, AC nº 181379, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. João Consolin, DJU 05-12-2007, pág. nº 447)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.*

*2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*

*3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.*

*TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)*

*Diante disso, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, julgo prejudicado o apelo, a teor do art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, e determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, já que não deram causa à extinção da ação. "*

Em suma, diante do fato de o imóvel em questão ter sido arrematado na ação trabalhista, cujo procedimento foi levado a efeito com a expedição da carta de arrematação válida, há ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação.

Note-se que o objeto da presente diz respeito à impossibilidade de penhora do imóvel arrematado, sendo certo que créditos trabalhistas têm preferência em relação às pretensões da Fazenda Pública, nos moldes do Código Tributário Nacional e demais diplomas de regência.

Do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC, fixada a sucumbência recíproca, nos termos do

art. 21 do CPC/1973, vigente ao tempo da prolação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007361-54.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.007361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00073615420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte embargante, ora apelante, para que se manifeste acerca da informação da União acostada às fls. 173/183, sobretudo, se remanesce interesse no prosseguimento do feito bem como esclareça acerca do pedido de renúncia ao direito da ação, requerida pela União.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-87.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.001996-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JULIO DE ARRUDA CASTRO
ADVOGADO	:	SP060492 ARAMIS DE CAMPOS ABREU e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	KARSIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

(fl. 93/97): Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-26.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.003026-3/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ZENILDA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP060492 ARAMIS DE CAMPOS ABREU e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	KARSIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

(fl. 84/88): Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int.  
São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014471-55.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014471-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TECHINT S/A
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	98.00.00372-6 1 Vr ARUJA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte contrária sobre a manifestação de fls. 268, da CEF.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-08.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000055-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	PLASTEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	PR038749 ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000550820144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Fls. 143.

Recebo a manifestação da União como embargos de declaração, em vista do princípio da fungibilidade e considerando-se a tempestividade.

A União requer o julgamento da apelação interposta às fls. 90/93.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante, eis que a decisão de fls. 135/142, não apreciou a apelação da União, que requer a reforma da r. sentença, a

fim de que a contribuição previdenciária incida sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria.

### **Terço constitucional de férias**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

*(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)*

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

### **Aviso prévio indenizado**

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados: *PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT,*

hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os

primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada, e para fazer constar no dispositivo da decisão "*Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para esclarecer os critérios da compensação tributária, na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.*"

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105233-24.1998.4.03.6109/SP

	1998.61.09.105233-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	LORENA DE CASTRO COSTA
APELADO(A)	:	TORQUE S/A
ADVOGADO	:	SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11052332419984036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Regularize o subscritor da peça de fls. 601/602 sua representação processual sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias.

2. Providencie a Subsecretaria a troca da capa dos autos, tendo em vista o estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017864-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017864-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCOS ROGERIO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELADO(A)	:	GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA
	:	GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP297608 FABIO RIVELLI
No. ORIG.	:	00178647920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e Marcos Rogério do Prado a se manifestarem quanto ao pedido de extinção do feito formulado às fls. 636/677.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005598-19.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.005598-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO
ADVOGADO	:	MARINA MIGNOT ROCHA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA AMARAL SANTOS e outro(a)
	:	CELSO SANTOS FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SERGIO AMARAL DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DA PAZ PANTA BISPO
ADVOGADO	:	SP149179 RENATO SANTOS DE AZEVEDO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	JORGE GALDINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00055981920094036104 3 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a renúncia dos advogados dos Apelados e que apesar da intimação da Parte Ré para constituir novo advogado, no prazo assinalado, não houve a constituição de patrono, cumpra a Subsecretaria o despacho de fl. 347 que determinou o desentranhamento das Contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso II, do NCPC.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009239-25.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.009239-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCIO SANTANA LEAO
	:	SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI
ADVOGADO	:	SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00092392520084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRCIO SANTANA LEÃO e SÍLVIO LUIZ ALVES SIMIONI em face da sentença que os condenou por incursos nas sanções do artigo 334 do Código Penal.

Consta da peça acusatória (fls. 81/84) que *"no dia 12 de julho de 2008, na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do km 450, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, no interior do veículo Fiat/Palio-Fire, placas DHV-3092/Colombo/PR, foram apreendidos diversos medicamentos internalizados no território nacional sem a indispensável autorização do órgão de vigilância sanitária competente, bem como diversos bens de origem estrangeira importados pelos denunciandos. (...) Apurou-se que policiais militares, ao procederem a revista veicular, lograram encontrar toda a medicação e as mercadorias citadas, ocasião em que os denunciandos assumiram a propriedade de todos os objetos e medicamentos, esclarecendo que os adquiriram no Paraguai. Os medicamentos Pramyl, Potentciem, Sexapril, Finggrass 15 e Redufast, importados pelo denunciandos não possuem o imprescindível registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podendo, destarte, serem importados ou comercializados no país (cf. laudo farmacológico de fls. 65/75). Apurou-se, também, que os denunciandos deslocaram-se até o Paraguai, onde compraram os demais produtos de origem estrangeira acima mencionados, tendo, com consciência e vontade, iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias, pois as introduziram clandestinamente em território brasileiro, sem possuir a documentação comprobatória de sua importação regular, não tendo ainda apresentado à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, prevista na IN SRF nº 120/98"*.

Diante disso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIO SANTANA LEÃO e SÍLVIO LUIZ ALVES SIMIONI, pela prática dos delitos previstos nos artigos 273, § 1º-B, inciso I, e 334, *caput*, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2008 (fl. 85).

Os acusados foram absolvidos sumariamente, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com relação ao delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 150/154).

Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 463/468v), declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei nº 9.667/98, condenando os acusados MÁRCIO SANTANA LEÃO e SÍLVIO LUIZ ALVES SIMIONI, como incursos no artigo 334 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, foi determinada, para ambos os acusados, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e multa no importe de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

A r. sentença foi publicada em 19 de dezembro de 2011 (fl. 469).

Certificado nos autos (fl. 472) o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.

Os acusados interpuseram recurso de apelação (fls. 515/522), pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o regime inicial aberto para cumprimento da pena, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 524/528), pelo desprovemento da apelação.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 530/535v), opinando pelo desprovemento das apelações, para que seja integralmente mantida a sentença guerreada.

Submetido a julgamento na sessão de 08 de agosto de 2017, esta Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena-base dos acusados, fixando-as em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-as definitivas e, por maioria, estabelecer o regime inicial aberto e determinar a imediata expedição de guia de execução (fls. 546/547v).

O v. acórdão foi publicado em 18 de agosto de 2017 (fl. 547v). Em 21 de agosto de 2017, foi expedida a guia de execução provisória (fl. 548).

O Ministério Público Federal peticionou, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, e a consequente extinção da punibilidade dos réus (fls. 554/554v).

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

#### **Da prescrição da pretensão punitiva estatal.**

Inicialmente, observa-se que esta E. Corte deu parcial provimento à apelação dos corréus para reduzir a pena-base de ambos os apelantes para 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, que, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causa de aumento ou de diminuição, restou definitiva.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do teor do acórdão, sem interposição de recurso, operando-se o trânsito em julgado para a acusação.

Assim, considerando que os acusados foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Tendo em vista que a sentença foi publicada em 19 de dezembro de 2011 (fl. 469), bem como a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, verifica-se que entre a referida data e a data da publicação do v. acórdão - 18 de agosto de 2017 (fl. 547v) - decorreu período superior a quatro anos.

Dessa forma, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço, *de ofício*, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos

imputados aos corréus MÁRCIO SANTANA LEÃO e SÍLVIO LUIZ ALVES SIMIONI, e declaro extinta a sua punibilidade. Isto posto, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade** dos acusados MÁRCIO SANTANA LEÃO e SÍLVIO LUIZ ALVES SIMIONI, em relação ao crime previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

P.I.

Comunique-se, com urgência, o D. Juízo das Execuções Penais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112006-82.1968.4.03.6100/SP

	90.03.000993-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ
ADVOGADO	:	SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00.01.12006-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 4970/5101:** Sentença prolatada e apelação interposta por MARCO ANTÔNIO PUPO D'UTRA VAZ na vigência do CPC/1973, mas o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno foi realizado incorretamente.

Com efeito, dispõe o artigo 1007 do CPC de 2015 que:

[...]

**Art. 1.007.** *No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

[...]

**§ 4º** *O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

[...]

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao tribunal nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC/2015, **intime-se** o signatário do recurso de fls. 4401/4449, para efetuar o recolhimento em dobro do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno (§ 4º), **no prazo de cinco dias** (CPC/2015, art. 218, § 3º), pena de deserção.

Em caso positivo, **intime-se a parte contrária** para complementar as contrarrazões.

Após, ao **MPF** para retificação do parecer.

Publique-se. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Turma certificará, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-09.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001852-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)

APELADO(A)	:	REGINA IARA AYUB BEZERRA MAKSOUND
ADVOGADO	:	MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018520920054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Comprovado por ambas as partes o cumprimento do acordo entabulado entre as mesmas na Audiência de Conciliação de fls. 208 e verso, certifique-se o que de direito e encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028494-54.1998.4.03.6100/SP

	:	1998.61.00.028494-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	VICTOR JUNGERS NETTO e outro(a)
	:	MARIA LUIZA SANTOS JUNGERS
No. ORIG.	:	00284945419984036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV do CPC.

A ação monitoria foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul".

Em razões de apelação, a CEF sustenta que a extinção do processo, em verdade, se deu com base na hipótese do artigo 267, III do CPC, que dependeria de intimação pessoal e de requerimento do réu. Afirma que não se quedou inerte, além de ter promovido as diligências para localizar o inventário do réu falecido, sem êxito.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*  
*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*



"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ter verificado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A citação não se realizou em virtude da não localização do réu. A CEF requereu a promoção de diligências e encontrou novos endereços nos quais o réu também não foi localizado.

Ato contínuo, a CEF apresentou petição solicitando a pesquisa do endereço do réu pelo BacenJud. O pedido foi indeferido pelo juízo *a quo* por entender não ser esse o escopo do convênio firmado com o Bacen, além de ser incumbência do autor localizar o réu, não esgotadas as possíveis diligências para tanto. Determinada a sua intimação, a CEF deixou de promover novas diligências e ficou-se inerte, sem tampouco requerer a citação por edital. Por esta razão, o processo foi extinto, mas com fundamento no artigo 267, IV do CPC/73.

Não socorre o autor o teor da Súmula 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. No caso em tela não seria possível que o réu apresentasse o requerimento em questão precisamente pela ausência de configuração da relação processual.

Deste modo, não sendo o inciso III, mas sim o inciso IV do artigo 267 do CPC/73 o fundamento da extinção do caso em tela, dispensa a intimação pessoal e, sob qualquer ótica, não se vislumbra qualquer razão para a reforma da decisão, uma vez que a parte Autora não promoveu novas diligências para a localização do réu, tampouco requereu sua citação ficta.

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que apresentasse novo endereço da parte requerida e, em caso necessário, a autora deveria providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. Precedentes.

3. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 4. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00193500220114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988203, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019849-83.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019849-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES
No. ORIG.	:	00198498320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV do CPC.

A ação monitória foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" e "Contrato de Crédito Rotativo".

Em razões de apelação, a CEF sustenta que a extinção do processo, em verdade, se deu com base na hipótese do artigo 267, III do CPC, que dependeria de intimação pessoal e de requerimento do réu. Afirma que não se quedou inerte, solicitando prazo adicional para prosseguir com novas diligências, o que não foi deferido nos termos requeridos.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*  
*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando*

*se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ter verificado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A citação não se realizou em virtude da não localização do réu. A CEF requereu a promoção de diligências e encontrou novos endereços nos quais o réu também não foi localizado.

Ato contínuo, a CEF apresentou petição solicitando a pesquisa do endereço do réu pelo BacenJud. O pedido foi deferido, e o réu não foi localizado. Após as novas tentativas, foi determinada a sua intimação, a CEF deixou de promover novas diligências, limitando-se a requerer a dilação do prazo para tanto, sem tampouco requerer a citação por edital. A dilação foi deferida em prazo inferior ao requerido, e a CEF quedou-se inerte. Por esta razão, o processo foi extinto, mas com fundamento no artigo 267, IV do CPC/73.

Não socorre o autor o teor da Súmula 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. No caso em tela não seria possível que o réu apresentasse o requerimento em questão precisamente pela ausência de configuração da relação processual.

Deste modo, não sendo o inciso III, mas sim o inciso IV do artigo 267 do CPC/73 o fundamento da extinção do caso em tela, dispensa-se a intimação pessoal e, sob qualquer ótica, não se vislumbra qualquer razão para a reforma da decisão, uma vez que a parte Autora não promoveu novas diligências para a localização do réu, tampouco requereu sua citação ficta.

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que apresentasse novo endereço da parte requerida e, em caso necessário, a autora deveria providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.*

*2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. Precedentes.*

*3. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 4. Apelação improvida.*

*(TRF3, AC 00193500220114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988203, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008673-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal em face de Catalise Indústria e Comércio de Metais LTDA- empresa em recuperação judicial, deferiu o pedido de liberação do bloqueio Bacenu requerido pelo executada, tendo em vista que a mesma teve deferido em seu favor o processamento de sua recuperação judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a presente decisão está em dissonância ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre tema, uma vez que o mero deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Requer a reforma da decisão para que seja realizada nova penhora de ativos financeiros em face da agravada, com a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, tenho decidido por afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, antes da prévia consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

Acontece que, em razão da relevância da matéria, em uma hipótese selecionada a fim de se resolver a controvérsia se poderia ou não realizar atos de constrição ou de alienação de bens ao patrimônio do devedor em recuperação judicial, a questão versada no recurso foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o com representativo de controvérsia e determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Isto posto, indefiro a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Comunique-se.

Após, por conseguinte, em razão do acima exposto, fica suspenso o processo em exame até julgamento da questão afetada no C. STJ.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009903-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO: WALDOMIRO FERREIRA LIMA, JOSE LUIS GUEDES, JOAO MARQUES DO AMARAL, CARMELITA CELESTINO PEREIRA, CLODOALDO DA ROSA MACHADO JUNIOR, JOSE ROGERIO BRAVALHIERI, GLORIA BEATRIZ ORTIZ VIDAL, ELIAS JOSE DE MELO, ZILA MARIA DE FREITAS, TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA, RAQUEL MARTINS VALENTIN

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "*Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional original e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 21/06/1983 (f. 16), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.*", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (*Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013*), inclusive no que se refere à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF (*RESP 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114; AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no REsp 1203442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011*), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001918-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SEBRAE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA contra decisão monocrática que tendo em vista a informação de que fora proferida sentença na ação mandamental subjacente, julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento pela mesma interposto.

Sustenta a parte embargante que os presentes embargos tem por finalidade esclarecer se efetivamente a prolação da sentença na ação originária, acarretou a perda do objeto do presente recurso, tendo em vista o disposto no art. 946 do CPC, que determina que o agravo de instrumento seja julgado preliminarmente ao recurso de apelação.

A parte embargada apresentou resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há quaisquer vícios no julgamento, uma vez que em tendo sido devidamente apreciada a situação apresentada nos autos, ostentando o argumento do embargante nítido caráter infringente, com vistas a modificar o julgado e adequá-lo ao acolhimento de sua pretensão, não se apresenta os embargos a vida processual adequada.

Assim constou da fundamentação da decisão ora embargada:

*"(...) Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.*

***Isso posto, em razão da perda do objeto do vertente recurso, JULGO-O PREJUDICADO.***

***Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, ao arquivamento."***

É cediço que a sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Destarte, não há omissão ou obscuridade a ser sanada.

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011479-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO: ELISETE MARIA DE SOUSA, SONIA REGINA DE PAULA MARQUES, ROSANA ROCHA SILVA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DIVINO CESARIO DE FARIA, ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO, DANIEL DA SILVA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que " *Não obstante manifestar interesse em integrar a lide em substituição à Seguradora apontada como parte ré pela inicial, a Caixa não juntou as apólices públicas nem demonstrou que o Fundo ficaria comprometido, ainda que intimada da manifestação da parte autora. A questão não demanda maiores considerações, pois a questão já foi analisada e decidida em sede de Recurso Repetitivo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (Resp. nº 1.091.393-SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), que o simples fato da Caixa ser administradora do FCVS não a torna parte legítima sem a demonstração da presença de dois requisitos adicionais: apresentação das apólices públicas e demonstração de comprometimento do fundo. Confira-se: Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Pelas razões acima, é de se reconhecer a competência da Justiça do Estado para julgamento da presente ação. Não cabe aqui suscitar conflito de competência, pois a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, ainda que não fosse o caso, considerando que compete à Justiça Federal decidir pela sua própria competência (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça), não é necessário suscitar o conflito, bastando a remessa dos autos à Justiça do Estado", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial nº 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.*

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013981-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP pela qual, nos autos de ação ordinária ajuizada com vistas a "incluir a autora como beneficiária de pensão por morte, na qualidade de companheira de ex-procurador federal aposentado", deferiu pedido de antecipação da tutela.

Alega a agravante, em síntese, que em razão do disposto no artigo 1º da Lei 9.494/97 "fica vedada a concessão de liminar/antecipação de tutela contra o Poder Público que importe em reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão (ou pagamento) de vantagens", também aduzindo que "inexiste prova da união estável".

Formula pedido de atribuição de efeito suspensivo que ora aprecio.



Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que a parte autora “juntou ao feito os seguintes documentos: (a) quatro contas de telefonia celular, datadas de 07.12.2009, 06.12.2013, 06.03.2015 e 17.07.2016, endereçadas à Rua Conselheiro Ribas, 376, apto. 125, Embaré – ID 1400415, pgs. 15, 17, 19 e 23; (b) três contas de luz relativas ao faturamento de novembro de 2013, setembro e novembro de 2015, no nome do ex-servidor público e com a residência declarada pela autora, como sendo do casal – Rua Conselheiro Ribas, 376, apto. 125, Embaré (ID 1400415, pgs. 16, 20/21); (c) recibo de compra de Refrigerador realizado pelo de cujus, em 26.08.2008, bem como recibo de compra de sanduicheira, em 05.06.2009, realizado pela demandante, ambos com endereço de entrega na residência declarada pela autora – ID 1400422, pgs. 13 e 16; (d) Apólice de Seguro Auto Chevrolet, em nome da requerente, datado de 07.10.2009 – ID 1400422, pg. 17; (e) bilhete de viagem em navio Costa Cruzeiros, em nome do casal, datado de 09.03.2009 – ID 1400422, pgs. 6/8; (f) fotos do casal que instruíram o pedido de pensão civil – ID 1400422, pgs. 4 e 5; (g) declaração de três testemunhas atestando que conheceram e presenciaram a união estável entre a autora e o ex-servidor – ID 1400415, pgs. 27/28; (h) Certidão de Interdição do falecido servidor; lavrada em 16.06.2014, na qual consta a autora como sua Curadora – ID 1400397, pg. 15; (i) Declaração da Empresa prestadora de serviços médicos domiciliares, declarando o início do tratamento do falecido servidor em 02.08.2013, em razão de encefalopatia anóxica, bem como o acompanhamento da autora, com dedicação ao paciente, até seu óbito em 20.08.2016 – ID 1400415, pg. 5. Diante das provas apresentadas, forçoso reconhecer, em sede de cognição sumária, que se encontra suficientemente demonstrada a convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual conviveram os companheiros, donde se presume a dependência econômica. Ademais, existe risco ao resultado útil do processo, haja vista que a autora foi diagnosticada com câncer em estado avançado, conforme emerge dos exames médicos e laudos acostados ao feito”, ainda com registro de que o Superior Tribunal de Justiça, em feitos versando pensão por morte tendo como instituidor servidor público, já se pronunciou no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em razão da natureza previdenciária da demanda (AgRg no REsp 1236654, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/03/2016; AgRg no REsp 1317522, 2ª T., Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJe 23/11/2012; AgRg no Ag 782305, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 31/03/2008), por outro lado não avultando na hipótese a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, à falta dos requisitos legais, **indefiro** o pedido.

Comunique-se, com urgência, a Vara de origem

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52664/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004165-11.2014.4.03.6328/SP

	2014.63.28.004165-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EVANDRO SOUZA REIS
ADVOGADO	:	SP285496 VINICIUS PRATES FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00041651120144036328 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCELO BARRETO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020490320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-62.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001009-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLAUDIO ALVES CIRINO
ADVOGADO	:	SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010096220154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Recebo ambas as apelações no duplo efeito, exceto na parte em que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual a recebo apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007497-18.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELANTE	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP123623 HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	BRUNA MAZETTI CARDOSO
ADVOGADO	:	SP351248 MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00074971820154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001739-55.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001739-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	VERDIS BORGES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017395520154036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-73.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002353-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WILLIAN DE SOUZA e outro(a)
	:	JOSIE FERREIRA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP260286B ALESSANDRA KATUCHA GALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023537320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029026-77.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.029026-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	ROGERIO CALIL FARIA
ADVOGADO	:	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS ARVAL LTDA e outro(a)
	:	VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00290267720154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o apelo em ambos os efeitos.  
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013367-13.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013367-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ANTONIO EVILASIO PADOVAM e outro(a)
	:	ANA RITA ROSA PADOVAM
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019881420164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 224: Defiro o adiamento do presente processo, que será apresentado em mesa na próxima sessão de julgamento. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012760-33.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012760-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	PE019186 JOAO ANDRE RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00127603320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, do CPC c.c. o artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016322-35.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.016322-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00163223520164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo o apelo apenas no devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016323-20.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.016323-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00163232020164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso apenas no devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023296-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023296-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLAUDIA REGINA PEREIRA CONFECÇÃO -ME
ADVOGADO	:	SP310190 JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
No. ORIG.	:	10006462120168260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Recebo o apelo no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023569-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023569-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADEMAR BENINE
ADVOGADO	:	SP301310 JOSÉ ROBERTO FELIX
INTERESSADO(A)	:	VALDOMIRO DAVANZZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00097846520138260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Recebo o apelo em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023660-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OLIVEIRA E GOMES DE ADAMANTINA LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00013598720108260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023685-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023685-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP181110 LEANDRO BIONDI
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	MALHARIA J B IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP118620 JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES
No. ORIG.	:	00019193620018260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010282-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: JOAQUIM DE SOUZA ALVES

ASSISTENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI

**D E C I S Ã O**

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)"; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que "(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor" (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29/06/1984 (f. 496), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5017716-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação realizado por **TOTVS S.A.**, nos termos do artigo 1.012, §3º, I, §4.º do Código de Processo Civil, para fins de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 5008306-85.2017.4.03.6100, em face da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência anteriormente proferida.

A controvérsia está relacionada, em síntese, se persiste o interesse processual do impetrante com superveniência da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Sustenta o requerente, em síntese, que o recurso de apelação interposto não é dotado de efeito suspensivo, motivo pelo qual teve de se valer do presente pedido para requerer a este Relator a concessão da medida até o julgamento da apelação por essa Colenda Turma. Argumenta, em síntese, que, mesmo com a superveniência da MP 794/2017, a Medida Provisória 744/2017 produziu efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017, persistindo o interesse recursal.



**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como é cediço, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo como regra geral, permanecendo prorrogada a suspensão da eficácia até o julgamento da apelação, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC/2015, salvo nas hipóteses em que o sistema processual vigente disponha em sentido diverso.

Sendo hipótese de recebimento apenas no efeito devolutivo, a parte interessada pode apresentar pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 1.012, do CPC. Para tanto, deve ser demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, cabendo ao Tribunal analisar diretamente o pedido, caso seja requerida sua apreciação no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado prevento para julgar o recurso ou, se já distribuída a apelação, pode ser apresentado pedido diretamente ao relator.

Há expressa previsão, inclusive, de sua concessão em recurso de apelação interposto em face de sentença que revoga tutela provisória, conforme disposto no inciso V, do §1º c/c §3º, do art. 1.012, do CPC, hipótese dos autos.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento do provimento pleiteado.

Analisando o caso dos autos, observa-se que, de fato, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada.

Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017, bem como pronunciamento oficial do Congresso Nacional acerca da MP revogadora, nos termos do art. 62, §§3º e 11, da Constituição Federal.

Entendo, em juízo provisório cabível ao presente julgamento, que o contexto fático revela que a intervenção judicial permanece necessária. Não há, pelo menos por enquanto, segurança na relação tributária estabelecida entre as partes, sujeita a maleabilidade das futuras decisões políticas, com diversas consequências possíveis.

Os fundamentos apontados, portanto, revelam a probabilidade de provimento do recurso.

Doutro norte, a não concessão da medida poderia implicar na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes, com risco, inclusive, de aplicação de multa se o pagamento não for realizado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Ressalto, ainda, que o Código de Processo Civil vigente, em seus artigos 4º e 488, dentre outros, exalta o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo o judiciário se orientar pela rápida e efetiva solução dos litígios, pacificando a questão trazida aos autos, com a segurança necessária.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo requerente nos autos do Mandado de Segurança nº 5008306-85.2017.4.03.6100, mantendo os efeitos da liminar proferida até novo pronunciamento por parte do relator ou desta E. Corte, com fulcro no artigo 932, II c/c 1.012, § 1º, V e §3º, I do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* nos autos nº 5008306-85.2017.4.03.6100.

Dê-se vista a requerida, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC/2015.

Oportunamente, associe-se aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso desta decisão, archive-se.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015919-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: LEONIE COPPELMANS EUSSEN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONIE COLPELMANS EUSSEN contra decisão que, em execução provisória, prolatou sentença em Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.0 (cinco mil reais), declinou da competência para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado na cidade.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser mantido o processamento do feito perante o Juízo a quo porque o valor envolvido no cumprimento provisório da sentença ultrapassa o limite de alçada do JEF de sessenta salários mínimos, conforme apurado pelos extratos juntados pelo banco réu no processo de origem, bem como porque conforme Enunciado 35 do FONAJEF a execução provisória para pagar quantia certa é inviável nos Juizados Especiais Federais e, por fim, pelo fato de que, possivelmente, haverá necessidade de realização de perícia contábil, o que eleva a complexidade da causa.

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/2001 prevê no “caput” do art. 3º que se inserem na competência do Juizado Especial Federal as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

De outra parte, no art. 17 reclama o trânsito em julgado da sentença para pagamento. Confira-se “in verbis” o dispositivo:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Dessa forma, inviável pretender execução provisória de sentença em sede de Juizado Especial Federal, sendo cabível seu cumprimento a partir do seu trânsito em julgado ou relativamente à parte incontroversa da dívida. Tanto assim, o Enunciado nº 35 do FONAJEF: “A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.”

Seja como for, na situação em tela, embora a parte autora tenha estimado o valor da causa em R\$5.000,00, verifica-se que, diante dos extratos juntados aos autos pelo Banco do Brasil relativos à conta vinculada da cédula crédito rural que era mantida, ela mesma argumenta que veio a perceber que lhe seria devido o valor de R\$ 810.145,67 (oitocentos e dez mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Sendo assim, a quantia que corresponde ao proveito econômico visado por aquela, podendo se dar de ofício a retificação do valor atribuído à causa.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de manter o processo tramitando perante a Vara de Origem. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011479-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO: ELISETE MARIA DE SOUSA, SONIA REGINA DE PAULA MARQUES, ROSANA ROCHA SILVA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DIVINO CESARIO DE FARIA, ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO, DANIEL DA SILVA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que " Não obstante manifestar interesse em integrar a lide em substituição à Seguradora apontada como parte ré pela inicial, a Caixa não juntou as apólices públicas nem demonstrou que o Fundo ficaria comprometido, ainda que intimada da manifestação da parte autora. A questão não demanda maiores considerações, pois a questão já foi analisada e decidida em sede de Recurso Repetitivo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (Resp. nº 1.091.393-SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), que o simples fato da Caixa ser administradora do FCVS não a torna parte legítima sem a demonstração da presença de dois requisitos adicionais: apresentação das apólices públicas e demonstração de comprometimento do fundo. Confira-se: Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Pelas razões acima, é de se reconhecer a competência da Justiça do Estado para julgamento da presente ação. Não cabe aqui suscitar conflito de competência, pois a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, ainda que não fosse o caso, considerando que compete à Justiça Federal decidir pela sua própria competência (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça), não é necessário suscitar o conflito, bastando a remessa dos autos à Justiça do Estado", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial nº 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), repeto ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011479-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO: ELISETE MARIA DE SOUSA, SONIA REGINA DE PAULA MARQUES, ROSANA ROCHA SILVA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DIVINO CESARIO DE FARIA, ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO, DANIEL DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **1100420**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que " *Não obstante manifestar interesse em integrar a lide em substituição à Seguradora apontada como parte ré pela inicial, a Caixa não juntou as apólices públicas nem demonstrou que o Fundo ficaria comprometido, ainda que intimada da manifestação da parte autora. A questão não demanda maiores considerações, pois a questão já foi analisada e decidida em sede de Recurso Repetitivo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (Resp. nº 1.091.393-SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), que o simples fato da Caixa ser administradora do FCVS não a torna parte legítima sem a demonstração da presença de dois requisitos adicionais: apresentação das apólices públicas e demonstração de comprometimento do fundo. Confira-se: Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Pelas razões acima, é de se reconhecer a competência da Justiça do Estado para julgamento da presente ação. Não cabe aqui suscitar conflito de competência, pois a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, ainda que não fosse o caso, considerando que compete à Justiça Federal decidir pela sua própria competência (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça), não é necessário suscitar o conflito, bastando a remessa dos autos à Justiça do Estado", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial nº 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo.***

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por: <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b> <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b> <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b> <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b> <a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a> ID do documento: <b>1100420</b>	1709201608499830000001066771
--	------------------------------

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011479-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO: ELISETE MARIA DE SOUSA, SONIA REGINA DE PAULA MARQUES, ROSANA ROCHA SILVA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DIVINO CESARIO DE FARIA, ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO, DANIEL DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

**PARTE INTERESSADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92**

**Advogado da PARTE INTERESSADA: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748**

**Advogado da PARTE INTERESSADA: DENIS ATANAZIO - SP229058**

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a impossibilidade de inclusão do advogado da parte interessada no cabeçalho do documento ID: **1100420**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que " *Não obstante manifestar interesse em integrar a lide em substituição à Seguradora apontada como parte ré pela inicial, a Caixa não juntou as apólices públicas nem demonstrou que o Fundo ficaria comprometido, ainda que intimada da manifestação da parte autora. A questão não demanda maiores considerações, pois a questão já foi analisada e decidida em sede de Recurso Repetitivo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (Resp. nº 1.091.393-SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), que o simples fato da Caixa ser administradora do FCVS não a torna parte legítima sem a demonstração da presença de dois requisitos adicionais: apresentação das apólices públicas e demonstração de comprometimento do fundo. Confira-se: Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Pelas razões acima, é de se reconhecer a competência da Justiça do Estado para julgamento da presente ação. Não cabe aqui suscitar conflito de competência, pois a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, ainda que não fosse o caso, considerando que compete à Justiça Federal decidir pela sua própria competência (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça), não é necessário suscitar o conflito, bastando a remessa dos autos à Justiça do Estado", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial nº 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo.***

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por: <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b> <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b> <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b> <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b> <a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a> ID do documento: <b>1100420</b>	17092016084998300000001066771
--	-------------------------------

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003874-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VALDEMAR GOMES DE PAIVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP2313770A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003874-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VALDEMAR GOMES DE PAIVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP2313770A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdemar Gomes de Paiva contra decisão que indeferiu pedido de liminar para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte por conta de moléstia grave (neoplasia maligna).

Alega que a decisão merece reforma, pois os laudos médicos juntados aos autos atestam que o autor/agravante é portador de neoplasia maligna desde o mês de outubro de 2016. Aduz ser desnecessário o laudo médico expedido por órgão oficial.

A liminar foi deferida.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003874-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VALDEMAR GOMES DE PAIVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP2313770A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é isento do imposto de renda, dentre outros, os portadores de neoplasia maligna.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; - destaques.*

O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.*

- 1. O portador de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o entendimento desta Corte.*
- 2. O Tribunal a quo concluiu que "ficou devidamente comprovada a existência de neoplasia maligna que isente a ora agravada do imposto de renda" (e-STJ fl. 30).*
- 3. A revisão do acórdão, para acolher-se a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 4. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes.*



5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 182022 / PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 145.082/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 29/05/2012, DJe 04/06/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1233845 / PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

No caso, observo que o autor/agravante trouxe junto com a petição inicial relatório médico, bem como exames médicos, confirmando que o paciente é portador de neoplasia maligna, enquadrando-se, portanto, no rol indicado acima.

Destarte, com razão o recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. No caso, observo que o autor/agravante trouxe junto com a petição inicial relatório médico, bem como exames médicos, confirmando que o paciente é portador de neoplasia maligna, enquadrando-se, portanto, no rol indicado acima.

4. Agravo provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011566-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011566-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, na execução fiscal 0003912-26.2004.4.03.6117, indeferiu a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 29.571.

Alegou que: (1) em garantia da execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, ajuizada em face de “*S A Jaiense de Automóveis e Comércio*”, foi oferecido imóvel de terceiro, matrícula 29.571, com apresentação de “*Termo de Autorização e Anuência*” pelo agravante FERNANDO DE LÚCIO NETO, proprietário do bem, com expressa anuência para que o bem imóvel servisse como garantia, exclusivamente, daquela execução fiscal; (2) por requerimento da executada, foi efetuado o apensamento com as execuções fiscais 0003912-26.2004.4.03.6117 e 0000666-85.2005.4.03.6117, sem qualquer anuência para utilização da garantia imobiliária às demais ações; (3) a penhora do imóvel foi aceita, sendo requerida pela exequente o reforço da constrição, ante a insuficiência do valor do bem; (4) a executada ofereceu outro bem imóvel comercial de terceiro (matrícula 38.417) em substituição àquela garantia anteriormente apresentada, com “*Termo de Autorização e Anuência*” limitando a garantia à execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117; (5) embora a anuência do terceiro proprietário refira-se exclusivamente à esta execução, o Juízo, indevidamente, estendeu a garantia às demais ações em apenso; (6) no agravo de instrumento 0043872-65.2008.4.03.0000 limitou-se a garantia apenas à execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, diante da falta de anuência em relação às demais ações, desonerando-se o imóvel matrícula 38.417 em relação às execuções 0003912-26.2004.4.03.6117 e 0000666-85.2005.4.03.6117; (7) posteriormente, o Juízo determinou o desapensamento das execuções e, em razão de descuido no traslado de peças, a penhora sobre o imóvel matrícula 29.571 foi, novamente, estendida à execução fiscal 0003912-26.2004.4.03.6117; e (8) tal extensão da garantia é manifestamente indevida, pois esta execução fiscal está garantida por bem imóvel e móvel em valor suficiente para cobrir o respectivo débito, configurando a extensão excesso de constrição, sendo que a anuência para penhora do imóvel 29.571 não abrange a ação executiva, considerando referir-se a bem de propriedade de terceiro estranho à lide.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011566-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, embora alegado que a anuência para constrição do bem imóvel 29.571 limitou-se à ação executiva fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, no âmbito da qual foi oferecida, não se vislumbra qualquer manifestação documental neste sentido.

No caso, o oferecimento do imóvel ocorreu na EF 0002838-34.2004.4.03.6117, em 01/10/2004 (Id 822960, f. 01/2), com “*Termo de Anuência*” genérico (Id 822960, f. 03/4), anteriormente ao apensamento às EFs 0000666-85.2005.4.03.6117 e 0003912-26.2004.4.03.6117, ocorrida em 02/12/2005 (Id 822973, f. 01).

Contudo, a constrição foi constituída em **auto de penhora relativo às três ações executivas em apenso** (Id 823010, f. 01/2), sem qualquer limitação da garantia a uma ou outra execução, sendo que a reunião da EF 0002838-34.2004.4.03.6117 com a EF 0003912-26.2004.4.03.6117 decorreu de **requerimento da própria empresa executada, em 10/03/2005, após o oferecimento daquele imóvel 29.571, motivada na “conveniência da unidade da garantia da execução”**, como previsto no artigo 28 da Lei 6.830/1980 (Id 822964, f. 01/2).

Portanto, **diante da ausência de manifestação restringindo a penhora apenas à EF 0002838-34.2004.4.03.6117, e de expresso requerimento da executada para unificar a garantia às ações apensadas, nota-se que a constrição foi constituída para abranger a totalidade das demandas em apenso.**

Mesmo que, posteriormente, as ações tenham sido desapensadas, disso não resulta a desconstituição e invalidade da constrição em relação à EF 0003912-26.2004.4.03.6117, pois, embora formalizada em outra ação, o auto de penhora constituiu garantia para aquela ação executiva.

Por sua vez, as demandas executivas foram desapensadas em razão da substituição da penhora exclusivamente da EF 0002838-34.2004.4.03.6117, conforme determinado no AI 0043872-65.2008.4.03.0000 (Id 822987, f. 01/10). Diante da superveniente falta de “*unidade da garantia*”, justificou-se o desapensamento (Id 822992, f. 01/2), o que, no entanto, não desconstituiu a garantia em relação à EF 0003912-26.2004.4.03.6117.

Há que ressaltar que a determinação no AI 0043872-65.2008.4.03.0000 para restringir a penhora à EF 0002838-34.2004.4.03.6117 referiu-se tão somente ao bem oferecido em substituição (matrícula 38.417), diante da expressa previsão no “*termo de amênia*” para que se limitasse àquela ação executiva. Logo, inexistindo tal limitação para o imóvel 29.571, não se aplica aquela determinação por via extensiva.

Por fim, não se vislumbra o excesso de penhora, pois embora haja constrição de outros bens na ação executiva 0003912-26.2004.4.03.6117, há que ressaltar estar apensa à EF 0002838-34.2004.4.03.6117, garantindo, desta forma, também as dívidas respectivas, não havendo comprovação documental sobre o alegado excesso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL DE TERCEIRO. EXECUÇÕES APENSADAS. RESTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESAPENSAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A penhora do imóvel 29.571 abrangeu a totalidade das ações executivas apensadas, diante da ausência de manifestação restritiva, da existência de auto de penhora relativo a todas as ações, e de expresso requerimento da executada para unificar a garantia através do apensamento das ações, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.
2. Mesmo que, posteriormente, as ações tenham sido desapensadas pela substituição da penhora exclusivamente em uma das execuções, e da superveniente falta de “*unidade da garantia*”, disso não resulta a desconstituição e invalidade da constrição em relação às demais ações.
3. A determinação em agravo de instrumento anterior referiu-se exclusivamente à possibilidade de restrição da penhora oferecida em substituição a uma das ações executivas. Inexistindo tal limitação para o imóvel 29.571, não se aplica aquela determinação por via extensiva.
4. Inocorre excesso de constrição, pois embora haja penhora de outros bens na ação, existe outra ação executiva em apenso a ser garantida, não constando comprovação documental do alegado excesso.
5. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011566-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, na execução fiscal 0003912-26.2004.4.03.6117, indeferiu a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 29.571.

Alegou que: (1) em garantia da execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, ajuizada em face de “*S A Jaiense de Automóveis e Comércio*”, foi oferecido imóvel de terceiro, matrícula 29.571, com apresentação de “*Termo de Autorização e Anuência*” pelo agravante FERNANDO DE LÚCIO NETO, proprietário do bem, com expressa anuência para que o bem imóvel servisse como garantia, exclusivamente, daquela execução fiscal; (2) por requerimento da executada, foi efetuado o apensamento com as execuções fiscais 0003912-26.2004.4.03.6117 e 0000666-85.2005.4.03.6117, sem qualquer anuência para utilização da garantia imobiliária às demais ações; (3) a penhora do imóvel foi aceita, sendo requerida pela exequente o reforço da constrição, ante a insuficiência do valor do bem; (4) a executada ofereceu outro bem imóvel comercial de terceiro (matrícula 38.417) em substituição àquela garantia anteriormente apresentada, com “*Termo de Autorização e Anuência*” limitando a garantia à execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117; (5) embora a anuência do terceiro proprietário refira-se exclusivamente à esta execução, o Juízo, indevidamente, estendeu a garantia às demais ações em apenso; (6) no agravo de instrumento 0043872-65.2008.4.03.0000 limitou-se a garantia apenas à execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, diante da falta de anuência em relação às demais ações, desonerando-se o imóvel matrícula 38.417 em relação às execuções 0003912-26.2004.4.03.6117 e 0000666-85.2005.4.03.6117; (7) posteriormente, o Juízo determinou o desapensamento das execuções e, em razão de descuido no traslado de peças, a penhora sobre o imóvel matrícula 29.571 foi, novamente, estendida à execução fiscal 0003912-26.2004.4.03.6117; e (8) tal extensão da garantia é manifestamente indevida, pois esta execução fiscal está garantida por bem imóvel e móvel em valor suficiente para cobrir o respectivo débito, configurando a extensão excessiva de constrição, sendo que a anuência para penhora do imóvel 29.571 não abrange a ação executiva, considerando referir-se a bem de propriedade de terceiro estranho à lide.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, embora alegado que a anuência para constrição do bem imóvel 29.571 limitou-se à ação executiva fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, no âmbito da qual foi oferecida, não se vislumbra qualquer manifestação documental neste sentido.

No caso, o oferecimento do imóvel ocorreu na EF 0002838-34.2004.4.03.6117, em 01/10/2004 (Id 822960, f. 01/2), com **“Termo de Anuência” genérico** (Id 822960, f. 03/4), anteriormente ao apensamento às EFs 0000666-85.2005.4.03.6117 e 0003912-26.2004.4.03.6117, ocorrida em 02/12/2005 (Id 822973, f. 01).

Contudo, a constrição foi constituída em **auto de penhora relativo às três ações executivas em apenso** (Id 823010, f. 01/2), sem qualquer limitação da garantia a uma ou outra execução, sendo que a reunião da EF 0002838-34.2004.4.03.6117 com a EF 0003912-26.2004.4.03.6117 decorreu de **requerimento da própria empresa executada, em 10/03/2005, após o oferecimento daquele imóvel 29.571, motivada na “conveniência da unidade da garantia da execução”**, como previsto no artigo 28 da Lei 6.830/1980 (Id 822964, f. 01/2).

Portanto, **diante da ausência de manifestação restringindo a penhora apenas à EF 0002838-34.2004.4.03.6117, e de expresse requerimento da executada para unificar a garantia às ações apensadas, nota-se que a constrição foi constituída para abranger a totalidade das demandas em apenso.**

Mesmo que, posteriormente, as ações tenham sido desapensadas, disso não resulta a desconstituição e invalidade da constrição em relação à EF 0003912-26.2004.4.03.6117, pois, embora formalizada em outra ação, o auto de penhora constituiu garantia para aquela ação executiva.

Por sua vez, as demandas executivas foram desapensadas em razão da substituição da penhora exclusivamente da EF 0002838-34.2004.4.03.6117, conforme determinado no AI 0043872-65.2008.4.03.0000 (Id 822987, f. 01/10). Diante da superveniente falta de **“unidade da garantia”**, justificou-se o desapensamento (Id 822992, f. 01/2), o que, no entanto, não desconstituiu a garantia em relação à EF 0003912-26.2004.4.03.6117.

Há que ressaltar que a determinação no AI 0043872-65.2008.4.03.0000 para restringir a penhora à EF 0002838-34.2004.4.03.6117 referiu-se tão somente ao bem oferecido em substituição (matrícula 38.417), diante da expressa previsão no **“termo de anuência”** para que se limitasse àquela ação executiva. Logo, inexistindo tal limitação para o imóvel 29.571, não se aplica aquela determinação por via extensiva.

Por fim, não se vislumbra o excesso de penhora, pois embora haja constrição de outros bens na ação executiva 0003912-26.2004.4.03.6117, há que ressaltar estar apensa à EF 0002838-34.2004.4.03.6117, garantindo, desta forma, também as dívidas respectivas, não havendo comprovação documental sobre o alegado excesso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL DE TERCEIRO. EXECUÇÕES APENSADAS. RESTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESAPENSAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A penhora do imóvel 29.571 abrangeu a totalidade das ações executivas apensadas, diante da ausência de manifestação restritiva, da existência de auto de penhora relativo a todas as ações, e de expresse requerimento da executada para unificar a garantia através do apensamento das ações, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.
2. Mesmo que, posteriormente, as ações tenham sido desapensadas pela substituição da penhora exclusivamente em uma das execuções, e da superveniente falta de **“unidade da garantia”**, disso não resulta a desconstituição e invalidade da constrição em relação às demais ações.
3. A determinação em agravo de instrumento anterior referiu-se exclusivamente à possibilidade de restrição da penhora oferecida em substituição a uma das ações executivas. Inexistindo tal limitação para o imóvel 29.571, não se aplica aquela determinação por via extensiva.
4. Inocorre excesso de constrição, pois embora haja penhora de outros bens na ação, existe outra ação executiva em apenso a ser garantida, não constando comprovação documental do alegado excesso.
5. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011566-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011566-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO GRISO - SP174394

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, na execução fiscal 0003912-26.2004.4.03.6117, indeferiu a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 29.571.

Alegou que: (1) em garantia da execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, ajuizada em face de “*S A Jaiense de Automóveis e Comércio*”, foi oferecido imóvel de terceiro, matrícula 29.571, com apresentação de “*Termo de Autorização e Anuência*” pelo agravante FERNANDO DE LÚCIO NETO, proprietário do bem, com expressa anuência para que o bem imóvel servisse como garantia, exclusivamente, daquela execução fiscal; (2) por requerimento da executada, foi efetuado o apensamento com as execuções fiscais 0003912-26.2004.4.03.6117 e 0000666-85.2005.4.03.6117, sem qualquer anuência para utilização da garantia imobiliária às demais ações; (3) a penhora do imóvel foi aceita, sendo requerida pela exequente o reforço da constrição, ante a insuficiência do valor do bem; (4) a executada ofereceu outro bem imóvel comercial de terceiro (matrícula 38.417) em substituição àquela garantia anteriormente apresentada, com “*Termo de Autorização e Anuência*” limitando a garantia à execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117; (5) embora a anuência do terceiro proprietário refira-se exclusivamente à esta execução, o Juízo, indevidamente, estendeu a garantia às demais ações em apenso; (6) no agravo de instrumento 0043872-65.2008.4.03.0000 limitou-se a garantia apenas à execução fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, diante da falta de anuência em relação às demais ações, desonerando-se o imóvel matrícula 38.417 em relação às execuções 0003912-26.2004.4.03.6117 e 0000666-85.2005.4.03.6117; (7) posteriormente, o Juízo determinou o desapensamento das execuções e, em razão de descuido no traslado de peças, a penhora sobre o imóvel matrícula 29.571 foi, novamente, estendida à execução fiscal 0003912-26.2004.4.03.6117; e (8) tal extensão da garantia é manifestamente indevida, pois esta execução fiscal está garantida por bem imóvel e móvel em valor suficiente para cobrir o respectivo débito, configurando a extensão excessiva de constrição, sendo que a anuência para penhora do imóvel 29.571 não abrange a ação executiva, considerando referir-se a bem de propriedade de terceiro estranho à lide.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, embora alegado que a anuência para constrição do bem imóvel 29.571 limitou-se à ação executiva fiscal 0002838-34.2004.4.03.6117, no âmbito da qual foi oferecida, não se vislumbra qualquer manifestação documental neste sentido.

No caso, o oferecimento do imóvel ocorreu na EF 0002838-34.2004.4.03.6117, em 01/10/2004 (Id 822960, f. 01/2), com **“Termo de Anuência” genérico** (Id 822960, f. 03/4), anteriormente ao apensamento às EFs 0000666-85.2005.4.03.6117 e 0003912-26.2004.4.03.6117, ocorrida em 02/12/2005 (Id 822973, f. 01).

Contudo, a constrição foi constituída em **auto de penhora relativo às três ações executivas em apenso** (Id 823010, f. 01/2), sem qualquer limitação da garantia a uma ou outra execução, sendo que a reunião da EF 0002838-34.2004.4.03.6117 com a EF 0003912-26.2004.4.03.6117 decorreu de **requerimento da própria empresa executada, em 10/03/2005, após o oferecimento daquele imóvel 29.571, motivada na “conveniência da unidade da garantia da execução”**, como previsto no artigo 28 da Lei 6.830/1980 (Id 822964, f. 01/2).

Portanto, **diante da ausência de manifestação restringindo a penhora apenas à EF 0002838-34.2004.4.03.6117, e de expresso requerimento da executada para unificar a garantia às ações apensadas, nota-se que a constrição foi constituída para abranger a totalidade das demandas em apenso.**

Mesmo que, posteriormente, as ações tenham sido desapensadas, disso não resulta a desconstituição e invalidade da constrição em relação à EF 0003912-26.2004.4.03.6117, pois, embora formalizada em outra ação, o auto de penhora constituiu garantia para aquela ação executiva.

Por sua vez, as demandas executivas foram desapensadas em razão da substituição da penhora exclusivamente da EF 0002838-34.2004.4.03.6117, conforme determinado no AI 0043872-65.2008.4.03.0000 (Id 822987, f. 01/10). Diante da superveniente falta de **“unidade da garantia”**, justificou-se o desapensamento (Id 822992, f. 01/2), o que, no entanto, não desconstituiu a garantia em relação à EF 0003912-26.2004.4.03.6117.

Há que ressaltar que a determinação no AI 0043872-65.2008.4.03.0000 para restringir a penhora à EF 0002838-34.2004.4.03.6117 referiu-se tão somente ao bem oferecido em substituição (matrícula 38.417), diante da expressa previsão no **“termo de anuência”** para que se limitasse àquela ação executiva. Logo, inexistindo tal limitação para o imóvel 29.571, não se aplica aquela determinação por via extensiva.

Por fim, não se vislumbra o excesso de penhora, pois embora haja constrição de outros bens na ação executiva 0003912-26.2004.4.03.6117, há que ressaltar estar apensa à EF 0002838-34.2004.4.03.6117, garantindo, desta forma, também as dívidas respectivas, não havendo comprovação documental sobre o alegado excesso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

## EMENTA



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL DE TERCEIRO. EXECUÇÕES APENSADAS. RESTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESAPENSAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A penhora do imóvel 29.571 abrangeu a totalidade das ações executivas apensadas, diante da ausência de manifestação restritiva, da existência de auto de penhora relativo a todas as ações, e de expresse requerimento da executada para unificar a garantia através do apensamento das ações, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.
2. Mesmo que, posteriormente, as ações tenham sido desapensadas pela substituição da penhora exclusivamente em uma das execuções, e da superveniente falta de “*unidade da garantia*”, disso não resulta a desconstituição e invalidade da constrição em relação às demais ações.
3. A determinação em agravo de instrumento anterior referiu-se exclusivamente à possibilidade de restrição da penhora oferecida em substituição a uma das ações executivas. Inexistindo tal limitação para o imóvel 29.571, não se aplica aquela determinação por via extensiva.
4. Inocorre excesso de constrição, pois embora haja penhora de outros bens na ação, existe outra ação executiva em apenso a ser garantida, não constando comprovação documental do alegado excesso.
5. Agravo de instrumento desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição, deferindo requerimento fazendário para penhora de ativos financeiros.

Alegou a executada que: **(1)** há urgência no requerimento de efeito suspensivo, a fim de afastar a ordem de bloqueio de ativos financeiros, pois a medida impossibilita o pagamento de fornecedores e da folha de pagamento, inviabilizando a continuidade da empresa, tratando-se, e m verdade, de medida para a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para o pagamento de tributo; **(2)** a compensação do débito executado foi efetuada com base em sentença proferida em ação declaratória que, sem deter efeito suspensivo da exigibilidade do débito, foi confirmada posteriormente nas instâncias superiores; **(3)** tal sentença foi proferida em setembro/1998, momento no qual a executada iniciou os pedidos de compensação, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, tendo sido a execução fiscal ajuizada apenas em 2016, revelando a ocorrência de prescrição; **(4)** caso não se entenda quanto à possibilidade de reforma da decisão agravada, requer, subsidiariamente, a substituição da penhora de ativos financeiros pela penhora de bem imóvel de propriedade da agravante, em valor suficiente para garantir os débitos executados.

Nesta corte proferiu-se decisão denegatória à antecipação da tutela.

Houve contraminuta pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, não se verifica a plausibilidade jurídica da alegação de prescrição, tendo em vista a concessão de medida antecipatória na ação declaratória 0041539-62.1997.4.03.6100 (ID 466445, p. 02), mantida em sentença e acórdão definitivo da Corte, suspendendo, assim, a exigibilidade dos débitos até o trânsito em julgado.

Tais medidas judiciais, ao impedirem a cobrança de débitos objeto de pedido de compensação, suspenderam a exigibilidade e o próprio prazo prescricional (AEAARESP 257.540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/11/2015; e AGARESP 407.940, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 11/04/2014) até a formação da coisa julgada, em julho/2011 (ID 466453, p. 12). Seguindo-se despacho decisório homologando apenas parcialmente a compensação, em abril/2016 (ID 466459, p. 15/20), constata-se, assim, não ter havido decurso do prazo prescricional em relação à ação executiva fiscal, ajuizada em maio/2016 (ID 466436, p. 02), para cobrança do saldo da compensação.

Quanto à alegação de dano irreparável na penhora de ativos financeiros, e possível inviabilização das atividades empresariais, cumpre destacar que, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento e efetiva comprovação dos fatos alegados, o que incoorre neste momento.

Por fim, sobre o pedido subsidiário para que a constrição de ativos financeiros seja substituída por imóvel, consta que o pedido de reconsideração formulado perante o Juízo *a quo*, postulando idêntico pleito de substituição de penhora (ID 466520, p. 02), foi indeferido, ante a rejeição do bem ofertado pela exequente (ID 510094, p. 42/3), demonstrando a inviabilidade da substituição da garantia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.*, EAARESP 71.978, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Proposta a execução fiscal no quinquênio a partir do vencimento ou da entrega da DCTF, a demora na citação, imputável ao aparato judicial, não prejudica a interrupção da prescrição, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da ação: Súmula 106/STJ.
2. Também não configurada prescrição intercorrente que, além de exigir decurso de prazo de cinco anos depois da suspensão inicial, ainda depende da configuração de inércia culposa da exequente, o que não se verificou no curso da tramitação, pois houve, inclusive, suspensão da exigibilidade por confissão da dívida com a adesão da executada a parcelamento fiscal.
3. Par que a constrição de ativos financeiros seja substituída por imóvel, consta que o pedido de reconsideração formulado perante o Juízo *a quo*, postulando idêntico pleito de substituição de penhora, foi indeferido, ante a rejeição do bem ofertado pela exequente, demonstrando a inviabilidade da substituição da garantia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003838-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003838-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição e inexigibilidade ou redução de multa moratória.

Alegou que: (1) houve prescrição, pois a citação, em execução fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/2005, ocorreu apenas em 2016, para cobrança de débitos de 1995 e 1996, sendo que a demora na citação decorreu exclusivamente de desídia da PFN; e (2) indevida a multa de 30%, tendo em vista ser desarrazoada e desproporcional, e ante a ausência de dolo ou má-fé do devedor e, caso mantida sua exigência, necessária sua redução, nos termos do artigo 61, §2º, da Lei 9.430/1996, para 20%

Houve contraminuta pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003838-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

Senhores Desembargadores, quanto à prescrição, assente que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

A propósito:

*AGRESP 1.581.258, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."*

Ademais, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

A propósito:

*AgRgEDclREsp 1.370.543, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido."*

Na espécie, o vencimento dos tributos ocorreu entre fevereiro/1995 e janeiro/1996 (Id 524919, f. 03/12), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 09/09/1999, dentro, portanto, do prazo quinquenal, com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, em 05/12/2011 (Id 524920, f. 10).

Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

Houve, como dito, comparecimento espontâneo da executada aos autos, que opôs exceção de pré-executividade, em 08/08/2016 (Id 524920, f. 50). Para o decurso de tal prazo concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque viável acolher a pretensão fazendária.

Com efeito, ajuizada a execução perante o Juízo de Direito de Barretos/SP, em 09/09/1999 (Id 524919, f. 03), houve despacho de citação, em 20/09/1999 (Id 524919, f. 13), não sendo a empresa executada localizada, em 29/12/1999, em seu endereço informado (Id 524919, f. 16). Em 17/05/2000, a PFN requereu a inclusão do sócio-administrador (Id 524919, f. 19), sendo deferida sua inclusão e citação, em 11/06/2001 (Id 524919, f. 25). Porém, foi determinada à PFN, em 18/03/2002, a retificação da CDA, para constar o nome do sócio-administrador (Id 524919, f. 27), sendo esclarecido pela exequente quanto à desnecessidade de tal providência, em manifestação de 19/11/2002 (Id 524919, f. 29) que, porém, foi juntada aos autos somente em 03/05/2004 (Id 524919, f. 28), sendo tal manifestação acatada pelo Juízo que, assim, reiterou a citação da empresa e sócio em seu endereço, em 10/08/2004 (Id 524919, f. 32). Desta forma, houve a expedição de carta precatória em 23/09/2004 (Id 524919, f. 33), não sendo localizados os citandos (Id 524919, f. 42). A PFN, assim, apresentou, em 13/06/2005, requerimento para citação da empresa no endereço de seu sócio (Id 524919, f. 45), juntado aos autos apenas em 07/08/2008 (Id 524919, f. 44). Os autos permaneceram paralisados em cartório desde então, e somente em 28/09/2010 houve retomada do processamento, com remessa ao Juízo Federal, ante instalação da subseção judiciária de Barretos/SP (Id 524920, f. 01), com recebimento em secretaria em 15/03/2011 (Id 524920, f. 02). Em 24/11/2011 a PFN reiterou o requerimento de citação formulado (Id 524920, f. 04), sendo deferida em 02/02/2012 (Id 524920, f. 09), tendo a exequente se manifestado espontaneamente nos autos, em 05/12/2011 (Id 524920, f. 10), considerando-se, assim, citado a partir de então, nos termos do artigo 214, §1º, CPC/1973, demonstrando, portanto, que foi decisiva a demora imputável ao mecanismo judiciário, autorizando a aplicação da Súmula 106/STJ.

A propósito:

*AGRESP 1.479.745, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2014: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor; pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."*

Por fim, a aplicação da multa moratória decorre de previsão legal vigente à época dos fatos geradores (artigo 23 da Lei 7.738/1989), sendo irrelevante o elemento subjetivo causador da delonga no pagamento do tributo, contudo, sendo aplicada no percentual de 30%, possível sua redução, tendo em vista o princípio da *retroatio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

A propósito:

*AC 0000582-29.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 28/05/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 7. Correta a pretensão à redução da multa moratória, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 8. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. [...]".*

Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroatio in mellius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Com a reforma da decisão agravada, excluindo-se parcela da multa moratória, certo, pois, que é devida a verba honorária à recorrente.

Na espécie, o proveito econômico corresponde à parcela excluída da multa moratória cobrada, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Neste sentido, precedente da Turma:

AC 0007032-61.2013.4.03.6182, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 18/01/2017: "EXECUÇÃO FISCAL . IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. Da análise dos autos, verifica-se pela Certidão de n.º 164/2011, emitida pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Póá, que o pagamento do crédito tributário foi efetuado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado. Ademais, a cópia matrícula de n.º 43.975, registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Póá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário (f. 40-42). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Assim, são devidos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 3. Apelação provida."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, e condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, à luz do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC/2015, nos termos supracitados.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. "RETROATIO IN MELLIOUS". ARTIGO 61, §2º, LEI 9.430/1996. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior, estando assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. A aplicação da multa moratória decorre de previsão legal vigente à época dos fatos geradores (artigo 23 da Lei 7.738/1989), sendo irrelevante o elemento subjetivo causador da delonga no pagamento do tributo, contudo, sendo aplicada no percentual de 30%, possível sua redução, tendo em vista o princípio da *retroatio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

3. Com a reforma da decisão agravada, excluindo-se parcela da multa moratória, certo, pois, que é devida a verba honorária à recorrente, cujo proveito econômico atualizado situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão, sendo que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003838-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003838-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição e inexigibilidade ou redução de multa moratória.

Alegou que: (1) houve prescrição, pois a citação, em execução fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/2005, ocorreu apenas em 2016, para cobrança de débitos de 1995 e 1996, sendo que a demora na citação decorreu exclusivamente de desídia da PFN; e (2) indevida a multa de 30%, tendo em vista ser desarrazoada e desproporcional, e ante a ausência de dolo ou má-fé do devedor e, caso mantida sua exigência, necessária sua redução, nos termos do artigo 61, §2º, da Lei 9.430/1996, para 20%

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003838-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, quanto à prescrição, assente que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.



A propósito:

*AGRESP 1.581.258, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."*

Ademais, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

A propósito:

*AgRgEDclREsp 1.370.543, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido."*

Na espécie, o vencimento dos tributos ocorreu entre fevereiro/1995 e janeiro/1996 (Id 524919, f. 03/12), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 09/09/1999, dentro, portanto, do prazo quinquenal, com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, em 05/12/2011 (Id 524920, f. 10).

Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

Houve, como dito, comparecimento espontâneo da executada aos autos, que opôs exceção de pré-executividade, em 08/08/2016 (Id 524920, f. 50). Para o decurso de tal prazo concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque viável acolher a pretensão fazendária.

Com efeito, ajuizada a execução perante o Juízo de Direito de Barretos/SP, em 09/09/1999 (Id 524919, f. 03), houve despacho de citação, em 20/09/1999 (Id 524919, f. 13), não sendo a empresa executada localizada, em 29/12/1999, em seu endereço informado (Id 524919, f. 16). Em 17/05/2000, a PFN requereu a inclusão do sócio-administrador (Id 524919, f. 19), sendo deferida sua inclusão e citação, em 11/06/2001 (Id 524919, f. 25). Porém, foi determinada à PFN, em 18/03/2002, a retificação da CDA, para constar o nome do sócio-administrador (Id 524919, f. 27), sendo esclarecido pela exequente quanto à desnecessidade de tal providência, em manifestação de 19/11/2002 (Id 524919, f. 29) que, porém, foi juntada aos autos somente em 03/05/2004 (Id 524919, f. 28), sendo tal manifestação acatada pelo Juízo que, assim, reiterou a citação da empresa e sócio em seu endereço, em 10/08/2004 (Id 524919, f. 32). Desta forma, houve a expedição de carta precatória em 23/09/2004 (Id 524919, f. 33), não sendo localizados os citandos (Id 524919, f. 42). A PFN, assim, apresentou, em 13/06/2005, requerimento para citação da empresa no endereço de seu sócio (Id 524919, f. 45), juntado aos autos apenas em 07/08/2008 (Id 524919, f. 44). Os autos permaneceram paralisados em cartório desde então, e somente em 28/09/2010 houve retomada do processamento, com remessa ao Juízo Federal, ante instalação da subseção judiciária de Barretos/SP (Id 524920, f. 01), com recebimento em secretaria em 15/03/2011 (Id 524920, f. 02). Em 24/11/2011 a PFN reiterou o requerimento de citação formulado (Id 524920, f. 04), sendo deferida em 02/02/2012 (Id 524920, f. 09), tendo a exequente se manifestado espontaneamente nos autos, em 05/12/2011 (Id 524920, f. 10), considerando-se, assim, citado a partir de então, nos termos do artigo 214, §1º, CPC/1973, demonstrando, portanto, que foi decisiva a demora imputável ao mecanismo judiciário, autorizando a aplicação da Súmula 106/STJ.

A propósito:

*AGRESP 1.479.745, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2014: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor; pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."*

Por fim, a aplicação da multa moratória decorre de previsão legal vigente à época dos fatos geradores (artigo 23 da Lei 7.738/1989), sendo irrelevante o elemento subjetivo causador da delonga no pagamento do tributo, contudo, sendo aplicada no percentual de 30%, possível sua redução, tendo em vista o princípio da *retroatio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

A propósito:

*AC 0000582-29.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 28/05/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 7. Correta a pretensão à redução da multa moratória, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 8. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. [...]".*

Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroatio in mellius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Com a reforma da decisão agravada, excluindo-se parcela da multa moratória, certo, pois, que é devida a verba honorária à recorrente.

Na espécie, o proveito econômico corresponde à parcela excluída da multa moratória cobrada, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Neste sentido, precedente da Turma:

AC 0007032-61.2013.4.03.6182, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 18/01/2017: "EXECUÇÃO FISCAL . IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. Da análise dos autos, verifica-se pela Certidão de n.º 164/2011, emitida pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Póá, que o pagamento do crédito tributário foi efetuado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado. Ademais, a cópia matrícula de n.º 43.975, registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Póá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário (f. 40-42). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Assim, são devidos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 3. Apelação provida."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, e condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, à luz do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC/2015, nos termos supracitados.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. "RETROATIO IN MELLIOUS". ARTIGO 61, §2º, LEI 9.430/1996. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior, estando assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. A aplicação da multa moratória decorre de previsão legal vigente à época dos fatos geradores (artigo 23 da Lei 7.738/1989), sendo irrelevante o elemento subjetivo causador da delonga no pagamento do tributo, contudo, sendo aplicada no percentual de 30%, possível sua redução, tendo em vista o princípio da *retroatio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

3. Com a reforma da decisão agravada, excluindo-se parcela da multa moratória, certo, pois, que é devida a verba honorária à recorrente, cujo proveito econômico atualizado situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão, sendo que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007292-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERVNO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007292-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERVNO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da antecipação de tutela requerida em ação anulatória ajuizada contra ato do Ministério do Trabalho que concedeu registro sindical ao Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços do Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo/SP (SINDPRAG-SP).

Alegou, em suma, o agravante que: (1) todo ato administrativo motivado fica vinculado à respectiva motivação apresentada (artigo 2º da Lei 9.784/1999); (2) o mandado de segurança que fundamentou o deferimento do registro sindical postulado no PA/MT 46473.004497/2012-11, ora impugnado (MS 0001015-25.2013.5.10.0008, da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF), foi julgado extinto sem exame de mérito por decadência, o que torna o ato administrativo nulo, por absoluta inexistência de “*relação lógica-jurídica com a realidade*”, além de afronta ao devido processo legal e à livre atividade econômica; (3) a nota técnica mencionada na decisão agravada como outro fundamento do ato administrativo atacado constitui, na verdade, os esclarecimentos prestados à 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em razão do *mandamus* impetrado; (4) também a Portaria nº 326 de 11/03/2013 nada releva ao exame da presente pretensão, pois “*somente apresenta os parâmetros do procedimento administrativo para a solicitação de registro sindical, mas em nada se coaduna com o Mandado de Segurança extinto*”; e (5) a formal autorização para atuação do SINDPRAG gera iminente e grave lesão às empresas ora sindicadas decorrente da “*enorme insegurança jurídica para todo setor de asseio e conservação, que atualmente emprega mais de 300.000 (trezentos mil) trabalhadores no Estado de São Paulo*”; pelo que requereu a concessão da tutela de urgência para suspender o registro sindical do SINDPRAG, bem como reter todo valor proveniente da contribuição sindical, até final decisão nos autos principais.

Houve contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007292-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERVNO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo – SEAC contra o indeferimento de antecipação dos efeitos de tutela pretendida, em ação anulatória de ato administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, para suspensão: (1) do registro sindical concedido ao Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo – SINDPRAG; e (2) da retenção dos valores da respectiva contribuição sindical eventualmente recolhida.

Na ação anulatória originária o agravante alegou que, além da atuação do SINDPRAG referir-se às atividades das empresas de asseio e conservação (v. Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Seção N, Divisão 81, Grupo 812 e Classe 8122-2), representadas pelo SEAC, a fundamentação do deferimento do registro sindical ao SINDPRAG na decisão de extinção, sem exame de mérito, do MS 0001015-25.2013.5.10.0008, da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna o ato administrativo nulo, por “*não guardar relação lógica-jurídica com a realidade*” (doc. 648827, p. 01/10).

Consta dos autos cópia de parte do Processo 46473.004497/2012-11 que indica a publicação do respectivo pedido de registro sindical no DOU de 18/04/2016 (doc. 648854, p. 01) e a certificação, em 17/06/2016, do decurso do prazo previsto no artigo 17 da Portaria 326/2013, sem qualquer interposição de impugnação (doc. 648848, p. 02).

Ainda no bojo do próprio processo administrativo, foi expedida, em **24/06/2016**, a Nota Técnica RES 1188/2016/CGRS/SRT/MT, que considerou expressamente que “*a entidade requerente apresentou os documentos necessários à instrução do seu pedido de registro de sindicato em conformidade com a legislação vigente à época. Ressalta-se que em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do processo 0001015-25.2013.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o citado pedido de registro sindical foi publicado no DOU nº 73, Seção I, página 113, de 18/07/2016 (fl. 81) e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data desta publicação, não houve interposição de impugnação, conforme declaração realizada pelo Setor de Apoio e Arquivo (SEARQ/CGRS), acostada na fl. 93. Em nova consulta ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, utilizando os parâmetros de consulta: EMPR/SERV/CONTROLE/PRAGA verificamos a inexistência de conflito de representação sindical*” (grifamos - doc. 648848, p. 04/5).

Ato contínuo, foi publicado no DOU de 04/07/2016 o ato administrativo impugnado, nos seguintes termos (doc. 648841, p. 05):

*“O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0001015-25.2013.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e com fundamento na Portaria nº 326 de 11/03/2013 e na Nota Técnica 1188/2016/CGRS/SRT/MT, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDPRAG/SP – Sindicato das Empresas especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo, Processo 46473.004497/2012-11, CNPJ 15.674216/0001-00, para representar a categoria econômica das Empresas especializadas na prestação de serviços de Controle de Vetores e Pragas, com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo.”*

Como se observa, a Portaria MT 326/2013, que lastreou o ato impugnado, dispendo “*sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego*”, previu expressamente no artigo 12 que “*A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise de mérito dos processos recebidos, conforme distribuição cronológica, na seguinte ordem: [...] III - a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a da entidade requerente [...]*”; fixando, ainda, os prazos para impugnação, respectiva análise e solução de conflitos (artigos 17/24).

Dáí porque, nos termos da portaria, relevante a Nota Técnica 1188/2016/CGRS/SRT/MT - que não se confunde com a Nota Técnica 188/2013/AIP/SRT/MTE, de **25/06/2013**, que instruiu as informações do Ministério do Trabalho no writ impetrado pelo SINDPRAG-SP (doc. 648860, p. 06/7 e doc. 648864, p. 02/5) -, pela qual foram analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, reconhecendo preenchidos os requisitos legais para deferimento e publicação do pedido de registro sindical, em cumprimento à decisão proferida no MS 0001015-25.2013.5.10.0008, 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, aduzindo estarem ausentes impugnação e conflito de representação sindical frente ao requerido pelo SINDPRAG/SP (doc. 648848, p. 04/5).

Embora proferida sentença de decadência no MS 01015-25.2013.5.10.0008, impetrado pelo SINDPRAG-SP contra o Secretário de Relações do Trabalho, as razões, adotadas para tanto, partiram da prévia conclusão judicial de regularidade na publicação do pedido de registro sindical para início dos respectivos prazos e trâmites procedimentais próprios, *verbis*:

*“Alega o impetrante que em 03.08.2012 encaminhou à Coordenação Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego, pedido de registro sindical, aguardando o mesmo distribuição desde 01.10.2012.*

Consoante contagem do prazo fixada pelo art. 28, da Portaria 186 do M.T.E. tenho que o prazo de 180 dias para impulso do processo administrativo encerrou-se em 02.02.103.

Nesse contexto, decorrido in albis o prazo de 180 dias previsto no art. 28 da Portaria MTE nº 186/2008, em 02/02/2013, a partir desta data passou, em tese, a haver ofensa ao direito do Impetrante e, em se observando a aplicação da teoria da actio nata, teve início o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança.” (grifamos - doc. 648860, p. 01/3)

No contexto, a princípio, o ato administrativo impugnado encontra-se legitimamente amparado em razões fáticas e jurídicas devidamente fundamentadas, sem que o agravante tenha logrado desconstituí-las, ao menos nessa fase inicial, pelo que se afigura desarrazoada a reforma da decisão agravada para antecipação da tutela pleiteada, antes de devidamente processado o feito e observados a ampla defesa, devido processo legal, regular instrução processual e comprovação do direito alegado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO SINDICAL. MOTIVAÇÃO DO ATO. INCONSISTÊNCIA NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O registro sindical do SINDPRAG – Sindicato das Empresas especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo para representar a categoria econômica das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas, com abrangência e base territorial no Estado de São Paulo, foi deferido “com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0001015-25.2013.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e com fundamento na Portaria nº 326 de 11/03/2013 e na Nota Técnica 1188/2016/CGRS/SRT/MT”.

3. A Portaria MT 326/2013, que lastreou o ato impugnado, dispôs “sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego”, prevendo no artigo 12 que “A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise de mérito dos processos recebidos, conforme distribuição cronológica, na seguinte ordem: [...] III - a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a da entidade requerente; e [...]”; fixando, ainda, os prazos para impugnação, respectiva análise e solução de conflitos (artigos 17/24).

4. A Nota Técnica 1188/2016/CGRS/SRT/MT, de 24/06/2016 - que não se confunde com a Nota Técnica 188/2013/AIP/SRT/MTE, de 25/06/2013, que instruiu as informações do Ministério do Trabalho no mandamus impetrado pelo SINDPRAG-S -, analisou as circunstâncias específicas do caso concreto para reconhecer preenchidos os requisitos legais para deferimento e publicação do pedido de registro sindical, em cumprimento à decisão proferida no MS 0001015-25.2013.5.10.0008, 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, aduzindo não existir impugnação nem conflito de representação sindical para o deferimento de registro do SINDPRAG/SP.

5. A própria sentença, que proclamou a decadência do MS 01015-25.2013.5.10.0008, impetrado pelo SINDPRAG-SP contra o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, adotou o entendimento quanto à regularidade na publicação do pedido de registro sindical para início dos respectivos prazos e trâmites próprios, reconhecendo ofendido o direito da impetrante, o que motivou a edição do ato administrativo impugnado.

6. Assim, em princípio, na medida em que amparado o ato administrativo em razões fáticas e jurídicas devidamente fundamentadas, sem que o agravante tenha logrado desconstituí-las, ao menos nessa fase inicial, afigura-se inviável a reforma da decisão agravada para antecipação da tutela pleiteada, antes de devidamente processado o feito, com observância à ampla defesa, devido processo legal, regular instrução processual e comprovação do direito alegado.

7. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008140-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ROBERTO TRINDADE ROJAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008140-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ROBERTO TRINDADE ROJAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, acolhendo a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, extinguiu o processo com resolução de mérito.

Alegou a necessidade de condenação da PFN em honorários advocatícios, ante o princípio da sucumbência e o da causalidade.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008140-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ROBERTO TRINDADE ROJAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o agravo de instrumento foi interposto para condenar a exequente em honorários advocatícios, pois indeferida a condenação na extinção da ação executiva, com o acolhimento de exceção de pré-executividade.

Trata-se, contudo, de impugnação de ato jurisdicional com natureza de sentença, pois extintiva da execução (artigo 203, §1º, CPC/2015), sendo a apelação o recurso previsto como cabível, nos termos do artigo 1.009, CPC/2015, daí a manifesta inadequação do agravo de instrumento.

Neste sentido, o seguinte precedente:



*AI 0002633-03.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJe de 22/09/2016: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - Ato jurisdicional impugnado acolhendo exceção de pré-executividade com extinção da execução com resolução de mérito, que reveste a natureza de sentença, contra a qual, nos termos do art. 513 do CPC, é cabível o recurso de apelação. II - Agravo de instrumento não conhecido."*

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO.**

1. Tratando-se de impugnação de ato jurisdicional com natureza de sentença (artigo 203, §1º, CPC/2015), pois extintiva da ação executiva fiscal, manifesta a inadequação do agravo de instrumento como via recursal (artigo 1.009, CPC/2015).
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008140-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ROBERTO TRINDADE ROJAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008140-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ROBERTO TRINDADE ROJAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, acolhendo a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, extinguiu o processo com resolução de mérito.

Alegou a necessidade de condenação da PFN em honorários advocatícios, ante o princípio da sucumbência e o da causalidade.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008140-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ROBERTO TRINDADE ROJAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o agravo de instrumento foi interposto para condenar a exequente em honorários advocatícios, pois indeferida a condenação na extinção da ação executiva, com o acolhimento de exceção de pré-executividade.

Trata-se, contudo, de impugnação de ato jurisdicional com natureza de sentença, pois extintiva da execução (artigo 203, §1º, CPC/2015), sendo a apelação o recurso previsto como cabível, nos termos do artigo 1.009, CPC/2015, daí a manifesta inadequação do agravo de instrumento.

Neste sentido, o seguinte precedente:

*AI 0002633-03.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJe de 22/09/2016: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - Ato jurisdicional impugnado acolhendo exceção de pré-executividade com extinção da execução com resolução de mérito, que reveste a natureza de sentença, contra a qual, nos termos do art. 513 do CPC, é cabível o recurso de apelação. II - Agravo de instrumento não conhecido."*

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO.**

1. Tratando-se de impugnação de ato jurisdicional com natureza de sentença (artigo 203, §1º, CPC/2015), pois extintiva da ação executiva fiscal, manifesta a inadequação do agravo de instrumento como via recursal (artigo 1.009, CPC/2015).

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004215-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR - SP211236  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004215-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR - SP211236  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública, reconsiderou decisão anterior, indeferindo a realização de prova pericial.

Alegou que: (1) cabível a interposição, nos termos do artigo 1.015, XIII, CPC/2015; (2) a anterior determinação de prova pericial para avaliar a lavra de basalto fora de poligonal autorizativa foi revogada sob fundamento de tratar-se de fatos incontroversos, sendo que a demora na realização da prova em razão de longa discussão sobre os honorários atenta contra a razoável duração do processo; (3) a demora para concluir a questão dos honorários não decorreu de culpa das partes, mas de legítima defesa de interesses; e (4) a prova pericial é necessária para demonstrar a inexistência de culpa da agravante, e que a lavra decorreu de inissão de área pela própria DNPM.

Houve contraminuta e parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004215-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR - SP211236  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Na espécie, incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de indeferimento de realização de prova pericial.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo (artigo 1.015, CPC).
2. Incabível agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de indeferimento de realização de prova pericial.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A em face de decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Sustentam que os requisitos previstos no artigo 739-A, §1º, do CPC estão preenchidos. Argumentam que o seguro garantia oferecido e aceito pela União cobre o valor dos créditos tributários (R\$ 18.750.928,48).

Alegam que o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de a entidade seguradora ter de depositar montante volumoso da caução, acionando o tomador em regresso e gerando a descapitalização da empresa, em prejuízo de empregos, consumo e outras arrecadações tributárias.

Afirmam que os fundamentos dos embargos, cujo exame, na fase de efeito suspensivo, deve ser superficial, sob pena de exaurimento da defesa do devedor e da competência do Juízo de primeira instância, também são relevantes.

Explicam que a União não abriu procedimento específico para apurar a responsabilidade tributária de sucessor de estabelecimento comercial e de integrante de grupo econômico, de modo a inviabilizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Acrescentam que a abertura decorre dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, porquanto os débitos excedem quinze milhões de reais e passaram para outras pessoas jurídicas depois de muito tempo do ajuizamento da execução.

Expõem que a exequente não redirecionou a cobrança nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) ou aos indícios de dissolução irregular. Esclarecem que fluiu praticamente o prazo de dez anos, o que autoriza a decretação de prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência do STJ.

Indicam, de qualquer modo, que o negócio apontado como indicador de sucessão de fundo de comércio – repasse da marca “Farmais” a Sant’ana S/A Drogaria Farmácias – envolveu item isolado do acervo de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., a cessionária exerce atividade distinta da vinculada ao direito industrial, o passivo tributário em aberto não veio associado à exploração da marca e grande parte das contribuições ao PIS exigidas ocorreu depois da suposta aquisição.

Respondem que, sem interesse comum no fato gerador, não há grupo econômico para efeitos tributários. Destacam que Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A somente foram constituídas em 2002, após o nascimento das obrigações (1995 a 1999).

Registram ainda que a ativação das duas responsabilidades tributárias é inconciliável e a CDA nº 80.7.03.000172-05 compreende contribuições já cobradas em outros processos, causando duplicidade de débito. Escrevem que a própria União a considera provável, a ponto de justificar a suspensão da cobrança.

Finalizam com o argumento de que os embargos à execução fiscal possuem necessariamente efeito suspensivo, seja porque a Fazenda Pública somente pode exigir garantia de terceiro após o julgamento da defesa, seja porque a destinação de depósitos judiciais demanda o trânsito de decisão proferida na ação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A União apresentou resposta.

Sant’ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A interpuseram agravo interno.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Primeiramente, os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. A Lei nº 6.830/1980 não trata expressamente da matéria, fazendo com que o artigo 739-A, §1º, do CPC, enquanto norma processual geral, seja aplicável.

A eventual suspensão seria contraproducente, porquanto a cobrança de iniciativa do particular prosseguiria e a do Poder Público, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas, ficaria barrada até o julgamento da resposta do devedor.

Assim, mesmo que a paralisação automática tivesse cabimento, a reforma por que passou o CPC incidiria na execução fiscal, levando a que uma lei geral mais benéfica revogasse a especial – Teoria do Diálogo das Fontes.

E, em segundo lugar, a concessão de efeito suspensivo aos embargos representa uma tutela provisória, que demanda naturalmente o enfrentamento de todas as razões do executado, inclusive as de mérito. Não obstante superficial, o exame deve ser abrangente, sem que isso esgote o meio de defesa ou a competência do Juízo de primeira instância. Quando da prolação da sentença e do julgamento de eventual apelação, a jurisdição exercida nos dois momentos será plena e não sofrerá a vinculação de decisões sumárias.

Embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos e se possa cogitar de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, os fundamentos da impugnação de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A não demonstram relevância.

A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC).

A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade).

A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, §4º, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei.

De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória.

Já a alegação de prescrição intercorrente não comporta abordagem imediata.

No âmbito do grupo econômico – como será abordado na definição da responsabilidade tributária cabível –, a interrupção do prazo prescricional operada contra um dos devedores se estende aos demais (artigo 125, III, do CTN).

A efetiva citação dos outros coobrigados passa a seguir as regras da prescrição no curso da lide, cuja decretação, porém, depende da verificação de inércia da exequente. O mero decurso do prazo de cinco anos – efetivamente ocorrido entre a citação ou dissolução irregular de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. e o pedido de redirecionamento – não basta.

E, pelos autos dos embargos à execução, não é possível aferir inatividade tão prolongada da União. Os atos processuais praticados desde a citação ou dissolução irregular não estão disponíveis, o que impede o pleno conhecimento da matéria e o processamento da resposta do executado com efeito suspensivo nesse aspecto.

Apesar de os parâmetros da sucessão de estabelecimento comercial estarem efetivamente obscuros – afinal, a União comprovou apenas o repasse de um direito industrial, sem a apuração dos demais itens do acervo –, os pressupostos de grupo econômico para efeitos tributários se fazem presentes.

O Código Tributário Nacional condiciona a solidariedade passiva à ocorrência de interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 124, I). A identidade de comando das empresas não é suficiente; torna-se necessário que elas participem direta ou indiretamente do evento tributável, mediante o compartilhamento de ativos operacionais, recursos financeiros, mão de obra e estratégia negocial.

O envolvimento das mesmas pessoas na constituição e na administração do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) e das sociedades às quais se redirecionou a execução representa matéria incontroversa. Subsiste o interesse comum nas prestações tributárias.

A cessão da marca “Farmais” para Farmais Franchising S/A (incorporada por Sant’ana S/A Drogaria Farmácias) exemplifica que a unidade de direção veio acompanhada de partilha de bens, recursos humanos e planejamento empresarial.

Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. explorava o ramo de medicamentos no momento do negócio jurídico, transferindo um item valioso para empresas do mesmo segmento e totalmente influente na cadeia de fornecimento. A restrição do objeto estatutário apenas veio a ocorrer em 1999.



A marca se disseminou por sociedades sujeitas a idêntico comando e detentoras de papel específico no ciclo de produção e distribuição. Farmais Franchising Ltda., enquanto entidade cessionária, integrou o bem industrial às demais organizações, controladas formalmente por ela (Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.)

A direção comum, a cessão do direito industrial, a manutenção no setor de medicamentos por um período e a disseminação do signo "Farmais" por agentes da mesma cadeia de fornecimento indicam que o faturamento tributável de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. não proveio de fonte isolada, mas foi auferido sob o impacto de grupo econômico.

A influência operacional e administrativa consubstancia o interesse comum nos fatos geradores das contribuições ao PIS (artigo 124, I, do CTN), de modo a garantir a legitimidade passiva de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias (incorporadora de Farmais Franchising Ltda.), Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.

O fato de as três últimas pessoas jurídicas terem sido constituídas em 2002, após o fato gerador dos tributos (1995 a 1999), não exerce influência. Elas simbolizam desdobramentos de grupo econômico existente, expansão da marca "Farmais", não sendo indiferentes a uma unidade de comando que resultou na cessão de direito industrial e interferiu no faturamento do contribuinte.

Por fim, a análise da duplicidade de débito, oriunda da inclusão na CDA nº 80.7.03.000172-05 de tributos já cobrados em outros processos, exige dilação de provas.

A União não admitiu a possibilidade de repetição, mas argumentou que o exame detalhado do processo administrativo se torna essencial, diante da constatação de que o auto de infração originador da CDA nº 80.7.03.000172-05 se propôs a tributar receitas que não foram contabilizadas por Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. nas declarações de tributos e contribuições federais (origem dos títulos executivos nº 80.7.03.022737- 29 e 80.7.11000598-67).

Em outras palavras, a apuração do excesso de execução pressupõe mais do que a simples comparação de valores. Enquanto não se concluir pela duplicidade, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REDIRECIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR PENDENTE. INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS. DUPLICIDADE DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. A Lei nº 6.830/1980 não trata expressamente da matéria, fazendo com que o artigo 739-A, §1º, do CPC, enquanto norma processual geral, seja aplicável.

II. A eventual suspensão seria contraproducente, porquanto a cobrança de iniciativa do particular prosseguiria e a do Poder Público, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas, ficaria barrada até o julgamento da resposta do devedor.

III. Assim, mesmo que a paralisação automática tivesse cabimento, a reforma por que passou o CPC incidiria na execução fiscal, levando a que uma lei geral mais benéfica revogasse a especial – Teoria do Diálogo das Fontes.

IV. A concessão de efeito suspensivo aos embargos representa uma tutela provisória, que demanda naturalmente o enfrentamento de todas as razões do executado, inclusive as de mérito. Não obstante superficial, o exame deve ser abrangente, sem que isso esgote o meio de defesa ou a competência do Juízo de primeira instância. Quando da prolação da sentença e do julgamento de eventual apelação, a jurisdição exercida nos dois momentos será plena e não sofrerá a vinculação de decisões sumárias.

V. Embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos e se possa cogitar de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, os fundamentos da impugnação de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A não demonstram relevância.

VI. A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC).

VII. A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade).

VIII. A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, §4º, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei.

IX. De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória.

X. Já a alegação de prescrição intercorrente não comporta abordagem imediata.

XI. No âmbito do grupo econômico – como será abordado na definição da responsabilidade tributária cabível –, a interrupção do prazo prescricional operada contra um dos devedores se estende aos demais (artigo 125, III, do CTN).

XII. A efetiva citação dos outros coobrigados passa a seguir as regras da prescrição no curso da lide, cuja decretação, porém, depende da verificação de inércia da exequente. O mero decurso do prazo de cinco anos – efetivamente ocorrido entre a citação ou dissolução irregular de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. e o pedido de redirecionamento – não basta.

XIII. E, pelos autos dos embargos à execução, não é possível aferir inatividade tão prolongada da União. Os atos processuais praticados desde a citação ou dissolução irregular não estão disponíveis, o que impede o pleno conhecimento da matéria e o processamento da resposta do executado com efeito suspensivo nesse aspecto.

XIV. Apesar de os parâmetros da sucessão de estabelecimento comercial estarem efetivamente obscuros – afinal, a União comprovou apenas o repasse de um direito industrial, sem a apuração dos demais itens do acervo –, os pressupostos de grupo econômico para efeitos tributários se fazem presentes.

XV. O Código Tributário Nacional condiciona a solidariedade passiva à ocorrência de interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 124, I). A identidade de comando das empresas não é suficiente; torna-se necessário que elas participem direta ou indiretamente do evento tributável, mediante o compartilhamento de ativos operacionais, recursos financeiros, mão de obra e estratégia negocial.

XVI. O envolvimento das mesmas pessoas na constituição e na administração do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) e das sociedades às quais se redirecionou a execução representa matéria incontroversa. Subsiste o interesse comum nas prestações tributárias.

XVII. A cessão da marca "Farmais" para Farmais Franchising S/A (incorporada por Sant'ana S/A Drogaria Farmácias) exemplifica que a unidade de direção veio acompanhada de partilha de bens, recursos humanos e planejamento empresarial.

XVIII. Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. explorava o ramo de medicamentos no momento do negócio jurídico, transferindo um item valioso para empresas do mesmo segmento e totalmente influente na cadeia de fornecimento. A restrição do objeto estatutário apenas veio a ocorrer em 1999.

XIX. A marca se disseminou por sociedades sujeitas a idêntico comando e detentoras de papel específico no ciclo de produção e distribuição. Farmais Franchising Ltda., enquanto entidade cessionária, integrou o bem industrial às demais organizações, controladas formalmente por ela (Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.)

XX. A direção comum, a cessão do direito industrial, a manutenção no setor de medicamentos por um período e a disseminação do signo "Farmais" por agentes da mesma cadeia de fornecimento indicam que o faturamento tributável de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. não proveio de fonte isolada, mas foi auferido sob o impacto de grupo econômico.

XXI. A influência operacional e administrativa consubstancia o interesse comum nos fatos geradores das contribuições ao PIS (artigo 124, I, do CTN), de modo a garantir a legitimidade passiva de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias (incorporadora de Farmais Franchising Ltda.), Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.

XXII. O fato de as três últimas pessoas jurídicas terem sido constituídas em 2002, após o fato gerador dos tributos (1995 a 1999), não exerce influência. Elas simbolizam desdobramentos de grupo econômico existente, expansão da marca "Farmais", não sendo indiferentes a uma unidade de comando que resultou na cessão de direito industrial e interferiu no faturamento do contribuinte.

XXIII. Por fim, a análise da duplicidade de débito, oriunda da inclusão na CDA nº 80.7.03.000172-05 de tributos já cobrados em outros processos, exige dilação de provas. A União não admitiu a possibilidade de repetição, mas argumentou que o exame detalhado do processo administrativo se torna essencial, diante da constatação de que o auto de infração originador da CDA nº 80.7.03.000172-05 se propôs a tributar receitas que não foram contabilizadas por Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. nas declarações de tributos e contribuições federais (origem dos títulos executivos nº 80.7.03.022737- 29 e 80.7.11000598-67).

XXIV. Em outras palavras, a apuração do excesso de execução pressupõe mais do que a simples comparação de valores. Enquanto não se concluir pela duplicidade, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.

XXV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dava provimento ao recurso, e fará declaração de voto., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A em face de decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Sustentam que os requisitos previstos no artigo 739-A, §1º, do CPC estão preenchidos. Argumentam que o seguro garantia oferecido e aceito pela União cobre o valor dos créditos tributários (R\$ 18.750.928,48).

Alegam que o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de a entidade seguradora ter de depositar montante volumoso da caução, acionando o tomador em regresso e gerando a descapitalização da empresa, em prejuízo de empregos, consumo e outras arrecadações tributárias.

Afirmam que os fundamentos dos embargos, cujo exame, na fase de efeito suspensivo, deve ser superficial, sob pena de exaurimento da defesa do devedor e da competência do Juízo de primeira instância, também são relevantes.

Explicam que a União não abriu procedimento específico para apurar a responsabilidade tributária de sucessor de estabelecimento comercial e de integrante de grupo econômico, de modo a inviabilizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Acrescentam que a abertura decorre dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, porquanto os débitos excedem quinze milhões de reais e passaram para outras pessoas jurídicas depois de muito tempo do ajuizamento da execução.

Expõem que a exequente não redirecionou a cobrança nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) ou aos indícios de dissolução irregular. Esclarecem que fluiu praticamente o prazo de dez anos, o que autoriza a decretação de prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência do STJ.

Indicam, de qualquer modo, que o negócio apontado como indicador de sucessão de fundo de comércio – repasse da marca “Farmais” a Sant’ana S/A Drogaria Farmácias – envolveu item isolado do acervo de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., a cessionária exerce atividade distinta da vinculada ao direito industrial, o passivo tributário em aberto não veio associado à exploração da marca e grande parte das contribuições ao PIS exigidas ocorreu depois da suposta aquisição.

Respondem que, sem interesse comum no fato gerador, não há grupo econômico para efeitos tributários. Destacam que Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A somente foram constituídas em 2002, após o nascimento das obrigações (1995 a 1999).

Registram ainda que a ativação das duas responsabilidades tributárias é inconciliável e a CDA nº 80.7.03.000172-05 compreende contribuições já cobradas em outros processos, causando duplicidade de débito. Escrevem que a própria União a considera provável, a ponto de justificar a suspensão da cobrança.

Finalizam com o argumento de que os embargos à execução fiscal possuem necessariamente efeito suspensivo, seja porque a Fazenda Pública somente pode exigir garantia de terceiro após o julgamento da defesa, seja porque a destinação de depósitos judiciais demanda o trânsito de decisão proferida na ação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A União apresentou resposta.

Sant’ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A interuseram agravo interno.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Primeiramente, os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. A Lei nº 6.830/1980 não trata expressamente da matéria, fazendo com que o artigo 739-A, §1º, do CPC, enquanto norma processual geral, seja aplicável.

A eventual suspensão seria contraproducente, porquanto a cobrança de iniciativa do particular prosseguiria e a do Poder Público, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas, ficaria barrada até o julgamento da resposta do devedor.

Assim, mesmo que a paralisação automática tivesse cabimento, a reforma por que passou o CPC incidiria na execução fiscal, levando a que uma lei geral mais benéfica revogasse a especial – Teoria do Diálogo das Fontes.

E, em segundo lugar, a concessão de efeito suspensivo aos embargos representa uma tutela provisória, que demanda naturalmente o enfrentamento de todas as razões do executado, inclusive as de mérito. Não obstante superficial, o exame deve ser abrangente, sem que isso esgote o meio de defesa ou a competência do Juízo de primeira instância. Quando da prolação da sentença e do julgamento de eventual apelação, a jurisdição exercida nos dois momentos será plena e não sofrerá a vinculação de decisões sumárias.

Embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos e se possa cogitar de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, os fundamentos da impugnação de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A não demonstram relevância.

A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC).

A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade).

A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, §4º, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei.

De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória.

Já a alegação de prescrição intercorrente não comporta abordagem imediata.

No âmbito do grupo econômico – como será abordado na definição da responsabilidade tributária cabível –, a interrupção do prazo prescricional operada contra um dos devedores se estende aos demais (artigo 125, III, do CTN).

A efetiva citação dos outros coobrigados passa a seguir as regras da prescrição no curso da lide, cuja decretação, porém, depende da verificação de inércia da exequente. O mero decurso do prazo de cinco anos – efetivamente ocorrido entre a citação ou dissolução irregular de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. e o pedido de redirecionamento – não basta.

E, pelos autos dos embargos à execução, não é possível aferir inatividade tão prolongada da União. Os atos processuais praticados desde a citação ou dissolução irregular não estão disponíveis, o que impede o pleno conhecimento da matéria e o processamento da resposta do executado com efeito suspensivo nesse aspecto.

Apesar de os parâmetros da sucessão de estabelecimento comercial estarem efetivamente obscuros – afinal, a União comprovou apenas o repasse de um direito industrial, sem a apuração dos demais itens do acervo –, os pressupostos de grupo econômico para efeitos tributários se fazem presentes.

O Código Tributário Nacional condiciona a solidariedade passiva à ocorrência de interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 124, I). A identidade de comando das empresas não é suficiente; torna-se necessário que elas participem direta ou indiretamente do evento tributável, mediante o compartilhamento de ativos operacionais, recursos financeiros, mão de obra e estratégia negocial.

O envolvimento das mesmas pessoas na constituição e na administração do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) e das sociedades às quais se redirecionou a execução representa matéria incontroversa. Subsiste o interesse comum nas prestações tributárias.

A cessão da marca “Farmais” para Farmais Franchising S/A (incorporada por Sant’ana S/A Drogaria Farmácias) exemplifica que a unidade de direção veio acompanhada de partilha de bens, recursos humanos e planejamento empresarial.

Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. explorava o ramo de medicamentos no momento do negócio jurídico, transferindo um item valioso para empresas do mesmo segmento e totalmente influente na cadeia de fornecimento. A restrição do objeto estatutário apenas veio a ocorrer em 1999.

A marca se disseminou por sociedades sujeitas a idêntico comando e detentoras de papel específico no ciclo de produção e distribuição. Farmais Franchising Ltda., enquanto entidade cessionária, integrou o bem industrial às demais organizações, controladas formalmente por ela (Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.)

A direção comum, a cessão do direito industrial, a manutenção no setor de medicamentos por um período e a disseminação do signo “Farmais” por agentes da mesma cadeia de fornecimento indicam que o faturamento tributável de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. não proveio de fonte isolada, mas foi auferido sob o impacto de grupo econômico.

A influência operacional e administrativa consubstancia o interesse comum nos fatos geradores das contribuições ao PIS (artigo 124, I, do CTN), de modo a garantir a legitimidade passiva de Sant’ana S/A Drogaria Farmácias (incorporadora de Farmais Franchising Ltda.), Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.

O fato de as três últimas pessoas jurídicas terem sido constituídas em 2002, após o fato gerador dos tributos (1995 a 1999), não exerce influência. Elas simbolizam desdobramentos de grupo econômico existente, expansão da marca "Farmais", não sendo indiferentes a uma unidade de comando que resultou na cessão de direito industrial e interferiu no faturamento do contribuinte.

Por fim, a análise da duplicidade de débito, oriunda da inclusão na CDA nº 80.7.03.000172-05 de tributos já cobrados em outros processos, exige dilação de provas.

A União não admitiu a possibilidade de repetição, mas argumentou que o exame detalhado do processo administrativo se torna essencial, diante da constatação de que o auto de infração originador da CDA nº 80.7.03.000172-05 se propôs a tributar receitas que não foram contabilizadas por Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. nas declarações de tributos e contribuições federais (origem dos títulos executivos nº 80.7.03.022737- 29 e 80.7.11000598-67).

Em outras palavras, a apuração do excesso de execução pressupõe mais do que a simples comparação de valores. Enquanto não se concluir pela duplicidade, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REDIRECIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR PENDENTE. INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS. DUPLICIDADE DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. A Lei nº 6.830/1980 não trata expressamente da matéria, fazendo com que o artigo 739-A, §1º, do CPC, enquanto norma processual geral, seja aplicável.

II. A eventual suspensão seria contraproducente, porquanto a cobrança de iniciativa do particular prosseguiria e a do Poder Público, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas, ficaria barrada até o julgamento da resposta do devedor.

III. Assim, mesmo que a paralisação automática tivesse cabimento, a reforma por que passou o CPC incidiria na execução fiscal, levando a que uma lei geral mais benéfica revogasse a especial – Teoria do Diálogo das Fontes.

IV. A concessão de efeito suspensivo aos embargos representa uma tutela provisória, que demanda naturalmente o enfrentamento de todas as razões do executado, inclusive as de mérito. Não obstante superficial, o exame deve ser abrangente, sem que isso esgote o meio de defesa ou a competência do Juízo de primeira instância. Quando da prolação da sentença e do julgamento de eventual apelação, a jurisdição exercida nos dois momentos será plena e não sofrerá a vinculação de decisões sumárias.

V. Embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos e se possa cogitar de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, os fundamentos da impugnação de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A não demonstram relevância.

VI. A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC).



VII. A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade).

VIII. A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, §4º, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei.

IX. De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória.

X. Já a alegação de prescrição intercorrente não comporta abordagem imediata.

XI. No âmbito do grupo econômico – como será abordado na definição da responsabilidade tributária cabível –, a interrupção do prazo prescricional operada contra um dos devedores se estende aos demais (artigo 125, III, do CTN).

XII. A efetiva citação dos outros coobrigados passa a seguir as regras da prescrição no curso da lide, cuja decretação, porém, depende da verificação de inércia da exequente. O mero decurso do prazo de cinco anos – efetivamente ocorrido entre a citação ou dissolução irregular de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. e o pedido de redirecionamento – não basta.

XIII. E, pelos autos dos embargos à execução, não é possível aferir inatividade tão prolongada da União. Os atos processuais praticados desde a citação ou dissolução irregular não estão disponíveis, o que impede o pleno conhecimento da matéria e o processamento da resposta do executado com efeito suspensivo nesse aspecto.

XIV. Apesar de os parâmetros da sucessão de estabelecimento comercial estarem efetivamente obscuros – afinal, a União comprovou apenas o repasse de um direito industrial, sem a apuração dos demais itens do acervo –, os pressupostos de grupo econômico para efeitos tributários se fazem presentes.

XV. O Código Tributário Nacional condiciona a solidariedade passiva à ocorrência de interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 124, I). A identidade de comando das empresas não é suficiente; torna-se necessário que elas participem direta ou indiretamente do evento tributável, mediante o compartilhamento de ativos operacionais, recursos financeiros, mão de obra e estratégia negocial.

XVI. O envolvimento das mesmas pessoas na constituição e na administração do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) e das sociedades às quais se redirecionou a execução representa matéria incontroversa. Subsiste o interesse comum nas prestações tributárias.

XVII. A cessão da marca “Farmais” para Farmais Franchising S/A (incorporada por Sant’ana S/A Drogaria Farmácias) exemplifica que a unidade de direção veio acompanhada de partilha de bens, recursos humanos e planejamento empresarial.

XVIII. Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. explorava o ramo de medicamentos no momento do negócio jurídico, transferindo um item valioso para empresas do mesmo segmento e totalmente influente na cadeia de fornecimento. A restrição do objeto estatutário apenas veio a ocorrer em 1999.

XIX. A marca se disseminou por sociedades sujeitas a idêntico comando e detentoras de papel específico no ciclo de produção e distribuição. Farmais Franchising Ltda., enquanto entidade cessionária, integrou o bem industrial às demais organizações, controladas formalmente por ela (Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.)

XX. A direção comum, a cessão do direito industrial, a manutenção no setor de medicamentos por um período e a disseminação do signo “Farmais” por agentes da mesma cadeia de fornecimento indicam que o faturamento tributável de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. não proveio de fonte isolada, mas foi auferido sob o impacto de grupo econômico.

XXI. A influência operacional e administrativa consubstancia o interesse comum nos fatos geradores das contribuições ao PIS (artigo 124, I, do CTN), de modo a garantir a legitimidade passiva de Sant’ana S/A Drogaria Farmácias (incorporadora de Farmais Franchising Ltda.), Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.

XXII. O fato de as três últimas pessoas jurídicas terem sido constituídas em 2002, após o fato gerador dos tributos (1995 a 1999), não exerce influência. Elas simbolizam desdobramentos de grupo econômico existente, expansão da marca "Farmais", não sendo indiferentes a uma unidade de comando que resultou na cessão de direito industrial e interferiu no faturamento do contribuinte.

XXIII. Por fim, a análise da duplicidade de débito, oriunda da inclusão na CDA nº 80.7.03.000172-05 de tributos já cobrados em outros processos, exige dilação de provas. A União não admitiu a possibilidade de repetição, mas argumentou que o exame detalhado do processo administrativo se torna essencial, diante da constatação de que o auto de infração originador da CDA nº 80.7.03.000172-05 se propôs a tributar receitas que não foram contabilizadas por Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. nas declarações de tributos e contribuições federais (origem dos títulos executivos nº 80.7.03.022737- 29 e 80.7.11000598-67).

XXIV. Em outras palavras, a apuração do excesso de execução pressupõe mais do que a simples comparação de valores. Enquanto não se concluir pela duplicidade, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.

XXV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dava provimento ao recurso, e fará declaração de voto., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A em face de decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Sustentam que os requisitos previstos no artigo 739-A, §1º, do CPC estão preenchidos. Argumentam que o seguro garantia oferecido e aceito pela União cobre o valor dos créditos tributários (R\$ 18.750.928,48).

Alegam que o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de a entidade seguradora ter de depositar montante volumoso da caução, acionando o tomador em regresso e gerando a descapitalização da empresa, em prejuízo de empregos, consumo e outras arrecadações tributárias.

Afirmam que os fundamentos dos embargos, cujo exame, na fase de efeito suspensivo, deve ser superficial, sob pena de exaurimento da defesa do devedor e da competência do Juízo de primeira instância, também são relevantes.

Explicam que a União não abriu procedimento específico para apurar a responsabilidade tributária de sucessor de estabelecimento comercial e de integrante de grupo econômico, de modo a inviabilizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Acrescentam que a abertura decorre dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, porquanto os débitos excedem quinze milhões de reais e passaram para outras pessoas jurídicas depois de muito tempo do ajuizamento da execução.

Expõem que a exequente não redirecionou a cobrança nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) ou aos indícios de dissolução irregular. Esclarecem que fluiu praticamente o prazo de dez anos, o que autoriza a decretação de prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência do STJ.

Indicam, de qualquer modo, que o negócio apontado como indicador de sucessão de fundo de comércio – repasse da marca "Farmais" a Sant'ana S/A Drogaria Farmácias – envolveu item isolado do acervo de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., a cessionária exerce atividade distinta da vinculada ao direito industrial, o passivo tributário em aberto não veio associado à exploração da marca e grande da parte das contribuições ao PIS exigidas ocorreu depois da suposta aquisição.

Respondem que, sem interesse comum no fato gerador, não há grupo econômico para efeitos tributários. Destacam que Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A somente foram constituídas em 2002, após o nascimento das obrigações (1995 a 1999).

Registram ainda que a ativação das duas responsabilidades tributárias é inconciliável e a CDA nº 80.7.03.000172-05 compreende contribuições já cobradas em outros processos, causando duplicidade de débito. Escrevem que a própria União a considera provável, a ponto de justificar a suspensão da cobrança.

Finalizam com o argumento de que os embargos à execução fiscal possuem necessariamente efeito suspensivo, seja porque a Fazenda Pública somente pode exigir garantia de terceiro após o julgamento da defesa, seja porque a destinação de depósitos judiciais demanda o trânsito de decisão proferida na ação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A União apresentou resposta.

Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A interpuseram agravo interno.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Primeiramente, os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. A Lei nº 6.830/1980 não trata expressamente da matéria, fazendo com que o artigo 739-A, §1º, do CPC, enquanto norma processual geral, seja aplicável.

A eventual suspensão seria contraproducente, porquanto a cobrança de iniciativa do particular prosseguiria e a do Poder Público, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas, ficaria barrada até o julgamento da resposta do devedor.

Assim, mesmo que a paralisação automática tivesse cabimento, a reforma por que passou o CPC incidiria na execução fiscal, levando a que uma lei geral mais benéfica revogasse a especial – Teoria do Diálogo das Fontes.

E, em segundo lugar, a concessão de efeito suspensivo aos embargos representa uma tutela provisória, que demanda naturalmente o enfrentamento de todas as razões do executado, inclusive as de mérito. Não obstante superficial, o exame deve ser abrangente, sem que isso esgote o meio de defesa ou a competência do Juízo de primeira instância. Quando da prolação da sentença e do julgamento de eventual apelação, a jurisdição exercida nos dois momentos será plena e não sofrerá a vinculação de decisões sumárias.

Embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos e se possa cogitar de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, os fundamentos da impugnação de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A não demonstram relevância.

A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC).

A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade).

A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, §4º, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei.

De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória.

Já a alegação de prescrição intercorrente não comporta abordagem imediata.

No âmbito do grupo econômico – como será abordado na definição da responsabilidade tributária cabível –, a interrupção do prazo prescricional operada contra um dos devedores se estende aos demais (artigo 125, III, do CTN).

A efetiva citação dos outros coobrigados passa a seguir as regras da prescrição no curso da lide, cuja decretação, porém, depende da verificação de inércia da exequente. O mero decurso do prazo de cinco anos – efetivamente ocorrido entre a citação ou dissolução irregular de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. e o pedido de redirecionamento – não basta.

E, pelos autos dos embargos à execução, não é possível aferir inatividade tão prolongada da União. Os atos processuais praticados desde a citação ou dissolução irregular não estão disponíveis, o que impede o pleno conhecimento da matéria e o processamento da resposta do executado com efeito suspensivo nesse aspecto.

Apesar de os parâmetros da sucessão de estabelecimento comercial estarem efetivamente obscuros – afinal, a União comprovou apenas o repasse de um direito industrial, sem a apuração dos demais itens do acervo –, os pressupostos de grupo econômico para efeitos tributários se fazem presentes.

O Código Tributário Nacional condiciona a solidariedade passiva à ocorrência de interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 124, I). A identidade de comando das empresas não é suficiente; torna-se necessário que elas participem direta ou indiretamente do evento tributável, mediante o compartilhamento de ativos operacionais, recursos financeiros, mão de obra e estratégia negocial.

O envolvimento das mesmas pessoas na constituição e na administração do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) e das sociedades às quais se redirecionou a execução representa matéria incontroversa. Subsiste o interesse comum nas prestações tributárias.

A cessão da marca "Farmais" para Farmais Franchising S/A (incorporada por Sant'ana S/A Drogaria Farmácias) exemplifica que a unidade de direção veio acompanhada de partilha de bens, recursos humanos e planejamento empresarial.

Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. explorava o ramo de medicamentos no momento do negócio jurídico, transferindo um item valioso para empresas do mesmo segmento e totalmente influente na cadeia de fornecimento. A restrição do objeto estatutário apenas veio a ocorrer em 1999.

A marca se disseminou por sociedades sujeitas a idêntico comando e detentoras de papel específico no ciclo de produção e distribuição. Farmais Franchising Ltda., enquanto entidade cessionária, integrou o bem industrial às demais organizações, controladas formalmente por ela (Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.)

A direção comum, a cessão do direito industrial, a manutenção no setor de medicamentos por um período e a disseminação do signo "Farmais" por agentes da mesma cadeia de fornecimento indicam que o faturamento tributável de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. não proveio de fonte isolada, mas foi auferido sob o impacto de grupo econômico.

A influência operacional e administrativa consubstancia o interesse comum nos fatos geradores das contribuições ao PIS (artigo 124, I, do CTN), de modo a garantir a legitimidade passiva de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias (incorporadora de Farmais Franchising Ltda.), Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.

O fato de as três últimas pessoas jurídicas terem sido constituídas em 2002, após o fato gerador dos tributos (1995 a 1999), não exerce influência. Elas simbolizam desdobramentos de grupo econômico existente, expansão da marca "Farmais", não sendo indiferentes a uma unidade de comando que resultou na cessão de direito industrial e interferiu no faturamento do contribuinte.

Por fim, a análise da duplicidade de débito, oriunda da inclusão na CDA nº 80.7.03.000172-05 de tributos já cobrados em outros processos, exige dilação de provas.

A União não admitiu a possibilidade de repetição, mas argumentou que o exame detalhado do processo administrativo se torna essencial, diante da constatação de que o auto de infração originador da CDA nº 80.7.03.000172-05 se propôs a tributar receitas que não foram contabilizadas por Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. nas declarações de tributos e contribuições federais (origem dos títulos executivos nº 80.7.03.022737- 29 e 80.7.11000598-67).

Em outras palavras, a apuração do excesso de execução pressupõe mais do que a simples comparação de valores. Enquanto não se concluir pela duplicidade, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REDIRECIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR PENDENTE. INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS. DUPLICIDADE DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. A Lei nº 6.830/1980 não trata expressamente da matéria, fazendo com que o artigo 739-A, §1º, do CPC, enquanto norma processual geral, seja aplicável.

II. A eventual suspensão seria contraproducente, porquanto a cobrança de iniciativa do particular prosseguiria e a do Poder Público, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas, ficaria barrada até o julgamento da resposta do devedor.

III. Assim, mesmo que a paralisação automática tivesse cabimento, a reforma por que passou o CPC incidiria na execução fiscal, levando a que uma lei geral mais benéfica revogasse a especial – Teoria do Diálogo das Fontes.

IV. A concessão de efeito suspensivo aos embargos representa uma tutela provisória, que demanda naturalmente o enfrentamento de todas as razões do executado, inclusive as de mérito. Não obstante superficial, o exame deve ser abrangente, sem que isso esgote o meio de defesa ou a competência do Juízo de primeira instância. Quando da prolação da sentença e do julgamento de eventual apelação, a jurisdição exercida nos dois momentos será plena e não sofrerá a vinculação de decisões sumárias.

V. Embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos e se possa cogitar de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, os fundamentos da impugnação de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A não demonstram relevância.

VI. A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC).

VII. A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade).

VIII. A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da triplicação dos Poderes atua como óbice (artigo 60, §4º, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei.

IX. De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória.

X. Já a alegação de prescrição intercorrente não comporta abordagem imediata.

XI. No âmbito do grupo econômico – como será abordado na definição da responsabilidade tributária cabível –, a interrupção do prazo prescricional operada contra um dos devedores se estende aos demais (artigo 125, III, do CTN).

XII. A efetiva citação dos outros coobrigados passa a seguir as regras da prescrição no curso da lide, cuja decretação, porém, depende da verificação de inércia da exequente. O mero decurso do prazo de cinco anos – efetivamente ocorrido entre a citação ou dissolução irregular de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. e o pedido de redirecionamento – não basta.

XIII. E, pelos autos dos embargos à execução, não é possível aferir inatividade tão prolongada da União. Os atos processuais praticados desde a citação ou dissolução irregular não estão disponíveis, o que impede o pleno conhecimento da matéria e o processamento da resposta do executado com efeito suspensivo nesse aspecto.

XIV. Apesar de os parâmetros da sucessão de estabelecimento comercial estarem efetivamente obscuros – afinal, a União comprovou apenas o repasse de um direito industrial, sem a apuração dos demais itens do acervo –, os pressupostos de grupo econômico para efeitos tributários se fazem presentes.

XV. O Código Tributário Nacional condiciona a solidariedade passiva à ocorrência de interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 124, I). A identidade de comando das empresas não é suficiente; torna-se necessário que elas participem direta ou indiretamente do evento tributável, mediante o compartilhamento de ativos operacionais, recursos financeiros, mão de obra e estratégia negocial.

XVI. O envolvimento das mesmas pessoas na constituição e na administração do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) e das sociedades às quais se redirecionou a execução representa matéria incontroversa. Subsiste o interesse comum nas prestações tributárias.

XVII. A cessão da marca “Farmais” para Farmais Franchising S/A (incorporada por Sant’ana S/A Drogaria Farmácias) exemplifica que a unidade de direção veio acompanhada de partilha de bens, recursos humanos e planejamento empresarial.

XVIII. Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. explorava o ramo de medicamentos no momento do negócio jurídico, transferindo um item valioso para empresas do mesmo segmento e totalmente influente na cadeia de fornecimento. A restrição do objeto estatutário apenas veio a ocorrer em 1999.

XIX. A marca se disseminou por sociedades sujeitas a idêntico comando e detentoras de papel específico no ciclo de produção e distribuição. Farmais Franchising Ltda., enquanto entidade cessionária, integrou o bem industrial às demais organizações, controladas formalmente por ela (Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.)

XX. A direção comum, a cessão do direito industrial, a manutenção no setor de medicamentos por um período e a disseminação do signo “Farmais” por agentes da mesma cadeia de fornecimento indicam que o faturamento tributável de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. não proveio de fonte isolada, mas foi auferido sob o impacto de grupo econômico.

XXI. A influência operacional e administrativa consubstancia o interesse comum nos fatos geradores das contribuições ao PIS (artigo 124, I, do CTN), de modo a garantir a legitimidade passiva de Sant’ana S/A Drogaria Farmácias (incorporadora de Farmais Franchising Ltda.), Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.

XXII. O fato de as três últimas pessoas jurídicas terem sido constituídas em 2002, após o fato gerador dos tributos (1995 a 1999), não exerce influência. Elas simbolizam desdobramentos de grupo econômico existente, expansão da marca “Farmais”, não sendo indiferentes a uma unidade de comando que resultou na cessão de direito industrial e interferiu no faturamento do contribuinte.

XXIII. Por fim, a análise da duplicidade de débito, oriunda da inclusão na CDA nº 80.7.03.000172-05 de tributos já cobrados em outros processos, exige dilação de provas. A União não admitiu a possibilidade de repetição, mas argumentou que o exame detalhado do processo administrativo se torna essencial, diante da constatação de que o auto de infração originador da CDA nº 80.7.03.000172-05 se propôs a tributar receitas que não foram contabilizadas por Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. nas declarações de tributos e contribuições federais (origem dos títulos executivos nº 80.7.03.022737- 29 e 80.7.11000598-67).

XXIV. Em outras palavras, a apuração do excesso de execução pressupõe mais do que a simples comparação de valores. Enquanto não se concluir pela duplicidade, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.



XXV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dava provimento ao recurso, e fará declaração de voto., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A em face de decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Sustentam que os requisitos previstos no artigo 739-A, §1º, do CPC estão preenchidos. Argumentam que o seguro garantia oferecido e aceito pela União cobre o valor dos créditos tributários (R\$ 18.750.928,48).

Alegam que o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de a entidade seguradora ter de depositar montante volumoso da caução, acionando o tomador em regresso e gerando a descapitalização da empresa, em prejuízo de empregos, consumo e outras arrecadações tributárias.

Afirmam que os fundamentos dos embargos, cujo exame, na fase de efeito suspensivo, deve ser superficial, sob pena de exaurimento da defesa do devedor e da competência do Juízo de primeira instância, também são relevantes.

Explicam que a União não abriu procedimento específico para apurar a responsabilidade tributária de sucessor de estabelecimento comercial e de integrante de grupo econômico, de modo a inviabilizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Acrescentam que a abertura decorre dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, porquanto os débitos excedem quinze milhões de reais e passaram para outras pessoas jurídicas depois de muito tempo do ajuizamento da execução.

Expõem que a exequente não redirecionou a cobrança nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) ou aos indícios de dissolução irregular. Esclarecem que fluiu praticamente o prazo de dez anos, o que autoriza a decretação de prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência do STJ.

Indicam, de qualquer modo, que o negócio apontado como indicador de sucessão de fundo de comércio – repasse da marca "Farmais" a Sant'ana S/A Drogaria Farmácias – envolveu item isolado do acervo de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., a cessionária exerce atividade distinta da vinculada ao direito industrial, o passivo tributário em aberto não veio associado à exploração da marca e grande parte das contribuições ao PIS exigidas ocorreu depois da suposta aquisição.

Respondem que, sem interesse comum no fato gerador, não há grupo econômico para efeitos tributários. Destacam que Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A somente foram constituídas em 2002, após o nascimento das obrigações (1995 a 1999).

Registram ainda que a ativação das duas responsabilidades tributárias é inconciliável e a CDA nº 80.7.03.000172-05 compreende contribuições já cobradas em outros processos, causando duplicidade de débito. Escrevem que a própria União a considera provável, a ponto de justificar a suspensão da cobrança.

Finalizam com o argumento de que os embargos à execução fiscal possuem necessariamente efeito suspensivo, seja porque a Fazenda Pública somente pode exigir garantia de terceiro após o julgamento da defesa, seja porque a destinação de depósitos judiciais demanda o trânsito de decisão proferida na ação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A União apresentou resposta.

Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A interpuseram agravo interno.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Primeiramente, os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. A Lei nº 6.830/1980 não trata expressamente da matéria, fazendo com que o artigo 739-A, §1º, do CPC, enquanto norma processual geral, seja aplicável.

A eventual suspensão seria contraproducente, porquanto a cobrança de iniciativa do particular prosseguiria e a do Poder Público, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas, ficaria barrada até o julgamento da resposta do devedor.

Assim, mesmo que a paralisação automática tivesse cabimento, a reforma por que passou o CPC incidiria na execução fiscal, levando a que uma lei geral mais benéfica revogasse a especial – Teoria do Diálogo das Fontes.

E, em segundo lugar, a concessão de efeito suspensivo aos embargos representa uma tutela provisória, que demanda naturalmente o enfrentamento de todas as razões do executado, inclusive as de mérito. Não obstante superficial, o exame deve ser abrangente, sem que isso esgote o meio de defesa ou a competência do Juízo de primeira instância. Quando da prolação da sentença e do julgamento de eventual apelação, a jurisdição exercida nos dois momentos será plena e não sofrerá a vinculação de decisões sumárias.

Embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos e se possa cogitar de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, os fundamentos da impugnação de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A não demonstram relevância.

A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC).

A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade).

A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, §4º, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei.

De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória.

Já a alegação de prescrição intercorrente não comporta abordagem imediata.

No âmbito do grupo econômico – como será abordado na definição da responsabilidade tributária cabível –, a interrupção do prazo prescricional operada contra um dos devedores se estende aos demais (artigo 125, III, do CTN).

A efetiva citação dos outros coobrigados passa a seguir as regras da prescrição no curso da lide, cuja decretação, porém, depende da verificação de inércia da exequente. O mero decurso do prazo de cinco anos – efetivamente ocorrido entre a citação ou dissolução irregular de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. e o pedido de redirecionamento – não basta.

E, pelos autos dos embargos à execução, não é possível aferir inatividade tão prolongada da União. Os atos processuais praticados desde a citação ou dissolução irregular não estão disponíveis, o que impede o pleno conhecimento da matéria e o processamento da resposta do executado com efeito suspensivo nesse aspecto.

Apesar de os parâmetros da sucessão de estabelecimento comercial estarem efetivamente obscuros – afinal, a União comprovou apenas o repasse de um direito industrial, sem a apuração dos demais itens do acervo –, os pressupostos de grupo econômico para efeitos tributários se fazem presentes.

O Código Tributário Nacional condiciona a solidariedade passiva à ocorrência de interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 124, I). A identidade de comando das empresas não é suficiente; torna-se necessário que elas participem direta ou indiretamente do evento tributável, mediante o compartilhamento de ativos operacionais, recursos financeiros, mão de obra e estratégia negocial.

O envolvimento das mesmas pessoas na constituição e na administração do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) e das sociedades às quais se redirecionou a execução representa matéria incontroversa. Subsiste o interesse comum nas prestações tributárias.

A cessão da marca "Farmais" para Farmais Franchising S/A (incorporada por Sant'ana S/A Drogaria Farmácias) exemplifica que a unidade de direção veio acompanhada de partilha de bens, recursos humanos e planejamento empresarial.

Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. explorava o ramo de medicamentos no momento do negócio jurídico, transferindo um item valioso para empresas do mesmo segmento e totalmente influente na cadeia de fornecimento. A restrição do objeto estatutário apenas veio a ocorrer em 1999.

A marca se disseminou por sociedades sujeitas a idêntico comando e detentoras de papel específico no ciclo de produção e distribuição. Farmais Franchising Ltda., enquanto entidade cessionária, integrou o bem industrial às demais organizações, controladas formalmente por ela (Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.)

A direção comum, a cessão do direito industrial, a manutenção no setor de medicamentos por um período e a disseminação do signo "Farmais" por agentes da mesma cadeia de fornecimento indicam que o faturamento tributável de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. não proveio de fonte isolada, mas foi auferido sob o impacto de grupo econômico.

A influência operacional e administrativa consubstancia o interesse comum nos fatos geradores das contribuições ao PIS (artigo 124, I, do CTN), de modo a garantir a legitimidade passiva de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias (incorporadora de Farmais Franchising Ltda.), Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.

O fato de as três últimas pessoas jurídicas terem sido constituídas em 2002, após o fato gerador dos tributos (1995 a 1999), não exerce influência. Elas simbolizam desdobramentos de grupo econômico existente, expansão da marca "Farmais", não sendo indiferentes a uma unidade de comando que resultou na cessão de direito industrial e interferiu no faturamento do contribuinte.

Por fim, a análise da duplicidade de débito, oriunda da inclusão na CDA nº 80.7.03.000172-05 de tributos já cobrados em outros processos, exige dilação de provas.

A União não admitiu a possibilidade de repetição, mas argumentou que o exame detalhado do processo administrativo se torna essencial, diante da constatação de que o auto de infração originador da CDA nº 80.7.03.000172-05 se propôs a tributar receitas que não foram contabilizadas por Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. nas declarações de tributos e contribuições federais (origem dos títulos executivos nº 80.7.03.022737- 29 e 80.7.11000598-67).

Em outras palavras, a apuração do excesso de execução pressupõe mais do que a simples comparação de valores. Enquanto não se concluir pela duplicidade, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REDIRECIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR PENDENTE. INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS. DUPLICIDADE DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. A Lei nº 6.830/1980 não trata expressamente da matéria, fazendo com que o artigo 739-A, §1º, do CPC, enquanto norma processual geral, seja aplicável.

II. A eventual suspensão seria contraproducente, porquanto a cobrança de iniciativa do particular prosseguiria e a do Poder Público, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas, ficaria barrada até o julgamento da resposta do devedor.

III. Assim, mesmo que a paralisação automática tivesse cabimento, a reforma por que passou o CPC incidiria na execução fiscal, levando a que uma lei geral mais benéfica revogasse a especial – Teoria do Diálogo das Fontes.

IV. A concessão de efeito suspensivo aos embargos representa uma tutela provisória, que demanda naturalmente o enfrentamento de todas as razões do executado, inclusive as de mérito. Não obstante superficial, o exame deve ser abrangente, sem que isso esgote o meio de defesa ou a competência do Juízo de primeira instância. Quando da prolação da sentença e do julgamento de eventual apelação, a jurisdição exercida nos dois momentos será plena e não sofrerá a vinculação de decisões sumárias.

V. Embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos e se possa cogitar de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, os fundamentos da impugnação de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias, Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A não demonstram relevância.

VI. A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC).

VII. A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade).

VIII. A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, §4º, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei.

IX. De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória.

X. Já a alegação de prescrição intercorrente não comporta abordagem imediata.

XI. No âmbito do grupo econômico – como será abordado na definição da responsabilidade tributária cabível –, a interrupção do prazo prescricional operada contra um dos devedores se estende aos demais (artigo 125, III, do CTN).

XII. A efetiva citação dos outros coobrigados passa a seguir as regras da prescrição no curso da lide, cuja decretação, porém, depende da verificação de inércia da exequente. O mero decurso do prazo de cinco anos – efetivamente ocorrido entre a citação ou dissolução irregular de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. e o pedido de redirecionamento – não basta.

XIII. E, pelos autos dos embargos à execução, não é possível aferir inatividade tão prolongada da União. Os atos processuais praticados desde a citação ou dissolução irregular não estão disponíveis, o que impede o pleno conhecimento da matéria e o processamento da resposta do executado com efeito suspensivo nesse aspecto.

XIV. Apesar de os parâmetros da sucessão de estabelecimento comercial estarem efetivamente obscuros – afinal, a União comprovou apenas o repasse de um direito industrial, sem a apuração dos demais itens do acervo –, os pressupostos de grupo econômico para efeitos tributários se fazem presentes.

XV. O Código Tributário Nacional condiciona a solidariedade passiva à ocorrência de interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 124, I). A identidade de comando das empresas não é suficiente; torna-se necessário que elas participem direta ou indiretamente do evento tributável, mediante o compartilhamento de ativos operacionais, recursos financeiros, mão de obra e estratégia negocial.

XVI. O envolvimento das mesmas pessoas na constituição e na administração do devedor principal (Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.) e das sociedades às quais se redirecionou a execução representa matéria incontroversa. Subsiste o interesse comum nas prestações tributárias.

XVII. A cessão da marca "Farmais" para Farmais Franchising S/A (incorporada por Sant'ana S/A Drogaria Farmácias) exemplifica que a unidade de direção veio acompanhada de partilha de bens, recursos humanos e planejamento empresarial.

XVIII. Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. explorava o ramo de medicamentos no momento do negócio jurídico, transferindo um item valioso para empresas do mesmo segmento e totalmente influente na cadeia de fornecimento. A restrição do objeto estatutário apenas veio a ocorrer em 1999.

XIX. A marca se disseminou por sociedades sujeitas a idêntico comando e detentoras de papel específico no ciclo de produção e distribuição. Farmais Franchising Ltda., enquanto entidade cessionária, integrou o bem industrial às demais organizações, controladas formalmente por ela (Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.)

XX. A direção comum, a cessão do direito industrial, a manutenção no setor de medicamentos por um período e a disseminação do signo "Farmais" por agentes da mesma cadeia de fornecimento indicam que o faturamento tributável de Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. não proveio de fonte isolada, mas foi auferido sob o impacto de grupo econômico.

XXI. A influência operacional e administrativa consubstancia o interesse comum nos fatos geradores das contribuições ao PIS (artigo 124, I, do CTN), de modo a garantir a legitimidade passiva de Sant'ana S/A Drogaria Farmácias (incorporadora de Farmais Franchising Ltda.), Farmais Serviços Ltda., Drogarias Farmais S/A e Farmais Produtos S/A.

XXII. O fato de as três últimas pessoas jurídicas terem sido constituídas em 2002, após o fato gerador dos tributos (1995 a 1999), não exerce influência. Elas simbolizam desdobramentos de grupo econômico existente, expansão da marca "Farmais", não sendo indiferentes a uma unidade de comando que resultou na cessão de direito industrial e interferiu no faturamento do contribuinte.

XXIII. Por fim, a análise da duplicidade de débito, oriunda da inclusão na CDA nº 80.7.03.000172-05 de tributos já cobrados em outros processos, exige dilação de provas. A União não admitiu a possibilidade de repetição, mas argumentou que o exame detalhado do processo administrativo se torna essencial, diante da constatação de que o auto de infração originador da CDA nº 80.7.03.000172-05 se propôs a tributar receitas que não foram contabilizadas por Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. nas declarações de tributos e contribuições federais (origem dos títulos executivos nº 80.7.03.022737- 29 e 80.7.11000598-67).

XXIV. Em outras palavras, a apuração do excesso de execução pressupõe mais do que a simples comparação de valores. Enquanto não se concluir pela duplicidade, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.

XXV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dava provimento ao recurso, e fará declaração de voto., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001065-60.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR5044800S, EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001065-60.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR5044800S, EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, “*para determinar que a autoridade impetrada conclua as diligências necessárias, quando deverá retornar os processos nºs 10880.941612/2012-91, 10880.941648/2012-75 e 10880.941611/2012-47, ao órgão julgador; no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da documentação fornecida pela impetrante*”.

Alegou que: (1) efetuou os pedidos de ressarcimento, que deram origem aos processos administrativos 10880.941.612/2012-91, 10880.941.648/2012-75 e 10880.941.611/2012-47, sendo que, durante seu processamento, foram enviados pela Delegacia de Julgamento (DJ) ao DIORT/DERAT, órgãos da RFB, para diligências; (2) desde a transmissão dos pedidos de ressarcimento, a RFB não deu seguimento ao feito através das diligências, informando, ainda, inexistir prazo para tal cumprimento; (3) a demora da RFB em prosseguir na análise do pedido de ressarcimento ofende o princípio da eficiência (artigo 37, CF/1988 e artigo 2º da Lei 9.784/1999); e (4) o artigo 49 da Lei 9.784/1999 estabelece o prazo de trinta dias a partir do final da instrução para a Administração Pública solucionar os processos administrativos em geral, bem como o artigo 24 do mesmo diploma dispõe sobre o dever de, no prazo de cinco dias, praticar-se os atos necessários ao impulso procedimental, sem que seja possível alegar a falta de recursos humanos para o descumprimento da determinação legal.

Houve parecer do MPF pelo desprovidimento do reexame necessário.

É o relatório.

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001065-60.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR5044800S, EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

## VOTO



Senhores Desembargadores, a EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/2007, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) [...]5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). [...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição.

Assim, a partir da data do protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição (PER), em junho/2012 (Id 812371, f. 01, Id 812372, f. 01 e Id 812373, f. 01), o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual não se encontra mais em curso, porque, conforme os despachos decisórios da "Delegacia da RFB de Julgamento", os pedidos de ressarcimento e compensação já foram analisados em primeira instância administrativa (Id 812368, f. 01, Id 812369, f. 01 e Id 812370, f. 01).

Neste sentido, em caso análogo, já decidiu esta Corte:

REOMS 0003767-98.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, DJe de 17/08/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PER/DCOMP. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. DEMORA INJUSTIFICADA. POSTERIOR CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial em mandado de segurança, ajuizado com o fito de assegurar à impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 09693.01951.310713.1.6.15-2801, 09918.62530.280813.1.2.15-9303, 28819.73922.270913.1.2.15-1690, 28769.43469.161013.1.2.15-4087, 30639.68791.161013.1.2.15-8409, 23842.56094.161013.1.6.15-0405, 28761.02192.311013.1.2.15-7583, 37070.13969.111113.1.2.15-9600 e 23437.08149.311013.1.2.15-8041, em razão de não terem sido apreciados no prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. 2. Cabível o reexame necessário conforme disposição expressa no §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. 3. Considerando os termos da manifestação da União - dando conta de que os pedidos de ressarcimento formulados pela apelante foram analisados pela autoridade administrativa e indeferidos, o que resultou na consequente interposição da manifestação de inconformidade - há de ser mantida nesta sede a r. sentença. 4. Remessa oficial desprovida."

No caso, após julgamento em primeiro grau, enviados os autos à superior instância, determinou-se o retorno à DERAT apenas para diligências, a fim de melhor instruir o feito e permitir análise mais detida das alegações do contribuinte.

Mesmo se considerado que o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 teve início com a apresentação da manifestação de inconformidade, não há qualquer comprovação da data do protocolo da irresignação. De qualquer forma, o colegiado analisou a manifestação de inconformidade, constatando a necessidade de melhor instrução e, assim, converteu o julgamento em diligência, em sessão de maio/2016 (Id 812368, f. 01, Id 812369, f. 01 e Id 812370, f. 01). Assim, os autos foram remetidos à DERAT em junho/2016 (Id 812371, f. 01, Id 812372, f. 01 e Id 812373, f. 01), que intimou o contribuinte, em março/2017, a apresentar extensa documentação (Id 812384, f. 19/22), retornando à DRJ, em agosto/2017, para julgamento, conforme consulta ao sistema público informatizado da RFB, sem que se possa cogitar da aplicação dos artigos 24 e 49 da Lei 9.784/1999, dada a já mencionada previsão legal específica para os pedidos de ressarcimento na Lei 11.457/2007. Assim, não se evidencia a ilegal mora da Administração.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. PEDIDO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

1. A EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/2007, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. A Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição.

3. A partir da data do protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição (PER), em junho/2012, o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual não se encontra mais em curso, porque, conforme os despachos decisórios da "Delegacia da RFB de Julgamento", os pedidos de ressarcimento e compensação já foram analisados em primeira instância administrativa anteriormente à impetração.

4. Mesmo se considerado que o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 teve início com a apresentação da manifestação de inconformidade (recurso administrativo), não há qualquer comprovação da data do protocolo da irresignação. De qualquer forma, o colegiado analisou a manifestação de inconformidade, constatando pela necessidade de melhor instrução e, assim, converteu o julgamento em diligência, sendo os autos remetidos à DERAT, que intimou o contribuinte a apresentar extensa documentação, retornando à DRJ, em agosto/2017, para julgamento.

5. Remessa oficial provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000607-83.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
APELANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP2099740A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000607-83.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
APELANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP2099740A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Alegou-se que: (1) pode haver modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706, quando do julgamento dos embargos de declaração, devendo o processo ser suspenso até o julgamento dos mesmos; (2) ainda não foi publicada a decisão que acolhe a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que afasta a possibilidade de aplicação ao presente caso; e (3) a Lei 12.973/2014 trouxe o conceito de receita bruta, o qual engloba os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000607-83.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
APELANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.

## VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "*noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa*". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

*AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".*

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins"*, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Em situações que tais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que *"O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

*AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."*

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

Neste sentido, alinhado à jurisprudência superior, o entendimento da Turma:

AMS 0010595-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 12/12/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 6. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMENTA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. EFEITOS VINCULANTES. COMPENSAÇÃO.**

1. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins*", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. O Superior Tribunal de Justiça assentou que "*O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior*" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).
5. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007153-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007153-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu o sobrestamento da ação, assim como o levantamento do bloqueio de ativos financeiros.

Alegou que: (1) inexistente prova da sucessão da executada Supermercados Batagin Ltda, nos termos do artigo 133, CTN, pois houve mero encerramento de filial no local em que, posteriormente, estabeleceu-se a agravante; (2) em exceção de pré-executividade foi demonstrado documentalmente que a agravante apenas alugou o imóvel anteriormente ocupado pela Batagin, tendo a PFN pleiteado a sucessão apenas pela recorrente ter alugado o local; (3) a exceção de pré-executividade foi rejeitada pela necessidade de dilação probatória, sendo mantida nesta Corte (AI 000957-6.07.2014.4.03.0000); (4) a execução foi suspensa em razão de parcelamento, sendo o sobrestamento levantado após informação da PFN quanto a irregularidades no acordo, requerendo, assim, o bloqueio de ativos financeiros; (5) sem estar ciente de tal requerimento, a agravante pleiteou a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 921, c/c artigo 313, V, "a", CPC/2015, pois: (i) inexistente sucessão empresarial com a BATAGIN, empresa distinta e sem qualquer relação com a agravante; e (ii) ajuizou a ação ordinária 0020393-32.2015.4.03.6100 para declarar a inexistência de responsabilidade e sucessão da PERALTA, em relação a débitos da BATAGIN, tendo esta Corte, no julgamento do AI 0028462-20.2015.4.03.0000, concluído pela inexistência de sucessão empresarial a justificar a responsabilização; (6) o Juízo indeferiu o sobrestamento e determinou o bloqueio de ativos financeiros; (7) pleiteou o levantamento da constrição, tendo em vista que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de funcionários, sendo, desta forma, absolutamente impenhoráveis, sendo tal requerimento, no entanto, indeferido; (8) necessária a suspensão da execução, pois a discussão na ação ordinária coincide com a questão incidentalmente discutida na execução – sucessão tributária e responsabilidade da PERALTA –, nos termos do artigo 313, V, "a", CPC, constituindo questão prejudicial; (9) embora a rejeição à suspensão funde-se na possibilidade de discussão da questão em exceção de pré-executividade, embargos do devedor ou ação autônoma, tais hipóteses não se revelam viáveis, tendo em vista a discussão basear-se em extenso acervo documental, exigir garantia integral do Juízo e, conforme consta da decisão agravada, não ter a ação autônoma qualquer relevância para suspender a execução; (10) a modificação do pólo passivo no curso da demanda relativiza a presunção de liquidez e certeza da CDA; e (11) absolutamente impenhoráveis os valores bloqueados pelo BACENJUD, dada sua natureza alimentar, pois destinados ao pagamento de salários, nos termos do artigo 833, IV, CPC.

Houve contraminuta pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007153-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

## VOTO

Senhores Desembargadores, primeiramente em relação ao agravo de instrumento contra decisão na ação declaratória, cabe destacar que foi decidido pela Turma que a sucessão, tratada naqueles autos, não poderia aplicar-se ou afetar atos praticados e decisões proferidas anteriormente, no que concerne à inclusão da agravante, como sucessora, em execuções fiscais ajuizada contra BATAGIN, exatamente porque o exame, então realizado, envolve apenas a discussão em tese do direito com efeito prospectivo.

Neste sentido, constou do referido acórdão (AI 0028462-20.2015.4.03.0000):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO EM VIA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ATOS E SITUAÇÕES FUTURAS NOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR. OCUPAÇÃO DO MESMO IMÓVEL PELO MESMO RAMO DE NEGÓCIO. INSUFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO. 1. Não é viável a ação declaratória para rediscutir redirecionamento da execução fiscal, decidido e impugnado em via própria, já que não poderia o Juízo Cível antecipar a tutela para suspender o feito ou anular a decisão do Juízo das Execuções Fiscais e, menos ainda do Tribunal, caso interposto e julgado agravo de instrumento ou apelação. 2. Para efeito de redirecionamento futuro, mantidas as premissas de fato e de direito discutidas nos autos, afigura-se indevido que seja reputada sucessora da devedora originária a empresa, ainda que do mesmo ramo de atividade, que apenas venha a ocupar o imóvel que era, antes, explorado pela executada. 3. A responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133, CTN, exige que entre sucedida e sucessora se firme, por qualquer forma, relação jurídica de alienação e aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, o que não ocorre quando duas empresas, sem qualquer comprovação relação entre si, locam, cada qual a tempo próprio, o mesmo imóvel para a exploração da mesma atividade econômica do mesmo proprietário. 4. Tal coincidência não se deve ao fato de interessar a uma atuar em continuidade à atividade econômica da autora como sucessora, a partir da aquisição, ainda que informal, do fundo de comércio ou estabelecimento, mas decorre simplesmente do fato econômico de ser o imóvel adequado, em razão de sua localização, instalações ou dimensões, à exploração da atividade econômica específica. Ainda que o ponto comercial tenha valor econômico, não gera sucessão se não houve a sua aquisição, por qualquer forma, pela nova empresa, sendo do Fisco o ônus de provar a materialização dos fatos próprios à caracterização da responsabilidade tributária do artigo 133, CTN. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para, **no tocante a futuros redirecionamentos, declarar que a mera locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, para exploração, ainda que do mesmo ramo de negócio pela agravante, não basta à caracterização da responsabilidade tributária por sucessão**, vez que, para tanto, exigida relação jurídica entre sucedida e sucessora, em termos de transferência, por forma que seja, de fundo de comércio ou estabelecimento.”*

A ação declaratória limitou a analisar, *in abstracto*, apenas a alegação da autora quanto à inviabilidade de responsabilização da PERALTA pela simples locação de imóvel anteriormente ocupado pela devedora originária, e exploração do mesmo ramo de atividade. Naquele julgamento foi declarado, assim, não ser possível reconhecer a sucessão sob alegação, unicamente, de locação do mesmo imóvel anteriormente ocupado pelo devedor originário e exploração do mesmo ramo de atividade.

No caso, entretanto, a UNIÃO requereu o redirecionamento não apenas porque a agravante ocupou o mesmo imóvel em virtude de locação, e por atuar no mesmo segmento empresarial, tendo sido apontado, além disso, o reconhecimento da sucessão em diversas reclamações trabalhistas, sendo possível constatar sua ocorrência, ainda, pela análise das fichas cadastrais da junta comercial (Id 641828, f. 01/5).



Tal fato revela que, não sendo o redirecionamento requerido e deferido apenas com base apenas na simples locação do imóvel e exploração do mesmo ramo de atividade, ser necessário que a discussão sobre a inoportunidade de sucessão seja efetuada na via própria dos embargos do devedor, dada a imprescindibilidade da análise documental aprofundada, envolvendo provas outras, tal como certidões de propriedade dos imóveis, ausentes no caso, considerando, ainda, diversos julgados desta Corte, em que constatada a ocorrência da sucessão, inclusive por esta Turma:

*AI 0030950-50.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe de 26/08/2016: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDÍCIOS. PROVAS TRAZIDAS NA EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. As averbações no registro público de empresas - fechamento de filiais do devedor principal e ocupação imediata dos mesmos locais por Peralta Comércio e Indústria Ltda. - e a intermediação da locação de alguns estabelecimentos por pessoa ligada à família "Batagin" representam indícios de sucessão empresarial. II. Os laudos de constatação juntados e as notas fiscais de compra não desfazem a impressão deixada por aquela documentação. Os primeiros foram elaborados depois das transferências e as segundas retratam itens que não conferem com a dimensão das sucursais ocupadas. III. Nessas circunstâncias, os elementos materiais da aquisição do fundo de comércio prevalecem, impedindo o acolhimento da exceção de executividade. Peralta Comércio e Indústria Ltda. deve produzir provas nos embargos à execução fiscal. IV. Agravo interno a que se nega provimento."*

*AI 0035028-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe de 27/11/2015: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE E NOS MESMOS LOCAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I. A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, verifica-se nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. II - As peças carreadas ao instrumento trazem à evidência que houve a sucessão empresarial entre a agravada Supermercados Batagin Ltda. e a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda. III - Conforme documentos, houve transferência dos ativos da executada para a empresa Solene Administradora de Bens e Participações Ltda, administrada por André Luis Batagin, filho do sócio-responsável da ora agravada, Dércio Batagin, a qual transferiu os ativos para a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda, que veio a abrir novas filiais, para exploração do mesmo objeto social, nos mesmos endereços de antigas filiais da executada. IV. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. V. Agravo desprovido."*

*AI 0003533-25.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, DJe de 19/05/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. EMPRESAS QUE FUNCIONARAM NOS MESMOS LOCAIS. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOB O FATURAMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Há indício da ocorrência de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. - A empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda instalou-se no local onde funcionava a empresa executada e lá exerceu a mesma atividade econômica no período de 1986 até 2007 (produtos alimentícios - fls. 86 e 121/134). - A empresa executada já funcionou nas mesmas localidades das filiais da empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda. - De acordo com as fichas cadastrais de fls. 111/134, diversos endereços de filiais da executada constam como atuais endereços de filiais da empresa sucessora. - A prova da sucessão decorre das circunstâncias fáticas, existindo, assim, relevância nos argumentos da agravante. - Os contratos de aluguéis anexados em contramímima indicam, novamente, a ocorrência da sucessão empresarial. **No primeiro contrato (fls. 341/345) demonstra que a locação de imóvel pela empresa Peralta, pertencente a empresa Solene Administradora de Bens e Factoring Ltda, cuja representação legal aponta André Luis Batagin, filho de Dércio Batagin, sendo este representante legal da executada Batagin. - Frisa-se que ficou comprovado que a executada encerrou suas atividades em algumas filiais e em menos de um mês, a empresa Peralta procedeu a abertura de filiais no mesmo endereço, conforme contratos de locação de fls. 358/365 e 367/369. - A empresa incluída no pólo passivo do feito executivo deverá ser citada na execução fiscal, e após a garantia do juízo, poderá, por meio dos embargos, alegar toda matéria útil à defesa e exercer a ampla defesa e abertura de instrução probatória (Lei nº 6.830/80, art. 16, §2º). - No tocante ao pedido de penhora sob o faturamento da executada, observo que tal ponto não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual impossível sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido."***

AI 0001916-59.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJe de 25/08/2017: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. RECURSO PROVIDO.** 1. Os fatos narrados pela exequente em relação à empresa PERALTA IND/ E COM/ LTDA: coincidência de exploração da mesma atividade nos mesmos endereços onde anteriormente estava estabelecida a devedora originária; que a filial de Rio Claro foi aberta antes do encerramento das atividades da sucedida; o contrato de locação do imóvel se deu dois meses após a abertura da filial; bem como que o início das atividades da sucedida se deu na mesma data do encerramento da filial da executada, somados à não localização de bens para garantia da execução e, a notícia da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, de mais de R\$ 87.383.680,48 em nome da executada originária. 2. Consta dos autos informação de que **a sucessão tributária restou reconhecida em diversas Reclamações Trabalhistas que tramitaram na Justiça do Trabalho de Americana/SP (processos n°s 413/2006-9, 7600-44.2002.5.15.0007) e no TRT da 15ª Região, fato que culminou com a responsabilização da sucessora PERALTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA pelos débitos trabalhistas devido pelo executado SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.** 3. Muito embora, para configuração da responsabilidade tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional seja necessário a comprovação de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional: “(...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato...”, in casu verifico a presença de fortes indícios a apontar a alegada sucessão tributária, haja vista que **a cada filial encerrada do Supermercado Batagin era aberta uma filial da Peralta, no mesmo endereço utilizado anteriormente pelo executado e para a exploração da mesma atividade econômica.** 4. Conquanto não tenha havido sucessão formal e, em que pese sejam distintos os sócios, **o fato da empresa PERALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se estabelecer nos locais onde anteriormente funcionava a devedora originária - dissolvida irregularmente - explorando o mesmo ramo de atividade, se utilizando, inclusive, de empregados vinculados outrora à executada, somado aos fatos narrados pela exequente de que a cada filial encerrada do Supermercado Batagin era aberta uma filial da Peralta, indica a existência da sucessão comercial, sendo razoável a inclusão da empresa PERALTA no polo passivo da ação, a qual poderá, com a regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos a execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.** 5. Agravo de instrumento provido.”

A imprescindibilidade da discussão da sucessão na via ordinária já foi ressaltado, ademais, no agravo de instrumento interposto à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela PERALTA, em que efetuados as mesmas alegações quanto à inexistência de sucessão, inexistindo, no caso, argumentos novos a possibilitar a discussão incidental na ação executiva (AI 0009576-07.2014.4.03.0000):

*“...Por outro lado, acerca do pedido de reconhecimento de inexistência de sucessão empresarial e questões relacionadas à ilegitimidade de parte e demais decorrentes da exposição, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada.*

*De fato, basta ver a extensa narrativa e a complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada para demonstrar que não cabe o exame de tal pretensão no âmbito estrito da exceção de pré-executividade.”*

Embora o artigo 313, V, “a”, CPC/2015 disponha que as ações devam ser suspensas quando “*dependem do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”, é certo que o mero ajuizamento de demanda para discutir a exigência ou a responsabilidade quanto ao débito fiscal não inibe o prosseguimento da execução fiscal.

De fato, consolidada a jurisprudência no sentido de que, em decorrência da presunção de liquidez e certeza da CDA e dos privilégios que detém o crédito tributário, somente a ação acompanhada do depósito integral e em dinheiro permite a suspensão da ação executiva fiscal (*verbi gratia*: RESP 758.270, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04/06/2007, p. 307).

Assim, embora ajuizada a ação declaratória 0020393-32.2015.4.03.6100 com o objetivo de afastar a responsabilidade da agravante por dívidas de “*Supermercado Batagin Ltda*”, não houve depósito judicial naquela ação a possibilitar o sobrestamento da ação executiva.

Por sua vez, inaplicável a hipótese de suspensão da execução nos termos do artigo 151, IV e V, CTN, pois a medida antecipatória concedida na ação declaratória, através do AI 0028462-20.2015.4.03.0000, previu apenas a inviabilidade de redirecionamento futuro, motivada na mera ocupação pela agravante do mesmo imóvel anteriormente utilizado pela Batagin, em pedidos de corresponsabilização posteriores a fevereiro/2016, data do julgamento, tal como se verifica do respectivo acórdão:

AI 0028462-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 26/02/2016: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO EM VIA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ATOS E SITUAÇÕES FUTURAS NOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR OCUPAÇÃO DO MESMO IMÓVEL PELO MESMO RAMO DE NEGÓCIO. INSUFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO. 1. Não é viável a ação declaratória para rediscutir redirecionamento da execução fiscal, decidido e impugnado em via própria, já que não poderia o Juízo Cível antecipar a tutela para suspender o feito ou anular a decisão do Juízo das Execuções Fiscais e, menos ainda do Tribunal, caso interposto e julgado agravo de instrumento ou apelação. 2. Para efeito de redirecionamento futuro, mantidas as premissas de fato e de direito discutidas nos autos, afigura-se indevido que seja reputada sucessora da devedora originária a empresa, ainda que do mesmo ramo de atividade, que apenas venha a ocupar o imóvel que era, antes, explorado pela executada. 3. A responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133, CTN, exige que entre sucedida e sucessora se firme, por qualquer forma, relação jurídica de alienação e aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, o que não ocorre quando duas empresas, sem qualquer comprovação relação entre si, locam, cada qual a tempo próprio, o mesmo imóvel para a exploração da mesma atividade econômica do mesmo proprietário. 4. Tal coincidência não se deve ao fato de interessar a uma atuar em continuidade à atividade econômica da autora como sucessora, a partir da aquisição, ainda que informal, do fundo de comércio ou estabelecimento, mas decorre simplesmente do fato econômico de ser o imóvel adequado, em razão de sua localização, instalações ou dimensões, à exploração da atividade econômica específica. Ainda que o ponto comercial tenha valor econômico, não gera sucessão se não houve a sua aquisição, por qualquer forma, pela nova empresa, sendo do Fisco o ônus de provar a materialização dos fatos próprios à caracterização da responsabilidade tributária do artigo 133, CTN. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para, no tocante a futuros redirecionamentos, declarar que a mera locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, para exploração, ainda que do mesmo ramo de negócio pela agravante, não basta à caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, vez que, para tanto, exigida relação jurídica entre sucedida e sucessora, em termos de transferência, por forma que seja, de fundo de comércio ou estabelecimento.”

Como se observa, o julgamento colegiado consignou expressamente que “não é viável a ação declaratória para rediscutir redirecionamento da execução fiscal, decidido e impugnado em via própria”, sendo que, na hipótese dos autos, o redirecionamento foi determinado em 12/06/2012, com oposição de exceção de pré-executividade e interposição de agravo de instrumento à rejeição, em 01/12/2015 (AI 0028462-20.2015.4.03.0000), muito antes da decisão da ação declaratória que vedou o redirecionamento. Afasta-se, desta forma, a possibilidade da ação declaratória 0020393-32.2015.4.03.6100 influir na responsabilização no âmbito da execução fiscal 0020393-32.2015.4.03.6100.

Por sua vez, o artigo 833, IV, CPC/2015, dispõe que são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Tal proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.

Ocorre que, no caso, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão de que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, CPC/2015, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de “salário” somente é aperfeiçoada com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que objetiva garantir seu sustento e de sua família.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma:

AI 0019470-70.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 01/10/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA "BACENJUD". VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DISCUSSÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCUPAÇÃO DO MESMO IMÓVEL E IDÊNTICO RAMO DE ATIVIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DESTINAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS INCOMPROVADO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, CPC. INAPLICABILIDADE.**

1. Em relação ao agravo de instrumento contra decisão na ação declaratória, cabe destacar que foi decidido pela Turma que a sucessão, tratada naqueles autos, não poderia aplicar-se ou afetar atos praticados e decisões proferidas anteriormente, no que concerne à inclusão da agravante, como sucessora, em execuções fiscais ajuizada contra BATAGIN, exatamente porque o exame, então realizado, envolve apenas a discussão em tese do direito com efeito prospectivo.

2. A ação declaratória limitou a analisar, *in abstracto*, apenas a alegação da autora quanto à inviabilidade de responsabilização da PERALTA pela simples locação de imóvel anteriormente ocupado pela devedora originária, e exploração do mesmo ramo de atividade. Naquele julgamento foi declarado, assim, não ser possível reconhecer a sucessão sob alegação, unicamente, de locação do mesmo imóvel anteriormente ocupado pelo devedor originário e exploração do mesmo ramo de atividade.

3. A UNIÃO requereu o redirecionamento não apenas porque a agravante ocupou o mesmo imóvel em virtude de locação, e por atuar no mesmo segmento empresarial, tendo sido apontado, além disso, o reconhecimento da sucessão em diversas reclamações trabalhistas, sendo possível constatar sua ocorrência, ainda, pela análise das fichas cadastrais da junta comercial. Não sendo o redirecionamento requerido e deferido apenas com base apenas na simples locação do imóvel e exploração do mesmo ramo de atividade, ser necessário que a discussão sobre a incoerência de sucessão seja efetuada na via própria dos embargos do devedor, dada a imprescindibilidade da análise documental aprofundada, envolvendo provas outras, tal como certidões de propriedade dos imóveis, ausentes no caso, considerando, ainda, diversos julgados desta Corte, em que constatada a ocorrência da sucessão, inclusive por esta Turma.

4. Embora o artigo 313, V, "a", CPC/2015 disponha que as ações devam ser suspensas quando "*dependem do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*", é certo que o mero ajuizamento de demanda para discutir a exigência ou a responsabilidade quanto ao débito fiscal não inibe o prosseguimento da execução fiscal.

5. Em decorrência da presunção de liquidez e certeza da CDA e dos privilégios que detém o crédito tributário, somente a ação acompanhada do depósito integral e em dinheiro permite a suspensão da ação executiva fiscal (verbi gratia: RESP 758.270, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04/06/2007, p. 307). Assim, embora ajuizada a ação declaratória 0020393-32.2015.4.03.6100 com o objetivo de afastar a responsabilidade da agravante por dívidas de "*Supermercado Batagin Ltda*", não houve depósito judicial naquela ação a possibilitar o sobrestamento da ação executiva.

6. Inaplicável a hipótese de suspensão da execução nos termos do artigo 151, IV e V, CTN, pois a medida antecipatória concedida na ação declaratória, através do AI 0028462-20.2015.4.03.0000, previu apenas a inviabilidade de redirecionamento futuro, motivada na mera ocupação pela agravante do mesmo imóvel anteriormente utilizado pela Batagin, em pedidos de corresponsabilização posteriores a fevereiro/2016, data do julgamento.

7. O julgamento colegiado consignou expressamente que “*não é viável a ação declaratória para rediscutir redirecionamento da execução fiscal, decidido e impugnado em via própria*”, sendo que, na hipótese dos autos, o redirecionamento foi determinado em 12/06/2012, com oposição de exceção de pré-executividade e interposição de agravo de instrumento à rejeição, em 01/12/2015 (AI 0028462-20.2015.4.03.0000), muito antes da decisão da ação declaratória que vedou o redirecionamento. Afasta-se, desta forma, a possibilidade da ação declaratória 0020393-32.2015.4.03.6100 influir na responsabilização no âmbito da execução fiscal 0020393-32.2015.4.03.6100.

8. O artigo 833, IV, CPC/2015, dispõe que são absolutamente impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*”. Tal proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. Ocorre que, no caso, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão de que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, CPC/2015, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de “salário” somente é aperfeiçoada com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que objetiva garantir seu sustento e de sua família.

9. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000173-31.2017.4.03.6140

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000173-31.2017.4.03.6140

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu a ordem para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo a compensação.

Alegou-se que: (1) o presente recurso deve ser suspenso, pois a decisão proferida no RE 574.706 ainda pende de publicação, não podendo ser conhecido o teor dos fundamentos; (2) a Lei 12.973/2014 confirmou a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e (3) por ser o ICMS um tributo indireto, compondo o preço das mercadorias, seu valor é parte do faturamento da empresa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000173-31.2017.4.03.6140  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

## VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

*AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".*

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins"*, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Em situações que tais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que *"O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

*AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."*

Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

Nesse sentido:

*AGRESP 1.168.956, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/11/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria. 2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido."*

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. EMENTA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. EFEITOS VINCULANTES. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.**

1. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).
4. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008383-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: DURVALINO TOBIAS NETO

Advogados do(a) AGRAVANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008383-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: DURVALINO TOBIAS NETO

Advogados do(a) AGRAVANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de ilegitimidade passiva de ex-sócio da empresa executada.

Alegou que: (1) por força de decisão em ação judicial de rescisão de contrato, foi excluído da administração da empresa anteriormente à ocorrência dos fatos geradores, não sendo possível, assim, sua responsabilização; (2) possível a análise da questão através da exceção, pois foram apresentados todos os documentos aptos a demonstrar a ilegitimidade passiva; e (3) embora o nome do excipiente não conste expressamente da decisão que antecipou os efeitos da tutela naquela ação, houve sua efetiva destituição da administração, pois fazia parte do pólo passivo da demanda.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008383-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: DURVALINO TOBIAS NETO

Advogados do(a) AGRAVANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, a alegação de existência de antecipação de tutela e de sentença em demanda para rescindir contrato de trespasse, excluindo o agravante dos quadros sociais anteriormente aos fatos geradores, é passível de análise através de documentos originados daqueles autos, viabilizando, portanto, a exceção de pré-executividade.

Inicialmente, há que se afastar o sobrestamento do recurso, na forma determinada na Controvérsia 10/STJ, Tema 962 e 981/STJ, dada a irrelevância do resultado dos recursos afetados em relação à presente questão, pois, o acolhimento ou rejeição da exceção de pré-executividade reconhecerá a presença ou ausência do agravante nos quadros sociais da empresa, tanto no período do fato gerador quanto da constatação dos indícios de dissolução irregular.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada para cobrar multa por falta de recolhimento do FGTS, constituído em auto de infração lavrado em 09/02/1999 (Id 690062, f. 02/3), sendo o agravante, DURVALINO TOBIAS NETO, incluído como corresponsável em razão da não-localização da empresa em seu endereço (Id 690070, f. 06), e de constar em ficha cadastral da JUCESP (Id 690066, f. 29/35) como sócio-gerente desde junho/1997 até o presente momento (Id 690070, f. 21).

Contudo, a cópia da decisão que antecipou a tutela e da sentença de parcial procedência na ação 368/98 (Id 690070, f. 35/7 e f. 38/ Id 690071, f. 11) revela que os antigos proprietários da executada Cerâmica Ibicor Ltda, Elias Abraão Saad e Antônio Dante de Oliveira Buscardi, alienaram a totalidade das quotas às empresas Calcário Bonança Ltda e Mineração Caviuna Ltda que, contudo, não cumpriram o acordado no contrato de trespasse, ao deixarem de quitar as dívidas anteriores com instituições financeiras e alterar as garantias fidejussórias estabelecidas, efetuando, sucessivamente, a transferência da totalidade das quotas adquiridas à N J Empreendimentos e Participações Ltda e Durvalino Tobias Neto.

Assim, a decisão antecipatória e a sentença reconheceram o inadimplemento contratual das primeiras adquirentes (Calcário Bonança Ltda e Mineração Caviuna Ltda), declarando a rescisão do contrato com efeitos *“ex tunc”* para que, assim, a administração retornasse aos antigos proprietários.

De fato, a decisão antecipatória naquela ação foi proferida em outubro/1998, momento anterior à constituição do crédito executado, em 09/02/1999, para imitar, de forma precária, os antigos proprietários na administração da Cerâmica Ibicor Ltda a partir de então, ressaltando, expressamente que, *“temporariamente, fica afastado da administração da empresa IBICOR o Sr Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior”*, representante de Calcário Bonança Ltda e Mineração Caviuna Ltda (Id 690070, f. 35/7).

Embora tal decisão não faça expressa referência ao agravante, Durvalino Tobias Neto, longe de dúvida que a suspensão da eficácia do contrato de trespasse e a determinação para que os antigos proprietários, detentores da totalidade das quotas sociais, retornem à administração da empresa, ensejou a exclusão dos demais administradores, entre os quais o agravante, que havia adquirido quotas de forma sucessiva.

Desta forma, afastado o agravante da administração da executada em momento anterior ao fato gerador, e mantida a exclusão por sentença transitada em julgado, possível reconhecer a ilegitimidade do redirecionamento da execução.

Por sua vez, a omissão no arquivamento do ato de exclusão na ficha cadastral da JUCESP (Id 690066, 29/35) tampouco impede o reconhecimento da ilegitimidade, dada a presunção relativa elidida pelas provas dos autos, considerando que a própria PFN requereu na ação executiva o registro da sentença na junta comercial (Id 690071, f. 38).

Assim, proferida decisão acolhendo exceção de pré-executividade para excluir o coexecutado do pólo passivo, na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicáveis as respectivas disposições, dentre as quais o artigo 85, que estabeleceu, acerca da verba de sucumbência, o seguinte:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

*I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

*III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;*

*IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*

*§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.*

*§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*

*§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

*(...)"*

A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o excipiente da execução fiscal autoriza a condenação em verba de sucumbência, na linha da jurisprudência da Corte Superior.

O proveito econômico do incidente, pelo qual se discutiu a ilegitimidade passiva do excipiente, corresponde ao valor da execução fiscal, R\$ 30.030,36 (Id 690071, f. 39), cujo montante situa-se na faixa de valor atualizado de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC/2015.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto autorizam a aplicação de percentual de 20% (vinte por cento), sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação montante nem exorbitante nem irrisório.

Desse modo, fixo a verba honorária em 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO RETIRADO DA ADMINISTRAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRESPASSE. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. A alegação de existência de antecipação de tutela e de sentença em demanda para rescindir contrato de trespasse, excluindo o agravante dos quadros sociais anteriormente aos fatos geradores, é passível de análise através de documentos originados daqueles autos, viabilizando, portanto, a exceção de pré-executividade.

2. A cópia da decisão que antecipou a tutela e da sentença de parcial procedência na ação 368/98 revela que os antigos proprietários da executada alienaram a totalidade das quotas às empresas Calcário Bonança Ltda e Mineração Caviuna Ltda que, contudo, não cumpriram o acordado no contrato de trespasse, efetuando, sucessivamente, a transferência da totalidade das quotas adquiridas à N J Empreendimentos e Participações Ltda e Durvalino Tobias Neto (agravante). A decisão antecipatória foi proferida em outubro/1998, momento anterior à constituição do crédito executado, em 09/02/1999, para inibir, de forma precária, os antigos proprietários na administração da executada, ressaltando, expressamente que, “*temporariamente, fica afastado da administração da empresa IBICOR o Sr Dermeval da Fonseca Neveiro Júnior*”, representante de Calcário Bonança Ltda e Mineração Caviuna Ltda.

3. Embora tal decisão não faça expressa referência ao agravante, Durvalino Tobias Neto, longe de dúvida que a suspensão da eficácia do contrato de trespasse e a determinação para que os antigos proprietários, detentores da totalidade das quotas sociais, retornem à administração da empresa, ensejou a exclusão dos demais administradores, incluindo-se o agravante, que havia adquirido quotas de forma sucessiva. A omissão no arquivamento do ato de exclusão na ficha cadastral da JUCESP tampouco impede o reconhecimento da ilegitimidade, dada a presunção relativa elidida pelas provas dos autos, considerando que a própria PFN requereu na ação executiva o registro da sentença na junta comercial.

4. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009110-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AGRAVADO: LILIANE NETO BARROSO - MG4888500S, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG8078800A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009110-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AGRAVADO: LILIANE NETO BARROSO - MG4888500S, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG8078800A

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou a “*suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei n 9.961/2000, conforme permissivo do art. 151, IV, CTN*”.

Alegou que: (1) conforme informou a própria agravante, há coisa julgada que indeferiu a pretensão da operadora de plano de saúde de afastar a TSS (AO 0020672-60.2000.4.02.5101); (2) inaplicável a Súmula 239/STF, pois a alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza ajuizamento de nova ação; (3) necessário o depósito judicial do valor integral do débito questionado para fins de suspensão da exigibilidade; (4) a ANS foi concebida como órgão regulador para garantir a eficácia da Lei 9.656/1998, diploma que inaugurou uma nova fase no sistema de saúde suplementar no Brasil; (5) a taxa de saúde suplementar presta-se ao ressarcimento do custo da fiscalização efetuada pela ANS, através do seu poder de polícia; e (6) a TSS obedece ao princípio da legalidade estrita, contido no art. 150, I, CF/88, sendo válida a sua cobrança.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com parecer do MPF pela desnecessidade de sua manifestação.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009110-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AGRAVADO: LILIANE NETO BARROSO - MG4888500S, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG8078800A

## VOTO

Senhores Desembargadores, a impetrante ajuizou, anteriormente, a ação ordinária 0020672-60.2000.4.02.5101 perante a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, discutindo a exigência da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/2000, sendo proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgando, em sede recursal, improcedente a pretensão do contribuinte, nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.961/2000 - PODER DE POLÍCIA. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar foi criada pela Lei nº 9.961, de 28/01/2000, na forma de autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com atuação em todo o território nacional, com objetivo de fiscalizar e controlar a atuação dos agentes fornecedores do serviço de assistência suplementar à saúde, para o bom funcionamento da máquina administrativa. 2. A Taxa de Saúde Suplementar foi criada pela Medida Provisória 1.928/99 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.961/00. De acordo com o entendimento do STF, medida provisória é instrumento hábil para a instituição de tributos, sendo o termo inicial do prazo de anterioridade a data de sua primitiva edição. 3. Nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, é devida a cobrança de taxa pelo exercício regular do poder de polícia. 4. Constatado o efetivo poder de polícia exercido pela ANS, tem pertinência a instituição da Taxa de Saúde Suplementar. 5. Não há vício de inconstitucionalidade na Lei nº 9.961/2000. 6. Correta a base de cálculo estipulada que guarda estreita relação com o custo do serviço de fiscalização exercido pela ANS. A Taxa de Saúde Suplementar é cobrada, no inciso I, pela fiscalização por planos de assistência à saúde em relação ao número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, operadora, alteração de dados referentes ao produto e à operadora, bem como pedido de reajuste de contraprestação pecuniária. 7. Não se vislumbra ofensa ao artigo 146, III, c, da CF. Somente se reconhece a isenção tributária aos atos caracterizados como cooperados, eis que vinculados à atividade básica da associação cooperativa, sujeitando-se os atos não cooperados à incidência de tributos de qualquer espécie. 8. Apelação improvida.”*

Embora tal julgamento não tenha transitado em julgado, estando pendente de recurso na instância especial (RESP 1.122.894), é certo que há demanda anteriormente proposta discutindo o mérito da exigência fiscal, o que aponta para possível litispendência, já que, na ação a que se refere este recurso, impugna-se a mesma exigência fiscal.

Nem se alegue que o advento da Portaria Interministerial MS 700/2015, reajustando o valor da TSS, e a modificação de entendimento jurisprudencial pelo STJ, no sentido da ilegalidade da exigência, constituem fatos novos a possibilitar a impetração, pois não houve nova relação jurídico-tributária a criar pretensão para o ajuizamento de outra ação.

Por sua vez, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de repercussão geral, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese, da Súmula 239/STF (“*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*”), pois a ação anterior não foi ajuizada para afastar cobrança de tributo em determinado período ou para anular débito fiscal, mas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, tal qual a presente:

*RESP 1.118.893, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/04/2011: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] 5. “Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores” (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10). 6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45). 7. “As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material” (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07). 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.”*

Desta forma, possível o acolhimento da pretensão recursal para determinar à agravada a realização do depósito judicial dos valores questionados que, conforme manifestação nos autos, já foi realizada pelo contribuinte independentemente de determinação judicial (Id 850003, f. 04/5).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LITISPENDÊNCIA. FATOS NOVOS. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. A impetrante ajuizou, anteriormente, ação ordinária contra a exigência da Taxa de Saúde Suplementar que, embora não tenha transitado em julgado, aponta para possível litispendência, já que, na demanda a que se refere este recurso, discute-se a mesma exigência fiscal.
2. O advento de ato infralegal reajustando o valor da TSS, e a modificação de entendimento jurisprudencial pelo STJ, não constituem fatos novos a possibilitar a impetração, pois não houve criação de nova relação jurídico-tributária.
3. Inaplicável a Súmula 239/STF, pois a ação anterior não foi ajuizada para afastar cobrança de tributo em determinado período ou para anular débito fiscal, mas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, tal qual a presente.
4. Possível o acolhimento da pretensão recursal da agravante para determinar a realização do depósito judicial dos valores questionados.
5. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010110-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010110-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alegou que: (1) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não depende de dilação probatória, podendo ser analisada em exceção de pré-executividade; (2) as CDAs 80615078526-78 e 80715020012-78 são nulas, pois indevidamente incluem o ICMS no cálculo das mencionadas contribuições e, não dependendo de meros cálculos aritméticos, mas do refazimento do lançamento, é inviável a sua substituição; (3) há dúvidas quanto à certeza e liquidez das CDAs, pois os juros e os encargos do DL 1.025/69 não estão individualizados; e (4) a cobrança do encargo do DL 1.025/69 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010110-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Senhores Desembargadores inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é via adequada, segundo a jurisprudência consolidada, para examinar questão de ordem pública, como é o caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do encargo do DL 1.025/69, até porque amparada a alegação em prova pré-produzida, sem necessidade de dilação probatória.

(1) ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "*noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa*". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

*AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNLÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".*

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral.



Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins*", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Em situações que tais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "*O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior*" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

*AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."*

## (2) Encargo do DL 1.025/69

Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "*O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*"

## (3) Validade da CDA retificada por mero cálculo aritmético

Por fim, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético, conforme revela o seguinte precedente, verbis:

RESP 1.386.229, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/10/2016: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal". 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo". 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal". 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. DL 1.025/69. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é via adequada, segundo a jurisprudência consolidada, para examinar questão de ordem pública, como é o caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do encargo do DL 1.025/69, até porque amparada a alegação em prova pré-produzida, sem necessidade de dilação probatória.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

3. Cabe assinalar que a jurisprudência respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "*O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*"

4. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009981-50.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: INDUSTRIA SANTA ELIZA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009981-50.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: INDUSTRIA SANTA ELIZA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento para levantamento do bloqueio de ativos pelo BACENJUD.

Alegou que: (1) suspensa a ação executiva pela adesão a parcelamento (REFIS da Lei 12.996/2014), houve posterior requerimento da PFN para prosseguimento da ação, com bloqueio de valores pelo BACENJUD, a qual foi deferida, tendo em vista a rescisão do acordo; (2) contudo, o requerimento de bloqueio foi precipitado, pois pende de decisão pedido de revisão de parcelamento; (3) foi informado em tal requerimento, e comprovado documentalmente, que o acordo havia sido regularmente cumprido pela executada, porém, em dezembro/2015, por uma falha do sistema informatizado da RFB que impediu a emissão da DAREF, ficou impossibilitado de efetuar o pagamento da respectiva parcela; (4) o artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 prevê que o recurso administrativo contra rescisão terá efeito suspensivo, impedindo, assim, o prosseguimento da ação executiva enquanto não houver julgamento; e (5) há excesso de constrição, pois os bens objeto de auto de penhora são suficientes para garantir a ação executiva, dispensando o bloqueio de ativos financeiros.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009981-50.2017.4.03.0000

## VOTO

Senhores Desembargadores, cabe ressaltar que o “*pedido de revisão*” do ato de exclusão foi protocolizado em 24/02/2016 (Id 751901, f. 01), sendo analisado e indeferido pela PFN em 15/03/2016 (Id 751914, f. 02). Assim, não houve precipitação em requerimento de bloqueio de ativos formulado em 28/03/2016 (Id 751871, f. 01), nem descumprimento de atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo, pois, nos termos do artigo 18, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, “*a exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo*”.

Por sua vez, embora a agravante alegue ser indevida a rescisão do acordo, dada a ocorrência de falha no sistema da RFB que, ao não permitir a emissão de guia DARF, teria impedido o recolhimento de parcela devida em dezembro/2015, é certo que a motivação da rescisão não teve por fundamento a inadimplência em tal período, mas falta de recolhimento e regularização das parcelas em momento anterior, setembro/2015, tal como constou de decisão em pedido de revisão (Id 751914, f. 02):

*“Dispõe o art. 11, §11º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 13/2014, que regulamentou o parcelamento previsto na Lei n 12996/14: ‘Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação’. O recibo da consolidação ainda contém a seguinte informação: ‘ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade’. Dessa forma, verifica-se que, na data da consolidação havia saldo devedor no valor de R\$ 1.643,85, que deveria ser recolhido até 25/09/2015, a fim de evitar o cancelamento da consolidação. Pedido indeferido.”*

Assim, irrelevante a alegada impossibilidade de recolhimento de parcela em dezembro/2015 por falha no sistema, quando evidenciado que a rescisão teve por fundamento fato anteriormente ocorrido e que, por si só, autoriza a rescisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO REFIS. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO. BACENJUD. POSSIBILIDADE. FALHA EM SISTEMA INFORMATIZADO. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O “*pedido de revisão*” do ato de exclusão do REFIS foi protocolizado em 24/02/2016, sendo analisado e indeferido pela PFN em 15/03/2016, não havendo precipitação em requerimento da PFN de bloqueio de ativos formulado em 28/03/2016, nem descumprimento de atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo, pois, nos termos do artigo 18, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, “*a exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo*”.

2. Embora a agravante alegue ser indevida a rescisão do acordo, dada a ocorrência de falha no sistema da RFB que, ao não permitir a emissão de guia DARF, teria impedido o recolhimento de parcela devida em dezembro/2015, é certo que a motivação da rescisão não teve por fundamento a inadimplência em tal período, mas falta de recolhimento e regularização das parcelas em momento anterior, setembro/2015.

3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016466-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

AGRAVADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que: (1) o ICMS não constitui faturamento para fins de incidência das contribuições; e (2) o STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, consolidou entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais tributos.

DECIDO.

Na espécie, não se evidencia o requisito de urgência para a antecipação de tutela, pois a mera exigência de tributo, sem indicação de urgência por outros fatos relevantes, não demonstra o risco de dano irreparável (AGRMC 19.377, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/08/2012).

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011897-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MARILIA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017317-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011177-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUPATECH S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCIANA MIEKO TAKAMI - SP299670, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento inespoto em face de decisão (Id 804011 – fls. 25/27) que determinou o desbloqueio de numerário atingido pela penhora eletrônica, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que *demonstrou “que o Juízo por onde se processa a recuperação judicial, mediante decisão datada de 11/12/2015 (posteriormente reformada pelo TJSP), já consignara que o deferimento do processamento da recuperação judicial não criava prejuízos ao Fisco – porquanto seus créditos não estão sujeitos ao concurso de credores (fls. 144/145-vº dos autos originários)”*.

Destacou que, “além dos executivos fiscais não ficarem suspensos pelo deferimento do plano de soerguimento empresarial, o advento do art. 10-A da Lei 10.522/2002 (incluído pela Lei 13.043/2014) previu especificamente a possibilidade das Empresas em recuperação judicial parcelarem seus débitos perante a Fazenda Nacional, com a suspensão de suas exigibilidades (art. 155-A, § 3º, do CTN)”.

Alertou que “a Executada/Agravada é considerada GRANDE DEVEDORA da Fazenda Nacional – pois seus débitos inscritos em DAU superam hodiernamente a portentosa cifra de R\$ 52 milhões, daí porque encontram-se sob acompanhamento especial (art. 2º, inc. I, da Portaria PGFN 565/2010)”.

Sustentou que o “prosseguimento dos executivos federais se garante em razão da existência de lei federal específica que garante o pagamento parcelado dos correlatos créditos e a consequente suspensão de suas exigibilidades”.

Ressaltou que, “em nenhum momento restou determinado que o processo de soerguimento empresarial em questão seria o palco próprio para as deliberações envolvendo a prática de alienações de bens tendentes à satisfação dos créditos fiscais sob execução judicial. Aliás, há de ser destacado que tanto a primeira decisão concessiva da recuperação judicial quanto a outra proferida em seu lugar (proferida em 01/12/2016, após cassação daquela pelo TJSP) foram enfáticas em assinalar essa não submissão dos créditos fiscais à supervisão/interferência daquele Juízo recuperacional (cf. fls. 144/145-vº e 187/188-vº). E mais: a 2ª decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial consignou expressamente a superveniência daquele favor fiscal trazido pela Lei 13.043/2014 no tocante aos tributos federais (para os fins do art. 155-A, § 3º, do CTN), de tal forma que consiste num facilitador ao soerguimento da Recuperanda/Agravada”.

Frisou que, “o passivo fiscal-federal da Executada está na iminência de alcançar a portentosa cifra de R\$ 58 milhões – sendo que, somente em uma execução fiscal processada perante a Subseção Judiciária de Americana/SP (proc. 0000351-20.2016.4.03.6134), constam débitos ativos atualmente mensurados em exatos R\$ 41.130.468,14”.

Asseverou que “foi publicada recentemente a MP 783/2017 (regulada pela Portaria PGFN 690/2017) na qual resta concedido o pagamento fracionado dos débitos mantidos junto à PGFN e a consequente suspensão da exigibilidade em até generosas 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas (com observância a uma faixa crescente de valores das prestações) OU 175 (cento e setenta e cinco) prestações mensais e sucessivas (nesse caso, com uma “entrada” de 20% da dívida consolidada, esta última quitada em 05 mensalidades), cf. art. 3º, incs. I e II, do citado normativo – ou seja, em condições mais atraentes do que aquelas previstas no art. 10-A da Lei 10.522/2002 (incluído pela Lei 13.043/2014), originariamente previsto para as empresas em recuperação judicial. Ademais, tal favor fiscal foi expressamente franqueado às Empresas que estão sob o regime de soerguimento previsto na Lei 11.101/2005 (como sói ocorrer hoje com a Devedora/Recorrida, ex vi do art. 1º, § 1º, da MP 783/2017), cujo prazo de adesão ainda será iniciado (irá de 1º até 31/08/2017)”;

Aduziu que, “considerando as datas de vencimento dos fatos geradores relativos aos créditos fiscais em cobro na execução fiscal de 1º grau (ver extratos anexos), poderia perfeitamente a Recorrida/Recuperanda se valer “a tempo e modo” dos favores fiscais trazidos tanto da Lei 12.996/2014 – que, inclusive, concedia remissão de várias rubricas dos débitos e permitia o fracionamento do pagamento em até 180 mensalidades (vide art. 2º, inc. V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014) – quanto da MP 766/2017 (na qual resta concedido o pagamento fracionado dos débitos e a consequente suspensão da exigibilidade em 120 prestações mensais e sucessivas, com observância a uma faixa crescente de valores das prestações). Todavia, preferiu a Devedora ficar inerte frente a tal benesse legal”;

Advertiu que, “acaso não deseje se valer do parcelamento administrativo para assegurar a pronta suspensão da exigibilidade de seus débitos inscritos em DAU, poderia muito bem a Devedora/Recorrida se valer de outros expedientes a tanto (vide, p. ex., as hipóteses suspensivas expressamente previstas nos incs. IV e V do art. 151 do CTN – desde que existam motivos convincentes a serem apresentados ao respectivo juízo, obviamente). Se não tomou até então tal postura preventiva, significa que a Executada/Recorrida preferiu “apostar na rolagem da dívida”;

Ressaltou que “o acórdão proferido pelo STJ ao julgar o Conflito de Competência nº 144157/SP não ostenta força vinculante, motivo pelo qual não há se falar ser “pacífico” o entendimento jurisprudencial de que o Juízo da Recuperação Judicial deve aquilatar quais medidas constritivas devem ser suportadas pela Empresa Recuperanda”.

Salientou que “a decisão judicial obstativa do normal prosseguimento das execuções fiscais não garantidas/parceladas movidas em face de Executadas “recuperandas” (com espeque tão-somente no princípio da preservação da empresa), vulnera frontalmente o art. 150 (§ 6º) da CF/88, art. 14 da LC 101/2001 e arts. 151 (inc. I) e 153 do da Lei 5.172/1966 (CTN), pois estar-se-á concedendo moratória tributária sem previsão legal específica, bem como ao arrepio do normativo basilar das finanças públicas no sentido de que qualquer benefício fiscal desse jaz há de levar em conta previamente os impactos e diretrizes da legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA, conforme os respectivos âmbitos de atuação)”.

Prequestionou os dispositivos: art. 150, § 6º, da CF/88; art. 14 da LC 101/2001; arts. 151 (inc. I), 153 e 191-A, todos da Lei 5.172/1966 (CTN); art. 10-A da Lei 10.522/2002 (incluído pela Lei 13.043/2014); art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Requeru “o provimento do vertente recurso de agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão interlocutória vergastada para determinar o normal prosseguimento da execução fiscal processa na 1ª instância, com a adoção de medidas constritivas irrestritas em desfavor da Executada até a garantia integral dos créditos fiscais lhe exigidos”.

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011157-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 802824) que indeferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança, que visava a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS e do PIS, ou que, subsidiariamente, fosse autorizado o desconto de créditos de PIS (alíquota 0,65%) e de COFINS (4%) sobre suas despesas financeiras.

Em suma, alegou a agravante PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S.A que “é inconstitucional o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 0,65% e 4%, respectivamente; “é inconstitucional porque viola o princípio da estrita legalidade tributária, segundo o qual somente LEI pode majorar um tributo, e não um mero decreto”; também é inconstitucional sob a ótica do princípio da indelegabilidade da competência tributária (intimamente ligado ao princípio da separação entre os Poderes), pelo que não deve ser admitida a delegação contida no artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, por total falta de autorização constitucional”.

Subsidiariamente, alegou “, é dizer, uma vez admitida essa cobrança do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, deve ser automaticamente autorizado o desconto de créditos relativos às despesas financeiras, observando -se as mesmas alíquotas da cobrança (0,65% para PIS e 4% para COFINS)”; “esse direito ao creditamento em cima das despesas financeiras, observando-se a mesma proporção (alíquota) da tributação sobre as receitas financeiras (4% para COFINS e 0,65% para PIS), decorre da própria interpretação (lógica, histórica e sistemática) do artigo 27, caput, da Lei nº 10.685/2004; Ainda que não se chegue à essa conclusão a partir da interpretação do referido artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, o direito ao creditamento sobre as despesas financeiras é uma imposição do princípio constitucional da não cumulatividade das contribuições sociais em comento (artigo 195, §12, CF).

Requeru a antecipação dos “efeitos da tutela recursal, ou, no mínimo, que se defira efeito suspensivo ao recurso (NCPC, arts. 995, § único, e 1.019, I), para fins de SUSPENDER a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Agravante, face a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, bem como AUTORIZAR a Agravante a descontar créditos de PIS (alíquota de 0,65%) e de COFINS (alíquota de 4%) sobre suas despesas financeiras”.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, no sentido de “suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Agravante, face à inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, bem como autorizar a Agravante a descontar créditos de PIS (alíquota de 0,65%) e de COFINS (alíquota de 4%) sobre suas despesas Financeiras. Subsidiariamente, pugnou que seja “determinando o regular andamento e processamento dos autos do Mandado de Segurança de nº 0002420-69.2017.4.03.6108, ante a ausência de competência do Magistrado de primeira instância para determinar a suspensão dos autos em decorrência da instauração do IRDR”.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutela s de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.



Na hipótese, defende a agravante que a Lei nº 12.973/14, que alterou o texto do art. 12, Decreto-Lei nº 1.598/77, alargando o conceito de receita bruta, a ela não se aplica.

A partir da vigência da Lei nº 12.973/14, o Decreto-Lei nº 1.598/77 passou a ter a seguinte redação:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Antes, porém, dispunha o mesmo diploma normativo:

Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Com base na legislação supra, sustenta a recorrente que não exerce qualquer das atividades descritas no atual art. 12, DL 1.598/77, não se sujeitando, portanto, à exação discutida.

Entretanto, ao contrário do sustentando, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que, a partir da vigência das Leis nº 10.685/02 e nº 10.833/03, receita bruta e faturamento, conceitos que, ainda que diversos na esfera contábil, sinônimos para fins de tributação, passaram a abranger todos os resultados auferidos nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426 /2015. MODULAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. **Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que o conceito de faturamento tem por conteúdo mínimo a totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).** 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.** De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades. Inclusive, em recurso de repercussão geral, ementou-se que "receita bruta", para fins constitucionais, corresponde ao "ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições" (RE 606.107). 3. O Decreto 8.426 /2015 não promoveu aumento da alíquota de COFINS, mas, apenas, reestabelecimento parcial do valor fixado em lei. Quando se fala sobre cabimento, segundo a Constituição, da redução de alíquota por meio de decreto, o referencial utilizado é o percentual fixado pela lei. Não há porque, assim, ao arguir sobre aumento vedado constitucionalmente, tomar por referencial o valor inferior fixado em decreto, e não o parâmetro legal inicial. Se o decreto posterior fixa alíquota inferior à prevista em lei, trata-se ainda de redução, e não de aumento de tributo; só é possível suscitar "majoração" a partir do valor fixado pelo decreto anterior, e não pelo valor constante da lei. Sucede que "majoração" de valor de tributo derivado de norma infralegal não enseja infração aos termos do artigo 150 da Constituição - que trata exata e exclusivamente de lei em sentido estrito, razão inicial da suscitação de inconstitucionalidade. 4. Não há que se negar que o Executivo pode revogar os decretos que edita, pela mesma competência exercida de início. Assim, não se cogitaria de inconstitucionalidade caso o Executivo houvesse revogado o Decreto 5.442/2005 por um decreto, e fixado o percentual de 4% para alíquota da COFINS em outro. Nesta hipótese, o segundo decreto representaria nova diminuição do valor legal (reestabelecido pela revogação do decreto inicial), conquanto em menor intensidade, e nada seria contestado. O que se evidencia, portanto, é que a tese esposada importa a descaracterização da hierarquia dogmática e impositiva das normas jurídicas, na medida em que pretende, arbitrariamente, emprestar força de lei ordinária ao Decreto 5.442/2005, para, assim, atribuir violação à estrita legalidade pela sua revogação por outro decreto. 5. Os termos do artigo 195, § 12, da Constituição, revelam autorização ao legislador ordinário para a discriminação dos setores econômicos para os quais a contribuição sobre o faturamento ou receita será não-cumulativa, pelo que não é possível alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos em correspondência à tributação de receitas financeiras. 6. Inocorrente violação à isonomia. Primeiro, porque a apelante pretende comparação com empresas de escopo notadamente distinto do seu (instituições financeiras) e, desta forma, em situação diversa, pelo que, ante a ausência de identidade ontológica dos contribuintes, descabida qualquer discussão sobre isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade, que, por definição, não exige tratamento idêntico para os sujeitos envolvidos. Depois, porque, ainda mais notório, as instituições financeiras estão sujeitas a regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela Lei 9.718/1998, pelo que despropositado arguir-se a imperatividade do creditamento, a título de equiparação isonômica, pelo cotejo da base de cálculo a que estão sujeitas aquelas empresas, em sistemática própria e inaplicável à apelante. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00181415620154036100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (grifos)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 12.973/14. ARTIGO 52. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a questão dos presentes autos acerca de pleito relativo à exclusão, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações reguatórias ou de investimentos financeiros realizados por mera liberalidade, bem como à respectiva restituição/compensação. 2. Conforme já assinalado, em decisão firmada nos autos do AI 2016.03.00.001730-3/SP, em que examinava pedido de concessão de efeito suspensivo contra liminar indeferida nos autos do presente mandamus, em relação à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, há que se observar que no RE 400.479/RJ, o C. STF em voto proferido pelo Exmº Ministro CEZAR PELUSO, ao tratar da evolução do conceito de faturamento afirmou que este abrangeria não apenas a venda de mercadorias e serviços, mas também todas as demais atividades integrantes do objeto social das empresas. 3. Nesse compasso, oportuno anotar que a Lei nº 12.973/14, em seu artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda, verbis: "Art. 52 A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977' (...)". 4. E o referido artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, verbis: "Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014); II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014); III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014); IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)". 5. Embora a ora apelante alegue que o caso apresentado nos autos refira-se aos juros sobre as suas "reservas técnicas", distinguindo-se, portanto, da aplicação do entendimento com relação às "receitas financeiras", reafirma-se o entendimento esposado já pelo MM. Juízo a quo, no sentido de que as questões devem ser tratadas de igual forma. 6. A par disso, com efeito, não se vislumbra relevância na fundamentação da impetrante quando alega que os juros percebidos das "reservas técnicas", desde que não materializado o risco, perdem sua característica de receita operacional, visto que "desconectados" de seu objeto social. 7. Ora, o que se verifica, em razão da atividade de toda seguradora que, por certo envolve "riscos", é que os órgãos competentes para fiscalizar os referidos entes (seguradoras) determinam que estes apliquem os valores pagos pelos segurados, como "reservas técnicas", para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada ao segurado. 8. Assim decorre clara a ilação de que os juros oriundos destas aplicações estão ligados à atividade desenvolvida pela seguradora, no conceito adotado pela Suprema Corte, "de exercício das atividades empresariais". 9. Desse modo, não se constata qualquer ilegalidade na cobrança do PIS e da COFINS no caso apresentado nos autos, visto que perfeitamente amoldado aos dizeres da legislação em comento. 10. Destarte, diante de todo o contexto normativo e jurisprudencial, resta indene de dúvidas de que as rubricas aqui gureadas atraem, notadamente à luz da legislação de regência, a incidência do PIS e da COFINS, nos moldes ora explicitados. 11. Precedentes desta Corte: AI 2016.03.00.000021-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 13/01/2016. D.E. 19/01/2016; e AI 2015.03.00.023931-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, decisão de 11/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros. 12. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS 0026641420154036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) .

Aliás, no que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no RE 400.479 , o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

Outrossim, a isenção invocada pela agravante e prevista no art. 14, CTN e art.15, Lei nº 9.532/97, diz respeito somente aos impostos e CSSL, não sendo, portanto, a hipótese da Contribuição ao PIS e da COFINS, lembrando que se interpreta "literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111, II, CTN).

Por fim, mantida a exação na forma disposta lei, cumpre apreciar o pedido de afastamento da cobrança do PIS (faturamento) e da COFINS à alíquota de 0,65% e 4%, respectivamente, de que trata o art. 1º, Decreto nº 8.246/15.

O referido decreto (Decreto nº 8.426 /2015), revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS /PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Entretanto, não só majoração da alíquota , como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.

Assim, em princípio, importante destacar que o Decreto n 8.426 /2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena , se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.

Destarte, não comprovada a probabilidade do direito alegado, descabe a tutela provisória requerida.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736704-97.1991.4.03.6100/SP

	1991.61.00.736704-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRENO MARTINS BORGES e outro(a)
	:	BRENO GEORGES MARTINS BORGES
No. ORIG.	:	07367049719914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM COBRANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DEPROVIDO.**

1. A ação foi ajuizada em 12/12/1991 para cobrar a prestação de contas, ou o próprio débito, do auxílio financeiro prestado pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS em abril/1981, para a realização de tratamento médico autorizado no exterior.
2. Prescrição vintenária, nos termos do artigo 177 do CC/1916 e artigo 2.028 do CC/2002.
3. Extinto o INAMPS desde 28/07/1993 e sucedido pela União, por força da Lei 8.689/1993, a Procuradoria-Geral do instituto autárquico continuou representando judicialmente os respectivos interesses nos processos já em andamento (artigo 6º, do Decreto 907/1993).
4. Intimado o autor acerca do resultado negativo da tentativa de citação pessoal dos réus, o INAMPS, que não gozava da prerrogativa de intimação pessoal dos atos judiciais, requereu, em 10/05/1994, o sobrestamento do feito por sessenta dias, o que foi deferido por decisão, da qual foi devidamente intimado por publicação no Diário da Justiça de 04/07/1994.
5. Não se cogita de nulidade de tal intimação, que, a exemplo dos atos processuais anteriormente praticados, revelou-se eficiente na função de conferir efetiva ciência ao autor, cujo procurador continuou responsável pela atuação nos autos até 24/10/1994, quando expressamente revogado o artigo 6º do Decreto 907/1993 pelo Decreto 1.293/1994, que transferiu efetivamente "para a Sucessora União, representada pela Advocacia-Geral da União AGU, os processos judiciais em que é parte ou interessado o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social INAMPS, na forma do art. 11 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.
6. Por ainda não atuar nos autos, não há que se falar em necessidade de intimação da União acerca do sobrestamento do feito, publicado em 04/07/1994.
7. Assumindo efetivamente os processos judiciais do INAMPS em 25/10/1994, cabia à União, parte interessada, comparecer *sponte propria* nos autos para a defesa dos respectivos interesses. No entanto, o processo ficou totalmente paralisado até 25/07/2012, sem se ter logrado a citação do réu, nem mesmo pela via editalícia, sequer requerida, para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, *caput* e § 1º, do CPC/1973.
8. Não se pode atribuir ao Judiciário a demora na citação, na espécie, pois a parte interessada nada mais requereu depois da certidão negativa do oficial de justiça. Também não competia ao Judiciário dar conhecimento à União da existência do processo e chamá-la a integrar a lide, para a prática de atos que somente a ela competiam e interessavam.
9. Comprovada a culpa exclusiva da parte autora em promover a citação do réu, transcorrendo integralmente o prazo prescricional, afigura-se indevida a reforma da sentença.
10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008173-96.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008173-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MERCADINHO OZATO LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO UEMA
ADVOGADO	:	SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	RAIMI AJADI BOLAJI
	:	MURISIKU ADIWO TAIWO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00081739620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA.**

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente.
4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-33.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.004433-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP024379 RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC/1973. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADOS AO INCRA. EXIGIBILIDADE PLENA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. INSS. SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

1. Ao tempo em que proferido o acórdão pela Turma o entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição ao INCRA pela alíquota de 2,5%, a partir da Lei 8.391/91, era assim adotada no âmbito desta Corte, porém com a consolidação jurisprudencial do tema e a publicação da

Súmula 516 pelo Superior Tribunal de Justiça, foi fixada a orientação de que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

2. Na espécie, considerando que válidas as cobranças das contribuições ao INCRA (0,2% e 2,5%), de empresas urbanas ou rurais, de todo o período impugnado no presente feito, por não terem sido revogadas pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, e que as contribuições recolhidas ao INCRA têm natureza e destinação diversas das contribuições ao INSS ou ao SENAR, não existe, pois, indébito fiscal, restando, assim, prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, bem como dos respectivos consectários legais.

3. Juízo de retratação exercido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-65.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000919-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FLAVIA RIGO NOBREGA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA e outro(a)
	:	MARCELO MACHADO RAMALHO
ADVOGADO	:	SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009196520084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. POLICIAIS CIVIS. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES. RECURSO PROVIDO.**

1. Cabível remessa oficial, na parte em que julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública.

2. A sentença reconheceu a prática das condutas imputadas aos réus que, na condição de policiais civis, exigiram vantagem patrimonial indevida de guias de viagens para não apreenderem mercadorias contrabandeadas e descaminhadas do Paraguai, bem como os veículos utilizados para tal fim.

3. Considerando a gravidade da infração cometida e da afronta perpetrada à instituição da Polícia Civil por dois de seus próprios servidores, incumbidos justamente de proteger o cidadão e a sociedade contra a ação de malféitores, afigura-se de rigor a aplicação cumulativa, proporcional e razoável da penalidade de suspensão dos direitos políticos por cinco anos com as demais sanções já fixadas pela sentença recorrida - perda da função pública; pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por um período de três anos -, nos termos do artigo 12, *caput*, III, e parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e da jurisprudência pacífica.

4. A Lei 8.429/1992 objetiva identificar e punir aquele que não atuou de forma proba no trato da coisa e do interesse público, daí porque pertinente, na espécie, também a sanção de suspensão dos direitos políticos, como forma de impedir, por prazo determinado, que os réus tenham novo acesso a bem jurídico por eles descuidado ou dele se privilegiem.

5. Incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores referentes à multa civil, a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma.

6. Custas e despesas processuais a serem rateadas entre os réus, que ainda arcarão com o pagamento de verba honorária em favor da União, a ser fixada nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, sem prejuízo da suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

7. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2008.61.82.018064-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00180643920084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 9.430/96, ART. 63, §2º. PORTARIA SRF/PGN N.º 07/2003. DESISTÊNCIA PARCIAL DE DISCUSSÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. RECURSOS DESPROVIDOS.**

- O artigo 63, §2º, da Lei 9.430/1996 dispõe que "a interposição [sic] da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição", tendo a decisão homologatória da renúncia o mesmo efeito de restabelecer a exigibilidade do débito, daí não se constatar razão para adoção de interpretação meramente literal do dispositivo, em sendo atendida a sua finalidade.
- Consolidada a jurisprudência desta Corte firme no sentido de que, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação equipara-se à "decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição" ali mencionada.
- Cabível a desistência parcial do pedido, conforme Portaria Conjunta SRF/PGNF nº 7/2003, que no seu artigo 3º, § 1º, estabeleceu "§ 1º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.", sendo que, na espécie, a Lei 9.718/1998 regrou a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS e a alteração da alíquota da COFINS por dispositivos diferentes, ou seja, pelos artigos 2º e 3º em relação à base de cálculo e artigo 8º em relação à majoração da alíquota da COFINS, daí o cumprimento dos requisitos previstos em tal portaria.
- Manifestamente infundada a redução da verba honorária, pois fixada a condenação da embargada em conformidade com os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, considerado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2009.61.82.005460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BES INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP312148A DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054601220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. RECURSO PROVIDO.**

- Consolidada a jurisprudência quanto à aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da sentença, para a fixação da verba

honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

2. Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o enriquecimento sem causa ou imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação de acordo com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

3. Na espécie, considerando a atuação dos patronos da embargante nos autos da execução fiscal ajuizada no ano de 2005 e que o valor da causa, em fevereiro de 2009, alcançava a soma de R\$ 243.138,31, a verba honorária, imposta em agosto de 2014, não condiz com a equidade a ser considerada no arbitramento, autorizando, portanto, majoração para 5% do valor atualizado do crédito exequendo, enquanto proveito econômico da ação, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo ou irrisório.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049182-96.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049182-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	: SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
No. ORIG.	: 00491829620094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, §§ 3º e 4º, DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nos casos em que o executivo fiscal tenha sido extinto, por pedido de desistência, somente depois da citação, a PFN, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade, desde que ausente qualquer responsabilidade do próprio executado pela propositura da ação.

2. Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal, não ocorreu por culpa da embargante e que houve, inicialmente, resistência por parte da embargada.

3. Neste cenário, embora tenha a PFN requerido a extinção da ação executiva e reconhecido o pedido dos embargos à execução, tal fato não pode exonerar a embargada da verba de sucumbência, pois a iniciativa de executar foi da PFN e, além do mais, com base em uma CDA com a exigibilidade suspensa.

4. Sobre os honorários advocatícios, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, confirmado o *quantum* de 10% fixado pela sentença que, na espécie e dado o valor da causa, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, à luz das circunstâncias do caso concreto.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005943-42.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.005943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP189940 FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00059434220104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. ADMISSÃO DO APELO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. MATÉRIA TRATADA EM RECURSO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. ARTIGO 133, CTN. ATIVIDADE EMPRESARIAL IDÊNTICA À DA EXECUTADA ORIGINAL. MESMO IMÓVEL E MARCA COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA DE 20 %. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI 1.025/1969). APLICABILIDADE.**

1. Conforme repetitivo do Corte Superior (REsp 1.124.420), a adesão a parcelamento só importa extinção do feito, com julgamento do mérito (como seria de rigor pelo fundamento da tese, preclusão lógica pela confissão do débito) ante a renúncia expressa do embargante ao direito em que fundara a ação, o que não ocorreu nos autos. Ademais, também segundo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1.133.027), a confissão e adesão a parcelamento não inibe a discussão dos aspectos jurídicos da dívida, e no caso discute-se, para além de matéria de ordem pública (prescrição), a adequação da correção dos valores e da multa aplicada.
2. O alegado cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal não pode ser examinado neste momento, vez que a matéria já foi tratada quando da interposição de agravo de instrumento à decisão interlocutória específica, consubstanciando coisa julgada. De todo o modo, cabe reiterar que a jurisprudência da Corte Superior é assente quanto à possibilidade de rejeição fundamentada de dilação probatória, como no caso dos autos.
3. Em que pese a embargante tenha arguido que as dívidas em cobro foram constituídas mediante entrega de declaração obrigatória, as Certidões de Dívida Ativa respectivas indicam, invariavelmente, constituição mediante Auto de Infração ou Termo de Confissão Espontânea, inexistindo nos autos qualquer reprografia de DCTF ou DIPJ, para embasar o autolancamento nos moldes alegados e infirmar a presunção de veracidade e legitimidade do título executivo. O cotejo entre as datas de constituição dos créditos tributários, períodos de adesão a parcelamento, ajuizamento das execuções, citação da executada original e deferimento do pedido fazendário de inclusão da embargante no polo passivo da demanda afastam qualquer cogitação de ocorrência de prescrição, por qualquer prisma que se adote.
4. O acervo documental demonstra que a embargante utiliza-se do mesmo imóvel outrora utilizado pela executada original, para exploração da mesma atividade comercial, sob a mesma marca e, inclusive, com a mesma denominação da devedora principal, a permitir a conclusão estreme de dívidas de aquisição de fundo comercial e, assim, da incidência do artigo 133 do CTN.
5. O Supremo Tribunal Federal, em julgado sob sistemática repetitiva (RE 582.461), assentou o cabimento da correção dos créditos tributários pela SELIC, bem como a adequação da multa moratória de 20% frente ao princípio do não-confisco.
6. Também em rito próprio de recursos repetitivos (REsp 1.143.320), o Superior Tribunal de Justiça validou a incidência, nas execuções fiscais da União, do encargo do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074203-06.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.074203-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172290 ANDRE MANZOLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS



No. ORIG.	: 00742030620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ORDEM DE CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA 106/STJ. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Constituído o crédito tributário através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas do decurso do prazo para recurso ou impugnação, contado a partir da notificação do lançamento de ofício.
2. O parcelamento, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, gera a interrupção da prescrição, não correndo prazo na vigência do acordo (Súmula 248/TFR), retomando-se a contagem do quinquênio somente a partir da data da respectiva rescisão.
3. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação, ou o "cite-se" na vigência da LC 118/2005, para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na prática do ato interruptivo possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
4. Quanto à decadência, consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo constituído por lançamento de ofício, incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.
5. Apelação fazendária provida, prejudicada a da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária, e julgar prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007339-92.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007339-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP145289 JOAO LELLO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00073399220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIDADE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRIÇÃO DE VALORES FINANCEIROS E AUTOMÓVEL. BACENJUD. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA TERCEIRA. HOMONÍMIA. ERRO INESCUSÁVEL. REPARAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Configura erro judiciário, capaz de gerar direito à reparação de dano moral, o bloqueio de ativos financeiros de terceiro, que não é parte no processo judicial, quando tal resultado derive de conduta inescusável, por ação ou omissão, firmando relação de causalidade com identificação de prestação de serviço público inequivocamente deficiente.
2. A narrativa, devidamente documentada, comprova que houve dano passível de reparação, em razão de constrições indevidas em ativos financeiros bancários e veículo do autor, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade.
3. A indenização por danos morais deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes, dentre os quais condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.
4. Em relação ao arbitramento, os valores constritos na demanda trabalhista não se revelaram elevados o suficiente para promover relevante prejuízo, sendo que, constatado o equívoco, houve o desbloqueio dos valores em tempo razoavelmente curto, minimizando os efeitos danosos, concluindo-se que o valor da condenação deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Considerada a sucumbência da UNIÃO, cabe-lhe arcar com verba honorária que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, se mantém em 10% do valor da condenação.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013639-64.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013639-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP158878 FABIO BEZANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00136396420124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Não se conhece do recurso, pois a apelação deixou de impugnar fundamento essencial da sentença, reiterando o teor da inicial como se inexistente motivação específica, suficiente e bastante para o fim de sustentar a solução adotada.
2. A falta de impugnação específica ao fundamento em que baseada a sentença de improcedência dos embargos do devedor, mediante a mera reiteração de discussão superada pela motivação não atacada, configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, que exige sejam expostos motivos de fato e de direito pertinentes à reforma da decisão recorrida.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020481-23.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020481-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00204812320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA.**

1. A alegação da embargante de que o crédito executado foi objeto de incorreta apuração reproduz controvérsia deduzida e julgada em ação anteriormente ajuizada, ainda pendente de solução definitiva, a ensejar, portanto, litispendência, diante da qual se autoriza seja a segunda demanda extinta sem resolução do mérito.
2. No âmbito da extinção processual inserem-se todos os temas que partem do pressuposto da incorreta apuração da base de cálculo, tal qual, por exemplo, a própria nulidade da CDA, por falta de liquidez e certeza do título executivo.
3. O cerceamento instrutório, em razão do indeferimento de prova pericial, foi afastado pela Turma, em agravo de instrumento, que transitou em julgado, mesmo após interposição de recurso especial e recurso extraordinário, não sobejando, pois, espaço para qualquer rediscussão ou controvérsia sobre o tema.
4. Improcedente a alegação de que não cabe a aplicação de juros de mora sobre multa fiscal. No caso, foi aplicada à embargante multa de ofício, na forma do artigo 44, I, c/c § 1º, I, da Lei 9.430/1996. O artigo 161, CTN, informa que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não excluindo a respectiva incidência sobre multas fiscais, quaisquer que sejam. O artigo 113, CTN, no que distingue a

obrigação tributária em principal e acessória, não se presta a excluir os juros de mora sobre a penalidade pecuniária (multas em geral), integrada no conceito de obrigação principal, de forma originária (§ 1º), ou nesta convertida, quando aplicada a sanção em razão do descumprimento de obrigação acessória (§ 3º). O próprio enunciado da Súmula 209/TFR respalda tal conclusão e a circunstância de nela referir-se apenas à multa de mora, não inibe a incidência dos juros de mora sobre as multas punitivas ou isoladas, previstas na legislação fiscal em valoração à gravidade da conduta praticada ou em decorrência da natureza da obrigação descumprida, em todos os casos, porém, revelando faceta punitiva, que não se confunde com a indenizatória própria dos juros de mora, com base no que se explica a própria cumulação, sem *bis in idem*, de juros e multa na execução fiscal.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046404-51.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.046404-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL e outro(a)
APELADO(A)	:	JUDY SABINA CANEL SILVA
ADVOGADO	:	SC017502 FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT e outro(a)
No. ORIG.	:	00464045120124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011.**

1. Configurada prescrição da anuidade de 2007, pois já havia decorrido o quinquênio quando ajuizada a execução fiscal.
2. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário.
3. O valor da execução fiscal não observa o limite mínimo exigido pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011, não autorizando o regular processamento do feito.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-07.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.001756-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SUPRIMED COM/ DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	:	MS004603 ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
PROCURADOR	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017560720134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. INSTALAÇÃO DE PEÇA USADA. DESCONFIRMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OCORRÊNCIA. DESCONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO DESCREDECIMENTO DO SICAF. CABIMENTO. LEI 10.520/2002 E DECRETO 5.450/2005. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE ADSTRITO À DURAÇÃO DAS SANÇÕES, E NÃO À SUA APLICAÇÃO.**

1. Caso em que imputadas à empresa licitada pelo Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (contrato 53/2010, para prestação manutenção de equipamentos hospitalares) as condutas de instalação de peça usada (descumprimento do contrato, que exigia componentes novos) e apresentação de nota fiscal falsa.
2. O acervo probatório dos autos, notadamente os documentos de aquisição do componente instalado (válvula de segurança de esterilizador a vapor) e os depoimentos colhidos em Juízo, corroboram a tese de que se tratava de peça nova, com desgastes de aparência decorrentes de testes regulares prévios à instalação, bem como de sua utilização, por breve período, nos aparelhos do Hospital Universitário, anteriormente à sua retirada para inspeção.
3. Conquanto plausível a tese de que a apresentação de nota fiscal falsa à Administração foi de iniciativa exclusiva do empregado que executava os serviços contratuais, sem conhecimento dos administradores da empresa - já que assim admitiu o funcionário, e a empresa efetivamente possuía o documento original em seus arquivos -, tal circunstância não enseja a exclusão de sua responsabilização perante o Poder Público.
4. Os empregados da empresa são seus representantes, agindo em nome da pessoa jurídica e materializando o adimplemento do contrato administrativo. O vínculo contratual firmado fora entre a apelante e o HU/UGD, inexistindo liame autônomo entre o funcionário da empresa, por ela admitido e designado para prestação de serviços, e o Poder Público; por via de consequência, há, necessariamente, responsabilização administrativa da contratada, ainda que seus administradores não detivessem conhecimento da conduta. Neste sentido, mesmo o Código Civil - não permeado pela diretiva de preponderância do interesse público que rege a contratação administrativa e fundamenta a própria existência das cláusulas exorbitantes e das prerrogativas concedidas ao Poder Público contratante (Lei 8.666/1993, artigo 58) - prevê a responsabilidade civil do empregador pelos atos praticados por seu empregado (artigo 932, III).
5. A Lei 10520/2002 e o Decreto 5.450/2005 preveem expressamente a aplicação das sanções de proibição de licitação e contratação com a Administração e descredenciamento do SICAF como sanções consequentes, em caráter objetivo, à apresentação de documento falso, desautorizando cogitações a respeito da intenção do agente. Nesta medida, o âmbito de incidência do princípio da proporcionalidade restringe-se ao período de duração destes impedimentos - juízo que, na espécie, não admite a desejada conversão das sanções em penalidade pecuniária.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000066-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	GINO ORSELLI GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00000663720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro material ou omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. De fato, primeiramente, sem sentido e respaldo legal o paralelo vinculante pretendido entre os valores de verba honorária da fase cognitiva e na de cumprimento da sentença. Os fatos, relacionados a cada etapa processual, são distintos e geram juízo e apreciação da sucumbência com respectiva adequação às circunstâncias próprias, tanto assim que, sob tal aspecto específico, foi alegado, ainda, que caberia majorar a verba honorária, o que, porém, diz respeito, não à omissão ou erro material, mas ao intento de rediscutir os fatos da causa envolvidos no arbitramento da sucumbência, o que não cabe em embargos de declaração.

3. Quanto a custas processuais, tampouco houve vício a ser sanado, sendo impertinente discutir isenção de custas a favor da OAB, pois esta integrou a lide como ré e, de outro lado, como tal, o reembolso apenas cabe em caso de dispêndio, o que não ocorreu porque o autor logrou, bem ou mal, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Não houve erro material ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 84, 85, §§ 1º, 2º, 11, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-89.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001620-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI
ADVOGADO	:	SP288452 UMBERTO PIAZZA JACOBS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00016208920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-48.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	WAGNER ROBERTO VETRITTI
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046154820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. No caso de indícios de dissolução irregular, a data da respectiva apuração configura o termo inicial para a contagem do quinquênio para a prescrição do redirecionamento aos responsáveis tributários. 2. Requerido redirecionamento no quinquênio decorrido a partir da apuração dos indícios de dissolução irregular, a falta ou demora na citação, em razão de mecanismos inerentes ao aparato judicial, não permite acolher a prescrição, retroagindo os efeitos da citação ou comparecimento espontâneo à data em que manifestada a pretensão executiva, na forma da Súmula 106/STJ.

3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012818-36.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.012818-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP232669 MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e outro(a)
	:	SP286144 FERNANDA BORTOLETTO CASADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00128183620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. A exceção de pré-executividade tratou apenas da decadência em relação aos tributos declarados pelo próprio contribuinte, revelando impossibilidade de acolhimento e, pois, de condenação em verba de sucumbência.
2. A sucumbência deriva do acolhimento da pretensão manifestada contra a ação, como forma de remunerar as despesas com a defesa judicial, o que não se justifica quando a extinção tem outra causa dissociada da atuação processual produzida nos autos.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-82.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001064-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADAO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP220697 ROBSON SUARDI GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010648220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. REFORMA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.**

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Quanto à alegação de bem de família, existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado tem natureza e uso residencial, estando ali estabelecida a morada do embargante, sem qualquer comprovação do contrário pela exequente, corroborando a conclusão de que o imóvel goza da prerrogativa legal da impenhorabilidade.
3. Tendo em vista a parcial procedência dos embargos, resta caracterizada a sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85 do CPC/2015.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014072-94.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.014072-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00140729420134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/1969.**

1. É insuficiente a prova dos autos para, em face da alegação de parcelamento, inviabilizar a discussão dos embargos do devedor, até porque prosseguiu a execução fiscal, na origem, a requerimento da própria exequente. Ademais, eventual confissão do débito, para fins de parcelamento, não obsta o exame de questões jurídicas estritas em torno da validade da cobrança.
2. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
3. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributário, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência consolidada.
4. É devida a cobrança do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade e, tampouco, em ofensa ao artigo 20, CPC, dada a natureza respectiva, que não se limita ao fim de apenas remunerar sucumbência processual.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046093-26.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.046093-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

PROCURADOR	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A)	:	MM BABY ARTIGOS E DECORACOES PARA BEBES LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00460932620134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. REGISTRO DE DISTRATO. ARTIGO 9º, LC 123/2006. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 9º da LC 123/2006 permite o registro do distrato social de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, sem prejuízo, porém, das responsabilidades do empresário, titulares, sócios e administradores por tais débitos.

2. A executada foi registrada na JUCESP como empresa de pequeno porte em 16/07/1999, tendo havido o distrato em 02/07/2010, logo a dissolução deve ser reputada regular.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049404-25.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.049404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	DARA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00494042520134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, não sendo, ademais, demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050968-39.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.050968-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA



No. ORIG.	: 00509683920134036182 1F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO POSTERIOR DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA.**

1. A sentença apelada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, na medida em que, posteriormente, aos embargos opostos, houve decisão, na própria execução fiscal, no sentido de excluir a apelante do polo passivo da ação, a demonstrar que não remanesce interesse processual na defesa incidental.
2. Em se tratando de perda superveniente do interesse processual, e provado que havia objeto ao tempo da propositura dos embargos do devedor, tanto que a ré manifestou resistência ao pedido, o ônus da sucumbência é da embargada, segundo os princípios aplicáveis em termos de responsabilidade e causalidade processual.
3. As circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação montante nem exorbitante nem irrisório.
4. Provimento parcial à apelação para reformar a sentença e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85, CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-79.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001095-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: DELBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00010957920144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1. Não se conhece de apelação que, sem impugnar os fundamentos da sentença, deduz razões dissociadas do julgamento.
2. A extinção dos embargos do devedor sem resolução do mérito, por superveniente adesão da embargante a parcelamento fiscal, não foi impugnada na apelação, que apenas, de forma genérica, alegou que deveria a sentença ter apreciado os pedidos, cujo mérito, então, passou a longamente expor.
3. Sucede que a sentença lançou fundamentação para extinguir os embargos do devedor e prejudicar o exame do mérito deduzido, ao passo que a apelação não se voltou à impugnação de tal motivação extintiva, cingindo-se a alegação genérica de que deveria ter sido o mérito apreciado, o que não se presta a viabilizar o conhecimento do recurso.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2014.61.03.007361-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADVOGADO	: SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00073618220144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

1. Quanto à multa moratória, não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser decretada, pois observado o limite de 20%, de que cuida o artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996, norma específica para a regulação da mora fiscal, diferentemente do artigo 52, § 1º, CDC, que trata de relações de natureza diversa. O percentual da lei fiscal não gera confisco ou ofensa princípio da capacidade contributiva, dado que, inclusive, se trata de parcela autônoma, que não se confunde, em si, com o tributo propriamente dito, tanto assim que discriminado na CDA, possuindo, ao revés, caráter punitivo pela infração praticada.
2. Não tem respaldo na Carta Federal nem na legislação tributária a impugnação à aplicação da Taxa SELIC. É que, primeiramente, tal encargo tem previsão no artigo 161, § 1º, CTN, segundo o qual a lei pode fixar juros moratórios de modo particular, além de 1% ao mês, tendo sido editado, a propósito, a Lei 9.065/1995 (artigo 13). Em segundo lugar, tal previsão legal não colide com qualquer regra ou limitação constitucional, sequer a do artigo 192, § 3º, CF, que, enquanto vigente (até a EC 40/2003) e, mesmo assim, no âmbito restrito a que se referia, não prescindia de lei complementar para a plena eficácia.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010460-54.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010460-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: LUIS ALBERTO BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP105203 MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00104605420144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FRAUDE. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA A CONTADOR. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a pretensão do afastamento da multa qualificada aplicada ao apelante igualmente não comporta provimento. Por primeiro, a ocorrência de fraude, a motivar a aplicação da sanção, é inequívoca. Este o tipo infracional, nos termos do artigo 72 da Lei 4.502/1964: [...] Com efeito, o termo de verificação fiscal revela, com amparo nas reprografias das declarações de ajuste acostadas aos autos administrativos, que, sistematicamente, entre 2006 e 2010, foram inseridas, em múltiplos campos, informações sem aderência fática - mormente deduções e elenco de dependentes -, permitindo ao apelante a restituição de expressivas quantias (R\$ 87.884,32), quando, em verdade, caso seria de pagamento de valores adicionais à retenção na fonte (R\$ 13.684,70). Tal observação permite, de plano, descartar-se a hipótese de erro. A amplitude de dados incorretos, todos em favor do contribuinte, por cinco anos, afasta qualquer cogitação de lapso no preenchimento da declaração. Pelo mesmo prisma, considerando que todas as informações indevidamente inseridas não só inibem a exigência de crédito tributário como, para além, induzem*

restituição indevida de valores, efetivamente percebidos pelo apelante, verifica-se a plena ciência do fato gerador, do ato infracional praticado e das suas consequências, a evidenciar o dolo elementar do tipo, em caráter específico, e, assim, caracterizar a ocorrência, de fato, de fraude".

2. Aduziu o acórdão que "Certa a ocorrência do ilícito - como, ademais, sequer contestada -, a alegação do apelante de que não possuía conhecimento de tais fatos, imputando responsabilidade exclusiva aos seus contadores, não comporta acolhimento, por múltiplos fundamentos. Por primeiro, e mais notório, não consta dos autos nada que prove, minimamente, a própria contratação de contador para todos os períodos abrangidos pelo auto de infração. De fato, a única evidência de qualquer contato do apelante com a empresa de contabilidade mencionada nos autos é o sucinto e-mail de f. 182, datado de 10/04/2010, que pouco especifica a respeito dos contornos de eventuais serviços contratados. Deste modo, desde logo se afigura sem embasamento a tese de que um terceiro teria cometido o ilícito. Neste ponto, é importante observar que, evidenciada a ocorrência de fraude, recaía, em verdade, sobre o apelante o ônus probatório de demonstrar o fato impeditivo de sua responsabilização", e que "a alegação do contribuinte de que competia ao Fisco comprovar a existência de intuito fraudulento de sua parte pretende indevida inversão do onus probandi".

3. Observou-se que "em se tratando de valores decorrentes de declaração de ajuste de imposto de renda de pessoa física, o sujeito passivo da obrigação principal é, sabidamente, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica (como se extrai, ademais, da leitura conjunta do artigo 45 do CTN, 1º da Lei 4.506/1964 e 4º da Lei 8.383/1991), isto é, o apelante [...] também a relação obrigacional acessória, na espécie, é formada entre o Fisco e o apelante", e que "no plano eficaz, por um lado, o recorrente é responsável pelas informações que presta, pessoalmente ou não, ao Fisco; por outro, a penalidade pecuniária que resulte de vício constatado nesta relação incorpora-se à obrigação principal, em que também figura o apelante no polo passivo. Logo, exsurge responsável, por ambos os vértices, pelos valores que se adicionem ao crédito tributário em função de sanção aplicada pela autoridade fiscal".

4. Destacou o acórdão que "eventual negócio jurídico firmado entre o contribuinte e empresa terceira não tem o condão de alterar o sujeito passivo da relação obrigacional tributária, circunstância devidamente explicitada no artigo 123 do CTN".

5. Ressaltou-se, ademais, que "o exame do acervo probatório infirma sistematicamente a argumentação de que o apelante não possuía conhecimento da infração. De fato, revela-se inverossímil, de princípio, a tese de que a empresa de contabilidade contratada inseriu informações fraudulentas na declaração de ajuste de imposto de renda do apelante, por sua exclusiva iniciativa e sem dar-lhe qualquer ciência, conduta ilícita pela qual não obteria qualquer proveito, nestas condições - pelo contrário, vantagem indevida auferiu o contribuinte, por anos a fio. Veja-se que é igualmente implausível que não tenha o apelante se dado conta de que, ano a ano, possuía valores a restituir em montante evidentemente em pleno descompasso com a sua renda. De outra parte, causa estranheza a constatação de que, embora o contribuinte alegue desconhecer a conduta indevida de seus contadores, tenha apresentado, para amparar tal tese, extrato de entrega de declaração de ajuste de imposto de renda (ano-base de 2009) que, embora de conteúdo divergente daquela entregue ao Fisco, registra exatamente o mesmo valor indevido de imposto a restituir declarado, R\$ 14.886,89".

6. Concluiu o acórdão que "i) não há provas nos autos de que tenha havido contratação de empresa de contabilidade para todo o período abrangido pelo termo de verificação fiscal (inexistem contratos, comprovantes de pagamento de serviços ou comprovantes de tratativas referentes a todos os anos-base tratados); ii) pouco crível que, por conta própria e sem ajustar qualquer vantagem, a empresa de contabilidade tenha cometido ilícito que em nada lhe favoreceria; iii) falece sentido em crer-se que a empresa de contabilidade teria apresentado informações adulteradas ao Fisco por conta própria e entregue ao contribuinte comprovantes com dados diversos, igualmente incorretos (do que consta dos autos), atingindo o mesmo resultado contábil indevido, em vez de documentação com os valores que deveriam ter sido corretamente declarados; e iv) se já não fosse inverossímil que o apelante não se apercebesse de que recebia, ano após anos, restituições incompatíveis com seus ganhos, menos crível ainda que não se indagasse a respeito de lançamentos, frequentes, de mais de R\$ 80.000,00 em entrada que, a princípio, permitiria, quando muito, deduções próximas a R\$ 3.200,00".

7. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010991-43.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	JM FINANCREC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00109914320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING CONVENCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.
2. O caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois o objeto social da autora caracteriza-se como atividade típica e preponderantemente mercantil, assim inserida na definição de *factoring convencional*, conforme entendimento do paradigma, não se sujeitando, pois, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000706-16.2014.4.03.6129/SP

	2014.61.29.000706-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO -ME
ADVOGADO	:	SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007061620144036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA NÃO REALIZADA. DEMORA NA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA EXEQUENTE.**

1. Constituído definitivamente o crédito tributário, a prescrição não foi interrompida, pois a ordem de citação ocorreu antes da vigência da LC 118/2005 e não houve citação da empresa executada para cogitar de retroação dos respectivos efeitos (artigo 219, § 1º, CPC/1973).
2. A demora na citação do responsável tributário não decorreu de conduta imputável ao mecanismo judiciário, pois houve retardo da exequente em fornecer endereço em tempo hábil para realização da diligência, obstando a aplicação da Súmula 106/STJ.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-51.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR	:	SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002895120144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DE REMISSÃO. SUCUMBÊNCIA.**

1. A superveniência de lei de remissão à execução fiscal ajuizada torna prejudicada a cobrança e, por inexistir causalidade atribuível à exequente ou executada, para fins de responsabilidade processual, não é devida a condenação em verba sucumbencial.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018387-34.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.018387-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ARICABOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00183873420144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA COBRANÇA.**

1. Rejeitada a alegação de vício no procedimento para a cobrança executiva, pois, declarado o tributo pelo contribuinte não cabe mais discutir falta de regular constituição e, não pago o valor declarado, não se exige intimação fiscal como requisito para o ajuizamento da execução fiscal, a teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*".
2. De outra parte, a impugnação à regularidade formal da CDA foi genericamente deduzida, aludindo à falta de detalhes quanto à infração, fato gerador e cálculos devidos, o que não se presta à desconstituição da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. Todavia, ao contrário do que abstratamente alegado, a CDA exhibe todos os requisitos formais exigidos, tratando da cobrança de quatro inscrições de IRPJ, PIS e COFINS com valores originais, vencimentos, respectivos encargos e fundamentação legal específica.
3. Não é exigência legal a juntada de memória de cálculo, com especificação de valores e percentuais, de forma individualizada, de cada rubrica, bastando, ao contrário, que conste da CDA, tal qual no caso concreto, a fundamentação legal das imposições cobradas.
4. Tampouco é vedado que o título executivo verse sobre mais de um tributo, desde que identificado, em relação a cada um deles os requisitos legais específicos da CDA e, neste ponto, como visto, a impugnação foi genérica, sem que tenha prejudicado o direito de defesa da executada.
5. Quanto à multa moratória, não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser decretada, pois observado o limite de 20%, a que se refere o artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996, sem qualquer necessidade de invocação de aplicação retroativa com fundamento no artigo 106, II, CTN. Tal percentual não gera confisco ou ofensa princípio da capacidade contributiva, considerando que, inclusive, se trata de parcela autônoma, que não se confunde, em si, com o tributo propriamente dito, tanto assim que discriminado na CDA, possuindo, ao revés, caráter punitivo pela infração praticada.
6. Não tem respaldo na Carta Federal nem na legislação tributária a impugnação à aplicação da Taxa SELIC. É que, primeiramente, tal encargo tem previsão no artigo 161, § 1º, CTN, segundo o qual a lei pode fixar juros moratórios de modo particular, além de 1% ao mês, tendo sido editado, a propósito, a Lei 9.065/1995 (artigo 13). Em segundo lugar, tal previsão legal não colide com qualquer limitação constitucional, sequer o artigo 192, § 3º, CF, que, enquanto vigente (até a EC 40/2003) e, mesmo assim, no âmbito restrito a que se referia, não prescindia de lei complementar para a plena eficácia.
7. Infundada a alegação de excesso de execução, na medida em que juros de mora e multa de mora configuram encargos de natureza distinta, cumuláveis sem qualquer *bis in idem*. Com respeito à correção monetária, não foi aplicada de forma cumulada com juros de mora, com base na

Taxa SELIC, pois os tributos, em execução fiscal, venceram posteriormente à Lei 8.383/1991 e já na vigência da Lei 9.065/1995, tal qual descrito na fundamentação legal da CDA.

8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051677-40.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.051677-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00516774020144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Não gera nulidade o julgamento antecipado a pedido da própria apelante que, intimada sobre interesse na produção da prova, é expressa em reconhecer que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito.

2. A prescrição material foi objeto de discussão e decisão em sede de exceção de pré-executividade, inviabilizando a renovação do pleito na presente via.

3. Improcedente a prescrição intercorrente, vinculada à alegação de desconhecimento do PA 16151.000100/2008-16, pois, a propósito, restou provado que tal procedimento tratou da parte incontroversa dos créditos tributários após o julgamento do PA 10880.018496/95-43, contra o qual não houve recurso voluntário, mas apenas o de ofício, em que se confirmou a exoneração do contribuinte quanto à parte do crédito tributário, com a devida intimação, inclusive sobre o discriminativo de cada débito, conforme demonstrativos ("A" e "B"). Logo, carece de fundamento a tese de nulidade, por suposta falta de notificação no PA, de que derivados os créditos em cobro, bem como a de prescrição intercorrente, pois os débitos tiveram origem na parte não controversa do PA anterior, de que participou o contribuinte e no qual houve recurso de ofício.

4. Quanto à nulidade formal da CDA, tampouco procede, pois, tal qual exposto, correta a indicação do PA 16151.000100/2008-16, aberto para prosseguimento da cobrança em relação aos créditos exigíveis após a desoneração, que beneficiou o contribuinte, no PA 10880.018496/95-43, o qual teve curso apenas para o julgamento do recurso de ofício pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. O valor originário da dívida consta da moeda corrente da época com a respectiva conversão para UFIR, na forma da Lei 8.383/1991, descrita na fundamentação legal da cobrança, sem qualquer vício. Também constam dados acerca da correção monetária e juros de mora, desde o termo inicial de cada qual até os critérios e a base legal para o respectivo cálculo. Por fim quanto à multa relacionada ao IRPJ, informado o valor respectivo, além do termo inicial para cada apuração de encargos e a respectiva fundamentação legal, sem respaldo probatório, portanto, a alegação de nulidade dos títulos executivos.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014195-85.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.014195-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 12 Regiao CRTR/MS

ADVOGADO	:	MS011883 HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES
APELADO(A)	:	CRISLEIA ESPOZETTI BUSCARIOLI
ADVOGADO	:	MS011883 HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00141958520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. MODALIDADE À DISTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que cabe exclusivamente aos órgãos do sistema de ensino, a partir do Ministério da Educação, disciplinar, autorizar e fiscalizar, entre outras atribuições, cursos e instituições de ensino.
2. A competência de fiscalizar o exercício profissional, manifestada como poder de polícia administrativa, não abrange nem confere aos conselhos profissionais a atribuição para regulamentar a profissão, sujeita ao princípio da legalidade, e tampouco para normatizar, restringir ou interferir, de forma direta ou indireta, em currículos, grades ou requisitos para criação e funcionamento de cursos e instituições de ensino.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016013-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016013-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00160136320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. ISENÇÃO. LEIS 9.701/1998 E 9.701/1998. FATURAMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Caso em que se pretende afastar a incidência de PIS e COFINS sobre recursos destinados a custos administrativos de entidade fechada de previdência complementar.
2. O comando do *caput* do artigo 69 da Lei Complementar é estabelecido não a partir da perspectiva da entidade de previdência complementar, mas, sim, dos sujeitos que lhe vertem contribuições, patrocinadores e beneficiários, que, segundo o dispositivo, podem deduzir tais valores do imposto de renda devido, nas condições regulamentares. O preceito, assim, meramente espelha a dedução já positivada para as pessoas jurídicas na Lei 9.249/1995 (artigo 13, V), e para as pessoas físicas na Lei 9.250/1995 (artigo 4º, V).
3. O § 1º do dispositivo, ao referir "*as contribuições de que trata o caput*", estabelece norma isentiva em favor, portanto, dos beneficiários e das patrocinadoras, e não da apelante, como se pretendeu no apelo. Assim, sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, pelos beneficiários e patrocinadores, destinadas ao custeio dos planos de benefício, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. A relação tributária mencionada é entre o Fisco e os sujeitos que efetuam as contribuições, e não a entidade de previdência que auferir os respectivos valores.
4. Mesmo que se adotasse a perspectiva da apelante, no momento seguinte ao referenciado pelo § 1º do artigo 69 da Lei Complementar 109/2001, quando os valores das contribuições ingressam na escrituração contábil da entidade administradora, não haveria que se falar de isenção irrestrita. Isto porque, vez que a legislação de regência posiciona a apelante no polo passivo da incidência do PIS e da COFINS (Leis 9.701/1998 e 9.718/1998), a única abrangência possível do comando legal seria a de isenção exclusiva dos valores mantidos sob a propriedade dos beneficiários, destinados ao custeio, em sentido estrito, dos benefícios previdenciários. Neste liame, a interpretação ampliativa pretendida no apelo colide frontalmente com a regra hermenêutica positivada no artigo 111, I, do CTN.
5. A Lei 12.973/2014 em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior ao conceito de receita bruta já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria. Assim, inviável que se condicione a incidência de PIS e COFINS à existência de lucro - conceito diverso - ou à disponibilidade dos valores pela apelante, como pretendido. Ademais, a qualificação jurídica dos ingressos, enquanto faturamento, é anterior ao exame da disponibilidade dos valores. Assim, a totalidade das receitas auferidas pela entidade no exercício de suas atividades típicas configura, desde logo, seu faturamento ou receita bruta. O que ocorre, na espécie, é que parte dos montantes não

sofre tributação, em razão de previsões normativas específicas, que autorizam a sua dedução das respectivas bases de cálculo.

6. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019002-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019002-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WEST GARDEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190024220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE APECIAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Não pode responder pela demora na apreciação do procedimento fiscal a autoridade fiscal que, antes mesmo da impetração, remeteu, motivadamente, o feito para exame de outro órgão, sem que tal fato tenha sido narrado e impugnado na inicial.
2. A ilegalidade por violação de prazo legal, ainda existente e desde então, deveria ser imputada à autoridade competente para proferir a decisão no procedimento fiscal e, portanto, coatora por perpetrar ou persistir na demora, não a que se declarou incompetente em data anterior à própria impetração do mandado de segurança.
3. A incompetência para julgar impugnação não envolve conversão em diligência instrutória para efeito de preservar a atribuição do DERAT para o caso, nem se cuida, em tal procedimento fiscal, de restituição de crédito, mas, ao contrário, de autuação fiscal.
3. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcialmente provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019864-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019864-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00198641320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA SINCOR. POSSIBILIDADE.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido do cabimento do habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte, conforme revela o recente julgado, proferido em sede de repercussão geral (RE 673.707).



2. A simples expedição dos extratos via sistema SIEF não satisfaz a pretensão da impetrante, pelo que cabe a reforma da sentença para determinar que a autoridade impetrada emita os extratos conta corrente, SINCOR, da impetrante de forma clara, transparente e inteligível.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020505-98.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020505-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00205059820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. CRÉDITO. DEMORA NO EXAME DO PEDIDO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.**

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.
2. Não se tratando de aproveitamento de créditos escriturais, mas de pedido de ressarcimento de créditos, através de pagamento em espécie ou compensação tributária, o valor devido, a tal título, é passível de atualização desde a data do requerimento ao Fisco, não somente após o decurso do prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, pois a Administração apenas exime-se da correção monetária caso decida o pedido em até 360 dias contados do respectivo protocolo.
3. O ressarcimento de crédito ou incentivo não se confunde com o ressarcimento de indébito fiscal, no que tange à correção monetária a ser aplicada. Enquanto o recolhimento indevido gera o direito ao ressarcimento com correção monetária desde o momento em que o contribuinte dispôs do respectivo valor a favor do Fisco; no caso de ressarcimento de crédito a correção monetária exige, se escritural o aproveitamento, a prova da resistência ilegítima para o cômputo do acréscimo e, na hipótese de restituição em espécie ou através de compensação, o descumprimento do prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, cujo decurso consuma a resistência ilegítima, iniciada desde o protocolo administrativo.
4. O deferimento dos pedidos de ressarcimento (PER) muito além do prazo legal e, ainda, somente após determinada a apreciação por liminar em mandado de segurança, é demonstração da manifesta improcedência da pretensão fiscal, à luz da jurisprudência firme e consolidada a partir da legislação reguladora da espécie.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022264-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO	:	SP053589 ANDRE JOSE ALBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00222649720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO. CDA. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERBA HONORÁRIA.**

1. Constando do extrato da inscrição a informação de que valores, recolhidos pelo contribuinte, já foram imputados no crédito inscrito na dívida ativa e, ainda assim, remanesceu saldo devedor a pagar, a alegação de que houve quitação integral não pode subsistir sem o concurso de prova pericial.
2. Ao defender a suficiência da prova documental para respaldar a tese de quitação integral, e manifestar desinteresse na produção da prova pericial, a despeito das informações contidas nos documentos fiscais, a autora não se desincumbiu do ônus processual de provar o fato constitutivo do direito alegado.
3. Para a aplicação da pena de litigância de má-fé não basta provar o fato objetivo descrito na legislação, pois necessário o concurso do elemento subjetivo específico da conduta, que é o dolo na prática da deslealdade processual, de modo que, remanescendo dúvida, entre o agir doloso e o meramente descuidado e desidioso, não cabe a imposição da pena processual, ainda mais em situação peculiar como a dos autos.
4. Não interposta apelação contra o alegado valor irrisório da verba honorária fixada, não pode tal omissão ser suprida com o uso das contrarrazões para postular a reforma da sentença.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023524-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023524-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MACHADO E VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP300775 EMERSON MACHADO DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00235241520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009805-57.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009805-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA
ADVOGADO	: SP318606 FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	: GABRIELA QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00098055720154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ACOLHIMENTO EM PARTE.**

- Os embargos de declaração devem ser acolhidos sem efeito infringente apenas para explicitação de fundamentos, em face do que anteriormente julgado.
- A propósito do primeiro ponto indicado, cabe reiterar o que consignado no acórdão: "*A apelante alegou ainda a improcedência do ressarcimento ao SUS relativamente aos atendimentos que foram realizados 'sem necessidade', ao argumento de que deveriam ter sido feitos em 'caráter ambulatorial' sem a necessidade de internação, de forma que ficaram configurados como 'internação de caráter eletivo', descaracterizando, pois, a situação de urgência/emergência (AIH's 2780562114; 2703924290, 2783854667, 2780504936 e 2780504826), porém, tais alegações, ainda que pudessem ter alguma relevância na solução, não foram, de qualquer sorte, devidamente comprovadas a fim de afastar a possibilidade de ressarcimento*".
- Embora no tópico em referência não tenha constado o registro das AIH's 2783862213 e 2789480760, em ambos os casos aplicável a solução acima proposta, baseada na constatação fático-probatória de falta de comprovação da hipótese de exclusão de cobertura, dado que mera alegação ou documentação unilateral sem concurso de prova equidistante não se presta a infirmar o direito do SUS ao ressarcimento por atendimento médico prestado.
- Quanto à falta de cumprimento do prazo de envio do ABI, previsto na Resolução Especial ANS 6/2001, não houve omissão do acórdão, expresso que foi no sentido de afastar a irregularidade apontada, em função do disposto na Resolução Normativa 358/2014-ANS, de sorte a demonstrar que não se trata de omissão, mas de inconformismo da embargante com a conclusão adotada pela Turma, ao pressuposto de que houve erro na aplicação do direito, o que não cabe na via eleita.
- Finalmente, no tocante à sucumbência, foi mantida a solução dada na sentença, em razão do êxito mínimo da embargante, insusceptível de autorizar a imposição de qualquer condenação sucumbencial à parte contrária.
- Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-24.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005422-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PATRICIA MILLI RAMOS
ADVOGADO	: SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	: 00054222420154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE BENS ESTRANGEIROS COM INGRESSO IRREGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.**

- Consolidada a jurisprudência no sentido de que a aplicação do perdimento de veículo transportador, por infração não praticada pelo respectivo proprietário, depende da prova de sua participação, com má-fé, em conluio ou em convicência com os terceiros que, de forma direta, executaram materialmente a conduta.
- No caso, a autora não participou do transporte ilegal de bens estrangeiros, os quais foram apreendidos na posse de duas outras pessoas, uma

das quais o próprio irmão. A relação de parentesco justifica, no caso, o empréstimo do veículo apreendido, mas não autoriza, na espécie, presumir ciência e colaboração da autora na prática da infração para autorizar a extensão do perdimento ao veículo apreendido.

3. Além da informação de parentesco, não existem outros dados e elementos que possam autorizar a conclusão de que a autora tinha, deveria ou poderia ter conhecimento do uso ilícito que seria dado ao veículo por parte de seu irmão para cogitar-se de participação e responsabilidade aduaneira pelos fatos ocorridos.

4. O controle de entradas e saídas do veículo, principal referência da apelante, revela movimentação na fronteira em datas muito próximas, 07/09/2014 e 09/09/2014, abrangendo, assim, a mesma viagem, até porque significativa a distância entre o local de origem (Brasília/DF), o de compra dos bens estrangeiros (Paraguai) e o de apreensão (José Bonifácio/SP).

5. Logo, não se pode afirmar, objetivamente, a existência de prática reiterada de infração aduaneira, envolvendo o mesmo veículo, que fosse, pudesse ou devesse ser de conhecimento da autora para gerar a sua inserção na dinâmica dos fatos geradores de responsabilidade aduaneira.

6. Ademais, não existe histórico de prática de tal infração por parte do irmão da autora. O condutor do veículo, Jair Carlos Alves Lima, tem registro de processos administrativos por infração aduaneira, porém disto não resulta que a autora soubesse, pudesse ou devesse ter conhecimento de tais fatos ou de que o empréstimo do bem ao irmão seria destinado à viagem com tal propósito e na companhia de tal pessoa.

7. As ilações da fiscalização não se sustentam, enfim, considerado o acervo probatório. Assim, não demonstrada a prática reiterada de conduta lesiva ao erário que fosse, pudesse ou devesse ser de conhecimento da autora, outro fato releva e soma-se para efeito de afastar a aplicação da pena de perdimento quanto ao veículo transportador. Trata-se de considerar, neste contexto, que a própria RFB valorou os bens importados em valor sensivelmente inferior ao de avaliação do veículo transportador, segundo a tabela FIPE, evidenciando a desproporcionalidade da sanção a que submetida a autora.

8. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-24.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000630-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TIAGO DE S SANTOS -ME
ADVOGADO	:	SP311362 NATALIA MARQUES ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006302420154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO EM LEI ORDINÁRIA. LEI 12.996/2014. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 146 DA CONSTITUIÇÃO.**

1. A Constituição, nos termos do artigo 146, exige lei complementar para a formulação de sistema unificado de arrecadação tributária para as micro e pequenas empresas. Assim, pode-se concluir que lei ordinária não consubstancia instrumento adequado para parcelamento de débitos originados no âmbito do SIMPLES Nacional. Não só, a própria existência do sistema importa a vigência de lei complementar que rege, em caráter exclusivo, a arrecadação dos tributos dentro do sistema e eventuais formas de parcelamento dos valores.

2. A restrição à adesão aos benefícios da Lei 12.996/2014 por empresas optantes do SIMPLES Nacional não surgiu com a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Em verdade, a normativa apenas enunciou a conclusão que se alcança já em nível constitucional.

3. O próprio sistema simplificado de recolhimento de tributos consubstancia o sopesamento da capacidade contributiva das pequena e micro empresas, promovendo regime legal substancialmente benéfico em relação à tributação regular. Não há que se dizer que há ofensa ao princípio da isonomia pela impossibilidade de cumulação deste favorecimento com ainda mais um benefício, destinado às empresas que não desfrutam da sistemática simplificada. Aliás, a própria inserção da apelante em regime diferenciado de tributação impede qualquer juízo de isonomia em relação às demais empresas, vez que inexistente a identidade de condições fáticas a permitir tal cotejo.

4. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002894-05.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.002894-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELi
ADVOGADO	:	SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028940520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ALCANCE DA INCIDÊNCIA FISCAL.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do PIS/COFINS abrange valores, recebidos pelas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra, a título de pagamento de salários e encargos.
2. Tal incidência não viola princípios constitucionais (capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência), inexistindo, por outro lado, direito de creditar despesas sem previsão legal específica.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-89.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003645-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JCB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP139985 LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036458920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUSTOS E DESPESAS. FABRICO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não é nula a sentença, cuja motivação insuficiente ou infundada enseja discussão no plano da reforma, tal qual, de resto, reconheceu a apelante, ao deduzir extensão discussão sobre o mérito da causa.
2. A identidade entre isenção e redução de base de cálculo, a partir de precedente da Suprema Corte sobre ICMS, não supera o óbice de que não existe base legal para ressarcir créditos não utilizados, em decorrência seja de saídas com base de cálculo reduzida, seja de isenção, no âmbito do PIS/COFINS a que sujeito o contribuinte.
4. O artigo 17 da Lei 11.033/2004 foi adotado no âmbito da Lei 11.033/2004, não podendo ser dissociado de tal contexto, adstrito a benefícios fiscais a empresas do ramo portuário, logo a suspensão, isenção, alíquota zero e não-incidência do PIS/COFINS não podem ser ampliadas para alcançar a redução da base de cálculo prevista para retroescavadeiras e escavadeiras, até porque normas como tais devem ser interpretadas literal e restritivamente (artigo 111, II, CTN), conforme revela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ainda que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 pudesse ser aplicado, por hipótese, a operações fora do regime legal a que vinculado, não tem respaldo o intento do contribuinte de aplicar ao PIS/COFINS a equiparação, em precedente da Suprema Corte, entre redução da base de cálculo e isenção (parcial), não apenas porque tal extensão não foi abordada no precedente, como porque a natureza jurídica de cada tributo é específica, sujeita a normas distintas e próprias, que não respaldam a pretensão deduzida.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003841-53.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.003841-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO-SP
ADVOGADO	:	SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00038415320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO. DISCUSSÃO DE NULIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Independentemente da discussão fática em torno do recebimento, ou não, da notificação do lançamento, que constituiu o fundamento da sentença, possível confirmar a procedência dos embargos a partir de discussão meramente jurídica, igualmente exposta pela executada.
2. Trata-se de considerar que, no caso, a execução fiscal embargada é relativa exclusivamente ao IPTU de imóvel que a própria União declara integrar o respectivo patrimônio, sujeitando-se, portanto, à imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição.
3. Tanto assim que, na impugnação, a embargada, para afastar a imunidade, alegou que a execução fiscal versaria sobre taxa de serviço urbano - TSU, taxa de prevenção de incêndio, taxa de limpeza pública e conservação de vias públicas, o que, porém, não encontra respaldo probatório, pois os títulos executivos referem, expressamente, como débito em cobrança o imposto municipal, não taxas municipais.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000015-10.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000151020154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, contada a partir da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003250-82.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.003250-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032508220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. REGRA APLICÁVEL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável ao contribuinte, quanto ao cabimento de correção monetária a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de créditos da COFINS/PIS.

2. Na espécie, não se trata mais de créditos escriturais (decorrente do princípio da não cumulatividade, com a compensação com o mesmo tributo), mas de ressarcimento de créditos da COFINS/PIS, que, apesar de originalmente terem a natureza jurídica de créditos escriturais, passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos, em virtude da impossibilidade de dedução, ou até mesmo por opção do contribuinte, nos termos da legislação de regência, sendo impertinente a aplicação dos artigos 13 e 15 da Lei 10.833/2003, em caso de deferimento dos pedidos de ressarcimento realizados.

3. Inversão dos ônus sucumbenciais, de acordo com o inciso III do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, que é a lei em vigor à época da sentença, marco temporal a determinar qual o regramento jurídico aplicável para sua fixação (AIRES 1657177, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/08/2017).

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-04.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001721-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DAVOS FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP069011 JANICE HELENA FERRERI
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017210420154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING CONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.
2. Ao tempo da lavratura do auto de infração, o objeto social da autora não se enquadrava apenas como *factoring convencional*, daí porque a multa é plenamente exigível, não cabendo o argumento de que deve ser considerada a real atividade desempenhada, até porque nada foi provado em contrário ao que apurado pela fiscalização.
3. Todavia, a partir da alteração contratual em 30/09/2014, houve adequação do objeto social da autora para enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade de registro profissional, pois o novo escopo da autora passou a revelar atividade típica e preponderantemente mercantil, assim inserida na definição de *factoring convencional*, conforme entendimento do paradigma, não se sujeitando, pois, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-29.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006226-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: AUC ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: SP268035 DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00062262920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Não decorrido o prazo para contestação é cabível a formulação de pedido de desistência (artigo 267, § 4º, CPC/1973), e devida a respectiva homologação para extinção do processo sem resolução do mérito, sem prejuízo, porém, da condenação da autora à verba honorária (artigo 26, CPC/1973, e artigo 90, CPC/2015).
2. Inexistente excesso no respectivo arbitramento, até porque, citada a ré, esta ainda contestou o feito, fato que, embora não obste a desistência, revela a adequação do valor da condenação fixada à situação específica do caso concreto.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006876-70.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006876-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: M E T CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: SP304874 BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO e outro(a)



APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068767020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.**

1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento.
2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0015235-26.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015235-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE	:	SUPRIMED COM/ DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	:	MS004603 ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
No. ORIG.	:	00017560720134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.012, §3º, I, DO CPC/2015. POSTERIOR JULGAMENTO DO APELO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO.**

1. O julgamento do recurso de apelação, ao qual se pretendia a atribuição de efeito suspensivo por via de requerimento formulado nos termos do artigo 1.012, §3º, I, do CPC/2015, tem por consequência a perda de interesse no prosseguimento do incidente.
2. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019836-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019836-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO	:	MS011660 RENAN CESCO DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS
PARTE RÉ	:	ELETRON CENTRAIS ELETRICAS LTDA
No. ORIG.	:	08000802920138120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL ANTERIOR. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade".

2. Aduziu o acórdão, ademais, que se encontra "firmada a jurisprudência no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios".

3. Observou-se que "Na espécie, consta o registro do distrato social na JUCESP, em 04/10/2011, o protocolo da inicial da execução fiscal em 22/01/2013, enquanto a diligência do oficial de Justiça, que teria a possibilidade de certificar a dissolução irregular da empresa, somente foi realizada em 28/06/2013, após a desconstituição da empresa, afastando-se, portanto, de acordo com a jurisprudência sedimentada, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada".

4. Concluiu o acórdão que "De fato, não foi demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN. Sendo reconhecida, pois, a impossibilidade de responsabilização do administrador pela dívida da empresa executada, restam prejudicadas as demais alegações, relativas à (1) prescrição para redirecionamento da execução fiscal; (2) divergência de assinatura do AR da carta de citação do agravante; e (3) necessidade de procedimento administrativo para o redirecionamento".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 10 do Decreto 3.078/1919; 1.080, 1.103 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023124-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023124-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP173827 WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	50010164120164036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. CONVÊNIO FEDERAL. REPASSE DE VERBAS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. MITIGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. Determinado o depósito de valores em conta do Juízo *a quo* para resguardar eventual provimento terminativo de mérito favorável à agravante na origem, o levantamento dos montantes condiciona-se ao encerramento da lide.
2. A circunstância ventilada pela União (processamento de parte dos convênios em discussão), para além de não deduzida a tempo e modo, não é satisfativa da pretensão deduzida na ação de base, já que não atende à integralidade do quanto fora requerido naqueles autos. Inexiste perda de interesse superveniente por parte da autora - a ensejar a extinção do feito de origem e, por consequência, destinação de quantias depositadas.
3. Sequer há nos autos demonstração de que houve depósito de valores. Ao revés, foi carreado documento que relata que a decisão judicial estaria "em cumprimento" pela formalização de parte dos convênios - igualmente sem comprovação, diga-se.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004804-72.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004804-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	THIEGO JORDAO RIBEIRO MELO
ADVOGADO	:	MS006165 WEZER ALVES RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048047220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TABELIONATO, CARTÓRIO E OFÍCIO PÚBLICO. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Embora não tenham personalidade jurídica própria, tabelionatos e cartórios são obrigados à inscrição no CNPJ, atribuindo-se ao respectivo titular a condição de responsável, inclusive como fonte pagadora, junto ao Fisco, circunstância que, antes de infirmar, basta para justificar e autorizar a pretensão de emissão de novo cadastro fiscal.
2. Vez que alterada, por investidura originária, a titularidade do ofício e, assim, a própria responsabilidade tributária, já que esta é da pessoa física, a manutenção do mesmo CNPJ, não retrata a situação jurídica derivada da assunção do cargo e responsabilidades legais respectivas, inclusive as tributárias, nada constando da lei a permitir que assim atue o Fisco, em detrimento de direito, que se revela líquido e certo.
3. Diferentemente das pessoas físicas e jurídicas, cuja identidade junto ao Fisco deve ser única, porque decorrente da respectiva personalidade de direito, a situação dos tabelionatos e cartórios é diferenciada, o que respalda a solução jurídica específica apontada que, não apenas não colide com normas de regência, como, ainda, é coerente com o sistema legal estabelecido.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.61.00.001027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PRISCILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240858 MARCOS ANDRE TORSANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Sao Judas Tadeu USJT
ADVOGADO	:	SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
No. ORIG.	:	00010277020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO. MONOGRAFIA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a IES sobre exigências curriculares para colação de grau, como a de que tenha o aluno concluído curso e a exigência de elaboração de monografia (TCC), o que é razoável e proporcional.
2. Não fere direito líquido e certo o indeferimento de colação de grau a aluno que não concluiu, integralmente, a grade curricular do curso.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.61.00.001808-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP361662 GISELE GIBIN FILISBINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018089220164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ABREVIACÃO DO CURSO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Ainda que satisfativa, a liminar não acarreta a perda de objeto do *writ*, cujo mérito deve ser enfrentado para confirmação, ou não, da decisão provisória proferida.
2. O direito à abreviação do curso é previsto, no artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/1996 e artigo 74, do Regimento Geral da Universidade, cumprindo, pois, à comissão de avaliação proceder à aplicação das provas e divulgação de resultados para, aprovado o aluno, garantir-lhe colação de grau e expedição do certificado de conclusão do curso.
3. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.61.00.003609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO
ADVOGADO	: SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00036094320164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. IRPF. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO TRIBUTO. APURAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

1. Ao reconhecer que o imposto devido por verbas trabalhistas deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, a coisa julgada determinou a recomposição do imposto devido em cada período-base antecedente, a que se referiu o pagamento efetuado de forma cumulada, para efeito de apuração, ao final, diante do que foi tributado cumulativamente, do valor a ser repetido.
2. Na recomposição de bases de cálculo e alíquotas conforme cada competência de crédito trabalhista, ao ser apurado, pela alocação de novos valores, imposto devido, este deve ser atualizado conforme o critério legal específico, ou seja, segundo a legislação tributária, e não de acordo com a legislação trabalhista, para permitir o encontro de contas entre o imposto devido e o retido indevidamente na fonte para a apuração do saldo a ser repetido.
3. Não é lícito e viola a coisa julgada a pretensão de aplicar índice de atualização menor do que o previsto para o imposto devido, na recomposição das declarações de imposto de renda, pois resulta de tal procedimento a redução do crédito tributário e o aumento do indébito fiscal a ser repetido, em ambos os casos de forma ilegal e contrária à condenação transitada em julgado.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.61.02.004030-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: M N CAMINHOES DE SANTI LTDA
ADVOGADO	: SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00040302720164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.
2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.
3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução,

de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.  
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-11.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.005499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054991120164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável ao contribuinte, quanto ao cabimento da atualização monetária a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de créditos da COFINS/PIS.
2. Na espécie, não se trata mais de créditos escriturais (decorrente do princípio da não cumulatividade, com a compensação com o mesmo tributo), mas de ressarcimento de créditos da COFINS/PIS, que, apesar de originalmente terem a natureza jurídica de créditos escriturais, passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos, em virtude da impossibilidade de sua dedução, ou até mesmo por opção do contribuinte, nos termos da legislação de regência, sendo impertinente a aplicação dos artigos 13 e 15 da Lei 10.833/2003, em caso de deferimento dos pedidos de ressarcimento realizados.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007127-26.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.007127-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ALEX FERNANDO JACINTHO e outros(as)
	:	JOSE DAYR SIMOES
	:	NEUSA APARECIDA KLINK SIMOES
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	J N COM/ E SERVICOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00071272620164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
3. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009974-98.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.009974-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00099749820164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REMESSA DE CARNÊ. ENDEREÇO DE TERCEIRO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. O envio do carnê do IPTU e taxas municipais é suficiente para fins de notificação do contribuinte do lançamento do tributo.
2. A entrega do carnê em endereço, conforme cadastro municipal, que não corresponde, porém, ao do domicílio fiscal da executada torna nula a execução fiscal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006224-73.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006224-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP286929 BRUNO SILVESTRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00062247320164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODO E QUALQUER LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUST E AO FUNTTEL. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.**

1. Consolidado o entendimento de que o ajuizamento das execuções fiscais não impede e nem retira o interesse processual para a propositura de ação anulatória, em casos como o presente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na espécie, cabe considerar que o presente feito busca que "*seja declarada a nulidade de todo e qualquer lançamento tributário*", inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes das contribuições para o FUST e para o FUNTTEL.
3. Considerando que o pedido da exordial abrangeu, também, outros débitos que não somente aqueles inscritos na CDA da execução fiscal em curso, resta demonstrado o interesse de agir da apelante no presente feito, cabendo ao Juízo *a quo* providenciar o regular andamento do processo, a fim de verificar a caracterização ou não dos requisitos da obrigação tributária e, apreciar o pedido de inexistência dos respectivos débitos, à luz dos argumentos e dos documentos que forem produzidos nestes autos.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004710-79.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.004710-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	:	PR062731 JUCILEIA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00047107920164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE BENS ESTRANGEIROS COM INGRESSO IRREGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a aplicação do perdimento de veículo transportador, por infração não praticada pelo respectivo proprietário, depende da prova de sua participação, com má-fé, em conluio ou em conivência com os terceiros que, de forma direta, executaram materialmente a conduta.
2. No caso, o autor não participou do transporte ilegal de bens estrangeiros, os quais foram apreendidos na posse de seus dois irmãos. A relação de parentesco justifica, no caso, o empréstimo do veículo apreendido, mas não faz presumir ciência e colaboração do autor na prática da infração para autorizar a extensão do perdimento ao veículo apreendido.
3. Além da informação de parentesco, não existem outros dados e elementos que possam autorizar a conclusão de que o autor tinha, deveria ou poderia ter conhecimento do uso ilícito que seria dado ao veículo por quem dirigia o caminhão para cogitar-se da respectiva participação e responsabilidade aduaneira pelos fatos ocorridos.
4. Afirmou a própria ré, em contestação, não existir dado acerca de procedimentos aduaneiros contra o autor, sendo que, em relação ao seu irmão, que dirigia o veículo transportador, houve instauração de três procedimentos, mas todos relacionados aos próprios fatos da presente ação, a demonstrar que não existe histórico de infração aduaneira por parte de ambos.
5. Ainda que conste da inicial a narrativa de que houve empréstimo do veículo para trabalho com frete, disto não deriva a conclusão de que tivesse, pudesse ou devesse ter o autor conhecimento quanto ao uso indevido do caminhão para prática de infração aduaneira capaz de gerar a sua inserção na dinâmica dos fatos geradores de responsabilidade aduaneira.
6. As ilações da fiscalização não se sustentam, enfim, considerado o acervo probatório. Assim, não demonstrada a prática reiterada de conduta lesiva ao erário que fosse, pudesse ou devesse ser de conhecimento do autor, para efeito de gerar o perdimento do veículo transportador que emprestou ao infrator, sequer subsiste interesse em discutir o requisito da desproporção.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-36.2016.4.03.6121/SP

	2016.61.21.000747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007473620164036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Assentou, a propósito, o acórdão embargado, a partir da regência legal da espécie, que o contribuinte recolhe o PIS/COFINS pelo regime não cumulativo, a incluir as receitas financeiras auferidas, as quais, contrariamente ao alegado, não foram reputadas sujeitas ao regime cumulativo. Tal conclusão, porém, é exclusivamente da embargante, que distorce, conforme conveniente, os fundamentos do acórdão, que se limitou a reconhecer, forte na jurisprudência, que a Constituição não admitiu o direito prévio e incondicionado de desconto qualquer que seja despesa, mas, ao contrário, aderiu à necessidade de lei específica para fixar a disciplina própria do regime de não cumulatividade. Não por outro motivo que o acórdão referiu, expressamente, à redação originária do artigo 3º, V, da Lei 10.637/2002, e do artigo 3º, V, da Lei 10.833/2003, salientando, porém, que a revogação de tais preceitos pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, conferiu ao Poder Executivo o trato da matéria, exercida através do Decreto 8.426/2015.
3. A premissa adotada pelo contribuinte de que o regime de não cumulatividade exige desconto de todo e qualquer despesa, para cômputo como crédito a deduzir das receitas tributáveis, a despeito e independentemente de lei e mesmo contra o que nela disposto, foi rejeitada pelo acórdão, já que a Constituição Federal não instituiu regime de não cumulatividade com tal alcance. Logo, não se tem contradição ou omissão no julgado, pois a tese de que a majoração de alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras somente seria possível com a correspondente previsão de crédito de despesa, atinente à respectiva percepção, foi rejeitada pela Turma, com base na Constituição Federal e na lei que rege a espécie.
4. Tanto inexistentes os vícios apontados que a própria embargante admite, ao fim, que, não sendo a tese acolhida, haveria violação - tema próprio a recursos excepcionais de competência das Cortes Superiores - dos artigos 5º, II, 150, I, e 195, § 12, todos da Constituição Federal; do artigo 97, IV, CTN; e do artigo 27 da Lei 10.865/2004, provando a manifesta improcedência dos embargos declaratórios.
5. A partir da mesma distorção de raciocínio, a de que a tributação de receitas financeiras somente é possível se conferido direito de crédito da despesa respectiva, a embargante alegou omissão e contradição na rejeição, pelo acórdão, da alegação de quebra da isonomia. A premissa adotada é, porém, falsa, e, assim, por igual, a própria conclusão que, de resto, não se contém nos limites dos vícios próprios de exame em embargos de declaração, na medida em que da exposição deriva, claramente, a proposição de que houve violação da isonomia porque teria a embargante o direito de equiparar-se às instituições financeiras sob o regime da cumulatividade (Leis 9.701/1998 e 9.718/1998), o que, não ocorrendo, tornaria mais onerosa a tributação a que submetida. O vício articulado não é de omissão ou contradição, mas de erro no julgamento, o que não autoriza opor embargos de declaração.
6. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no acórdão impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 12, 17 do Decreto-Lei 1.598/1977; 1º da Lei 9.701/1998; 3º, §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º da Lei 9.718/1998; 1º, §1º, 8º da Lei 10.637/2002; 1º, §1º, 10 da Lei 10.833/2003; 21, 27, *caput*, 37 da Lei 10.865/2004; 97, IV do CTN; 5º, II, 150, I, II, 195, §12 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001802-22.2016.4.03.6121/SP

	2016.61.21.001802-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
ADVOGADO	:	SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018022220164036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÕES. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. INSS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigir prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.
2. Também o exame de processos administrativos, inclusive para a extração de cópias, quando não sigilosos, independentemente de procuração, é prerrogativa profissional garantida pelo artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/1994.
3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-75.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001597-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP282223 RAFAEL SILVA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015977520164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Consolidado o entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo remetente, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelos danos materiais e morais (presumido), decorrentes de falha na prestação do serviço, quando não comprovada a efetiva e regular entrega ao destinatário, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na espécie, a apelante encaminhou correspondência, na modalidade SEDEX, a fim de obter a entrega no dia seguinte, o que não ocorreu, de

modo que, contratado o serviço postal na modalidade e prazo escolhidos, se o serviço foi fornecido em discordância com o oferecido, evidencia-se falha na respectiva prestação, conduta capaz de gerar dano indenizável.

3. Em se tratando de dano moral, em circunstâncias que tais, firme é a jurisprudência em reconhecer o dano *in re ipsa*, que se presume em face do fato narrado e da natureza da relação jurídica, autorizando o reconhecimento do direito à indenização.

4. Atento às circunstâncias do caso concreto, a natureza do dano, sua extensão, condições das partes, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedação ao enriquecimento indevido e necessidade de que a condenação sirva de desestímulo à reiteração da conduta gravosa, a indenização por dano moral deve ser arbitrada, não em vinte salários-mínimos como requerido na inicial, pois tal montante seria excessivo, mas em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se revela suficiente para atingir os propósitos inerentes à condenação de tal espécie, e atender às circunstâncias do caso concreto.

5. Por outro lado, a apelante não comprovou a habitualidade de ganho do valor estimado, cuja perda se requer e nem eventual suspensão provisória de suas atividades em decorrência dos fatos narrados, o que inviabiliza, assim, o reconhecimento do pedido de lucros cessantes.

6. Em face do resultado adotado e considerando que a hipótese é de decaimento mínimo da apelante, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, deve a ECT assumir o pagamento das verbas de sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios e da equidade prevista no artigo 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-48.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004179-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00041794820164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro material, omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Em primeiro lugar, impertinente a alegação de erro material, pois o julgamento não extrapolou o limite do pedido formulado. A inserção de considerações para reforço da validade da legislação impugnada em nada afeta os limites da controvérsia, objetivamente decidida.

3. Quanto às contradições invocadas, dizem respeito a suposto erro na aplicação e interpretação do direito discutido. Afirmou-se, com efeito, que o princípio da legalidade foi aplicado em detrimento dos contribuintes, matéria ser discutida, por evidente, em recurso extraordinário, não em embargos de declaração. Alegou-se, ainda, que a inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015 não restabelece as alíquotas das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, como concluiu o acórdão, mas as do Decreto 5.442/2005, o que, por igual, exige discussão em recurso extraordinário, por contrariar, ao que alegado, jurisprudência da Suprema Corte. Por fim, teria havido contradição porque discutida a validade do Decreto 5.442/2005, quando o objeto da ação é apenas o Decreto 8.426/2015. Aqui, além de renovar a tese de erro material, o que se afirmou foi que não poderia o acórdão tratar do Decreto 5.442/2005, a despeito de postulado o respectivo restabelecimento, por repristinação, a partir da invalidação do Decreto 8.426/2015, o que demonstra, de longe, a contradição não da Turma, mas de quem apontou o vício, ao pretender que se aplique regra sem o exame da respectiva validade e consequência. Seja como for, e renovando o quanto antes dito, a argumentação jurídica para demonstração da fragilidade da tese ventilada não importa em julgamento além ou fora do pedido (artigos 141 e 492, CPC/2015).

4. No tocante às omissões, igualmente improcedentes os embargos de declaração. O exame da legalidade tributária, no plano tanto constitucional como legal, tal qual empreendido no acórdão, ao contrário de excluir, abrangeu, de modo claro e expresso, as questões atinentes à repartição constitucional dos poderes, limites da delegação constitucional de competências, exercício do poder regulamentar do Executivo em matéria tributária e disciplina legal do processo legislativo, todas discorridas e vencidas no julgamento embargado.

5. Não houve qualquer erro material, omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é

compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 23, III, 'c' do Decreto 4.176/2002; 3º, II da Lei 10.637/2002; 3º, II da Lei 10.833/2003; 27, *caput*, §2º da Lei 10.865/2004; 3º, I, 11, III, 'c' da LC 95/1998; 141, 492 do CPC; 97, II, 99 do CTN; 2º, 48, I, 68, §1º, 84, IV, 149, 153, §1º, 195 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004600-38.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004600-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	MARCO ROGERIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP130879 VIVIANE MASOTTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046003820164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Concedido administrativamente o benefício previdenciário, viola direito líquido e certo a demora excessiva do INSS em implantar o direito conferido por decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, dada a própria natureza alimentar da prestação devida e o disposto no artigo 5º, LXXVIII, CF.

4. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004993-60.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004993-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
ADVOGADO	:	SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049936020164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. A Lei 10.522/2002 previu, desde sua origem, um *sistema* de parcelamento, a ser regulamentado em nível infralegal (inclusive quanto aos condicionamentos cabíveis), do qual os denominados parcelamento ordinário (em sentido estrito, diferenciando-o da denominação do gênero) e parcelamento simplificado são *espécies*. Tal estrutura não foi alterada com as modificações promovidas em seu texto pela Lei 11.941/2009.
2. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original -, como ocorreu.
3. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "**poderá** ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "**a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, no âmbito de suas competências, **editarão atos necessários** à execução do parcelamento de que trata esta Lei".
4. Se o parcelamento simplificado *pode* ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, **tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional**. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo, que *poderá* concedê-lo. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e dado que a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é *necessário* que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de *ato infralegal*. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infralegal dos órgãos fazendários o faça.
5. A tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade regulamentação infralegal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja posituação restaria vedada.
6. Apelação e remessa oficial providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005822-41.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.005822-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP200638 JOÃO VINÍCIUS MANSSUR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00058224120164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A impetrante questionou os fundamentos da sujeição passiva solidária a que submetida, entretanto não trouxe aos autos, em atenção ao ônus que tinha de instruir a inicial com prova pré-constituída do direito alegado, cópia de qualquer documento para viabilizar o exame do direito postulado.
2. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias do contribuinte, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, como na espécie.

3. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 1.565/2015, como é o caso, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 2.000.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, acarretando-lhe o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos.
4. A medida envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados.
5. Não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.
6. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.
7. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade.
8. Inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000112-19.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.000112-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROMOTRANS REPRESENTACAO PROMOCAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP122010 PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001121920164036133 2 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ADEQUADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ORDEM DE CITAÇÃO. ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. A exceção de pré-executividade é via adequada para examinar questão de ordem pública, como é o caso da prescrição, até porque amparada a alegação em prova pré-produzida, sem necessidade de dilação probatória.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
3. No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.
4. Constando que os acordos de parcelamento foram liquidados em 2004, a reativação das inscrições em 2015, com ajuizamento da execução fiscal em 2016, não obsta o reconhecimento do decurso do prazo de prescrição.
5. A constatação de fraude praticada por servidora, ao anular de forma indevida as inscrições, não permite impor, automaticamente, ao contribuinte a responsabilidade pela infração que a beneficiou, para efeito de afastar a prescrição, sem a regular e prévia apuração da conduta fraudulenta, observadas as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-63.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001965-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
PROCURADOR	:	SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019656320164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.**

1. Embora houvesse interesse processual quando da propositura dos embargos do devedor, pois ativa a cobrança judicial dado que não comunicado o pagamento por terceiro, a confirmação posterior da quitação gera a perda superveniente do objeto da ação incidental a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito.
2. A sucumbência é, porém, da embargada, pois não foi requerida, a tempo, a extinção da execução fiscal à vista do pagamento e antes da oposição dos embargos do devedor, como possível, mas apenas posteriormente, gerando causalidade e respectiva responsabilidade processual pela sucumbência.
3. Quanto à condenação à verba honorária de R\$ 1.000,00, superior ao valor originário da própria execução fiscal (R\$ 934,74), é, de fato, exorbitante no contexto da causa, pois, tratando-se de matéria repetitiva e sem maiores incidentes ou excepcionalidades, o juízo de equidade, a que alude o § 8º do artigo 85, CPC/2015, exige a sua redução para R\$ 500,00, suficiente para que, por sua vez, não seja aviltado o trabalho profissional do patrono da parte vencedora.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00072 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001580-15.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.001580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP185337 NATHALIA BRISOLLA DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015801520164036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PARCIALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. CASSAÇÃO DO MANDATO POLÍTICO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE**

## PROCESSUAL

1. Ação popular ajuizada para declarar nulo o recebimento do impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff e determinar o afastamento do Deputado Federal Eduardo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados e, conseqüentemente, da condução do referido processo e daquele referente à representação contra ele instaurada pelo Conselho de Ética, sob o fundamento de que o réu estaria agindo com parcialidade e desvio de finalidade no trato de tais questões.
2. Verificada na espécie a ocorrência de litispendência, em razão do prévio ajuizamento de inúmeras outras ações populares contra o mesmo réu e com o mesmo objeto da presente ação.
3. O recebimento do pedido de impeachment da então Presidente da República Dilma Rousseff, pelo então Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, já teve sua validade reconhecida pelo Plenário da Suprema Corte Federal, no julgamento da ADPF 378.
4. A Resolução da Câmara dos Deputados 18, de 12/09/2016, declarou a perda do mandato parlamentar do Deputado EDUARDO CUNHA por conduta incompatível com o decoro parlamentar.
5. Mantida a sentença de extinção do processo, sem exame de mérito.
6. Desprovemento da remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003801-38.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003801-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANDRITZ HYDRO S/A
ADVOGADO	:	SP177684 FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00038013820164036144 1 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

### **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. CRÉDITO. DEMORA NO EXAME DO PEDIDO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.**

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.
2. Não se tratando de aproveitamento de créditos escriturais, mas de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, através de pagamento em espécie ou compensação tributária, o valor devido, a tal título, é passível de atualização desde a data do requerimento ao Fisco, e não somente após o decurso do prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-97.2016.4.03.6303/SP

	2016.63.03.000519-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------



APELANTE	:	NILCEIA SIQUEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP205155 PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005199720164036303 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Comprovado o deferimento e a solução dos pedidos da inicial no âmbito administrativo, durante o curso do processo e antes de proferida sentença, resta configurada a ausência de interesse processual e a perda superveniente do interesse de agir para efeito de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
2. Sobre os honorários advocatícios, cabe destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, não se verificou, pois conforme confessado pela apelante, foi dela o erro no preenchimento da DIRPF 2014, que originou o débito inscrito na CDA.
3. Neste cenário, sendo a culpa pelo ajuizamento do presente feito da apelante, deve ser mantida a condenação ao ônus sucumbencial fixado na sentença, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-75.2016.4.03.6303/SP

	2016.63.03.002454-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP108344 MAURO CAMARGO VARANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024547520164036303 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. INSCRIÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. DANO MORAL. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial de CDA, em relação a débito fiscal parcelado e, portanto, sujeito à suspensão da exigibilidade, configura ato ilegal e lesivo ao patrimônio moral do contribuinte, gerando dano *in re ipsa*.
2. Comprovado nos autos que o contribuinte não concorreu para o ato lesivo, pois a multa de ofício, com o redutor aplicado no ato de consolidação, tem amparo legal, substituindo o valor originário do auto de infração, razão pela qual deve a ré arcar com o pagamento de dano moral presumido.
3. O valor da indenização deve considerar fatores como a gravidade do dano, grau de culpa do ofensor e condição social da vítima, com incidência, sobre o montante arbitrado, de juros de mora e correção monetária, na forma da jurisprudência (Súmulas 54 e 362/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. A restituição de imposto de renda não pode ser deferida na forma pleiteada, pois a compensação de ofício envolve não apenas débitos parcelados e quitados, mas outros que não foram objeto de exame e discussão para efeito de suspensão da respectiva exigibilidade.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00076 RECLAMAÇÃO N° 0003003-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003003-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
RECLAMANTE	:	AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE
ADVOGADO	:	SP288141 AROLDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018996120164036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988, I, CPC/2015. RECONSIDERAÇÃO.**

1. Reconsiderada, pelo Juízo *a quo*, a decisão reclamada, reputada ofensiva à competência da Corte, perde objeto a reclamação.
2. Reclamação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007545-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PATHROS INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA
No. ORIG.	:	00180357920118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

1. Constituído o crédito tributário através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas do decurso do prazo para recurso ou impugnação, contado a partir da notificação do lançamento de ofício.
2. O parcelamento, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, gera a interrupção da prescrição, não correndo prazo na vigência do acordo (Súmula 248/TFR), retomando-se a contagem do quinquênio somente a partir da data da respectiva rescisão.
3. Na vigência da LC 118/2005, a prescrição é interrompida com a ordem de citação.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2017.03.99.011822-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ELETRO UNIAO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	10014938820168260210 1 Vr GUAIRA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. SÚMULA 248/TFR. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, §1º, LEI 9.718/98. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.
3. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.
4. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
5. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário.
6. A COFINS e o PIS são contribuições sociais previstas de forma expressa na Constituição Federal, não se aplicando, pois, a regra restritiva prevista para o exercício da competência tributária residual (artigos 154, I, 195, § 4º, CF). Por sua vez, a natureza não cumulatividade do IPI e do ICMS é própria de tais tributos, não existindo norma constitucional vinculante, quando da edição da LC 70/1991 e Lei 9.718/1998, no sentido propugnado pela embargante. Tanto é que somente em 2003, com a EC 42, de 19 de dezembro, é que passou a prever a Constituição Federal a adoção do regime de não-cumulatividade, a dizer que a cumulatividade é possível, na forma da Lei 9.718/1998, para os setores ressaltados da não cumulatividade, sem incorrer em violação ao princípio da capacidade contributiva ou gerar confisco.
7. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998), não porém a da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei 9.718/1998).
8. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
9. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS.
10. Tem expressa previsão legal a incidência de multa moratória sobre débitos vencidos e não pagos, cuja aplicação, por se tratar de encargo legal, que se expressa no título executivo, não se sujeita a lançamento específico, vez que integrado, legalmente, no lançamento a que sujeito o próprio tributo, em si, cuja validade, no caso concreto, foi reconhecida à luz da consolidada jurisprudência.
11. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, que não padece de inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
12. Por fim, ante o acolhimento parcial dos embargos do devedor, deve a Fazenda Nacional responder pelo pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% do valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015, sem prejuízo do encargo legal em relação ao remanescente da dívida executada.
13. Remessa oficial desprovida e apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2017.03.99.015174-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LAZARO APARECIDO espólio e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIANE DE CASSIA DA SILVA
APELADO(A)	:	LAZARO APARECIDO
No. ORIG.	:	00066148520108260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FALECIDA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do executado ocorrer após sua regular citação nos autos.
2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2017.03.99.016992-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP139300 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA
No. ORIG.	:	30006977120138260306 A Vr JOSE BONIFACIO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI 11.101/2005. JUROS E MULTA DE MORA.**

1. Na vigência da Lei 11.101/2005, é devida a multa moratória na execução fiscal contra massa falida (artigo 83, VII), ao passo que os juros de mora, posteriores à quebra, podem ser excluídos caso a força do ativo não seja suficiente para fazer frente ao passivo, fato a ser apurado na liquidação dos créditos habilitados.
2. Provimento da apelação e remessa oficial, tida por submetida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2017.03.99.017133-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANITA PANIFICADORA ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO	:	SP250781 MARCIO LEME DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00195589320018260269 A Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. FALTA.**

1. Embora proposta a execução fiscal no quinquênio contado desde a constituição definitiva do crédito tributário, houve consumação da prescrição, pois a ordem de citação foi anterior à vigência da LC 118/2005, sem que tenha sido lograda a citação da empresa.
2. Embora constatados indícios de dissolução irregular, não houve redirecionamento da execução fiscal. O comparecimento aos autos da empresa anos depois, ainda que possa ilidir a prática da infração, não supre a falta de citação para efeito de coibir o reconhecimento da prescrição. O arquivamento do feito, sem intimação da Fazenda, conquanto obste a prescrição intercorrente, não afeta a prescrição material anteriormente consumada, com lastro no artigo 174, CTN.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020731-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020731-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CELIO VALDEMIR GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP304498 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045197020118260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO E PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IRPF SOBRE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO PROVADA.**

1. A prevenção e conexão, para fins de redistribuição da anulatória ao Juízo por onde se processava a execução fiscal, encontram-se superadas pela prolação da sentença, não se tratando, no caso, de competência absoluta, mas concorrente entre as Varas em questão.
2. Cabe ao contribuinte provar a natureza indenizatória de verbas recebidas para exclusão da incidência fiscal, o que não ocorreu, até porque, importante ressaltar, declaração unilateral das partes, sem amparo probatório, suficiente e bastante, não ilide a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento fiscal de ofício, ocorrido após regular procedimento fiscal, em que teve o contribuinte ampla oportunidade de produzir provas, deixando, porém, de responder, a contento, às intimações fiscais.
3. A Justiça do Trabalho, ao homologar acordo em reclamação, não exerce competência tributária para vincular o Fisco, em relação a valores e natureza jurídica de pagamentos para fins de incidência fiscal, sendo da Justiça Federal a atribuição constitucional de tratar de conflitos, envolvendo pretensão fiscal da União.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022174-61.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.022174-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT008215 BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
APELADO(A)	:	FRANDE DA SILVA COUTINHO -ME
No. ORIG.	:	08008666820148120003 1 Vr BELA VISTA/MS

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Intimado para recolher custas relativas à diligência de oficial de Justiça, o exequente não providenciou a regularização no prazo e, solicitada dilação, embora sem deferimento expresso, permaneceu inerte por mais seis meses desde a intimação originária e, decorrido ainda mais um mês, até a prolação da sentença, não houve qualquer manifestação no sentido de suprir o impedimento à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A sentença de extinção, motivada não por abandono, mas por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não padece de vício nem autoriza reforma, pois retrata solução possível e cabível dada a persistente resistência do exequente em cumprir o necessário à realização de ato essencial do processo.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022175-46.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.022175-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	SAN MARINO ARMAZENS GERAIS LTDA
No. ORIG.	:	08005441420128120037 1 Vr ITAPORA/MS

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. FORMA DE INTIMAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No processo judicial eletrônico, regido pela Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica não basta se prevista na lei especial a pessoal, salvo se feita em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º, conforme previsto no artigo 5º, § 6º, todas da lei em referência.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que as intimações da Fazenda Pública realizadas por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º § 6º da Lei 11.419/2006, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
3. A apelação baseada apenas na genérica aplicação do artigo 25, LEF, sem considerar especificamente as regras da Lei 11.419/2006 não faz presumir a nulidade das intimações realizadas, inclusive da sentença, da qual logrou a autarquia recorrer, de sorte a inibir a nulidade dada a insuficiência da demonstração respectiva.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000431-34.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.000431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MAURO EDUARDO FANELLI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP015129 SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004313420174036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. RECOLHIMENTO. VEÍCULO. DESPESAS DE ESTADA. LIMITE DE 30 DIAS. IRRETROATIVIDADE DA LEI 13.160/2015.**

1. Na vigência da redação originária do artigo 271 do CBT, a que se sujeita à regulação da espécie, não havia previsão de limite de dias para ressarcimento de taxas e despesas pela estada de veículo removido, o que apenas veio a ocorrer com a Lei 13.160/2015, que fixou pagamento por todo o período, limitado ao máximo de seis meses (§ 10 do artigo 271, CBT).
2. Na vigência de tal norma, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser aplicável à remoção o limite de trinta dias previsto para a apreensão, no tocante ao pagamento de despesas e taxas de estada, ainda que a permanência em depósito ou pátio possa ser maior e perdurar até a regularização do veículo.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007246-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007246-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI à decisão que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio permanente de suas contas bancárias, até o montante da dívida executada.

Alegou-se, em suma, que: (1) a devedora PAULISPELL, executada originária, encontra-se ativa, podendo honrar seus compromissos, o que afasta a situação de excepcionalidade que a medida exige; (2) o reconhecimento de grupo econômico e inclusão das empresas no polo passivo do executivo fiscal ocorreu sem o contraditório, sob o argumento de que a questão já fora decidida no processo 0000660-53.2002.4.03.6127, no qual não foi citada, não podendo ser atingida por tal decisão, que “*não pode servir de base para incluir a Bikraft neste segundo processo, como se já tivesse apresentado amplo contraditório no processo anterior*”; (3) aliás, detém “*laudo judicial favorável pela inexistência de participação no grupo econômico*” – obtido em processo do qual participou, com a devida citação, garantia do Juízo e oferecimento de embargos à execução, em observância à proporcionalidade e razoabilidade -, que atesta a contabilidade independente e a inexistência de compartilhamento de bens ou empregados, ou ainda a interdependência com a PAULISPELL, o que afasta a alegação “*jamais provada pela Procuradoria*” de compartilhamento de infraestrutura; (4) não tem qualquer outra relação, que não a comercial, com a devedora originária ou demais empresas supostamente integrantes do grupo econômico; (5) a reunião “*autoritária e ex officio*” das CDAs, mesmo contrariando os interesses de uma das exequentes (artigo 28 da Lei 6.830/1980), “*fez o débito exequendo saltar de aproximadamente R\$ 60 mil para mais de R\$ 1,2 milhão*”; (6) em janeiro/2014 a PAULISPELL informou a adesão a parcelamento, o que suspendeu a expedição das cartas de citação das corresponsabilizadas; (7) sem qualquer consideração à suspensão da exigibilidade, a exequente requereu diretamente o bloqueio permanente das contas bancárias das empresas no valor atualizado de R\$ 2,2 milhões, o que acabou deferido, sem qualquer fundamentação, antes de efetivada a citação; (8) “*na decisão de reconhecimento de grupo econômico tinha de agir de modo mais comedido. Via decisão mais superficial, apontando alguns argumentos (i.e., fundamentadamente), mas de modo mais direto e menos ‘aprofundado’ por cuidar de decisão inicial em cognição sumária. Contudo, o MM. Juízo proferiu ‘verdadeira sentença no despacho inicial’, de 09 páginas. Detalhou todos os argumentos da Procuradoria, como se houve tido antes contraditório. Como se tivesse ouvido os acusados de grupo econômico. O nome do despacho inicial é intitulado erroneamente de ‘Sentença’, repita-se, como se amplo contraditório tivesse ocorrido antes*”; (9) o caso concreto revela “*situação de frágil fumus boni iuris e frágil perigo da demora*”, tanto que a exequente fundamenta seu pedido no artigo 301 do CPC, com nítido intuito de evitar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (10) a jurisprudência admite o bloqueio do ativo permanente da empresa, e não “*da conta bancária como um todo*”, que provoca a paralisação da atividade empresarial e, conseqüentemente, seu encerramento; (11) a penhora sobre o faturamento da empresa (5% corresponderia a aproximadamente R\$ 74 mil) não seria tão gravosa e prejudicial quanto a medida decretada, que, em menos de um mês, já atingiu R\$ 450 mil do fluxo de caixa e capital de giro da empresa, em violação ao artigo 866 do CPC; (12) tal decreto seria excepcionalmente admissível “*apenas depois de certas tentativas de gradação constritiva menos agressivas*”; e (13) nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.387/2002, apenas os bens do ativo permanente podem ser atingidos pela indisponibilidade.

Foram opostos embargos declaratórios, por omissão no exame do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Houve contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007246-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, decretou o arresto cautelar das contas bancárias da agravante e demais coexecutadas.

Contra a mesma decisão foram interpostos também os AIs 5003327-47.2017.4.03.0000 (LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA), 5003845-37.2017.4.03.0000 (MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA) e 5004845-72.2017.4.03.0000 (PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA) - este último com cópia integral e ordenada do feito executivo fiscal originário -, julgados nesta mesma data.

Segundo consta dos autos, a execução fiscal originária (EF 2002.61.27.001151-0) foi ajuizada em 16/12/1996, inicialmente contra a devedora PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA, para a cobrança de COFINS, referente ao período de março e abril/1993 (ID 557693, p. 9/12, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000).



Até 2013, o Juízo não se encontrava integralmente garantido, tendo ocorrido penhora de bens móveis, ora com leilões negativos, ora sequer localizados para avaliação, bem como tentativa frustrada de constrição de ativos financeiros e, ainda, adesão a programa de parcelamento, seguida de imediata exclusão (ID 557693, p. 55, 96 e 113; ID 557695, p. 34; ID 557698, p. 7; e ID 557698, p. 15/20 e 38/57, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000).

A exequente, então, em 07/01/2013, requereu a inclusão das empresas EXPRESS BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA no polo passivo da execução fiscal originária, sob a alegação de grupo econômico com a devedora principal (PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA), nos seguintes termos (ID 557698, p. 89/112, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000):

*“A empresa executada é grande devedora da Fazenda Nacional, possuindo inscrito em Dívida Ativa da União um total de R\$ 50.094.899,56 (cinquenta milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), incluídos aí os débitos previdenciários (DOC. 02). Nos inúmeros processos que move em face da executada, a exequente penhorou a maior parte de seus bens, tornando-se evidente a insolvência da empresa.*

[...]

*Nos autos nº 2002.61.27.001165-0, em trâmite perante este mesmo Juízo, observou-se que os equipamentos penhorados foram arrematados por Mariangela Gallardo Diaz Lourenço, filha de Jose Gallardo Diaz e Maria Aparecida Gallardo, e irmã de Fábio Gallardo Diaz.*

*Em outra execução fiscal, verificou-se que o veículo da executada estava na sede da Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Do mesmo modo, em outro feito executivo, constatou-se que o veículo penhorado estava na sede da Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda.*

*Ante tais fatos, a Exequente iniciou minucioso trabalho investigativo, detalhado a seguir, o qual levou à conclusão de que a PAULISPELL faz parte de um grupo econômico dedicado à fabricação de papéis e embalagens, composto por outras 04 (quatro) sociedades que permanecem saudáveis e sem passivos tributários a descoberto. São as seguintes: (i) EXPRESS BOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (ii) LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., (iii) BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., e (iv) MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.*

*Consoante restará demonstrado, as empresas do grupo Kraft não são apenas parceiras comerciais da PAULISPELL, sendo evidente a existência do grupo econômico a ensejar a solidariedade das empresas pelo pagamento dos débitos tributários em nome da Paulispell.*

[...]

*No caso dos autos, todas as empresas participam do mesmo processo industrial, realizando a verticalização da produção. A Executada produz as chapas de papelão que serão transformadas em embalagens pelas empresas do grupo Kraft e, como a Executada não paga seus tributos, a industrialização promovida pelo conglomerado tem grande vantagem frente às suas concorrentes, pois uma etapa da cadeia produtiva fica livre do ônus tributário.*

[...]

*Neste ponto, deve-se destacar que este Juízo já se manifestou nos autos 0000660-53.2002.403.6127 pela existência do aludido grupo econômico, reconhecendo a responsabilidade solidária das empresas EXPRESS BOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., e MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. pelos débitos da executada Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda. com fundamento no art. 124, I, do CTN (DOC. 03).*

*Esta decisão considerou presente a coordenação de gestão entre as empresas e a confusão patrimonial entre elas, in verbis:*

[...]

*Primeiramente, cumpre salientar que as empresas do grupo Kraft não possuem dívidas fiscais (DOC. 04), diferente da Paulispell, que apresenta um vultoso passivo tributário e previdenciário. Não obstante a diferença na situação financeira e fiscal das empresas, pode-se verificar a unidade de gestão, evidenciada pela relação de parentesco entre os sócios da Paulispell e do grupo Kraft.*

[...]

*Os Srs. José Carlos Andrade Gomes, José Gallardo Diaz são os três sócios responsáveis pela Paulispel, conforme ficha cadastral ora acostada (DOC. 07). Também participaram da Express Box até 23/12/1998.*

*Não obstante tenham se desligado formalmente da Express Box e jamais tenham sido sócios das demais, sua participação nas empresas do grupo Kraft é evidente.*

*José Carlos Gomes continuou informando em sua declaração de imposto de renda sua participação de 77% das quotas sociais da Express Box, bastante tempo após sua saída formal da sociedade, ocorrida em 23/12/98. A declaração referente ao exercício de 2001 ainda contém essa informação (DOC. 06).*

*A participação do Sr. Antônio Gallardo na gerência da Liderkraft é ainda mais clara. Não obstante jamais tenha tido participação societária na empresa, as certidões de oficial de justiça obtidas em execuções movidas contra a Executada atestam que Sr. Antônio trabalha na Liderkraft desde o ano 2000 (DOC. 09).*

*Atualmente, a sociedade tem seu capital social dividido uniformemente pelos seus filhos, Raphael e Bruno Henrico Bulgareli Gallardo. Raphael ingressou na Liderkraft com apenas 19 anos de idade e o modus operandi se repetiu com seu irmão mais novo, Bruno, que recebeu metade das quotas sociais em 29/10/09, poucos dias após seu 19º aniversário.*

*É intuitivo que rapazes tão jovens não têm conhecimento e experiência para conduzir uma sociedade deste porte. Não por outro motivo, pode-se verificar que o Sr. Antônio é o verdadeiro responsável pela condução da empresa e inclusive indica a sede da empresa, no Distrito Industrial de Aguai, como o lugar onde pode ser encontrado para receber citações.*

*E não é só! O Sr. Antônio consta como representante ou procurador da Liderkraft em praticamente todas as contas bancárias existentes em nome da sociedade, ao lado dos outros "sócios formais". A Exequirente traz à colação os extratos (DOC. 10) emitidos pelo Banco Central do Brasil (BACEN), através do seu Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que demonstram que Antonio Gallardo tem procuração para movimentar os valores da Liderkraft em TODOS os Bancos onde a sociedade mantém conta.*

*É desnecessário mencionar o grau de autonomia na condução das atividades empresariais decorrente da prerrogativa de movimentar as contas bancárias da sociedade. Assim, fica cada vez mais que o relacionamento entre as empresas do grupo é deliberadamente obscuro e orquestrado pelos sócios originais da Paulispel!*

*O Sr. José Gallardo, por sua vez, também se faz presente nas sociedades do grupo Kraft por intermédio de seu filho mais velho, Fabio Gallardo. Este último participa de todas as empresas do grupo, com exceção apenas da Paulispel. Recentemente, em 2009, se desligou da Liderkraft e da Minaskraft, após um longo período à frente da sua administração. E em março do ano corrente desligou-se da Bikraft, após o pedido de responsabilização do grupo econômico formulado no feito 0000660-53.2002.403.6127.*

*Fabio Gallardo mantém consolidada sua participação na Express Box onde detém 55% das quotas sociais da Express Box, ao lado do Sr. Julio César Pandolphi, que conta com 45% do capital. Fabio também divide a gerência da Bikraft com Julio César e o Sr. Fabio Madella, cada um com 1/3 das quotas sociais.*

*Ainda com relação aos filhos do Sr. José Gallardo, cabe mencionar que a sua filha Mariângela arrematou computadores da Paulispel, o que será detalhado adiante, e o seu caçula, José Ricardo, consta como representante da Paulispel em diversas contas da empresa junto ao Banco Bradesco. Sua irmã, Rita Gallardo, também tem procuração para movimentar uma conta corrente, conforme consultas ao CCS (DOC. 10). Nenhum dos três jamais teve qualquer participação societária na Paulispel.*

*Como se vê, toda a família Gallardo tem ampla ingerência sobre as atividades do grupo econômico, mas a participação dos familiares nas empresas não prima pela transparência e incorre em diversas irregularidades.*

*A esta altura, cabe lembrar que os irmãos Gallardo tiveram que manter o controle das sociedades por intermédio de seus filhos e parentes, por conta das limitações decorrentes da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF) perante a 2ª Vara Federal de Campos, onde foram responsabilizados pelo desastre ambiental provocado pela Indústria Cataguases de Papel Ltda e tiveram seus bens bloqueados (DOC. 11).*

*Por fim, no que tange à MinasKraft, apesar dos filhos dos irmãos Gallardo não serem mais sócios desta empresa, tendo se retirado em 2009, a mesma é controlada atualmente por Julio César Pandolphi e Marcos Valério Oliveira Abreu. Os dois têm profundas ligações com a família Gallardo, a uma, por compartilharem a gerência das empresas do grupo Kraft, como fica claro no quadro acima, a duas, por serem responsáveis por medidas que confirmam a confusão patrimonial entre elas, sendo os arrematantes de bens imóveis da Paulispel, tema que será tratado a seguir.*

[...]

*Em outra execução fiscal, o oficial de justiça atestou que mais um veículo da Paulispel estava sendo utilizado pela MinasKraft, em sua sede na cidade de Ubá/MG conforme a certidão em anexo (DOC. 12).*

*Já no feito 0001151-60.2002.403.6127, foi penhorado caminhão em julho de 2000, mas não foi possível avaliá-lo, haja vista que se encontrava "emprestado" a Express Box. Após cinco anos tentando localizá-lo, obteve-se a informação de que havia sido transferido para Minaskraft (!!!). E em 20/07/2007 a executada informou que o caminhão sempre esteve em local diverso deste Juízo, sede da Paulispell. Isso significa que a executada nunca fez uso do veículo!!! Na verdade, trata-se evidente transferência de bens dentro do grupo econômico.*

*Estes fatos demonstram que as empresas do grupo realizam o compartilhamento da infraestrutura, o que, evidentemente, não ocorreria entre empresas que teriam apenas relacionamentos comerciais, como quer fazer crer a Executada. Caso as empresas do grupo Kraft fossem apenas clientes da Paulispel, com certeza não se encontrariam tantas evidências de confusão patrimonial.*

*Ademais, os principais sócios da família Gallardo nas empresas do grupo, Julio César Pandolphi e Marcos Valério Oliveira Abreu, aparecem como arrematantes dos imóveis da Paulispel penhorados em execuções fiscais.*

*Julio César arrematou o imóvel matriculado sob o nº 27.470 em uma reclamação trabalhista movida contra a Executada, conforme as certidões exaradas em execuções fiscais movidas contra a Executada (DOC's. 09 e 13). Já Marcos Valério arrematou os imóveis matriculados sob os nºs 37.624, e 12.222, na execução fiscal nº 0001204-41.2002.406.6127, em curso perante este MM. Juízo.*

*E não foram só estes! Todos os imóveis em nome da executada foram arrematados pelos coligados. A executada possuía 07 imóveis em seu nome, os quais tiveram a seguinte destinação:*

- Matrícula nº 10.480 - arrematado por Júlio César Pandolphi na execução fiscal 2002.61.27.001938-6;
- Matrícula nº 2.33.893 - arrematado por Júlio César Pandolphi na reclamação trabalhista 00155.2001.034.15.00-8;
- Matrícula nº 37.262 - arrematado por Júlio César Pandolphi na reclamação trabalhista 01520.2000.034.15.00-6;
- Matrícula nº 37.263 - arrematado por Júlio César Pandolphi na reclamação trabalhista 491/00
- Matrícula nº 21.017 - arrematado por Marcos Valério de Abreu na execução fiscal 89/96, movida pelo estado de São Paulo.

*É interessante notar que nenhuma destas arrematações foi levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, em que pese algumas terem ocorrido há mais de dez anos, como se verifica nas certidões atualizadas das matrículas. Tal fato permite que continuem a ser repetidamente penhorados em outras execuções movidas em face da Paulispell, retardando a efetivação das cobranças.*

*É digno de nota que Julio Cesar Pandolphi exercia a administração da Liderkraft quando arrematou os imóveis da executada.*

*Estas arrematações trazem diversas implicações, que denotam tanto a confusão patrimonial, como a fraude contra credores. As duas situações são complementares, já que dentro da estratégia de blindagem patrimonial, a empresa deficitária do grupo é sempre esvaziada, com desvio de patrimônio para as coligadas, enquanto estas sustentam sua absoluta independência com relação à devedora e seu passivo tributário sem perspectiva de pagamento.*

*Assim, quando os coligados arrematam os imóveis da Paulispel, é possível, em primeiro lugar, manter os bens dentro do grupo econômico. Como o conglomerado partilha ativos e infraestrutura, os bens apenas se movimentam dentro do grupo e não há perda de ativo.*

*Da mesma forma, a estratégia serve de pretexto para distribuir os lucros da Paulispel para as empresas saudáveis. A Paulispel continua pagando aluguéis para os seus coligados, como se verifica pelas consultas ao CPF dos Sr. Julio César e Marcos Valerio (DOC. 14).*

*Ficou demonstrado no item acima que Julio Cesar Pandolphi está presente em todas as empresas do grupo Kraft. Além de partilhar a gerência das empresas do grupo Kraft com os filhos dos fundadores da Paulispel, a sua ligação estreita com a Executada fica definitivamente caracterizada com esta remuneração paga, desde 2001 ao coligado. O mesmo recebe R\$ 8.930,25 por mês e R\$ 107.763,00 ao ano, a título de "aluguéis" pelo imóvel arrematado em 30/11/2000. É o que recebe, em média, um gerente, ou diretor de empresa. Ademais, o imóvel foi arrematado por apenas R\$ 30.000,00 (DOC's 09 e 15), o que torna totalmente inverossímil que a Paulispel precise pagar um aluguel de quase R\$ 9.000,00 para continuar usando o imóvel!*

*Não se pode deixar de ressaltar que, apesar de também ser administrador da Express Box (CNPJ 00.940.546/0001-22), recebeu desta última apenas R\$ 36.000,00 por ano. Neste caso, o rendimento é recebido sob a rubrica correta, como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0561). Seu cargo de administrador da Minaskraft (CNPJ 03.666.486/0001-90) lhe rendeu apenas R\$ 7.700,00 em 2007 e R\$ 13.200,00 em 2006, enquanto a gerência da Bikraft (CNPJ 07.396.289/0001-59) não lhe representa nenhuma remuneração. Em 2009, por exemplo, consta rendimento bruto de R\$ 0,01 e não há dados nos anos anteriores.*

*O esquema não é diferente para Marcos Valério, que passou a perceber remuneração mensal da Paulispel em 2005. Os valores foram aumentando gradativamente, partindo-se de R\$ 5.770,33 para R\$ 8.236,45.*

*Resta evidente que o valor pago sob a rubrica "aluguéis" constitui, de fato, a remuneração dos Srs. Julio Cesar e Marcos Valério pela administração das sociedades do grupo Kraft!*

*Ademais, deve ser destacado, mais uma vez, a arrematação fraudulenta realizada pela filha do Sr. José Gallardo, Sra. Mariângela Gallardo Diaz. Consta das fls. 166/174 da execução nº 2002.61.27.001165-0 que a Sra. Mariângela arrematou os computadores da Paulispel que haviam sido penhorados nos autos. A época, a Sra. Mariângela recebia remuneração mensal da Paulispel, apesar de jamais ter sido sócia da empresa (DOC. 16).*

*E não é só! Por contrato de locação, no simbólico valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), Mariângela devolveu os bens para a Paulispell!*

*Do mesmo modo, Júlio César Pandolphi arrematou vários equipamentos industriais da Paulispell, cedendo-os novamente para uso da empresa por "locação" (DOC. 17).*

*Mais uma vez, fica claro que a Executada e seus coligados utilizam diversas estratégias para frustrar as execuções fiscais e que os integrantes da família sempre aparecem nas atividades empresariais de forma oblíqua, enviesada e ao arrepio da legalidade.*

[...]

*É digno de nota, Exa., que os integrantes do grupo econômico sempre arrematam os imóveis da Executada e os bens móveis que tem boa liquidez. Por outro lado, as penhoras dos veículos da Executada são frustradas, pois os mesmos são repassados para as coligadas e nunca são encontrados.*

*Desta forma, vão se sucedendo os leilões negativos de equipamentos industriais, os quais a própria Executada admite serem de utilização específica da indústria de papelão. Essas medidas servem para consolidar a estratégia de defesa da Executada, segundo a qual, não obstante sua pretensa boa-fé em quitar seus débitos, o seu patrimônio é manifestamente insuficiente. Assim, os processos de execução vão se arrastando por anos, com a frustração das penhoras, ou para discussão de ofertas indevidas de garantia do Juízo, como a penhora de faturamento sobre percentuais irrisórios.*

[...]

*No caso do grupo empresarial sob análise, há mais do que mera identidade de objetivos sociais, pois as empresas realizam a verticalização da produção, ou seja, cada empresa do grupo realiza apenas uma etapa de uma mesma atividade industrial - a fabricação de embalagens de papelão.*

*A Paulispel permanece sendo praticamente a fornecedora exclusiva de insumos da Express Box, da Bikraft e da Minaskraft. A análise dos números declarados pela empresa no ano de 2008 confirma a constatação anterior; baseada nas declarações enviadas em 2007, ano-base 2006, de que a produção da Paulispel é destinada exclusivamente para atender a demanda do Grupo Kraft (DOC. 18).*

*A Paulispel e a Liderkraft deixaram de prestar as informações referentes à entrada de insumos e saída de mercadorias, a partir do exercício de 2008, ano-base 2007, como se verifica pelas consultas em anexo. A Paulispel passou a declarar receita igual a zero neste exercício. A Executada alega que nos últimos anos tem recuperado sua produção, após um período de crise.*

*Contudo, a Executada vem praticando diversas irregularidades em sua escrituração contábil, como restou demonstrado pelo auditor-fiscal da previdência social no feito 2002.61.27.001942-8 (DOC. 19).*

*A Liderkraft, por sua vez, continua declarando valores expressivos de faturamento, mas não trouxe informações sobre a aquisição de insumos. Tais fatos indicam o descumprimento de obrigações tributárias acessórias e a omissão de receitas à tributação e já estão sendo objeto de apuração pelo setor de fiscalização da Receita Federal do Brasil.*

*É importante repisar que a verticalização da produção traz inúmeras vantagens para o grupo econômico, pois ao dominar todas as fases da fabricação de embalagens de papel, é possível impulsionar os lucros da atividade, além de permitir toda sorte de planejamentos tributários, com a apropriação sobreposta de créditos tributários.*

*Ademais, o conglomerado utiliza outros expedientes ilegais para otimizar seus lucros, pois como uma das etapas da produção fica livre do ônus tributário, já que a principal fornecedora de matéria-prima do grupo não paga os tributos devidos, é obtido uma vantagem manifestamente ilegal frente às concorrentes que cumprem pontualmente suas obrigações legais.*

*O efeito nocivo à livre concorrência é evidente, já que os grupos econômicos que se utilizam de formas de blindagem patrimonial, exercem formas abusivas de exploração de mercado e eliminação de concorrência, atentando contra a ordem econômica tutelada pela Constituição Federal.*

*Por fim, cabe lembrar que a destinação de toda sua produção às empresas do grupo Kraft, mantém a Paulispel em situação de “aguda dependência externa” frente às suas coligadas, desempenhando relação de inegável subordinação. Esta foi a expressão cunhada pela doutrina societária para designar uma das formas de controle externo identificado nos grupos econômicos.*

*Pode-se concluir, portanto, que estão presentes todos os requisitos construídos pela jurisprudência para o reconhecimento judicial de um grupo econômico de fato, devendo ser declarada a responsabilidade do grupo pelos débitos devidos pela Paulispel.*

[...]

*Assim, é inegável que há interesse comum, justificado pela unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados. Há claro aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação.*

*Neste sentido, já que há lucros e vantagens divididos entre as empresas agrupadas, não restam dúvidas quanto à existência do interesse comum, tal como preconizado pelo art. 124, inciso I do CTN, que estabelece a responsabilidade solidária no âmbito tributário.*

*E não é só! Ficou demonstrado nos autos que a Paulispel e as demais empresas do grupo desempenham a mesma atividade, dedicadas à indústria de embalagens. Há apenas uma divisão das etapas da produção, já que a Paulispel dedica-se sua produção exclusivamente às empresas do Grupo Kraft.*

*Isto é, considerando que as pessoas integrantes realizam as diversas etapas de uma atividade singular, todas têm participação na ocorrência dos fatos geradores de tributos incidentes sobre a atividade industrial desenvolvida. E neste sentido que deve ser entendido a expressão “interesse comum na situação que constitua o fato gerador”, empregada pelo legislador no art. 124, I do CTN.*

[...]”

O requerimento fazendário foi deferido pela decisão de 25/03/2013, assim proferida (ID 557700, p. 23/32, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000):

*“Com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, cumulado com o artigo 125 do CPC, determino a reunião desse feito com aqueles distribuídos sob os números 0001907-69.2002.403.6127 (CDA 80 6 98 044931-63), 0001561-21.2002.403.6127 (CDA's 32.693.636-0, 32.693.637-8 e 32.693.632-7), 0001558-66.2002.403.6127 (CDA's 32.693.630-0 e 32.693.639-4) e 0001956-13.2002.403.6127 (CDA 80 2 97 055114-07). Apense-se.*

*Nesses executivos fiscais, houve indicação de bens à penhora, móveis e imóveis, todos arrematados em outros executivos ou em feitos de natureza trabalhista.*

*Houve, outrossim, determinação de penhora em faturamento, não cumprida. Por fim, a União Federal, em todos eles, apresenta pedido de reconhecimento de grupo econômico.*

*Com isso, tem-se quo em todos os feitos busca-se, ainda, a satisfação do crédito tributário, sendo conveniente o processamento único desses feitos.*

*Ressalta-se que, doravante, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SE DARÃO NOS AUTOS DESSE EXECUTIVO FISCAL, E TODOS ELES DEVERÃO FAZER MENÇÃO A TODOS OS EXECUTIVOS APENSOS E RESPECTIVAS CDA'S.*

*Em todos os feitos, a UNIÃO FEDERAL apresenta indícios que a executada integra Grupo Econômico Kraft, composto pelas empresas Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda, Bikraft Indústria de Embalagens Ltda e Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda. Apona relação de parentesco entre os sócios, integração das sociedades como remessa mútua de insumos, verticalização da produção da Paulispell, que passou a produzir chapas de papelão para destiná-las integralmente as empresas do Grupo Kraft e confusão patrimonial, com compartilhamento de infraestrutura. Alega, ainda, que os imóveis penhorados em executivos fiscais contra a Paulispell foram arrematados por Marcos Valério Oliveira de Abreu, que integra o quadro societário da Minaskraft e da Bikraft, sendo que, após a arrematação, a Paulispell passou a remunerar o sr. Julio Cesar Pandolphi com o pagamento de aluguéis à pessoa física (ele consta como sócio da Liderkraft, Bikraft e Minaskraft). Requer, assim, a inclusão, no polo passivo, das empresas integrantes do Grupo Kraft, para que integrem a lide e se manifestem sobre as provas carreadas aos autos.*

*A questão sobre a (in)existência de grupo econômico entre as empresas citadas pela UNIÃO FEDERAL já foi objeto de decisão nos autos do executivo fiscal nº 0000660-53-2002-403.6127, tendo esse juízo, após ouvidas as partes mencionadas, decidido que:*

*“Afasto a alegação de violação ao princípio da estabilização das relações processuais, uma vez que a lei de execuções fiscais permite o redirecionamento da execução em face de codevedores, qualidade atribuída às empresas “LIDERKRAFT”, “EXPRESS BOX”, “MINASKRAFT”, “BIKRAFT caso reconhecida a existência de grupo econômico de fato.*

*A farta documentação constante dos autos trazem subsídios suficientes para que se possa alegar serem as empresas PAULISPELL, LIDERKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BIKRAFT integrantes do mesmo grupo econômico de fato.*

*Da análise da farta documentação apresentada infere-se que há uma integração das sociedades em tela, havendo uma centralização da direção econômica. Verifica-se, pois, que essas sociedades atuam através de uma coordenação de gestão, sem que essa unidade gerencial implique que cada uma delas deixe de buscar objetivos próprios, dentro de seu objeto social específico.*

*Insta consignar que a identificação de um grupo econômico de fato decorre de indícios e presunções. Com efeito, a falta de regulamentação faz com que tais grupos assumam as mais diversas roupagens e, em todas elas, as empresas envolvidas garantem sua autonomia jurídica, embora se apresentem econômica e gerencialmente ligadas.*

*No caso em tela, a UNIÃO FEDERAL identifica elementos que fazem com que esse juízo vislumbre a existência do alegado grupo econômico de fato formado pelas empresas mencionadas.*

*Com efeito, tem-se que JOSÉ GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAZ e JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES são sócios da empresa PAULISPELL desde março de 1953. A partir de novembro de 1995, resolvem constituir outras pessoas jurídicas.*

[...]

*Como é de fácil verificação, a grande maioria dos sócios pertence à mesma família e os que não pertencem, estão fortemente ligados à ela. A despeito das datas de entrada e saída dos sócios das empresas, tem-se que:*

*A) José Carlos Gomes retirou-se do quadro societário da empresa Express Box em 23 de dezembro de 1998, mas declarou sua participação em 77% das quotas sociais dessa empresa na DIRPF de 2001 (fl. 529).*

*B) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, o documento de fl. 543 verso, datado de março de 2000, certifica que o mesmo trabalha nessa empresa:*

*C) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, consta como seu procurador/representante perante as contas bancárias abertas em nome dessa sociedade;*

*D) Ainda que José Ricardo Gallardo Diaz (filho de José Gallardo Diaz) e Rita Gallardo Diaz (irmã de José Gallardo Diaz) não integrem o quadro societário da empresa executada, Paulispell, possuem procuração para movimentação das contas bancárias dessa empresa.*

*Há indícios, portanto, de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), muito embora descentralizada para burlar o fisco por meio de sucessão e de interpostas pessoas. É sabido que a verificação da formação de um grupo econômico de fato não implica, de forma automática, a responsabilização e a conseqüente constrição de bens de pessoa jurídica que não a executada. Para tanto, a jurisprudência exige indícios de confusão de patrimônios, dificultando a solvabilidade da empresa executada em relação aos débitos lançados em seu nome.*

*Em face da empresa executada, Paulispell, são várias as execuções fiscais e ações de outras naturezas em andamento não só nessa Vara Federal como também nas Varas Estaduais e trabalhistas.*

*O que se vê delas é que ha uma enorme dificuldade em se localizar bens passíveis de penhora para garantia do débito, sendo que muitos são ofertados em todas as ações para penhora, independentemente de seu valor fazer frente ou não aos valores em cobrança.*

*E o que se tem, ainda, é que pessoas ligadas à família ou as empresas cuidam de arrematar os bens da Paulispell postos em leilão, recebendo dessa, em troca, o pagamento de alugueis.*

*Mariangela Gallardo Diaz, filha de Jose Gallardo Diaz, arrematou computadores da executada Paulispell; veículos da Paulispell são localizados por oficiais de justiça nas empresas Express Box e Minaskraft.*

*Todos os bens imóveis da empresa executada que foram levados a leilão foram arrematados ou por Júlio César Pandolphi ou por Marcos Valério:*

*1) imóvel matrícula nº 10.480 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001938-6;*

*2) imóvel matrícula nº 33893 " arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 00155.2001.034.00-8;*

*3) imóvel matrícula nº 37.262 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 01520.2000.034.15.00-6;*

*4) imóvel matrícula nº 37263 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 491/00;*

*5) imóvel matrícula nº 21017 - arrematado por Marcos Valerio na execução fiscal nº 89/96;*

*6) imóveis matrícula nº 12.222 e 37264 – arrematado por Marcos Valério nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001204-5.*

*Chama atenção o fato de algumas dessas arrematações terem sido registradas, permanecendo no nome da executada. Em defesa, diz-se que as arrematações não foram registradas em virtude da ordem de indisponibilidade dos bens proferida em ação cautelar preparatória de ação civil pública nº 2003.51.03001160-6 (2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ).*

*Entretanto, o imóvel nº 37262 foi arrematado por Julio Cesar Pandolphi em 27 de fevereiro de 2002, sendo que a ordem de indisponibilidade dos bens da executada e de seus sócios só foi registrada em 08 de abril de 2003, mais de um ano depois de assinada a carta de arrematação (fl. 604verso), donde se presume a confusão patrimonial entre executada e coligadas.*

*Há indícios, portanto, não só de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), como já visto, mas também patrimonial.*

[...]

*As empresas em estudo exercem, ainda, o mesmo ramo de atividade industrial - fabricação de embalagens de papelão, sendo que a executada Paulispell se apresenta como fornecedora de insumos às demais.*

*A União Federal esclarece que, por falhas no dever acessório de declarar de todas as empresas envolvidas, não se pode afirmar com exatidão o volume do insumo fornecido pela Paulispell (fls. 484verso e 485). Não se pode firmar, pois, a exclusividade desse fornecimento.*

*De qualquer forma, a exclusividade não se apresenta como elemento definidor de eventual verticalização da produção.*

*Sequer se exige identidade ou mesmo semelhança de objeto social para se configurar a existência de dado grupo econômico. Basta a identificação de união econômica, de união gerencial, já verificada no presente caso.*

*Todavia, os indícios de que as empresas em comento realizam as diversas etapas de uma mesma atividade levam a afirmar que todas têm, como afirma a União Federal, participação na ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre a mesma, nos exatos termos do inciso I, do artigo 124, do CTN.*

*É certo que a empresa executada, Paulispell, continua em atividade, que não faliu. Entretanto, mais certo ainda é que a mesma se apresenta em estado de insolvabilidade, não tendo quitado nenhum de seus débitos, não tendo apresentado plano de pagamento viável e nenhum bem passível de penhora suficiente para garantia das várias execuções que tem contra si ajuizadas. Por fim, sequer honrou o parcelamento ao qual aderiu livremente (Refis da Crise)".*

*Com isso, sendo idêntica a situação vislumbrada nesses autos e diante dos elementos acima colhidos e com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL para reconhecer a responsabilidade solidária das empresas "Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda", "Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda", "Bikraft Indústria de Embalagens Ltda" e "Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda" pelos débitos inscritos em nome da empresa "Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens Ltda" e ora em cobrança nesse feito e nos que lhe estão apensados."*

Em 29/01/2014, a devedora PAULISPELL noticiou a adesão a novo parcelamento, ficando o feito sobrestado (ID 557700, p. 46/62, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000). Somente em 11/01/2016 foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação das coexecutadas incluídas no polo passivo da demanda, mesma oportunidade em que foi determinada a intimação da devedora principal para indicação dos débitos incluídos no referido parcelamento (ID 557700, p. 87, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000), decorrendo o prazo *in albis* (ID 557700, p. 94, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000).

A exequente, então, apresentou requerimento de tutela cautelar de arresto, em 25/10/2016, nos seguintes termos (ID 557700, p. 99/106, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000):

*"[...] a despeito da alegada adesão ao parcelamento da Lei nº.11941/2009 pela reabertura da Lei nº. 12.865/2013, as execuções apensadas devem prosseguir, enquanto outra deve ser extinta.*

*Dito isso, a exequente requer a extinção da execução fiscal 0001907-69.2002.403.6127, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista que a CDA que instrui o feito (80.6.98.044931-63) foi quitada pelo executado, como comprova a consulta anexa. Com sua extinção, o processo deve ser desapensado e remetido ao arquivo.*

*Dando prosseguimento ao feito, a exequente informa que o executado teve o pedido de parcelamento cancelado em razão do não pagamento das antecipações das parcelas, na forma do prescrito no art. 16, § 1º, II, da Portaria PGFN/RFB nº. 07. de 15 de outubro de 2013. Como comprovam os documentos anexos, o executado não efetuou nenhum recolhimento desde junho de 2015.*

*Dito isso, resta evidente que não há causa de suspensão de exigibilidade do débito, devendo o feito prosseguir.*

#### **TUTELA CAUTELAR. ARRESTO**

*Neste ponto, cumpre salientar que a coexecutada Express Box Indústria de Embalagens Ltda encerrou suas atividades no endereço informado à fl. 400, como já foi constatado por este mesmo Juízo em outras execuções fiscais. Assim, pode-se afirmar com certeza que a Carta Precatória de fl. 470 trará notícia de diligência infrutífera.*

*Assim, a exequente requer que a citação da coexecutada Express Box em seu novo endereço, especificado no documento anexo, devendo neste ato o zeloso Oficial de Justiça indicar se a empresa continua em atividade.*

*Não se pode deixar de consignar que as empresas do grupo, após a responsabilização judicial pelos débitos da executada, passaram por diversas alterações (quadro societário, endereço, ramo de atividade, ...) que denotam o intuito do esvaziamento patrimonial.*

*Como passo principal nesse estratagema para evitar a satisfação dos créditos tributários, a devedora originária aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pela reabertura da Lei nº 12.865/2013, efetuando pagamentos módicos, para suspender a exigibilidade dos débitos tributários. Ato contínuo, praticou atos para tentar afastar a responsabilidade das empresas do grupo (pela alteração do quadro societário e ramo de atividade, além de encerramento de fato), além transferir patrimônio para evitar a constrição.*

*Feitos esses passos e confiante na demora da consolidação do parcelamento (que ainda não ocorreu), deixou de efetuar o pagamento das antecipações, o que acarretou o cancelamento do pedido de parcelamento.*

*O direito não pode cancelar tais condutas e deve buscar dar efetividade ao processo judicial, ultrapassando os atos dolosos e mal-intencionados.*



*A Express Box, por exemplo, declarou em DIPJ que no exercício de 2014 (ano 2013) não exerceu nenhuma atividade. Não obstante, pagou mais de R\$ 200.000,00 aos seus sócios a título de lucros e dividendos. Naquele mesmo ano, teve uma movimentação financeira de R\$ 636.238,38 (ficha DIMOF em anexo). Ademais, o objeto social da sociedade foi alterado para “holdings de instituições não-financeiras, compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios, gestão de ativos intangíveis não financeiros, serviços combinados de escritório e apoio administrativo”.*

*Tal quadro se contrapõe ao ano anterior (exercício de 2013 – ano 2012), no qual a empresa se manteve em plena atividade, como comprova sua DIPJ. Naquele ano não foram pagos lucros e dividendos aos sócios e a movimentação financeira foi bastante similar ao exercício 2014: R\$ 536.894,99.*

*O que causa estranheza é de onde veio o dinheiro para o pagamento de lucros e dividendos no exercício de 2014. E de onde veio o dinheiro depositado nas contas bancárias da Express Box naquele exercício, já que não exerceu nenhuma atividade remunerada naquele período?*

*Cumpra salientar, ainda, que esta mesma empresa teve movimentações financeiras parecidas nos exercícios seguintes, sendo certo que em 2015 recebeu um total de R\$ 518.672,23 em recursos em suas contas bancárias.*

*Não se pode deixar de lembrar que a Express Box deixou de funcionar na sede de sua fábrica após veicular no seu endereço eletrônico a efetiva existência do grupo Kraft, como já é do conhecimento do Juízo por meio das diversas execuções fiscais que aqui tramitam. Trata-se de evidente sacrifício da pessoa jurídica, mas com prévia transferência de seus recursos.*

*Outra empresa que denota os estratagemas efetuados pelo grupo é a Bikraft. No exercício de 2014 (ano 2013) ela teve uma receita operacional bruta de mais de 14 milhões de reais, tendo pago ao sócio Joaquim Ferreira, a título de remuneração do trabalho, a módica quantia de R\$ 48.636,00. Naquele mesmo ano, movimentou em suas contas bancárias o montante de R\$ 21.278.725,71, como comprova o extrato do DIMOF.*

*Tais valores são compatíveis com os anos anteriores. E continuou nos anos seguintes, haja vista que em 2015 a empresa movimentou perante instituições financeiras a quantia de R\$ 23.809.402,98.*

*O excelente desempenho da sociedade não impediu que o grupo desse a entender que havia se desfeito dela. Em 15/12/2015 foi averbada alteração contratual na Jucesp na qual consta a retirada do quadro societário da empresa Pandolphi & Pandolphi e transformação da Bikraft em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), tendo por único sócio Joaquim Ferreira.*

*O trespasse da sociedade deu-se em evidente fraude, uma vez que o sócio que adquiriu as cotas sociais da Pandolphi & Pandolphi não possui idoneidade financeira para tanto. A Bikraft possui capital social registrado de R\$ 500.000,00 e movimentação financeira de dezenas de milhões de reais. Não obstante, a Pandolphi & Pandolphi vendeu suas cotas em 250 parcelas R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (!!!), como se constata na declaração de imposto de renda de Joaquim Ferreira.*

*Ante este panorama emerge a certeza de que o trespasse é negócio simulado, sendo certo que, de fato, Joaquim Ferreira é mero empregado da Bikraft, recebendo remuneração apenas referente ao trabalho por ele exercido, sendo utilizado como laranja do clã Gallardo para aparentar distância da sociedade que efetivamente controla.*

*Os fatos aqui narrados evidenciam o intuito fraudulento do grupo, que busca de todas as maneiras impedir a satisfação do crédito público. Esses atos devem ser rechaçados pelo Juízo, que deve ultrapassar a formalidade dos atos para dar efetividade ao processo.*

*Dito isso, e considerando que as Cartas Precatórias para a citação dos coexecutados expedidas às fls. 469/4 72 ainda não retornaram, a exequente requer o arresto cautelar de suas contas bancárias, com fundamento no art. 301 do CPC. Neste ponto, cumpre esclarecer que a ordem de BacenJud não vem se mostrando efetiva, uma vez que captura a movimentação financeira em determinado dia, sendo certo que não atinge cooperativas de crédito e que a ordem somente é cumprida no fim do expediente bancário, o que permite a movimentação de valores antes disso.*

*Assim, a exequente pugna pela expedição de ofícios às instituições financeiras especificadas nos extratos do DIMOF em anexo, determinando o bloqueio permanente das contas bancárias dos coexecutados até a garantia integral do débito exequendo, o qual pode ser aferido pela consulta anexo. Ressalta-se que para maior efetividade da medida, no ato de recebimento do ofício, o agente bancário deve informar a que horas recebeu a ordem judicial.*

#### **PEDIDOS**

*Ante todo o exposto, a exequente requer:*

*- a extinção da execução fiscal 0001907-69.2002.403.6127, com fundamento no art. 924, II, do CPC;*

- a citação da coexecutada Express Box em seu novo endereço, especificado no documento anexo, devendo neste ato o zeloso Oficial de Justiça indicar se a empresa continua em atividade;

- expedição de ofícios às instituições financeiras especificadas abaixo, determinando o bloqueio permanente das contas bancárias dos coexecutados até a garantia integral do débito exequendo, o qual pode ser aferido pela consulta anexo.”

Foi, então, proferida, em 05/12/2016, a decisão agravada, *verbis* (ID 557706, p. 158/9, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000):

*“Considerando o requerimento da exequente, acerca da ação n. 0001907-69.2002.4.03.6127 - CDA 80.6.98.044931-63, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.*

*Sem condenação em honorários advocatícios.*

*Custas na forma da lei.*

*Traslade-se cópia da petição de fls. 479/481 e desta sentença para a execução fiscal 0001907-69.2002.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se aqueles autos.*

*Defiro os demais pedidos da exequente (fl. 481 verso). Expeça-se o necessário para citação da empresa Express Box e para efetivação do bloqueio permanente das contas bancárias dos coexecutados, até o limite da dívida. Oficiem-se às instituições financeiras (fl. 482 e verso) para que adotem as providências necessárias.”*

Após comparecimento das empresas LIDERKRAFT e MINASKRAFT nos autos (ID 557710, p. 50/1 e 64/71, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000), foi proferida a seguinte decisão em 27/03/2017 (ID 557716, p. 1/3, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000):

*“Chamo o feito à ordem.*

*Pela decisão de fls. 416/425, esse Juízo, com base no artigo 124, I, do CTN, reconheceu a responsabilidade solidária das empresas “Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda”, “Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda”, “Bikraft Indústria de Embalagens Ltda” e “Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda” pelos débitos inscritos em nome da empresa “Paulispell Indústria Paulista de Papeis e Embalagens Ltda” no presente executivo fiscal e naqueles que lhe são apensados.*

*Na sequência, a executada PAULISPELL informa ao Juízo que aderiu ao REFIS (fls. 437/440). Com isso, em abril de 2014 foram os autos remetidos ao arquivo – sobrestado (fl. 459).*

*Pela petição de fls. 464, a Fazenda Nacional, em agosto de 2015, solicita seja a executada intimada a apresentar memória de cálculo dos recolhimentos do parcelamento com os benefícios legais.*

*Seu pedido foi deferido, ocasião em que determinada a citação das quatro empresas coexecutadas, em cumprimento ao quanto já determinado às fls. 416/425.*

*Foram expedidas as cartas precatórias de citação das quatro empresas coexecutadas (fls. 469/472) e a executada, muito embora devidamente intimada, não apresenta a memória de cálculo do parcelamento.*

*A Fazenda Nacional informa (fls. 479/777) que a executada foi excluída do REFIS, uma vez que desde junho de 2015 não efetua nenhum pagamento referente ao parcelamento.*

*Relata que várias foram as alterações sociais das empresas integrantes do Grupo Kraft, indicando intuito de esvaziamento patrimonial das empresas. Com isso, considerando os vários artifícios fraudulentos adotados pelas coexecutadas para se furtarem ao pagamento dos débitos, bem como que não houve o retorno das cartas precatórias de citação, requer, visando à continuidade do executivo fiscal, o arresto cautelar das contas bancárias das coexecutadas, por meio de bloqueio permanente.*

*Fornece, ainda, novo endereço para citação da empresa EXPRESS BOX, que encerrou suas atividades no endereço constante no mandado de citação já expedido.*

*Foi deferido o pedido cautelar de bloqueio permanente das contas das coexecutadas (fl. 778, verso). Em cumprimento a essa determinação, foram expedidos os ofícios de fls. 822/846, dirigidos às instituições financeiras com as quais as coexecutadas possuem relacionamento comercial, bem como novo mandado de citação da empresa EXPRESS BOX em seu endereço antigo.*

*Verifico que, por um equívoco, não foi expedido comunicado de bloqueio permanente ao Itaú Unibanco S/A, instituição financeira com a qual a coexecutada EXPRESS BOX mantém seus relacionamentos bancários, muito embora tal dado constasse na petição de fls. 479/482 (481 verso).*

*Assim, para regularizar o andamento processual, determino:*

*a) Seja expedida ordem de bloqueio permanente em nome da empresa EXPRESS BOX para a instituição financeira Itaú Unibanco S/A, cujos dados se encontram à fl. 481 verso;*

*b) Sejam reiterados os mandados de citação das coexecutadas, uma vez que nenhum daqueles expedidos nos autos foi devolvido. [...]*

*Por fim, INDEFIRO os pedidos das coexecutadas empresas LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA de fls. 850/851 e 866/871 (pedidos de liberação da conta do bloqueio permanente), uma vez que tal providência esvaziaria a medida cautelar de arresto determinada nos autos.”*

Como se observa, não se cogita de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, pois denota-se logicamente do acima exposto que o Juízo a quo considerou toda a contextualização fática dos autos e apontada pela União, sobretudo a motivação da decisão anterior, que redirecionou o feito às corresponsabilizadas, adotando os fundamentos suscitados pela exequente para deferir, direta e sucintamente, a tutela cautelar de arresto.

A propósito da constitucionalidade e legitimidade da motivação “*per relationem*” os seguintes precedentes das Cortes Superiores: RHC 116.166, Rel. Min. GILMAR MENDES, d.j. 27/05/2014, e AGRESP 1.379.997, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/03/2016.

Ademais, a decisão agravada foi, nitidamente, complementada pela decisão posterior, de 27/03/2017, que contextualizou expressamente os fatos que lhe respaldaram, afastando definitivamente qualquer alegação de vício de fundamentação.

Conforme apontado pela exequente e consignado pelo Juízo *a quo*, existem fortes indícios de que a agravante, a devedora originária e outras empresas integram grupo econômico de fato, que atuam com o fim comum e deliberado de evitar a satisfação de vultosos débitos fiscais contraídos pela PAULISPELL, mantidos inadimplidos, mediante o esvaziamento do patrimônio da devedora originária, transferido em proveito das empresas integrantes do grupo.

Tais veementes indícios encontram-se amparados em farta documentação carreada aos autos, não infirmados pela agravante, pois para o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e sua respectiva composição devem ser considerados inúmeros aspectos, e não apenas a contabilidade registrada das empresas, objeto do restrito laudo judicial pericial suscitado (ID 647195, p. 01/19, destes autos).

O reconhecimento do grupo econômico KRAFT e respectiva composição, aliás, já foi objeto de julgado desta Corte, decorrente de outra execução fiscal:

*AI 0013298-83.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 31/10/2013: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. A empresa executada é grande devedora da Fazenda Nacional, possuindo inscrito em dívida ativa da União um total de R\$ 50.094.899,56 (cinquenta milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). 3. Em razão dos referidos débitos, diversos bens da empresa foram penhorados, mas as constrições e alienações forçadas revelaram indícios de formação de grupo econômico. Nos autos n.º 2002.61.27.001165-0, em trâmite no mesmo juízo originário, os equipamentos penhorados foram arrematados por Mariângela Gallardo Diaz Lourenço, filha de José Gallardo Diaz e Maria Aparecida Gallardo e irmã de Fábio Gallardo Diaz. Em outra execução fiscal, verificou-se que o veículo da executada estava na sede da Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Do mesmo, em outro feito executivo, constatou-se que o veículo penhorado estava na sede da Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda. 4. Existem indícios veementes de que a Paulispel faz parte de um grupo econômico dedicado a fabricação de papéis e embalagens, composto por outras 04 (quatro) sociedades que permanecem saudáveis e sem passivos tributários a descoberto, quais sejam: EXPRESS BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. 5. Em que pese a diferença na situação financeira e fiscal das empresas, verifica-se a unidade de gestão, evidenciada pela relação de parentesco entre os sócios da Paulispel e do grupo Kraft. Assim, as empresas em questão são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 6. A existência de grupo econômico também vem à tona quando analisamos o objeto social das empresas do grupo, as quais exercem atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social. 7. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 8. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 9. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 10. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 11. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.”*

Conforme jurisprudência assente na Turma, é legítimo o reconhecimento de grupo econômico antes de prévia manifestação dos envolvidos, sem qualquer ofensa ao contraditório ou ampla defesa, diferidos para exercício nas vias adequadas de cognição exauriente:

**AI 0009287-06.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26/07/2017: “PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CONCESSÃO. SIMPLES INDÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. EXAME APROFUNDADO APÓS RESPOSTA DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O redirecionamento da execução fiscal reclama por natureza análise superficial e cercada de meros indícios. II. O exame aprofundado da legitimidade dos responsáveis tributários fica diferido, até porque, sem a manifestação dos novos devedores, não surgiram ainda pontos controvertidos cujo enfrentamento seja imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 93, IX, da CF e artigo 489, §1º, IV, do novo CPC). III. Pode-se dizer que a admissibilidade do redirecionamento segue o regime de liminar, com a postergação da cognição exauriente ao julgamento da exceção de executividade ou dos embargos à execução. IV. A contextualização serve para indicar que a decisão proferida no processo executivo refletiu a precariedade cognitiva do momento, apresentando naturalmente concisão. V. O Juízo de Origem explicou que a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas se faria com base na dissolução irregular do contribuinte e na formação de grupo econômico. VI. A participação de cada sócio ou sociedade nos eventos e o abuso efetivo da personalidade jurídica de Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. representam pontos a serem abordados na própria defesa dos responsáveis tributários. VII. Como já foi advertido, não se formou sobre eles controvérsia que justificasse a abordagem judicial. VIII. A fundamentação exigível na apreciação do pedido da União correspondia aos parâmetros gerais da dissolução irregular e do grupo econômico. IX. A resposta dos executados fará com que a cognição se amplie e terá por objeto não a decisão favorável ao redirecionamento, mas cada capítulo da petição da Fazenda Pública. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”**

Não se cogita de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na espécie, pois o redirecionamento da execução fiscal limitou-se às empresas integrantes do grupo econômico de fato, pessoas jurídicas, sequer atingindo as pessoas físicas de seus sócios e administradores, hipótese esta que, inclusive, dispensa tal providência, conforme jurisprudência da Turma (AI 0018218-95.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/05/2017).

Em que pese o sobrestamento do feito após a inclusão da agravante e demais corresponsabilizadas no polo passivo da execução fiscal, em razão da adesão da devedora principal em parcelamento, a exequente informou expressamente o cancelamento do benefício, ante a ausência de recolhimento desde junho/2015, pelo que requereu o prosseguimento da ação, com o deferimento de tutela cautelar de arresto (ID 557700, p. 100, do AI 5004845-72.2017.4.03.0000).

A execução fiscal em comento já se arrasta há mais de vinte anos, sem qualquer perspectiva, até então, de extinção das respectivas obrigações, e a citação das corresponsabilizadas, determinada em março/2013, ainda não havia se efetivado em dezembro/2016, o que, somado a todo contexto fático narrado, autoriza, com base no poder geral de cautela, a tutela cautelar deferida, mesmo antes de formalizada a relação processual, prescindível na adoção de medidas de tal natureza, justamente ante a necessidade de manutenção da utilidade da execução, a fim de preservar a eficácia de eventual futura constrição de ativos financeiros.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência firmada:

**AI 0000508-43.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 04/08/2017: “RETRATAÇÃO - ART. 543-C, II, § 7º, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS CORRESPONSÁVEIS PELO SISTEMA BACENJUD - ARRESTO - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 543-C do CPC/1973, incluído pela Lei nº 11.672/2008, que dispõe sobre o julgamento de recursos repetitivos, os recursos especiais “serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça”. 2. No caso, o acórdão de fls. 207/209, na parte em que negou provimento ao agravo, não autorizando o bloqueio de ativos financeiros em nome dos corresponsáveis, não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser possível, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico (REsp nº 1.184.765/PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010). 3. Diante das tentativas frustradas de citação dos corresponsáveis, inclusive por mandado, resta justificado o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, a título de arresto prévio, autorizado pela Lei de Execução Fiscal, artigo 7º, inciso III. 4. A nomeação de curador especial é medida que se segue à realização do arresto, caso os devedores não compareçam aos autos, nem mesmo após citados por edital, devendo ser observado pelo Juízo “a quo” a lei processual civil, atualmente vigente, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. 5. Juízo de retratação positivo. Agravo legal provido, para determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos corresponsáveis, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado “a quo” adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, integralmente o agravo de instrumento interposto pela União.”**

Quanto ao valor da medida deferida, cumpre registrar que a reunião das execuções fiscais não trouxe nenhum prejuízo às partes – pelo contrário, proporcionou celeridade e economia processual -, pois conforme expressamente consignado pelo Juízo *a quo* todos os feitos encontravam-se na mesma fase processual e apresentavam a mesma situação fática de penhora ineficiente, ausência de garantia suficiente do débito e pedido da União para reconhecimento do grupo econômico (ID 557700, p. 23/4).

A medida, tal qua, deferida em situações excepcionais como a presente, encontra-se em consonância com o entendimento da Turma:

*AI 0013147-83.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 11/11/2014: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: “V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros”), e VII (quando o contribuinte: “VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei”). 2. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 3. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossímilante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 4. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer “no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa”. 5. O legislador ao referir-se à “constituição do crédito” não abrangeu nem consagrou a exigência de “constituição definitiva do crédito”. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 6. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 7. Não é ilegal ou inconstitucional a legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 8. A jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que, nos termos do §1º, artigo 4º, da Lei 8.397/92, a indisponibilidade, na hipótese de pessoa jurídica, recairá sobre bens do ativo permanente, e excepcionalmente, como no caso de paralisação das atividades empresariais ou não localização de bens, sobre o ativo não permanente, a exemplo das contas bancárias. 9. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, inclusive a hipótese excepcional de bloqueio de ativos financeiros, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, e ausência de comprovação pela agravante de que possui patrimônio suficiente para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, como se observa das transcrições a seguir. 10. Ressalte-se que a agravante apenas alegou a existência de patrimônio suficiente e superior ao débito fiscal, inclusive, alegando que existem parcelamentos em curso, porém não comprovou o alegado e nem a desoneração de quaisquer ônus, prevalecendo, assim, a informação da PFN de que não houve satisfação das dívidas de diversas, em razão do esvaziamento patrimonial da empresa. 11. Agravo inominado desprovido.”*

Ademais, não restou comprovado nos autos que a efetivação da medida, até o limite fixado pela decisão agravada, seja suficiente a prejudicar o cumprimento das obrigações da agravante.

A medida foi determinada contra todas as coexecutadas, em solidariedade, até o limite integral do débito fiscal, não se revelando, assim, onerosa, desproporcional ou ilegal, como aventado, dispensando o prévio esgotamento de meios para a busca de outras garantias, ante a preferência legal do dinheiro, nos termos do artigo 11, Lei 6.830/1980 e da jurisprudência específica (AGARESP 829.905, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 17/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos para suprir o exame da antecipação de tutela recursal requerida.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS KRAFT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRESTO CAUTELAR. ATIVO PERMANENTE. CONTAS BANCÁRIAS. CITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não se cogita de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, pois denota-se logicamente do narrado que o Juízo *a quo* considerou toda a contextualização fática dos autos, sobretudo a motivação da decisão anterior, que redirecionou o feito às corresponsabilizadas, adotando integralmente os fundamentos suscitados pela exequente para deferir, direta e sucintamente, a tutela cautelar de arresto. A propósito da constitucionalidade e legitimidade da motivação “*per relationem*” os precedentes das Cortes Superiores. Ademais, a decisão agravada foi, nitidamente, complementada por decisão posterior, que contextualizou expressamente os fatos que lhe respaldaram, afastando definitivamente qualquer alegação de vício de fundamentação.

2. Conforme apontado pela exequente e consignado pelo Juízo *a quo*, existem fortes indícios de que a agravante, a devedora originária e outras empresas integram grupo econômico de fato, que atuam com o fim comum e deliberado de evitar a satisfação de vultosos débitos fiscais contraídos pela PAULISPELL, mantidos inadimplidos, mediante o esvaziamento do patrimônio da devedora originária, transferido em proveito das empresas integrantes do grupo, cujo reconhecimento já foi objeto de julgado desta Corte, decorrente de outra execução fiscal (AI 0013298-83.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 31/10/2013).

3. Tais veementes indícios encontram-se amparados em farta documentação carreada aos autos, não infirmados pela agravante, pois para o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e sua respectiva composição devem ser considerados inúmeros aspectos, e não apenas a contabilidade registrada das empresas, objeto do restrito laudo judicial pericial suscitado.

4. Conforme jurisprudência assente na Turma, é legítimo o reconhecimento de grupo econômico antes de prévia manifestação dos envolvidos, sem qualquer ofensa ao contraditório ou ampla defesa, diferidos para exercício nas vias adequadas de cognição exauriente (exceção de executividade ou embargos à execução).

5. A execução fiscal em comento já se arrasta há mais de vinte anos, sem qualquer perspectiva, até então, de extinção das respectivas obrigações, e a citação das corresponsabilizadas, determinada em março/2013, ainda não havia se efetivado em dezembro/2016, o que, somado a todo contexto fático narrado, autoriza, com base no poder geral de cautela, a tutela cautelar deferida, mesmo antes de formalizada a relação processual, prescindível na adoção de medidas de tal natureza, justamente ante a necessidade de manutenção da utilidade da execução, a fim de preservar a eficácia de eventual futura constrição de ativos financeiros.

6. Quanto ao valor da medida deferida, cumpre registrar que a reunião das execuções fiscais não trouxe nenhum prejuízo às partes – pelo contrário, proporcionou celeridade e economia processual -, pois conforme expressamente consignado pelo Juízo *a quo* todos os feitos encontravam-se na mesma fase processual e apresentavam a mesma situação fática de penhora ineficiente, ausência de garantia suficiente do débito e pedido da União para reconhecimento do grupo econômico.

7. Não restou comprovado nos autos que a efetivação da medida, até o limite fixado pela decisão agravada, seja suficiente a prejudicar o cumprimento das obrigações da agravante. A medida foi determinada contra todas as coexecutadas, em solidariedade, até o limite integral do débito fiscal, não se revelando, assim, onerosa, desproporcional ou ilegal, como aventado, dispensando o prévio esgotamento de meios para a busca de outras garantias, ante a preferência legal do dinheiro, nos termos do artigo 11, Lei 6.830/1980 e da jurisprudência específica (AGARESP 829.905, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 17/03/2016).

8. Agravo de instrumento desprovido e embargos declaratórios, opostos para suprir o exame da antecipação de tutela recursal requerida, prejudicados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008571-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008571-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, reconsiderou decisão anterior, indeferindo a realização de prova pericial.

Alegou que é necessária a realização da prova, a fim de demonstrar no que constituiriam efetivamente as receitas financeiras e, desta forma, demonstrar a não incidência do PIS e do COFINS sobre valores recebidos de montadoras de veículos a título de descontos incondicionais, bonificações e remuneração dos valores depositados como garantia das operações em bancos próprios.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008571-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*



*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Na espécie, o indeferimento de produção de prova pericial não figura dentre as hipóteses autorizativas de agravo de instrumento, não sendo possível, assim, seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo (artigo 1.015, CPC).
2. Incabível agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de indeferimento de realização de prova.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003369-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003369-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esan Engenharia e Saneamento Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a sustação do protesto de CDA e a suspensão da inscrição do nome no CADIN.

Sustenta que ofereceu bem imóvel em garantia, que foi recusado pela exequente. Aduz haver verossimilhança do direito alegado, não sendo necessária dilação probatória.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003369-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esan Engenharia e Saneamento Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a sustação do protesto de CDA e a suspensão da inscrição do nome no CADIN.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. Confira-se:

*Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, como se vê da ementa do Resp 1.126.515:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:*

*STJ, Segunda Turma, Herman Benjamin, 16/12/2013.*

Nesse prisma, entendo, a princípio, que a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal.

Parece-me condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

Relativamente à inserção do nome no CADIN, o fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal.

A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alterativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido.*

AI 00169711620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 03/09/2015.

Por fim, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, "o pedido de reconhecimento do crédito decorrente do recolhimento a maior de IR e CSLL, bem como de quitação dos débitos objetos dos PER/DCOMP sub judice e de regularidade da DCTF retificadora demanda instrução probatória, a ser produzida mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

5. Relativamente à inserção do nome no CADIN, o fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

6. Agravo desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001777-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001777-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GL PICCOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIOLTDA contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio dos bens penhorados via Bacenjud.

Insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, pois o valor penhorado é destinado para o mínimo funcionamento da empresa, inclusive pagamento de salários dos funcionários. Alega que a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso para o devedor.

Com contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

A penhora é devida.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

TRF 3, AI 00344749420084030000, Quarta Turma, Alda Bastos, 28/01/2015.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. A regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida a regra um maior embaraço à efetividade do processo execução.

TRF 3, AI 00149157820134030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 20/08/2013.

No caso, a executada sequer indicou bens à penhora, limitando-se a alegar o comprometimento do funcionamento da empresa. No entanto, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
4. No caso, a executada sequer indicou bens à penhora, limitando-se a alegar o comprometimento do funcionamento da empresa. No entanto, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado.
5. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015963-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: LUIS PAULO DUARTE

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

AGRAVADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luís Paulo Duarte**, contra r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº **5001855-38.2017.403.6102**, impetrado contra ato do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Reitor da Universidade Paulista – UNIP – em Ribeirão Preto, SP.**

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, por entender ausente o *fumus boni iuris*.

O agravante alega, em apertada síntese, que realizou o aditamento do contrato de financiamento estudantil, havendo cumprido todo o procedimento exigido pelos agravados.

Sustenta o recorrente que é estudante do 8º semestre de Direito e que, desde janeiro do ano de 2014, é contratante de financiamento integral por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – entidade ligada ao Ministério da Educação, sendo que, em 11 de julho de 2017, ao tentar realizar a matrícula para o 9º Período do curso, recebeu a negativa da instituição de ensino porquanto haveria pendência financeira relativa ao primeiro semestre do corrente ano.

Por fim, aduz o agravante que não pode ser penalizado por um erro do sistema de financiamento, pois cumpriu com todas as exigências para a liberação do financiamento nos idos do mês de abril do corrente ano.

**É o relatório. Decido.**

De início, faz-se necessário consignar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação (MEC), possui natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.

O FNDE possui entre suas atribuições o custeio da graduação de estudantes matriculados em instituições não gratuitas de educação superior, serviço de responsabilidade do Ministério da Educação (MEC), órgão do governo federal que trata da política nacional de educação em geral, estando entre os seus serviços, a gestão, regulamentação, por meio de edição de regras com exigências, para a concessão do benefício do Programa de financiamento estudantil (FIES), consoante disposto no artigo 3º da Lei 10.260/2001.

Cumpridos os requisitos pelo candidato ao financiamento, a responsabilidade pelo processamento e liberação dos valores passa a ser da entidade responsável para gestão dos recursos destinados a essa importante política de fomento e acesso à educação Superior.

No presente caso, o agravante formalizou o termo de aditivo de contrato relativo ao primeiro semestre de 2017 (ID 1041054), sendo que na pág. 4 do mencionado documento verifica-se que o aditamento consta “recebido pelo banco”.

A partir do recebimento pelo banco da solicitação de aditamento contratual, o processamento não mais depende do estudante. Assim tampouco os repasses, após o acerto entre o agente financeiro e o agente operador, à instituição de ensino, não podem ser, a princípio, considerados de responsabilidade do financiado, exigindo-se dele o pagamento do montante total relativo a um semestre de aulas, nos termos dos artigos 3º e 6º, da Portaria Interministerial nº 177/2004. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.*

*1. De acordo com a documentação juntada aos autos, a estudante apresentou à instituição financeira o documento de Regularidade de Matrícula, expedido pela própria instituição financeira, com o dado referente ao semestre a aditar preenchido incorretamente "2º/2013", embora o aditamento tenha sido solicitado em 01/10/2014.*

*2. A suposta "tela sistêmica", obtida do SisFIES, relatada em sede de apelo, onde consta a informação de que o financiamento teria sido cancelado por decurso de prazo do banco, não foi devidamente demonstrada, restando apenas nos autos, quanto a isso, a manifestação nas razões de apelo.*



3. Não abalada a sentença, ao concluir que a restrição à matrícula decorre de fatos alheios à vontade da estudante, ocorridos quando do aditamento do contrato de financiamento (FIES), sem que lhe possa atribuir qualquer culpa, não podendo a impetrante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional.

4. As restrições atacadas na presente ação mandamental decorrem de fatos alheios à vontade da estudante, não podendo a impetrante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional.

5. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula em tais casos.

6. Apelação e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360085 - 0021852-06.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 )

Ocorre que a instituição de ensino agravada, em sua resposta à notificação extrajudicial encaminhada pelo ora agravante informa que “o vosso contrato de financiamento estudantil foi ‘recebido pelo banco’, mas ainda não contratado’, sendo que o “FNDE não realizou nenhum repasse à Universidade para o custeio dos vossos estudos, estando as mensalidades vencidas no 1º semestre de 2017 inadimplidas” (ID 1041054, p. 2), pelo que afirma que “o indeferimento de vossa matrícula foi legal e será mantido até a regularização dos vossos débitos” (ID 1041054, p. 3).

Ora, num primeiro momento, o que se tem é que não poderia o agravante ser surpreendido com a exigência para pagamento das mensalidades em aberto relativas ao primeiro semestre de 2017. Deveria, sim, antes ter sido notificado pelo agente financeiro ou operador, ou, sobretudo, mesmo pela instituição de ensino superior (de todo interessada no repasse) se houve algum equívoco, ou alguma situação que alterasse a sua condição de financiado ou da ausência de pagamento da mensalidade.

O que não parece razoável é que, mesmo diante da alegação de que não recebera nenhum repasse do FNDE, a universidade agravada não tenha comunicado o agravante acerca de qualquer problema, fazendo-o apenas por ocasião da matrícula para o nono semestre, obstando a rematrícula ao argumento de inadimplência de todas as mensalidades do semestre anterior.

Ora, desde o segundo ano do curso o agravante vale-se do financiamento estudantil para realizar seus estudos. Assim, afigura-se um despropósito que, já perto do término do curso e tendo o agravante regularmente formalizado o aditamento do contrato, veja-se impossibilitado de dar continuidade à sua formação acadêmica.

Nessas condições, em que demonstrado nos autos que o agravante efetivamente realizou o termo aditivo do financiamento relativo ao 8º semestre do curso do direito e que regularmente o tenha cursado, sem que aparentemente a instituição de ensino, durante aquele período, tenha suscitado qualquer irregularidade quanto aos repasses do FNDE, e notadamente diante do quadro de que o recorrente está impossibilitado de comparecer às aulas do 9º semestre, em prejuízo à conclusão do seu curso, o que já se avizinha, tenho que, *prima facie*, se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida em liminar para determinar a realização da matrícula de Luís Paulo Duarte, RA T19161-0, no 9º período ou semestre pela Universidade Paulista em Ribeirão Preto, permitindo-lhe o acesso às aulas até o julgamento final da demanda.

Comunique-se, com urgência.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta ao recurso.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002195-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494, GUILHERME YAMAHAKI - SP2722960A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002195-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DPNY COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA., inconformada com as decisões de f. 249 e 304 dos autos da execução fiscal de nº 0000490-66.2016.40.3.6135, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP, no âmbito da qual foi deferida a penhora *on line*.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, diante de anterior decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001368-75.2016.4.03.0000, sendo que a suficiência da caução exigida ainda estaria em discussão nos autos da demanda anulatória de nº 0000943-61.2016.4.03.6135, razão pela qual não se justificaria a constrição, inclusive à luz do poder geral de cautela;

b) “a Agravante ofereceu nos autos da Ação Anulatória nº 0000943-61.2016.4.03.6135 bem imóvel pertencente ao seu patrimônio, localizado junto à sua sede empresarial, na Avenida José Pacheco do Nascimento, nº 7442, Cidade de Ilhabela/SP, Bairro do Curral, cadastrado sob o nº 2003.0000.0020 perante a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, avaliado em R\$ 40.275.723,00” (ID 467951 – f. 6), sendo certo ainda que, mesmo após apresentação dos esclarecimentos requisitos pelo Juízo, este não haveria se pronunciado definitivamente a respeito de tal garantia, de sorte que não poderia prosperar a decisão determinando a aludida constrição;

c) “a própria decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001368-75.2016.4.03.0000 fundamenta-se na necessidade de se evitar a penhora dos ativos financeiros de titularidade da Agravante no presente caso, permitindo-se o oferecimento de outros bens em garantia para suspensão da exigibilidade dos débitos, o que não foi observado pelo MM. Juízo a quo” (ID 467951 – f. 9);

d) “a r. decisão retromencionada, ao facultar a Agravante o oferecimento de “bens imóveis de seu patrimônio”, não determinou, categórica e expressamente, que tais bens imóveis fossem vinculados ao patrimônio da Agravante em razão de direito real de propriedade, mas apenas e tão somente que eventuais bens imóveis oferecidos fossem integrantes do patrimônio da Agravante, tal como no presente caso, em que o vínculo jurídico decorrente do direito real de posse garante que o bem imóvel oferecido pela Agravante faça parte de seu patrimônio” (ID 467951 – f. 10), de sorte que os direitos possessórios oferecidos deveriam ser aceitos como garantia, inclusive nos termos do art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, e dos art. 798 e 835, XIII, ambos do Código de Processo Civil;

e) “muito embora a penhora em dinheiro esteja em primeiro lugar no rol constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e também no artigo 835 do Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem que a gradação constante no referido artigo é relativa, podendo seu rigor ser relativizado de acordo com as peculiaridades do caso concreto” (ID 467951 – f. 12);

Intimada, a União apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 692941).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002195-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator):** Trata-se de execução fiscal, ajuizada em abril de 2016, com valor da causa naquela época da ordem de vinte e cinco milhões e oitocentos mil reais (ID 467953 – f. 3-4).

Em agosto daquele ano, a executada, ora agravante, ajuizou a demanda de nº 0000943-61.2016.4.03.6135, voltada a anulação dos débitos que ensejam a execução, sendo certo que, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5001368-75.2016.4.03.0000, tirado em face de decisão proferida naquela anulatória, este Relator deferiu, em dezembro de 2016, tutela provisória, nos seguintes termos:

“Colhe-se dos autos que, segundo o agente fiscal encarregado da lavratura do auto de infração, a agravante não comprovou a “efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos supridos nos termos do artigo 282 do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)”.

A agravante afirma que a ausência de comprovação explica-se pela desídia de seu antigo contador, que, mesmo dispondo da documentação necessária, deixou de apresentá-la à fiscalização; mas esclarece que, tendo solicitado a elaboração de “laudo técnico” a empresa especializada, consegue demonstrar plenamente a regularidade das operações questionadas.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória, aos fundamentos de que: a) a desídia do contador da agravante não a exime da responsabilidade; b) a suspensão da exigibilidade pode ser alcançada na execução fiscal já ajuizada ou em eventuais embargos; c) a questão fática demanda instrução e respeito ao princípio do contraditório.

De fato, a suposta incúria do contador da agravante não a socorre, mas não parece que a alegação tenha sido formulada com esse intuito. Na verdade, a agravante apenas se refere a esse fato para explicar – e não para justificar – a ausência de defesa na esfera administrativa.

Quanto à possibilidade de alcançar-se a suspensão da exigibilidade na execução fiscal, diga-se que não seria viável tal intento, dadas as limitações procedimentais e probatórias inerentes àquele tipo de processo. Nos embargos, sim, seria possível alcançar-se a suspensão do feito, mas nada impede que se busque o mesmo resultado via ação anulatória, dada a similitude atual que se verifica entre esses instrumentos processuais.

No que concerne à necessidade de instrução e de respeito ao prévio contraditório, efetivamente procede a afirmação do juízo, mas apenas para a prolação do julgamento a quo final, por sentença. Neste momento, o que se pede é a tutela de urgência, cujos requisitos são a probabilidade do direito e o perigo do dano.

Nesse sentido, o parecer técnico trazido com a inicial, elaborado por conceituada empresa de auditoria externa, serve para a satisfação do primeiro requisito, uma vez que a conclusão nele enunciada é firme no sentido da regularidade das operações realizadas pela agravante. Tratando-se de juízo de probabilidade, marcado pelas características da provisoriedade e da sumariedade, não se pode negá-la à vista de tal parecer.

Quanto ao perigo de dano, porém, não é possível concordar com a agravante, que invoca o risco de ser compelida a desembolsar a quantia cobrada e de sujeitar-se ao solve et repete. Ora, a execução pode ser garantida por outras formas, largo que é o rol legal de bens penhoráveis, sendo certo, ademais, que a simples constrição de bens não representa dano grave e de difícil reparação, como resulta do § 5º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, eventual penhora sobre o faturamento ou sobre ativos financeiros em nome da agravante poderá comprometer seu fluxo de caixa e o adimplemento de obrigações cotidianas com fornecedores e empregados, causando, aí sim, dano grave e, quiçá, incontornável.

Assim, considerando presente o requisito da probabilidade do direito e atento ao princípio da menor onerosidade para o devedor, defiro o pedido de tutela provisória, fazendo-o, todavia, mediante a prestação de suficiente e idônea caução, real ou fidejussória, nos termos do § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Para tanto, a agravante poderá oferecer bens imóveis de seu patrimônio, seguro garantia, carta de fiança ou, mesmo, suas cotas sociais já integralizadas.”

Referida decisão foi mantida, por esta Turma, em sede de agravo de instrumento, ficando certo e claro que a suspensão da exigibilidade do débito dependia da devida caução e que sua idoneidade, como tal entendida a capacidade de garantir efetivamente o débito, deveria ser objeto da análise em Primeiro Grau, nos autos daquela ação anulatória.

Enquanto não se resolver, na ação anulatória, a questão atinente à garantia oferecida, nada obsta a prática, nos autos da execução fiscal, de atos de constrição de dinheiro.

Em outras palavras, uma vez não formalizada a caução nos autos da ação anulatória, subsiste a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, suscetível a agravante de ver penhorado outro bem – no caso, dinheiro.

Lembre-se, outrossim, que, com o advento da Lei n.º 11.382/2006 e também na conformidade do novo Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: arts. 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CAUÇÃO NÃO FORMALIZADA EM AÇÃO ANULATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPensa. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em ação anulatória de débito, deferiu-se o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante caução idônea. Enquanto não formalizada a caução oferecida – até porque controvertida sua conformidade à decisão proferida –, nada impede que, no processo de execução fiscal, seja feita constrição de dinheiro depositado em instituição financeira.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: E & L - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA. - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO ELIAS BENTES DA VID

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007869-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: E & L - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA. - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO ELIAS BENTES DA VID

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **E&L Informática Ltda - EPP**, inconformada com a decisão de f. 116-120v. dos autos da execução fiscal nº 0004975-41.2011.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no âmbito da qual rejeitada a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que (ID 668525):

a) ocorreu a prescrição, face ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação formal do sócio administrador, sendo que, por não ter sido efetivada dentro do prazo de cem dias previsto no artigo 219 e parágrafos do CPC/1973, a interrupção da prescrição não pode retroagir à data da propositura da ação;

b) o relatório de consulta anexado pela União, contendo a data da entrega da declaração de débitos, não constitui documento novo nem emenda ou substituição à CDA, de modo que deve ser considerada a data de vencimento dos tributos como o *dies a quo* da prescrição;

c) a CDA é nula, vez que não especifica a data de inscrição da obrigação em dívida ativa, contrariando o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso V, da Lei nº 6.830/1980.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 840809).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007869-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator):** De início, cumpre referir que não se verifica a existência de qualquer vício na Certidão de Dívida Ativa, vez que arrolados todos os elementos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional.

No caso, a sugestão de ausência da indicação quanto à data da inscrição em dívida ativa beira à litigância temerária, porquanto apontada de forma destacada no título executivo, conforme se verifica da f. 03 dos autos originais (ID 668819).

Outrossim, a data de entrega da declaração não está elencada entre os requisitos essenciais para a instrução da CDA, podendo ser aferida através de outros documentos com força probatória bastante para demonstrá-la, a exemplo do Resultado de Consulta da Inscrição acostado aos autos pela Fazenda Nacional (ID 668901).

Sobre a aceitação desse documento como elemento de prova, destaco os seguintes precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.*

[...]

*- O crédito referente à CDA nº 80.4.12.062495-10 (fls. 38/46), objeto da sentença recorrida, cuja constituição do crédito, com vencimento em 15/10/2007, 14/11/2007, 14/12/2007 e 15/01/2008 (fls. 38/46), ocorreu mediante declaração entregue em 30/06/2008, **segundo Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 104/106**. Verifica-se que, entre a constituição do crédito (30/06/2008 - fls. 104/106) e o ajuizamento da ação executiva (14/11/2012 - fl. 14) houve o decurso de 4 anos, 4 meses e 15 dias. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA's nºs 80.2.08.009344-05 e 80.4.12.062495-10, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.*

[...]

*- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”*

*(AC 00024841220134036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EVIDENCIADA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL. DEMORA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

6. Caso em que restou demonstrado no tocante às CDA's 80.2.08.030705-92 (IRPJ) e 80.6.08.131291-14 (CSSL), conforme Consulta de Informações sobre os Débitos da Inscrição, que foram entregues as DCTF's em 30/09/2005, sendo este, a princípio, o termo inicial do quinquênio. Sucede, porém, que consta da mesma consulta que, em 11/01/2009, foi deferido administrativamente o parcelamento dos débitos, suspendendo as atividades da inscrição e interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 07/02/2009. Quanto à CDA 80.2.08.030207-64, relativa a multas por "FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRF" e por "ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF", conforme Consulta de Informações sobre os Débitos da Inscrição, estas foram constituídas por meio de auto de infração, notificado por edital publicado no DOU em 14/12/2004, com data final em 28/12/2004 e vencimento em 28/01/2005. Igualmente, houve pedido de parcelamento, cadastrado em 08/10/2008, suspendendo as atividades da inscrição e interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 08/11/2008. De modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 22/10/2009, a prescrição em ambos os casos foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada em 23/10/2009, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.

[...]

10. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00052685420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

Do mesmo modo, descabida a alegação no sentido da juntada extemporânea do referido documento, cuja apresentação poderia se dar inclusive neste grau de jurisdição, pois, consoante decidido por esta E. Corte, “por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa” (AC 00002358720064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Afasto, portanto, as impugnações levantadas pela recorrente.

Quanto à prescrição, de acordo com o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a “ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

A propósito, confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. Quanto à alegação de prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

[...]

24. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.”

(AI 00066424220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)



“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu com a entrega das DCTF's em 15/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000, 14/05/2001, 13/08/2001, 09/11/2001 e 13/02/2001 (f. 141/147). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004 (f. 39), não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

[...]

3. Agravo parcialmente provido.”

(AC 00090420520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 142 E 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração.

[...]

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.”

(AGARESP 201500526022, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:) (grifei)

Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

[...]

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RT VOL.:00125 PG:00366 ..DTPB:)  
(grifei)

No caso, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos em junho de 2006 (ID 668901). Assim, considerando que a execução fiscal fora ajuizada em janeiro de 2011 (ID 668819) e que o despacho determinando a citação fora proferido em março de 2011 (ID 668823), com a citação válida da executada em abril do mesmo ano (ID 668827), inviável o reconhecimento da prescrição.

Por fim, importante ressaltar que a citação do sócio administrador, efetivada em junho de 2016, refere-se ao redirecionamento da execução fiscal requerido pela União em junho de 2012 (ID 668850), não se confundindo com a citação da pessoa jurídica devedora, ocorrida anos antes pelo correio. A propósito, a prescrição da pretensão de redirecionamento não é objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA CDA. VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a existência de qualquer vício na Certidão de Dívida Ativa, vez que arrolados todos os elementos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional.

2. A sugestão de ausência da indicação quanto à data da inscrição em dívida ativa beira à litigância temerária, porquanto apontada de forma destacada no título executivo.

3. Outrossim, a data de entrega da declaração não está elencada entre os requisitos essenciais para a instrução da CDA, podendo ser aferida através de outros documentos com força probatória bastante para demonstrá-la, a exemplo do Resultado de Consulta da Inscrição acostado aos autos pela Fazenda Nacional.

4. Descabida a alegação no sentido da juntada extemporânea do referido documento, cuja apresentação poderia se dar inclusive neste grau de jurisdição, pois, consoante decidido por esta E. Corte, *“por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa”* (AC 00002358720064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

5. De acordo com o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a *“ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”*. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

6. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (*RESP 200901139645, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RT VOL.:00125 PG:00366 ..DTPB:*).

7. No caso, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos em junho de 2006. Assim, considerando que a execução fiscal fora ajuizada em janeiro de 2011 e que o despacho determinando a citação fora proferido em março de 2011, com a citação válida da executada em abril do mesmo ano, inviável o reconhecimento da prescrição.

8. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007869-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: E & L - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA. - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, OTA VIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO ELIAS BENTES DA VID

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007869-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: E & L - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA. - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, OTA VIANO LUIZ PA VARINI DE CAMARGO - SP262729

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO ELIAS BENTES DA VID

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **E&L Informática Ltda - EPP**, inconformada com a decisão de f. 116-120v. dos autos da execução fiscal nº 0004975-41.2011.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no âmbito da qual rejeitada a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que (ID 668525):

a) ocorreu a prescrição, face ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação formal do sócio administrador, sendo que, por não ter sido efetivada dentro do prazo de cem dias previsto no artigo 219 e parágrafos do CPC/1973, a interrupção da prescrição não pode retroagir à data da propositura da ação;

b) o relatório de consulta anexado pela União, contendo a data da entrega da declaração de débitos, não constitui documento novo nem emenda ou substituição à CDA, de modo que deve ser considerada a data de vencimento dos tributos como o *dies a quo* da prescrição;

c) a CDA é nula, vez que não especifica a data de inscrição da obrigação em dívida ativa, contrariando o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso V, da Lei nº 6.830/1980.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovisionamento do recurso (ID 840809).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007869-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: E & L - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA. - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, OTA VIANO LUIZ PA VARINI DE CAMARGO - SP262729

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO ELIAS BENTES DA VID

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator):** De início, cumpre referir que não se verifica a existência de qualquer vício na Certidão de Dívida Ativa, vez que arrolados todos os elementos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional.

No caso, a sugestão de ausência da indicação quanto à data da inscrição em dívida ativa beira à litigância temerária, porquanto apontada de forma destacada no título executivo, conforme se verifica da f. 03 dos autos originais (ID 668819).

Outrossim, a data de entrega da declaração não está elencada entre os requisitos essenciais para a instrução da CDA, podendo ser aferida através de outros documentos com força probatória bastante para demonstrá-la, a exemplo do Resultado de Consulta da Inscrição acostado aos autos pela Fazenda Nacional (ID 668901).

Sobre a aceitação desse documento como elemento de prova, destaco os seguintes precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.*

[...]

*- O crédito referente à CDA nº 80.4.12.062495-10 (fls. 38/46), objeto da sentença recorrida, cuja constituição do crédito, com vencimento em 15/10/2007, 14/11/2007, 14/12/2007 e 15/01/2008 (fls. 38/46), ocorreu mediante declaração entregue em 30/06/2008, **segundo Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 104/106**. Verifica-se que, entre a constituição do crédito (30/06/2008 - fls. 104/106) e o ajuizamento da ação executiva (14/11/2012 - fl. 14) houve o decurso de 4 anos, 4 meses e 15 dias. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA's nºs 80.2.08.009344-05 e 80.4.12.062495-10, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.*

[...]

*- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”*

*(AC 00024841220134036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EVIDENCIADA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL. DEMORA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

6. Caso em que restou demonstrado no tocante às CDA's 80.2.08.030705-92 (IRPJ) e 80.6.08.131291-14 (CSSL), **conforme Consulta de Informações sobre os Débitos da Inscrição**, que foram entregues as DCTF's em 30/09/2005, sendo este, a princípio, o termo inicial do quinquênio. Sucede, porém, que consta da mesma consulta que, em 11/01/2009, foi deferido administrativamente o parcelamento dos débitos, suspendendo as atividades da inscrição e interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 07/02/2009. Quanto à CDA 80.2.08.030207-64, relativa a multas por "FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRF" e por "ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF", **conforme Consulta de Informações sobre os Débitos da Inscrição**, estas foram constituídas por meio de auto de infração, notificado por edital publicado no DOU em 14/12/2004, com data final em 28/12/2004 e vencimento em 28/01/2005. Igualmente, houve pedido de parcelamento, cadastrado em 08/10/2008, suspendendo as atividades da inscrição e interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 08/11/2008. De modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 22/10/2009, a prescrição em ambos os casos foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada em 23/10/2009, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.

[...]

10. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00052685420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

Do mesmo modo, descabida a alegação no sentido da juntada extemporânea do referido documento, cuja apresentação poderia se dar inclusive neste grau de jurisdição, pois, consoante decidido por esta E. Corte, “por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa” (AC 00002358720064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Afasto, portanto, as impugnações levantadas pela recorrente.

Quanto à prescrição, de acordo com o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a “ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

A propósito, confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. Quanto à alegação de prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição **a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.**

[...]

24. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.”

(AI 00066424220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja **constituição definitiva ocorreu com a entrega das DCTF's em 15/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000, 14/05/2001, 13/08/2001, 09/11/2001 e 13/02/2001 (f. 141/147)**. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004 (f. 39), não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

[...]

3. Agravo parcialmente provido.”

(AC 00090420520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 142 E 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, **a data da entrega da declaração.**

[...]

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.”

(AGARESP 201500526022, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:) (grifei)

Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

[...]

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RT VOL.:00125 PG:00366 ..DTPB:)  
(grifei)

No caso, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos em junho de 2006 (ID 668901). Assim, considerando que a execução fiscal fora ajuizada em janeiro de 2011 (ID 668819) e que o despacho determinando a citação fora proferido em março de 2011 (ID 668823), com a citação válida da executada em abril do mesmo ano (ID 668827), inviável o reconhecimento da prescrição.

Por fim, importante ressaltar que a citação do sócio administrador, efetivada em junho de 2016, refere-se ao redirecionamento da execução fiscal requerido pela União em junho de 2012 (ID 668850), não se confundindo com a citação da pessoa jurídica devedora, ocorrida anos antes pelo correio. A propósito, a prescrição da pretensão de redirecionamento não é objeto do presente recurso.



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA CDA. VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a existência de qualquer vício na Certidão de Dívida Ativa, vez que arrolados todos os elementos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional.

2. A sugestão de ausência da indicação quanto à data da inscrição em dívida ativa beira à litigância temerária, porquanto apontada de forma destacada no título executivo.

3. Outrossim, a data de entrega da declaração não está elencada entre os requisitos essenciais para a instrução da CDA, podendo ser aferida através de outros documentos com força probatória bastante para demonstrá-la, a exemplo do Resultado de Consulta da Inscrição acostado aos autos pela Fazenda Nacional.

4. Descabida a alegação no sentido da juntada extemporânea do referido documento, cuja apresentação poderia se dar inclusive neste grau de jurisdição, pois, consoante decidido por esta E. Corte, *“por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa”* (AC 00002358720064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

5. De acordo com o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a *“ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”*. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

6. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (*RESP 200901139645, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RT VOL.:00125 PG:00366 ..DTPB:*).

7. No caso, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos em junho de 2006. Assim, considerando que a execução fiscal fora ajuizada em janeiro de 2011 e que o despacho determinando a citação fora proferido em março de 2011, com a citação válida da executada em abril do mesmo ano, inviável o reconhecimento da prescrição.

8. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000334-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000334-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão que indeferiu pedido de substituição dos bens penhorados via Bacenjud.

Insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, tendo em vista que ofereceu bem imóvel à penhora. Alega que os valores seriam destinados ao pagamento do custo dos atendimentos médico-assistenciais aos usuários de seus planos de saúde. Sustenta que a penhora não pode abranger a totalidade de seu ativo financeiro, devendo se limitar a, no máximo, 5% do seu faturamento líquido.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000334-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A penhora é devida.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

TRF 3, AI 00344749420084030000, Quarta Turma, Alda Bastos, 28/01/2015.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. A regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida a regra um maior embaraço à efetividade do processo execução.

TRF 3, AI 00149157820134030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 20/08/2013.

No caso, é certo que não foi observada a ordem legal de preferência, tendo sido indicado à penhora bem imóvel da executada, que não possui preferência em relação a dinheiro.

Assim, entendo razoável a recusa por parte do ente público.

No mais, verifica-se que não houve penhora sobre o faturamento da empresa, de forma que não há que se falar em limitação ao percentual de 5% do faturamento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.

2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, é certo que não foi observada a ordem legal de preferência, tendo sido indicado à penhora bem imóvel da executada, que não possui preferência em relação a dinheiro. Assim, é razoável a recusa por parte do ente público.

5. No mais, verifica-se que não houve penhora sobre o faturamento da empresa, de forma que não há que se falar em limitação ao percentual de 5% do faturamento.

6. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001926-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISADORA TANNOUS GUIMARAES GREGIO - MS12445-B

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001926-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISADORA TANNOUS GUIMARAES GREGIO - MS12445-B

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Obrafina Construções Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega que o débito cobrado na execução fiscal subjacente é objeto de pedido de compensação na esfera administrativa, ainda pendente de julgamento, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aduz a nulidade das CDA's.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001926-47.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISADORA TANNOUS GUIMARAES GREGIO - MS12445-B  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

Portanto, a alegação referente à eventual compensação do crédito deverá ser veiculada na via de embargos, onde se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito.

Aliás, verifica-se dos documentos juntados aos autos que o processo administrativo nº 14112.720017/2011-95 não se refere a pedido de compensação do débito objeto da execução fiscal subjacente, cujas CDA's incluem débitos dos anos de 2010 até 2013.

No que diz respeito à CDA, observo que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do §5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

3. Portanto, a alegação referente à eventual compensação do crédito deverá ser veiculada na via de embargos, onde se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito. Aliás, verifica-se dos documentos juntados aos autos que o processo administrativo nº 14112.720017/2011-95 não se refere a pedido de compensação do débito objeto da execução fiscal subjacente, cujas CDA's incluem débitos dos anos de 2010 até 2013.

4. No que diz respeito à CDA, observo que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do §5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.

5. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001166-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP1628680A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001166-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP1628680A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Sasso Gabriel contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça nos autos de mandado de segurança.

Afirma que as despesas que possui não permitem que arque com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Aduz que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que aquele que aufera até dez salários mínimos tem direito à gratuidade de justiça.

Com contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, intimando-se o impetrante, ora agravante, para que esclareça a sua real situação financeira.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001166-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP1628680A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Sasso Gabriel contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça nos autos de mandado de segurança.

O artigo 4º da Lei n. 1.060/50 dispõe:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.*

*§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

Como se vê da própria redação legal, para o deferimento da assistência judiciária, basta a declaração de hipossuficiência, a qual, no entanto, tem presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Havendo documentos nos autos acerca da capacidade econômica do requerente, é facultado ao Juiz analisá-los a fim de decidir pela concessão ou não do benefício.

No caso, conforme consulta ao sistema CNIS realizada pelo Juízo *a quo* o agravante auferia renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência. Ademais, não foi juntado aos autos documentos que comprovem as despesas arcadas pelo ora agravante e que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA REAL CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE.

1. Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária, basta a declaração de hipossuficiência, a qual, no entanto, tem presunção relativa, admitindo prova em contrário.

2. Havendo documentos nos autos acerca da capacidade econômica do requerente, é facultado ao Juiz analisá-los a fim de decidir pela concessão ou não do benefício.

3. No caso, conforme consulta ao sistema CNIS realizada pelo Juízo *a quo* o agravante auferia renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência. Ademais, não foi juntado aos autos documentos que comprovem as despesas arcadas pelo ora agravante e que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

4. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007138-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007138-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para que sejam “*suspensos e afastados quaisquer atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do impetrante no processo administrativo nº 13855.723220/2016-71, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento*”.



Alegou que: (1) para fins de arrolamento e verificação da proporção entre dívida e patrimônio, os bens de todos os devedores devem ser considerados conjuntamente, e não de forma individualizada; (2) figura como codevedor solidário da dívida da companhia “Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A”, sendo que a dívida constituída nos PAFs 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26 não supera 30% do patrimônio da empresa apurado em abril/2015, sendo este o demonstrativo financeiro mais atualizado publicado, daí não ter o Fisco promovido arrolamento em face da pessoa jurídica, inexistindo qualquer risco de inadimplemento da dívida; (3) foram apresentadas impugnações aos autos de infração pela empresa, não havendo constituição definitiva dos tributos, o que inviabiliza o arrolamento de bens; (4) não é possível o arrolamento de bens de responsável tributário sem demonstração das hipótese de responsabilização do artigo 135, CTN, não havendo qualquer caracterização nos “Termos de Verificação Fiscal”, apenas menção ao fato de ser Diretor Presidente da companhia nos períodos, responsabilizando-o por mera presunção, sendo que, em grande parte dos fatos, integrou o Conselho de Administração, sem atribuições executivas; (5) é desarrazoado o arrolamento de bens de pessoas físicas, pois, considerado o valor elevado da dívida, não tem qualquer efeito de garantir o débito, diferentemente do patrimônio da empresa; (6) na prática, o arrolamento de bens prejudica o direito de propriedade, pois dificulta a alienação de bens ante a anotação no órgão de registro, sendo possível a decretação de ineficácia do negócio jurídico de venda e compra; (7) o arrolamento de bens constitui sanção política desproporcional para cobrança de dívidas; e (8) não é possível o arrolamento de bens de responsáveis tributários, apenas do devedor principal, tendo em vista a rejeição do artigo 31, §1º, II, da MP 449/2008, sendo o arrolamento promovido fora do período de sua vigência.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007138-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 2.000.000,00 (Decreto 7.573/2011). A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal:

AGRESP 1.313.364, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 11/05/2015: “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. [...] 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.[...]”

No caso, conforme “Termo de Verificação Fiscal” (Id 642313, f. 49/ Id 642314, f. 125), a fiscalização tributária constatou que a companhia “Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A” praticou ilegalidades tributárias, simulando contratos com empresas fictícias, efetuando pagamentos a fornecedores inexistentes, que foram declarados, indevidamente, como despesas operacionais, o que reduziu ilícitamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

*“...Pelos fatos apurados, constata-se que o contribuinte utilizou-se de documentação inidônea, emitidas por empresas que, de fato, não realizaram os serviços descritos nos documentos, sendo, portanto, transações fictícias. Resultou daí o aumento de suas despesas operacionais e, conseqüentemente, houve redução do pagamento dos tributos federais que têm como base de cálculo o lucro.*

[...]

*Pelos fatos apurados, constata-se que o contribuinte não comprovou a necessidade, usualidade e normalidade para as despesas indicadas [...] Resultou daí o aumento de suas despesas operacionais e, conseqüentemente, houve redução do pagamento dos tributos federais que têm como base de cálculo o lucro.*

[...]

*A evasão tributária perpetrada pela fiscalizada ao deixar de recolher os tributos descritos acima foi idealizada através da utilização de notas fiscais de prestação de serviços inidôneas, pois os serviços não foram prestados. Isto porque, conforme demonstrado, os pagamentos foram feitos por razão outra. Serviram para o acobertamento contábil e financeiro do pagamento de propinas.*

*A fiscalizada omitiu em sua escrita fiscal o pagamento de propinas, simulando pagamentos de consultoria. Ademais, ainda falsificou contratos de consultoria no intuito de acobertar a motivação original dos pagamentos efetuados.*

*Estes fatos relatados caracterizam a figura da **sonegação fiscal**. A Camargo Corrêa tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos (imposto de renda, contribuição social e imposto de renda retido na fonte), mas preferiu agir de maneira evasiva, registrar os pagamentos com histórico contábil falso, utilizando-se de documentação inidônea. Desta forma, **praticou atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outra empresa**, descritas nos art. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.”*

O agravante, CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA, foi solidariamente responsabilizado pela dívida da companhia “Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A”, nos termos do artigo 135, III, CTN (Id 642313, f. 248/52):

*“...Celso Ferreira de Oliveira, [...] foi eleito, conforme alteração estatutária registrada na JUCESP sob o nº 364.733/09-3, Sessão 21/09/2009, para o cargo de Diretor Presidente. Outras alterações estatutárias o mantêm no cargo.*

*Na condição de Diretor Presidente, responsável pela tomada de decisões na Camargo Corrêa, por óbvio era de conhecimento de Celso o pagamento de propinas por parte da empresa.*

*Sendo assim, assinou contratos simulados, celebrados com empresas de fachada, como a Treviso (seção 7.3.1) e JD (seção 7.3.3), exclusivamente paga pagamento de propinas.*

[...]

*Desta forma, tendo em vista as ações ilícitas praticadas pelo sujeito passivo descritas nos itens anteriores deste termo, constituímos, com base nos dispositivos legais indicados na seção 13, bem como nos dispositivos legais indicados nos autos de infração resultantes deste TVF, a sujeição passiva solidária contra os contribuintes [...] Celso Ferreira de Oliveira, CPF nº 787.381.488-20 [...] relativamente aos fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013.*

[...]

*Por fim, não há que se falar aqui em desconsideração da personalidade jurídica. A responsabilidade atribuída pelo art. 135, III, do CTN difere da prevista no art. 50 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil..."*

Havendo, portanto, responsabilização tributária do agravante por dívidas da empresa, possível o arrolamento de seus bens com a aplicação do artigo 64 da Lei 9.532/1997, tal como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AIRESP 1.225.115, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/12/2016: "RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE [...] 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento."*

*AGRESP 1.572.557, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/06/2016: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido". 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei". 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido."*

Desta forma, irrelevante que o arrolamento tenha ocorrido após a perda de eficácia do artigo 31, §1º, II, da MP 449/2008, pois a possibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário não decorre de tal dispositivo legal.

Nem se alegue que o valor do patrimônio a ser considerado para fins de arrolamento deva ser a somatória de bens de todos os co-devedores solidários, pois, tratando-se medida acautelatória de interesse fiscal e havendo solidariedade passiva entre os devedores, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum" (artigo 275, Código Civil). Assim, possível à autoridade fiscal promover a cobrança e obter a respectiva garantia apenas em face de um dos devedores, independentemente de discussão sobre indivisibilidade da dívida ou benefício de ordem (artigo 124, parágrafo único, CTN).

Por fim, em que pese o questionamento da responsabilização tributária no âmbito dos recursos administrativos, inexistem elementos para afastá-la, pois é certo que o agravante figurou como Diretor-Presidente da companhia durante o período dos fatos ilícitos ou, tal como alegado pelo próprio agravante, ao menos, em parte deles.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

---

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. DIRETOR PRESIDENTE. ARTIGO 135, III, CTN. POSSIBILIDADE. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 2.000.000,00 (Decreto 7.573/2011). A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.
3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.
4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.
5. Conforme “*Termo de Verificação Fiscal*”, a fiscalização tributária constatou que a companhia “*Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A*” praticou ilegalidades tributárias, simulando contratos com empresas fictícias, efetuando pagamentos a fornecedores inexistentes, que foram declarados, indevidamente, como despesas operacionais, o que reduziu ilícitamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, o agravante foi solidariamente responsabilizado pela dívida da companhia, nos termos do artigo 135, III, CTN.
6. Havendo, portanto, responsabilização tributária do agravante por dívidas da empresa, possível o arrolamento de seus bens com a aplicação do artigo 64 da Lei 9.532/1997, sendo irrelevante que o arrolamento tenha ocorrido após a perda de eficácia do artigo 31, §1º, II, da MP 449/2008, pois a possibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário não decorre de tal dispositivo legal.
7. Tratando-se medida acautelatória de interesse fiscal e havendo solidariedade passiva entre os devedores, “*o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum*” (artigo 275, Código Civil). Assim, possível à autoridade fiscal promover a cobrança e obter a respectiva garantia apenas em face de um dos devedores, independentemente de discussão sobre indivisibilidade da dívida ou benefício de ordem (artigo 124, parágrafo único, CTN).
8. Em que pese o questionamento da responsabilização tributária no âmbito dos recursos administrativos, inexistem elementos para afastá-la, pois é certo que o agravante figurou como Diretor-Presidente da companhia durante o período dos fatos ilícitos ou, tal como alegado pelo próprio agravante, ao menos, em parte deles.
9. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008042-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: OMEGA AIR CARGO EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008042-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: OMEGA AIR CARGO EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de nulidade da CDA e necessidade de sobrestamento da execução, com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Alegou que: (1) não consta da CDA o nome detalhado dos corresponsáveis, como exige o artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/1980; (2) do título não consta a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, na forma do artigo 202, CTN; e (3) mesmo na hipótese de não reconhecimento da nulidade do título, necessário o sobrestamento da execução, na forma do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, tendo em vista tratar-se de execução inferior a um milhão de reais, e não haver garantia integral do débito.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008042-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: OMEGA AIR CARGO EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, sobre os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada.

Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

*AC 00003109720134036121, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. Finalmente, estando a própria certidão a demonstrar que os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem que houvesse pagamento voluntário, o título executivo constituído viabiliza a execução, que não padece de nulidade ante à mera irregularidade apontada, mesmo porque ausente qualquer prejuízo à defesa do executado (RE nº 99.993, Relator Ministro OSCAR CORRÊA, STF e REO nº 87.157, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, TFR). 2. Apelação desprovida".*

Por sua vez, incorre irregularidade no "Termo de Inscrição de Dívida Ativa" pela ausência do nome dos co-responsáveis, o que demonstra apenas que o débito não foi constituído em face de devedores solidários, sem prejuízo de sua inclusão no curso da ação, demonstrada as hipóteses do artigo 135, CTN.

Neste sentido, o seguinte precedente:

*AAGARESP 767.277, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/05/2016: "TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. ÔNUS DO SÓCIO DE FAZER CONTRAPROVA. 1. A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida por esta Corte: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). [...]"*

Por fim, conforme consulta ao sistema informatizado, houve bloqueio de ativos em instituições financeiras em nome da executada que, embora não garanta integralmente a dívida, impede o sobrestamento pleiteado, conforme disposto no artigo 20 da IN PGFN 396/2016: "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. REQUISITOS FORMAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO. GARANTIA PARCIAL. ARTIGO 20, IN PGFN 396/2016. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Sobre os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta, não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada.

2. Inocorre irregularidade no “*Termo de Inscrição de Dívida Ativa*” pela ausência do nome dos co-responsáveis, o que demonstra apenas que o débito não foi constituído em face de devedores solidários, sem prejuízo de sua inclusão no curso da ação, demonstrada as hipótese do artigo 135, CTN.

3. Houve bloqueio de ativos em instituições financeiras em nome da executada que, embora não garanta integralmente a dívida, impede o sobrestamento pleiteado, conforme disposto no artigo 20 da IN PGFN 396/2016.

4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012276-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012276-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da coexecutada para levantamento do bloqueio de valores em conta bancária, efetuada através do BACENJUD, ou, ao menos, manutenção apenas parcial da constrição.

Alegou que: (1) o bloqueio recaiu sobre a totalidade das disponibilidades financeiras depositadas em contas bancárias da executada, conforme demonstra seu balanço financeiro, afetando seu capital de giro e impedindo a continuidade de suas atividades empresariais; (2) a ausência de recursos financeiros e a demonstração de inúmeras obrigações contratuais vincendas comprova o relevante risco de dano irreparável, ofensa ao princípio da continuidade da empresa e à menor onerosidade ao devedor; (3) subsidiariamente, possível a liberação parcial dos recursos bloqueados, a fim de permitir a manutenção das atividades; e (4) inexistente prejuízo à União, pois a execução poderá ser garantida pelos bens imóveis oferecidos que não foram recusados pela exequente, que apenas determinou que recaia sobre parcela não garantida pela constrição de ativos financeiros.

Houve contraminuta pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012276-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

## VOTO

Senhores Desembargadores, embora a agravante alegue que a constrição de ativos financeiros realizada inviabiliza a continuidade da empresa, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples alegação de que a medida inviabilizaria suas atividades.

Também não pode ser acolhida mera alegação de que tal constrição deve ser afastada, por danos gerados à executada, pois defesa genérica não basta, sendo insuficiente a obstar a eficácia da prevalência da ordem legal de penhora e do princípio da execução no interesse do credor diante da natureza do crédito em cobrança. Não é suficiente, pois, mera alegação, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca do dinheiro à finalidade essencial assinalada.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP 1.495.386, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 09/09/2015: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, COM QUEBRA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA. ARTS. 11 DA LEI 6.830/80 E 655 DO CPC. DIREITO DA FAZENDA EXEQUENTE. MITIGAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL QUE DEPENDE DE PROVA DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. O ônus da prova de que, com a constrição de bens, o prosseguimento da atividade econômica estará seriamente comprometido, é da executada. Precedentes. IV. Com efeito, "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (STJ, AgRg no REsp 1.469.455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). V. Agravo Regimental improvido."*

*RESP 1.182.820, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido."*

No mesmo sentido, o precedente desta Turma, do qual fui relator:



*AI 0013230-31.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 24/03/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DINHEIRO. BACENJUD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE. [...] 4. Igualmente em relação à alegação de inviabilização das atividades da empresa, também não tratada na inicial do recurso, cumpre destacar que, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples alegação de que a medida inviabilizaria a continuidade da empresa. 5. Também não pode ser acolhida mera alegação de que tal constrição deve ser afastada, por danos gerados à executada, pois defesa genérica não basta, sendo insuficiente a obstar a eficácia da prevalência da ordem legal de penhora e do princípio da execução no interesse do credor diante da natureza do crédito em cobrança. Não é suficiente, pois, mera alegação, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca do dinheiro à finalidade essencial assinalada. [...]"*

No caso, embora alegue que houve bloqueio da totalidade dos recursos financeiros da empresa (Id 855809, f. 06), a análise detida do balanço financeiro (Id 856089, f. 07/8) revela que a executada possui "ativo circulante" de mais de cento e cinquenta milhões de reais, valor muito superior às alegadas obrigações com fornecedores e prestadores de serviço vincendas, demonstrando a ausência de prejuízo relevante à continuidade, cabendo ressaltar, neste sentido, que o "ativo circulante" engloba valores de maior liquidez no patrimônio da empresa (artigo 178, §1º, Lei 6.404/1976).

Por fim, ausente comprovação de que a medida constritiva inviabiliza as atividades, não é possível acolher o pedido subsidiário para desbloqueio parcial dos valores, pois a penhora em dinheiro constitui garantia preferencial (artigo 11, Lei 6.830/1980).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. LEVANTAMENTO. PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A fim de afastar o bloqueio de ativos financeiros sob alegação de inviabilizar as atividades empresariais, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples alegação de que a medida inviabilizaria suas atividades.
2. Defesa genérica alegando danos à executada não basta para afastar a constrição, sendo insuficiente a obstar a eficácia da prevalência da ordem legal de penhora e do princípio da execução no interesse do credor diante da natureza do crédito em cobrança. Não é suficiente, pois, mera alegação, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca do dinheiro à finalidade essencial assinalada.
3. A análise detida do balanço financeiro revela que a executada possui "ativo circulante" em valor muito superior às alegadas obrigações com fornecedores e prestadores de serviço vincendas, demonstrando a ausência de prejuízo relevante à continuidade, cabendo ressaltar, neste sentido, que o "ativo circulante" engloba valores de maior liquidez no patrimônio da empresa (artigo 178, §1º, Lei 6.404/1976).
4. Ausente comprovação de que a medida constritiva inviabiliza as atividades, não é possível acolher o pedido subsidiário para desbloqueio parcial dos valores, pois a penhora em dinheiro constitui garantia preferencial (artigo 11, Lei 6.830/1980).
5. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008592-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657  
AGRAVADO: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008592-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657  
AGRAVADO: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu impugnação a bloqueio de ativo pelo BACENJUD.

Alegou que: (1) os extratos bancários juntados aos autos demonstram que o bloqueio abrangeu a totalidade dos recursos da empresa executada, impossibilitando a continuidade de suas atividades, o que atenta ao princípio da preservação da empresa e da menor onerosidade ao devedor; (2) não é razoável manter a constrição sobre valores imprescindíveis à empresa, em havendo dúvida sobre a existência de pagamento e a indevida incidência da taxa da FUSTEL sobre hipóteses de incidência não previstas; e (3) houve erro de cálculo no valor do débito.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008592-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657  
AGRAVADO: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, a alegação de erro no cálculo da dívida não foi efetuada e analisada em primeiro grau, inviabilizando sua apreciação diretamente neste recurso, dada a vedação à inovação da lide (AI 0007871-13.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 03/05/2010, p. 424).

Por sua vez, embora a agravante alegue que a constrição de ativos financeiros inviabiliza a continuidade da empresa, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples alegação de que a medida inviabilizaria suas atividades.

Também não pode ser acolhida mera alegação de que tal constrição deve ser afastada, por danos gerados à executada, pois defesa genérica não basta, sendo insuficiente a obstar a eficácia da prevalência da ordem legal de penhora e do princípio da execução no interesse do credor diante da natureza do crédito em cobrança. Não é suficiente, pois, mera alegação, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca do dinheiro à finalidade essencial assinalada.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP 1.495.386, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 09/09/2015: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, COM QUEBRA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA. ARTS. 11 DA LEI 6.830/80 E 655 DO CPC. DIREITO DA FAZENDA EXEQUENTE. MITIGAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL QUE DEPENDE DE PROVA DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. O ônus da prova de que, com a constrição de bens, o prosseguimento da atividade econômica estará seriamente comprometido, é da executada. Precedentes. IV. Com efeito, "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (STJ, AgRg no REsp 1.469.455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). V. Agravo Regimental improvido."*

*RESP 1.182.820, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido."*

No mesmo sentido, o precedente desta Turma, do qual fui relator:

*AI 0013230-31.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 24/03/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DINHEIRO. BACENJUD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE. [...] 4. Igualmente em relação à alegação de inviabilização das atividades da empresa, também não tratada na inicial do recurso, cumpre destacar que, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples alegação de que a medida inviabilizaria a continuidade da empresa. 5. Também não pode ser acolhida mera alegação de que tal constrição deve ser afastada, por danos gerados à executada, pois defesa genérica não basta, sendo insuficiente a obstar a eficácia da prevalência da ordem legal de penhora e do princípio da execução no interesse do credor diante da natureza do crédito em cobrança. Não é suficiente, pois, mera alegação, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca do dinheiro à finalidade essencial assinalada. [...]"*

No caso, embora alegue que houve bloqueio da totalidade dos recursos financeiros da empresa, não consta qualquer prova da essencialidade dos recursos e do risco de prejuízo à continuidade da empresa, a fim de demonstrar a necessidade do desbloqueio do montante de R\$ 14.115,11, na execução de dívida de R\$ 123.267,67.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. LEVANTAMENTO. PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A alegação de erro no cálculo da dívida não foi efetuada e analisada em primeiro grau, inviabilizando sua apreciação diretamente neste recurso, dada a vedação à inovação da lide.
2. A fim de afastar o bloqueio de ativos financeiros sob alegação de inviabilizar as atividades empresariais, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples alegação de que a medida inviabilizaria suas atividades.
3. Defesa genérica alegando danos à executada não basta para afastar a constrição, sendo insuficiente a obstar a eficácia da prevalência da ordem legal de penhora e do princípio da execução no interesse do credor diante da natureza do crédito em cobrança. Não é suficiente, pois, mera alegação, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca do dinheiro à finalidade essencial assinalada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005724-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO GRECO - SP63685  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005724-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO GRECO - SP63685  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos do devedor, indeferiu a realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Alegou que: (1) necessária a produção das provas para demonstrar que o título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) é inexigível, pois não houve dano ao erário e descumprimento de objeto de convênio, havendo irregularidade na execução e inexistindo qualquer valor a ser devolvido; e (2) a decisão agravada fere o contraditório e a ampla defesa.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com preliminar de ausência de interesse e descabimento de agravo de instrumento, com manifestação da agravante.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005724-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO GRECO - SP63685

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Na espécie, o indeferimento de produção de prova nos embargos do devedor não figura dentre as hipóteses autorizativas de agravo de instrumento, não sendo possível, assim, seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo (artigo 1.015, CPC).
2. Incabível agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de indeferimento de realização de prova.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008142-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008142-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução fiscal, em julgamento antecipado parcial do mérito, julgou improcedente a ação em relação à pretensão de afastar o ressarcimento ao SUS quanto às “Autorizações de Internação Hospitalar - AIH” 3.506.112.749.326, 3.506.106.361.142, 3.506.106.353.640, 3.506.106.362.011, 3.506.106.314.887, 3.506.112.721.430, 3.506.112.722.805, 3.506.112.728.602, 3.506.112.737.787, 3.506.116.497.202, 3.506.116.514.560, 3.506.108.898.204, 3.506.112.775.430, 3.506.112.777.618 e 3.506.112.742.418, determinando o prosseguimento da instrução processual quanto às demais exigências.

Alegou que: (1) a decisão agravada apreciou parcialmente o mérito, afastando, em relação à parcela dos débitos executados, a alegação de prescrição e inconstitucionalidade do dever de ressarcimento por atendimentos realizados no SUS, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/1998; (2) a prescrição para a cobrança dos valores é de três anos, de acordo com o artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois trata-se de obrigação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não sendo hipótese de obrigação decorrente de poder de polícia ou de multa administrativa; e (3) a obrigação decorrente do artigo 32, §5º, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, pois o atendimento pelo SUS decorre do direito à saúde devido pelo Estado, sem previsão de onerosidade aos cidadãos, gerando indevida obrigação de custeio às operadoras de plano de saúde.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008142-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela **legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS**, em acórdão assim ementado:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99."*

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/02/2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 06/06/2008, este com acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da agravante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

Por sua vez, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a **prescrição** para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 0002706-77.2013.4.03.0000 (DJe de 30/08/2013), de que fui relator.

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte:



AC 0004734-27.2013.4.03.6108, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe de 09/08/2017: “PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA., em face da r. sentença de fls. 190/192 que, em autos de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta pelo ora apelante, julgou improcedente os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve ainda a condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. No tocante à prescrição dessa obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 3. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 04 a 06/2016, sendo o contribuinte notificado em junho de 2010 (fl. 50). Houve impugnação tempestiva que indeferida, e o contribuinte foi notificado em 03/10/2013 (após o indeferimento do recurso administrativo) para pagamento do débito em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 20/11/2013 e a liminar foi indeferida em 27/11/2013 (fls. 64/65). 4. Apelação não provida.”

AC 0005317-72.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 26/05/2017: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932 (Precedentes do STJ e deste Tribunal); o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. No presente caso, conforme a documentação apresentada pela embargante referente às Autorizações de Internação Hospitalar de n.ºs 3107109372114, 3507111931807, 3507116570694 e 3507118835264, houve impugnação por parte da executada em 12/01/2011 (f. 298, 325, 357 e 383), o que afasta qualquer possibilidade de ter ocorrido a prescrição, pois o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 23/09/2013 (f. 289); no curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente (Precedentes do STJ e deste Tribunal); os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante; é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos elencados no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

Na espécie, os débitos referem-se às competências de abril a junho/2012, com vencimento em 21/11/2012 (Id 680812, f. 08/ Id 680813, f. 03), com ajuizamento da execução fiscal em 06/03/2014 (Id 680812, f. 08), tendo sido proferido despacho para citação em 26/03/2014 (Id 680814, f. 01/2), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998.

2. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da agravante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. A prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932.

4. Agravo de instrumento desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012017-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: HOT-STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012017-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: HOT-STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu o redirecionamento da ação aos sócios da empresa executada.

Alegou que conforme ficha cadastral da junta comercial, a empresa encerrou suas atividades sem quitação do passivo, caracterizando o encerramento irregular a autorizar o redirecionamento da execução aos sócios.

Sem contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012017-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: HOT-STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, a baixa no cadastro do CNPJ, na hipótese de dissolução da empresa, exige o encerramento da liquidação voluntária, conforme previsão do artigo 51, §3º, do Código Civil:

*“Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

[...]

*§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.”*

Neste sentido, ainda, o artigo 27, I, da IN RFB 1.634/2016:

*“Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:*

*I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial”.*

Por sua vez, os artigos 1.108 e 1.109 do Código Civil prevêem que a liquidação somente se encerra com o pagamento dos credores, na ordem de preferência:

*“Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.*

*Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.”*

No caso, embora o distrato social da executada tenha sido arquivado na JUCESP anteriormente ao ajuizamento da ação executiva fiscal (29/06/2010 – Id 841841, f. 12), em consulta pública ao sistema informatizado da RFB, consta a manutenção da situação cadastral da executada como ATIVA no CNPJ, demonstrando indícios de dissolução irregular, por infração à lei, tal como pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.371.128, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973:

*RESP 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. [...] 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. [...] 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AI 0004084-63.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, DJe de 21/09/2016: “**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO. 1. Depreende-se do disposto nos artigos 51, §3º, do Código Civil e 47, I, d, da Lei n.º 8.212/91 que, o pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao Fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa. 2. Após a formalização do distrato, compete aos sócios da sociedade empresária promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, quitando o passivo. Não cumprido o procedimento legal de extinção, devem os sócios responder pela liquidação irregular. 3. In casu, não consta dos autos certidão do oficial de justiça que comprove a dissolução irregular da pessoa jurídica. 4. Em que pese o distrato social tenha sido registrado sem as devidas formalidades legais, não há nos autos prova da dissolução irregular da executada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**”

AI 0018232-50.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe de 08/01/2015: “**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. O distrato social encerra hipótese de dissolução extrajudicial, ensejada pela deliberação dos sócios registrados em ata, a gerar efeitos comerciais; mas essa presunção de regularidade não prospera se a sociedade se extingue devendo para o Fisco, pois caso contrário o Poder Público não teria de quem cobrar seus direitos. 2. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação. O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa. 3. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente. 4. Agravo legal provido.**”

Por sua vez, o mesmo precedente consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.371.128, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973), quanto à aplicação aos créditos não-tributários da mesma solução adotada, a partir do artigo 135, III, CTN, a fim de permitir que a execução fiscal seja redirecionada aos sócios se não localizada a empresa no endereço cadastral, mediante diligência de oficial de Justiça, presumindo-se a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435/STJ), ao dispor que:

*“...Não há como compreender que o mesmo fato jurídico ‘dissolução irregular’ seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. ‘Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio’. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo...”*

No caso, a execução fiscal foi ajuizada pelo INMETRO em 02/09/2011 (Id 841841, f. 01) para cobrar multa administrativa com vencimento em 29/03/2010 (Id 841841, f. 03), não tendo sido a empresa localizada, tendo ADRIANA RESTUM figurado como sócia-administradora da executada desde o período dos fatos geradores (Id 841841, f. 11), a autorizar, portanto, sua responsabilização, na forma da legislação supracitada.

Afasta-se, contudo, a pretensão de redirecionamento em face de DANIELE RESTUM, considerando tratar-se de mera sócia quotista, sem poderes de gerência (AGRESP 1.356.458, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/05/2013).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.371.128. DISTRATO SOCIAL. SITUAÇÃO ATIVA DO CNPJ. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÓCIO-QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. INVIABILIDADE.**

1. Embora o distrato social da executada tenha sido arquivado na junta comercial anteriormente ao ajuizamento da ação executiva fiscal, consta a manutenção da situação cadastral da executada como ativa no CNPJ, demonstrando indícios de dissolução irregular, por infração à lei, tal como pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.371.128, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.

2. Não tendo sido a empresa localizada em seu endereço cadastral, autoriza-se o redirecionamento à sócia-administradora da executada, afastando-se, contudo, a pretensão de responsabilização de sócia-quotista, sem poderes de gerência.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011004-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARIO SERGIO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011004-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARIO SERGIO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de decadência.

Alegou que houve decadência para lançamento suplementar do IRRF, pois, tendo o tributo como fato gerador o ano-calendário 2002, o auto de infração foi lavrado tão somente em novembro/2009.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011004-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARIO SERGIO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos de IRRF com fatos geradores ocorridos em 30/04/2003, 25/04/2006 e 29/04/2005, constituídos por autos de infração lavrados em 12/06/2006, 05/12/2008 e 04/12/2008, respectivamente (Id 797627, f. 05/19).

Assim, não se verifica a decadência do direito do ente público constituir o crédito tributário, tendo em vista não ter decorrido cinco anos a partir do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, CTN).

Neste sentido, dentre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGA 1.418.961, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 24/09/2013: "TRIBUTÁRIO. IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. O prazo decadencial para a constituição do débito tributário (lançamento suplementar) segue a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Agravo regimental desprovido."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos de IRRF com fatos geradores ocorridos em 30/04/2003, 25/04/2006 e 29/04/2005, constituídos por autos de infração lavrados em 12/06/2006, 05/12/2008 e 04/12/2008, respectivamente, não se verificando, assim, a decadência do direito do ente público constituir o crédito tributário (artigo 173, I, CTN).

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5004827-84.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) APELANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5004827-84.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) APELANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença que, em ação ordinária para antecipação de penhora em futura ação executiva fiscal, extinguindo a ação sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse, deixou de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios.

Alegou que: (1) ajuizada a ação para antecipar penhora de futura execução fiscal, houve sentença extinguindo a ação sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse em razão do ajuizamento da ação executiva, deixando de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios; (2) necessária a reforma parcial da sentença para condenar a ré em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade; (3) a UNIÃO deu causa ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, por negligência, deixou de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva ação executiva, impedindo o oferecimento de seguro garantia para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal; e (4) houve resistência à pretensão da apelante, ante a recusa da ré no seguro garantia oferecido.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5004827-84.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) APELANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o ajuizamento de execução fiscal configura superveniente falta de interesse de agir da autora, pois não é mais possível a "*antecipação de penhora*" para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, correta a conclusão da perda superveniente de interesse, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido (APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 28/09/2012).

Com relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual. Assim, deve ser a UNIÃO condenada nos ônus da sucumbência.

Neste sentido, o seguinte precedente:

*AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida."*

No caso, trata-se de demanda com objetivo de permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, cujo proveito econômico revela-se inestimável, ensejando a fixação dos honorários advocatícios conforme disposto no artigo 85, §8º, CPC/2015: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

O proveito econômico não corresponde ao valor do débito impeditivo à emissão da certidão, pois não se questionou na ação a exigência fiscal, nem se buscou suspender sua exigibilidade, mesmo porque a penhora de bens não está prevista no rol taxativo no artigo 151, CTN, fundando-se a ação no disposto no artigo 206, CTN.

De fato, as circunstâncias do caso concreto demonstram ser razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação montante nem exorbitante nem irrisório.

Ante o exposto, dou provimento à apelação.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §º, CPC/2015. EQUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. O risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual.

2. Trata-se de demanda com objetivo de permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, cujo proveito econômico revela-se inestimável, ensejando a fixação dos honorários advocatícios conforme disposto no artigo 85, §8º, CPC/2015.

3. O proveito econômico não corresponde ao valor do débito impeditivo à emissão da certidão, pois não se questionou na ação a exigência fiscal, nem se buscou suspender sua exigibilidade, mesmo porque a penhora de bens não está prevista no rol taxativo no artigo 151, CTN, fundando-se a ação no disposto no artigo 206, CTN.



4. As circunstâncias do caso concreto demonstram ser razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação montante nem exorbitante nem irrisório.

5. Apelação provida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007733-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007733-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade do débito cobrado na carta cobrança 358/2017, garantindo, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, CTN.

Alegou que: (1) os débitos cobrados na carta cobrança 358/2017 decorrem de indeferimento dos pedidos de restituição 24828.90695.210815.1.1.18-3354 e 28232.07588.210815.1.1.19-4685, estando com exigibilidade suspensa, por força de manifestação de inconformidade apresentada em março/2017, ainda pendente de julgamento pela autoridade tributária; (2) a suspensão da exigibilidade está prevista, inclusive, para hipótese de ressarcimento antecipado; e (3) necessária a reforma da decisão, ante a imprescindibilidade de comprovação da regularidade fiscal para manutenção das atividades empresariais.

A antecipação de tutela foi indeferida, sendo interposto agravo interno reiterando as alegações do agravo de instrumento.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007733-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Senhores Desembargadores, os valores exigidos na carta cobrança 358/2017 (Id 663902, f. 05/10) decorrem de decisão administrativa que, embora reconhecendo parcialmente os pedidos de restituição de PIS e COFINS, apurou saldo a cobrar do contribuinte, ante o reconhecimento de direito creditório inferior a 50% do valor pleiteado, e a existência de pagamento antecipado de 50% do valor dos pedidos de restituição pelo Fisco, conforme disposto no artigo 3º, §2º, II, da Portaria MF 348/2010 (Id 663902, f. 19/ Id 663906, f. 07):

*“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:*

[...]

*Art. 3º Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.*

[...]

*§ 2º Constatada **irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento**, devem ser adotados os seguintes procedimentos:*

[...]

***II - no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis”.***

No caso, às manifestações de inconformidade contra o indeferimento parcial dos pedidos de ressarcimento (Id 663906, f. 11 e Id 663908, f. 08) não se aplica a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III, CTN, pois não se trata de indeferimento de restituição vinculada a pedido de compensação, para fins de aplicação do disposto no artigo 74, §11, da Lei 9.430/1996:

*“Art. 74...*

[...]

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade **contra a não-homologação da compensação.***

*§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, **relativamente ao débito objeto da compensação.**”.*

Por sua vez, o artigo 77, §5º, da IN RFB 1.300/2012 prevê a aplicação da causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, III, CTN, apenas para as manifestações de inconformidade contra a não-homologação de pedido de compensação, não sendo esta a hipótese dos autos, pois, nos termos do artigo 151, III, CTN, somente suspendem a exigibilidade as “reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

*“Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.*

[...]

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.”

Portanto, inviável a atribuição de efeito suspensivo ao inconformismo veiculado pelo contribuinte à parcela de pedido de ressarcimento indeferido, pois, nos termos do artigo 151, III, CTN, somente suspendem a exigibilidade as “reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, e julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE 50% DO VALOR PLEITEADO. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARTIGO 74 DA LEI 9.430/1996. ARTIGO 151, III, CTN. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA REGULADORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. Os valores exigidos em carta cobrança decorrem de decisão administrativa que, embora reconhecendo parcialmente os pedidos de restituição, apurou saldo a cobrar do contribuinte, ante reconhecimento de direito creditório inferior a 50% do valor pleiteado, e a existência de pagamento antecipado de 50% do valor dos pedidos de restituição pelo Fisco, conforme disposto no artigo 3º, §2º, II, da Portaria MF 348/2010.
2. Às manifestações de inconformidade contra o indeferimento parcial dos pedidos de ressarcimento não se aplica a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III, CTN, pois não se trata de indeferimento de restituição vinculada a pedido de compensação, para fins de aplicação do disposto no artigo 74, §11, da Lei 9.430/1996.
3. O artigo 77, §5º, da IN RFB 1.300/2012 prevê a aplicação da causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, III, CTN, apenas para as manifestações de inconformidade contra a não-homologação de pedido de compensação, não sendo esta a hipótese dos autos, pois, nos termos do artigo 151, III, CTN, somente suspendem a exigibilidade as “reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.
4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010714-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010714-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de nulidade da CDA.

Alegou que a CDA prevê aplicação de juros compostos, exorbitando a taxa SELIC, tendo havido cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, pois, quando da notificação do lançamento, estava sob custódia em decorrência de procedimento criminal, assim como sua advogada, impedindo a apresentação de impugnação ao lançamento.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010714-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

EDAGA 1.158.238, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 27/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados."

Na espécie, a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, fundada na inviabilidade de notificação para impugnação de lançamento enquanto custodiado o executado e sua defensora, não constitui matéria passível de conhecimento sem complexa análise documental, muito além daqueles apresentados, exigindo, ainda, ampla discussão e dilação probatória, demonstrando, portanto, ser incabível a oposição da exceção para tanto, mesmo porque, sequer houve a juntada aos autos de cópia do procedimento fiscal.

Quanto aos juros de mora, possível o conhecimento da alegação, pois fundada em simples análise da CDA que motiva a cobrança executiva. No caso, não foi prevista incidência de juros compostos ou acima da taxa SELIC, mas de acordo com o artigo 13 da Lei 9.065/1995: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

Neste sentido, consta da CDA (Id 785621, f. 03):

*"A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art.1 Inciso I, DL. 2284/86, art 43, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/88, art. 1º, inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84,1 e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95 art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, aiém do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. I, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE NULIDADE FORMAL DO TÍTULO. IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUROS COMPOSTOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Na exceção de pré-executividade somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

2. A alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, fundada na inviabilidade de notificação para impugnar lançamento enquanto custodiado o executado e sua defensora, não constitui matéria passível de conhecimento sem complexa análise documental, muito além daqueles apresentados, exigindo, ainda, ampla discussão e dilação probatória, demonstrando, portanto, ser incabível a oposição da exceção para tanto, mesmo porque, sequer houve a juntada aos autos de cópia do procedimento fiscal.

3. A CDA não prevê incidência de juros compostos ou acima da taxa SELIC, mas de acordo com o artigo 13 da Lei 9.065/1995.

4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005545-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005545-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento ao recebimento da inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pela União contra a pessoa jurídica STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e a respectiva empresária TEREZINHA CAETANO DE FREITAS, entre outros, por suposta fraude em licitação do Município de Itaporã/MS, para a aquisição de medicamentos, com repasse de recursos federais.

Alegaram, em suma, as agravantes que: (1) a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da ação originária, pois não configurada qualquer hipótese do artigo 109 da CF – “as licitações que estão sendo impugnadas na presente ação (Convites 16/2008 e 49/2008) foram realizadas com receitas provenientes do Fundo Municipal de Saúde (FMS), as quais foram transferidas ao Município de Itaporã - MS pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)”;

(2) a atribuição administrativa do TCU, que abrange todo o território nacional (artigos 73, *caput*, da CF, e 4º e 5º, VII, da Lei 8.443/1992), para fiscalização do município não atrai a competência do Juízo Federal, já que as instâncias judicial e administrativa não se confundem;

(3) inexistindo interesse direto da União, falta-lhe legitimidade ativa para a ACP ajuizada;

(4) não têm legitimidade passiva para a ação originária, pois a alegada fraude fundamenta-se exclusivamente no fato de que a modalidade de licitação correta para o caso seria a tomada de preços e não o convite, sem qualquer documento ou justificação que demonstre a prática de ato doloso ou culposo (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/1992);

(5) não há “possibilidade de responsabilização de terceiros que contratam com a Administração Pública por deficiências estruturais existentes no aparelho estatal”;

(6) não podem responder à ação pelo mero fato de terem participado dos processos licitatórios;

(7) há prova de que todos os medicamentos contratados foram entregues (f. 447/60 dos autos originários), não tendo dado causa a qualquer eventual prejuízo ao erário;

(8) a União não apontou, “de modo concreto e preciso”, conforme ônus que lhe incumbia (artigo 373, I, CPC), os atos de improbidade praticados, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório;

(9) inexistente justa causa para propositura da ação originária;

(10) a escolha da modalidade do processo licitatório é responsabilidade da Administração, sem qualquer intervenção de particulares;

(11) a autora da ACP concluiu que os medicamentos não foram recebidos pelo município apenas porque as respectivas notas fiscais foram emitidas no mesmo dia da entrega, já que a empresa é sediada em Aparecida de Goiânia/GO, a mais de mil quilômetros de distância do destino das mercadorias;

(12) foram apresentadas cópias da contratação de transportadora e das notas fiscais carimbadas pelos postos fiscais de Goiás e Mato Grosso do Sul, comprovando o trânsito da mercadoria até o município licitante, bem como dos autos de procedimento licitatório que comprova o recebimento dos convites e envio das respectivas propostas;

(13) não há como chamar de “frias” as notas fiscais que foram apresentadas, fiscalizadas e aprovadas pelo Fisco; e

(14) a coincidência das datas de emissão das notas fiscais e de recebimento das mercadorias é mero erro material de quem as recebeu. Requereram, assim, a reforma da decisão agravada, com a revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Houve contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005545-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente agravo de instrumento foi instruído com cópia integral da ação originária (ACP 0000433-93.2015.403.6002), ajuizada, em 04/02/2015, pela União contra as agravantes e outras pessoas físicas, sob a alegação de que “os requeridos associaram-se para, em conjunto, fraudarem procedimentos licitatórios e lesarem os cofres públicos federais quando da aquisição de medicamentos com recursos transferidos pelo Ente Central ao Município de Itaporã/MS [...] recursos públicos federais transferidos por meio do Programa de Atenção Básica (PAB) [...] repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde”.

Sustentou a autora da ACP que o município fracionou indevidamente as aquisições, para burlar procedimento licitatório legal aplicável, permitindo o direcionamento das licitações a empresas determinadas – “todas situadas fora desse Estado e envolvidas em esquemas nacionais de fraude a licitações” -, que sequer entregaram os produtos ou o fizeram de forma superfaturada.

Segundo a União, somente entre janeiro e agosto/2008, o Município de Itaporã/MS realizou cinco licitações na modalidade convite, todas com valor de quase R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite máximo previsto no artigo 23, II, *a*, da Lei 8.666/1993, das quais a empresa agravante logrou-se vencedora em duas (Convites 016/2008 e 049/2008), inclusive com identidade de produtos licitados.

Não obstante, concluiu a autora da ACP que os medicamentos adquiridos não foram recebidos pela municipalidade, tendo sido emitidas, para conferir aparente licitude à transação, “notas frias”, cuja data e hora de emissão tornam improvável o recebimento das mercadorias, na mesma data, no destino a mais de mil quilômetros de distância. E quanto ao Convite 049/2008, a maioria das notas fiscais sequer foi juntada no respectivo processo administrativo.

A participação das agravantes nos fatos restou assim discriminada na inicial da ação originária, na qual postulada a condenação solidária dos requeridos a ressarcirem o prejuízo ao erário, além de outras sanções previstas na Lei 8.429/1992 (ID 583795, p. 01/26):

***“STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA – uma das empresas integrantes do esquema fraudulento cujo polo era Aparecida de Goiânia. Era beneficiada com o direcionamento de licitações, além de que, pelos prazos, comprovadamente não recebia os convites e não enviava as propostas pelo modo devido. Além disso, deixou de entregar vários dos produtos adquiridos, valendo-se de notas fiscais frias.***

***TEREZINHA CAETANO DE FREITAS era a administradora da empresa STOCK, assinando todos os documentos dessa empresa. Tinha plena ciência da fraude, e se beneficiou dos danos causados ao erário.”***

Como se observa, é patente a legitimidade ativa da União, devidamente respaldada no *caput* do artigo 17 da Lei 8.429/1992, na qualidade de detentora dos créditos repassados para atendimento de programa básico de saúde dos cidadãos, que, ao constatar o desvio das respectivas verbas, tem o legítimo interesse jurídico não apenas de reaver o que despendeu para finalidade pública não alcançada, como também de punir aqueles que indevidamente se utilizaram e se beneficiaram de tais recursos.

Consequentemente, constata-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, não apenas em razão da matéria e do interesse federal tratado nos autos, como também por estar a própria União na condição de autora da ação, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada, a exemplo dos seguintes precedentes da Corte Superior:

***RESP 1.325.491, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 25/06/2014: “ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC por suposta contradição, tendo em vista que as contas do Município não se confundem com as do Prefeito, estando sujeitas a regimes jurídicos diversos quanto à forma de prestação e aprovação. 2. Deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF. 6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. 7. Colhe-se dos autos que o convênio firmado entre o Município e a FUNASA previa a construção de 34 unidades sanitárias, que foram contratadas à Caixa Econômica Federal. Contudo, apenas 19 foram construídas, sendo que "(...) todas em fase final de acabamento, faltando os tampões das fossas e sumidouros". Desse modo, patente o dano ao erário. 8. Extrai-se, ainda, que "o próprio acionado, em sua contestação, confirmou a alteração do objeto do convênio" e, notificado para prestar contas, apresentou documentação relativa a obra diversa. Eis, portanto, o dolo. 9. Tendo as instâncias ordinárias realçado a existência de dano ao erário, ante a não execução de parte do objeto do convênio, bem como a violação de princípios, tem-se por aplicável o óbice da Súmula 7/STJ. 10. A análise da tese de ausência de proporcionalidade e de razoabilidade das sanções aplicadas (ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos, pagamento de multa civil correspondente a 50% do dano causado aos cofres públicos, perda da função pública, se for o caso), demandaria a revisão dos pressupostos de fato adotados pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 11. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa 12. Recurso especial a que se nega provimento.”***



*AGRESP 1.338.329, Rel. Des. Conv. DIVA MALERBI, DJE 12/05/2016: “PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos. No caso, o vício apenas foi suscitado em sede de agravo regimental, tendo a parte interessada permanecido inerte mesmo após ter sido regularmente intimada da decisão de admissibilidade do apelo. 2. Além disso, eventual nulidade fica superada com o manejo do agravo regimental, ocasião em que a parte, efetivamente, teve a oportunidade de indicar todas as suas objeções à tese veiculada no recurso especial, tendo exercido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015. 3. Quanto à suscitada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a preliminar foi afastada na origem, não tendo o agravante, à época, submetido a matéria à instância extraordinária, o que impossibilita a insurgência no âmbito do agravo regimental. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa com vistas à recuperação de danos decorrentes da indevida utilização de verbas públicas e à aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. 5. Em situações similares à hipótese dos autos, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, no caso, o Ministério Público Federal, não dependendo, especificamente, da natureza da verba ou de estar sujeita, ou não, à fiscalização da Corte de Contas da União. Precedentes: REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014; CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015. 6. O aresto impugnado destoou da jurisprudência do STJ firmada em recurso representativo da controvérsia, segundo a qual a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade caracteriza tutela de evidência, bastando para seu deferimento a demonstração de indícios da prática ímproba, estando o perigo na demora implicitamente contido no art. 7º da Lei n. 8.429/92, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dilapidação patrimonial. Observa-se: REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/9/2014. 7. Os argumentos trazidos pelo agravante, concernentes à inexistência de provas de danos ao erário, ao ressarcimento do aporte federal pelo Tesouro do Estado do Pará, à existência de ilícito de pequena expressão econômica, à ausência de culpabilidade do recorrente, são temas que, para serem acolhidos, demandam o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*CC 125.211, Rel. Des. Conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 20/03/2013: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF. 2. Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado.”*

Tampouco se cogita de ilegitimidade passiva das agravantes, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 8.429/1992: “As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta” (grifamos).

Na espécie, a inicial da ACP originária contextualizou devidamente os fatos, apontando, com respaldo em documentos acostados aos autos, a prática, em tese, de fracionamento indevido de processos licitatórios, individualizando, discriminada e separadamente, a eventual participação de cada requerido e o respectivo enquadramento legal, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, e apresentando suficiente justa causa para ação.

Para o recebimento da inicial, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/92 exige tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo:

AGARESP 531550, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 25/09/2015: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, diante do improvimento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto nos autos, determinou a citação dos réus, entre os quais o agravante. II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "a peça só será rejeitada quando o magistrado ficar convencido da inexistência da prática ímproba, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Nenhuma das três hipóteses se encaixam à hipótese em análise, sendo certo que todos os argumentos defensivos demandam prova, valendo lembrar, repito, que basta a existência de indícios para o recebimento da peça". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que existem indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido."

AGARESP 400.779, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/12/2014: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobadas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inoccorrência dessas mesmas condutas ímprobadas. 4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar. 5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial."

Nos termos da jurisprudência, pois, a rejeição liminar somente é cabível no caso de "*inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial para identificar as condutas imputadas, e o exame da documentação para concluir-se, no exame prefacial próprio dos §§ 8º e 9º (do mesmo dispositivo legal), pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar.

Aliás, sobre a suficiência dos indícios da prática dos atos ímprobos, objeto da ação originária, e sua provável autoria, já se manifestou esta Corte, com trânsito, em julgado, inclusive, no julgamento do AI 0007054-70.2015.4.03.0000, interposto contra a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens das agravantes, *verbis* (ID 583916, p. 01/36, ID 583919, p. 01/36 e ID 583923, p. 01/30):

*“Conforme consta da petição inicial, a ACP 0000433-93.2015.4.03.6002 foi ajuizada pela União para apurar e condenar os réus, dentre eles as agravantes, por suposta prática de atos ímprobos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, conforme apurado no "Relatório de Fiscalização 01262" da Controladoria Geral da União, causadores de dano ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92, consistente em:*

*(1) redirecionar procedimentos licitatórios (Convite 016/2008 e 049/2008) à empresa fornecedora de medicamentos, para compra de medicamentos, através de ilegal fracionamento de objeto, a fim de manter a aquisição dentro dos limites para a adoção da modalidade "convite"; e*

*(2) pagar pela aquisição dos medicamentos através de recursos federais, decorrentes de repasses do "Programa de Atenção Básica", que jamais foram entregues à municipalidade, embora certificado seu recebimento por servidores municipais.*

*Requeriu, desta forma, em relação às agravantes, a concessão de liminar para o bloqueio de bens e valores de sua propriedade, a fim de acautelar a pretensão de aplicar as sanções do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 801.823,32 (R\$ 700.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 400.911,66 relativo ao valor da multa) à STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, e de R\$ 500.911,66 (R\$ 400.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 100.000,00 relativo ao valor da multa) à TEREZINHA CAETANO FREITAS.*

*A medida liminar foi deferida, determinando-se o bloqueio de bens e valores, sendo objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 83/5vº):*

*"[...]*

*A indisponibilidade de bens prevista na Lei 8.429/92, art. 7º e na CF, 37, §4º pressupõe a existência de fortes indícios de que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e tem por finalidade assegurar a futura execução da sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa que vier a ser proferida, ou seja, a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.*

*No caso, o relatório de fiscalização 01262, elaborado pelo CGU, e os processos licitatórios na modalidade convite constituem elementos indiciários suficientes da prática de condutas tipificadas da Lei de Improbidade Administrativa.*

*Marcos Antônio Paco era prefeito do Município e teria autorizado a abertura de todos os procedimentos licitatórios; Dogmar Ângelo Petek era gestor de saúde do Município e teria atestado o recebimento das mercadorias no mesmo dia em que eram emitidas; Oziel Matos Holanda, assessor jurídico da Prefeitura, era quem elaborava o parecer para permitir a modalidade convite no certame e, ao final da licitação atestava a sua regularidade; Geni Maria Batista era servidora que, juntamente com Dogmar, atestava o recebimento de mercadorias. Stock Diagnósticos Ltda era a empresa participante do possível esquema fraudulento. Terezinha Caetano de Freitas era administradora da empresa Stock.*

*Tanto é assim que a conclusão do relatório de fiscalização 01262 (fls. 28-54) corporifica um escaldado indiciário suficiente para a formação de um juízo sumário de verossimilhança das alegações autorais.*

*E caso confirmados os indícios existentes de irregularidades nos procedimentos licitatórios, a conduta do então Prefeito Municipal e dos servidores serão passíveis de reprimendas previstas na Lei 8.429/1992, dentre as quais algumas de natureza pecuniária.*

*Outro dado importante, é que o responsável pela pesquisa de preço, em possível afronta ao princípio da segregação de funções, é o gerente de saúde do Município de Itaporã/MS, Dogmar Ângelo Perez.*

*Lado outro, é a conclusão do relatório da CGU ao apontar que não foram identificadas evidências nos procedimentos licitatórios de que as consultas de preços foram realizados (fl. 41).*

*Por outro lado, registro que a medida cautelar prevista na Lei n. 8.429/1992, artigo 7º está sujeita a regime jurídico específico, no qual o periculum in mora é tido por implícito ou presumido, dependendo sua decretação apenas do convencimento judicial acerca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedente: AgRg no Resp 1311013/RO.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados Marcos Antônio Paco no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Dogmar Ângelo Petek no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Ozziel Matos Holanda no valor de R\$ 450.911,66 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Geni Maria Batista no valor de R\$ 425.911,66 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Stock Diagnósticos Ltda no valor de R\$ 801.823,32 (oitocentos e um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) e Terezinha Caetano de Freitas no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos)".*

*No caso, o "Relatório de Fiscalização 01262" da Controladoria Geral da União (f. 52), em seu item 2.2, descreve as irregularidades constatadas na execução do "Plano Estadual de Assistência Farmacêutica" pelo Município de Itaporã/MS, na aquisição de medicamentos (f. 52/65):*

#### **"2.2.1 CONSTATAÇÃO:**

*Direcionamento de Licitação à Fornecedores.*

#### **FATO:**

*Ao analisarmos os procedimentos licitatórios instaurados pela Prefeitura de Itaporã, durante o exercício de 2008, para aquisições de medicamentos, identificamos que a Prefeitura, reiteradamente, convidou a participar do certame repetidas empresas.*

*Para fazer frente a essa possibilidade de convidar os mesmo licitantes a Prefeitura se valeu do fracionamento de despesas, onde ao invés de adotar a modalidade de licitação pertinente ao todo, fracionava a licitação em diversos convites, sendo que o valor total licitado se enquadra na modalidade Tomada de Preços, modalidade que não permite o convite dos licitantes, pois na Tomada de Preços o licitante deve estar cadastrado previamente ou habilitar-se no órgão ou entidade licitadora, até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta de Preços"; Ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ou sistemas equivalentes nos estados e municípios.*

*Pesa em desfavor da Prefeitura de Itaporã o fato de que mesmo se o valor fosse enquadrado na modalidade de convite, o que não é, inobservaria as disposições do Art. 22, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, o qual disciplina que na realização de novos convites para objetos idênticos ou semelhantes, estenda o convite a, no mínimo, mais um interessado.*

*O Tribunal de Contas da União - TCU, emitiu o seguinte Acórdão, acerca do tema:*

*'Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara.*

*Proceda obrigatoriamente a ampliação de competidores por meio do convite a novos licitantes, cadastrados ou não, nas licitações sucessivas para objetos similares ou idênticos (art. 22, § 6º).'*

*Observa-se ainda que a Prefeitura promoveu compras diretas, junto a essas empresas, sem a observância do devido procedimento licitatório, a exemplo das aquisições de medicamentos, com recursos federais, notas fiscais N.º 27446 e 69596. Saliencamos que ocorreram outras contratações diretas, porém as mesmas foram custeadas com recursos municipais e estaduais, sobre as quais não nos manifestamos.*

*Ademais ao fracionamento de despesa, das compras sem licitações, da ausência de convite a novos licitantes, a prefeitura ao elaborar sua pesquisa de preços, sempre o fazia com as mesmas empresas, empresas que inclusive, em determinadas casos, eram convidadas a participar do certame, fato totalmente atípico, pois existem mecanismos de consultas públicas, a exemplo dos endereços eletrônicos (site)*

*'<http://bpreço.saude.gov.br>' e '<http://www.comprasnet.gov.br>', os quais possibilitam pleno conhecimento dos preços praticados nas demais Administrações Públicas do País.*

*No mesmo sentido, identificamos que o responsável pela pesquisa de preço, em afronta ao Princípio da Segregação de Funções, é o Gerente Municipal de Saúde, Sr. Dogmar Ângelo Perez, sendo também o responsável pela Solicitação de Abertura da Licitação. Atentamos ao fato de que apesar de existir um quadro comparativo de preços no processo administrativo das licitações, assinado pelo gerente em tela, não identificamos evidências nos processos de que as consultas foram efetivamente realizadas, pois não consta qualquer documento da empresa consultada, informando seus preços, consta somente o documento firmado pelo gerente, informando os preços das empresas.*

*Em contraponto citamos os seguintes Acórdãos do TCU: .*

*'Acórdão 85/2005 Plenário*

*Observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas.'*

*'Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara.*

*Realize pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993.'*

*'Acórdão 1182/2004 Plenário.*

*Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.'*

*'Acórdão 1006/2004 Primeira Câmara.*

*Promova pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.'*

[...]

### **2.2.2 CONSTATAÇÃO:**

*Sobrepreço nas aquisições de Medicamentos.*

**FATO:**

*No intuito de verificar se as aquisições dos medicamentos realizados pela Secretária de Saúde do município de Itaporã foram efetuadas com preços compatíveis ao praticado pelo mercado, selecionamos 100% dos medicamentos adquiridos em decorrência dos procedimentos licitatórios na modalidade convite, Licitações N.º 004-2008, 015/2008, 016/2008 e 047-2008, e cujas notas fiscais foram custeadas com os recursos transferidos ao município pelo governo federal, para o financiamento da assistência farmacêutica, conforme transferências fundo a fundo na conta corrente Agência 2175-x conta 100986 do Banco do Brasil.*

*Ao efetuarmos o comparativo dos valores licitados com os praticados pelas demais unidades da administração pública, identificamos que em 82% dos medicamentos (88 de 107 itens), adquiridos e pagos com recursos federais, há sobrepreço nos valores contratados e efetivamente pagos com esse recursos federais, para os quais, torna-se necessário a recomposição de R\$ 28.003,37 ao erário federal.*

[...]

*Cabe frisar que também fora identificado sobrepreço nas aquisições de medicamentos custeados com recursos Estaduais e Municipais, conforme identificado na tabela abaixo.*

[...]

### **2.2.3 CONSTATAÇÃO:**

*Fracionamento de Despesa para adequação em modalidade menor ao pertinente ao todo.*

**FATO:**

*Visando verificar se os procedimentos licitatórios, promovidos no exercício de 2008, observaram os preceitos estabelecidos pela Lei de Licitações, Lei 8.666/93, solicitamos, por intermédio da Solicitação de Fiscalização N.º 218931/01 de 06/11/2008, à Secretaria Municipal de Saúde, a relação dos processos licitatórios, inclusive dispensas, realizados para aquisições de medicamentos. Dentre estes selecionamos os certames, cujos procedimentos foram abertos no exercício de 2008.*

*A Prefeitura de Itaporã instaurou, no exercício de 2008, diversas Licitações para fazerem frente às aquisições de medicamentos destinados à farmácia básica do município. Ademais, a essas licitações, que se materializaram sob a modalidade de Convite, foram adquiridos medicamentos por aquisições diretas, ou seja, por dispensa à licitação.*

*Os valores licitados dos Convites N.º 004-2008, 015-2008, 016/2008 e 047-2008, conjuntamente com as aquisições por dispensa, totalizam o valor de R\$ 403.743,15, valor totalmente incompatível com a modalidade de licitação pertinente ao todo.*

[...]

*A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa.*

*O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.*

*Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior. Logo, não é lícita a realização de vários convites para compra de medicamentos, fracionando a despesa total prevista em várias despesas menores que conduzem a modalidade de licitação inferior.*

*Cabe ainda destacar que no planejamento do exercício deve ser observado o princípio da anualidade do orçamento. Portanto, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.*

*No mesmo sentido são as deliberações do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos:*

*'Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara.*

*Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da Lei 8.666/1993.'*

*'Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara*

*Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º).'*

*[...]*

#### **2.2.4 CONSTATAÇÃO:**

*Controle de estoque deficiente: Falta de aderência dos saldos dos estoques dos medicamentos básicos ao quantitativo físico encontrado no almoxarifado central.*

**FATO:**

*Com o objetivo de verificar a eficiência do controle de estoque do almoxarifado da Farmácia Central, solicitamos a Secretária de Saúde, por meio da Solicitação de Fiscalização N.º 218931/01 de 06/11/2008, a relação dos medicamentos adquiridos no exercício de 2008, bem como a relação de medicamentos enviados às unidades de saúde.*

*Em análise a documentação fornecida, e tendo como parâmetro a quantidade de estoque identificada pela contagem física realizada em 14/11/08, pelo servidor municipal: Ozziel Barroso dos Santos, na presença desta equipe de fiscalização, identificamos que os valores levantados não se coadunam.*

*Para a contagem física realizada em 14/11/2008 selecionamos aleatoriamente 10 medicamentos. Cabe destacar que a Farmácia Central, sob a Responsabilidade do Servidor Ozziel Barroso dos Santos não dispõe de nenhum controle de quantitativos físicos, tampouco dispõe de controle de entradas e saídas de medicamentos, bem como de fichas de prateleiras.*

*Pesa em desfavor da Secretária de Saúde, órgão sob o qual se encontra subordinado a Farmácia Central, o fato de que nas Unidades de Saúde da Família persiste essa ausência de controle dos medicamentos em estoque, bem como de suas entradas e saídas.*

*Em reforço ao apontamento de que a Farmácia Central, não dispõe de controle dos estoque de medicamentos, elaboramos, com base nas informações obtidas pela Secretária Municipal, um histórico das entradas e saídas do estoque, e identificamos o seguinte:*

*a) Em virtude da impossibilidade de se levantar o quantitativo inicial de medicamentos da Farmácia Central (estoque inicial) a data de 01/01/2008, devido a ausência de inventário e supondo, que apesar de não quantificável, seja possível a existência deste a época, elaboramos um quadro que demonstra o quantitativo de medicamentos enviados às unidades de saúde, o que representa uma saída para o estoque da Farmácia Central, o quantitativo de medicamentos adquiridos no exercício de 2008, fato que representa uma entrada no estoque da farmácia, e o quantitativo de medicamentos encontrados quando do levantamento físico realizado em 14/11/2008.*

*Tendo por base essas informações, e considerando a equação de que o estoque inicial nada mais é do que o resultado obtido entre o estoque final adicionado pelas saídas realizadas e subtraído pelas compras, podendo assumir o resultado positivo, caso haja estoque inicial, ou nulo, caso não exista estoque inicial, porém jamais este valor será negativo, pois não há possibilidade física de existir estoque negativo, obteve-se resultados que conotam perdas nos quantitativos de medicamentos, conforme tabela abaixo.*

*Logo, em análise a tabela citada, constata-se que os medicamentos Metformina 500mg, Metformina 850mg e Captopril 25mg, cujos totais de medicamentos comprados foram de 35.500, 88.000 e 366.600 comprimidos, conforme Notas Fiscais 29, 38, 53, 54, 67, 68, 124, 739, 838, 1031, 1160, 27446, 69596, 72847, 74537, 73385, 78204, 76878 e 133964, e que a quantidade de medicamentos enviados para as unidades de saúde, fora de 14.345, 48.820 e 292.720 comprimidos, respectivamente, conforme pedidos das unidades, concluímos que em virtude das compras serem maiores que as saídas, deveria haver, em virtude dessa diferença, mais medicamentos em estoque do que o identificado na contagem física, o que nos leva a concluir que além da ausência de controle existe uma quantidade de medicamentos não identificados quanto a sua destinação, resultando em perdas ao erário."*

*Conforme se verifica, a auditoria da Controladoria Geral da União no Município de Itaporã/MS constatou que, nos certames realizados em 2008 (dentre os quais, interessa para o presente recurso tão somente os Convites 16/2008 e 49/2008), relativos à aquisição de medicamentos com uso de recursos federais repassados através de convênio, ocorreram práticas irregulares, consubstanciadas: (1) no direcionamento de licitação a fornecedores; (2) sobrepreço nas aquisições de medicamentos; (3) fracionamento de despesa para adequação em modalidade menor ao pertinente ao todo; e (4) controle de estoque deficiente.*

*Somando-se a isso, a União constatou coincidência entre datas de emissão das notas fiscais dos medicamentos relativos aos Convites 16 e 49/2008 e seu recebimento por servidores do Município de Itaporã/SP, às vezes com saída da mercadoria já no período da noite, embora local de origem e destino distem muito, o que demonstraria, em verdade, o não recebimento dos medicamentos.*

*A fim de impugnar tal alegação, as agravantes apresentam cópias das notas fiscais com carimbos de autoridade tributária fiscalizatória estadual, bem como conhecimentos de carga vinculados, a fim de demonstrar a efetiva entrega dos medicamentos, e da inoportunidade de fraude (f. 10):*

*"Tratam-se de documentos DATADOS DA ÉPOCA DOS FATOS, e que demonstram que a transportadora KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, foi contratada para fazer a entrega das mercadorias constantes das NOTAS FISCAIS 127626, 127627 e 127625, em 26/04/2008 (conhecimento 059048, anexo); os da NOTA FISCAL 131982 em 06/06/2008 (conhecimento 061296, anexo); e as das NOTAS FISCAIS 133964, 134008, e 134007, o foram em 25/06/2008 (conhecimento 062206, anexo)".*

*Tais documentos, contudo, não são aptos a elidir a presunção relativa de legitimidade e veracidade do relatório de fiscalização, que concluiu pela defasagem dos estoques de medicamentos do Município em relação às aquisições efetuadas no período de 2008.*

*A documentação apresentada pelas agravantes possibilita verificar que houve emissão de notas fiscais em relação aos medicamentos, mas não comprova que houve recebimento pela municipalidade, mesmo com a autenticação da autoridade tributária. Tal chancela, cabe ressaltar, somente indica que houve trânsito da mercadoria, e que houve fiscalização tributária, mas não que tenha ocorrido sua efetiva destinação, mormente ao se confrontar com as demais constatações obtidas pela Controladoria Geral da União, quanto à divergência no saldo documental de medicamentos e o que constatado fisicamente no almoxarifado central do Município.*

*Por sua vez, não negam as agravantes coincidirem as datas de saída e chegada das mercadorias ao destino, constante das notas fiscais, em que, em algumas, a saída, ocorrida já no período da noite, permitiu a chegada da mercadoria no mesmo dia ao destino, embora Goiânia/GO e Itaporã/MS distem mais de mil quilômetros. Tal fato reforça, juntamente com as constatações da CGU, a presunção de que não houve efetiva entrega dos medicamentos.*

*Já quanto aos comprovantes de recebimentos dos convites, o que consta da ação civil pública é que não se verificou a inoportunidade do convite por falta de comprovantes apresentados, mas pelo recebimento da "carta convite" na mesma data da abertura dos certames. De todo o modo, seria irrelevante tal alegação, pois constatado pela Controladoria Geral da União que a modalidade convite teria sido adotada de forma fraudulenta pela municipalidade, a fim de direcionar a licitação, tendo como beneficiários, dentre outros, as agravantes."*

A via utilizada revela-se adequada para a apuração da efetiva existência e extensão da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e dos terceiros eventualmente beneficiados.

O alegado erro material na aposição da data de recebimento dos medicamentos nas respectivas notas fiscais não é incontroverso, sobretudo diante dos diversos outros fatores que remetem à prática, em tese, de fracionamento indevido de licitação, inclusive com identidade de produtos licitados, para o respectivo direcionamento a empresas determinadas, beneficiando terceiros em detrimento do interesse público, a recomendar, na espécie, diante do princípio do “*in dubio pro societate*”, o recebimento da inicial, com aferição do elemento subjetivo das condutas imputadas somente no decorrer da instrução processual:

***AIRESP 1.614.538, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/02/2017: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial. 2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que “para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público”. (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes. 3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve “irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal”. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois “não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé”. 4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ. 5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. 6. Agravo interno não provido.”***

Desta forma, ainda que tivesse havido a efetiva entrega dos medicamentos pelas agravantes, não restaria configurada a manifesta improcedência da ação, para fins do § 8º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, pois, em se tratando de valores públicos despendidos em razão de procedimentos licitatórios irregulares, que inviabilizaram a escolha da melhor proposta, tornando nulo o procedimento realizado, o prejuízo ao erário é presumido, conforme atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



*RESP 1.622.290, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE COMPETITIVIDADE. DANO AO ERÁRIO E PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA. MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E A SITUAÇÃO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. Pretende a União restabelecer a condenação de Paulo Eduardo Martins por ato de improbidade administrativa, com a consequente condenação de ressarcimento ao erário. 2. Em vez de realizar a licitação na modalidade Tomada de Preços, compatível com os valores do convênio, a Comissão Licitante do Município de São José da Laje fracionou o objeto da licitação, de modo a tornar possível a adoção da modalidade convite, em dois procedimentos apartados - convite nº 016/2002, para aquisição do veículo tipo Van, e o convite nº 17/2002, para aquisição dos equipamentos odontológicos para a ambulância, permitindo, assim, a escolha das empresas participantes dos certames. Após realização de auditoria, constataram-se diversas irregularidades no procedimento licitatório. 3. Da análise dos autos, observam-se presentes elementos concretos aptos a infirmar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, através de simples valoração da prova produzida nos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Os autos reforçam a irregularidade apontada. Isso porque, quando levado em consideração o fato de que a empresa DIVEPEL - Distribuidora de Veículos e peças Ltda. participou de ambos os procedimentos licitatórios (convite 016/2002 e convite 017/2002), sendo convidada pela comissão licitante, evidencia-se a possibilidade de procedimento licitatório único, a fim de garantir o melhor preço. A situação denota não só a existência de empresa que forneça ambos os objetos, como também o exposto conhecimento do fato por parte da Comissão Licitante. 5. Tudo isso leva à conclusão inafastável da ocorrência de ato ímprobo, uma vez que a Comissão Licitante, a fim de frustrar a competitividade da licitação e os princípios que regem o tema, fracionou o procedimento, ensejando dano ao erário. 6. O STJ possui o entendimento de que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade do procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedente: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9.3.2012. 7. Recurso Especial provido para, em consonância com o parecer ministerial, restabelecer a sentença proferida em primeiro grau, que reconheceu a prática de ato ímprobo e a situação irregular do procedimento licitatório.”*

A propósito, destaca-se que as agravantes respondem a outras ações por improbidades administrativas, em tese, praticada nos Municípios de São Domingos do Araguaia/PA e Vianópolis/GO, com o mesmo *modus operandi* verificado na presente ação originária (ID 583887, p. 05/32, ID 583894, p. 01/31, ID 583898, p. 01/37, ID 583902, p. 01/19), o que apenas reforça a correta conclusão pelo respectivo recebimento da inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pela União para a apuração de eventual aplicação indevida de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o atendimento do Programa de Atenção Básica (PAB) do Município de Itaporã/MS, mediante o fracionamento indevido de licitações para a compra de medicamentos, burlando a modalidade legal aplicável, para o direcionamento do certame a empresas determinadas.

2. Reconhecida a legitimidade ativa da União, com fundamento no *caput* do artigo 17 da Lei 8.429/1992, que, na qualidade de detentora dos créditos repassados para atendimento de programa básico de saúde dos cidadãos e constatado eventual desvio das respectivas verbas, tem o legítimo interesse jurídico não apenas de reaver o que despendeu para finalidade pública não alcançada, como também de punir aqueles que indevidamente se utilizaram e se beneficiaram de tais recursos.

3. Fixada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, não apenas em razão da matéria e do interesse federal tratado nos autos, como também por estar a própria União na condição de autora da ação, nos termos do artigo 109, I, da CF.

4. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva das agravantes, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/1992.

5. A inicial da ACP originária contextualizou devidamente os fatos, apontando, com respaldo em documentos acostados aos autos, a prática, em tese, de fracionamento indevido de processos licitatórios, individualizando, discriminada e separadamente, a eventual participação de cada requerido e o respectivo enquadramento legal, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, e apresentando suficiente justa causa para ação.

6. Para o recebimento da inicial, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/92 exige tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo.

7. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "*inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), o que não é o caso dos autos.

8. O juízo de cognição sumário da atual fase processual recomenda o recebimento da inicial, diante do princípio do "*in dubio pro societate*", com aferição do elemento subjetivo das condutas imputadas somente no decorrer da respectiva instrução processual.

9. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005545-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005545-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento ao recebimento da inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pela União contra a pessoa jurídica STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e a respectiva empresária TEREZINHA CAETANO DE FREITAS, entre outros, por suposta fraude em licitação do Município de Itaporã/MS, para a aquisição de medicamentos, com repasse de recursos federais.

Alegaram, em suma, as agravantes que: (1) a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da ação originária, pois não configurada qualquer hipótese do artigo 109 da CF – “as licitações que estão sendo impugnadas na presente ação (Convites 16/2008 e 49/2008) foram realizadas com receitas provenientes do Fundo Municipal de Saúde (FMS), as quais foram transferidas ao Município de Itaporã - MS pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)”;

(2) a atribuição administrativa do TCU, que abrange todo o território nacional (artigos 73, *caput*, da CF, e 4º e 5º, VII, da Lei 8.443/1992), para fiscalização do município não atrai a competência do Juízo Federal, já que as instâncias judicial e administrativa não se confundem;

(3) inexistindo interesse direto da União, falta-lhe legitimidade ativa para a ACP ajuizada;

(4) não têm legitimidade passiva para a ação originária, pois a alegada fraude fundamenta-se exclusivamente no fato de que a modalidade de licitação correta para o caso seria a tomada de preços e não o convite, sem qualquer documento ou justificação que demonstre a prática de ato doloso ou culposo (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/1992);

(5) não há “possibilidade de responsabilização de terceiros que contratam com a Administração Pública por deficiências estruturais existentes no aparelho estatal”;

(6) não podem responder à ação pelo mero fato de terem participado dos processos licitatórios;

(7) há prova de que todos os medicamentos contratados foram entregues (f. 447/60 dos autos originários), não tendo dado causa a qualquer eventual prejuízo ao erário;

(8) a União não apontou, “de modo concreto e preciso”, conforme ônus que lhe incumbia (artigo 373, I, CPC), os atos de improbidade praticados, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório;

(9) inexistente justa causa para propositura da ação originária;

(10) a escolha da modalidade do processo licitatório é responsabilidade da Administração, sem qualquer intervenção de particulares;

(11) a autora da ACP concluiu que os medicamentos não foram recebidos pelo município apenas porque as respectivas notas fiscais foram emitidas no mesmo dia da entrega, já que a empresa é sediada em Aparecida de Goiânia/GO, a mais de mil quilômetros de distância do destino das mercadorias;

(12) foram apresentadas cópias da contratação de transportadora e das notas fiscais carimbadas pelos postos fiscais de Goiás e Mato Grosso do Sul, comprovando o trânsito da mercadoria até o município licitante, bem como dos autos de procedimento licitatório que comprova o recebimento dos convites e envio das respectivas propostas;

(13) não há como chamar de “frias” as notas fiscais que foram apresentadas, fiscalizadas e aprovadas pelo Fisco; e

(14) a coincidência das datas de emissão das notas fiscais e de recebimento das mercadorias é mero erro material de quem as recebeu. Requereram, assim, a reforma da decisão agravada, com a revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Houve contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005545-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO - GO23759

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente agravo de instrumento foi instruído com cópia integral da ação originária (ACP 0000433-93.2015.403.6002), ajuizada, em 04/02/2015, pela União contra as agravantes e outras pessoas físicas, sob a alegação de que “os requeridos associaram-se para, em conjunto, fraudarem procedimentos licitatórios e lesarem os cofres públicos federais quando da aquisição de medicamentos com recursos transferidos pelo Ente Central ao Município de Itaporã/MS [...] recursos públicos federais transferidos por meio do Programa de Atenção Básica (PAB) [...] repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde”.

Sustentou a autora da ACP que o município fracionou indevidamente as aquisições, para burlar procedimento licitatório legal aplicável, permitindo o direcionamento das licitações a empresas determinadas – “todas situadas fora desse Estado e envolvidas em esquemas nacionais de fraude a licitações” -, que sequer entregaram os produtos ou o fizeram de forma superfaturada.

Segundo a União, somente entre janeiro e agosto/2008, o Município de Itaporã/MS realizou cinco licitações na modalidade convite, todas com valor de quase R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite máximo previsto no artigo 23, II, *a*, da Lei 8.666/1993, das quais a empresa agravante logrou-se vencedora em duas (Convites 016/2008 e 049/2008), inclusive com identidade de produtos licitados.

Não obstante, concluiu a autora da ACP que os medicamentos adquiridos não foram recebidos pela municipalidade, tendo sido emitidas, para conferir aparente licitude à transação, “notas frias”, cuja data e hora de emissão tornam improvável o recebimento das mercadorias, na mesma data, no destino a mais de mil quilômetros de distância. E quanto ao Convite 049/2008, a maioria das notas fiscais sequer foi juntada no respectivo processo administrativo.

A participação das agravantes nos fatos restou assim discriminada na inicial da ação originária, na qual postulada a condenação solidária dos requeridos a ressarcirem o prejuízo ao erário, além de outras sanções previstas na Lei 8.429/1992 (ID 583795, p. 01/26):

***“STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA – uma das empresas integrantes do esquema fraudulento cujo polo era Aparecida de Goiânia. Era beneficiada com o direcionamento de licitações, além de que, pelos prazos, comprovadamente não recebia os convites e não enviava as propostas pelo modo devido. Além disso, deixou de entregar vários dos produtos adquiridos, valendo-se de notas fiscais frias.***

***TEREZINHA CAETANO DE FREITAS era a administradora da empresa STOCK, assinando todos os documentos dessa empresa. Tinha plena ciência da fraude, e se beneficiou dos danos causados ao erário.”***

Como se observa, é patente a legitimidade ativa da União, devidamente respaldada no *caput* do artigo 17 da Lei 8.429/1992, na qualidade de detentora dos créditos repassados para atendimento de programa básico de saúde dos cidadãos, que, ao constatar o desvio das respectivas verbas, tem o legítimo interesse jurídico não apenas de reaver o que despendeu para finalidade pública não alcançada, como também de punir aqueles que indevidamente se utilizaram e se beneficiaram de tais recursos.

Consequentemente, constata-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, não apenas em razão da matéria e do interesse federal tratado nos autos, como também por estar a própria União na condição de autora da ação, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada, a exemplo dos seguintes precedentes da Corte Superior:

***RESP 1.325.491, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 25/06/2014: “ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC por suposta contradição, tendo em vista que as contas do Município não se confundem com as do Prefeito, estando sujeitas a regimes jurídicos diversos quanto à forma de prestação e aprovação. 2. Deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF. 6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. 7. Colhe-se dos autos que o convênio firmado entre o Município e a FUNASA previa a construção de 34 unidades sanitárias, que foram contratadas à Caixa Econômica Federal. Contudo, apenas 19 foram construídas, sendo que "(...) todas em fase final de acabamento, faltando os tampões das fossas e sumidouros". Desse modo, patente o dano ao erário. 8. Extrai-se, ainda, que "o próprio acionado, em sua contestação, confirmou a alteração do objeto do convênio" e, notificado para prestar contas, apresentou documentação relativa a obra diversa. Eis, portanto, o dolo. 9. Tendo as instâncias ordinárias realçado a existência de dano ao erário, ante a não execução de parte do objeto do convênio, bem como a violação de princípios, tem-se por aplicável o óbice da Súmula 7/STJ. 10. A análise da tese de ausência de proporcionalidade e de razoabilidade das sanções aplicadas (ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos, pagamento de multa civil correspondente a 50% do dano causado aos cofres públicos, perda da função pública, se for o caso), demandaria a revisão dos pressupostos de fato adotados pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 11. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa 12. Recurso especial a que se nega provimento.”***

*AGRESP 1.338.329, Rel. Des. Conv. DIVA MALERBI, DJE 12/05/2016: “PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos. No caso, o vício apenas foi suscitado em sede de agravo regimental, tendo a parte interessada permanecido inerte mesmo após ter sido regularmente intimada da decisão de admissibilidade do apelo. 2. Além disso, eventual nulidade fica superada com o manejo do agravo regimental, ocasião em que a parte, efetivamente, teve a oportunidade de indicar todas as suas objeções à tese veiculada no recurso especial, tendo exercido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015. 3. Quanto à suscitada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a preliminar foi afastada na origem, não tendo o agravante, à época, submetido a matéria à instância extraordinária, o que impossibilita a insurgência no âmbito do agravo regimental. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa com vistas à recuperação de danos decorrentes da indevida utilização de verbas públicas e à aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. 5. Em situações similares à hipótese dos autos, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, no caso, o Ministério Público Federal, não dependendo, especificamente, da natureza da verba ou de estar sujeita, ou não, à fiscalização da Corte de Contas da União. Precedentes: REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014; CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015. 6. O aresto impugnado destoou da jurisprudência do STJ firmada em recurso representativo da controvérsia, segundo a qual a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade caracteriza tutela de evidência, bastando para seu deferimento a demonstração de indícios da prática ímproba, estando o perigo na demora implicitamente contido no art. 7º da Lei n. 8.429/92, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dilapidação patrimonial. Observa-se: REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/9/2014. 7. Os argumentos trazidos pelo agravante, concernentes à inexistência de provas de danos ao erário, ao ressarcimento do aporte federal pelo Tesouro do Estado do Pará, à existência de ilícito de pequena expressão econômica, à ausência de culpabilidade do recorrente, são temas que, para serem acolhidos, demandam o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*CC 125.211, Rel. Des. Conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 20/03/2013: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF. 2. Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose . 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado.”*

Tampouco se cogita de ilegitimidade passiva das agravantes, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 8.429/1992: “As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta” (grifamos).

Na espécie, a inicial da ACP originária contextualizou devidamente os fatos, apontando, com respaldo em documentos acostados aos autos, a prática, em tese, de fracionamento indevido de processos licitatórios, individualizando, discriminada e separadamente, a eventual participação de cada requerido e o respectivo enquadramento legal, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, e apresentando suficiente justa causa para ação.

Para o recebimento da inicial, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/92 exige tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo:

AGARESP 531550, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 25/09/2015: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, diante do improvimento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto nos autos, determinou a citação dos réus, entre os quais o agravante. II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "a peça só será rejeitada quando o magistrado ficar convencido da inexistência da prática ímproba, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Nenhuma das três hipóteses se encaixam à hipótese em análise, sendo certo que todos os argumentos defensivos demandam prova, valendo lembrar, repito, que basta a existência de indícios para o recebimento da peça". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que existem indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido."

AGARESP 400.779, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/12/2014: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobadas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inocorrência dessas mesmas condutas ímprobadas. 4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar. 5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial."

Nos termos da jurisprudência, pois, a rejeição liminar somente é cabível no caso de "*inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial para identificar as condutas imputadas, e o exame da documentação para concluir-se, no exame prefacial próprio dos §§ 8º e 9º (do mesmo dispositivo legal), pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar.

Aliás, sobre a suficiência dos indícios da prática dos atos ímprobos, objeto da ação originária, e sua provável autoria, já se manifestou esta Corte, com trânsito, em julgado, inclusive, no julgamento do AI 0007054-70.2015.4.03.0000, interposto contra a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens das agravantes, *verbis* (ID 583916, p. 01/36, ID 583919, p. 01/36 e ID 583923, p. 01/30):

*“Conforme consta da petição inicial, a ACP 0000433-93.2015.4.03.6002 foi ajuizada pela União para apurar e condenar os réus, dentre eles as agravantes, por suposta prática de atos ímprobos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, conforme apurado no "Relatório de Fiscalização 01262" da Controladoria Geral da União, causadores de dano ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92, consistente em:*

*(1) redirecionar procedimentos licitatórios (Convite 016/2008 e 049/2008) à empresa fornecedora de medicamentos, para compra de medicamentos, através de ilegal fracionamento de objeto, a fim de manter a aquisição dentro dos limites para a adoção da modalidade "convite"; e*

*(2) pagar pela aquisição dos medicamentos através de recursos federais, decorrentes de repasses do "Programa de Atenção Básica", que jamais foram entregues à municipalidade, embora certificado seu recebimento por servidores municipais.*

*Requeriu, desta forma, em relação às agravantes, a concessão de liminar para o bloqueio de bens e valores de sua propriedade, a fim de acautelar a pretensão de aplicar as sanções do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 801.823,32 (R\$ 700.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 400.911,66 relativo ao valor da multa) à STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, e de R\$ 500.911,66 (R\$ 400.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 100.000,00 relativo ao valor da multa) à TEREZINHA CAETANO FREITAS.*

*A medida liminar foi deferida, determinando-se o bloqueio de bens e valores, sendo objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 83/5vº):*

*"[...]*

*A indisponibilidade de bens prevista na Lei 8.429/92, art. 7º e na CF, 37, §4º pressupõe a existência de fortes indícios de que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e tem por finalidade assegurar a futura execução da sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa que vier a ser proferida, ou seja, a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.*

*No caso, o relatório de fiscalização 01262, elaborado pelo CGU, e os processos licitatórios na modalidade convite constituem elementos indiciários suficientes da prática de condutas tipificadas da Lei de Improbidade Administrativa.*

*Marcos Antônio Paco era prefeito do Município e teria autorizado a abertura de todos os procedimentos licitatórios; Dogmar Ângelo Petek era gestor de saúde do Município e teria atestado o recebimento das mercadorias no mesmo dia em que eram emitidas; Ozziel Matos Holanda, assessor jurídico da Prefeitura, era quem elaborava o parecer para permitir a modalidade convite no certame e, ao final da licitação atestava a sua regularidade; Geni Maria Batista era servidora que, juntamente com Dogmar, atestava o recebimento de mercadorias. Stock Diagnósticos Ltda era a empresa participante do possível esquema fraudulento. Terezinha Caetano de Freitas era administradora da empresa Stock.*

*Tanto é assim que a conclusão do relatório de fiscalização 01262 (fls. 28-54) corporifica um escaldado indiciário suficiente para a formação de um juízo sumário de verossimilhança das alegações autorais.*

*E caso confirmados os indícios existentes de irregularidades nos procedimentos licitatórios, a conduta do então Prefeito Municipal e dos servidores serão passíveis de reprimendas previstas na Lei 8.429/1992, dentre as quais algumas de natureza pecuniária.*

*Outro dado importante, é que o responsável pela pesquisa de preço, em possível afronta ao princípio da segregação de funções, é o gerente de saúde do Município de Itaporã/MS, Dogmar Ângelo Perez.*

*Lado outro, é a conclusão do relatório da CGU ao apontar que não foram identificadas evidências nos procedimentos licitatórios de que as consultas de preços foram realizados (fl. 41).*

*Por outro lado, registro que a medida cautelar prevista na Lei n. 8.429/1992, artigo 7º está sujeita a regime jurídico específico, no qual o periculum in mora é tido por implícito ou presumido, dependendo sua decretação apenas do convencimento judicial acerca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedente: AgRg no Resp 1311013/RO.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados Marcos Antônio Paco no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Dogmar Ângelo Petek no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Ozziel Matos Holanda no valor de R\$ 450.911,66 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Geni Maria Batista no valor de R\$ 425.911,66 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Stock Diagnósticos Ltda no valor de R\$ 801.823,32 (oitocentos e um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) e Terezinha Caetano de Freitas no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos)".*

*No caso, o "Relatório de Fiscalização 01262" da Controladoria Geral da União (f. 52), em seu item 2.2, descreve as irregularidades constatadas na execução do "Plano Estadual de Assistência Farmacêutica" pelo Município de Itaporã/MS, na aquisição de medicamentos (f. 52/65):*

#### **"2.2.1 CONSTATAÇÃO:**

*Direcionamento de Licitação à Fornecedores.*

#### **FATO:**

*Ao analisarmos os procedimentos licitatórios instaurados pela Prefeitura de Itaporã, durante o exercício de 2008, para aquisições de medicamentos, identificamos que a Prefeitura, reiteradamente, convidou a participar do certame repetidas empresas.*

*Para fazer frente a essa possibilidade de convidar os mesmo licitantes a Prefeitura se valeu do fracionamento de despesas, onde ao invés de adotar a modalidade de licitação pertinente ao todo, fracionava a licitação em diversos convites, sendo que o valor total licitado se enquadra na modalidade Tomada de Preços, modalidade que não permite o convite dos licitantes, pois na Tomada de Preços o licitante deve estar cadastrado previamente ou habilitar-se no órgão ou entidade licitadora, até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta de Preços"; Ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ou sistemas equivalentes nos estados e municípios.*

*Pesa em desfavor da Prefeitura de Itaporã o fato de que mesmo se o valor fosse enquadrado na modalidade de convite, o que não é, inobservaria as disposições do Art. 22, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, o qual disciplina que na realização de novos convites para objetos idênticos ou semelhantes, estenda o convite a, no mínimo, mais um interessado.*

*O Tribunal de Contas da União - TCU, emitiu o seguinte Acórdão, acerca do tema:*

*'Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara.*

*Proceda obrigatoriamente a ampliação de competidores por meio do convite a novos licitantes, cadastrados ou não, nas licitações sucessivas para objetos similares ou idênticos (art. 22, § 6º).'*

*Observa-se ainda que a Prefeitura promoveu compras diretas, junto a essas empresas, sem a observância do devido procedimento licitatório, a exemplo das aquisições de medicamentos, com recursos federais, notas fiscais N.º 27446 e 69596. Saliencamos que ocorreram outras contratações diretas, porém as mesmas foram custeadas com recursos municipais e estaduais, sobre as quais não nos manifestamos.*

*Ademais ao fracionamento de despesa, das compras sem licitações, da ausência de convite a novos licitantes, a prefeitura ao elaborar sua pesquisa de preços, sempre o fazia com as mesmas empresas, empresas que inclusive, em determinadas casos, eram convidadas a participar do certame, fato totalmente atípico, pois existem mecanismos de consultas públicas, a exemplo dos endereços eletrônicos (site)*

*'<http://bpreço.saude.gov.br>' e '<http://www.comprasnet.gov.br>', os quais possibilitam pleno conhecimento dos preços praticados nas demais Administrações Públicas do País.*

*No mesmo sentido, identificamos que o responsável pela pesquisa de preço, em afronta ao Princípio da Segregação de Funções, é o Gerente Municipal de Saúde, Sr. Dogmar Ângelo Perez, sendo também o responsável pela Solicitação de Abertura da Licitação. Atentamos ao fato de que apesar de existir um quadro comparativo de preços no processo administrativo das licitações, assinado pelo gerente em tela, não identificamos evidências nos processos de que as consultas foram efetivamente realizadas, pois não consta qualquer documento da empresa consultada, informando seus preços, consta somente o documento firmado pelo gerente, informando os preços das empresas.*

*Em contraponto citamos os seguintes Acórdãos do TCU: .*

*'Acórdão 85/2005 Plenário*



*Observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas.'*

*'Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara.*

*Realize pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993.'*

*'Acórdão 1182/2004 Plenário.*

*Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.'*

*'Acórdão 1006/2004 Primeira Câmara.*

*Promova pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.'*

[...]

### **2.2.2 CONSTATAÇÃO:**

*Sobrepreço nas aquisições de Medicamentos.*

**FATO:**

*No intuito de verificar se as aquisições dos medicamentos realizados pela Secretária de Saúde do município de Itaporã foram efetuadas com preços compatíveis ao praticado pelo mercado, selecionamos 100% dos medicamentos adquiridos em decorrência dos procedimentos licitatórios na modalidade convite, Licitações N.º 004-2008, 015/2008, 016/2008 e 047-2008, e cujas notas fiscais foram custeadas com os recursos transferidos ao município pelo governo federal, para o financiamento da assistência farmacêutica, conforme transferências fundo a fundo na conta corrente Agência 2175-x conta 100986 do Banco do Brasil.*

*Ao efetuarmos o comparativo dos valores licitados com os praticados pelas demais unidades da administração pública, identificamos que em 82% dos medicamentos (88 de 107 itens), adquiridos e pagos com recursos federais, há sobrepreço nos valores contratados e efetivamente pagos com esse recursos federais, para os quais, torna-se necessário a recomposição de R\$ 28.003,37 ao erário federal.*

[...]

*Cabe frisar que também fora identificado sobrepreço nas aquisições de medicamentos custeados com recursos Estaduais e Municipais, conforme identificado na tabela abaixo.*

[...]

### **2.2.3 CONSTATAÇÃO:**

*Fracionamento de Despesa para adequação em modalidade menor ao pertinente ao todo.*

**FATO:**

*Visando verificar se os procedimentos licitatórios, promovidos no exercício de 2008, observaram os preceitos estabelecidos pela Lei de Licitações, Lei 8.666/93, solicitamos, por intermédio da Solicitação de Fiscalização N.º 218931/01 de 06/11/2008, à Secretaria Municipal de Saúde, a relação dos processos licitatórios, inclusive dispensas, realizados para aquisições de medicamentos. Dentre estes selecionamos os certames, cujos procedimentos foram abertos no exercício de 2008.*

*A Prefeitura de Itaporã instaurou, no exercício de 2008, diversas Licitações para fazerem frente às aquisições de medicamentos destinados à farmácia básica do município. Ademais, a essas licitações, que se materializaram sob a modalidade de Convite, foram adquiridos medicamentos por aquisições diretas, ou seja, por dispensa à licitação.*

*Os valores licitados dos Convites N.º 004-2008, 015-2008, 016/2008 e 047-2008, conjuntamente com as aquisições por dispensa, totalizam o valor de R\$ 403.743,15, valor totalmente incompatível com a modalidade de licitação pertinente ao todo.*

[...]

*A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa.*

*O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.*

*Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior. Logo, não é lícita a realização de vários convites para compra de medicamentos, fracionando a despesa total prevista em várias despesas menores que conduzem a modalidade de licitação inferior.*

*Cabe ainda destacar que no planejamento do exercício deve ser observado o princípio da anualidade do orçamento. Portanto, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.*

*No mesmo sentido são as deliberações do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos:*

*'Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara.*

*Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da Lei 8.666/1993.'*

*'Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara*

*Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º).'*

*[...]*

#### **2.2.4 CONSTATAÇÃO:**

*Controle de estoque deficiente: Falta de aderência dos saldos dos estoques dos medicamentos básicos ao quantitativo físico encontrado no almoxarifado central.*

**FATO:**

*Com o objetivo de verificar a eficiência do controle de estoque do almoxarifado da Farmácia Central, solicitamos a Secretária de Saúde, por meio da Solicitação de Fiscalização N.º 218931/01 de 06/11/2008, a relação dos medicamentos adquiridos no exercício de 2008, bem como a relação de medicamentos enviados às unidades de saúde.*

*Em análise a documentação fornecida, e tendo como parâmetro a quantidade de estoque identificada pela contagem física realizada em 14/11/08, pelo servidor municipal: Ozziel Barroso dos Santos, na presença desta equipe de fiscalização, identificamos que os valores levantados não se coadunam.*

*Para a contagem física realizada em 14/11/2008 selecionamos aleatoriamente 10 medicamentos. Cabe destacar que a Farmácia Central, sob a Responsabilidade do Servidor Ozziel Barroso dos Santos não dispõe de nenhum controle de quantitativos físicos, tampouco dispõe de controle de entradas e saídas de medicamentos, bem como de fichas de prateleiras.*

*Pesa em desfavor da Secretária de Saúde, órgão sob o qual se encontra subordinado a Farmácia Central, o fato de que nas Unidades de Saúde da Família persiste essa ausência de controle dos medicamentos em estoque, bem como de suas entradas e saídas.*

*Em reforço ao apontamento de que a Farmácia Central, não dispõe de controle dos estoque de medicamentos, elaboramos, com base nas informações obtidas pela Secretária Municipal, um histórico das entradas e saídas do estoque, e identificamos o seguinte:*

*a) Em virtude da impossibilidade de se levantar o quantitativo inicial de medicamentos da Farmácia Central (estoque inicial) a data de 01/01/2008, devido a ausência de inventário e supondo, que apesar de não quantificável, seja possível a existência deste a época, elaboramos um quadro que demonstra o quantitativo de medicamentos enviados às unidades de saúde, o que representa uma saída para o estoque da Farmácia Central, o quantitativo de medicamentos adquiridos no exercício de 2008, fato que representa uma entrada no estoque da farmácia, e o quantitativo de medicamentos encontrados quando do levantamento físico realizado em 14/11/2008.*

*Tendo por base essas informações, e considerando a equação de que o estoque inicial nada mais é do que o resultado obtido entre o estoque final adicionado pelas saídas realizadas e subtraído pelas compras, podendo assumir o resultado positivo, caso haja estoque inicial, ou nulo, caso não exista estoque inicial, porém jamais este valor será negativo, pois não há possibilidade física de existir estoque negativo, obteve-se resultados que conotam perdas nos quantitativos de medicamentos, conforme tabela abaixo.*

*Logo, em análise a tabela citada, constata-se que os medicamentos Metformina 500mg, Metformina 850mg e Captopril 25mg, cujos totais de medicamentos comprados foram de 35.500, 88.000 e 366.600 comprimidos, conforme Notas Fiscais 29, 38, 53, 54, 67, 68, 124, 739, 838, 1031, 1160, 27446, 69596, 72847, 74537, 73385, 78204, 76878 e 133964, e que a quantidade de medicamentos enviados para as unidades de saúde, fora de 14.345, 48.820 e 292.720 comprimidos, respectivamente, conforme pedidos das unidades, concluímos que em virtude das compras serem maiores que as saídas, deveria haver, em virtude dessa diferença, mais medicamentos em estoque do que o identificado na contagem física, o que nos leva a concluir que além da ausência de controle existe uma quantidade de medicamentos não identificados quanto a sua destinação, resultando em perdas ao erário."*

*Conforme se verifica, a auditoria da Controladoria Geral da União no Município de Itaporã/MS constatou que, nos certames realizados em 2008 (dentre os quais, interessa para o presente recurso tão somente os Convites 16/2008 e 49/2008), relativos à aquisição de medicamentos com uso de recursos federais repassados através de convênio, ocorreram práticas irregulares, consubstanciadas: (1) no direcionamento de licitação a fornecedores; (2) sobrepreço nas aquisições de medicamentos; (3) fracionamento de despesa para adequação em modalidade menor ao pertinente ao todo; e (4) controle de estoque deficiente.*

*Somando-se a isso, a União constatou coincidência entre datas de emissão das notas fiscais dos medicamentos relativos aos Convites 16 e 49/2008 e seu recebimento por servidores do Município de Itaporã/SP, às vezes com saída da mercadoria já no período da noite, embora local de origem e destino distem muito, o que demonstraria, em verdade, o não recebimento dos medicamentos.*

*A fim de impugnar tal alegação, as agravantes apresentam cópias das notas fiscais com carimbos de autoridade tributária fiscalizatória estadual, bem como conhecimentos de carga vinculados, a fim de demonstrar a efetiva entrega dos medicamentos, e da inocorrência de fraude (f. 10):*

*"Tratam-se de documentos DATADOS DA ÉPOCA DOS FATOS, e que demonstram que a transportadora KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, foi contratada para fazer a entrega das mercadorias constantes das NOTAS FISCAIS 127626, 127627 e 127625, em 26/04/2008 (conhecimento 059048, anexo); os da NOTA FISCAL 131982 em 06/06/2008 (conhecimento 061296, anexo); e as das NOTAS FISCAIS 133964, 134008, e 134007, o foram em 25/06/2008 (conhecimento 062206, anexo)".*

*Tais documentos, contudo, não são aptos a elidir a presunção relativa de legitimidade e veracidade do relatório de fiscalização, que concluiu pela defasagem dos estoques de medicamentos do Município em relação às aquisições efetuadas no período de 2008.*

*A documentação apresentada pelas agravantes possibilita verificar que houve emissão de notas fiscais em relação aos medicamentos, mas não comprova que houve recebimento pela municipalidade, mesmo com a autenticação da autoridade tributária. Tal chancela, cabe ressaltar, somente indica que houve trânsito da mercadoria, e que houve fiscalização tributária, mas não que tenha ocorrido sua efetiva destinação, mormente ao se confrontar com as demais constatações obtidas pela Controladoria Geral da União, quanto à divergência no saldo documental de medicamentos e o que constatado fisicamente no almoxarifado central do Município.*

*Por sua vez, não negam as agravantes coincidirem as datas de saída e chegada das mercadorias ao destino, constante das notas fiscais, em que, em algumas, a saída, ocorrida já no período da noite, permitiu a chegada da mercadoria no mesmo dia ao destino, embora Goiânia/GO e Itaporã/MS distem mais de mil quilômetros. Tal fato reforça, juntamente com as constatações da CGU, a presunção de que não houve efetiva entrega dos medicamentos.*

*Já quanto aos comprovantes de recebimentos dos convites, o que consta da ação civil pública é que não se verificou a inocorrência do convite por falta de comprovantes apresentados, mas pelo recebimento da "carta convite" na mesma data da abertura dos certames. De todo o modo, seria irrelevante tal alegação, pois constatado pela Controladoria Geral da União que a modalidade convite teria sido adotada de forma fraudulenta pela municipalidade, a fim de direcionar a licitação, tendo como beneficiários, dentre outros, as agravantes."*

A via utilizada revela-se adequada para a apuração da efetiva existência e extensão da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e dos terceiros eventualmente beneficiados.

O alegado erro material na aposição da data de recebimento dos medicamentos nas respectivas notas fiscais não é incontroverso, sobretudo diante dos diversos outros fatores que remetem à prática, em tese, de fracionamento indevido de licitação, inclusive com identidade de produtos licitados, para o respectivo direcionamento a empresas determinadas, beneficiando terceiros em detrimento do interesse público, a recomendar, na espécie, diante do princípio do “*in dubio pro societate*”, o recebimento da inicial, com aferição do elemento subjetivo das condutas imputadas somente no decorrer da instrução processual:

***AIRESP 1.614.538, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/02/2017: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial. 2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que “para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público”. (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes. 3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve “irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal”. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois “não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé”. 4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ. 5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. 6. Agravo interno não provido.”***

Desta forma, ainda que tivesse havido a efetiva entrega dos medicamentos pelas agravantes, não restaria configurada a manifesta improcedência da ação, para fins do § 8º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, pois, em se tratando de valores públicos despendidos em razão de procedimentos licitatórios irregulares, que inviabilizaram a escolha da melhor proposta, tornando nulo o procedimento realizado, o prejuízo ao erário é presumido, conforme atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*RESP 1.622.290, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE COMPETITIVIDADE. DANO AO ERÁRIO E PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA. MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E A SITUAÇÃO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. Pretende a União restabelecer a condenação de Paulo Eduardo Martins por ato de improbidade administrativa, com a consequente condenação de ressarcimento ao erário. 2. Em vez de realizar a licitação na modalidade Tomada de Preços, compatível com os valores do convênio, a Comissão Licitante do Município de São José da Laje fracionou o objeto da licitação, de modo a tornar possível a adoção da modalidade convite, em dois procedimentos apartados - convite nº 016/2002, para aquisição do veículo tipo Van, e o convite nº 17/2002, para aquisição dos equipamentos odontológicos para a ambulância, permitindo, assim, a escolha das empresas participantes dos certames. Após realização de auditoria, constataram-se diversas irregularidades no procedimento licitatório. 3. Da análise dos autos, observam-se presentes elementos concretos aptos a infirmar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, através de simples valoração da prova produzida nos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Os autos reforçam a irregularidade apontada. Isso porque, quando levado em consideração o fato de que a empresa DIVEPEL - Distribuidora de Veículos e peças Ltda. participou de ambos os procedimentos licitatórios (convite 016/2002 e convite 017/2002), sendo convidada pela comissão licitante, evidencia-se a possibilidade de procedimento licitatório único, a fim de garantir o melhor preço. A situação denota não só a existência de empresa que forneça ambos os objetos, como também o exposto conhecimento do fato por parte da Comissão Licitante. 5. Tudo isso leva à conclusão inafastável da ocorrência de ato ímprobo, uma vez que a Comissão Licitante, a fim de frustrar a competitividade da licitação e os princípios que regem o tema, fracionou o procedimento, ensejando dano ao erário. 6. O STJ possui o entendimento de que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade do procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedente: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9.3.2012. 7. Recurso Especial provido para, em consonância com o parecer ministerial, restabelecer a sentença proferida em primeiro grau, que reconheceu a prática de ato ímprobo e a situação irregular do procedimento licitatório.”*

A propósito, destaca-se que as agravantes respondem a outras ações por improbidades administrativas, em tese, praticada nos Municípios de São Domingos do Araguaia/PA e Vianópolis/GO, com o mesmo *modus operandi* verificado na presente ação originária (ID 583887, p. 05/32, ID 583894, p. 01/31, ID 583898, p. 01/37, ID 583902, p. 01/19), o que apenas reforça a correta conclusão pelo respectivo recebimento da inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pela União para a apuração de eventual aplicação indevida de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o atendimento do Programa de Atenção Básica (PAB) do Município de Itaporã/MS, mediante o fracionamento indevido de licitações para a compra de medicamentos, burlando a modalidade legal aplicável, para o direcionamento do certame a empresas determinadas.

2. Reconhecida a legitimidade ativa da União, com fundamento no *caput* do artigo 17 da Lei 8.429/1992, que, na qualidade de detentora dos créditos repassados para atendimento de programa básico de saúde dos cidadãos e constatado eventual desvio das respectivas verbas, tem o legítimo interesse jurídico não apenas de reaver o que despendeu para finalidade pública não alcançada, como também de punir aqueles que indevidamente se utilizaram e se beneficiaram de tais recursos.

3. Fixada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, não apenas em razão da matéria e do interesse federal tratado nos autos, como também por estar a própria União na condição de autora da ação, nos termos do artigo 109, I, da CF.

4. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva das agravantes, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/1992.

5. A inicial da ACP originária contextualizou devidamente os fatos, apontando, com respaldo em documentos acostados aos autos, a prática, em tese, de fracionamento indevido de processos licitatórios, individualizando, discriminada e separadamente, a eventual participação de cada requerido e o respectivo enquadramento legal, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, e apresentando suficiente justa causa para ação.

6. Para o recebimento da inicial, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/92 exige tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo.

7. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "*inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), o que não é o caso dos autos.

8. O juízo de cognição sumário da atual fase processual recomenda o recebimento da inicial, diante do princípio do "*in dubio pro societate*", com aferição do elemento subjetivo das condutas imputadas somente no decorrer da respectiva instrução processual.

9. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001503-23.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001503-23.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A

RECORRIDO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial à sentença concessiva de ordem, em mandado de segurança, que determinou à RFB a imediata habilitação da impetrante no SISCOMEX, nos termos do artigo 17, §3º, IN RFB 1.603/2015, tendo em vista a mora na análise de requerimento no processo administrativo 10120.003695/1116-53.

Alegou que: (1) requereu à autoridade alfândegária no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, em 17/11/2016, habilitação no SISCOMEX, gerando o processo administrativo 10120.003695/1116-53; (2) ocorre que, até a data da impetração (12/12/2016), a autoridade não havia analisado requerimento, contrariando o prazo de dez dias previsto no artigo 17 da IN RFB 1.603/2015; (3) embora justificado o descumprimento do prazo em movimento paredista dos Auditores Fiscais da RFB, a Administração Pública deve manter contingente mínimo de servidores públicos, a fim de preservar a continuidade dos serviços públicos, notadamente por se tratar de serviço público essencial, e que, no caso da impetrante, causa enormes prejuízos, por impedir a importação e exportação de equipamentos essenciais para sua atividade empresarial; e (4) há direito líquido e certo à habilitação de ofício no SISCOMEX, prevista no artigo 17, §3º, IN RFB 1.603/2015.

A medida liminar foi concedida, sobrevindo sentença concessiva da ordem.

Sem recurso da UNIÃO, com manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001503-23.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A

RECORRIDO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## VOTO

Senhores Desembargadores, dispõe o artigo 17 da IN RFB 1.603/2015 que “os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação [no SISCOMEX] ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização”.

No caso, a impetrante transmitiu requerimento de habilitação no SISCOMEX em 17/11/2016 (Id 736106, f. 04/19) e, até a data da impetração (12/12/2016), a autoridade alfândegária não havia efetuado a análise (processo administrativo 10120.003695/1116-53 – Id 736110, f. 02), demonstrando a mora da Administração.

Desta forma, considerando a delonga da autoridade alfândegária, manifesto o direito líquido e certo da impetrante na habilitação de ofício pleiteada, prevista no artigo 17, §3º, da IN RFB 1.603/2015 (“A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado”).

Neste sentido, os precedentes regionais:

REOAC 0062146-49.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJe de 07/03/2017: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 17 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1603, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que deferiu o pedido da impetrante (confirmando a liminar) para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo nº 10010.035037/0416-11, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação, permitindo, preenchidos os requisitos legais, o cadastramento do representante legal da impetrante no SISCOMEX. A Fazenda Nacional informou à folha 131 que não interporia recurso em face da sentença que concedeu a segurança. [...] 4. Dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015 (estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro) que os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização. 5. Na hipótese dos autos (a ação foi ajuizada em 12/05/2016), a impetrante protocolizou seu requerimento de habilitação junto ao SISCOMEX, em 26/04/2016, encontrando-se sem movimentação desde 27/04/2016. Assim, prevendo a Instrução Normativa RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015 que a análise do pedido deverá ser feita em até dez dias, conclui-se que o prazo foi excedido pela autoridade impetrada. 6. Destarte, irreparável a sentença ao determinar que a autoridade impetrada proceda à análise 1 do processo administrativo nº 10010.035037/0416-11, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação, permitindo, preenchidos os requisitos legais, o cadastramento do representante legal da impetrante no SISCOMEX. 7. Remessa Necessária desprovida.”

REOAC 0021705-26.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJe de 13/01/2017: “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. [...] 2. Por seu turno, a Instrução Normativa da RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece os procedimentos de habilitação no Siscomex das empresas e de seus representantes, estipula o prazo de 10 (dez) dias para que se promova a análise do requerimento de habilitação (art. 17), não se justificando a inércia da Administração eis que o requerimento de habilitação formulado pelo ora Impetrante na data de 1º.10.2015 não teve qualquer seguimento até a data da impetração do mandamus (1º.03.2016). 3. A demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, merecendo ser prestigiada a sentença que, confirmando a liminar deferida para determinar que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do processo administrativo, concedeu parcialmente a segurança vindicada. 4. Remessa necessária desprovida.”

Conforme se verifica, correta a sentença no que reconheceu a mora da Administração e determinou a imediata habilitação da impetrante no SISCOMEX, cuja análise foi efetuada pela impetrada, em despacho decisório, após a concessão da liminar (Id 736126, f. 01/2).

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. MORA DA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. HABILITAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 17 DA IN RFB 1.603/2015. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. O artigo 17 da IN RFB 1.603/2015 dispõe que “os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização”.
2. Demonstrada a mora da autoridade alfandegária, manifesto o direito líquido e certo na habilitação de ofício no SISCOMEX, prevista no artigo 17, §3º, da IN RFB 1.603/2015.
3. Remessa oficial desprovida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007273-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007273-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA sobre a folha de salários, ou, subsidiariamente, a exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo.

Alegou que: (1) a decisão agravada contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 576.540 e RE 559.937), pois as contribuições de terceiros não podem incidir sobre base de cálculo distintas das previstas no artigo 149, §2º, III, CF/1988, sendo que a tributação sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC 33/2001; (2) a contribuição ao INCRA, embora possua natureza de CIDE, é inconstitucional, pois instituída com a finalidade de atender aos encargos da União com a reforma agrária, deixando de observar os objetivos do artigo 149, CF/1988, descumprindo o princípio da referibilidade, sendo que a questão está pendente de julgamento, em sede de repercussão geral (RE 630.898); (3) as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI são inconstitucionais por não terem sido veiculadas por lei complementar, tal como exige o artigo 149, CF/1988, estando pendente de julgamento a questão no STF (RE 603.624); e (4) mesmo se consideradas constitucionais, tais contribuições não poderiam incidir sobre base de cálculo distinta da folha de salários, sendo indevida a tributação sobre verbas de natureza indenizatória (terço de férias, férias, aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores ao auxílio doença, auxílio transporte, salário maternidade, auxílio creche, auxílio seguro e plano de saúde).

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007273-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"Art. 149...

[...]

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*"

Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A propósito, o seguinte julgado de que fui relator:

*AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido."*

Por sua vez, pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como a contribuição destinada ao INCRA.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*ERESP 724.789, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 28/05/2007, p. 281: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149) ; e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”*

*EDRESP 770.767, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2008: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXISTÊNCIA DE REFERIBILIDADE DIRETA. [...] 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não provido.”*

Ademais, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o entendimento de que a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico não exige lei complementar:

RE 635.682, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/04/2013: 1. Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

No tocante ao pedido subsidiário, necessário verificar a efetiva incidência das contribuições sobre verbas de natureza salarial, tendo em vista possuírem como base de cálculo a folha de salários, tal como as contribuições previdenciárias (*verbi gratia*: AC 0001469-80.2014.4.03.6108, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe de 07/06/2017 - "...As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários").

Assim, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza indenizatória do valor, **à exceção do salário-maternidade**, das férias indenizadas e respectivo adicional, do aviso prévio indenizado, dos quinze dias anteriores ao auxílio doença/acidente, do auxílio transporte, do auxílio creche e do plano de saúde, a afastar a incidência das contribuições em discussão sobre tais verbas sem conteúdo salarial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às **férias gozadas**, tal importância possui **natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade **tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. [...] A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, **o aviso prévio indenizado**, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório** pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. [...] 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença **não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 [...]. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

RESP 1.598.509, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 17/08/2017: “**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido.”**

RESP 489.955, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 13/06/2005, p. 232: “**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. “AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ”. “AUXÍLIO COMBUSTÍVEL”. NATUREZA INDENIZATÓRIA. “AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS”. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. [...]. 3. O “auxílio-creche” e o “auxílio-babá” não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”**

RESP 953.742, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 10/03/2008; “**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. [...] - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, “p” da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao “convênio de saúde”, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. [...].”**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. SEBRAE. APEX. ABDI. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE DIRETA. DESNECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, porém, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. Prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como as contribuições de terceiro em discussão que, ademais, não exigem lei complementar.

3. Necessário verificar a efetiva incidência das contribuições sobre verbas de natureza salarial, tendo em vista possuírem como base de cálculo a folha salarial, tal como as contribuições previdenciárias. Natureza indenizatória, à exceção do salário-maternidade, das férias indenizadas e respectivo adicional, do aviso prévio indenizado, dos quinze dias anteriores ao auxílio doença/acidente, do auxílio transporte, do auxílio creche e do plano de saúde, a afastar a incidência das contribuições em discussão sobre tais verbas sem conteúdo salarial.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52672/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015975-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GLOBAL PRUDENTE COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME e outro(a)
	:	FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE
ADVOGADO	:	SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083515120114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide do CPC/73, em face de decisão (fl. 65) que suspendeu o andamento da execução fiscal até a solução dos embargos opostos sob nº. 0003149-54.2015.403.6112.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003149-54.2015.403.6112, julgando improcedente o pedido, já com trânsito em julgado.

Intimadas, nos termos do art. 933, CPC, para que se manifestassem acerca da perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, as partes permaneceram inertes.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016157-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016157-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP190226 IVAN REIS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	BA011552 WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00256633720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos 933, CPC, para que se manifestem acerca de eventual perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da sentença, mormente tendo em vista a disposição do § 1º do art. 1.013, CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016391-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADVOGADO	:	SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149636520164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela antecipada, em sede de ação ordinária, proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao réu, ora agravante, a abstenção de fiscalizar os dispensários de medicamentos operacionalizados pela parte autora.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024729-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024729-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035171220144036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fl. 90) que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, em sede de ação de rito ordinário.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgado procedente o pedido da autora.

Intimadas, nos termos do art. 933, CPC, as partes quedaram-se inertes.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013162-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FORBRASA S/A COM/ E IMP/
ADVOGADO	:	SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129364620064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 243/244) que não reconheceu a prescrição do crédito tributário, em sede de execução fiscal.

À fl. 382, a agravante peticionou, requerendo a desistência deste recurso.

Ante o exposto, **homologo** a desistência, como requerida, julgado prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027463-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171386620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 933, CPC, para que se manifestem acerca da eventual perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da sentença pelo MM Juízo *a quo*.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018186-90.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018186-3/MS
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	REFRICON MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036692520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 246/248 e 267/268) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter o reingresso no programa de parcelamento instituído pelo REFIS da Copa, recluindo os débitos fiscais identificados nos Processos Administrativos nº 10882.911561/2011-72 (CDA 80 2 15 007701-46), nº 10882.911562/2011-17 (CDA 80 6 15 067763-40) e nº 10882.722354/2013-15 (CDA 80 2 14 067785-03), suspendendo a exigibilidade do débito, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, nos seguintes termos:

*HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação execução formulado pela impetrante às f. 365, tendo em vista sua adesão junto ao PERT - PROGRAMA DE ADESÃO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - de que trata a Medida Provisória nº 786, de 31/05/2017. A impetrante renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, III, letra "c", do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022564-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022564-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLAUDIO FELIPE TONIN - prioridade
ADVOGADO	:	SP330500 MARCOS FERRAZ SARRUGE e outro(a)
	:	SP370709 CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE PIRACICABA SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079975920164036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 35/39 e 50) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de garantir ao autor, ora agravante, portador de esclerose múltipla, o fornecimento de medicamento Tecfidera 240mg (Fumarato de Dimetila).

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2012.03.00.031521-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
ADVOGADO	: SP237852 LEONARDO DIAS PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00172119320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

F. 292/4: regularize a representação processual no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017096-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SEBASTIANA MARIA GOMES

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008962-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO SEBRAE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**À vista da certidão Id 764698, que informa que as custas não foram recolhidas, intime-se a agravante, na pessoa de seu advogado, para que realize o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do CPC.**

**São Paulo, 13 de setembro de 2017.**

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Porto Feliz Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a realização de penhora *on line* pelo sistema BACENJUD (Id. 1087768, páginas 10/13).

A agravante sustenta, em síntese, que embora a execução fiscal em si, de fato, não se suspenda com o deferimento do plano de recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, devem ser obstados os atos processuais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação, enquanto mantida essa condição, a fim de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora* decorrente do bloqueio do numerário constante de contas correntes da agravante causa prejuízo ao plano de recuperação judicial da empresa, pois reduz consideravelmente o seu patrimônio.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo* deferiu o pedido da exequente para o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Essa questão é objeto do agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, no qual o recurso especial interposto foi admitido, em 02.05.2017, pelo TRF da 3ª Região, como representativo da controvérsia, com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste tribunal, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC. Dessa forma, a decisão agravada, proferida, em 05.09.2017, afronta o dispositivo processual anteriormente explicitado, eis que o feito de origem deveria ter sido suspenso, o que denota a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que a constrição de ativos financeiros prejudica concretamente o êxito da recuperação judicial em curso da devedora.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar a suspensão da ação de execução fiscal de origem, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, à vista da admissão do recurso especial interposto no agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000/SP por esta corte, como representativo da controvérsia, bem como determinar a liberação dos bens eventualmente constritos, em razão do *decisum* agravado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017706-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que colacione as peças obrigatórias na ordem disposta no artigo 1.017 do CPC, ou seja, cópias:

- da petição inicial;
- da petição que ensejou a decisão agravada;

- da procuração apresentada nos autos originários deste recurso.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco), nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC, sob pena de não conhecimento do feito de acordo com o artigo 932, III, do CPC.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002258-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017132-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MARIA CONCEICAO MARQUES BRANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS SERGIO DE SOUZA - SP147427

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015835-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

### **DESPACHO**

À vista das alegações acerca da incompetência da Justiça Federal para o processamento do *mandamus* na origem, pretendendo evitar a prolação de decisão de mérito que importe em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que, aparentemente, não houve a apreciação de tais alegações em primeira instância, que deverá considerar o teor das Súmulas nº.508, nº.517 e nº.556 do STF, combinadas com a Súmula nº.42 do STJ, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal.

Deste modo, requirite-se ao MM. Juízo *a quo* a adoção das providências necessárias, solicitando-se, ainda, o envio a este Relator das informações necessárias.

Cumpra-se, instruindo-se a referida comunicação com cópia integral do deste recurso.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015835-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

### **DESPACHO**

À vista das alegações acerca da incompetência da Justiça Federal para o processamento do *mandamus* na origem, pretendendo evitar a prolação de decisão de mérito que importe em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que, aparentemente, não houve a apreciação de tais alegações em primeira instância, que deverá considerar o teor das Súmulas nº.508, nº.517 e nº.556 do STF, combinadas com a Súmula nº.42 do STJ, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal.

Deste modo, requirite-se ao MM. Juízo *a quo* a adoção das providências necessárias, solicitando-se, ainda, o envio a este Relator das informações necessárias.

Cumpra-se, instruindo-se a referida comunicação com cópia integral do deste recurso.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015835-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

## **DESPACHO**

À vista das alegações acerca da incompetência da Justiça Federal para o processamento do *mandamus* na origem, pretendendo evitar a prolação de decisão de mérito que importe em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que, aparentemente, não houve a apreciação de tais alegações em primeira instância, que deverá considerar o teor das Súmulas nº.508, nº.517 e nº.556 do STF, combinadas com a Súmula nº.42 do STJ, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal.

Deste modo, requirite-se ao MM. Juízo *a quo* a adoção das providências necessárias, solicitando-se, ainda, o envio a este Relator das informações necessárias.

Cumpra-se, instruindo-se a referida comunicação com cópia integral do deste recurso.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003352-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA



AGRAVANTE: ESTEVES S/A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO - SP307896

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000357-14.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP3596560A, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP2532170A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela TECSIS TECNOLOGIA e SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000357-14.2016.4.03.6110.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela apelante, na qual a parte requereu que fosse reconhecido o seu direito de creditar-se dos valores relativos a aluguéis pagos em relação ao bem imóvel situado em Camaçari/BA, o qual abriga sua unidade fabril, excluindo-os das bases de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Requereu, ainda, a declaração do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Ao apreciar o pedido liminar na qual a impetrante requereu que lhe fosse garantido o direito de excluir os valores questionados das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a medida pleiteada pela impetrante. (Id 560695).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo a *quo* denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando que a despesa com o aluguel do bem imóvel que já integrou um dia o patrimônio da impetrante não pode ser utilizada para aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS. (Id 560712).

Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso de apelação, com pedido de antecipação de tutela recursal. A apelante fundamenta o seu pedido de tutela antecipada afirmando que, uma vez que a sentença denegatória de mandado de segurança só possui efeito devolutivo, continuará sujeita aos efeitos do ato coator, estando impedida de apurar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os alugueis pagos em relação ao imóvel situado em Camaçari-BA.

Alega que o *fumus boni iuris* decorre da ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação aos créditos das contribuições PIS/COFINS sobre o aluguel de imóvel que, embora tenha integrado o patrimônio da apelante, jamais ensejou a apuração de créditos em razão da depreciação. Sustenta que o *periculum in mora* foi demonstrado pelo fato de que, sem a medida liminar, a apelante permanecerá sujeita a cobranças das contribuições PIS/COFINS sem considerar os créditos essenciais da não cumulatividade (ID. 957983).

É o relatório do essencial.

Decido.

É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a apelação interposta de sentença denegatória de mandado de segurança, como no caso em voga, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula nº 405, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.*

*3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, tutela provisória recursal, são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que a apelante não demonstrou claramente o preenchimento dos requisitos para o preenchimento da tutela antecipada, não evidenciando a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

No que concerne ao requisito de probabilidade de direito, este não foi evidenciado pela apelante, não trazendo aos autos precedentes judiciais ou elementos que evidenciem a possibilidade clara de acolhimento de suas alegações.

Destaque-se que, apesar da apelante afirmar que o *fumus boni iuris* decorre da ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação aos créditos das contribuições PIS/COFINS sobre o aluguel de imóvel que, embora tenha integrado o patrimônio da Apelante, jamais ensejou a apuração de créditos em razão da depreciação, a mencionada ilegalidade não restou evidenciada, ressaltando-se que referida questão foi devidamente enfrentada pelo MM. Juízo *a quo* no bojo da r. sentença, não se verificando, ao menos no atual momento processual, plausibilidade de direito nas alegações da recorrente a apontar a reforma da decisão impugnada, devendo referida alegação ser apreciada na oportunidade do julgamento da apelação.

Quanto ao *periculum in mora*, diante dos argumentos expostos pela apelante, este não foi demonstrado não sendo possível verificar o risco de dano grave ou de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo.

Insta salientar que o fato de a apelante ter que recolher a cada mês os tributos correspondentes às contribuições PIS/COFINS sem a consideração de eventual crédito relativo ao valor do aluguel de bem imóvel utilizado na atividade da empresa, não pode ser considerado, por si só, dano grave ou de difícil reparação, não demonstrando o risco de dano grave que tal fato acarretará a atividade da apelante.

Desse modo, não pode ser acolhido o argumento da apelante de que o simples fato de ser obrigada a recolher os tributos da forma questionada evidencia o dano ao seu patrimônio, uma vez que o fato de recolher as contribuições sem a consideração dos créditos, não pode ser considerado dano grave, posto que, caso o recurso seja provido, será reconhecido o seu direito à compensação, não havendo dano irreparável.

Portanto, a apelante não demonstrou claramente a probabilidade do direito, ou fundamentou claramente o risco de dano grave ou de difícil reparação, ressaltando na realidade elementos que demandam a análise do mérito da demanda, os quais serão detidamente examinados no julgamento do recurso de apelação.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada ou efeito suspensivo ativo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000498-69.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP1305990A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MMA. Juíza da 1ª. Vara Federal de Guarulhos, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000498-69.2017.4.03.6119.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., na qual a parte aduziu ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Assim, requereu, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, a MMA. Juíza *a quo* deferiu a medida para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 947700).

Após regularmente processado o feito, a MMA. Juíza *a quo* concedeu a segurança para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assim, determinou que a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição. (Id 947707).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é induvidosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 947711).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.*

*3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado, diante de relevante fundamentação, haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000702-31.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VITRASA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000702-31.2017.4.03.6114.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela VITRASA TRANSPORTES LTDA., na qual a parte apelada requereu que fosse concedida medida liminar para exclusão do montante pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requereu que fosse reconhecido o direito da impetrante à exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que fosse reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do *mandamus*.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida para garantir à impetrante e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 972722).

Após regularmente processado o feito, o MMo. Juízo *a quo* concedeu a segurança para excluir do conceito de receita bruta o valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, após o trânsito em julgado da sentença. (Id 972731).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é induvidosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 972736).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

1. *É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."* 2. *Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.*

3. *No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000551-65.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ALPINA ORION TECNOLOGIA ACUCAREIRA S/A

Advogados do(a) APELADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP1497560A, ELIANE DE LIMA BITU - SP2774420A

## D E C I S Ã O



Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que concedeu a segurança pleiteada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR.

A impetrante apresentou contrarrazões (ID 1046853).

#### **Decido.**

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Porém, o pedido de suspensão do feito não merece acolhida.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, “a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar”.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal.

Quanto ao perigo de dano, este restou evidenciado em relação à impetrante, uma vez que, caso não seja executada provisoriamente a sentença, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ICMS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170, do Código Tributário Nacional, e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Ante o exposto, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, rejeitando o pedido de suspensão do feito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015287-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428  
AGRAVADO: OS INDEPENDENTES  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos de Oliveira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de penhora de dinheiro e de faturamento da parte ré, em sede de cumprimento de sentença proferida em autos de ação popular.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal, asseverando, em síntese, que a medida requerida está de acordo com o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 4.717/65 e no art. 835, I, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os bens imóveis mencionados na decisão agravada não alcançam valor suficiente para a garantia da execução.

### **Decido.**

Nesse juízo de cognição sumária, não verifico a existência de plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Embora o Código de Processo Civil dê preferência ao dinheiro ao estabelecer a ordem para penhora, no art. 835, há que se ponderar que essa ordem não é absoluta, devendo o Magistrado pautar-se pelos princípios da efetividade da execução e do menor sacrifício do executado.

No caso dos autos, está-se diante de um cumprimento provisório de sentença e há notícia da existência de 5 (cinco) bens livres de ônus, razão pela qual entendo que a medida requerida, por ora, mostra-se demasiadamente gravosa, inclusive no tocante aos valores obtidos com a venda de ingressos do evento realizado pela executada entre os dias 17 e 27 de agosto do corrente ano.

Quanto ao valor dos bens mencionados na decisão agravada, verifico que ainda não foram objeto de avaliação, não se podendo afirmar que não sejam suficientes para a garantia da execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015287-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428  
AGRAVADO: OS INDEPENDENTES  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos de Oliveira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de penhora de dinheiro e de faturamento da parte ré, em sede de cumprimento de sentença proferida em autos de ação popular.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal, asseverando, em síntese, que a medida requerida está de acordo com o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 4.717/65 e no art. 835, I, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os bens imóveis mencionados na decisão agravada não alcançam valor suficiente para a garantia da execução.

### **Decido.**

Nesse juízo de cognição sumária, não verifico a existência de plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Embora o Código de Processo Civil dê preferência ao dinheiro ao estabelecer a ordem para penhora, no art. 835, há que se ponderar que essa ordem não é absoluta, devendo o Magistrado pautar-se pelos princípios da efetividade da execução e do menor sacrifício do executado.

No caso dos autos, está-se diante de um cumprimento provisório de sentença e há notícia da existência de 5 (cinco) bens livres de ônus, razão pela qual entendo que a medida requerida, por ora, mostra-se demasiadamente gravosa, inclusive no tocante aos valores obtidos com a venda de ingressos do evento realizado pela executada entre os dias 17 e 27 de agosto do corrente ano.

Quanto ao valor dos bens mencionados na decisão agravada, verifico que ainda não foram objeto de avaliação, não se podendo afirmar que não sejam suficientes para a garantia da execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21703/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0900261-75.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900261-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09002617520054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A sentença recorrida guarda plena correlação com o pedido formulado na petição inicial, não havendo que se falar em decisão *extra petita*.
2. A atuação da apelante violou o princípio do devido processo legal, por ter restringido o direito da apelada mediante simples determinação ao órgão competente para o recálculo do valor da pensão, sem garantir a esta o exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Caracterizada a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, no tocante ao ato administrativo que determinou o reenquadramento do servidor inativo para fins de concessão de pensão por morte em outubro de 2014, tendo em vista o pagamento dos proventos conforme o regime integral de trabalho, atualmente equivalente à jornada de 40 (quarenta) horas, desde 30.06.1969.
4. Reexame necessário e apelação não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011012-54.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.011012-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256158 THIAGO STOLTE BEZERRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. CUSTAS. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO.

1. Nos termos do art. 511 do CPC/73, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso, anexando a respectiva guia à petição recursal, sob pena de preclusão e, consequentemente, deserção do recurso.

2. No caso dos autos, o apelante deixou de juntar a guia de recolhimento do porte de remessa e de retorno quando do protocolo do recurso, fazendo-o somente em momento posterior, quatro dias após a interposição.
3. A intimação para complementação do preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC/73, só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento do preparo. Precedentes.
4. Não tendo o apelante demonstrado o recolhimento no ato de interposição do recurso, em desconformidade com o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, incidirá a regra geral e a consequente inadmissibilidade da apelação.
5. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011353-55.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.011353-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI
ADVOGADO	:	RJ138921 RONALDO LEONEL PIASER
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	ANTONIO PAULO DORSA V PONTES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO QUE NÃO FOI DISSOCIADO DA PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O indeferimento da prova pericial não configura indevido cerceamento de participação do autor na formação do substrato probante, principalmente quando o Juízo de primeira instância entendeu corretamente que o deslinde da causa prescinde da realização de prova requerida. Agravo retido a que se nega provimento.
2. Não se sustenta a alegação do apelante de nulidade da sentença sob o argumento de cerceamento do seu direito à ampla produção de provas e à apresentação de memoriais, bem como de violação do princípio da identidade física do juiz.
3. A instrução probatória abarcou ambas as penalidades e ambos os processos disciplinares, o que se extrai dos documentos juntados e das provas testemunhais colhidas em que os dois processos e as duas infrações foram abordadas. Na toada do livre convencimento motivado, este acervo probatório, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi considerado pelo Juízo sentenciante para o julgamento do pedido formulado pelo autor. Portanto, não se vislumbra a existência de nenhuma nulidade neste ponto.
4. Não ocorreu vício processual na ausência de apresentação dos memoriais pelo autor, principalmente porque foi intimado para apresentá-los, não tendo, contudo, se desincumbido de seu ônus processual.
5. O princípio da identidade física do juiz, não é absoluto, pois não há nulidade na prolação de sentença por juiz que não acompanhou a fase instrutória, caso tenha sido assegurados o contraditório e a ampla defesa no curso do processo, principalmente por não se vislumbrar prejuízo às partes, na esteira do consagrado princípio *pas de nullité sans grief*.
6. Em ambos os processos disciplinares, o autor teve regular ciência dos fatos a ele imputados, sendo-lhe devidamente assegurados a ampla defesa e o contraditório. Observo que foi conferida a possibilidade ao servidor de tomar ciência e se manifestar dos termos e atos do procedimento, não havendo mácula procedimental que tenha eivado os processos administrativos de nulidade.
7. É possível o controle jurisdicional do ato administrativo sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, porém, neste caso a desproporção entre fins e meios deve ser evidente, sob pena de substituir-se o juiz, subjetivamente, ao crivo do administrador, ingressando indevidamente no seu juízo de discricionariedade regrada.
8. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, ainda que relativa: presumem-se hígidos, salvo prova em contrário. Nos autos não foi produzida nenhuma prova a demonstrar que, no mérito, tenha a Administração cometido qualquer excesso, que se possa reputar ilegal.
9. Agravo retido e Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2004.61.00.009887-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARCIO BEZERRA TORRES e outro(a)
	:	ROBERTO KOLECHA
ADVOGADO	:	SP225306 MARINA LEMOS SOARES PIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA
No. ORIG.	:	00098878020044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA FUNASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL E ESPORÁDICO. INDEVIDO O PAGAMENTO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Para a percepção do adicional de insalubridade é imprescindível a comprovação, por meio de laudo pericial, do exercício de atividades em condições insalubres de forma habitual e permanente. A exposição excepcional e esporádica aos agentes nocivos à saúde não é suficiente para a concessão do adicional de insalubridade.
3. No caso em questão, a perícia judicial e as testemunhas comprovaram que a exposição aos agentes nocivos ocorreu em caráter excepcional e esporádico, de modo que é indevido o adicional de insalubridade no período.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

**Boletim de Acórdão Nro 21704/2017**

	2001.60.00.004291-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALUISIO TENORIO DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO ROMUALDO DUARTE
	:	AQUILES EUSTAQUIO LOPES
	:	EDGAR PAZ BORGONHA
	:	RIVADAVIA BARBOSA E SILVA
ADVOGADO	:	MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, deve ser condenada em honorários advocatícios, restando suspensa a cobrança enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Precedentes: (REsp nº 1.082.376/RN, DJ 26/03/2009).
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor.
3. Apelação parcialmente provida para condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando suspenso o adimplemento na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-70.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.005136-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em atividade insalubre sob o regime celetista (de 23/03/1976 a 30/09/1978 como professor na iniciativa privada e de 01/10/78 a 11/12/90 como pesquisador no Centro Técnico Aeroespacial) e sob o regime estatutário (a partir de 12/12/90) para fins de concessão de aposentadoria junto ao RPPS.
2. Legitimidade da União Federal reconhecida no tocante à conversão do tempo especial em comum referente ao período laborado como servidor estatutário, bem como às consectárias averbações junto ao RPPS.
3. Reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre União Federal e INSS, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. São atribuições exclusivas do INSS a conversão do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e a emissão da respectiva certidão de tempo para fins de contagem recíproca. Ato contínuo, à União Federal compete proceder às consectárias averbações, junto ao Regime Próprio a que atualmente se vincula o autor, do tempo especial certificado pelo INSS. Precedentes.
4. Não é o caso de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União (artigo 267, VI, do CPC/73), posto que o INSS deve ser citado para integrar a relação processual por força do litisconsórcio necessário que se impõe na hipótese, tendo em vista que ambas são partes legítimas em relação ao objeto da lide no que toca as atribuições inseridas em suas respectivas esferas de competências.
5. Sentença anulada. Apelações prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para a regularização do polo passivo, com a inclusão do INSS e o regular prosseguimento do feito, e julgar prejudicadas a remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010661-90.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.010661-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	:	ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO
ADVOGADO	:	SP123409 DANIEL FERRAREZE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. LEI 11.457/07. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PERMANÊNCIA NA AUTARQUIA DE ORIGEM ATRAVÉS DE OPÇÃO FORMAL. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme se depreende da redação original do art. 12, §4º, da Lei 11.457/07, a opção do servidor por permanecer vinculado ao INSS estava sujeita à manifestação da Administração, de modo a haver juízo discricionário para, com base em critérios de oportunidade e conveniência, acolher ou negar o pleito do servidor.
2. Entretanto, com a alteração promovida pela Lei 11.501/07, retirou-se a discricionariedade do ato, passando a constituir manifestação unilateral de vontade do servidor, cabendo à Administração apenas verificar os aspectos formais da opção realizada e a observância do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência da Lei 11.457/07.
3. Reexame necessário não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022917-85.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.022917-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ORLANDO GOMES
ADVOGADO	:	SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233279 EVELISE PAFFETTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADO. REINGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EC Nº 20/98. POSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARGOS INACUMULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. A acumulação remunerada de cargos públicos, em regra vedada, afigura-se lícita, havendo compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, a teor do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.
3. O art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ao incluir o §10 ao art. 37, excepcionou a vedação de percepção de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, quanto aos membros do poder e os inativos, servidores e militares, que até a data de promulgação tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público de provas ou títulos, e demais formas previstas. Precedentes.
4. Tal exceção, entretanto, não alcança as hipóteses de percepção simultânea de proventos de aposentadoria provenientes do serviço público, as quais devem estrita observância ao art. 37, inc. XVI, ante a vedação expressa contida do § 6º do art. 40, ambos da Constituição da República. Precedentes.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-03.2010.4.03.6004/MS



	2010.60.04.000243-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DEBORA FERNANDES CALHEIROS
ADVOGADO	:	MS019105 RAFAEL BACHEGA MAGELA
	:	MS013097 GERALDO MAGELA FILHO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA
ADVOGADO	:	DF020599 ANTONIO MARQUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00002430320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA DISCIPLINAR. GARANTIA DE PRESENÇA DO ADVOGADO DA SINDICADA NOS ATOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento jurisdicional mandamental consiste em uma ordem para que a autoridade impetrada pratique ou deixe de praticar o ato que se visa a evitar ou do qual se tem necessidade, desde que haja, em ambos os casos, direito líquido e certo a amparar a pretensão.
2. No caso em análise, a ausência de interesse no provimento mandamental tornou-se evidente, haja vista que não resta mais o que prover com o término da sindicância disciplinar.
3. Há que ser mantida, portanto, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), por superveniente falta de interesse processual.
4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040020-67.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.040020-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	OTAVIO ANTONIO ROTILLI
ADVOGADO	:	SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	10.00.00052-7 1 Vr CHAPADÃO DO SUL/MS

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA COBRANÇA. MULTA DE MORA - PACTO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.298/1996 - REDUÇÃO PARA DOIS POR CENTO - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência dominante entende indevida a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Em paralelo, tem se pacificado no sentido de aplicar a nova redação do artigo 52, § 1º, do CDC em tais avenças, limitando a multa de mora ao percentual de dois por cento sobre o valor da prestação quando o pacto tiver sido celebrado já na vigência da Lei nº 9.298/1996 (hipótese dos autos).  
Precedentes do STJ e do TRF3.
2. Alegação de fazer jus a prorrogação do vencimento final do contrato e quitação com desconto e/ou de forma parcelada (Leis 10.437/2002 e 11.775/2008). Pedidos que devem ser formulados inicialmente perante a autoridade fiscal competente para apreciá-los e dentro dos prazos previstos nas legislações pertinentes. Não cabe ao Poder Judiciário verificar se o embargante preencheu os requisitos necessários à sua obtenção, máxime diante de situação em que o contribuinte não comprova prévia negativa administrativa à obtenção dos benefícios que pleiteia.  
Precedente do TRF3.
3. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para determinar que não incida comissão de permanência sobre os valores em atraso, bem como para limitar a multa moratória ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-02.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009861-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	SP118988 LUIZ CARLOS MEIX e outro(a)
No. ORIG.	:	00098610220114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICABILIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

2. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-70.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.001801-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIA PRADO
ADVOGADO	:	SP170892 ALETHÉA PATRICIA BIANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018017020074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARÁTER ALIMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/97 - LEI ESPECIAL - APLICABILIDADE.

1 - A Lei Federal nº 9.494/97 é norma de caráter especial que regula a incidência de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, incluindo-se os benefícios previdenciários de caráter alimentar. Precedentes do E. STJ.

2 - Considerando que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião em que passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

3 - Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a forma de aplicação dos juros de mora, confirmada, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017429-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017429-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO VICENTE FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174297620094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição concernente à correção monetária sobre parcelas remuneratórias pagas em atraso começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor. Precedentes do STJ.
2. Deve ser reconhecido o direito à aplicação de juros de mora e correção monetária, em razão do pagamento em atraso do crédito, nos termos do artigo 395 do Código Civil, *in verbis*, "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".
3. A correção monetária não representa acréscimo patrimonial, pois visa, apenas, a preservar o poder aquisitivo da moeda dos efeitos da inflação, e deve incidir a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI nº 842.063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp nº 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, apenas para modificar os índices e critérios de incidência de juros de mora, conforme exposto na fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013389-73.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.013389-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
----------	---	--

APELANTE	:	LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES
ADVOGADO	:	SP030748 MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	YARA LIMA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP209326 MARLI TAVARES BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00133897320084036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 217. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. DIREITO ASSEGURADO À COMPANHEIRA QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1 Consoante se depreende do art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90, é beneficiário de pensão por morte o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

2. Não impede a concessão da pensão o fato da ex-companheira não ter sido anteriormente designada nos assentamentos administrativos. Precedentes.

3. Comprovada a união estável contemporânea ao óbito, a sentença deve ser mantida para assegurar à autora a concessão de pensão por morte, respeitada a quota-parte da viúva.

4. Apelações e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012401-49.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012401-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ALVINO DO CARMO DELFIN
ADVOGADO	:	MS003456 TADAYUKI SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00124014920034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PORMENORIZAR TODOS OS FATOS. INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

1. O art. 143 da Lei 8112/90 prevê que a autoridade administrativa, ao tomar conhecimento de irregularidade no serviço público, deverá apurar imediatamente os fatos, por meio sindicância ou processo administrativo disciplinar. A instauração de procedimento administrativo disciplinar prescinde de prévia sindicância. Precedentes do STF e STJ.

2. A não conclusão do processo administrativo no prazo previsto no art. 152 da Lei 8112/90 não configura nulidade, por falta de previsão legal, ou mesmo de prejuízo ao investigado.

3. Não é necessário que a portaria de instauração do processo disciplinar, que institui a comissão de processo disciplinar, pormenorize os fatos que serão apurados, já conforme pacífica jurisprudência.

4. O autor teve regular ciência dos fatos a ele imputados e, no curso do processo, foram-lhe devidamente assegurados a ampla defesa e o contraditório, sendo-lhe oportunizada a possibilidade de tomar ciência e manifestar-se dos termos e atos do procedimento. Inclusive, ofertado o prazo para alegações finais, estas foram apresentadas pelo ex-servidor e foram minuciosamente analisadas e levadas em consideração pela Comissão Processante no relatório final.

5. Não encontra acolhida a tese de nulidade por não ter sido oportunizado o seu comparecimento na oitiva de determinadas testemunhas e a possibilidade de reinquiri-las. O ex-servidor não traz qualquer argumento que aponte a pertinência ou a razão concreta da necessidade de proceder à nova oitiva das testemunhas. Os depoimentos colhidos na ausência do ex-servidor sequer poderiam ser considerados determinantes à comprovação das fraudes por ele cometidas, diante do farto substrato probante que já se encontrava amealhado no processo administrativo. Inexistência de nulidade sem prejuízo, o que não ficou demonstrado nestes autos.

6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021239-35.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021239-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	NESTOR PAES
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM REFERENTE AO "ADIANTAMENTO DO PCCS". IMPOSSIBILIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. É certo que em período anterior ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, a teor da disciplina contida nas Súmulas nº 346 e nº 473 do STF. Entretanto, o prazo quinquenal previsto no art. 54 da referida lei somente pode ser contado a partir de janeiro de 1999, já que o oposto consistiria na concessão de efeitos retroativos. Precedentes.
3. Além de inexistir direito adquirido de servidor a regime jurídico remuneratório, os efeitos da sentença trabalhista não subsistem na hipótese de transposição do regime celetista pelo estatutário, instituído pela Lei nº 8.112/90, razão por que não se observa qualquer violação à coisa julgada.
4. É devido o pagamento das diferenças salariais a título de adiantamento do PCCS, somente até a incorporação definitiva da referida verba à remuneração dos servidores, que foi procedida com a entrada em vigor da Lei 8.460/92 (17 de setembro de 1992).
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-62.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.001510-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ISRAEL BRILHANTE
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal e outro(a)
	:	SERGIO GONCALVES BRITO
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## EMENTA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCABIMENTO DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO - PUNIÇÃO DISCIPLINAR (DETENÇÃO) AFASTADA POR HABEAS CORPUS - ANULAÇÃO DA SANÇÃO PELO

COMANDO MILITAR - INDEVIDA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - ATO QUE NÃO ENSEJA DANOS MATERIAIS.

I - Não há cerceamento de defesa quando o requerimento é apresentado em momento inoportuno. Na espécie, o autor postulou a apresentação de documentos em sua réplica, momento processual em que deve se manifestar apenas sobre as questões prejudiciais de mérito invocadas na defesa do réu. Ademais, quando instado a se manifestar pelo juízo sobre as provas que pretendia produzir (fl. 336), requereu apenas a produção de prova testemunhal, a qual foi prontamente deferida. Portanto, o silêncio a respeito da produção de outras provas documentais fez operar a preclusão.

II - Pela teoria da responsabilidade objetiva, adotada pela Constituição da República (art. 37, § 6º), as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Na responsabilização do ente público elimina-se a discussão a respeito da culpa do agente, razão pela qual se entende que a inclusão do servidor causador do dano no polo passivo amplia indevidamente os limites objetivos da lide (RE nº 327.904, rel. Min. Ayres Britto). Exclusão, de ofício, do polo passivo da lide de Sérgio Gonçalves Brito (art. 267, VI, CPC/73).

III - Dos elementos dos autos, extrai-se que o próprio apelante infringiu o RDE por não cumprir ordem hierárquica e se reportar à superior de modo desatencioso, dando ensejo a legítima punição aplicada em um primeiro momento. Desse fato decorreu a interposição de recurso sem observância da cadeia de comando, o que acarretou a aplicação de outra pena disciplinar, sendo que apenas esta última foi anulada.

IV - Reconhecido que apenas uma das penalidades foi anulada, tem-se que o sofrimento vivenciado pelo militar no período em que suportou os procedimentos disciplinares não encontra causalidade adequada na conduta de seu superior que aplicou a pena maculada por vício de nulidade. Caso em que, retirada da cadeia sequencial dos fatos a penalidade anulada, ainda assim o apelante teria suportado o abalo alegado pelas testemunhas, porém unicamente em razão da outra infração que havia praticado, cuja pena foi devidamente confirmada em sede de recurso administrativo.

V - Ausência de comprovação de dano moral decorrente da penalidade anulada.

VI - Não subsiste o dever de indenizar dano moral pela pena aplicada pela autoridade competente, no cumprimento de suas funções legais, em função de anulação ou reforma da decisão por instância superior. Precedentes no mesmo sentido.

VII - Descabida indenização por danos materiais porque "A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontâneo agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide. A relação cliente versus Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste eixo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros." (AC 00116254420114036105, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, j. 15.03.2017, e-DJF3 24.03.2017).

VIII - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) em face de Sérgio Gonçalves Brito. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) em face de Sérgio Gonçalves Brito, e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004888-45.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004888-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCOS LEANDRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048884520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESSARCIMENTO POR DÍVIDA COM A UNIÃO - DESCONTO EM SOLDADO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Se depender de produção de provas, o direito não será líquido e tampouco certo.

2. No caso presente, objetiva o impetrante o direito de não sofrer desconto em seu soldo de valores referentes a 16 (dezesseis) pneus que sumiram de unidade militar, em valores correspondentes a R\$ 8.989,10 em 11 de janeiro de 2008.

3. A decisão de proceder aos descontos foi tomada após procedimento administrativo regular, com base no artigo 117 do Regulamento de Administração do Exército (RAE, Decreto 98.820/90), que imputa ao militar encarregado da vigilância dos suprimentos a responsabilidade por seu extravio, salvo se comprovada a culpa do superior hierárquico.
4. Analisar se o impetrante teve ou não participação no sumiço dos bens do Exército, bem como se era ou não sua responsabilidade pela guarda do patrimônio, são questões que envolvem ampla dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.
5. Hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, ante a inadequação da via eleita.
6. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0308985-97.1994.4.03.6102/SP

	96.03.093534-4/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A)	:	MARLENE MELEGARI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP121429 ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	94.03.08985-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIFESP. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. LEI 7.596/87 E DECRETO 94.664/87. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. ART. 3º LEI 7.377/85. DISPENSABILIDADE DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR DE SECRETARIADO.

1. O Decreto n.º 94.664/87, que regulamentou a Lei n.º 7596/1987, aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das Universidades Federais, dispondo que os servidores técnico-administrativos seriam enquadrados nos cargos cujas atribuições abrangessem as atividades que já vinham exercendo, observadas as habilitações legais, se o caso.
2. Caso concreto em que servidora era ocupante de cargo técnico-administrativo (Assistente em Administração), e comprovou que, à época da edição das normas, exercia as atividades inerentes ao cargo de Secretário Executivo por mais de cinco ininterruptos, cumprindo a habilitação legal para o exercício dessa profissão nos termos preconizados pelo art. 3º da Lei n.º 7377/1985.
3. Irrelevância do fato de não possuir diploma de curso superior na área para fins de habilitação legal ao exercício da profissão de Secretário Executivo, tendo em vista a exceção prevista no artigo 3º da Lei 7.377/1985. Precedentes do STJ.
4. A condenação em honorários advocatícios deverá ser reduzida para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20 e §§ do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, bem como em consonância com os parâmetros observados por esta 5ª Turma.
5. Apelação não provida. Reexame necessário parcialmente provido apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se no mais a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52679/2017**

	2017.03.00.003816-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RICARDO ANDRE MONTEIRO
	:	JOSE DE SOUZA VILACA NETO
PACIENTE	:	WANESSA KIEV FERNANDES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	AL012166 JOSE DE SOUZA VILACA NETO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	:	LIA BEATRIZ LEMOS RODRIGUES
	:	JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR
No. ORIG.	:	00063041820174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Wanessa Kiev Fernandes Albuquerque para cassar a medida cautelar de afastamento do cargo público, imposta no processo n. 0006304-18.2017.403.6105.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o feito originário é desdobramento de operação policial que investiga fraudes em concursos públicos para ingresso nos cargos de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos n. 0006199-41.2017.403.6105;
- as fraudes teriam ocorrido, em tese, no ano de 2013 e a paciente seria uma das beneficiárias identificadas;
- a autoridade policial representou pela prisão temporária de três acusados, entre eles a paciente, ou pelo mandado de condução coercitiva para oitiva simultânea, sendo que a autoridade impetrada entendeu não só pela condução coercitiva mas também pelo afastamento da paciente de suas funções, iniciadas em abril de 2015;
- não há motivação idônea para o afastamento do cargo público com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, cabível apenas quando houver justo receio de utilização da função pública para a prática de infrações, de resto não apontado na decisão impugnada,
- não há prova da materialidade do crime, tão somente um laudo a respeito de probabilidades matemáticas com base na comparação de gabaritos, e não há prova da autoria;
- a decisão impugnada não encontra suporte, outrossim, no art. 282, I, do Código de Processo Penal;
- a paciente vem prestando exímio serviço à Justiça do Trabalho, como se observa das avaliações anexadas, em que obteve excelentes notas (fls. 2/16).

Foram juntados os documentos de fls. 17/71.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão que determinou o afastamento da paciente não se revela provida de fundamentação idônea a ensejar o afastamento do cargo que ocupa.

Conforme se verifica dos autos, tal pedido foi formulado pela Autoridade Policial que, não obstante tenha dado conta da operação policial anterior, a propósito da paciente, limita-se a arrolar seu nome dentre outros, sem contudo esclarecer a respeito dos indícios de autoria que permitem sua ilação:

*Deste modo, em razão dos candidatos abaixo indicados terem fraudado as provas dos concursos para provimento dos cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e de Analista Judiciário - Área Jud. - Esp. Of. Just. Avaliador Federal, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cujas provas realizadas na cidade de Campinas/SP, nas datas de 18/03/2012 e 15/12/2013, respectivamente, foi instaurado nesta Superintendência de Polícia Federal o presente inquérito policial e, seguindo a orientação acima mencionada, apresentada esta Representação.*

*[seguem-se os nomes de três indivíduos, dentre os quais a paciente, respectivo CPF, local de prova e instituição] (fl. 22)*

No item 21 da representação policial, consta o nome de Wanessa Kiev Fernandes Albuquerque e alusão ao TRT da 5ª Região e ao TRT da 15ª Região (fl. 23).

A decisão impugnada, por seu turno, assim se pronunciou a respeito:

*Diante das circunstâncias fáticas apresentadas, considerando que o resultado da fraude no certame foi a posse e o exercício da função pública pelos investigados, a autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal, requerer a suspensão temporária e o afastamento de (...) Wanessa Kiev Fernandes Albuquerque (...) dos cargos por eles ocupados.*

*Conforme demonstrado, há prova da materialidade consistente na fraude aos concursos públicos e indícios de autoria em face dos investigados a fundamentar a medida de afastamento das funções.*

*Não se pode negar, que, a medida é alternativa à prisão dos envolvidos e se revela menos gravosa, visando ainda, a garantia da ordem pública e o resguardo da moralidade administrativa, já que não seria coerente, que investigados por adentrarem ao serviço público de forma fraudulenta, nele permanecessem, usufruindo dos benefícios da função pública (fl. 36)*



Conforme se observa, não há informação a respeito dos indícios pelos quais se poderia relacionar a paciente às fraudes. Assim, sem prejuízo de um exame mais detido quando da apreciação do mérito deste *habeas corpus*, penso ser adequada a concessão da liminar para, por ora, suspender a determinação de afastamento da paciente do seu cargo. Ficam aqui expressamente ressalvadas todas as medidas de caráter administrativo que a própria Administração Pública, por dever de ofício, tem o ônus de adotar, seja para a apuração dos fatos, seja para o afastamento da paciente, adequada avaliação etc.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar nos termos acima.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003811-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003811-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE
PACIENTE	:	CAIO PEREIRA GONTIJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG120579 AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049302220174036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Aginaldo Henrique Ferreira Lage, em favor de CAIO PEREIRA GONTIJO contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP.

Alega-se, em síntese, que o foi preso em flagrante no dia 09.08.2017, nas dependências do Aeroporto de Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente da Itália, transportando 6.970g de maconha, por suposta infração ao art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Requerida a revogação, a autoridade impetrada manteve a prisão.

Aduz que a prisão do paciente constitui constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para justificá-la, pois o paciente é primário, tem bons antecedentes e possui residência fixa, é estudante universitário, de modo que a concessão da liberdade é medida que se impõe.

Requer, por fim, a medida liminar, para seja concedida a liberdade provisória do paciente mediante a fixação de medidas alternativas e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Foram juntados os documentos (fls. 17/98).

#### É o relatório.

A prova pré-constituída trazida pelo impetrante apresenta páginas ilegíveis ou estão incompletas, não havendo como se aferir quais os fatos concretos e os motivos que resultaram no alegado constrangimento ilegal.

No caso, esta ordem está deficientemente instruída, o que torna inviável não só a compreensão exata do caso, mas também o exame da suposta ilegalidade a ser reparada.

Desta sorte, intime-se o impetrante para que junte aos autos prova do alegado constrangimento ilegal, tal como a cópia da manifestação do Ministério Público Federal e da decisão que manteve a prisão preventiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do *writ*.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003790-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003790-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR

PACIENTE	:	ELIELSON FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	00068627220174036110 1 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Germano Marques Rodrigues Júnior em favor de **ELIELSON FERREIRA DA SILVA**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos nº 0006862-72.2017.403.6110.

O impetrante alega, em síntese, que:

- o paciente foi preso em flagrante em 12/09/2017 pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, V, do Código Penal transportando 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, cuja importação é proibida;
- em audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido indeferido o pedido de liberdade provisória ao argumento genérico de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal;
- o paciente é primário, não possui nenhuma condenação transitada em julgado, possui profissão lícita e residência fixa, além de família constituída;
- não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além do delito que lhe é imputado não ser crime hediondo ou envolver violência ou grave ameaça;
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, vez que em razão de sua primariedade, sobrevivendo eventual condenação, certamente serão aplicadas as medidas alternativas à prisão, caracterizando a sua manutenção em antecipação da pena. No mérito, pleiteia a concessão da ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 10/132).

É o relatório.

## DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham, em 12/09/2017 o paciente foi preso em flagrante, juntamente com Benedito de Aquino da Silva Júnior, pelo cometimento do crime capitulado no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Segundo as declarações das testemunhas (fls. 18/19), policiais militares rodoviários, em patrulhamento realizado na Rodovia Castelo Branco, altura do Km 74, município de Itu/SP, avistaram dois veículos GM/Zafira, cores preta e prata, placas GZS4929 e GXL4500, respectivamente, ambas aparentemente com excesso de peso, em vista das partes traseiras dos veículos estarem rebaixadas e com película escura nos vidros, sem visibilidade externa. Os policiais deram ordem de parada a ambos os veículos empreenderam fuga. O veículo Zafira, placas GZS 4929, foi alcançado no município de Mairinque/SP, altura do Km 63 da Rodovia. O veículo Zafira, placas GXL 4500, continuou evadindo em direção à capital, tendo sido alcançado na altura do Km 32 da mesma rodovia, em Itapevi/SP. O veículo placa GZS4929 estava sendo conduzido por BENEDITO. No momento da abordagem, os policiais verificaram que o veículo estava carregado de cigarros paraguaios em todos os assentos e porta malas, exceto o assento do motorista, contabilizando 30 (trinta) caixas de cigarros. O veículo placas GXL4500 estava sendo conduzido pelo paciente ELIELSON, que não trazia documentos e não possuía habilitação para dirigir veículos. O veículo também estava carregado de cigarros de origem estrangeira em todos os compartimentos, exceto no banco do motorista.

Segundo as testemunhas, os investigados BENEDITO e ELIELSON admitiram que estavam juntos para transporte da mercadoria para a "feirinha da madrugada" no bairro do Brás, em São Paulo. Com o paciente foram encontrados e apreendidos 1500 (um mil e quinhentos) pacotes cigarros estrangeiros (marca EIGHT) e com o investigado BENEDITO 1750 (um mil e setecentos e cinquenta) pacotes, tudo conforme atesta o auto de apresentação e apreensão de fls. 25/26.

Em audiência de custódia, considerando os antecedentes criminais em nome do ora paciente, que RESPONDE ÀS AÇÕES PENALIS NN. 0000216-80.2016.403.6110 E 0010271-90.2016.403.6110 (2ª Vara Federal de Sorocaba/SP), já tendo sofrido condenação em primeira instância, nas duas ações penais, pelo cometimento do delito tratado no art. 334-A, do CP (fls. 48).

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão da autoridade coatora (fls. 45/54).

Nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A prova da existência do crime foi comprovada pela decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, já que o paciente foi encontrado irregularmente transportando cigarros importados sem a devida documentação e confessou o delito em seu interrogatório (fls. 22/23).

Vale destacar que no momento da abordagem policial no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, o paciente empreendeu fuga e continuou se evadindo em direção à capital, sendo possível alcançá-lo e pará-lo somente na altura do Km 32 da mesma rodovia. Conclui-se, assim, que há motivos concretos que, se solto, o paciente irá se evadir do distrito da culpa, impedindo a aplicação da lei penal.

Tendo em vista, ainda, que o paciente já se envolveu recentemente em crimes da mesma natureza e foi condenado em primeira instância, conclui-se que o paciente aparenta fazer do ilícito meio de vida, denotando personalidade desviada dos valores morais da sociedade, não recomendando a revogação da custódia por força de acautelamento da ordem pública.

Convém ressaltar, ainda, que a incidência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça está limitada, expressamente, ao momento de

fixação da pena-base por ocasião da dosimetria da pena na sentença condenatória, não sendo pertinente sua incidência para fins de análise dos requisitos concernentes à prisão preventiva.

Ademais, dos documentos acostados aos autos não restou comprovado que o paciente possui residência fixa, já que o comprovante de residência juntado à fl. 13 está em nome de terceiro estranho aos autos. Não comprovada, ainda a ocupação lícita alegada na inicial, vez que a cópia da CTPS juntada aos autos refere-se ao investigado BENEDITO.

E mesmo que assim não fosse, a circunstância de o paciente eventualmente preencher os requisitos subjetivos (como residência fixa, ocupação lícita ou ser tecnicamente primário) não lhe assegura necessariamente o direito à liberdade provisória quando restarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Por fim, a pena máxima prevista para o crime do art. 334-A, do CP é de 5 (cinco) anos, circunstância que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Tendo em vista a informação da Diretora da Divisão de Análise e Classificação-UFOR da existência de anterior distribuição de *habeas corpus* à relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes (fl. 134), encaminhem-se os autos ao gabinete deste Desembargador Federal para verificação de eventual prevenção.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003810-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003810-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA
PACIENTE	:	THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP211304 LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO
	:	HELICIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
	:	FERNANDA MILHOSE FELIX
	:	THALITA COELHO PAUFERRO
	:	LUIZ RICARDO JUNIOR
	:	BARBARA BARBOSA CARDOSO
	:	CLERISVALDO LOPES LACERDA
	:	INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA
	:	VAGNER DE MELO CIOFFI
	:	CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDOCA BENTO
	:	BRUNO MILHOSE BARBAGALLO
	:	MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO
	:	LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE
	:	CAROLINA BIANO DINIZ
	:	LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS
	:	KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA
	:	LAURA BERNETS PROFES SCARPARO
	:	CHRISTIAN FABIAN SCARPARO
	:	JOSE MARCIO FURTADO CABRAL
	:	ADRIANA MARZAN DANTAS
	:	GENIVAN PEREIRA BORGES
	:	DOUGLAS TAKAHASHI
	:	JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS
	:	JOSE HENRIQUE PIETROBOM

	:	DIEGO DRAGANI
	:	FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES
	:	PATRICK SEGERS
No. ORIG.	:	00048628020174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Leandro Giannasi Severino Ferreira, em favor de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA sob o argumento de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Informa o impetrante que o Paciente no dia 22.07.2017 foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 273, parágrafo 1º-B, I e V, do Código penal e art. 33 da Lei 11.343/06, no bojo da operação denominada Operação Proteína, que visa apurar comércio irregular de anabolizantes e outras substâncias não permitidas pela ANVISA.

Aduz que não há motivos para a prisão do paciente, pois é primário, tem bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita demonstrada pelo contrato social da empresa do paciente.

Pugna pela aplicação de tratamento isonômico aos demais corréus que estão em liberdade, eis que não há prova de que é um dos líderes da organização criminosa em questão.

Alega, também, excesso de prazo, eis que a audiência de instrução e julgamento foi designada para os dias 30 e 31 de janeiro de 2018.

Excedido, pois, o prazo para o término da instrução criminal.

Aponta, ainda, a inexistência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar pelos fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada, além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz, por fim, a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como falta de elementos concretos a comprovar sua necessidade, ou a ligação entre os fatos e a conduta do paciente, fazendo menção à gravidade abstrata do delito.

Pede seja concedida liminar para a imediata concessão da liberdade provisória, senão ao menos a fixação de medidas cautelares diversas e, ao final, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 18/56.

## É O RELATÓRIO.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada, que indeferiu de revogação da prisão preventiva do paciente, foi assim fundamentada (fls. 18/22):

*Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado em 16.08.2017, em favor de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, que se encontra preso desde o dia 23.06.2017. Alternativamente, requer-se a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 02/15).*

*Conforme se infere dos autos principais (de nºs 0004862-80.2017.403.6181 0003568-90.2017.403.6181), Thiago teve a prisão temporária decretada por este Juízo e cumprida no dia 23.06.2017 (prisão essa com prazo de 30 dias) e, no dia 20.07.2017, este Juízo deferiu pedido ministerial para decretar a prisão preventiva de Thiago, cumprida no dia 22.07.2017.*

(...)

*Decido.*

*Em primeiro lugar deve ser dito que Thiago foi preso temporariamente em 23.06.2017 e, no dia 20.07.2017, próximo do vencimento dessa prisão temporária pelo prazo de 30 dias, foi decretada sua prisão preventiva, deferindo-se pleito do MPF.*

*No curso das investigações, a Defesa de Thiago já havia apresentado pedido de revogação da prisão temporária, indeferido por este Juízo em 30.06.2017 (autos nº 0008137-37.2017.403.6181), sendo que um dos fundamentos para manutenção da prisão era a de que Thiago é apontado como um dos líderes das organizações criminosas apuradas na Operação Proteína.*

*Assim, no dia 20.07.2017, deferindo-se pleito ministerial, este Juízo decretou a prisão preventiva de Thiago (fls. 1074/1078 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), nos seguintes termos:*

*"(...)É o relato do essencial.*

*Decido.*

*Os investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO*

*O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO.*

(...)

*Observo que os autos revelam a existência da prova da materialidade do crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, que prevê pena de três a oito anos de reclusão e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, bem como indícios de autoria quanto aos investigados HÉLCIO, THIAGO AFONSO e LAURA.*

*O delito supracitado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal.*

*No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio em relação aos investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO.*

*Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.*

(...)

*Em relação ao investigado THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo "Rato", vê-se que seu pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido em 30.06.2017 (autos do pedido de liberdade nº 0008137-37.2017.403.6181).*

*O investigado disse, em sede policial, ser empresário, dono de uma academia de musculação; sobre os fatos, exerceu seu direito*

constitucional ao silêncio ao ser ouvido em sede policial (fls. 44/45 do pedido de liberdade).

Há apontamentos em nome do investigado as fls. 25, indicando que THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA responde a duas ações penais perante a Justiça do Estado de São Paulo, uma das quais pelos crimes previstos nos artigos 274 e 275 do Código Penal (ações penais n.ºs 0000659-41.2016.8.26.0101 e n.º 0008232-95.2016.8.26.0048 - fls. 24/25 do pedido de liberdade de Thiago).

Por outro lado, diversas substâncias foram encontradas no endereço residencial de THIAGO, bem como grande quantidade de medicamentos em situação irregular, foi encontrada em "escritório" gerenciado pelo investigado THIAGO, vulgo "Rato", e por Hércio Aurélio Magalhães Junior (fls. 33/38 do pedido de liberdade), salientando que a investigada Bárbara Barbosa Cardoso confirmou trabalhar para o investigado, o qual, segundo ela, vende anabolizantes e suplementos pelo correio (fls. 39/40 do pedido de liberdade). Assim, a grande quantidade de produtos apreendidos no endereço de THIAGO (fls. 36/38 do seu pedido de liberdade) e no endereço do "escritório" da organização criminosa supostamente por ele gerenciado, com auxílio do investigado Hércio, indicam que THIAGO, vulgo "Rato", também atua como um dos líderes de umas das três organizações criminosas apuradas nos autos, conforme se infere da tabela constante da decisão que decretou sua prisão temporária (acima transcrita).

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, verifica-se que HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo "Alemão", THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo "Rato", e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, além de líderes de suas organizações criminosas, persistiram na prática de gravíssimas condutas delituosas conforme demonstram as investigações.

Vale a pena mencionar a manifestação ministerial (fls. 1070), acerca desses três investigados, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

"(...) Quanto a Hércio e Thiago, verifica-se que, quando Bruno Milhose Barbagallo e sua companheira Marcela Cristina da Silva Ongilio foram presos em flagrante no dia 09/12/2016, na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização, o fato foi investigado pela Polícia Civil, gerando denúncia contra Hércio e Thiago na 3ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Atibaia/SP (páginas 27/28 do Relatório Final da "Operação Proteína", apensado aos autos n.º 0004862-80.2017.403.6181), pela prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 288 do Código Penal.

No entanto, Hércio e Thiago persistiram no mesmo tipo de conduta delituosa.

(...)

Diante de todo o exposto, impõe-se a segregação cautelar dos três investigados para garantia da ordem pública, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo "Alemão", THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo "Rato", e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal. (...)"

Após isso, sobreveio denúncia em face de Thiago e outras 27 pessoas, pelo crime de organização criminosa (autos n.º 0003568-90.2017.403.6181).

A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 04.08.2017, somente em relação ao crime de organização criminosa. Ocorre que, na oportunidade, foi deferido pleito ministerial para instauração de outros 06 (seis) inquéritos em face de Thiago, a saber:

"(...) d) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei n.º 11.343/06 quanto a Hércio Aurélio Magalhães Júnior e eventual concurso de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, Laura e Pêrsio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 10, e volume III, equipe 31);

e) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei n.º 11.343/06 quanto a THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e eventual concurso de Hércio Aurélio Magalhães Júnior, Laura e Pêrsio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 11);

f) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal, 33 da Lei n.º 11.343/06 e falsidade documental quanto a Laura Bernets Profes Scarparo e eventual concurso de Christian, Diego Dragani, Genivan, Pêrsio Cedini, Adriana Marzan e José Márcio (apenso IV, volume I, equipe 12, volume II, equipes 15, 22, 23 e 29, e volume IV, equipes 47 e 48);

g) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei n.º 11.343/06 quanto a Douglas Takahashi e eventual concurso de Laura e Pêrsio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 13);

h) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei n.º 11.343/06 quanto a Clerisvaldo Lopes Lacerda e eventual concurso de Hércio, THIAGO, Ingrid, Laura e Pêrsio Cedini (apenso IV, volume II, equipes 18 e 19);

i) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei n.º 11.343/06 quanto a Bárbara Barbosa Cardoso e eventual concurso de Hércio, THIAGO, Laura e Pêrsio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 35);

j) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei n.º 11.343/06 quanto a Hércio, THIAGO, Bárbara, Claudimeire e Clerisvaldo, com eventual concurso de Laura e Pêrsio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 36, escritório da organização);

e k) inquérito (já instaurado) para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei n.º 11.343/06 quanto a Leonardo Milhose e Carolina e eventual concurso de Hércio, THIAGO, Laura e Pêrsio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 39)." Logo, além da ação penal em curso contra Thiago neste Juízo, pela suposta prática do crime de organização criminosa, denúncia na qual o Requerente é apontado como um dos líderes de uma das duas organizações denunciadas, há outras seis investigações a serem concluídas relativas ao Requerente pelos crimes previstos no artigo 273 do CP e artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Ademais, como bem anotou o MPF à fl. 30-verso, "conforme exposto na própria denúncia, já havia sido denunciado anteriormente na Justiça Estadual em Atibaia/SP pela prática do mesmo tipo de crime [artigo 273 do Código Penal], tendo persistido em suas atividades delituosas" (fl. 30-verso).

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo em razão do agendamento da audiência de instrução para janeiro de 2018, salientando-se que na Lei de Organização Criminosa prevê, em seu artigo 22, parágrafo único, o seguinte:

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Com efeito, trata-se de duas organizações criminosas envolvendo quase trinta denunciados, seis dos quais presos preventivamente, a demonstrar que se trata de causa complexa a justificar o agendamento da audiência para a referida data. Sem prejuízo, por ora, não há que se falar em excesso de prazo.

*Diante de todo o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO DE FLS. 02/15, pois permaneçam inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, porquanto não está configurado o excesso de prazo e, ainda, por se mostrar inviável, no atual momento processual, a aplicação de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. Intimem-se.*

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, amparadas no envolvimento do paciente em organização criminosa e na possível atuação dele no sentido de reiterar nas mesmas condutas delitivas aqui apuradas.

A despeito de o impetrante afirmar não haver provas acerca da participação do paciente em organização criminosa, a decisão do Juízo impetrado revela, de maneira fundamentada, o inverso.

Depreende-se que inicialmente as investigações tinham como foco crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), e, posteriormente, acabou abrangendo a atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06

Observo que o paciente, segundo o relatório policial, seria o líder de uma das três organizações criminosas.

Ademais, a autoridade coatora afirmou haver apontamentos em nome do paciente, inclusive responde a duas ações penais perante a Justiça do Estado de São Paulo, uma das quais pelos crimes previstos nos artigos 274 e 275 do Código Penal (ações penais nºs 0000659-41.2016.8.26.0101 e nº 0008232-95.2016.8.26.0048).

Ademais, em que pese a alegação de primariedade, a residência fixa e ocupação lícita, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como se verifica do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)*

Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

No tocante ao excesso de prazo, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Na hipótese, o impetrante alega como argumento para a revogação da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, o fato de que está preso desde 22.07.2017 e a audiência de instrução e julgamento foi designada para os dias 30 e 31 de janeiro de 2018. Excedido, pois, o prazo para o término da instrução criminal.

Entretanto, não há como dar guarida às alegações do impetrante.

Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, salientando-se que na Lei de Organização Criminosa prevê, em seu artigo 22, parágrafo único, o seguinte:

*Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.*

Ora, o paciente foi denunciado em 28.07.2017, juntamente com mais 27 (vinte e sete) réus, em razão da participação nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, tudo apurado no bojo da investigação denominada "Operação Proteína".

Recebida a denúncia em 04.08.2017. Designadas audiências de instrução para os dias 30 e 31 de janeiro de 2018.

Assim, a complexidade do processo está demonstrada pela participação do paciente em uma organização criminosa voltada para a prática dos crimes do art. 273 do CP e art. 33 da lei 11.343/06.

Ademais, o elevado número de réus com a possibilidade de advogados distintos, eventual necessidade da expedição de carta precatória para interrogatórios e oitiva de testemunhas em cidades diversas da do Juízo processante (uma vez que as investigações se iniciaram no Estado do Rio Grande do Sul) são fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Não vislumbro, portanto, no presente momento processual, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que o Paciente esteja submetido.

Diante do exposto, conheço de parte da impetração e, na parte conhecida, **INDEFIRO a liminar.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003807-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003807-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	BASILEU BORGES DA SILVA
PACIENTE	:	DIEGO HERNAN ROSARIO LOPEZ
ADVOGADO	:	SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00007290520114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Basileu Borges da Silva em favor de Diego Hernan Rosário Lopez para que seja revogada a prisão administrativa para fins de expulsão.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente não estava foragido e a Polícia Federal tinha conhecimento de seu endereço;
- possui um filho brasileiro, nascido em 01.04.11, e o ajuda financeiramente e mantém relação sócio afetiva, conforme declaração da mãe da criança, Sra. Rosa, juntada aos autos principais;
- vive em união estável com sua companheira brasileira Sra. Claudenice;
- já reside no Brasil há mais de 10 (dez) anos e nunca retornou à Colômbia;
- o paciente está em tratamento médico no País (fls. 2/6).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 7/168).

#### **Decido.**

A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão administrativa do paciente ao fundamento de ter sido decretada a expulsão do território nacional em 09.02.10, publicada no DOU de 04.02.10 e autorizada pelo Ministério da Justiça em 25.11.10. O paciente teve ciência do processo de expulsão por meio de seu advogado em 12.01.11, tendo sido intimado a comparecer na Delegacia da Polícia Federal em 26.01.11. Não se apresentou na data e não apresentou justificou sua ausência (fls. 9/10v.).

O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) deferiu o pedido policial e decretou a expedição do mandado de prisão administrativa em 08.02.11 (fl. 50/50v.).

O mandado de prisão foi cumprido somente em 30.08.17 (fls. 135/136).

O impetrante requer a revogação da prisão administrativa alegando que o paciente possui residência fixa, filho brasileiro menor, vive em união estável com companheira brasileira e está em tratamento médico.

Não lhe assiste razão.

A prisão administrativa foi mantida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) nos seguintes termos:

*Trata-se de novo pedido de revogação de prisão para fins de expulsão em favor de DIEGO HERNAN ROSÁRIO LOPEZ, instruído com termo de declaração da companheira do preso, Sra. Claudenice Cristina Sousa (fls. 143/145).*

*Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido, pois não considerou que há fato novo a ensejar alteração da decisão que decretou a prisão (fls. 146).*

*É o relatório. Decido.*

*Os motivos da prisão permanecem inalterados, não havendo comprovação de qualquer fato novo que possa ensejar sua modificação. DIEGO HERNAN ROSARIO LOPEZ foi condenado pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP pelo crime de tráfico internacional de drogas (autos da ação penal nº 0006565-24.2006.403.6119) e, após o cumprimento da pena (fl. 67), não se apresentou ao Departamento de Polícia Federal, embora intimado, para que a Polícia Federal efetivasse sua expulsão, que fora decretada em 04.02.2010 (Portaria do Ministério da Justiça nº 160 -fl. 37).*

*Assim, em 08.02.2011, este Juízo decretou sua prisão para fins de expulsão, pelo prazo máximo de 90 dias, sob o fundamento que a medida mostrava-se necessária para tornar eficaz o decreto de expulsão contra DIEGO (fls. 38/38-verso).*

*Ocorre que a Polícia Federal informou, entre 11.03.2011 e 28.05.2015, que DIEGO encontrava-se foragido e que não havia qualquer registro de sua saída do Brasil (fls. 42, 83/84, 100, 106, 110 e 116).*

*Em 30.08.2017, a Polícia Federal noticiou a prisão de DIEGO (fl. 121).*

*Os novos elementos trazidos aos autos não alteram em nada a questão de que o Representado encontrava-se foragido desde 2011, ou seja, há seis anos, a fim de evitar sua expulsão do Brasil, de tal sorte que improcede também a alegação de que tem residência fixa no país juntamente com a declarante CLAUDENICE.*

*As declarações prestadas por CLAUDENICE não têm o condão de alterar os fundamentos da prisão decretada. Disse que conheceu DIEGO em meados de 2010, na cidade de BOTUCATU, quando iniciaram relacionamento amoroso, isto é, posteriormente aos fatos*

criminosos que ensejaram a expulsão.

Além disso, CLAUDENICE afirmou que DIEGO assiste moral e financeiramente seu filho brasileiro, Lucas Rosario Ferreira, a quem destina a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em espécie, todos os meses, mas não soube informar o endereço deste nem tem qualquer contato de Rosa Maria Ferreira, mãe de Lucas.

Assim, tal declaração é insuficiente para comprovar que o menor dependa economicamente de DIEGO e que ele e o menor tenham convivência sócio-afetiva. Em verdade, tudo indica o contrário, vale dizer, que DIEGO sequer tem contato com esta criança, vez que nem mesmo sua companheira, a pessoa com que escolheu compartilhar sua vida, sabe onde ela possa ser encontrada.

Mostra-se viável a expulsão, conforme já decidiram o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMENTA: "1. EXPULSÃO. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Filha brasileira. Reconhecimento ulterior à expedição do Decreto de expulsão. Inexistência, ademais, dos requisitos simultâneos da guarda e da dependência econômica. Não ocorrência de causa impeditiva. HC denegado. Interpretação do art. 75, caput, inc. II, letra b, e 1º, da Lei nº 6.815/90. A existência de filha brasileira só constitui causa impeditiva da expulsão de estrangeiro, quando sempre a teve sob sua guarda e dependência econômica, mas desde que a tenha reconhecido antes do fato que haja motivado a expedição do decreto expulsório. 2. EXPULSÃO. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Decreto presidencial. Existência de causa legal. Conveniência e oportunidade. Ato discricionário do Presidente da República. Sujeição a controle jurisdicional exclusivo da legalidade e constitucionalidade. É discricionário do Presidente da República, que lhe avalia a conveniência e oportunidade, o ato de expulsão, o qual, devendo ter causa legal, só está sujeito a controle jurisdicional da legalidade e constitucionalidade." (HC 82893, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno - STF, julgado em 17/12/2004, DJ 08-04-2005 PP-00007 EMENT VOL-02186-01 PP-00171 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 345-353 RTJ VOL-00193-02 PP-00598) grifo nosso

Ementa: "HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI 6.368/1976). EXPULSÃO. RECONHECIMENTO DE FILHO BRASILEIRO. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO DECRETO E DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento de filho brasileiro após o fato que determinou a expulsão do estrangeiro não obsta a execução da medida. Precedentes. II - Ordem denegada." (HC 110849, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma- STF, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-05-2012 PUBLIC 30-05-2012) grifo nosso

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DELEGAÇÃO. ESTRANGEIRO ORIUNDO DA NIGÉRIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PROLE SUPERVENIENTE AO FATO CRIMINOSO E À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO PACIENTE (PAI). - Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é plenamente válido o Decreto n. 3.447/2000, no qual o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Justiça a competência para "decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação" (art. 1º). - Constando dos autos que o nascimento do mencionado filho do paciente ocorreu após o fato criminoso e não havendo comprovação de que o menor dependa economicamente do pai e de que tenham eles convivência sócio-afetiva, a jurisprudência desta Corte, ainda que mais flexível com o propósito de beneficiar a prole brasileira, não ampara a pretensão de impedir a efetiva expulsão do estrangeiro, condenado por tráfico de drogas. Habeas corpus conhecido e denegado. (HC 184.415/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO- STJ, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011) grifo nosso

Portanto, legítimo o ato de expulsão, pois se trata de união estável formada e filho brasileiro concebido após a prática do delito. Diante do exposto, resta clara a necessidade da prisão para efetivação do decreto de expulsão do Governo brasileiro contra DIEGO HERNAN ROSÁRIO LOPEZ, que ficou comprovadamente foragido por quase seis anos para evitar o decreto expulsório, pelo que INDEFIRO o novo pedido de liberdade de fls. 143/144.

Int. (fls. 161/162)

Como se vê, a necessidade da prisão do expulsando veio satisfatoriamente fundamentada e encontra embasamento legal.

Com efeito, os art. 67 e art. 69, ambos da Lei n. 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), estabelecem a possibilidade de decretação da prisão administrativa do estrangeiro submetido a processo de expulsão sempre que conveniente ao interesse nacional.

No presente caso, a expulsão do paciente já foi decretada por intermédio da Portaria do Ministério da Justiça n. 160, publicada em 04.02.10 no Diário Oficial da União (fl. 49).

O interesse nacional na eficácia do ato de expulsão deve preponderar. Além de o paciente ser estrangeiro, conforme observado pelo Juízo *a quo*, ao que consta dos autos, o paciente se manteve foragido desde que teve ciência do processo de expulsão e buscou formas de evitar que isso ocorresse, uma vez que o relacionamento estável e o nascimento de seu filho são posteriores à data dos fatos criminosos que ensejaram a expulsão.

Acrescento que os documentos de fls. 167/168 não comprovam que existe vínculo sócio afetivo entre o paciente e seu filho, tampouco que este viva sob sua guarda e seja dependente economicamente, conforme disposto no art. 75, II, b, da Lei n. 6.815/80.

Ademais, não foram juntados documentos que comprovem que o paciente esteja em tratamento médico no País.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003798-51.2017.4.03.0000/SP



RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
	:	JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
PACIENTE	:	ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00021037420174036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Daniel Leon Bialski e João Batista Augusto Junior, em favor de **ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR**, contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória nos autos 0002103-74.2017.403.6107.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente, a partir de investigações realizadas pela Polícia Federal na Operação denominada Quinta Roda;
- há excesso de prazo para a formação de culpa do paciente, já que decorreu prazo superior a 01 (um) ano e 05 (cinco) meses sem que a prestação jurisdicional tenha sido entregue, tendo em vista baixa dos autos em Cartório para cumprimento de diligências, outrora implementadas pelo próprio juízo, após 5 (cinco) meses do encerramento da instrução;
- que a autoridade coatora indeferiu o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo e atribuiu a culpa na demora para prolação da sentença à defesa do paciente por ter arrolado 19 testemunhas e depois ter desistido de 11 delas.

Requer, assim, a concessão de liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *writ* e, no mérito, seja ratificada a liminar, permitindo-se que o paciente aguarde em liberdade a solução do feito a que responde em primeiro grau, impondo-se, se necessário, uma ou mais cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Foram juntados documentos às fls. 21/124, além de mídia à fl. 20.

É o breve relatório.

## DECIDO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Em razão de excesso de prazo para formação da culpa, pretendem os impetrantes a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que este se encontra preso há cerca de um ano e cinco meses, sem que tenha sido proferida sentença. Ademais, os autos baixaram recentemente em secretaria para diligência, outrora implementada pelo próprio juízo, sendo que a entrega da prestação jurisdicional se prolongará por tempo indeterminado.

Aduzem os impetrantes que nenhuma culpa pode ser atribuída à Defesa na demora no julgamento do feito.

Inicialmente não verifico flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, dado que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Nestes termos, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais.

Não há uma definição unívoca quanto ao que seja razoável duração de um processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta peculiaridades de cada hipótese.

Consta dos autos, conforme mídia juntada aos autos, que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou desmantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Verificou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de entorpecentes provenientes da Bolívia e Paraguai para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Há indícios veementes de que a organização criminosa, inclusive, estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de intermediação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente Alejandro Juvenal como líder dos demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos dos Inquéritos Policiais n. 00080/15 e 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (RIP n. 21/2016) da Polícia Federal, que indicou ser o paciente um dos administradores da empreitada criminosa, com atividades concentradas na cidade de São Paulo/SP, conforme mídia juntada aos autos.

Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de vários investigados, dentre eles, o paciente.

É de se ressaltar que na ação constitucional de habeas corpus, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

No caso em tela não foram juntadas cópia da instrução judicial realizada nos autos 0000842-45.2015.403.6107 para que este Juízo pudesse aferir o alegado na inicial, o que impede a análise precisa a respeito das peculiaridades que cercam o processo de origem, e, por tal razão, verificar a ocorrência ou não do já mencionado excesso de prazo para a formação de culpa do paciente.

Contudo, dos documentos juntados à impetração, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada em 18/03/2016, não constando dos autos a data do cumprimento do mandado. Em 13/06/2016 foi oferecida denúncia, a qual foi recebida em 22/06/2016.

No que pese não constar cópia da instrução judicial realizada em primeira instância, observa-se da decisão de fls. 100/101 que dos autos que originaram a decretação da prisão preventiva do paciente, resultaram em 25 denunciados, sendo desmembrados em outras três ações penais, além daquela onde permanecem nove réus a serem julgados, o que demonstra a complexidade da ação e justifica a demanda de tempo para o encerramento da instrução criminal.

Em processos como no caso em tela, com vários réus para apuração de crime complexo como organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, são normais os inúmeros incidentes processuais e diligências, sendo, por vezes, necessária a expedição de cartas precatória para a notificação dos denunciados que não se encontram na mesma comarca, assistência prestada por diferentes advogados constituídos, necessidade de intimação das testemunhas a serem inquiridas, algumas por carta precatória, dentre outras diligências que autoriza maior elasticidade na solução da causa.

Como exemplo temos o pedido da própria defesa do paciente, que arrolou 19 (dezenove) testemunhas, apesar do juízo ter-lhe oportunizado a juntada de declarações abonatórias por escrito, se fosse o caso. Entretanto a defesa insistiu na oitiva das 19 testemunhas e no momento da audiência desistiu de 11 delas, o que comprometeu a complexidade para a realização da audiência, conforme consta da decisão de fl. 110: "(...) 1) o Juízo concedeu a defesa a oportunidade para justificar a pertinência da oitiva das 19 testemunhas e a juntada de declarações abonatórias por escrito (fl. 3.802 dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107) para redução do tempo para tramitação da instrução processual, mas a defesa insistiu na sua oitiva (fls. 3.892/3.896 dos autos supra). 2) a desistência das testemunhas apenas ocorreu após o início da audiência designada, ouvindo-se 8 testemunhas, reduzindo-se o tempo de duração da audiência, mas não a complexidade para sua realização. 3) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos demais corréus somente ocorreu na mesma data por questão de logística de servidores e equipamentos para videoconferência, que envolveram 1 penitenciária (Presidente Venceslau), e 3 Subseções Judiciárias (São Paulo, Fortaleza e Quixadá), o que, houvesse a desistência da oitiva pessoal das testemunhas arroladas pelo requerente ocorrido anteriormente, reduziria a dificuldade e o tempo para agendamento do equipamento em data e horário compatíveis. (...)"

No caso em tela, a documentação trazida aos autos não demonstra que a duração da prisão preventiva não está desarrazoada, haja vista as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo e nas produções de provas verificadas no decorrer do processo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos, configurando-se o tráfico internacional de entorpecentes e que apontam intensa relação entre o paciente Alejandro Juvenal e a Organização Criminosa, havendo elementos indicativos de que possuía ascendência sobre referida organização e agia principalmente na cidade de São Paulo/SP.

Presentes a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, mantém a custódia cautelar do paciente, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois condição pessoal favorável, como residência fixa, por si só, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva.

Dessa forma, tendo em vista a gravidade do crime (apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm) e a circunstância do fato, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003817-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003817-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DANIELE BEZERRA SANTOS
PACIENTE	:	ALEXANDRE SILVESTRE FILHO reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP351829 DANIELE BEZERRA SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	RONALDO BERNARDO
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	:	KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	:	VILMAR SANTANA DE SOUSA
	:	LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	:	BOZIDAR KAPETANOVIC
	:	MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	:	ARTUR SANTANA RANDI
	:	NICHOLAS GONCALVES BORGES
	:	FELIPE SANTOS CONCEICAO
	:	RODRIGO AMORIM PEIXOTO
	:	LUCAS GONCALVES DA SILVA
	:	PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	:	TIAGO ALMEIDA LEITE
	:	PAULO CEZAR BARBOSA
	:	WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	:	WELLINGTON REGINALDO FARIA
	:	ADRIANO SANTOS ANDRADE
	:	EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	:	ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ALEX SILVA VIEIRA
	:	REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	:	DENILSON AGOSTINHO BILRO
	:	FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	:	REGINALDO SANTANA DE ABREU
	:	ALAN SOUZA DE ABREU
	:	ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	:	TANIA MARA SANTANA RANDI
	:	MOISES DE MELLO AZEVEDO
	:	ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
	:	CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	:	EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	:	JAIR DA SILVA BATISTA
	:	JUAN ALEXANDRE
	:	WAGNER DA SILVA BERNARDO
	:	ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Daniele Bezerra Santos em favor de **ALEXANDRE SILVESTRE FILHO**, para revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente em razão da deflagração da Operação BRABO, sob alegação de constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

De início, indefiro o pedido de expedição de Ofício à autoridade impetrada para que aquele juízo envie os arquivos áudio visuais das audiências de custódia dos quais o defensor do ora paciente participou, constante dos autos principais, vez que a apresentação de provas é incumbência que cabe à parte impetrante.

Determino, assim, que a impetrante junte, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as cópias que entender necessárias para comprovação do alegado na inicial do *habeas corpus*, sob pena de indeferimento liminar do *writ*.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003796-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003796-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	HENRIQUE PEREZ ESTEVES
PACIENTE	:	WELLINGTON REGINALDO FARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSSJ> SP
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Henrique Perez Esteves em favor de **WELLINGTON REGINALDO FARIA**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- O paciente foi preso em 04/09/2017 e seu pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade coatora, não tendo sido apreciado, contudo, seus pedidos de prisão especial em razão de possuir diploma universitário, nos termos do artigo 295, VII, do CPP, bem como a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP;
- inexiste qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade do suposto delito de tráfico de drogas, vez que os indícios foram extraídos de interceptação telefônica e imagens do local do paciente que nada comprovam;
- o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita;
- há excesso de prazo para oferecimento da denúncia;
- a distância temporal entre o fato e a presente data, superior a 1 (um) ano, fere os princípios da proporcionalidade e da atualidade, não sendo necessária prisão do paciente;
- a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que fere o princípio da inocência, sendo genérica e vazia de fundamentação e se baseou na gravidade abstrata do delito;
- não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, bem como não há qualquer conteúdo fático para alegar risco à aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública;
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal e, se for o entendimento deste Juízo, a fixação de fiança. No mérito, requerem a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/190).

É o relatório.

#### DECIDO.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - *Drug Enforcement Administration*, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximados 7.707kg (sete mil, setecentos e sete quilogramas) de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionadas em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão.

A autoria delitiva de **WELLINGTON REGINALDO FARIA** está descrita da seguinte forma:

"*WELLINGTON REGINALDO FARIA (...) As investigações indicaram que o investigado, aproveitando-se de sua função no Terminal DEICMAR, atuou auxiliando o grupo capitaneado por Marco Randi no embarque da droga. No tocante ao Evento 1, era funcionário do Terminal DEICMAR, atuando como Supervisor de Segurança e teria auxiliado a entrada da droga dentro do Terminal, bem como apagado os refletores do local para garantir a ausência de registro da colocação da droga, conforme analisado às fls. 706/727 e relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário DEICMAR (fls. 1920/1926 dos autos da interceptação*

telefônica n 0010185-03.2016.403.6181). No tocante ao Evento 2, conforme destaque às fls. 833/834, teria realizado pedido interno ao representante do setor de Almoxarifado do Terminal para a retirada do estoque de 50 (cinquenta) lacres amarelos, 100 (cem) lacres verdes, uma camisa cinza M e uma camisa cinza tamanho 72, conforme mensagens eletrônicas copiadas. Além disso, conforme constou das fls. 841/845, o investigado, no dia 09/09/2016 (um dia depois da inserção da droga no container e no dia da apreensão), teria acessado diversas vezes, justamente uma das câmeras (nº 53), cujas imagens foram apagadas do sistema. (...)"

Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Verifica-se que a decisão impugnada, que decretou a prisão dos 124 acusados supostamente envolvidos na organização criminosa, dentre eles o paciente, após descrever toda a ação criminosa com os vários eventos com apreensão de drogas e a participação de cada acusado na organização, está assim fundamentada:

"(...) As prisões preventivas dos investigados abaixo elencados mostram-se necessárias, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação processual penal. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem, como se infere do contido nos autos. As condutas investigadas se subsomem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 1 a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, atendendo ao requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A materialidade e os indícios da autoria foram acima analisados, restando cumprido tal requisito. Em que pese o caráter aberto das expressões "garantia da ordem pública", "garantia da ordem econômica" e "aplicação da lei penal", reputo que é possível a manutenção de custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Conforme salientado pela autoridade policial, as investigações encetadas até o presente momento permitiram a colheita de indícios suficientes de que está operando, desde 2015, pelo menos, de forma habitual e permanente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de caráter transnacional. Os diálogos captados e os elementos colhidos no inquérito policial indicam que a organização criminosa tem várias ramificações, inclusive com o PCC, atuando de forma assídua na cooptação de terceiros para a persecução dos crimes, os quais são praticados de forma ousada e complexa, como se verificou da análise acima. Não é demais lembrar, que os vários eventos delitivos aqui descritos indicam não só a habitualidade da conduta, como também o poderio econômico da organização criminosa, haja vista que as quantidades de drogas apreendidas têm elevado valor econômico. Acrescenta-se, ainda, a presença de suficientes indícios de que tamanho grupo criminoso possui armamento poderoso para fazer frente à arriscada atividade praticada. Diante de tais fatos, a manutenção da liberdade dos investigados acarretará a continuidade das práticas criminosas, até porque é a atividade ilícita que os mantém, colocando em risco a ordem pública. As prisões preventivas dos investigados também viabilizarão a colheita de provas e eventual identificação de outros integrantes da organização criminosa. Assim, havendo elementos concretos de que a liberdade dos investigados prejudica a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados abaixo indicados: (...) 104) ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA (...)"

Já a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente está assim consignada:

"(...) Inicialmente, verifico que já consta a distribuição de pedido de liberdade provisória em favor de WELLINGTON REGINALDO FARIA, processo nº 0012028-66.2017.403.6181, o qual restou indeferido por este juízo, em decisão proferida em 12 de setembro de 2017. Não obstante penso ser possível conhecer do pedido formulado, haja vista que contém documentos e argumentos novos em relação ao primeiro pedido formulado. Pois bem. Os novos documentos carreados aos autos apenas corroboram os argumentos da existência de residência fixa e ocupação lícita, já analisados no pedido de liberdade provisória nº 0012028-66.2017.403.6181, nada havendo que enseje a alteração do que restou decidido naqueles autos. Da mesma forma, as alegações de que não haveria indícios concretos da participação do investigado nos fatos que lhe são imputados, bem como da desnecessidade da prisão preventiva em face do tempo transcorrido, não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309 dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, sendo que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência nos termos da referida decisão ainda operam, não se prestando o pedido de liberdade provisória à revisão das questões já decididas. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa denego o pedido de liberdade provisória ao investigado WELLINGTON REGINALDO FARIA, ratificando, no mais, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade em relação ao mesmo investigado nos autos nº 0012028-66.2017.403.6181."

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, e remeteu aos fundamentos da primeira decisão de indeferimento da liberdade provisória, foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida em 18 ocasiões diferentes, em quantidade total aproximada de 7.707kg (sete mil, setecentos e sete quilogramas) de cocaína, acondicionada em malas ou bolsas, algumas impermeáveis e entregues aos associados responsáveis para colocação no interior de containers, no Porto de Santos com destino à Europa, em meio a uma carga, ou levados por barco até o navio atracado, sendo içados por associados até a embarcação.

Por sua vez, conforme apuração nas investigações, há fortes indícios de que o paciente se aproveitou de sua função de Supervisor de Segurança no Terminal da DEICMAR para auxiliar na entrada da droga dentro do Terminal, bem como apagou os refletores do local para garantir a ausência de registro da colocação da droga, além de apagar as imagens das câmeras do sistema de monitoramento interno.

Verifica-se, assim, que a liberdade do paciente é necessária para garantia da ordem pública, vez que se permanecer solto, poderá desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi* do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Ademais, a comprovação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma o impetrante, ainda, que foi excedido o prazo do artigo 46 do CPP, tendo em vista que, até a data da impetração do presente writ (19/09/2017), não tinha sido oferecida ainda denúncia, devendo ser reconhecido o excesso de prazo pelo fato do paciente encontra-se preso desde 04/09/2017.

Os prazos procedimentais devem ser analisados de maneira global, não havendo que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ainda que esta tenha extrapolado o limite previsto na legislação, em especial em razão das peculiaridades do caso *sub judice*, que comporta muitos investigados.

Convém ressaltar, ainda, que as investigações implementadas por meio da "Operação Brabo", após cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e o DEA (agência norte-americana de combate ao tráfico de drogas) na análise de várias apreensões de cocaína, possui evidente complexidade em razão do envolvimento de mais de uma centena de pessoas com atividade própria de narcotraficantes envolvendo o PCC. Dessa forma, entendo razoável o tempo decorrido entre as investigações e a decretação das prisões, que se deu de uma só vez para não atrapalhar o curso das investigações.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tendo em vista a gravidade do crime e a circunstância do fato, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Acrescente a isso o fato de que, quanto ao crime de tráfico, a Lei 11.343/06, em seu artigo 44 dispõe que: "*Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são infiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito.*"

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Quanto ao pedido de prisão especial, prevista no artigo 295, VII do Código de Processo Penal, razão assiste ao impetrante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o paciente é portador de diploma de curso superior (fl. 68), o que lhe confere o benefício da prisão especial (que consiste simplesmente em recolhimento em local diverso da prisão comum ou cela), enquanto esta possuir caráter provisório.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem em favor WELLINGTON REGINALDO FARIA apenas para determinar a respectiva inclusão em prisão especial.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011251-21.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011251-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GUSTAVO FURLAN CAMPOS
ADVOGADO	:	SP030353 VALDEMIR OEHLMEYER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00112512120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas por **Gustavo Furlan Campos** e pelo **Ministério Público Federal** contra a sentença de fls. 383/386 que condenou o acusado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de metade do salário mínimo vigente em outubro de 2007, atualizado até o efetivo pagamento. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser individualizada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinada à União.

O Ministério Público Federal apelou requerendo a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estipulando-se o valor mínimo da reparação dos danos: R\$ 20.269,39, atualizado das datas indicadas nas fls. 299/300, até o efetivo pagamento (fls. 392/405). Em razões de apelação de fls. 413/417, a defesa sustenta (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; (ii) a extinção da punibilidade em decorrência da integral declaração e quitação das contribuições previdenciárias; (iii) a ausência de dolo; e (iv) o afastamento da continuidade delitiva.

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 423/425 e o Ministério Público Federal às fls. 427/435.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovemento do recurso de apelação da defesa e pelo provimento do recurso ministerial, para que seja fixado valor mínimo a título de reparação de danos (fls. 449/454-vº).

#### É o relatório.

#### Decido.

É o caso de declaração de extinção da sua punibilidade, por ocorrência da prescrição punitiva do estado. Vejamos:

Consta dos autos que **Gustavo** foi denunciado pela prática do delito previsto nos artigos 337-A, inciso I, c.c. 71, ambos do Código Penal (fls. 298/301).

A denúncia foi recebida em 26.03.2012 (fls. 303/303-vº).

Após regular instrução, sobreveio a sentença de fls. 383/386 publicada em 5.04.2013 (fl. 387).

Verifico que o Ministério Público Federal, em sede recursal, pleiteou apenas a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tem-se que a acusação não se insurgiu quanto à dosimetria da pena, devendo a prescrição ser regulada com base na pena aplicada pelo decreto condenatório (artigo 110, §1º do Código Penal).

Em face do enunciado da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação delitiva.

Assim, para efeitos de contagem do prazo prescricional, considera-se a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

Dessa forma, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 110 c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal.

Entre a data do fato (10.09.2008, fl. 152 - considerando que o crime cometido consuma-se 30 (trinta) dias após a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração) e a data do recebimento da denúncia (26.3.2012, fls. 303/303-vº), transcorreram 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias.

Já entre a data do recebimento da denúncia (26.3.2012, fls. 303/303-vº) e a data da publicação da sentença condenatória (5.4.2013, fl. 387), decorreram 1 (um) ano e 10 (dez) dias.

Todavia, contado o prazo da data da publicação da sentença condenatória (5.4.2013, fl. 387) em diante, verifico que transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por esses fundamentos, **dou provimento** à apelação da defesa para **declarar extinta a punibilidade** de **Gustavo Furlan Campos**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52681/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011759-55.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.011759-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AMILTON BISPO DOS SANTOS e outros(as)
	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
	:	CLAUDIO MOTTA
	:	ERNESTO SOANE
	:	JOAQUIM CARAUBA DA SILVA
	:	JOSE ALVES
	:	JOSE CARLOS PIMENTA
	:	JUAREZ ANTONIO DE SOUZA
	:	PEDRO DANIEL CAMPOS
ADVOGADO	:	SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
	:	SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA
	:	SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARLOS TOMPSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro(a)

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por Amilton Bispo dos Santos e outros em face da União Federal e Companhia Docas do Estado de São Paulo, na qual pleiteiam o restabelecimento da decisão da Comissão Especial de Anistia, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A sentença de fls. 488/497, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Em apelação de fls. 524/532, os autores requerem a reforma da sentença, com a procedência do pedido.

Verifico que este gabinete não integra a seção competente para o exame da matéria, já que envolve direito público, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 10 (...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...)"

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do órgão especial desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE SEÇÕES DO TRIBUNAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - ANISTIA ADMINISTRATIVA - LEI 8.878/94 - RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS DE DANOS COM FULCRO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.*

1. A competência para o pleito deve se definir em face da natureza jurídica da questão controvertida, fixada pelo pedido e pela causa de pedir delineados na ação. Precedente do C. STJ.
  2. In casu, a pretensão concerne ao direito de percepção pelos autores de indenização por danos materiais e morais, oriundos de supostas ilegalidade e inconstitucionalidade de ato praticado por Subcomissão Setorial, materializado pela Portaria Interministerial nº 122/00, o qual teria afastado o direito à anistia administrativa contemplada na Lei nº 8.878/84, anteriormente concedida aos autores, ex-empregado da CODESP, sociedade de economia mista sob controle da União Federal.
  3. Causa de pedir fundada na obrigação gerada pelo advento da Lei n.º 8.848/1994, de natureza administrativa. Não se há falar, portanto, em discussão referente a Direito Privado, qual seja, a demissão de trabalhadores civis do Porto de Santos, como sustentado pelo Juízo Suscitado.
  4. Pretensão submetida à análise contempla contornos eminentemente de Direito Público. Indenização pleiteada com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado.
  5. Conflito procedente. Ex-vi do artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, patente a competência da Segunda Seção deste C. Tribunal para a apreciação da matéria objeto dos recursos".
- CC 18935/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2015, e-DJF3 18.03.2015).

Desta feita, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição a uma das turmas julgadoras da 2ª Seção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-95.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.002747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MANOEL CORREIA DE LIMA e outros(as)
	:	MARIA LUZIA DA SILVA LIMA
	:	ADILSON DE SOUZA RODRIGUES
	:	ZELINA LODO DA COSTA
	:	IRACI HIRATA DE OLIVEIRA
	:	JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA
	:	HELENA LIMA



	: CELIO MENDES PEREIRA
	: HELEN MARIA GARCIA PEREIRA
	: OSVALDO TOMAZ FILHO
	: LUCILENE ARROYO TOMAZ
	: OSWALDO SALES
	: MIRIAM LOPES DE ALMEIDA
	: APARECIDO ARAUJO DA SILVA
	: JOANA SANTOS DA SILVA
	: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA
	: ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA
	: DOUGLAS RICARDO ORRIGO
	: APARECIDA VOTOR DOS SANTOS ORRIGO
	: WILSON CARDOSO DE MIRANDA
	: MARCILIO DIAS SALGADO
ADVOGADO	: SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)
APELADO(A)	: CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS
ADVOGADO	: SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
PARTE AUTORA	: APARECIDO RAMOS DO PRADO e outros(as)
	: NEUSA BATISTA SOARES DO PRADO
	: ZUMIRA ROSA DA CRUZ
	: MARIA DE CASSIA DA SILVA
	: FRANCISCA DE SOUZA
	: GABRIEL GUANAES NUNES
	: ROSANGELA MOTA NUNES
	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
	: MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA
	: JOSE APARECIDO BERNARDES
	: LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES
ADVOGADO	: SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, as desistências dos recursos de apelações, manifestadas pelos apelantes **Douglas Ricardo Orrigo** e **Aparecida Votor dos Santos Orrigo** (fl. 1522), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional. Regularize-se a autuação, com a exclusão desses autores do pólo ativo da ação. Após, conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000010-50.2003.4.03.6004/MS

	2003.60.04.000010-2/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: PAULO ROBERTO PROENCA
ADVOGADO	: MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 481: nada a decidir.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 464.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007427-52.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007427-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074275220064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 225/228, nos termos do artigo 1023, § 2º do novo CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046369-53.1969.4.03.6100/SP

	2008.03.99.017388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEONIDAS DA SILVA BORGES NETTO e outros(as)
	:	RENATO DA SILVA BORGES FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
	:	SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES
REPRESENTANTE	:	LEONIDAS DA SILVA BORGES NETTO
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS DA SILVA BORGES
	:	ANTONIO NILSON DA SILVA BORGES
	:	JOSE SAMUEL DA SILVA BORGES
	:	MARIA RENATA DA SILVA BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
	:	SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	RENATO DA SILVA BORGES falecido(a) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	NILSON DA SILVA BORGES falecido(a)
	:	HETON CRUZ falecido(a)
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES falecido(a)
	:	PEDRO ERNESTO CRUZ
	:	MARIA EUGENIA APARECIDA PEREIRA
	:	MARIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

	:	SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.00.46369-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os sucessores do espólio de Pedro Ernesto Cruz a fim de que juntem procurações para habilitação nos autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-95.2001.4.03.6106/SP

	:	2001.61.06.000696-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ZE CARLOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP175388 MARCELO ZOLA PERES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 81, o curador especial nomeado à parte executada/embargante, subscritor do apelo, apresentou renúncia à nomeação.

Desta forma - e tendo em vista que frustradas em primeira instância as tentativas de localização por outros meios -, determino a intimação da executada/embargante por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua representação processual, com a constituição de novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-95.2001.4.03.6106/SP

	:	2001.61.06.000696-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ZE CARLOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP175388 MARCELO ZOLA PERES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZÉ CARLOS TRANSPORTES LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL EM AUXÍLIO LOUISE FILGUEIRAS, RELATORA DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Cível em epígrafe, sendo este para intimar **ZÉ CARLOS TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 55.138.507/0001-06, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado à fl. 83, ou seja, **para que regularize sua representação processual, com a constituição de novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.**

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o(s) que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Antonio Carvalho de Souza, Técnico Judiciário, RF 1158, digitei. Eu, Margareth M. Watanabe Perdigão, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014985-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
AGRAVADO: CIRPLAS CIRURGIOS PLASTICOS LTDA - EPP

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pelo exequente de citação da executada, na pessoa de seu representante legal (ID Num 990458 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que ajuizada a execução fiscal e constatada a não localização da empresa em seu endereço constante da inicial, quando da citação pelo correio, pugnou pela citação da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal; que, uma vez realizado o registro perante o Conselho, é obrigação do médico responsável pelo estabelecimento de saúde informar e manter atualizado o endereço no qual exerce suas atividades, conforme art. 6º do Decreto n.44.045/1958; que não se cuida de redirecionamento, mas de citação da pessoa jurídica por meio de seu representante legal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

***I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;***

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. grifei*

Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição.

Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

*Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.*

No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

Na hipótese em análise, o AR de citação da agravada retornou negativo (fl. 33 dos autos originários, ID Num. 990466 - Pág. 10). O agravante pugnou pela citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, por correio ou por meio de Oficial de Justiça, o que foi indeferido.

*In casu*, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido do agravante e determinar a citação da agravada por correio ou Oficial de Justiça, nos termos em que requerido, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito, seja com o redirecionamento da demanda para os sócios ou eventual citação por edital.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8º, I DA LEI N.º 6.830/80.*

*1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.*

*2. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, o Ar de citação da agravada retornou negativo. A agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, o que foi indeferido, pois entendeu o d. magistrado que não houve comprovação de encerramento irregular da sociedade; a exequente, nesse passo, pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, também indeferido.*

*3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200903000213896, v.u., DE 04/09/2009)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de São Vicente que, em ação civil pública, reconheceu a ilegitimidade passiva da União, determinando a sua exclusão do polo passivo. Reconheceu, assim, a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.

Na apreciação da antecipação da tutela requerida no agravo de instrumento n. 5013840-74.2017.4.03.0000, interposto por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, em face da mesma decisão objeto do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão:

Não obstante os respeitáveis argumentos deduzidos pela agravante, a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 1019, inciso I do Código de Processo Civil, não merece deferimento.

Vejamos.

Alega a agravante, em síntese, que se trata, na origem, de ACP proposta pelo MPF em face da empresa Rumo (atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista SA), do Município de São Vicente, do Estado de São Paulo e da União, visando solucionar o impasse gerado por conta de ocupações irregulares mediante a implementação de programas de regularização fundiária e urbanística no município de São Vicente; pretende o MP que os Corréus – entes públicos -, ora Interessados, sejam obrigados a (i) demolir as construções e remover a população das áreas identificadas como “não consolidadas”, fornecendo residências apropriadas e destinando os resíduos das demolições adequadamente; (ii) indenizar os supostos danos ambientais e urbanísticos decorrentes das ocupações irregulares - a título de dano moral coletivo -, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (iii) proceder à regularização urbanística e fundiária; que há áreas de interesse federal abrangidas na ACP – como o são as áreas correspondentes às faixas de domínio ferroviárias supostamente invadidas; que não tem a Rumo poder de polícia para agir diretamente contra invasões em área de concessão federal – ao contrário da União Federal (DNIT) -, tampouco para implementar medidas sociais/habitacionais; que não há dúvidas que a propriedade dos bens ferroviários concedidos à Rumo é exercida pelo DNIT, o qual integra a União Federal e, portanto, deve fazer parte do polo passivo da ACP mediante mero ajuste; que, uma vez demonstrado que o DNIT integra a União Federal, bem como que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ACP mediante a formação de litisconsórcio passivo necessário em virtude da propriedade detida dos bens da malha ferroviária paulista, a decisão agravada deve ser reformada.

*Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de se suspender o processo até o julgamento de mérito deste recurso, conforme autoriza o artigo 1.019 do CPC (ID Num 924334 - Pág. 20)*

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem:

*Indo adiante, verifico que a alegação da União de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.*

*Isto porque – ao contrário do que ocorreu em outros feitos similares ao presente, referentes a outras áreas do Município de São Vicente – não há áreas da União nos núcleos Vila Nova São Vicente I e II.*

*O documento anexado pela União demonstra que as áreas abrangidas pelos núcleos Vila Nova São Vicente I e II são alodiais – não abrangem terrenos de marinha ou acrescidos de marinha.*

*Dessa forma, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse e legitimidade da União para ocupar o polo passivo desta ACP.*

*A União não é responsável pela regularização da ocupação das áreas objeto desta demanda – dela sequer participa.*

*Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.*

*Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.*

*De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.*

*Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo** (ID Num. 924365 - Pág. 3)*

Realmente, a Procuradoria da União, com base nas informações prestadas pelo Órgão de Gestão de Patrimônio da União, informou que o imóvel compreendido na ACP não envolve terrenos da marinha ou acrescidos da marinha, tratando-se de terreno alodial, *verbis*:

*Com efeito, no exíguo prazo assinalado por esse juízo para manifestação deste ente político, malgrado sequer ter sido notificado, pelo autor; no âmbito do ICP ou das alegadas tratativas de composição preprocessual, coube a esta Procuradoria instar o órgão de gestão do patrimônio da União, a fim de identificar se algum bem imóvel do domínio federal está compreendido nesta ACP.*

*Em resposta, conforme se vê dos anexos, assinalou aquele órgão, que “... a área denominada SAVI-03 – Núcleo Novo São Vicente ou Vila Nova São Vicente A e B, de acordo com a descrição e imagens apresentadas às Folhas 9 e 10 da inicial, encontra-se em terrenos alodiais, não envolvendo portanto em terrenos da marinha ou acrescidos da marinha, conforme demonstra-se em anexo (DOC 4095307).”*

Na mesma linha, segue a resposta da Inventariança da RFFSA:

*“O Núcleo SAU-03, de acordo com a IMAGEM apresentada a folha 11 (onze) da inicial, engloba parte da faixa de Domínio da linha férrea: Trecho Samaritá-Envangelista de Souza, NBP 7879998, a luz da lei 11.483/2007 – Extinção da RFFSA – é de natureza operacional, de propriedade do DNIT e concessionada a empresa ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A.”*

*Portanto, inexistindo bem da União irregularmente ocupado ou ainda que tenha sofrido alegado dano ambiental, não há como a União suportar os efeitos de qualquer provimento jurisdicional neste caso.*

*De fato, os pedidos formulados na exordial em absolutamente nada se referem a questões de interesse federal. Isso porque o alegado dano ambiental não afetou propriedades da União (ID Num. 924363 – pág. 5/6)*

Assim, por se cuidar de terreno alodial, ausente o interesse da União.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que questiona a legalidade da construção do condomínio multifamiliar Flecheiras Beach Residente, no Município de Trairi/CE, pela ora agravada, Otoch Técnica Imobiliária Ltda, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à União, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade, assim como reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da lide e determinou o encaminhamento do processo para a Justiça Estadual de Trairi-CE. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem ao decidir no sentido de que o imóvel situa-se fora dos limites de terreno de marinha, tomou por referência laudo do própria Secretaria de Patrimônio da União (SPU), elaborado em dezembro de 2010, que afirma expressamente que: "o imóvel em questão não contém terrenos acrescidos e/ou de marinha e situa-se fora dos limites dos terrenos presumíveis de marinha".(fls. 380/382 dos autos originais). 3. A União por seu turno, apenas alega, de forma genérica, que se trata de zona costeira, que tem o condão de refletir interesse federal, entretanto, não desconstrói a conclusão do juiz que está pautada em documento da própria Secretaria de Patrimônio da União. A propósito, o próprio Ministério Público Federal restou silente quanto ao documento supra mencionado. Portanto, merece prestígio o entendimento da decisão agravada de que o imóvel não é classificado como terreno de marinha ou integrante de zona costeira e, é integralmente alodial. Destarte, foi essa ausência de lesão ao interesse da União que levou o juízo de origem a concluir pela ilegitimidade para a causa da União. 4. No que se refere à repercussão de dano ambiental, a União sustenta, mais uma vez de forma genérica, que se trata de Área de Proteção Ambiental (APP). Entretanto, como bem salientou a decisão agravada, resta evidente que o dano ambiental, caso comprovado, é de natureza local, vez que diz respeito a pequenos cursos d'água cuja largura sequer é mencionada para fins de caracterização como APP, não tendo, portanto, relevância suficiente para fixar o interesse federal. 5. De outra banda, seja pela natureza alodial do bem, seja pelo âmbito do eventual dano, também não se vislumbra o interesse de qualquer outro ente federal, como o IBAMA ou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, na presente lide. Dessa forma, além de ambos não integrarem a presente lide, mostram-se também ausentes as hipóteses do art. 4º da Resolução nº 237/97/CONAMA e do art. 1º da lei 11.516/2007 que autorizariam, respectivamente, sua atuação na área. Destarte, diante de tudo que foi dito, se evidencia a ausência de interesse federal, ou interesse público para o Ministério Público Federal figurar no polo ativo da lide. O agravo de instrumento da União, pois, deve ser desprovido.*

(...)

*(AG 00043425820124050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/03/2014)*

*AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERRENO DE MARINHA. LPM 1831 NÃO APROVADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO E DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, com a finalidade de condenar o particular a reparar os danos causados ao meio ambiente, resultantes da exploração de carcinicultura em área de preservação permanente, localizada no estuário do Rio Apodi-Mossoró, sem autorização do órgão competente. 2. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e falta de interesse processual da União. 3. No caso concreto, não restou caracterizado que a área em questão é de propriedade da União. De acordo com a Nota Técnica nº 702/2012 DIDEC/SPU-RN/MPOG (fls. 468/473), a área em questão, em princípio, não seria da União, e sim, terreno alodial, e que não existe Linha Preamar Média - LPM 1831 aprovada para a região onde está localizado o imóvel em tela. 4. Não se tratando de tutela de bens da União, nem tendo sido comprovado a existência de interesse federal, não se vislumbra a legitimidade do Ministério Público Federal. 5. Remessa Necessária improvida.*

*(REO 200684010007690, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/02/2014)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ALODIAL À ÁREA DE MARINHA. SEM SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, INCISO I, DO CPC. - Ação de usucapião, cujo objeto é área alodial, julgada procedente. Há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União com relação aos terrenos de Marinha. - Descabe reexame necessário de sentença que não foi proferida contra União Federal, a teor do artigo 475, inciso I, do CPC. - Remessa oficial não conhecida.*

*(REO 01058112219844036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/02/2004)*

Como reconhecido pela própria agravante (ID Num. 924334 - Pág. 14 e seguintes), as ocupações irregulares nas proximidades de linhas férreas não são de propriedade da União, mas do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, consoante art. 8º, incs. I e IV da Lei n. 11.483/2007, autarquia federal, vinculada ao Ministério dos Transportes.

A eventual necessidade de inclusão do DNIT na lide não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual não pode ser aqui apreciada, sob pena de supressão de instância.

Por fim, observo que o poder de polícia não é de exclusividade da União, podendo ser exercido também pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 145, inc. II, da CF.



Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Assim sendo, **INDEFIRO** a antecipação da tutela, adotando as mesmas razões de decidir expostas na referida decisão monocrática, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado pela agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014578-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MARCIA CASTELLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MARQUES LAURINDO - SP276513

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARCIA CASTELLO contra a decisão que **deferiu o desbloqueio do veículo** (objeto de roubo) sobre o qual recaía decreto de indisponibilidade, **mediante depósito do valor** do seguro (indenização) à disposição do Juízo.

No caso, cuida-se de ação de improbidade administrativa na qual foi decretada liminarmente a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos até o valor de R\$ 43.493,51 para fins de garantir o eventual ressarcimento ao Erário.

Dentre os bens bloqueados figurava o veículo de marca CHEVROLET, modelo ONIX, chassi nº 9BGKS48R0FG359630, placa FMR-2229, ano 2015/2015, de propriedade da requerida ora agravante.

Consta que o veículo foi objeto de roubo, razão pela qual sobreveio controvérsia a respeito da liberação do bem para fins de indenização securitária.

Considerando a necessidade de transferência contratual da propriedade do bem à seguradora para o pagamento da apólice, foi proferida a **decisão agravada** que deferiu o desbloqueio do indigitado veículo, por meio do sistema RENAJUD, ordenando o depósito judicial do valor da indenização correspondente com vistas a substituir o bem antes tomado indisponível, evitando-se, assim, o risco de dissipação dos bens do réu e assegurando-se, ao final, o resultado prático de eventual ressarcimento do dano.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que a manutenção do bloqueio sobre o valor da indenização é excessivamente onerosa.

Afirma que pretende utilizar o montante para aquisição de outro veículo sobre o qual poderá recair idêntico bloqueio judicial.

Argumenta ainda que o veículo roubado encontrava-se alienado fiduciariamente (dívida bancária de R\$ 12.446,11), de modo que o indeferimento do pedido de substituição implica em “financiamento indireto” do bloqueio judicial.

Requer assim o imediato desbloqueio do valor, a fim de que o montante seja pago diretamente à agravante.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Não há plausibilidade na tese recursal, pois o valor correspondente ao bem tornado indisponível **deve permanecer vinculado ao Juízo, preservando-se a garantia**.

Ademais, em regra as seguradoras efetuam o pagamento da indenização mediante o prévio abatimento do valor correspondente ao prêmio e dívidas que eventualmente recaiam sobre o veículo sinistrado (multas e alienação fiduciária, por exemplo).

Em acréscimo, há que se ponderar que a imediata liberação de valor ensejaria na *plena satisfatividade* da medida pleiteada e na potencial irreversibilidade do provimento, sendo também por essa razão inviável o deferimento da pretensão recursal.

Pelo exposto, **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016388-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A  
AGRAVADO: ZENILDO ARISA  
Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, contra a r. decisão que **deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança** para determinar que o impetrado se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

"Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações.”

Nas razões do recurso a parte agravante sustenta que os advogados inadimplentes estão sujeitos à suspensão e cancelamento da inscrição em caso de não pagamento das anuidades, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade no ato que resultou na instauração de procedimento disciplinar para apuração de possível infração ética profissional cometida pelo ora Requerente.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

#### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Sucedo que entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal é no sentido da legalidade da pena de suspensão de advogado inadimplente do pagamento das anuidades, nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

#### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.*

*2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.*

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 907868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 00118739720124036000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

E ainda: TRF3, AMS 00002877320064036000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; TRF3, AMS 00124404620034036000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012; TRF3, AMS 199903990007886, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:15/08/2007; TRF, MAS 186909, Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. em 04.07.07, DJU de 15.08.07.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016388-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A

AGRAVADO: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, contra a r. decisão que **deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança** para determinar que o impetrado se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações.”

Nas razões do recurso a parte agravante sustenta que os advogados inadimplentes estão sujeitos à suspensão e cancelamento da inscrição em caso de não pagamento das anuidades, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade no ato que resultou na instauração de procedimento disciplinar para apuração de possível infração ética profissional cometida pelo ora Requerente.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Sucedo que entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal é no sentido da legalidade da pena de suspensão de advogado inadimplente do pagamento das anuidades, nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.*

*2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.*

*3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.*

*5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)*

*6. Recurso especial desprovido.*

*(STJ, REsp 907868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)*

*ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida.*

*(TRF3, REOMS 00118739720124036000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)*

E ainda: TRF3, AMS 00002877320064036000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; TRF3, AMS 00124404620034036000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012; TRF3, AMS 199903990007886, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:15/08/2007; TRF, MAS 186909, Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. em 04.07.07, DJU de 15.08.07.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000346-91.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP1559620A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP1559620A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL-EIRELI e pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, no sentido de declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a partir de março de 2017 e o direito de compensar os débitos recolhidos a partir daquele mês. Entendeu o juízo a impossibilidade de se aplicar retroativamente a decisão prolatada pelo STF no RE 574.706, por representar alteração na jurisprudência daquela Corte. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (id 997448).

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito enquanto não proferida decisão em definitivo no RE 574.706/PR, e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por integrar o faturamento empresarial (id 997453).

A impetrante interpôs apelo sob o fundamento de que o julgamento do RE 574.706 não representou alteração de entendimento da Corte, mas confirmação do que foi decidido no RE 240.785-2/MG (id 997455).

Contrarrazões (id 997462 e 997463).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso da impetrante (id 1070251).

É o relatório.

#### **Decido.**

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter vinculativo dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. Veja-se:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.*

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Nesse sentido,

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUAS RECEITAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LC 109/01. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica: basicamente, a receita oriunda do exercício das atividades que lhe são típicas (artigo 1º IV da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). Os §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o § 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 2. O artigo 69, § 1º, da LC 109/01 traz norma de isenção quanto as contribuições vertidas para o custeio da previdência complementar. Porém, conforme interpretação da jurisprudência, em atenção ao caput do artigo, a norma de isenção volta-se aos patrocinadores e participantes do plano de previdência, e não em favor da entidade que o administra. 3. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 ao art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela jurisprudência, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas advindas da administração de previdência complementar, ressalvadas as deduções dispostas na Lei 9.718/98. 4. Apelação desprovida.

(AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA APROVADA. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada observou "que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS". 2. Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrarem o faturamento da agravante. 3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta. 4. As entidades de previdência privada são contribuintes do PIS e da COFINS, tendo a jurisprudência inclusive consolidado o entendimento que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme o julgamento do RE nº 357.950/RS, não aproveita às referidas instituições, e, nos termos do inciso III do §6º do artigo 3º da Lei 9.718/98, somente podem ser excluídas ou deduzidas na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 5. As receitas decorrentes da atividade fim da agravante integram a receita bruta operacional, integrando o faturamento, nos termos dos artigos 195, I, da CF, 3º, §§ 5º, 6º, III e 7º, da Lei 9.718/98 e artigo 12 do Decreto 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014. 6. Agravo de instrumento desprovido.

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistematização da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário, e dou provimento ao apelo da impetrante, reformando a r. sentença para conceder a segurança pleiteada, nos termos aqui expostos.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003241-13.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ANTONIO MARIANO DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão proferida pelo r. Juízo a quo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, indeferindo o pedido de suspensão da execução fiscal, ante a ausência de causa suspensiva, determinando ainda a indisponibilidade de ativos financeiros do executado.

Alega, em síntese, que o débito em questão refere-se ao ano de 2013 (exercício de 2014), quando declarou em seu Imposto de Renda o recebimento de Precatório no valor de R\$ 244.282,21 (duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) relativo ao montante recebido acumuladamente referente à sua Aposentadoria por Tempo de Serviço requerida na Ação Judicial nº 0005150-98.1999.403.6103; que declarou o referido precatório na declaração de ajuste anual Imposto de Renda referente ao ano de 2013/2014; que a agravada lançou nova tributação sobre o montante declarado, gerando um imposto de renda no importe de R\$ 61.064,59, valor este executado no feito originário.

Aduz que anteriormente à execução fiscal o agravante já havia ajuizado Ação Ordinária de Repetição de Indébito/Anulatória de Débito Fiscal (Autos nº 0006885-44.2014.403.6103) julgada parcialmente procedente para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os vencimentos pagos acumuladamente, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias, o que torna indevido o débito exigido; que a decisão agravada vulnera a coisa julgada, nos termos do art. 509, §4º, do CPC/2015, impondo-se a extinção da execução fiscal originária, nos termos do art. 156, X, do CTN.

Com contraminuta (ID 531203).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003241-13.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ANTONIO MARIANO DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Não assiste razão ao agravante.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

*Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.*

*(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)*

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, manifesta-se o citado processualista Sérgio Shimura:

*Se salta aos olhos, de forma imediata e óbvia, a ocorrência da prescrição, ao simples exame do título executivo, parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo.*

*Não quadra supor que o reconhecimento da prescrição se mostraria temerário, diante de simples petição juntada aos autos pelo devedor; ao argumento de que poderia ter ocorrido a sua interrupção, em virtude, por exemplo, de propositura de ação cautelar seguida de citação regular.*

*Para superar o óbice, basta o juiz abrir vista ao exequente para se manifestar sobre a petição do devedor, para decidir a exceção oposta. (op. cit., p. 80)*

A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (súmula 393/STJ).*

No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos relativos ao IRRF e respectiva multa, período de apuração/ano base 2013/1014, constituído mediante declaração de rendimentos, conforme inscrição nº 80.1.15.079291-27.

O ora agravante opôs exceção de pré-executividade pugnando pela suspensão da execução fiscal, ao argumento de que o débito exequendo é oriundo de precatório do ano de 2013 correspondente a montante recebido a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pago de forma atrasada e acumuladamente; que a exequente lançou indevidamente nova tributação sobre o montante declarado, valor que está sendo cobrado na execução originária; que antes do ajuizamento da execução fiscal originária, promoveu a ação anulatória de débito, autos nº 0006885-44.2014.403.6103, a qual foi julgada parcialmente procedente para desconstituir em parte o lançamento fiscal para que o desconto do imposto de renda fosse realizado mediante a aplicação das tabelas e alíquotas do respectivo período.

Requer a extinção da execução fiscal.

Nos termos do art. 204, do CTN:

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

Na hipótese dos autos, a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida, pois, não está devidamente comprovado nos autos que o débito exequendo corresponde ao valor do precatório recebido e sobre o qual já houve a ação anulatória.

Nesse sentido, foi determinado ao agravante que comprovasse que o débito cobrado na execução fiscal n. 0004335-42.2015.403.6103 *sub judice* se refere à dívida questionada na ação de rito ordinário n. 0006885-44.2014.403.6103 (ID 358974).

No entanto, a parte agravante limitou-se a apresentar os mesmos argumentos contidos na petição recursal, de que o débito discutido naquela ação fiscal são os mesmos apontados na ação anulatória nº 0006885-44.2014.403.6103, porque ambos se referem ao ano de 2013/2014, sem apresentar qualquer documentação a respeito, como a Declaração de Rendimentos de 2013/1014 e cópia do Precatório recebido (ID 397125).

Vê-se que a situação demanda dilação probatória, inviável exceção de pré-executividade.

Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 156, X, do CTN, como requerido.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

---

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO QUESTIONADO EM AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

4. Na hipótese dos autos, a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida, pois, não está devidamente comprovado nos autos que o débito exequendo corresponde ao valor do precatório recebido e sobre o qual já houve a ação anulatória.

5. Determinado ao agravante que comprovasse que o débito cobrado na execução fiscal n. 0004335-42.2015.403.6103 *sub judice* se refere à dívida questionada na ação de rito ordinário n. 0006885-44.2014.403.6103, este se limitou a apresentar os mesmos argumentos contidos na petição recursal, sem apresentar qualquer outra documentação a respeito, como a Declaração de Rendimentos de 2013/1014 e cópia do Precatório recebido.

6. A situação apresentada nos autos demanda dilação probatória, inviável exceção de pré-executividade, razão pela qual, ao menos neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 156, X, do CTN, como requerido.

7. Agravo de instrumento improvido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e JOHONSOM DI SALVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000272-37.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ8184100A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ8184100A

### D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por WISEWOOD - SOLUÇÕES ECOLÓGICAS S/A e pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, no sentido de declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a partir de março de 2017 e o direito de compensar os indêbitos recolhidos a partir daquele mês. Entendeu o juízo a impossibilidade de se aplicar retroativamente a decisão prolatada pelo STF no RE 574.706, por representar alteração na jurisprudência daquela Corte. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (id 1021575).

Opostos embargos de declaração, o recurso não foi acolhido (id 1021580 e 1021583).

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito enquanto não proferida decisão em definitivo no RE 574.706/PR, e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por integrar o faturamento empresarial (id 1021585).

A impetrante interpôs apelo sob o fundamento de que o julgamento do RE 574.706 não representou alteração de entendimento da Corte, mas confirmação do que foi decidido no RE 240.785-2/MG (id 1021589).

Contrarrazões (id 1021592 e 102595).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 1071571).

É o relatório.

## Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. Veja-se:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.*

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)*

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Nesse sentido,

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUAS RECEITAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LC 109/01. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica: basicamente, a receita oriunda do exercício das atividades que lhe são típicas (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). Os §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o § 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 2. O artigo 69, § 1º, da LC 109/01 traz norma de isenção quanto as contribuições vertidas para o custeio da previdência complementar. Porém, conforme interpretação da jurisprudência, em atenção ao caput do artigo, a norma de isenção volta-se aos patrocinadores e participantes do plano de previdência, e não em favor da entidade que o administra. 3. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 ao art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela jurisprudência, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas advindas da administração de previdência complementar; ressalvadas as deduções dispostas na Lei 9.718/98. 4. Apelação desprovida.*

*(AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA APROVADA. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada observou "que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar; tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS". 2. Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrarem o faturamento da agravante. 3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta. 4. As entidades de previdência privada são contribuintes do PIS e da COFINS, tendo a jurisprudência inclusive consolidado o entendimento que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme o julgamento do RE nº 357.950/RS, não aproveita às referidas instituições, e, nos termos do inciso III do §6º do artigo 3º da Lei 9.718/98, somente podem ser excluídas ou deduzidas na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 5. As receitas decorrentes da atividade fim da agravante integram a receita bruta operacional, integrando o faturamento, nos termos dos artigos 195, I, da CF, 3º, §§ 5º, 6º, III e 7º, da Lei 9.718/98 e artigo 12 do Decreto 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014. 6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 00008325220164030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV LEONEL FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)*

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário, e dou parcial provimento ao apelo da impetrante, reconhecendo-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar os indébitos, ressalvada a impossibilidade de compensar débitos previdenciários.



Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005076-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ESTER DE MORAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP3473660A

AGRAVADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005076-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ESTER DE MORAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

AGRAVADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara de Guarulhos que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, no dia 16/9/2016, foi apreendido em sua posse, no aeroporto de Guarulhos, a importância de 219.010 euros e 32.300 dólares conforme cópia do auto de apreensão anexo; que necessária se faz a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim abstê-la do pagamento de valores que não podem ser suportados, tendo em vista que atualmente se encontra desempregada e com todas suas economias de quatorze anos de árduo labor integralmente retidos.

Não foi apresentada contraminuta (ID 725447).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do feito, manifestando-se tão somente pelo prosseguimento da demanda (ID 892057).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005076-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ESTER DE MORAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

AGRAVADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Não assiste razão à agravante.

A Constituição Federal prescreve em seu art. 5º, LXXIV, *in verbis*:

*Art. 5º.....*

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

Nesse sentido, o art. 98, do Código de Processo Civil/2015 estatui:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

E, o art. 99 §3º, do mesmo Diploma Processual estabelece que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

A condição de pobreza é relativamente presumida, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandando a análise de cada caso concreto.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo (ID 359649):

*Não assiste razão à agravante.*

*Como bem observou o R. Juízo a quo:*

*Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o elevado montante apreendido em poder da impetrante quando de seu desembarque no país (R\$ 918.578,85 doc. 469184). Intime-se para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).*

*De fato, no caso em apreço, a agravante narra que foi apreendido em sua posse grande importância em euro (219.010 euros) e dólar (32.300 dólares). Tal fato, por si só, já é suficiente para presumir a capacidade econômica da recorrente para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao menos com os elementos trazidos ao recurso.*

*A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado de minha relatoria:*

***APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA ILIDIDA.***

*1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598).*

*2. Contudo, a condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção meramente relativa, demandando a análise de cada caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, há elementos que ilidem tal presunção. A autora não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, pois da cópia de sua declaração de imposto de renda, constata-se que, além de uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), possui imóvel próprio, terreno, dois imóveis no litoral, além de aplicações financeiras consideráveis e contas bancárias com saldos positivos.*

*4. Ademais disso, muito embora alegue que sua genitora vive acamada, precisando de medicamentos e cuidados especiais, conforme a mesma declaração, a apelada não possui dependentes para fins de imposto de renda.*

5. Diante dos elementos dos autos, concluo não restar configurada a hipossuficiência preconizada pela Lei 1.060/50.

6. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004688-96.2012.4.03.6100/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 20/12/2012).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE POBREZA ILIDIDA PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. CF, ART. 5º, LXXIV, ARTS. 98 E 99, §§ 2º, 3º CPC/2015.**

1. Consoante o disposto no art. 98, do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, de acordo com o §3º, do art. 99, do mesmo Diploma Processual Civil.

2. A condição de pobreza é relativamente presumida, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário.

3. No caso concreto, a agravante narra que foi apreendido em sua posse grande importância em euro (219.010 euros) e dólar (32.300 dólares). Tal fato, por si só, já é suficiente para presumir a capacidade econômica da recorrente para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao menos com os elementos trazidos ao recurso.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e JOHONSOM DI SALVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016873-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013648-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

AGRAVADO: UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A contra decisão que, em autos de execução fiscal, diante da manifestação da exequente, bem como considerando-se a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, rejeitou o bem ofertado à penhora pela executada e deferiu o pedido da exequente nos termos do art. 854 do CPC, determinando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que ordem legal de penhora não é absoluta, devendo ser analisada com observância do princípio da menor onerosidade. Informa que ofereceu à penhora o percentual de 1% de seu faturamento, tendo seu pedido indeferido unicamente em razão de não ter sido obedecida à ordem legal de penhora. Afirma que os bens oferecidos à penhora são os únicos que a Executada possui que podem ser constritos sem o comprometimento de suas atividades empresariais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o total provimento ao presente agravo, *"para reformar a decisão agravada e determinar que a penhora recaia sobre o percentual de 1% do faturamento da Agravante."*

Com contrarrazões (ID 1114794)

É o relatório.

## **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade da exequente recusar os bens oferecidos em penhora, com o consequente deferimento da penhora *on line* pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

(...)

*4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

*6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

*7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

*8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

*9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)*

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/73 (atual art. 805 do CPC/2015). Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

No caso dos autos, a recusa da nomeação de bem à penhora (percentual sobre o faturamento) na espécie restou devidamente fundamentada pela exequente, conforme manifestação lançada às fls. 78 dos autos de origem (ID 915170 – pág. 79), ou seja, o não atendimento à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não havendo que se falar em violação do art. 805 do CPC/2015.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEMLEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.**

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.**

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEMLEGAL.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ademais, com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal

com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"



6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactilografada".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 69 dos autos principais verifica-se que o exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 2016, em período posterior, portanto, à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Turma, *in verbis*:

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD.**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de eventuais ativos financeiros existentes em seu nome, mediante o sistema BACENJUD.

3. Pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023656-73.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. LEI Nº 11.382/2006. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Agravo Legal interposto pela empresa LCCS INFORMÁTICA LTDA nos termos do artigo 557 do CPC, contra decisão monocrática que negou seguimento a sua apelação, confirmando a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal.

2. A agravante reitera o pleito pelo reconhecimento da irregularidade da penhora on line, ao argumento de que a exequente não demonstrou a inexistência de outros bens sobre os quais poderia recair a constrição.

3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora on line prevista no art. 655-A do CPC. Precedentes do C. STJ e também dessa Corte.

4. Recurso desprovido.

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - BACENJUD - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, deferiu a penhora online dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

3. Encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013030-29.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002426-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RINALDO FERRAREZI - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIO LIMA - SP317557, DENIS DOMINGUES HERMIDA - SP162914

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016681-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017311-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

AGRAVADO: GABRIEL ANTUNES SERAFIM

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que determinou o **sequestro das suas contas** (Secretaria do Tesouro Nacional - STN-MF, CNPJ nº 00.394.460/0409-50), pelo sistema BANCEJUD, do valor de R\$ 2.698.959,28, para implementação da tutela concedida em favor do autos (aquisição de medicamento), e a cominação de **multa diária** de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da tutela de urgência deferida.

Anoto que na ação originária foi deferida antecipação de tutela para garantir ao autor (doze anos de idade) o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), para o tratamento da patologia *amiotrofia espinhal progressiva* (AME), tipo II, (CID 10: G12.0). Referida decisão antecipatória, datada de 15.05.2017, foi contrastada pela União nos autos do agravo de instrumento nº 5009652-38.2017.4.03.0000, de minha relatoria, no qual indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A **decisão ora agravada** foi lançada nestes termos:

“Por fim, passo à análise do descumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos.

Com efeito, tendo em vista que a tutela de urgência foi deferida em 17/05/2017 e que, mesmo após a concessão de prazo suplementar à União, bem como após ter sido realizada audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso, a União não forneceu o medicamento devido ao autor, não demonstrando qualquer intenção em cumprir espontaneamente a determinação de fornecimento do medicamento, determino o sequestro das contas da União Federal (Secretaria do Tesouro Nacional - STN-MF, CNPJ nº 00.394.460/0409-50), pelo sistema BANCEJUD, do valor de R\$ 2.698.959,28 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme orçamento apresentado em dólar pelo autor (ID 2451384).

Sem prejuízo, comino multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais pelo descumprimento da tutela de urgência deferida, a incidir após dez dias da intimação desta cominação, caso não se obtenha, antes disso, o valor do sequestro ora determinado.

Cumpra-se, com urgência.

Após, intimem-se as partes.

Intime-se, outrossim, o MPF para a tomada de providências que entender cabíveis, ante o descumprimento da tutela de urgência pela União.”

Narra a União que antes se ser intimada dessa decisão de sequestro de verbas públicas, o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, dr. Haroldo Nader, realizou tentativa de bloqueio do referido numerário via BACENJUD, porém a tentativa restou frustrada por ausência de saldo até o presente momento.

Entretanto, **em ato contínuo**, o MM. Juízo “a quo” **determinou ex officio o arresto dos créditos tributários debatidos no Mandado de Segurança nº 0008371-44.2003.403.6105**, em trâmite no mesmo Juízo, até o limite de R\$ 2.698.959,28, com conseqüente transferência de tais valores para conta judicial vinculada aos autos judiciais a fim de dar efetividade à decisão judicial em comento.

Segue a transcrição do despacho:

“Tendo em vista a negativa do BACENJUD (ID 2600186) e considerando que nos autos de mandado de segurança nº 0008371-44.2003.403.6105 a União tem créditos a receber, determino o sequestro de valor depositado naqueles autos, até o limite de R\$ 2.698.959,28 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), e, ato contínuo, a transferência de tais valores para conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de dar efetividade à decisão judicial aqui proferida.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em referência, anotando-se em sua capa a providência supra.

Cumpra-se, com urgência.

Após, voltem os autos conclusos para outras deliberações.”

Nas **razões do recurso** a agravante sustenta que logo após a ciência da concessão da tutela de urgência procedeu à imediata comunicação ao Ministério da Saúde para cumprir o quanto determinado na mencionada ordem judicial; todavia, apesar dos esforços, não foi possível concluir a aquisição do medicamento no prazo assinalado.

Ressalta que a obrigação imposta por lei e também pela decisão antecipatória envolve o fornecimento de medicamento e não fornecimento de dinheiro, mesmo porque neste último caso deve ser observado o regime de precatórios.

Conclui assim pela manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão recorrida, já que as normas que regulam a execução contra a Fazenda Pública excluem a constrição sobre qualquer tipo de bem público.

Destaca que o sequestro de renda pública somente é cabível em caso de preterição na ordem de pagamento de precatório, não sendo possível qualquer aplicação analógica.

Afirma a União que nunca deixou de cumprir qualquer ordem judicial para fornecimento de medicamento, mas a aquisição sempre demanda algum tempo, mesmo em caso de inexigibilidade ou dispensa de licitação, especialmente por se tratar de remédio de altíssimo custo (mais de US\$ 853 mil).

Aduz que a decisão agravada implica grave lesão da ordem administrativa e financeira do Estado, com risco de grave comprometido do funcionamento do Sistema Único de Saúde, dado a vultosa quantia requisitada na decisão agravada.

Assevera que carece de amparo legal a determinação de bloqueio de contas públicas para fins de cumprimento de decisão liminar proferida em sede de tutela de urgência, por transformar o juiz em verdadeiro gestor da verba pública, mesmo sem ter este a mínima condição de eleger as prioridades que, a todo instante, está sujeito todo Gestor Público num cenário de escassez de recursos (*hard choices*).

Pede a reforma da decisão, com a imediata ordem de desbloqueio de toda e qualquer conta bancária pertencente à UNIÃO, bem como com a imediata baixa do arresto do crédito tributário referente ao PIS/COFINS, de que cuida o Mandado de Segurança nº 0008371-44.2003.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas/SP) ou de qualquer outra demanda judicial que verse sobre créditos presentes ou futuros pertencentes ao erário federal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A recalcitrância da União - que salta aos olhos e bem ilustra seu desprezo pelas ordens do Poder Judiciário - é injustificada.

Em que pese o tempo decorrido para cumprimento da decisão antecipatória (quase **quatro meses** desde que foi intimada em 22.05.2017), a agravante *não demonstrou* a adoção de meios concretos e eficazes para a aquisição do medicamento.

Após ter interposto agravo de instrumento contra a decisão antecipatória e ter oferecido contestação, foi a União intimada a manifestar-se sobre o descumprimento da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, mas limitou-se a requerer a dilação do prazo (15 dias) para manifestação (ID 1864444), no que foi atendida.

Na sequência foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 242328).

Em todo esse tempo **nenhuma razão válida foi apresentada** para justificar a inércia.

A medida drástica adotada pelo MM. Juízo de origem encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.**

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS DO ESTADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

I - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

II - Orientação desta Corte no sentido de caber ao magistrado adotar medidas eficazes à efetivação de decisões que determinam o fornecimento de medicamentos, inclusive o bloqueio ou sequestro de verbas do Estado, com a ressalva de que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, quando houver comprovação do não cumprimento da obrigação e de que a demora no recebimento do medicamento acarretará risco à saúde e à vida do demandante.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.336/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Além disso, no afã de prestigiar o Poder Judiciário, a União suscita questões que já foram apreciadas e desprezadas pelo STF.

Em sede de **repercussão geral** a Suprema Corte definiu - há muito tempo - a possibilidade do sequestro de verbas públicas para assegurar a prestação de medicamentos. Confira-se:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **(RE 607582 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01185 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 275-280 )**

Como se vê, a agravante litiga contra a jurisprudência pacificada do STF.

Além disso, no tocante a necessidade de "precatório" para que o cidadão obtenha numerário destinado a custear medicamento imprescindível à saúde, dele, o tema já foi afastado pelas duas Turmas da Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTO: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 700543 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-08 PP-01646)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. **MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO**. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - **A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal**. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de **assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos** em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 553712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-09 PP-01777 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 164-167)

EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de **medicamentos. Bloqueio de verbas públicas**. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(AI 597182 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 06-11-2006 PP-00042 EMENT VOL-02254-07 PP-01384 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 73-75)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal (parte incapaz).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000818-37.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ORUOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP2175890A, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP2109090A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por ORUOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS E INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS LTDA, no sentido de determinar a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como de reconhecer à impetrante o direito de restituir/compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC e observada a legislação vigente. O juízo tomou por base o entendimento firmado no RE 574.706, sujeitando sua decisão ao reexame necessário (id 987684).

A União Federal interpôs apelo, asseverando: a impossibilidade de se utilizar o paradigma apontado enquanto não publicado seu teor; a oposição de embargos de declaração para modular os efeitos do julgado; e a constitucionalidade e legalidade da exação tributária (id 987687).

A Procuradoria Regional da República, defendendo a eficácia *ex nunc* do julgado em referência no STF, opinou pela reforma parcial da r. sentença (id 1081908).

É o relatório.

### **Decido.**

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.*

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes.

Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)*

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)



O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Nesse sentido,

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUAS RECEITAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LC 109/01. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica: basicamente, a receita oriunda do exercício das atividades que lhe são típicas (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). Os §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o § 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 2. O artigo 69, § 1º, da LC 109/01 traz norma de isenção quanto as contribuições vertidas para o custeio da previdência complementar. Porém, conforme interpretação da jurisprudência, em atenção ao caput do artigo, a norma de isenção volta-se aos patrocinadores e participantes do plano de previdência, e não em favor da entidade que o administra. 3. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 ao art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela jurisprudência, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas advindas da administração de previdência complementar; ressalvadas as deduções dispostas na Lei 9.718/98. 4. Apelação desprovida.*

*(AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA APROVADA. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada observou "que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS". 2. Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrarem o faturamento da agravante. 3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta. 4. As entidades de previdência privada são contribuintes do PIS e da COFINS, tendo a jurisprudência inclusive consolidado o entendimento que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme o julgamento do RE nº 357.950/RS, não aproveita às referidas instituições, e, nos termos do inciso III do §6º do artigo 3º da Lei 9.718/98, somente podem ser excluídas ou deduzidas na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 5. As receitas decorrentes da atividade fim da agravante integram a receita bruta operacional, integrando o faturamento, nos termos dos artigos 195, I, da CF, 3º, §§ 5º, 6º, III e 7º, da Lei 9.718/98 e artigo 12 do Decreto 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014. 6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 00008325220164030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV LEONEL FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)*

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017501-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

AGRAVADO: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011568-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Inicialmente, promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias da Certidão de Dívida Ativa, peça necessária ao deslinde da controvérsia.

Observo que não se aplica ao caso o § 5º do mencionado art. 1017, eis que, conforme informou a própria recorrente, os autos originários não são eletrônicos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015528-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: LILIAN RAIMONDI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que, em execução fiscal, rejeitou exceção de executividade (ID 1018571)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015359-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: K.N COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* 2ª Vara Federal da Osasco que, em execução fiscal, rejeitou exceção de objetividade objetivando reconhecimento da prescrição (ID Num. 1007824 - Pág. 5/6)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Santo André que, em sede de mandado de segurança objetivando reconhecer o direito à dedutibilidade das despesas relativas aos pagamentos de juros sobre o capital próprio e, por consequência, determinar o cancelamento das indevidas exigências fiscais de IRPJ, CSLL e multa isolada do ano-calendário de 2007, objeto do Processo Administrativo nº 10805.721.654/2012-19, tendo em vista o direito da Impetrante à dedução como despesa dos valores de JCP dos anos de 2002 e 2003 efetivamente pagos no ano-calendário de 2007 com base em deliberação societária, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, no ano de 2007, deliberou, por meio do seu Conselho de Administração, o pagamento de JCP aos seus Acionistas; que, apesar de ter atendido a todos os requisitos legais para dedução das despesas de JCP, o Fisco Federal entendeu que o montante de JCP dos anos de 2002 e 2003 seriam indedutíveis e, por esse motivo, efetuou a glosa de parte dos JCP; que a deliberação do pagamento dos JCP decorrente de lucros de exercícios anteriores não afronta qualquer dispositivo legal, uma vez que há liberdade do acionista para destinar ao pagamento dos JCP o mesmo tratamento contábil e jurídico destinado à distribuição de lucros; que todos os requisitos existentes para o pagamento e dedutibilidade de valores a título de JCP na perspectiva da pessoa jurídica pagadora estão expressamente estabelecidos na legislação – e foram estritamente atendidos pela Agravante; que a obrigatoriedade de se observar o regime de competência, disposta no artigo 29 da IN nº 11/96, somente se materializa no momento do surgimento da obrigação legal de pagar ou creditar JCP em favor dos acionistas, sendo que a legislação tributária não obriga que tais valores sejam pagos ou creditados no ano em que foram gerados.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Registre-se, desde logo, que a divergência instala-se na medida em que a regra do artigo 49 da Lei n. 4.506, de 30.11.1964, previa:

*“Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor”.*

Entretanto, a disciplina fiscal dos JCP sofreu alteração normativa, pois o Poder Legislativo Federal fez editar norma passando a prever, expressamente, a dedutibilidade dos JCP, guardadas as condições específicas estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.*

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.*

*§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”*

A exegese dos referidos comandos não autoriza o interprete a concluir pela existência de limitação legal, expressa ou tácita, no sentido de vedar a dedução dos valores de JCP, pagos ou creditados com base no patrimônio líquido relativo a exercícios anteriores.

Ao contrário, o texto normativo do *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei n. 9.249, de 1995, revela a faculdade concedida às pessoas jurídicas no sentido deduzir - na apuração do lucro real – os valores relativos a JCP. O exercício desse direito ao abatimento deverá observar certas condições, contudo, dentre elas, não se encontra nenhuma limitação temporal.

Com efeito, as condições ao exercício do direito à dedução do JCP, extraídas das normas do *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei n. 9.249, de 1995, a serem observadas pelas pessoas jurídicas são: **(a)** o cálculo sobre as contas do patrimônio líquido e **(b)** a limitação à variação da taxa de juros de longo prazo (TJLP), *pro rata* dia; **(c)** o creditamento ou pagamento de juros condicionado à efetiva existência: **(c.1)** de lucros computados “antes da dedução dos juros”; ou, alternativamente, **(c.2)** de lucros acumulados e reservas de lucros em “montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

No que diz respeito ao pagamento dos juros, a regra legal permite às pessoas jurídicas creditarem os juros somente quando existirem lucros computados antes da dedução do próprio juros, ou, ainda, quando se verificarem lucros acumulados e reservas de lucros. Porém, nesse caso, a limitação estabelecida pelo legislador é relativa somente ao valor do lucro acumulado, cujo montante deve ser igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Ora, a imposição da condição relativa ao valor do lucro acumulado vai de encontro à eventual exigência de limitação temporal, eis que, muitas vezes, a pessoa jurídica somente poderá alcançar a condição normativa expressa (valor do lucro acumulado igual ou superior a duas vezes os juros) no decurso do tempo, é dizer, passados mais de um exercício financeiro.

Além disso, não se coaduna com a garantia da necessária efetividade do valor da segurança jurídica a interpretação extensiva, especialmente para fins de criação de óbice ao exercício de direito à dedução fiscal do contribuinte, eis que não se cuida aqui de favor fiscal, mas isto sim, de tema que afeta a esfera do elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSL, cujo regramento está submetido aos princípios da legalidade e da tipicidade tributárias, na forma do artigo 150, inciso I, da Constituição da República.

Nesse diapasão, importa para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSL a regularidade da dedução operada pelo contribuinte, que deverá observar apenas e tão somente os requisitos expressos na norma legal, não havendo necessidade de se limitar no tempo quanto aos exercícios financeiros, até porque a limitação temporal, conforme exigida pela Administração Fiscal, poderia, por via oblíqua, fulminar o direito da impetrante à dedução do JCP, na medida em que o total dos lucros acumulados ou da reserva de lucros, poderia se encontrar abaixo do requerido pelo Legislador Federal, que fixou como montante mínimo o equivalente ao valor igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Desta feita, evidenciam-se os pressupostos que autorizam admitir a plausibilidade da interpretação pretendida pela agravante para fins de apuração do IRPJ e da CSL, pois, em se tratando de contribuinte tributada pelo regime do lucro real, os JCP podem, em princípio, ser deduzidos, ainda que não digam respeito ao mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, eis que não se vinculam à limitação temporal, até porque permanecem latentes até que efetivamente pagos ou creditados.

Cabe, ainda, consignar que esse rendimento está submetido ao regime de caixa, na medida em que está atrelado ao exercício financeiro no qual o pagamento dos JCP é realizado. E não poderia ser diferente, sob pena de se violar o elemento temporal da hipótese de incidência tributária e, por conseguinte, o princípio da tipicidade fiscal.

O tema já foi objeto da apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou, in verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

*I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.*

*II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.*

*III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.*

*IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliquosa, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido. ( RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752; Relator **E. Ministro FRANCISCO FALCÃO**; STJ; PRIMEIRA TURMA;: DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183; Data da decisão: 17/02/2009; Data da publicação: 11/03/2009)*

No mesmo sentido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a dedutibilidade dos JCP nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.**

*1. Não houve a prescrição. 2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.**

*1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. **3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ** 4. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(AMS 00229448720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 111 e 113, § 2º, do CTN, suscitada pela União em seu apelo, não foi mencionada nas informações prestadas pela fazenda (fls. 72/77) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 106/109). Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. - Dedução de JCP referentes a anos-calendário anteriores. Esse mecanismo, qual seja, dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendário anteriores ao de sua distribuição, foi expressamente autorizado pela legislação de regência e, além, constata-se não existir norma que disponha no sentido de se restringir a efetivação de tal dedução somente ao ano-calendário em que realizado o lucro da empresa. Ademais, insta salientar ser descabido o pedido de levantamento do depósito, requerido às fls. 154/156 dos autos. Cediço que é possível o depósito judicial para suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Todavia, não obstante tratar-se de depósito voluntário, "... possui natureza duplice, porquanto, embora constitua faculdade do contribuinte, a fim de resguardá-lo dos efeitos decorrentes da mora, uma vez efetivado, transforma-se em garantia do juízo ..." (TRF 3ª Região, AMS 90.03.039777-5, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 09.04.2007, p. 398). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 116480/PE, decidiu a questão dos depósitos judiciais voluntários nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, EMBORA VOLUNTÁRIO, O DEPÓSITO DOS TRIBUTOS CONTROVERTIDOS FICA VINCULADO AO PROCESSO E SUJEITO AO REGIME DE INDISPONIBILIDADE ATÉ O SEU TÉRMINO, SENDO O RESPECTIVO MONTANTE DEVOLVIDO AO AUTOR OU CONVERTIDO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME A AÇÃO SEJA BEM OU MAL SUCEDIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (Rel. Ministro Ari Pargendler; 2ª Turma, v.u., DJU 02.02.1997, p. 23782 - destaque). Outrossim, com a edição da Lei 9.703/98, ficou estabelecido que a destinação dos depósitos judiciais deverá ser decidida pelo juiz da causa, após o término da lide, observados os termos do seu artigo 1º, § 3º, incisos I e II. - Pedido subsidiário da autora. Substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar e, ao ser intimada (fl. 162), a União se manifestou somente no que concerne à impossibilidade do levantamento do depósito antes do trânsito em julgado do feito (fl. 164), o que não permite inferir ter havido concordância expressa em relação à substituição do depósito. Ora, se não houve consentimento explícito por parte da fazenda em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a eventual aceitação é uma faculdade do exequente/credor não sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora. Ademais, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a possibilidade de recusa pela União. Por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento do depósito, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Nesse sentido, vide entendimento do Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, assim manifestado, em recente decisão singular. - As questões referentes ao artigo 177 da Lei n. 6.404/76, artigos 247, § 1º, e 251 do RIR/99, artigo 9º da Resolução CFC n. 750/93, artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77, artigo 28 da Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014, artigos 1º e 4º da Instrução Normativa n. 41/98, artigo 100, inciso I, do CTN e Instrução Normativa n. 11/96, mencionados pela fazenda na apelação, não têm o condão de alterar o entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento, assim como à remessa oficial, bem como indeferido o pedido da autora requerido às fls. 154/156, nos termos explicitados no voto.

(AMS 00059543220144036106, **JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, revela-se o *fumus boni iuris* nos termos da fundamentação acima, o que conduz a admitir o *periculum in mora* na medida em que a imposição de constrição se apresenta iminente, consistindo em exigência fiscal que, em princípio, não encontra amparo legal.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ, CSLL e multa isolada, decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.721.654/2012-19.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52570/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007498-73.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.007498-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	JANIO ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	REGINA MARCIA PICOLINO DO PRADO PRATTA VANS LOCADORA DE VEICULOS -ME
ADVOGADO	:	MS014209 CICERO ALVES DE LIMA
	:	MS013963 LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	LISIO LILI
ADVOGADO	:	MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA e outro(a)

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, contra a r. sentença proferida nestes autos de ação ordinária de cobrança que lhe foi ajuizada, em 08.06.2001, por REGINA MÁRCIA PICOLINI DO PRADO - ME PRATTA VANS LOCADORA DE VEÍCULOS, objetivando, em suma, a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 9.538,05, em razão de inadimplemento contratual, consistente em ausência de pagamento relativo a locações de veículos que lhe foram fornecidos.

Durante a instrução processual, foi requerida, pela FUNAI, a denunciação da lide ao servidor LÍSIO LILI, sob o fundamento, em síntese, de que era o administrador da Fundação à época dos fatos e fez a aludida contratação sem observância dos requisitos legais, devendo, portanto, responder regressivamente pela dívida, em caso de procedência.

A r. sentença resolveu a causa na seguinte conformidade: **i)** julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a FUNAI ao pagamento do valor de R\$ 5.670,00, acrescidos de correção monetária a partir de 15.02.1999 (data do término da locação do veículo GM/Silverado) e de juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), à taxa de 12% ao ano; **ii)** julgou procedente a denunciação à lide formulada pela FUNAI em desfavor de Lísio Lili, para o fim de condená-lo ao ressarcimento dos valores que a União despendeu no pagamento da dívida oriunda destes autos; **iii)** julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pleito de adimplemento do contrato de locação referente ao veículo S-10, por falta de interesse processual diante do pagamento efetivo pela Ré (CPC/73, art. 267, inc. VI); **iv)** fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC/73 (fls. 95/101), custas na forma da lei.

Somente a FUNAI apelou, sustentando, em resumo, o seguinte: **a)** a r. sentença fundamentou a condenação em responsabilidade aquiliana objetiva e, ao mesmo tempo, em responsabilidade contratual, o que inadmissível, uma vez que essas espécies de imputações são excludentes entre si; **b)** a constatação de que inexistira procedimento licitatório no âmbito da FUNAI, bem como empenho e liquidação das despesas ora cobradas pela recorrida, é suficiente para que se indefira a pretensão inicial; **c)** os atos do servidor responsável pela contratação, feitos ao arrepio da lei, não podem ser imputados à FUNAI, até porque a apelada não poderia alegar que desconhecia a obrigatoriedade de realização de licitação em relação ao objeto contratado; **d)** requer o provimento do recurso, para que julgado improcedente o pedido, condenando-se a recorrida nas verbas de sucumbência (fls. 107/113).

O apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 114).

Apresentadas contrarrazões (fls. 115/119), os autos subiram a esta E. Corte Regional.

Pedido de preferência para julgamento apresentado pela Recorrida às fls. 122/123.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia recursal cinge-se na apuração de inadimplemento contratual pela FUNAI, em relação à avença de locação de veículos celebrada com a Empresa-Recorrida.



Está incontroverso nos autos que a Apelada firmou com a Recorrente, em janeiro de 1999, dois contratos de locação, pela qual cedeu o uso dos veículos "GM S-10" e "GM/Silverado", respectivamente, pelos valores de R\$ 700,00 e R\$ 5.670,00, não pagos nos vencimentos acordados, o que, após incidência de correção monetária e multas devidas, totalizou a dívida de R\$ 9.583,00, ora cobrada na presente demanda.

No que diz respeito ao automóvel "S-10", houve efetivo pagamento do débito locatício, o que reconhecido pela Apelada às fls. 41/42, tanto que a r. sentença, nesse ponto, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Já no que tange ao veículo "GM/Silverado", é de se reconhecer o acerto da conclusão anunciada pela r. sentença, uma vez que a FUNAI não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o adimplemento contratual, com o pagamento do valor devido. Por sinal, a situação fática posta nos autos foi bem retratada em trecho do *decisum* recorrido, a seguir copiado:

*"A requerida, por meio de sua Unidade Regional, valeu-se dos serviços prestados pelo estabelecimento da autora, consistente na locação do veículo camionete GM/Silverado. O contrato de locação de f. 11, assim como o termo de compromisso de f. 12 e termo de entrega/recebimento de veículo de f. 13, comprovam a referida locação, sendo que os dois primeiros documentos estão assinados pelo então Administrador da repartição pública, o servidor Lísio Lili. Apesar de o termo de compromisso de f. 12 não conter data nem assinatura da locadora, há nele a assinatura do servidor da Funai e do condutor do veículo (motorista da locadora), razão pela qual presta-se a comprovar a locação, como complemento do contrato de f. 11. Ainda, é certo que o documento de f. 11 foi preenchido mediante o uso de duas máquinas de escrever diferentes, mas o uso da segunda máquina de escrever, diferente da primeira utilizada, deu-se a fim de ser preenchido o campo do formulário destinado à indicação da duração total e efetiva da locação, não sendo tal fato, assim como rasuras insignificantes no documento, capazes de afastar a comprovação da locação contratada pela Administração".*

Nesse passo, mostra-se totalmente descabida a pretensão da FUNAI em imputar culpa exclusiva ao servidor responsável pela contratação, sob o argumento de que ele teria celebrado a avença sem observância dos requisitos legais, uma vez que, segundo a teoria do órgão (ou da imputação), as pessoas jurídicas, sejam de natureza pública ou privada, expressam a respectiva vontade pelos órgãos que as compõem, e que por sua vez, são titularizados por seus agentes, na forma da correspondente organização interna, razão pela qual todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPF DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIDOR DA FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE-FATMA REJEITADA, EM VIRTUDE DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO VOLITIVA (OTTO GIERKE), ALBERGADA PELO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE CONDUTA 07/04, CELEBRADO ENTRE O RÉU JOSÉ FELCHILCHER E A AUTARQUIA AMBIENTAL FATMA, DO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC. TRANSAÇÃO PENAL POSTERIORMENTE FIRMADA, QUE VALIDOU O TAC. ACP AJUZADA SOBRE OS FATOS SOLUCIONADOS EM COMPOSIÇÃO NA LIDE PENAL. PELA INCIDÊNCIA DO DIREITO PENAL REPARADOR, FORAM RESOLVIDAS INTEGRALMENTE AS QUESTÕES AMBIENTAIS OBJETO DA PRESENTE ACP, QUE, POR ESSE MOTIVO, CARECE DE JUSTA CAUSA, POIS, PELO PRINCÍPIO ARISTOTÉLICO DA NÃO CONTRADIÇÃO OU DO TERCEIRO EXCLUÍDO (TERTIUM NON DATUR), DUAS AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS (VALE O TAC E NÃO VALE O TAC) NÃO PODEM SER VERDADEIRAS AO MESMO TEMPO, INEXISTINDO UMA TERCEIRA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO LÓGICA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS RAROS DO MPF, DA FATMA E DE JOSÉ FELCHILCHER E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE FAMOSSUL MÓVEIS S/A. RECURSO ESPECIAL DO MPF DESPROVIDO, RECURSOS ESPECIAIS DE FAMOSSUL MÓVEIS S/A, DE JOSÉ FELCHILCHER E DA FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE-FATMA PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Recurso Especial do MPF. De acordo com a tradicional doutrina da Organização Administrativa, é dizer, a Teoria da Imputação Volitiva, formulada pelo jurista alemão OTTO GIERKE, os atos praticados pelos Agentes Públicos são imputáveis à entidade pública que o alberga, o que consubstancia, na espécie, a legitimidade passiva da FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE-FATMA e não a do Servidor RÉGINES ROEDER. Ademais, quando o Agente Público passou a tomar parte no enredo, isto é, subscrevendo o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, o dano ambiental já havia ocorrido, razão pela qual não se lhe pode atribuir o rótulo de poluidor.

2. Recursos Especiais de FAMOSSUL MÓVEIS S/A, de JOSÉ FELCHILCHER e da FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE-FATMA. Solucionada a demanda ambiental a partir Direito Penal Reparador, por meio de ato pronto e produzindo efeitos - representado pelo instituto da Transação Penal da Lei 9.099/95, personificação exata da segunda velocidade do Direito Penal (JESÚS MARIA SILVA SÁNCHEZ) -, não há justa causa para o ajuizamento de ACP pelo IBAMA, por estar completamente esvaziada a pretensão desconstitutiva do TAC entre a FATMA e JOSÉ FELCHILCHER, inclusive com a reparação do dano ocorrido.

3. Assim, de acordo com as conclusões fáticas das Instâncias Ordinárias, para além do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 24.5.2004 entre o causador do dano ambiental, JOSÉ FELCHILCHER, e a FATMA (fls. 117/120) - acordo esse que já havia promovido o acertamento das questões ambientais -, foi realizada Transação Penal em 3.6.2004 sobre os mesmos fatos narrados na presente ACP (fls.

338/339), reparados os danos adequadamente.

4. Como consequência, o cotejo entre a homologação da Transação Penal proposta pelo MPF e a pretensão veiculada pelo IBAMA na

presente ACP permite ao julgador inferir que não poderia ser emitido juízo de procedibilidade da Ação Civil Pública, tendo em vista a ocorrência de solução pacificada do alegado dano ao meio ambiente, processada no âmbito da Ação Penal.

5. Parecer do MPF pelo não conhecimento dos Apelos Raros do MPF, da FATMA e de JOSÉ FELCHILCHER e pelo desprovimento do Recurso Especial de FAMOSSUL MÓVEIS S/A. Recurso Especial do MPF desprovido; Recursos Especiais de FAMOSSUL MÓVEIS S/A, de JOSÉ FELCHILCHER e da FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE-FATMA providos para julgar improcedente o pedido na Ação Civil Pública, sem condenação do autor em honorários advocatícios.

(STJ, REsp 1524466/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE.**

**- Os autos de infração foram firmados por funcionários do posto de saúde municipal e, nessa qualidade, os atos foram por eles praticados como se a própria Administração o fizesse, consoante a teoria do órgão.**

[...]

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181669 - 0009241-08.2007.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 )

Com efeito, as eventuais irregularidades cometidas pelo agente público, no caso, não afastam a responsabilidade contratual da FUNAI, e deverão, se o caso, receber devida apuração nas esferas próprias de direito.

No mais, é certo que a Apelante utilizou-se de correto instrumento processual - a denúncia da lide - para antecipar a formação judicial da culpa do servidor público, obtendo, assim, título judicial que já lhe autoriza pleitear o devido ressarcimento, sendo importante destacar que o capítulo da r. sentença que julgou procedente a denúncia não foi impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-57.2000.4.03.6118/SP

	2000.61.18.000970-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

## DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos em 06/08/1997 por "Centro de Estudos Alaise Marcondes Velloso S/C Ltda." objetivando a extinção do processo de execução, sob a alegação de duplicidade da cobrança da dívida, por já ter esta sido objeto de parcelamento.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos e extinguiu o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168/FR. Custas na forma da lei.

Apelou a embargante, em 26/10/2001, sustentando a ocorrência de prescrição, quanto aos débitos relativos ao exercício de 1989, bem como de cerceamento de defesa, e reiterando a alegação de duplicidade da cobrança (fls. 114/116).

A exequente apresentou contrarrazões (fls. 121/122).

Às fls. 124, a serventia da Vara de origem lançou informação atestando a irregularidade da representação processual da embargante, tanto nestes embargos quanto na própria execução fiscal, em vista da ausência de instrumento de mandato, diante do que o Juízo *a quo*, considerando já haver esgotado sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença e o recebimento da apelação, determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 125).

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC/1973.

Conforme a informação lançada pela serventia da Vara de origem, não há nos autos, de fato, procuração outorgada pela embargante ao advogado subscritor da inicial e da apelação, que, por conseguinte, atuou no processo sem a devida habilitação.

Frise-se que "o fato de constarem do processo peças subscritas pelo advogado não revela a existência de mandato tácito, como pensa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem entendimento firmado no sentido de que 'a prática de atos por advogado sem

*procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade"* (in: STF, AgR no AI nº 172455/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 26/02/1995, DJ 23/02/1996).

Contudo, as irregularidades na representação processual, inclusive a ausência de procuração, podem ser sanadas em grau de apelação, onde, constatado o defeito, deve ser franqueada à parte, mediante prévia intimação, a oportunidade para supri-lo, nos termos do art. 13 do CPC/1973 - *in verbis*: "*Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;...*" -, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nos julgados a seguir:

**"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 13 DO CPC. REVISTA ELETRÔNICA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPOSITÓRIO OFICIAL.**

(...)

2. *A falta ou deficiência de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, incumbindo ao juiz ou relator do Tribunal determinar prazo razoável para sanar o defeito, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte Especial do STJ.*

3. *Embargos de divergência conhecidos e providos."*

(REsp 789.978/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 30/11/2009)

**"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE.**

(...)

3. *Diante da interpretação conjunta dos arts. 13 e 37 do CPC, conclui-se que a ausência de procuração constitui vício sanável na instância ordinária, e deve o juiz, antes de qualquer providência, consentir à parte suprir a irregularidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes.*

(...)"

(REsp 871.681/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 19/12/2006, p. 373)

Em consonância com a orientação do E. STJ, uma vez confirmada nesta sede recursal a irregularidade na representação processual da embargante, foi-lhe determinado que a regularizasse, promovendo a juntada de seus atos constitutivos e instrumento de mandato, originais ou cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do r. despacho de fls. 129, proferido em 13/09/2016.

Procedeu-se à publicação do despacho (fls. 130) e, decorrido *in albis* o prazo assinalado (fls. 133), determinou-se em seguida a intimação pessoal da embargante (fls. 134), que veio a ser realizada, por meio de carta de ordem, em 30/11/2016 (fls. 155).

A intimação pessoal, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, foi efetivada na pessoa de Cláudio Marcondes Velloso, que compareceu ao Juízo processante da carta de ordem e juntou cópia de procuração por instrumento público a ele outorgada pela Sra. Alaise Marcondes Velloso (pessoa física), sua mãe, concedendo-lhe, entre outros, poderes para, "*em Juízo ou fora dele, e em geral nas suas relações com terceiros, gerir e administrar todos os negócios e interesses dela outorgante*", bem como para "*representá-la nas Repartições Públicas e Autárquicas Federais, Estaduais, Municipais, cartórios em geral, (...), podendo assinar requerimentos e papéis nas mais diversas modalidades, (...) requerer, alegar, promover e assinar tudo o que mister se torne, prestar provas, declarações, depoimento pessoal, juntar e retirar papéis e documentos, acompanhar processos até final decisão; (...) constituir e destituir advogados, conferindo-lhes os poderes da cláusula 'ad-judicia', 'ad-negotia et extra', para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, (...)*".

Como se constata da cópia do instrumento (fls. 156/159), o procurador que recebeu a intimação não é advogado, não detendo, portanto, capacidade postulatória.

Posteriormente, em 05/12/2016, foi protocolizado requerimento da embargante trazendo aos autos procuração original com cláusula *ad judicium* em favor do Advogado Frederico José Dias Querido, datada de 02/12/2016, e cópia da certidão de óbito de Antonio Claudio Velloso, advogado, falecido em 14/07/2005 (fls. 138/140).

A inicial, a apelação e as demais manifestações até então formuladas em nome da embargante no presente feito (fls. 02/03, 11, 92 vº e 114/116) foram subscritas somente pelo Advogado Antonio Claudio Velloso, cujo falecimento veio a ser noticiado e comprovado nos autos apenas por ocasião do requerimento acima mencionado.

O Advogado Frederico José Dias Querido, constituído na procuração recentemente acostada, a única apresentada pela embargante, não assinou nenhuma peça processual, exceto a que requereu a juntada dessa procuração.

Consideradas as circunstâncias deste caso, a mera juntada tardia de uma procuração constituindo outro mandatário não tem o condão de suprir integralmente a deficiência da representação da parte, em ordem a validar os atos processuais anteriormente praticados.

É que a falta de instrumento de mandato constitui uma particular irregularidade de representação processual, disciplinada especificamente no art. 37 e seu parágrafo único do CPC/1973, que sanciona com a inexistência jurídica a não ratificação dos atos praticados sem habilitação.

Deveras, conforme prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a esse respeito, "*caso não sejam ratificados, os atos praticados por advogado sem procuração serão tidos como inexistentes*", e "*a não ratificação pelo advogado do autor, fará com que inexista a petição inicial, razão pela qual, quanto ao autor, a capacidade postulatória é pressuposto de existência da relação processual*" (in: **Código de Processo Civil Comentado** e Legislação Extravagante, SP, RT, 2012, p. 298).

Assim, *in casu*, não tendo sido comprovado o *ius postulandi* e o poder de representação do advogado que atuou nos autos até a interposição da apelação, à míngua de instrumento de mandato, impunha-se ao novo patrono a ratificação expressa dos atos praticados pelo referido advogado, o que não ocorreu.

Nesse sentido, em hipóteses análogas, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados assim ementados:

**"PROCESSO CIVIL - ADVOGADO AFASTADO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS**

**- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NULIDADE NÃO RECONHECIDA.**

1. Não se decreta a nulidade dos atos praticados por advogado afastado do exercício profissional, se foram ratificados por novo procurador constituído nos autos e da irregularidade da representação processual não adveio prejuízo a qualquer das partes.

2. Jurisprudência da Corte Especial no sentido de que a irregularidade da representação processual pode ser sanada nas instâncias ordinárias.

3. Recurso improvido."

(REsp 449.627/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 06/09/2004, p. 203)

**"PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO EXCLUÍDO DOS QUADROS DA OAB. REGULARIZAÇÃO. OPORTUNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, CPC. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. RATIFICAÇÃO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PROCESSO. PECULIARIDADE FÁTICA. INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

I - Segundo a jurisprudência da Corte, a regra do artigo 13, CPC, não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, contemplando também a possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória (arts. 36 / 38, CPC).

II - Estando o advogado excluído dos quadros da OAB, ficam sanados os atos por ele praticados, desde que ratificados atempadamente, a teor do disposto no art. 13, I, CPC.

(...)

(REsp 93.566/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/1998, DJ 03/08/1998, p. 243)

**"PROCESSO CIVIL. ADVOGADO IMPEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.**

**NÃO SE DECLARA A NULIDADE DO PROCESSO, SEM QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.**

**ESTANDO O ADVOGADO IMPEDIDO DE ADVOGAR CONTRA A PARTE ADVERSA, FICAM SANADOS OS ATOS POR ELE PRATICADOS, DESDE QUE RATIFICADOS ATEMPADAMENTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 13, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRETUDO QUANDO O PATROCINADO NÃO SABIA DO IMPEDIMENTO - ATE PORQUE SEM REGISTRO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DE SEU PATRONO - E O DEFEITO NÃO FOI ALEGADO DESDE QUANDO DEVERIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(REsp 65.111/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/1995, DJ 14/08/1995, p. 23999)

Ademais, a embargante também não trouxe aos autos os seus atos constitutivos, como foi determinado no r. despacho de regularização.

Subsiste, portanto, a irregularidade da representação processual, não sanada integralmente pela embargante, não obstante regularmente intimada para tanto.

Registre-se ainda, a propósito, por derradeiro, o escólio de Nelson Nery Junior, de acordo com o qual, "a representação das partes em juízo é pressuposto processual de validade (CPC 267 IV), de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício, procedendo da forma determinada pelo CPC 13", e, "não sendo sanada a incapacidade processual da parte ou sua representação irregular, o juiz deverá extinguir o processo se debitada ao autor (CPC 13 I e 267 IV)..." (in: **Código de Processo Civil Comentado** e Legislação Extravagante, SP, RT, 2012, p. 247).

Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, c/c art. 13, I, do CPC/1973, e, em consequência, dou por prejudicada a apelação, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, também do CPC/1973.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0063811-90.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.063811-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução fiscal da União, opostos em 18/12/2000 por "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas" objetivando a extinção da execução, no valor de R\$ 7.330,86, relativa a débito de Imposto de Importação e IPI vinculado a importação, sob a alegação de que a embargante, por ser fundação instituída e mantida pelo Poder Público (Estado de São Paulo), goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal e os bens importados do exterior na operação tributada se destinam a uso próprio e às suas finalidades essenciais.

A embargada apresentou impugnação, protestando pela improcedência dos embargos (fls. 215/230).

A r. sentença julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade da tributação questionada, ao fundamento de estar a importação realizada pela embargante ligada às suas atividades essenciais e, por conseguinte, atrair a proteção da norma constitucional imunizante, declarando insubsistente a penhora e condenando a embargada em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. Decisão submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, reiterando as razões da impugnação, referentes à inaplicabilidade da imunidade recíproca, aduzindo a falta de comprovação da destinação dos bens importados pela embargante e pleiteando a reforma da sentença, ou, ao menos, a exclusão da sua condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC/1973.

Tal dispositivo autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão posta nos autos cinge-se à exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI cobrados da embargante/executada, Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, em contraposição ao disposto no art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/1988, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*(...)*

*§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."*

Discute-se a possibilidade da incidência dos referidos impostos na importação de equipamentos, destinados às suas finalidades essenciais, realizada pela embargante, à vista da imunidade tributária recíproca estabelecida pelo texto constitucional.

Não há controvérsia acerca da natureza jurídica da embargante.

De fato, conforme se verifica na documentação acostada à inicial (fls. 20/30 e 46), a embargante é uma Fundação criada pelo Executivo Estadual com autorização legal (Lei Estadual nº 9.849/1967) e constitui "pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos", cuja finalidade consiste na "promoção de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão", expressa "no produzir e emitir programação de caráter educativo" (arts. 1º e 3º, § 1º, do Estatuto da Fundação).

Quanto aos equipamentos importados, sua vinculação às finalidades essenciais da Fundação embargante foi expressamente confirmada em sede administrativa, nos seguintes termos: "Os produtos importados destinam-se a serem empregados em atividades vinculadas a finalidades essenciais da importadora: difusão de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão" (fls. 246).

A afirmação citada consta do acórdão, favorável à embargante, exarado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja cópia (fls. 239/246) foi trazida a estes autos pela exequente/embargada em anexo à sua impugnação.

Frise-se que, conquanto tenha sido a referida decisão reformada posteriormente pela última instância administrativa, que acabou por acolher recurso da Fazenda Nacional, a alteração de posicionamento baseou-se unicamente na inaplicabilidade da imunidade tributária ao imposto de importação e ao IPI incidentes em operações de importação, sequer tangenciando o tema da destinação dos produtos importados, que em nenhum momento foi posta em dúvida (cf. docs. de fls. 39 e 255/266).

Assim, os bens em questão, concluída a sua aquisição, tornam-se indissociáveis do patrimônio da embargante, pois passam a integrar o seu ativo fixo.

Consequentemente, não podem os impostos cobrados na execução ser excluídos da imunidade de que goza a Fundação embargante.

Nesse sentido, é firme a orientação da jurisprudência desta Corte, consolidada desde longa data em diversos precedentes concernentes à mesma matéria e envolvendo a mesma Fundação, consoante demonstram os julgados a seguir colacionados:

***"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO IV, ALÍNEA "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.***

*1. A imunidade prevista no artigo 150, IV, "a", §2º, da Constituição Federal é extensiva ao imposto sobre os produtos industrializados vinculado à importação de bens adquiridos para atender às finalidades essenciais das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.*

*2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).*

*3. A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.*

4. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751549 - 0001873-16.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. ART. 150, VI, "a", E § 2º, CF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.**

1. *A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes.(art.150,VI,a,§ 2º CF)*

2. *A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa". Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto.*

3. *As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, § 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo.*

4. *No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados ao implemento das atividades da embargante, que passam a integrar o seu ativo e, conseqüentemente, o seu patrimônio, o que afasta a incidência do tributo exigido na execução fiscal.*

5. *Precedentes do STF e desta Corte Regional.*

6. *Considerando a natureza e o valor da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, manutenção Da condenação da União Federal em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC.*

7. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467558 - 0002894-27.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ARTIGO 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS MANTIDOS.**

1. *O artigo 150, VI, "a", § 2º, da Constituição Federal assegura a imunidade tributária por extensão, ao patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.*

2. *A embargante, fundação instituída pelo Poder Público Estadual, por força da Lei Estadual nº 9.849, de 26 de setembro de 1967, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção de atividades educativas e culturais por meio de rádio e televisão, conforme prevê seu Estatuto Social.*

3. *Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do tributo.*

4. *No cenário da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal localiza-se o entendimento de todos os impostos, direta ou indiretamente, incidem sobre patrimônio; dessa forma, para fins da aplicação da imunidade recíproca, não pode ter relevância a classificação dos impostos sobre renda, patrimônio e serviços, mas todo e qualquer imposto que, na compreensão da Suprema Corte, repercutirá até de modo reflexo, no patrimônio - e por consequência também nas finalidades - do ente federativo.*

5. *Em relação ao quantum da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).*

6. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521924 - 0007434-55.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 )

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPI e IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTIGO 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I. *Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.*

II. *O artigo 150, VI, "a", § 2º assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.*

III. *Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação, porquanto subsumidos à regra imunizante.*

IV. *Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor das execuções embargadas.*

V. *Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida parcialmente providas."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589810 - 0001475-69.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 19/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1358)

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "A", § 2º, DA CF. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. OPERAÇÃO RELATIVA A ATIVIDADES ESSENCIAIS.**

1. *A operação efetivada pela embargante com incidência do Imposto de Importação e Imposto sobre produtos industrializados encontra-se dentro das finalidades essenciais da Fundação o que autoriza a reconhecer a imunidade insculpida no parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição Federal.*

2. *Apelo não provido.*"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958420 - 0043471-57.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 40)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes.(art.150,VI,a,§ 2º CF)*

2. *A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa". Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto.*

3. *As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, § 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo.*

4. *No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito.*

5. *Manutenção da verba honorária tal como fixado pelo r. Juízo de origem, montante que não ultrapassa R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

6. *Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte.*

7. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182972 - 0060959-88.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/10/2008, DJF3 DATA:17/11/2008 )

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "A", E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR DE COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E TELEVISÃO.**

1.[Tab]*Pacífica a jurisprudência do Tribunal, firme no sentido de que componentes de equipamentos de rádio e televisão, como os importados pela Fundação Padre Anchieta -- que se dedica a "produzir e emitir programação de caráter educativo, com esta mantendo estrita vinculação os programas culturais", e "operar emissoras de rádio e televisão" --, gozam de imunidade, na medida em que a tributação federal pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da fundação pública, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal.*

2.[Tab]*Agravo inominado desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242186 - 0065923-90.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:10/06/2008 )

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A SEUS FINS HONORÁRIOS.**

(...)

2. *Gozam de imunidade os equipamentos de rádio e televisão importados pela Fundação Padre Anchieta, o que abrange o imposto de produtos industrializados e imposto de importação sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal.*

3. *Precedentes.*

4. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução atualizado.*

5. *Apelação da União improvida e recurso adesivo provido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963674 - 0030205-08.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 30/05/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 459)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. BEM IMPORTADO. IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "A" E § 2º, DA CF.**

1.[Tab]*A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º, da Constituição Federal, abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas também alcança os impostos cujo fato gerador se origina de operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune.*

2.[Tab]*No caso em debate, o bem importado integrará o patrimônio da entidade embargante e está relacionado com sua finalidade essencial, qual seja, a promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão.*

3.[Tab]*A operação relativa à importação de tal mercadoria goza de imunidade, já que a tributação por meio do IPI afetaria o patrimônio e, conseqüentemente, prejudicaria o atingimento das finalidades essenciais da fundação pública.*

4.[Tab]*Precedentes jurisprudenciais do STF e da Terceira Turma desta Corte.*

5.[Tab]*Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.*

6.[Tab]*Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 794359 - 0008410-43.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/10/2007, DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 241)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A Constituição Federal de 1988 assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme prevê o artigo 150, VI, "a" e § 2º.  
2. A importação de bens para o aprimoramento das atividades essenciais da fundação, cuja finalidade consiste em proporcionar o acesso à educação e cultura, em harmonia com os objetivos do Estado, encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091024 - 0010013-54.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2007, DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 450)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMUNIDADE. IPI. CABÍVEL.**

1. A Fundação Pública é beneficiária da imunidade recíproca conforme artigo 150, § 2º, Constituição Federal, o que abrange o IPI sobre produtos importados relacionados com seus objetivos básicos.

2. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 473640 - 0511192-05.1995.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 268)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da CF/88. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA.**

I - A imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados de bens adquiridos para atender às suas finalidades essenciais.

II - Verba honorária fixada moderadamente.

III - Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757481 - 0008326-42.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 13/07/2005, DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 92)

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE. ART. 150, VI, "A" DA CF/88. CUSTAS. LEI Nº 9.089/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. [Tab] As fundações públicas são isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.286/96.

2. [Tab] As fundações mantidas ou instituídas pelo poder público gozam de imunidade tributária recíproca, "ex vi" do artigo 150, VI, alínea "a" e § 2º da CF, razão pela qual não sofrem a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que os bens importados estejam vinculados às suas finalidades institucionais.

3. [Tab] Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, eis que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º do CPC e com os precedentes da Turma.

4. [Tab] Apelação da União Federal improvida.

5. [Tab] Apelação da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas provida.

6. [Tab] Remessa oficial prejudicada, nos termos do art. 475, § 2º do CPC."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 679258 - 0553535-11.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/10/2004, DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 261)

Acresça-se, por derradeiro, que a própria Administração Tributária Federal já reconheceu a extensão da imunidade recíproca constitucional às operações de importação e impostos correlatos, corroborando desse modo as razões em que se fundam os presentes embargos, por meio do Ato Declaratório Interpretativo/SRF nº 20, de 05/11/2002, assim redigido:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara:

Artigo único. A vedação de instituir impostos de que trata a alínea 'a' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF) aplica-se às importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não sendo exigível o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados nessas operações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às importações realizadas por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que os bens importados estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes, nos termos do § 2º do art. 150 da CF."

Por conseguinte, não há como prosperar a irrisignação da apelante.

A verba honorária a ser paga pela União deve ser mantida tal como fixada pelo Juízo *a quo*, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC/1973 e a jurisprudência desta E. Sexta Turma (v.g., APELREEX nº 0005001-20.2003.4.03.6182, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 28/05/2015, e-DJF3 11/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300154-21.1998.4.03.6102/SP



	2001.03.99.042738-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLAUDIO ROMANO e outro(a)
	:	IRIMAR JOSE JACOMO
ADVOGADO	:	SP076570 SIDINEI MAZETI
INTERESSADO(A)	:	CENTRAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
No. ORIG.	:	98.03.00154-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 114: À Subsecretaria da Sexta Turma, defiro pedido da União Federal, observadas as formalidades legais, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 95..0311268-0, em apenso, e providencie-se seu encaminhamento ao Juízo de origem, certificando-se.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800755-52.1998.4.03.6107/SP

	2002.03.99.046455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	CESIO SILVA LEMOS e outros(as)
	:	DECIO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS
	:	ELIANE OLIVEIRA MORAIS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES
SUCEDIDO(A)	:	JOSE PEREIRA DE MORAIS falecido(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO (= ou > de 65 anos)
	:	PAULO CAMARGO AKINAGA
	:	YOUKITI OKASAKI
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
No. ORIG.	:	98.08.00755-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Fl. 710: o comprovante de recolhimento do **porte de remessa e retorno** não é original.

2. O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

3. Intime-se o apelante para que comprove o tempestivo recolhimento das custas, mediante **juntada da via original** (Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **ou** regularize o recurso, mediante o **recolhimento em dobro** dos valores (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043474-12.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.043474-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO

## DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal da União, opostos em 15/10/2002 por "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas" objetivando a extinção da execução, no valor de R\$ 3.113,55, relativa a débito de IPI vinculado a importação, sob a alegação de que a embargante, por ser fundação instituída e mantida pelo Poder Público (Estado de São Paulo), goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal e os bens importados do exterior na operação tributada se destinam a uso próprio e às suas finalidades essenciais.

A embargada apresentou impugnação, protestando pela improcedência dos embargos (fls. 198/215).

A r. sentença julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade da tributação questionada, ao fundamento de estar a importação realizada pela embargante ligada às suas atividades essenciais e, por conseguinte, atrair a proteção da norma constitucional imunizante, declarando insubsistente a penhora e condenando a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. Decisão não submetida ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, § 2º, do CPC/1973.

Apelou a União Federal, sustentando a exigibilidade do IPI na hipótese e pleiteando a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de não se incluir aquele tributo na imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, por ser esta de interpretação restritiva e, em consequência, aplicável somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, entre os quais não figura o IPI, conforme classificação pelo fato gerador estabelecida no Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC/1973.

Tal dispositivo autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão posta nos autos cinge-se à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI cobrado da embargante/executada, Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, em contraposição ao disposto no art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/1988, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*(...)*

*§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."*

Discute-se a possibilidade da incidência do referido imposto na importação de equipamentos, destinados às suas finalidades essenciais, realizada pela embargante, à vista da imunidade tributária recíproca estabelecida pelo texto constitucional.

Não há controvérsia acerca da natureza jurídica da embargante, nem tampouco da destinação dos bens importados.

De fato, conforme se verifica na documentação acostada à inicial (fls. 20/30 e 46), a embargante é uma Fundação criada pelo Executivo Estadual com autorização legal (Lei Estadual nº 9.849/1967) e constitui "pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos", cuja finalidade consiste na "promoção de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão", expressa "no produzir e emitir programação de caráter educativo" (arts. 1º e 3º, § 1º, do Estatuto da Fundação).

Os equipamentos importados, de outra parte, de acordo com a descrição constante da declaração de importação (fls. 43), vinculam-se indubitavelmente à implementação das finalidades essenciais da Fundação, ou delas decorrentes, e não podem ser dissociados do seu patrimônio, vez que, concluída a aquisição, passam a integrar o ativo fixo da pessoa jurídica.

Assim, não pode o imposto objeto da execução ser excluído da imunidade de que goza a embargante.

Nesse sentido, é firme a orientação da jurisprudência desta Corte, consolidada desde longa data em diversos precedentes concernentes à mesma matéria e envolvendo a mesma Fundação, consoante demonstram os julgados a seguir colacionados:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO IV, ALÍNEA "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.**

1. A imunidade prevista no artigo 150, IV, "a", §2º, da Constituição Federal é extensiva ao imposto sobre os produtos industrializados vinculado à importação de bens adquiridos para atender às finalidades essenciais das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).

3. A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751549 - 0001873-16.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. ART. 150, VI, "a", E § 2º, CF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.**

1. A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes.(art.150,VI,a,§ 2º CF)

2. A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa". Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto.

3. As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, § 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo.

4. No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados ao implemento das atividades da embargante, que passam a integrar o seu ativo e, conseqüentemente, o seu patrimônio, o que afasta a incidência do tributo exigido na execução fiscal.

5. Precedentes do STF e desta Corte Regional.

6. Considerando a natureza e o valor da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, manutenção Da condenação da União Federal em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC.

7. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467558 - 0002894-27.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ARTIGO 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS MANTIDOS.**

1. O artigo 150, VI, "a", § 2º, da Constituição Federal assegura a imunidade tributária por extensão, ao patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

2. A embargante, fundação instituída pelo Poder Público Estadual, por força da Lei Estadual nº 9.849, de 26 de setembro de 1967, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção de atividades educativas e culturais por meio de rádio e televisão, conforme prevê seu Estatuto Social.

3. Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do tributo.

4. No cenário da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal localiza-se o entendimento de todos os impostos, direta ou indiretamente, incidem sobre patrimônio; dessa forma, para fins da aplicação da imunidade recíproca, não pode ter relevância a classificação dos impostos sobre renda, patrimônio e serviços, mas todo e qualquer imposto que, na compreensão da Suprema Corte, repercutirá até de modo reflexo, no patrimônio - e por consequência também nas finalidades - do ente federativo.

5. Em relação ao quantum da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

6. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521924 - 0007434-55.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 )

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPI e IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTIGO 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.

II. O artigo 150, VI, "a", § 2º assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III. Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação, porquanto subsumidos à regra imunizante.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor das execuções embargadas.

V. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589810 - 0001475-69.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 19/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1358)

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "A", § 2º, DA CF. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. OPERAÇÃO RELATIVA A ATIVIDADES ESSENCIAIS.**

1. A operação efetivada pela embargante com incidência do Imposto de Importação e Imposto sobre produtos industrializados encontra-se dentro das finalidades essenciais da Fundação o que autoriza a reconhecer a imunidade insculpida no parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição Federal.

2. Apelo não provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958420 - 0043471-57.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 40)

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A SEUS FINS HONORÁRIOS.**

(...)

2. Gozam de imunidade os equipamentos de rádio e televisão importados pela Fundação Padre Anchieta, o que abrange o imposto de produtos industrializados e imposto de importação sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal.

3. Precedentes.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução atualizado.

5. Apelação da União improvida e recurso adesivo provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963674 - 0030205-08.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 30/05/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 459)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. BEM IMPORTADO. IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "A" E § 2º, DA CF.**

1.[Tab]A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º, da Constituição Federal, abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas também alcança os impostos cujo fato gerador se origina de operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune.

2.[Tab]No caso em debate, o bem importado integrará o patrimônio da entidade embargante e está relacionado com sua finalidade essencial, qual seja, a promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão.

3.[Tab]A operação relativa à importação de tal mercadoria goza de imunidade, já que a tributação por meio do IPI afetaria o patrimônio e, conseqüentemente, prejudicaria o atingimento das finalidades essenciais da fundação pública.

4.[Tab]Precedentes jurisprudenciais do STF e da Terceira Turma desta Corte.

5.[Tab]Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

6.[Tab]Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 794359 - 0008410-43.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/10/2007, DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 241)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A Constituição Federal de 1988 assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme prevê o artigo 150, VI, "a" e § 2º.

2. A importação de bens para o aprimoramento das atividades essenciais da fundação, cuja finalidade consiste em proporcionar o acesso à educação e cultura, em harmonia com os objetivos do Estado, encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091024 - 0010013-54.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2007, DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 450)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMUNIDADE. IPI. CABÍVEL.**

1. A Fundação Pública é beneficiária da imunidade recíproca conforme artigo 150, § 2º, Constituição Federal, o que abrange o IPI sobre produtos importados relacionados com seus objetivos básicos.

2. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 473640 - 0511192-05.1995.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 268)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da CF/88. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA.**

I - A imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados de bens adquiridos para atender às suas finalidades essenciais.

II - Verba honorária fixada moderadamente.

III - Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757481 - 0008326-42.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 13/07/2005, DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 92)

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE. ART. 150, VI, "A" DA CF/88. CUSTAS. LEI Nº 9.089/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1.[Tab]As fundações públicas são isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.286/96.

2.[Tab]As fundações mantidas ou instituídas pelo poder público gozam de imunidade tributária recíproca, "ex vi" do artigo 150, VI, alínea "a" e §2º da CF, razão pela qual não sofrem a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que os bens importados estejam vinculados às suas finalidades institucionais.

3.[Tab]Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, eis que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º do CPC e com os precedentes da Turma.

4.[Tab]Apelação da União Federal improvida.

5.[Tab]Apelação da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas provida.

6.[Tab]Remessa oficial prejudicada, nos termos do art. 475, § 2º do CPC."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 679258 - 0553535-11.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/10/2004, DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 261)

Acresça-se, por derradeiro, que a própria Administração Tributária Federal já reconheceu a extensão da imunidade recíproca constitucional às operações de importação e impostos correlatos, corroborando desse modo as razões em que se fundam os presentes embargos, por meio do Ato Declaratório Interpretativo/SRF nº 20, de 05/11/2002, assim redigido:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara:

Artigo único. A vedação de instituir impostos de que trata a alínea 'a' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF) aplica-se às importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não sendo exigível o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados nessas operações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às importações realizadas por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que os bens importados estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes, nos termos do § 2º do art. 150 da CF."

Por conseguinte, não há como prosperar a irrisignação da apelante.

A verba honorária a cargo da União deve ser mantida tal como fixada pelo Juízo *a quo*, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC/1973 e a jurisprudência da E. Sexta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004998-65.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.004998-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO

## DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal da União, opostos em 07/02/2003 por "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas" objetivando a extinção da execução, no valor de R\$ 6.252,57, relativa a débito de Imposto de Importação, sob a alegação de que a embargante, por ser fundação instituída e mantida pelo Poder Público (Estado de São Paulo), goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal e os bens importados do exterior na operação tributada se destinam a uso próprio e às suas finalidades essenciais.

A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 197/214).

Em virtude da notícia da adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES, levada aos autos principais pela embargada, o Juízo *a quo*, em 04/02/2004, exarou sentença dando por caracterizada a confissão da dívida e julgando improcedentes os embargos à execução (fls. 220/221).

Recorreu a embargante mediante embargos declaratórios, que foram acolhidos pelo Juízo com efeitos infringentes, para declarar nula a decisão recorrida, reconhecendo seu manifesto equívoco em razão de ter sido demonstrada a não inclusão do débito executado no aludido parcelamento (fls. 250/253).

Em sequência, foi proferida nova sentença, que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade da tributação questionada, ao fundamento de estar a importação realizada pela embargante ligada às suas atividades essenciais e, por conseguinte, atrair a proteção da norma constitucional imunizante, declarando extinto o processo executivo e condenando a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Decisão não submetida ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, § 2º, do CPC/1973.

Apelou a União Federal, aduzindo dever ser reconhecida a renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão do fato novo, superveniente ao ajuizamento, consubstanciado na adesão da embargante ao PAES, a implicar na confissão do débito; sustentando a exigibilidade do imposto cobrado, ao argumento, em síntese, de não se incluir esse tributo na imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, por ser esta de interpretação restritiva e, em consequência, aplicável somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, entre os quais não figuram o IPI e o II, conforme classificação pelo fato gerador estabelecida no Código Tributário Nacional; e protestando pela exclusão da sua condenação em honorários advocatícios, ou, ao menos, pela redução do valor dessa condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC/1973.

Tal dispositivo autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Observe, de início, ser descabida a alegação de ocorrência de renúncia ao direito em que fundada a ação, pois, como bem assinalado pelo Juízo *a quo*, conquanto a embargante/executada tenha de fato aderido ao PAES, restou comprovado que o débito cobrado na execução embargada não foi incluído na declaração de dívida para efeito de parcelamento entregue ao Fisco (declaração PAES, fls. 232/241), que abrange exclusivamente débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, não havendo que se falar em confissão da dívida aqui discutida.

De qualquer modo, a confissão de dívida efetuada pelo contribuinte para fins de parcelamento, apesar de imprescindível para a obtenção desse benefício, não tem o condão de impedir em toda e qualquer extensão o questionamento judicial da obrigação tributária, no que tange aos seus aspectos jurídicos, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.027/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

Portanto, a confissão da dívida com vistas à obtenção de parcelamento não tem efeitos absolutos e não convalida em definitivo a obrigação tributária, que pode ser discutida em juízo com base, por exemplo, em razões de inconstitucionalidade ou imunidade, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência.

Nesse sentido, a propósito:

**"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.**

1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008)

2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da imponibilidade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas *ex lege*.

3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: REsp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008).

(...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO SENTENCIAMENTO SUPERADA - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE DE DEBATE JUDICIAL, NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INVERIFICADAS - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - PAGAMENTO - NECESSIDADE DE ALOCAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS, NO ÂMBITO DO PAES - FAZENDA A NÃO COMPROVAR NEMELUCIDAR SOBRE PARTE DOS VALORES RECOLHIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

1. De proêmio, em que pese tenha o contribuinte aderido a parcelamento de débito, o C. STJ, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC (REsp 1133027), firmou entendimento de que a confissão realizada não inibe o debate judicial no que se refere aos seus aspectos jurídicos. (Precedente)

2. Neste plano, voltando-se o polo contribuinte em face da juridicidade da exigência fiscal, sem sucesso óbice apontado pela Fazenda Pública. Superada, pois, dita angulação.

(...)

42. *Improvemento às apelações e à remessa oficial.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1525988 - 0025452-17.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 )

Confira-se, ainda, a esse respeito, o ensinamento de Leandro Paulsen:

**" - Obrigação 'ex lege'. Confissão de dívida tributária não impede a discussão da obrigação tributária.** Justamente porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade do contribuinte, a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada, e.g., em inconstitucionalidade, não incidência ou isenção. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e irretratabilidade terá apenas esta dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretratável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, faturamento no montante considerado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas."

(in: *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 14ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012, p. 653.)

Ademais, também é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a opção do contribuinte pelo parcelamento não implica automaticamente na sua renúncia ao direito em que fundada ação judicial proposta para discutir o débito, não autorizando a presunção de tal renúncia nem a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, porquanto dependente esse desfecho de expressa manifestação da vontade da parte nos autos.

Com efeito, de acordo com o entendimento daquela Corte Superior, consolidado em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, "instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte e sem sua expressa concordância extinga o feito com julgamento do mérito e declare sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados", pois, "se as condições para a obtenção do parcelamento são a confissão do débito e a desistência ou a não propositura (conforme o caso) de ação judicial para discuti-lo, a consequência que pode advir do comportamento contrário do contribuinte é a sua não-inclusão ou exclusão do REFIS/PAES, com o restabelecimento da exigibilidade do saldo devedor" (in: REsp 1124420/MG, voto condutor, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 29/02/2012, DJe 14/03/2012).

Quanto ao mérito propriamente dito, a questão cinge-se à exigibilidade do Imposto de Importação cobrado da embargante/executada, Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, em contraposição ao disposto no art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/1988, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Discute-se a possibilidade da incidência do referido imposto na importação de equipamentos, destinados às suas finalidades essenciais, realizada pela embargante, à vista da imunidade tributária recíproca estabelecida pelo texto constitucional.

Não há controvérsia acerca da natureza jurídica da embargante, nem tampouco da destinação dos bens importados.

De fato, conforme se verifica na documentação acostada à inicial (fls. 20/32), a embargante é uma Fundação criada pelo Executivo Estadual com autorização legal (Lei Estadual nº 9.849/1967) e constitui "pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos", cuja finalidade consiste na "promoção de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão", expressa "no produzir e emitir programação de caráter educativo" (arts. 1º e 3º, § 1º, do Estatuto da Fundação).

Os equipamentos importados, de outra parte, de acordo com a descrição constante da declaração de importação (fls. 43/46), vinculam-se indubitavelmente à implementação das finalidades essenciais da Fundação, ou delas decorrentes, e não podem ser dissociados do seu patrimônio, vez que, concluída a aquisição, passam a integrar o ativo fixo da pessoa jurídica.

Assim, não pode o imposto objeto da execução ser excluído da imunidade de que goza a embargante.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte, consolidada desde longa data em diversos precedentes concernentes à mesma matéria e envolvendo a mesma Fundação, consoante demonstram os julgados a seguir colacionados:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO IV, ALÍNEA "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.**

1. A imunidade prevista no artigo 150, IV, "a", §2º, da Constituição Federal é extensiva ao imposto sobre os produtos industrializados vinculado à importação de bens adquiridos para atender às finalidades essenciais das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).

3. A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751549 - 0001873-16.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPI e IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTIGO 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I. *Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.*

II. *O artigo 150, VI, "a", § 2º assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.*

III. *Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação, porquanto subsumidos à regra imunizante.*

IV. *Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor das execuções embargadas.*

V. *Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida parcialmente providas."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589810 - 0001475-69.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 19/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1358)

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "A", § 2º, DA CF. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. OPERAÇÃO RELATIVA A ATIVIDADES ESSENCIAIS.**

1. *A operação efetivada pela embargante com incidência do Imposto de Importação e Imposto sobre produtos industrializados encontra-se dentro das finalidades essenciais da Fundação o que autoriza a reconhecer a imunidade insculpida no parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição Federal.*

2. *Apelo não provido."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958420 - 0043471-57.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 40)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes.(art.150,VI,a,§ 2º CF)*

2. *A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa". Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto.*

3. *As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, § 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo.*

4. *No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito.*

5. *Manutenção da verba honorária tal como fixado pelo r. Juízo de origem, montante que não ultrapassa R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

6. *Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte.*

7. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182972 - 0060959-88.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/10/2008, DJF3 DATA:17/11/2008)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "A", E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR DE COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E TELEVISÃO.**

1. *[Tab]Pacífica a jurisprudência do Tribunal, firme no sentido de que componentes de equipamentos de rádio e televisão, como os importados pela Fundação Padre Anchieta – que se dedica a "produzir e emitir programação de caráter educativo, com esta mantendo estrita vinculação os programas culturais", e "operar emissoras de rádio e televisão" –, gozam de imunidade, na medida em que a tributação federal pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da fundação pública, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal.*

2. *[Tab]Agravo inominado desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242186 - 0065923-90.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:10/06/2008 )

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS**



**INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A SEUS FINS HONORÁRIOS.**

(...)

2. *Gozam de imunidade os equipamentos de rádio e televisão importados pela Fundação Padre Anchieta, o que abrange o imposto de produtos industrializados e imposto de importação sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal.*

3. *Precedentes.*

4. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução atualizado.*

5. *Apelação da União improvida e recurso adesivo provido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963674 - 0030205-08.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 30/05/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 459)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da CF/88. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA.**

*I - A imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados de bens adquiridos para atender às suas finalidades essenciais.*

*II - Verba honorária fixada moderadamente.*

*III - Remessa oficial e apelação improvidas."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757481 - 0008326-42.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 13/07/2005, DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 92)

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE. ART. 150, VI, "A" DA CF/88. CUSTAS. LEI Nº 9.089/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *[Tab]As fundações públicas são isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.286/96.*

2. *[Tab]As fundações mantidas ou instituídas pelo poder público gozam de imunidade tributária recíproca, "ex vi" do artigo 150, VI, alínea "a" e §2º da CF, razão pela qual não sofrem a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que os bens importados estejam vinculados às suas finalidades institucionais.*

3. *[Tab]Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, eis que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º do CPC e com os precedentes da Turma.*

4. *[Tab]Apelação da União Federal improvida.*

5. *[Tab]Apelação da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas provida.*

6. *[Tab]Remessa oficial prejudicada, nos termos do art. 475, § 2º do CPC."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 679258 - 0553535-11.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/10/2004, DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 261)

Acresça-se, por derradeiro, que a própria Administração Tributária Federal já reconheceu a extensão da imunidade recíproca constitucional às operações de importação e impostos correlatos, corroborando desse modo as razões em que se fundam os presentes embargos, por meio do Ato Declaratório Interpretativo/SRF nº 20, de 05/11/2002, assim redigido:

*"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara:*

*Artigo único. A vedação de instituir impostos de que trata a alínea 'a' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF) aplica-se às importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não sendo exigível o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados nessas operações.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às importações realizadas por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que os bens importados estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes, nos termos do § 2º do art. 150 da CF."*

Por conseguinte, não há como prosperar a irresignação da apelante.

A verba honorária a ser paga pela União deve ser mantida tal como fixada pelo Juízo *a quo*, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC/1973 e a jurisprudência desta E. Sexta Turma (v.g., APELREEX nº 0005001-20.2003.4.03.6182, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, j. 28/05/2015, e-DJF3 11/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024321-41.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.024321-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CIBERMAQ COM/ ASSIST TEC EQUIP P ESCRITORIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.084713-7 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em 01.12.2003 que, em sede de execução fiscal, reconsiderando o redirecionamento anteriormente deferido, determinou a exclusão do sócio Manoel Messias Melo da Silva do polo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada no que diz respeito à responsabilização dos sócios da empresa executada pelas dívidas da pessoa jurídica.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 70/71.

Por decisão exarada às fls. 101/103, negou-se seguimento ao recurso, por falta de peça necessária à análise da controvérsia (cópia integral da ficha cadastral da JUCESP ou contrato social da empresa executada).

Interposto agravo legal, pela União Federal, a E. Sexta Turma negou provimento ao recurso (fls. 116/119).

A União interpôs Recurso Especial (fls. 122/131).

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 134/134vº).

Proferido o juízo de retratação (fls. 136/136v), deu-se à agravante/recorrente a oportunidade para apresentar as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 140/141vº.

A União Federal juntou aos autos a cópia integral da ficha cadastral de JUCESP (fls. 142/143vº).

É o relatório.

### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão posta nos autos cinge-se à análise da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal movida contra a empresa "CIBERMAQ COM/ ASSIST TEC EQUIP P ESCRITÓRIO LTDA." a Manoel Messias Melo da Silva, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. REsp nº 1.101.728/SP - repetitivo).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Assinale-se, ainda, que não obstante o distrato social seja apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial, fazendo-se necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo a fim de viabilizar a decretação da extinção da personalidade jurídica (REsp 829.800/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.04.2016, DJe 27.05.2016), não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio responsável sem a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto (Recurso repetitivo, REsp 1.101.728/SP), ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (Súmula 435, STJ), não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Súmula 430, STJ).

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30.10.2000 (fls. 17) contra a empresa "CIBERMAQ COM/ ASSIST TEC EQUIP P ESCRITÓRIO LTDA." para cobrança de crédito tributário relativo a COFINS. **Ressalte-se que apenas o nome da empresa executada consta da Certidão de Dívida Ativa, não sendo incluídos nesta os nomes dos sócios.**

Da análise da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 143/143vº), contata-se que agravado **Manoel Messias Melo da Silva sequer figura no quadro social da empresa executada**, não sendo possível sua responsabilização pelos débitos exigidos na execução fiscal em tela. Ademais, **houve distrato social em 12.06.1985**, devidamente **registrado na Junta Comercial em 15.12.2005**, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal (30.10.2000 - fls. 17).

Desse modo, no caso dos autos, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, nem tampouco houve a comprovação de administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Assim, não há como ser redirecionada a execução fiscal.

Nesse sentido, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011.

3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011).

4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)" (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1267232/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

Na esteira desse entendimento, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.**

A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo

2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Registrado o distrato em 08.10.2008 (fl. 96).

Em consonância com o entendimento perflhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide executiva.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570903 - 0026982-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.

4. No caso, consta da Ficha Cadastral da empresa executada, sessão de 25/06/2012, que houve Distrato Social datado de 15/06/2012 (fls. 63/64).

5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585146 - 0013240-75.2016.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, JULGADO EM 07/12/2016, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:30/01/2017 )

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. REGISTRO DE DISTRATO. ARTIGO 9º, LC 123/2006. ARTIGO 135, III, CTN. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 9º da LC 123/2006 permite o registro do distrato social de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, sem prejuízo, porém, das responsabilidades do empresário, titulares, sócios e administradores por tais débitos.

2. Assente na jurisprudência que, mesmo em tais casos, não se trata de responsabilidade tributária à margem do artigo 135, III, CTN, a exigir, portanto, que seja apurada, regularmente, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

3. No caso, a empresa de pequeno porte registrou o distrato social, sem a demonstração, pela exequente, da prática de atos capazes de ensejar responsabilidade tributária, à luz do artigo 135, III, CTN, daí porque inviável o direcionamento da execução fiscal.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582667 - 0013962-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 )

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O distrato social, ocorrido cinco meses antes do ajuizamento do feito executivo, é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.

2. Precedentes deste E. Tribunal.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580795 - 0008020-96.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 )

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ART. 50, CC - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal (art. 135, III, CTN), já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2. O crédito em cobro refere-se à multa administrativa de natureza não tributária (fls. 14/25, 27/31 e 33/38) e quanto ao crédito de natureza não-tributária, afastada a aplicação do entendimento acima exposto.

3. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC.

4. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

5. Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que

da ficha cadastral simplificada da JUCESP (fl. 106) a existência de distrato social.

6. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

7. Pelo mesmo motivo, quanto às amígdalas cobradas (fls. 26 e 32), de natureza tributária, não comporta a hipótese a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, porquanto não comprovada a dissolução irregular, ante o registro do distrato social.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585633 - 0014058-27.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 )

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO IMPROVIDO.**

I- Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

II- Uma análise detida dos autos permite concluir pela impossibilidade de redirecionamento, pois não há prova de que os sócios tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato, bem como não demonstrada a dissolução irregular da empresa. Na hipótese, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP. No entanto, há notícia nos autos da existência de distrato social, com o devido registro na Junta Comercial, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

III - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581301 - 0008649-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 )

**AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.**

1. A empresa executada foi dissolvida por meio de instrumento particular de distrato social por liquidação da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

2. Sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005314-09.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCESP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

2. Verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa, acostada às f. 50-53, que houve Distrato Social, devidamente registrado na JUCESP, em 31/03/2011.

3. É pacífica a jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que o distrato social, devidamente registrado na JUCESP, impede a caracterização de dissolução irregular.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0041194-53.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O CC/2002. DISTRATO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO FRAUDULENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2006 (termos iniciais: 02.05.2006 e 17.05.2006 - fls. 20/23), emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

- Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, artigo 568, incisos I e V, do CPC, artigos 50 e 1.080 Código Civil, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Droga 25 Ltda, sob a alegação de que, a despeito do distrato social, houve administração fraudulenta, visto que a sociedade mantinha a atividade sem a assistência de um farmacêutico (artigo 196 da CF/88), com intuito de obter maior lucratividade e lesar terceiros. Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

- Verifica-se da ficha cadastral (fls. 38/39) que houve o distrato social da empresa, o que afasta qualquer discussão acerca de dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não seria requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a alegada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028003-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005051-34.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.005051-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	DIEBE E DIEBE LTDA
No. ORIG.	:	00050513420044036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e pelas Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 05/2016 (decisões publicadas **até 18 de julho de 2017**) ou 138/2017 (decisões publicadas **após 18 de julho de 2017**).

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. As **custas foram recolhidas a menor**. O valor recolhido (fl. 43) não corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor **atualizado** da execução, observado o limite máximo de 900 (novecentas) UFIR.

O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

Por estes fundamentos, promova a recorrente, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2004.61.82.026037-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA e outros(as)
	:	PHILOMENA SERIKAWA
	:	VILMA AKEMI SERIKAWA
	:	MARCOS KAZUO SERIKAWA
	:	MARIA YOSHIE SERIKAWA
	:	RICARDO KENJI SERIKAWA
	:	ROBERTO TELJI SERIKAWA
	:	SUZI EIKO SERIKAWA
	:	SANDRA MARIE SERIKAWA
ADVOGADO	:	SP028865 AURELIA FANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00260378420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, a MM. Juíza julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não comprovada a prática de infração dolosa à lei. Condenação da União em verba honorária fixada em R\$ 1.500,00. Sem reexame necessário (fls. 103/105).

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a execução fiscal deveria ter sido suspensa a fim de verificar a possibilidade de redirecionamento em face dos sócios.

Requer, ainda, seja afastada a condenação em verba honorária ou reduzida para R\$ 500,00 (fls. 111/115).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida

preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida.

O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.



FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Anoto que o encerramento da falência não é hipótese de suspensão do processo executivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a fim de verificar a responsabilidade dos sócios.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

(...)

5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200700345258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO ? EXECUÇÃO FISCAL ? SUSPENSÃO ? FALÊNCIA ? REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200602520013, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/08/2008 ..DTPB:.)

Além do mais, a própria exequente noticiou em 29.03.2007 que a falência foi encerrada em 15.09.2006, sendo que até a prolação da sentença (23.02.2011) a União não apresentou provas de atuação fraudulenta dos sócios.

Por fim, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que os sócios Marcos Kazuo Serikawa e Vilma Akemi Serikawa apresentaram exceção de pré-executividade aduzindo sua ilegitimidade passiva. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Destarte, constituído o advogado pelos co-executados para oferecer defesa, deve ser condenada a exequente no pagamento da verba honorária, sendo razoável o valor de R\$ 1.500,00 (valor da causa: R\$ 16.004,83, atualizado em 25.02.2004).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao apelo da União**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056569-41.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.056569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOBSON GONCALVES MOREIRA -ME e outro(a)
	:	JOBSON GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00565694120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 131/141) interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU**, nos termos do artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, contra a sentença que, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, extinguiu a execução fiscal proposta pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** contra **JOBSON GONÇALVES MOREIRA ME e outro**.

A sentença recorrida (fls. 116 e 128) reconheceu a prescrição do crédito tributário, tal como deduzido pelo contribuinte em exceção de pré-executividade e reconhecido pela parte exequente, deixando de condenar a parte vencida em honorários advocatícios em obediência à Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões de apelação, parte recorrente sustenta, em síntese, a não aplicação da Súmula nº 421/STJ ao caso em exame, pois tal entendimento restaria superado pela EC 74/13 e pela edição da LC nº 80/94, alterada pela LC nº 132/09. Argumenta a condenação da União em honorários advocatícios não gera confusão entre credor e devedor porque, após a EC 80/2014, às Defensorias Públicas foi assegurada autonomia funcional e administrativa.

Contrarrazões às fls. 144/146.

É o relatório.

#### Decido.

Observo que a tese recursal sustentada pela parte embargante foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (CPC, 1.036 e seguintes) e cristalizada na Súmula 421, estando, portanto, autorizada a apreciação monocrática do recurso nos termos do art. 932, inc. IV, "a" e "b", do CPC/15.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/11, firmou entendimento no sentido de que não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

Por oportuno, merece transcrição a ementa do referido precedente:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIO*

PREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).
2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/4/2011)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO PRÓPRIO ESTADO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. CONFUSÃO DE CRÉDITO DA MESMA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública do Estado demanda contra o próprio Estado.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo suficiente para manter o acórdão.
3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Incidência da Súmula 421/STJ.
5. Sendo o crédito extinto na sua origem, porquanto há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, não há que se falar em coisa julgada. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 855.023/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Este tema foi objeto da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça cujo teor é o seguinte:

"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

Ante o exposto, tendo em vista o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1330473/SP), com fulcro no artigo 932, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC/2015, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014247-24.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014247-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP132321 VENTURA ALONSO PIRES
	:	SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
	:	SP215432 SOFIA MACHADO REZENDE

DESPACHO

Vistos.

Fl. 377: Consoante certificação da Subsecretaria da Sexta Tuma da condição apócrifa da petição acostada aos autos à fl. 363, intime-se a ora apelada: ELETROPAULO Metropolitana eletricidade de São Paulo S.A., para que as subscritoras ELLEN CRISTINA GONÇALVES

PIRES, OAB/SP 131.600 e SOFIA MACHADO REZENDE, OAB/SP 215.432, regularizem o vício apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008408-91.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.008408-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SILLAS GARCIA
ADVOGADO	:	SP333779 RAQUEL PAMPADO e outro(a)
	:	SP081108 LEANDRO PAMPADO
	:	SP343869 REBEKA PAMPADO
	:	SP081353 SONIA DA SILVA GARCIA PAMPADO
No. ORIG.	:	00084089120054036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Consoante certidão da Subsecretaria da Sexta Turma de fl. 212, os subscritores das petições de fls. 171/172 e 208/211 não figuram na procuração de fl. 12. Assim intimem-se os procuradores LEANDRO PAMPADO, OAB/SP 81.108, REBEKA PAMPADO, OAB/SP 343.869 para regularizarem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-63.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.007724-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARISA DEMETRIO -ME
No. ORIG.	:	00077246320054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e pelas Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 05/2016 (decisões publicadas **até 18 de julho de 2017**) ou 138/2017 (decisões publicadas **após 18 de julho de 2017**).

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. **As custas foram recolhidas a menor.** O valor recolhido (fl. 70) não corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor **atualizado** da execução, observado o limite máximo de 900 (novecentas) UFIR.

O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

Por estes fundamentos, promova a recorrente, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025150-66.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.025150-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TUNTEY CALCADOS E MODAS LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00251506620054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, a MM. Juíza julgou extinto o processo com base no artigo 267, IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não comprovada a prática de infração dolosa à lei. Sem condenação em verba honorária (fl. 121). Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a execução fiscal deveria ter sido suspensa a fim de verificar a possibilidade de redirecionamento em face dos sócios (fls. 124/129).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na

data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida.

O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.
2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.
- 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.
- 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
- 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.
- 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é

possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedida na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Anoto que o encerramento da falência não é hipótese de suspensão do processo executivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a fim de verificar a responsabilidade dos sócios.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

(...)

5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200700345258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO ? EXECUÇÃO FISCAL ? SUSPENSÃO ? FALÊNCIA ? REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200602520013, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/08/2008 ..DTPB:.)

Além do mais, a falência foi encerrada em 25.09.2006, sendo noticiada pela própria exequente em 26.01.2007, sendo que até a prolação da sentença (25.06.2012), ou seja, mais de cinco anos depois, a União não apresentou provas de atuação fraudulenta dos sócios.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao apelo da União**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053313-56.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.053313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	C L F COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00533135620054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, a MM. Juíza julgou extinto o processo com base no artigo 267, IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não comprovada a prática de infração dolosa à lei. Sem condenação em verba honorária (fl. 79). Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não foi dada oportunidade para a devida dilação probatória com o fito de se apurar eventual prática de ilicitude pelo sócio administrador (fls. 81/85).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos,



mas não providos.

(EResp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida.

A falência foi encerrada em 29.04.2005, conforme noticiada pela própria exequente em 12.03.2007, sendo que até a prolação da sentença (25.06.2012) a União não apresentou provas de atuação fraudulenta dos sócios.

O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.
2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao apelo da União**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Johanson de Salvo

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006675-62.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.006675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	REPRESENTACOES COMERCIAIS SERDAL LTDA
No. ORIG.	:	00066756220064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal proposta em 14.08.2006 pela União em face de REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SERDAL LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 14.668,96.

O magistrado *a quo* reconheceu a quitação de parte do débito, oportunidade em que determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. A União foi intimada em 26.11.2007.

Na sentença de fl. 205, proferida em 03.12.2012, o magistrado *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 219, §5º, do CPC/73, bem como julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que houve parcelamento do crédito enquanto os autos estavam arquivados (fls. 209/210).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP**

**1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No caso dos autos a execução permaneceu no arquivo de 26.11.2007 a 03.12.2012.

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento em 05.08.2010, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, não havendo notícia de exclusão do contribuinte do parcelamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.  
- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados dessa e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011352-16.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.011352-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP081046 AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113521620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOÃO DOS REIS ALMEIDA SILVA, objetivando, em suma, o reconhecimento da prática de atos ímprobos a que se referem os artigos 10, *caput*, XI e 11, *caput* e inciso XI, da Lei 8.429/92 (LIA), impondo-lhe, por consequência, as sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da LIA.

A petição inicial, em síntese, narra que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Cássia dos Coqueiros/SP, mediante omissão dolosa, deixou de tempestivamente prestar contas referentes ao Convênio 95.047/1999, celebrado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dado que a apresentação dessas contas somente ocorreu cerca de 4 (quatro) anos após o prazo regular, em evidente lesão ao erário e afronta aos princípios da administração pública.

O FNDE ingressou na demanda como assistente simples do Parquet Federal. Já a União Federal, intimada, manifestou desinteresse em integrar a lide.

Notificado, o requerido ofereceu resposta preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da LIA, negando a acusação.

A r. sentença, com fundamento no art. 17, § 8º, da LIA, rejeitou a exordial, forte na justificativa de inexistência de lesão ao erário e dolo, bem como por entender que a improbidade prevista no art. 11, VI, da LIA aplica-se aos casos de ausência de prestação de contas, e não de sua apresentação extemporânea.

Nas razões de apelação, o Ministério Público Federal sustentou, em resumo, que o requerido cometeu atos de improbidade administrativa ao deixar de tempestivamente prestar contas, e ao realizar despesas em prazo anterior e posterior à execução do Convênio 95.047/1999. Argumentou, ainda, que o objeto almejado pelo aludido Convênio, consubstanciado no aprimoramento dos professores, não foi atingido, uma vez que diversos materiais estranhos a esse desiderato foram adquiridos com a verba federal recebida. Requereu, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, para que reformada a r. sentença, determinando-se o recebimento da inicial e consequente retomada da instrução probatória (fls. 184/190-v).

O apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 195).

Intimado, o requerido não ofereceu contrarrazões (certidão: fls. 199), seguindo-se a remessa dos autos a esta E. Corte Regional.

O Ministério Público Federal com atribuição nesta instância manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação (fls. 202/210), bem como formulou dois pedidos de preferência para julgamento (fls. 212 e 214).

É o relatório.

## Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial tida por interposta e a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, ainda que disso não se tenha cogitado na instância originária, registro que a r. sentença está submetida à remessa oficial, à semelhança do que verificado no manejo da ação popular, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717/65, a qual prevê, no respectivo artigo 19, que "*a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição*" (STJ, AgInt no REsp 1264666/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe: 22.09.2016; AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe: 25.04.2011; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 0003381-16.2003.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3:17.10.2014).  
Insurge-se o *Parquet* contra a r. sentença que rejeitou a petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa.

Da análise dos autos, observa-se que o Ministério Público Federal, com fulcro nos artigos 37, §4º e 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92 - LIA, ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra o ora recorrido, imputando-lhe condutas de lesão ao erário e atentado aos preceitos da administração pública (artigos 10, *caput* e inc. XI e art. 11, *caput* e inc. VI, respectivamente).

Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, verifica-se que a prestação de contas relativas ao Convênio 95047/1999, firmado

entre a Prefeitura de Cássia dos Coqueiros/SP e o FNDE, deveria ter sido apresentada pelo requerido até 28.02.200 (fls. 42 do apenso). Mesmo notificado acerca dessa omissão, o recorrido se manteve inerte, o que acarretou, em 05.12.2002, na abertura de processo administrativo de tomada de contas especial (simplificada) pelo FNDE e posterior comunicação ao Tribunal de Contas da União. E somente em 10.12.2003, ou seja, cerca de quatro anos após o prazo regular, é que o apelado prestou as contas.

Pois bem. É de ser ter presente que, consoante o art. 17, § 6º, da LIA, a decisão que recebe a exordial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato à convicção da responsabilidade do requerido, dado que nessa fase de prelibação tem ascendência o princípio *in dubio pro societate* (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 925.670/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe: 19/12/2016; EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ªT, DJe: 23/04/2015; REsp 1.357.838/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe: 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe: 18/12/2015; TRF 3ª Região, 6ªT, AI 0030204-85.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3: 30/08/2013).

No que tange às alegações acerca do art. 10, caput, XI da LIA ("*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular*") não há qualquer reparo a se fazer na r. sentença, havendo elementos que sustentam o convencimento da inexistência de ato de improbidade fundado em tal dispositivo.

É que, mesmo com a apresentação tardia das contas, o Tribunal de Contas da União, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 15.573/2003-5 realizada em 02.07.2008, logrou concluir e atestar que as verbas federais oriundas do Convênio em questão foram efetivamente aplicadas segundo os correspondentes objetivos (fls. 141/152). Veja-se a ementa desse julgado:

*"RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. DOCUMENTOS NOVOS CAPAZES DE COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO DO CONVÊNIO. PEQUENO DÉBITO REMANESCENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS".*

Observo, ademais, que o "pequeno débito remanescente" citado no Acórdão refere-se ao montante de R\$ 186,00, cuja restituição sequer foi exigida, por se tratar de pequeno valor.

Impende ressaltar, também, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao emitir parecer na referida Tomada de Contas Especial, opinou pelo arquivamento do feito, reconhecendo serem "*uniformes os pronunciamentos emitidos na Secretaria de Recursos por considerar suficiente o conjunto de documentos trazidos pelo recorrente para atestar a regularidade das despesas realizadas na execução do objeto do convênio [...]*" (fls. 146).

Logo, quanto à hipótese de lesão ao erário prevista no art. 10, caput e inc. XI da LIA, agiu acertadamente o MM. Juízo *a quo* ao aplicar o art. 17, § 7º, dessa Lei, que autoriza a rejeição da inicial de improbidade caso demonstrada de antemão a improcedência da alegação.

Todavia, mesma sorte não deve acompanhar a rejeição da exordial no que diz respeito ao afastamento da hipótese de improbidade descrita no art. 11, caput e inc. VI, da Lei 8.429/92. Eis a redação desse dispositivo:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*[...]*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

Com efeito, a r. sentença, ao desacolher a inicial nesse ponto, fundamentou a respectiva conclusão assentando que o art. 11, caput e inc. VI, da LIA, aplica-se aos casos de ausência de prestação de contas, e não de sua apresentação extemporânea, como verificado nos autos. Registrou, ainda, que a ausência de dano aos cofres públicos, reconhecida pelo TCU, também impediria a configuração de tal improbidade.

Ocorre que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça há muito assentou que a configuração do ato de improbidade administrativa consistente em violação dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) prescinde de comprovação de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário, eis que a lesividade, nesses casos, decorre in re ipsa, sendo necessária, contudo, a demonstração do dolo, ainda que na modalidade genérica. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA EM RAZÃO DO CARGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. INAPLICABILIDADE.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. A jurisprudência do STJ, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Inaplicável o art. 18 da Lei 7.347/1985 à hipótese, uma vez que a condenação em honorários advocatícios recaiu sobre os réus, em razão de sua sucumbência.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1320315/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES LEGISLATIVAS ALEGADAMENTE EXTRAORDINÁRIAS. (I) NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR AGRAVADA AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE PRECEDENTES ACERCA DA QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. (II) NATUREZA DAS REUNIÕES LEGISLATIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA EXEGESE DO ART. 56, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DESSA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SIMULTANEAMENTE INTERPOSTOS COM OS ESPECIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. (III) VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. (IV) CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (V) EXISTÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS LOCAIS QUE AUTORIZARIAM O PAGAMENTO DAS QUESTIONADAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INAPTIDÃO DE TAIS DIPLOMAS PARA AFASTAR O DOLO COM QUE AGIRAM OS IMPLICADOS. [...]** 4. De outro giro, a interpretação conferida pelo Tribunal a quo ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 está em conformidade com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública pressupõe a presença do dolo, no mínimo genérico, na conduta do agente, o que foi admitido expressamente pelas instâncias ordinárias. [...] 6. Agravo interno dos réus desprovido.

(AgInt no REsp 1278009/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Referido entendimento jurisprudencial, por sinal, não escapa às situações de prestação extemporânea de contas, que igualmente possuem o condão de consubstanciar improbidade administrativa, com fulcro no supracitado artigo 11, VI, da Lei 8.429/92, caso o agente responsável tenha agido com dolo ou má-fé, no sentido de retardar a apresentação. Veja-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que o mero atraso na prestação de contas não configura conduta improba, salvo se inequivocadamente comprovado o dolo ou má-fé do agente público, no sentido de retardar a apresentação.

III - In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, afastar a condenação por improbidade administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1441459/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao artigo 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992, a demonstração da conduta dolosa.

2. E se assim o é, a verificação de que o réu agiu dolosamente, liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influiu de qualquer forma para a sua aplicação irregular, demanda reexame de prova, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do Enunciado Sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1161215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Daí que, certa a ocorrência de atraso na prestação de contas, não se poderia - como feito na r. sentença - descartar o cenário de improbidade administrativa violadora dos princípios da administração pública pelo fato de não ter havido dano ou lesão ao erário. Era necessário, isso sim,

que se perquirissem os desígnios do agente, devendo as consequências dos seus atos serem sopesadas, se o caso, somente por ocasião da fixação das penas previstas na LIA.

Portanto, especificamente em relação ao art. 11, *caput* e inc. VI, da LIA, os fundamentos expostos na r. sentença não se mostram suficientes a amparar a rejeição prematura da ação de improbidade, sendo necessário o desenvolvimento da instrução probatória a fim de se averiguar a presença ou não de dolo na conduta do requerido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil de 1973, **dá-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para que, anulada a r. sentença, esta ação civil pública tenha prosseguimento em primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito à hipótese do art. 10, *caput* e inc. VI, da Lei 8.429/92.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, vão os autos ao MM. Juízo Federal de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008926-82.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.008926-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RETEBRAS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO HENRIQUE KROLIKOWSKI
	:	FERNANDO KROLIKOWSKI
No. ORIG.	:	00089268220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03.04.2007 pela União Federal em face de RETEBRAS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA visando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa em 21.07.2006, no valor total de R\$ 12.895,23.

Frustrada a tentativa de citação pelo correio, conforme AR negativo de fl. 22.

A União informou que houve a decretação da falência da empresa executada em 22.07.2005 e juntou documentos (fls. 25/35). Após, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 37/46).

O pedido foi deferido (fl. 67).

O sócio Roberto Henrique Krolikowski opôs exceção de pré-executividade arguindo sua ilegitimidade passiva (fls. 95/107).

Na sentença de fls. 121/122 o d. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União Federal requerendo a reforma da sentença, defendendo a regularidade da CDA e a possibilidade da obrigação ser transferida à massa falida da empresa executada, não devendo ser extinta a execução (fls. 124/126).

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.



Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença deve ser mantida.

A União Federal ajuizou a presente execução fiscal em 03.04.2007 (fl. 02) contra a empresa RETEBRAS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA que teve a sua falência decretada em 22.07.2005 (fl. 35), ou seja, em data anterior à inscrição em dívida ativa e à propositura da presente execução.

No caso vertente a pretensão da exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que a decretação da falência da empresa devedora ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa jurídica regularmente extinta para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face da massa falida, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Verifica-se, portanto, descabido o prosseguimento da causa, uma vez que a falência da sociedade foi decretada, informação que deveria ter sido obtida pela credora antes da inscrição em dívida ativa, a fim de extrair a certidão em nome da massa falida e obter elementos capazes de demonstrar a continuidade fática da empresa, visto que juridicamente já se encontrava regularmente extinta.

Evidencia-se, assim, a ilegitimidade passiva. Nesse sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (RESP 1359237, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA NO CASO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Considerando-se que a matéria tida por omitida sequer foi devolvida à apreciação da Corte de origem em sede de apelação, inexistente omissão a justificar o pretendido reconhecimento da ocorrência de violação do art. 535 do CPC. 2. O conteúdo normativo contido nos arts. 2º, § 8º, da LEF, e 284, do CPC, não foi, em nenhum momento, enfrentado no aresto recorrido. Carece o recurso especial, nesse ponto, do obrigatório prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de suas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra empresa cuja decretação de falência ocorreria antes da inscrição em dívida ativa. A demanda deveria ter sido proposta em face da massa falida. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(RESP 1359259, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.)

Isto posto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027117-82.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.050252-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: HELIO GODOI MARTINS NETTO e outros(as)
	: MARIA LOPES VIEIRA
	: SAMY CARLOS SELMI DEI
	: MARLENE DA CONCEICAO FERNANDES
	: GERALDINO DE SOBRAL SILVA
	: ROSA MARIA RODRIGUES SAEZ
	: ELIA FRANCO RODRIGUES
	: PAMELA RODRIGUES SAEZ
	: FRANCISCO AMBROZEVICIUS
	: DINA APARECIDA AMBROZEVICIUS
ADVOGADO	: SP213448 MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO(A)	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP200214 JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA e outro(a)
PARTE AUTORA	: HELIO PASSARINI
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 97.00.27117-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista às decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação de cobrança. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-74.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005146-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NICOLINO PACENTE (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	WILMA MARIA STORE PACENTE
ADVOGADO	:	SP076488 GILBERTO DOS SANTOS
	:	SP126509 MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051467420084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NICOLINO PACENTE e OUTRO em face de sentença proferida na presente ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença ocasionada por prejuízos decorrentes da atualização de seus depósitos em caderneta de poupança, com incidência de todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha os autores, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança nº 00063806.7; 00160561.8 (Wilma Maria Store Pacente); 00149555-3; e 00153793.0 (Nicolino Pacente), mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

As fls. 162/166, os apelantes informam que "(...). tendo em vista a demora na solução das ações em que se reclamam as diferenças da correção monetária nas contas de caderneta de poupança, em decorrência da implantação dos planos econômicos Bresser e Verão, tendo em vista que a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF de suspensão destas ações se prolonga por tempo indeterminado, ao autor não resta outra alternativa senão a desistência do recurso interposto para o prosseguimento do feito e abertura da fase de liquidação de sentença, na forma como proferida. (...) Diante disso, REQUER o autor a DESISTÊNCIA EXPRESSA DO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, bem como, a remessa dos autos ao Juízo de origem para início imediato da execução de sentença, na forma como proferida nos autos. Diante do exposto, o autor DESISTE EXPRESSAMENTE DO RECURSO interposto, REQUERENDO, conseqüentemente, a homologação de sua desistência, bem como a remessa dos autos à Vara de origem, na forma acima exposta. (...)."

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-59.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005535-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FLAVIO VERTEMATTE e outro(a)
	:	MARIA LOPES VERTEMATTE
ADVOGADO	:	SP076488 GILBERTO DOS SANTOS
	:	SP126509 MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055355920084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FLAVIO VERTEMATTE e OUTRO em face de sentença proferida na presente ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença ocasionada por prejuízos decorrentes da atualização de seus depósitos em caderneta de poupança, com incidência de todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na

caderneta de poupança nº 00148038.6, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. Às fls. 143/147, os apelantes informam que "(...). tendo em vista a demora na solução das ações em que se reclamam as diferenças da correção monetária nas contas de caderneta de poupança, em decorrência da implantação dos planos econômicos Bresser e Verão, tendo em vista que a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF de suspensão destas ações se prolonga por tempo indeterminado, ao autor não resta outra alternativa senão a desistência do recurso interposto para o prosseguimento do feito e abertura da fase de liquidação de sentença, na forma como proferida. (...) Diante disso, REQUER o autor a DESISTÊNCIA EXPRESSA DO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, bem como, a remessa dos autos ao Juízo de origem para início imediato da execução de sentença, na forma como proferida nos autos. Diante do exposto, o autor DESISTE EXPRESSAMENTE DO RECURSO interposto, REQUERENDO, conseqüentemente, a homologação de sua desistência, bem como a remessa dos autos à Vara de origem, na forma acima exposta. (...)."

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010667-26.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010667-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA IMACULADA GUILHERME
No. ORIG.	:	00106672620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 50/72) interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR5**, nos termos do artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, contra a **sentença** (fls. 42) que **extinguiu a execução fiscal** ajuizada contra **APARECIDA IMACULADA GUILHERME** com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC/15 combinado com o art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Em suas razões de apelação, a parte exequente pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença consoante os seguintes argumentos: a) a legitimidade da cobrança das anuidades nos termos da Lei 11.000/04 (cuja inconstitucionalidade não foi apreciada pelo STF); b) o direito de emenda da petição inicial e substituição da CDA conforme o previsto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80; c) o atendimento do disposto no inc. III do § 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais e a inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade tributária e d) a aplicabilidade da Lei 6.994/82.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### Decido

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15.

Com efeito, cotejando as razões recursais com a sentença objurgada constato que a apelação não pode ser conhecida, por **falta de impugnação específica**.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso capazes de, em tese, modificar a sentença, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

*In casu*, o Magistrado *a quo* extinguiu a execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Pois bem, cabia ao apelante impugnar tal fundamento adotado na sentença. No entanto, não o fez, limitando-se a alegar teses relacionadas a legalidade da exação e outros argumentos que são irrelevantes, mesmo em tese, para afastar a configuração da prescrição reconhecida na sentença objurgada.

Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece ser conhecido, já que competia à parte apelante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da sentença, o que não fez, destarte, ante a presença de razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença recorrida, descabe o conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).*

*2. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 884.574/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.*

*2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.*

*3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*

*(AgInt no AREsp 814.001/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 07/06/2016)*

Registro, por oportuno, que a regra inserta no parágrafo único do art. 932 não se aplica *in casu*, pois permite apenas a correção de vícios formais, não de fundamentação, consoante entendimento externado pela 1ª Turma do STF no julgamento do ARE nº 953.221 e também estampado no Enunciado Administrativo nº 6 do STJ.

Na mesma toada:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS E FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO RESULTADO DO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO. SANEAMENTO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO AOS VÍCIOS FORMAIS DE RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão que analisa todos os argumentos recursais, expondo os motivos do resultado do julgamento é devidamente fundamentada. Caso concreto no qual o recurso especial interposto pela parte contrária foi conhecido e parcialmente provido para rejeitar liminarmente os embargos à execução fundados apenas em excesso de execução e não instruídos com a memória de cálculo (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973) com base em precedentes desta Corte devidamente indicados.*

*2. A aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei. Dever de observar a legislação então vigente para examinar a regularidade do ato processual objeto do recurso, no caso, a propositura da ação supracitada.*

*3. O saneamento previsto pelo art. 932, parágrafo único do CPC/2015, está limitado aos vícios estritamente formais de recursos interpostos após a vigência do CPC/2015. Caso concreto no qual é pretendida a emenda da inicial da ação proposta sob a vigência do CPC/1973.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1399534/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)*

Cumpra observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Néry e Rosa Néry, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016.

Bem por isso, na espécie, condeno o apelante ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada, fixando-os em 10% do valor da causa, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos das partes adversas em sede recursal, ficando a execução suspensa por ser o apelante beneficiário da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, sendo o recurso *manifestamente inadmissível*, por falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**, com imposição de honorários recursais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024732-26.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.024732-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CALCADOS PATEO LTDA
No. ORIG.	:	00247322620084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, o MM. Juiz julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º, parte final, da lei nº 6.830/80, em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não comprovada a prática de infração dolosa à lei. Sem condenação em verba honorária e reexame necessário (fls. 120/122).

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a execução fiscal deveria ter sido suspensa a fim de verificar a possibilidade de redirecionamento em face dos sócios (fls. 126/128).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EResp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do

relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida.

O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Anoto que o encerramento da falência não é hipótese de suspensão do processo executivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a fim de verificar a responsabilidade dos sócios.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

(...)

5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200700345258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO FALÊNCIA REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200602520013, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/08/2008 ..DTPB:.)

Inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

- 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.
- 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.
- 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.
- 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.
- 8 - Negado provimento ao agravo legal.  
(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
  2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.
  3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.
  4. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)
- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
  2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.
  3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
  4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
  5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
  6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
  7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
  8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
  9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).
  10. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao apelo da União**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.



Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025244-91.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.025244-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EMERSON SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP166061 ESTER ASSAYAG CHOCRON
AGRAVADO(A)	:	ML COM/ SERVICOS E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA LTD e outros(as)
	:	MARIA LUIZA MODESTA DELGADO DE OYAGUE TOLEDO PRADO
	:	ANTONIO CESAR DE TOLEDO PRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.007842-9 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em 10.12.2008 que, em autos de execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por Emerson Silveira, determinou a exclusão de seu nome do polo passivo da lide, tendo em vista que **não exercia cargo de gerência da empresa executada**.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social. Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reinclusão do sócio no polo passivo, dando prosseguimento à execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 218/226).

Por decisão exarada às fls. 232/234, negou-se seguimento ao recurso, por falta de peça necessária à análise da controvérsia (cópia integral da ficha cadastral da JUCESP).

Interposto agravo legal, pela União Federal, a E. Sexta Turma negou provimento ao recurso (fls. 240/243).

A União interpôs Recurso Especial (fls. 246/251).

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 260/260vº).

Proferido o juízo de retratação (fls. 262/262v), deu-se à agravante/recorrente a oportunidade para apresentar as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

A União Federal juntou aos autos a cópia integral da ficha cadastral de JUCESP e extratos de consulta às inscrições em dívida ativa (fls. 268/329vº).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 330/331vº.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na inclusão do sócio Emerson Silveira da empresa executada "ML COM/ SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. LTD.", no polo passivo da execução fiscal nº 2006.61.82.007842-9, onde se objetiva a cobrança de crédito tributário relativo a débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL com vencimento entre 10/1996 e 12/1999, em razão da responsabilidade tributária solidária dos sócios prevista nos art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124, II, CTN.

Aduz a agravante, síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, como no caso, é solidária e independe dos requisitos arrolados no artigo 135 do CTN para se configurar.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 "na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN

GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça, com base no entendimento da Suprema Corte, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que: "Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral" (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10).

Ademais, é firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"** (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

No caso em tela, o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios foi deferido pelo Juízo *a quo* com fundamento na presunção de dissolução da empresa executada, supedaneada no Aviso de Recebimento que retornou indicando a não localização da empresa executada no endereço indicado como sendo de seu domicílio fiscal (fls. 118), assim como no extrato de consulta ao CNPJ em que a empresa executada consta como "INAPTA". Não houve constatação da inatividade da empresa por oficial de justiça.

Da Ficha Cadastral Completa registrada na JUCESP (fls. 269/270) consta que Emerson Silveira era apenas sócio quotista, com participação minoritária e sem poderes de gestão da empresa executada, desde a sua constituição.

Assim, não é possível a manutenção do sócio Emerson Silveira no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida a r. decisão agravada. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego sequimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020497-34.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020497-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LISIANE BRAECHEER e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00204973420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Em razão da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.657.156, determinando seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre a *obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais)*, determino o sobrestamento do presente feito. À Subsecretaria, para as anotações necessárias.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017863-50.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017863-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	IVONE MARIA ARENA PILOTO
ADVOGADO	:	SP253349 LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00178635020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009661-78.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.009661-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	J B MELO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP187257 ROBSON DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096617820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011152-23.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.011152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GUARARAPES SERVICOS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP259365 ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00111522320094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002705-10.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002705-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027051020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 450/452: Dê-se ciência ao impetrante, ora apelado: Hospital Alemão Oswaldo Cruz quanto à manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) referente a insuficiência dos depósitos realizados às fls. 337 e 340, tendo em vista que na data do recolhimento - 31/07/2017, as CDA's nºs 8061700855624 e 8071700673841, tinham os valores respectivos de R\$ 34.912,10 e R\$ 7.579,58.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041729-50.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.041729-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IVANICE ALVES ROSA
No. ORIG.	:	00417295020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Ivanice Alves Rosa para cobrança de dívida tributária no valor total de R\$ 21.963,76.

O oficial de justiça certificou em 22.10.2010 que deixou de proceder à penhora de bens uma vez que foi informado a respeito do falecimento da executada "há mais de um ano".

A União requereu a penhora no rosto do autos do inventário em 12.05.2011, o que foi deferido a fl. 36.

Em 29.06.2012 a exequente pleiteou a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda.

Na sentença de fl. 54, o MM. Juiz declarou extinta a execução fiscal em face da carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73.

Apela a União sob o fundamento de que com o falecimento da executada a execução deve prosseguir em face de seus herdeiros.

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A execução fiscal de origem foi proposta em face de Ivanice Alves Rosa na data de 25 de setembro de 2009.

O Oficial de Justiça na tentativa de penhora bens certificou que a executada já havia falecido (fl. 15).

Anoto que constou da certidão de objeto e pé do "arrolamento de bens" que o óbito se deu em 23 de maio de 2006 (fl. 34).

É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular.

O conceito de parte é eminentemente processual, tem a ver com o cenário processual e por isso Chiovenda ensina que as partes são o autor e o

r u (que se sujeitar o aos efeitos da coisa julgada material), posi o que n o   necessariamente contrariada por Dinamarco, que dentro da vis o instrumentalista do direito processual afirma que *partes* s o 'os sujeitos do contradit rio instituído perante o juiz' (*A instrumentalidade do processo*. 5ª ed., rev. e atual. S o Paulo: Malheiros Editores, 1996). Sucede que o contradit rio se estabelece com a cita o e por tal motivo o conceito de r u vincula-se a cita o; destarte, se   luz do contradit rio o demandado n o   r u antes da cita o, n o pode ser substituído pelo esp lio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente.

Transcrevo ac rd os oriundos do Superior Tribunal de Justi a, nos quais foram adotados compreens o similar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECU O FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR J  FALECIDO. CAR NCIA DE A O. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERA O DO P LO PASSIVO DA EXECU O PARA CONSTAR O ESP LIO. IMPOSSIBILIDADE. S MULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO.

1.....

2. O redirecionamento da execu o contra o esp lio s o   admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execu o fiscal. Assim, se ajuizada execu o fiscal contra devedor j  falecido, mostra-se ausente uma das condi es da a o, qual seja, a legitimidade passiva.

Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental n o provido.

(AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECU O FISCAL. SUBSTITUI O DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. S MULA 392/STJ.

1. O redirecionamento contra o esp lio s o   admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execu o fiscal, o que n o   o caso dos autos, j  que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constitui o do cr dito tribut rio. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gon alves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.

2.....

3. Agravo regimental n o provido.

(AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GON ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014) TRIBUT RIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECU O FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA A O EXECUTIVA FISCAL AP S O FALECIMENTO DO S CIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERA O DO P LO PASSIVO DA EXECU O PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESP LIO. PRECEDENTES. INCID NCIA DA S MULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este egr gio Superior Tribunal de Justi a entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o esp lio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execu o fiscal, o que n o   o caso dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLE O NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

E ainda: AgRg no AREsp 504.684/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALH ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro S RGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GON ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011;

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e contr rio   jurisprud ncia de Tribunal Superior, **nego seguimento   apela o**, nos termos do artigo 557, *caput*, do C digo de Processo Civil de 1973.

Com o tr nsito, d -se a baixa.

Int.

S o Paulo, 19 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELA O C VEL N o 0005922-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005922-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA
ADVOGADO	:	SP254806 PEDRO PAULO MENDES DUARTE

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059228420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante do certificado à fl. 190, esclareça a apelante Maria de Fátima Almeida Portella a petição de fl. 188.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021018-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021018-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Biomedicina CRBM
ADVOGADO	:	SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA
APELADO(A)	:	DAIANE GARCIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00210184220104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação pelo rito ordinário, ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina - CRBM em face de Daiane Garcia dos Santos, com o objetivo de condenar a ré informar o nome completo da profissional biomédica que realizou procedimento flagrado no exame *antidoping*.

O R. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, após indeferir a petição inicial, nos termos do art. 295, I, parágrafo único, III, do Código do Processo Civil/73. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelou o Conselho Profissional, aduzindo em suas razões que declarações feitas na mídia pela apelada demonstraram que uma profissional da área de biomedicina teria realizado exercício ilegal da profissão. Assim, surge a obrigação da apelada em informar o nome da referida profissional, para que o Conselho Profissional possa apurar os fatos. Por fim, afirma a ilicitude da condutada da apelada, pois esta deixou de apresentar resposta aos pedidos de informação que lhe foram enviados.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016) Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

#### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016).

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais*

*praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença. O parágrafo único, art. 295, do CPC/73, elenca as hipóteses nas quais a petição inicial seria considerada inepta:

*Art. 295. A petição inicial será indeferida:*

*(...)*

*Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

***III - o pedido for juridicamente impossível;***

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

Nesse sentido, colho os ensinamentos de Vicente Greco Filho, *in verbis*:

*Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido e causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a decisão, quando o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial.*

*(Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 12ª ed., 1997, 2º volume, p. 107).*

O pedido é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do ordenamento jurídico e, por isso, não comporta a possibilidade de apreciação da situação concreta apresentada pelo autor.

No caso em voga, o apelante afirma que teve conhecimento, através de diferentes meios de mídia, acerca da realização de exame *antidoping* pela apelada. Nesta oportunidade a esportista apelada teria afirmado que se submeteu a tratamento estético para redução de gordura localizada, sendo este ministrado por biomédica.

O apelante relata que o referido tratamento não pode ser realizado por profissionais biomédicos e, por isso, requereu que a apelada informasse o nome do profissional que supostamente infringiu as regras do Conselho.

No entanto, como salientado pelo r. Juízo *a quo*: *não é possível impor à ré, por falta de previsão legal, que informe o nome de uma pessoa, se ela não o quiser* (fl. 94).

Assim, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, visto que não é possível ingressar na via judicial buscando que a apelada preste informações contra sua vontade, diante da inexistência de legislação neste sentido, em respeito ao art. 5º, II, da CF, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Neste sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DETRAN. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. AGRAVO INTERNO DO MPGO DESPROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS com o intuito principal de imputar ao DETRAN/GO a obrigação de fazer constar, se for o caso, no prontuário do veículo e no DUT-Documento Único de Transferência, a informação de que o veículo sinistrado foi objeto de pagamento de indenização total. Extinção do feito na origem, sem julgamento do mérito. 2. Reconhece-se, no caso, a impossibilidade jurídica do pedido ante a inexistência de previsão normativa impondo ao DETRAN a obrigação intentada, sendo inviável, nesse contexto, buscar-se no Judiciário a criação dessa imputação. 3. Conclusão que deriva do princípio da legalidade sob o enfoque do Direito Administrativo, previsto no art. 37, caput da CF/88, pelo qual a Administração está vinculada estritamente aos mandamentos da lei, privando-se de agir além dos seus limites e disposições. 4. Agravo Interno do MPGO desprovido. (STJ, Primeira Turma, AINTARESP 201200201622, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/03/2017).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal



	2010.61.00.022330-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARCIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00223305320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 2.372/2.469: tendo em vista a juntada de documentos novos pelo apelante MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dê-se vista à recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2010.61.08.000046-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	E M G ( d 6 a e o
	:	R H M D S ( o > d 6 a
	:	F B A ( o > d 6 a
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000462720104036108 3 Vr BAURU/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2010.61.25.001765-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VALDIVINO VITORINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017659020104036125 1 Vr OURINHOS/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021021-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021021-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TICKET SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00109475120114036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024752-31.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.024752-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
AGRAVADO(A)	:	N B R e o
	:	N M F
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041226020064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que a Contadoria esclareça a divergência significativa existente nos cálculos.

Depois, fáculo a oitiva das partes sobre a questão.

Ao final, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008891-38.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008891-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
No. ORIG.	:	00088913820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença proferida em ação cautelar proposta por Atento Brasil S/A, com pedido liminar, em que a requerente objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante oferecimento de carta de fiança bancária para garantia dos créditos tributários não ajuizados, objetos dos processos administrativos nºs 10880.907-354/2010-52 e 10880.908-240/2010-20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 487.959,15 (fls. 02/08 e 64/66).

Às fls. 69/71 foi deferido o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos supramencionados.

Contestação às fls. 91/101, em que a União Federal sustentou, em síntese: *i)* a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido e à ausência de interesse de agir; *ii)* impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante apresentação de fiança bancária; *iii)* impossibilidade de aceitação da carta de fiança para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa; *iv)* imprestabilidade da carta de fiança, por ausência de outorga de poderes especiais para os mandatários firmarem cláusula de renúncia prevista nos artigos 827 e 835 do Código Civil. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com a condenação da requerente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Réplica às fls. 122/133.

A r. sentença de fls. 135/137 julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar que os débitos, a que se referem os processos administrativos nºs 10880.907-354/2010-52 e 10880.908-240/2010-20, não deveriam constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos tributários federais com efeitos de negativa, bem como condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Custas *ex lege*.

A União Federal sustenta, em síntese, a inadequação da via eleita e, por conseguinte, a carência de ação, na medida em que a medida cautelar não se presta à tutela do direito, mas à proteção do resultado útil do processo, situação que não se amolda ao caso dos autos, em que a requerente busca tutela de caráter satisfativo, visando apenas à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Afirmar que a pretensão da requerente de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa mediante o oferecimento de carta de fiança não encontra amparo legal, eis que somente o depósito do montante integral do débito suspenderia a sua exigibilidade, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Alega que a garantia não pode ser aceita, porquanto a autora não observou a ordem de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, não demonstrando a impossibilidade de fazê-lo, bem como que a carta de fiança apresentada é inidônea, pois não cumpre os requisitos legais. Requer o provimento do recurso, com a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 796, do Código de Processo Civil de 1973 ou, subsidiariamente seja julgado improcedente o pedido.

Com contrarrazões de fls. 157/168, subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 191/193, a apelada requer o desentranhamento imediato da carta de fiança bancária oferecida em garantia nestes autos, alegando que os débitos relativos aos PAs nºs 10880.907-354/2010-52 e 10880.908-240/2010-20 foram pagos integralmente.

Intimada a se manifestar, às fls. 214/215, a União Federal se opôs ao pedido, fundada no argumento de que em relação ao PA n. 10880.907.354/2010-52 a apelada não comprovou o adimplemento do crédito tributário.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto à adequação de propositura de ação cautelar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária como garantia de débitos tributários ainda não executados.

Nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de

negativa, quando os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa.

Na hipótese destes autos, os créditos tributários não estavam ajuizados, de modo que a contribuinte se valeu da ação cautelar para garantir antecipadamente o débito, a fim de viabilizar a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de admitir ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Por seu turno, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apesar de a fiança bancária não ser equiparável a depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional e o teor da Súmula 112/STJ, pode constituir garantia do débito para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.**

1. **A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito**

**tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte**, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL,

MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

(RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COMESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO.

(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento."

3. **Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.**

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:

"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. "

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.**

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de

créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:

"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN."

(grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.156.668/DF, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.08.2010, DJe 10.12.2010)

Na mesma esteira, a jurisprudência desta E. Corte Regional é assente em admitir a propositura de ação cautelar para oferecimento de carta de fiança bancária como garantia do débito fiscal, para obtenção de expedição de certidão de regularidade fiscal, confira-se:

**"MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

I. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que nas hipóteses em que a União Federal reconhece o pedido já na contestação é indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002. Todavia, na hipótese em análise, apesar de reconhecer em juízo o cumprimento dos requisitos para aceitação da carta de fiança bancária, estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, a União deve ser condenada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, já que não restou outra alternativa à requerente senão ajuizar a ação cautelar. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

**II. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito**

**tributário.**

III. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

IV. Portanto, à requerente não restou outra alternativa, ante a demora da Fazenda Pública no ajuizamento da ação fiscal, se não contratar um advogado e propor a medida cautelar, pois não tinha como tomar tal providência administrativamente. Acrescente-se ainda a agilidade com que tal medida é concedida pela via judicial, ao contrário do que ocorre na via administrativa, quando há previsão legal.

V. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808796 - 0000061-49.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FIANÇA BANCÁRIA IDÔNEA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O contribuinte, diante da inércia do fisco, pode utilizar-se do poder geral de cautela e garantir o juízo mesmo antes da execução ser proposta, para que goze do efeito constante no artigo 206, do Código Tributário Nacional.

**2. A fiança bancária que garante o valor integral da execução e com validade até a extinção do executivo fiscal pode ser aceita como garantia do crédito tributário.**

3. In casu, a carta de fiança tem como objeto o processo administrativo nº 10865.001690/2004-30, corrigido pela taxa SELIC e com data de vencimento indeterminado, cumprindo todos os requisitos necessários para ser aceita como garantia ao crédito tributário constante naquele processo administrativo, reconhecido o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice à referida expedição seja o crédito tributário constante no aludido processo administrativo.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1561378 - 0000238-25.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE.**

1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de certidão de Regularidade Fiscal.

**2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte.**

**3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669).**

4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário.

5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado

7.º Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 0001256-36.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/06/2012, DJ 05/07/2012)

Neste sentido, restam afastadas as alegações de inadequação da via eleita, bem como quanto à impossibilidade de aceitação de carta de fiança bancária como garantia do débito tributário para fins de expedição de CPEN, pois, como visto, tal pretensão é admitida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

No tocante à alegação de imprestabilidade da carta de fiança, observa-se que a Carta de Fiança n. 100411040071800 acostada às fls. 42/43, posteriormente aditada à fl. 77, apresentada juntamente com procuração conferindo poderes aos signatários para subscrição da garantia, contém o valor integral do débito ajuizado, atualizado de acordo com a variação acumulada da SELIC, tem prazo indeterminado, foi firmada por instituição financeira idônea em funcionamento no Brasil e prevê cláusula de renúncia nos termos dos artigos 827, 835 e 838, inciso I, todos do Código Civil, cumprindo os requisitos exigidos pela legislação civil.

Sendo assim, a r. sentença não merece reformas, encontrando-se em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

De outra parte, a verba honorária imposta na r. sentença mostra-se razoável, tendo sido arbitrada em observância ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por derradeiro, haja vista a oposição da Fazenda Nacional, que não confirmou a ocorrência de pagamento integral, com a consequente extinção do crédito tributário, indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007010-11.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.007010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	SP303159 CLAYTON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070101120114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou extinto o processo em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Condenação da exequente em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (fl. 66).

Apela a União requerendo a reforma da sentença para que seja afastada a condenação em verba honorária uma vez que o cancelamento do débito ocorreu antes da citação (fls. 68/72).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP**



**1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida.

A executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a inexistência de débitos. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Observe que a inscrição do débito foi cancelada antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, isso porque o cancelamento se deu em 01.06.2011 e a propositura da ação em 10.06.2011.

Além do mais, a exceção de pré-executividade foi apresentada em 12.08.2011, sendo o cancelamento noticiado nos autos pela exequente somente em 02.09.2011.

Destarte, constituído o advogado pela executada para oferecer defesa, deve ser mantida a condenação da exequente no pagamento da verba honorária.

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao apelo da União**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011091-58.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011091-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP284475 PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP174156B ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00110915820114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no parágrafo único do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015 providencie a embargante, ora apelante: TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e das Resoluções da Presidência nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 e 138, de 18 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõem sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010355-30.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010355-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE
AGRAVADO(A)	:	DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP223259 ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA e outro(a)
	:	SP227067 SILVIA HELENA DIP BAHIANSE

PARTE AUTORA	:	THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP223259 ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00276727019954036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, no termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73.

O agravo de instrumento foi interposto por contra decisão de fls. 526/529 (fls. 513/514 dos autos originais) que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (correção saldo de conta poupança).

Sustentou o agravante que houve excesso de execução, na medida em que o autor utilizou em seu cálculo os valores bloqueados e transferidos ao BACEN.

Decisão de fls. 592/594, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o descabimento do IPC sobre os ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN.

Alega o ITAÚ UNIBANCO S/A, em sede de embargos de declaração, que a r. decisão foi omissa ao não fixar os honorários na fase de cumprimento de sentença.

Deu-se oportunidade para resposta.

Os embargos de declaração do agravado DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR foram rejeitados às fls. 606/607.

#### Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015.

Pretende a embargante a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença tendo em vista o acolhimento da impugnação oposta pelo executado/embargante.

Leciona Araken de Assis que "o cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação. Isto torna o obrigado responsável por perdas e danos (art. 389 do CC de 2002). Esta indenização incluirá todas as verbas gastas na obtenção do cumprimento e, destarte, os honorários do advogado do credor explicitamente mencionados na lei civil" (Manual do Processo de Execução, 8ª edição, ed. RT, p. 571/572).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o posicionamento segundo o qual "*a nova redação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título executivo judicial e execução fundada em título executivo extrajudicial*".

(Corte Especial do STJ, ERESP 158.884-RS, 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros, DJU 30.04.2001, p. 123).

No sentido do exposto é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

#### RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (grifei)

(STJ, Recurso Especial n. 1134186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.08.11)

Destarte, feitas tais considerações e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que deverá o d. Juízo de 1º grau arbitrar os honorários advocatícios, fixando-os no percentual mais condizente com a complexidade da causa, tarefa esta que, em princípio, não cabe ser feita em sede de agravo de instrumento diante do âmbito de cognição restrito deste recurso.

Pelo exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015, **dou provimento aos embargos de declaração.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012428-72.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GEMO PATRIMONIAL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256867720054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão que determinou o sobrestamento do presente agravo de instrumento em razão da decisão proferida no Resp nº 1.377.019-SP.

Sustenta a embargante que a r. decisão foi omissa uma vez que o referido julgado não se aplica ao caso dos autos.

Deu-se oportunidade para resposta.

Decido.

Assiste razão à União, ora embargante.

A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.377.019-SP reconheceu o caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva no que diz respeito à **possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.**

Ocorre que no caso dos autos o sócio agravante pertencia ao quadro societário no momento do fato gerador, não havendo prova de sua retirada quando formulado o pedido de sua inclusão no polo passivo da demanda.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para sanar o vício apontado e determinar o prosseguimento do agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 1.024, §2º, do CPC/2015.

Providencie a Subsecretaria a regularização da anotação correspondente.

Após, tomem as autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036982-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036982-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TERCIO BORLENGHI
ADVOGADO	:	SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	POSTO PAULINIA LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO ROSSI
	:	MEIRE CRISTINA LEMOS ROSSI
	:	ISRAEL GOMES DE LEMOS
No. ORIG.	:	09.00.00189-7 A Vr CUBATAO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 86/87: o apelante regularizou a representação processual.

2. Revogo a suspensão do processo (fl. 83).

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2012.61.00.000629-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006296520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento fiscal consubstanciado na CDA nº 80.6.06.030820-65.

Afirma o autor que referido débito foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que foram pagas 26 parcelas do débito até a sua exclusão do REFIS em 2012. Alega que as referidas parcelas não foram abatidas do valor total do débito originário, o que implica em sua nulidade.

Contestação às fls. 128/139; réplica às fls. 151/152.

Foi proferida sentença que julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 155/156).

Decisão disponibilizada no DJe em 04/09/12 (fl. 175).

O autor apelou pela reforma da sentença, oportunidade na qual repisou as razões já exaradas na inicial (fls. 177/181).

Contrarrazões às fls. 177/181.

É o Relatório.

**Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O autor, ora apelante, optou por incluir o débito objeto da CDA nº 80.6.06.030820-65 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS). Referido débito já estava inscrito em dívida ativa quando da adesão ao parcelamento, sendo inclusive objeto de execução fiscal (autos nº 2006.61.82.030132-5), que se encontra suspensa desde então.

Após o pagamento de 26 parcelas, foi o autor excluído do REFIS, em razão da não prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Não há quaisquer questionamentos da parte quanto ao fato. Busca por meio desta ação anulatória apenas o reconhecimento da nulidade da CDA em questão, porquanto o montante do débito pago durante o parcelamento não teria sido abatido do seu valor originário.

Pois bem.

É entendimento assente em nossa jurisprudência que os parcelamentos não constituem novação de dívida, mas mera dilação do prazo para o seu pagamento. Tanto o é que as garantias existentes em face do débito subsistem ao parcelamento e a exclusão do contribuinte do programa implica imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. *Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários.*

*O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstitui eventual penhora ou constrição judicial implementada nos autos.*

2. *Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

3. *Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior, b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfectibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ.*

4. *No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172 5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003.*

6. *Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002.*

7. *Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003.*

8. *Recurso Especial provido.*

*(REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009.*

1. *Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97.*

2. *Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento.*

3. *A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.*

4. *Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980.*

5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. DÉBITO SUPERIOR A SUPERIOR A R\$ 2.000.000,00 E MAIOR DO QUE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO DA MEDIDA EM RAZÃO DA ADESÃO AO REFIS - LEI Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE ARROLAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se busca o cancelamento do arrolamento de bens e direitos ao qual os agravantes estão submetidos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

2. Para que o arrolamento seja imposto ao contribuinte, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 - atualmente, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por força da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011.

3. Na singularidade, apurou-se débito tributário no valor de R\$ 2.225.965,02 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) e em face da empresa LABORATÓRIO MEDICO ROCHA LIMA SS LTDA (1º impetrante), o que representava, à época, mais do que 30% de seu patrimônio conhecido, ensejando a propositura do arrolamento em questão.

4. De acordo com o processo administrativo colacionado aos autos, os sócios da referida empresa (2º e 3º impetrantes) foram considerados responsáveis solidários pelo referido débito, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional, razão pela qual também foram submetidos ao procedimento fiscal em comento.

5. Tendo em vista que não cabe, em mandado de segurança, discutir responsabilidade tributária, dada a impossibilidade de dilação probatória, resta afastada a alegação de ilegalidade do arrolamento dos bens dos sócios da empresa, por inadequação da via eleita.

6. É insubsistente, ainda, a alegação de que a inclusão do débito que dá ensejo ao arrolamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 implicaria no cancelamento da medida fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso I, da referida lei, bem como por conta da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

7. A uma, porque a adesão ao REFIS não implica em novação da dívida tributária, devendo ser mantidas as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. A duas, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não inviabiliza o arrolamento efetuado com fulcro artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Precedentes.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355289 - 0003850-07.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA

1. Presente o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito.

2. Impossibilidade de extinção da execução fiscal enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA, porquanto o parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento.

3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedente do C. STJ submetido ao regime dos recursos repetitivos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433761 - 0023070-85.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Assim sendo, é de se reconhecer que o pagamento de débito incluído em REFIS, posteriormente à própria inscrição e de forma parcial, não retira a liquidez, a exigibilidade ou a certeza da CDA, que se mantém hígida. Não há que se falar, portanto, em nulidade do crédito tributário. Em caso análogo, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009 E POSTERIOR EXCLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA EXECUTADA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ QUE OCORRA RETIFICAÇÃO DA CDA COM EXCLUSÃO DO PAGAMENTO EFETUADO NO ÂMBITO DO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O posterior pagamento parcial do débito não retira a sua exigibilidade, sendo legítimo o prosseguimento da execução fiscal já ajuizada para proceder a cobrança.

2. Inexiste previsão legal de retificação da CDA em face de parcelamento de débitos que restou rescindido e não cabe ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573179 - 0029817-65.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível deduzir da CDA os valores indevidos, por simples

operação aritmética, de modo que a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança.

II. Sendo assim, devidamente apurado o pagamento parcial do débito fiscal, não há comprometimento da liquidez e certeza da CDA por se tratar de parcela destacável do débito exequendo.

III. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2072566 - 0020049-43.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - PARCELAMENTOS - DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CABIMENTO - IRREGULARIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A agravante/executada, alegando ter parcelado o débito, não comprovou, de plano, seu recolhimento, todavia, é certo que ingressou no programa de parcelamento por duas vezes, conforme se verifica, compulsando os autos, sendo de rigor, portanto, a dedução dos valores pagos.

2.A extensão do crédito não autoriza a suspensão do leilão, na medida em que, se existe o débito, deve ocorrer a hasta pública, reservando-se seu resultado até o reajuste do quantum devido.

3.Inexiste a nulidade da CDA apontada, porquanto a continuidade da execução fiscal prescinde da substituição do título executivo, na medida em que se trata de mera operação para dedução dos valores já quitados.

4.Quanto à alegada nulidade da intimação da penhora, não obstante dos autos conste somente vários substabelecimentos apresentados pela própria agravante nos autos originários, a exceção da procuração de fls. 312/314, a executada teve ciência da constrição nesse momento, não restando comprovado o prejuízo com a ausência de intimação, em observância ao princípio da pas de nullité sans grief, já que a execução fiscal restou paralisada, em decorrência dos parcelamentos, por vários anos.

5.Inexistiu prejuízo à agravante, quanto à oposição dos embargos à execução, uma vez, como referido supra, o débito estava incluído em parcelamento, que constitui em confissão irretratável do débito, o que afasta a discussão judicial do crédito.

6.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575091 - 0001296-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Por fim, curial ressaltar que não se está negando ao contribuinte o direito de ver abatido do valor de débito tributário o montante já pago durante o parcelamento, mas apenas afastando-se a alegação de existência de nulidade a macular o título representativo do crédito.

Evidentemente que o montante já quitado pelo contribuinte deverá ser considerado, seja no próprio bojo da ação de execução fiscal, seja por meio de pedido de restituição a ser processado administrativamente.

É nesse sentido a manifestação da União Federal (fl. 138):

*Outrossim, em face do cancelamento da opção, os pagamentos efetuados em código próprio de parcelamento, como os consubstanciados nos DARF's de fls. 55/68, podem ser objeto de pedido de restituição administrativa ou de compensação com outros débitos, observando-se, porém, que débitos já inscritos em dívida ativa não podem ser objeto de compensação administrativa.*

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021150-31.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021150-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANDEMA COML/ IMPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00211503120124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando determinação ao Fisco para a imediata conclusão dos procedimentos fiscais especiais de controle aduaneiro relativos às declarações de importação nº 12/1003970-4 e nº 12/1755526-0.

Contestação às fls. 352/359; réplica às fls. 362/363.

Foi proferida sentença **extinguindo a ação sem a análise do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, ante a perda superveniente do interesse de agir da autora, tendo em vista que os procedimentos fiscais em questão foram encerrados administrativamente. A União restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao reembolso das custas processuais (fls. 408/409).

Decisão disponibilizada no DJe em 13/08/13 (fl. 413-v).

A União Federal apelou pela inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista que Administração Aduaneira não ultrapassou o prazo previsto na legislação de regência para a conclusão do procedimento fiscal instaurado, de modo que não pode ser a ela imputada a responsabilidade pela propositura da presente ação (fls. 421/423).

Contrarrazões às fls. 427/430.

É o Relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Ainda que reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, caberá à parte que deu causa à ação o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, em atenção ao *princípio da causalidade*.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.*

*2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ 3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) (destaquei)*

Esse também é o entendimento desta E. Corte Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE ADVERSA. 1. Ação de conhecimento com vistas à declaração de nulidade da pena de reincidência imposta à autora e anulação do lançamento do débito, bem como da cobrança de reposição florestal. 2. Após a citação e a contestação do feito, o IBAMA noticiou terem as cobranças relativas às reincidências questionadas em juízo sido canceladas administrativamente, remanescendo interesse processual da autora apenas quanto aos demais pedidos formulados. 3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual com relação ao pedido de declaração de nulidade da pena de reincidência, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e procedente o pedido para declarar a nulidade da cobrança de reposição florestal, relativa*



ao auto de infração 332.889-D, por ausência de fundamentação e por contrariar a legislação de regência. Sucumbência recíproca. **4. É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes"** (STJ, REsp 642107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004) 5. Da análise de todo o processado, verifica-se ter sido a apelante quem deu causa à propositura da presente ação no tocante ao pedido de afastamento de cobranças relativas à reincidência, cujo cancelamento ocorreu tão somente após a propositura da demanda e posteriormente à citação e contestação do feito. 6. Portanto, a autora não sucumbiu em nenhum tópico dos pedidos deduzidos na inicial, não se havendo de falar em sucumbência recíproca, razão pela qual deve a verba honorária ficar a cargo da parte ré. 7. Honorários advocatícios, devidos pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(AC 00075381120074036000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) (destaquei)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora, após o ajuizamento da ação. Ocorrência de reconhecimento do pedido. Aplicação do inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. 2- Não há, no caso, extinção do processo sem julgamento do mérito com arrimo no perecimento do objeto ou na falta de interesse processual superveniente. 3- **Evidenciando-se, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação, que o Instituto Nacional do Seguro Social deu causa indevida ao processo judicial, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade.** 4- Com arrimo no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 5- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora desprovidos.**

(AC 00030036420024036113, JUIZA CONVOCADA EMAUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008) (destaquei)

Na singularidade, buscava a autora fosse determinado ao Fisco a imediata conclusão dos procedimentos fiscais especiais de controle aduaneiro relativos às declarações de importação nº 12/1003970-4 e nº 12/1755526-0.

Quanto à primeira DI, sustentou a autora que o prazo máximo para a conclusão do procedimento especial não foi observado pelo Fisco. Ao que consta dos autos (fls. 359/360), porém, a Receita Federal do Brasil cumpriu o prazo previsto na legislação de regência (art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011), de modo que não pode lhe ser imputada a responsabilidade pela propositura da ação.

Com relação à segunda DI, curial notar que a União Federal sequer contestou as alegações da parte (de que não teria havido nem a abertura do respectivo termo de procedimento especial, o que de fato veio a ocorrer apenas após a propositura desta ação - fls. 391/392). A apelação da União também é silente quanto ao ponto, limitando-se a debater a questão atinente à primeira DI. Com efeito, não há como afastar sua responsabilidade pela propositura da ação.

Assim, tendo em vista que tanto autor como réu derem ensejo à presente ação, cada qual com relação a uma das declarações de importação referidas na inicial, **o ônus sucumbencial deve ser repartido**, seguindo a mesma lógica adotada pelo art. 21 do CPC/73 (aplicável *in casu* já que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda - AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006), **assumindo cada parte os honorários de seus respectivos patronos e restando a União condenada ao reembolso de 50% das custas processuais.**

Em casos análogos, já se decidiu:

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELA RECEITA FEDERAL. AMBAS AS PARTES DERAM CAUSA À HOMOLOGAÇÃO APENAS PARCIAL DA DCOMP, DE MODO QUE, MESMO QUE A DEMANDA SEJA JULGADA PROCEDENTE, É JUSTO O DECRETO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. A causa tem por objeto a homologação de DCOMP protocolizada pela autora, sobre a qual não havia sido reconhecida a totalidade do crédito de IPI nela veiculado. Não obstante, após análise da documentação apresentada nos autos, a Receita entendeu pela homologação total dos créditos, reconhecendo, conseqüentemente, o pleito autoral. Ante o fato, reputa-se desnecessária a discussão quanto à existência do direito creditório.

2. Pelas informações prestadas pela Receita Federal, conclui-se que o ato administrativo ora impugnado decorreu tanto de erro da autora - ao não preencher o CNPJ em determinadas notas fiscais - quanto de erro por parte da ré - ao não identificar cadastro ativo no sistema CNPJ.

3. Em atenção ao princípio da causalidade, ambas as partes deram causa ao ajuizamento da demanda, configurando a sucumbência recíproca. O instituto era expressamente prevista no artigo 21 do CPC/73, aplicável *in casu* tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

4. Assentada a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, em igualdade. As partes também arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1665245 - 0014177-65.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Tanto a União quanto o servidor tinham conhecimento sobre a quitação extrajudicial da dívida e foram inertes em sua comunicação ao juízo, dando causa ao excesso de execução. Princípio da causalidade.

II - Impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a distribuição e compensação dos ônus sucumbenciais na forma do artigo 21, caput, do CPC/73.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668985 - 0014970-04.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação da União Federal.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015671-42.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	RJ105893 FABIANO CARVALHO DE BRITO
	:	RJ103883 BRUNO OLIVEIRA CARDOSO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00156714220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Fls. 182/189 e 190. Verifico que a advogada subscritora do agravo interno da empresa GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP não tem procuração nos autos. Portanto, deverá sanar a irregularidade. Art. 932, p. único, CPC/2015. Prazo: 5 dias, pena de não conhecimento. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-61.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000738-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
	:	SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00007386120124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA. em face de sentença proferida na presente ação ordinária ajuizada objetivando provimento judicial que autorize a compensação de crédito tributário excedente de IPI, apurado pela sistemática da não cumulatividade referente ao 2º trimestre de 2001.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Às fls. 613/614, a apelante vem "dizer que desiste expressamente da apelação, renunciando ainda a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o respectivo recurso, pois vai aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017. Esclarece, desde já, que o pagamento será feito em uma única vez, ou seja, à vista. Diante do exposto, aguarda a homologação da desistência do recurso, com a baixa dos autos à origem para extinção do processo e restituição do depósito judicial à apelante."

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-18.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001782-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
	:	SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00017821820124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA. em face de sentença proferida na presente ação ordinária ajuizada objetivando provimento judicial que autorize a compensação de crédito tributário excedente de IPI, apurado pela sistemática da não cumulatividade referente ao 4º trimestre de 1999.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Às fls. 584/585, a apelante vem "*dizer que desiste expressamente da apelação, renunciando ainda a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o respectivo recurso, pois vai aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017. Esclarece, desde já, que o pagamento será feito em uma única vez, ou seja, à vista. Diante do exposto, aguarda a homologação da desistência do recurso, com a baixa dos autos à origem para extinção do processo e restituição do depósito judicial à apelante.*"

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006548-11.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006548-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	L V
ADVOGADO	:	SP216750 RAFAEL ALVES GOES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00065481120124036108 3 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

	2012.61.33.001405-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	E A A e o
	:	V A
ADVOGADO	:	SP082391 SERGIO LUCIO RUFFO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00014056320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU e VASSILIKI ANARGYROU contra r. sentença proferida em embargos opostos às execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de R P Revestimentos de Pisos Ltda, para cobrança de débitos tributários no valor de R\$ 8.777.704,20 (atualizado até 26/01/2004).

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel que garante as execuções fiscais, com base no entendimento de que os embargantes não teriam comprovado que o imóvel constituiria bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de que a cobrança deveria se submeter ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.065/50.

Sustentam os apelantes, em síntese, que não possuem qualquer outro imóvel senão aquele objeto de penhora nas execuções fiscais, no qual estabeleceram moradia permanente e utilizam para fim exclusivamente residencial. Para o fim de comprovarem suas alegações, juntaram aos autos certidões expedidas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP e cópias de faturas mensais de serviços de gás, luz e telefone do imóvel cuja impenhorabilidade se alega. Afirmam que as certidões não foram juntadas anteriormente, em razão de não possuírem qualquer outro imóvel nas cidades de Guararema ou Mogi das Cruzes, bem como que o fato de tratar-se de bem suntuoso e localizado em área nobre na cidade não afasta a tese de impenhorabilidade (fls. 342/364).

Requerem o recebimento e o provimento do recurso de apelação, para reformar a r. sentença e declarar a impenhorabilidade do bem imóvel. O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 370).

Os apelantes notificaram à fl. 373 a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a apelação. Com contrarrazões de fls. 381/383-v, subiram os autos a este Tribunal.

O recurso de agravo de instrumento teve seguimento negado (fls. 403/408-v).

Às fls. 411/412, os apelantes requereram a concessão de efeito suspensivo à sentença, com a consequente suspensão do leilão do bem imóvel referido nos presentes autos, cuja primeira praça foi designada para 25/09/2017.

É o relatório.

**Decido.**

O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista o julgamento do recurso, que ora se procede.

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o imóvel registrado sob a matrícula n. 68.111, do 2º CRI de São Paulo/SP, situado à Rua Cardoso de Almeida, 847, apto 171, do bloco A, Perdizes, São Paulo/SP seria bem impenhorável, por constituir bem de família.

*In casu*, o referido imóvel foi penhorado para garantia de 6 (seis) execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de R P Revestimentos de Pisos Ltda (fl. 18).

Consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 240, os embargantes foram intimados da penhora do imóvel em 27/04/2011, ocasião em que informaram ao serventuário da justiça que residiam no imóvel há mais de 20 anos.

Com efeito, acerca da caracterização do bem de família, o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90 exige que o imóvel seja de propriedade do casal ou da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família, *in verbis*:

*"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."*

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, apontando que os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar que o imóvel construído seria bem de família, eis que, além das certidões dos cartórios de registro de imóveis de São Paulo/SP, deveriam ter acostado certidões dos dois cartórios de registros imobiliários relativos a imóveis situados na cidade de Guararema/SP, e o fizeram somente em relação a um deles, a saber, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, cuja circunscrição abrange aquela cidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/90, é desnecessária a prova de que o imóvel onde reside o embargante seja o único de sua propriedade.

Nestes termos, cito os seguintes precedentes daquele Colendo Tribunal:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.**

1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.**

3. Recurso especial provido."

(REsp 1014698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

**"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO.**

1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor.

2. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.**

3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1608415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

Contudo, afigura-se relevante verificar se os embargantes possuem outros bens imóveis, porquanto, havendo mais de um imóvel que funcione como residência familiar, a teor do parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade deverá recair sobre o bem de menor valor, *in verbis*:

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. **Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.**"

Importante observar que, sendo objeto de constrição judicial, toma-se ônus do embargante demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento do imóvel na proteção prevista pela Lei n. 8.009/90, *in verbis*:

**"LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. **Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da Lei n.º 8.009/90. Precedentes.**

3. Para se concluir de forma diversa à manifestada pelo Tribunal a quo e decretar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 927.913/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 322)

In casu, por ocasião da interposição do recurso de apelação, os embargantes trouxeram aos autos certidão de fl. 342, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, alegando que restou comprovado que não possuem imóveis naquela circunscrição.

Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida.

Isto porque, o documento de fl. 342 não se trata de certidão negativa de propriedade, mas de certidão negativa de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias incidentes sobre imóveis situados naquela circunscrição.

Sendo assim, ao contrário do que pretendem fazer crer, os embargantes não comprovaram que não são proprietários de outros bens imóveis na cidade de Guararema/SP, onde exercem suas atividades.

Ademais, verifica-se que todas as certidões expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo/SP indicaram que a busca por imóveis registrados foram efetuados em nome da Sra. Vassiliki Michel Anargyrou, inscrita no CPF n. 055.475.678-17, enquanto que a ação de execução fiscal e outros documentos encartados aos autos (petição inicial, cópia da Carteira Nacional de Habilitação, DIRPF do exercício de 2007, certidão do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes) referem-se a Vassiliki Anargyrou, inscrita no CPF n. 206.107.898-21.

Ademais disto, há outras incoerências na atuação dos embargantes e divergência nas informações prestadas, que colocam em dúvida suas alegações.

In casu, consta da certidão de matrícula imobiliária encartada às fls. 386/391 que o imóvel, ora objeto de discussão, foi adquirido pelos embargantes por meio de escritura de compra e venda datada de 13/09/1994, em cumprimento ao instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado em 01/06/1990.

A escritura de compra e venda somente foi levada a registro em 26/09/2006, isto é, depois de transcorrido mais de dez anos de sua celebração e não por ato voluntário dos embargantes, mas em razão de decisão da MM. Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que fosse averbada a penhora do imóvel determinada nos ação de natureza trabalhista (processo n. 0556/1991) movida por Silvio Braz Vargas de Araújo

em face da empresa Polyplex Internacional Indústria e Comércio Ltda e dos ora embargantes.

A escritura de compra e venda foi juntada aos autos pelos embargantes para fins de comprovar que, à época de sua celebração, isto é, em 13/09/1994, residiam na Rua Cardoso de Almeida, 847, apto 171, do bloco A, Perdizes, São Paulo/SP.

Porém, extrai-se do referido documento, que a avença não teve por objeto apenas o imóvel que ora se discute. Isto porque, o instrumento faz referência à compra e venda de "imóveis", contudo, os embargantes acostaram apenas a parte inicial do documento, impedindo o conhecimento de seu integral conteúdo.

Também é possível concluir que o instrumento contemplou outros bens, porquanto o valor total do contrato de compra e venda foi estabelecido em R\$ 31.845,95, enquanto o registro (R-5) constante da matrícula n. 68.111, do 2º Registro de Imóveis faz referência apenas ao valor de R\$ 29.845,95.

Quanto aos documentos juntados pelos embargantes nos quais há indicação do endereço do imóvel, constata-se que apenas a fatura de consumo de gás encanado emitida em nome do Sr. Emmanuel Anargyros Anargyrou, cujo vencimento ocorreu em 14/04/2011 e a DIRPF do exercício de 2011 são documentos contemporâneos à realização da penhora do bem imóvel, ocorrida em 27/04/2011 (fls. 34-v e 36/39).

De outra parte, os recorrentes juntaram, ainda, cópias de faturas e correspondências cujo endereço indicado diverge do local do imóvel, a saber: Rua Cardoso de Almeida 847, apto 101, Perdizes, São Paulo/SP (fls. 272 e 276) e Rua Cardoso de Almeida 847, apto 170, Perdizes, São Paulo/SP (fls. 273).

Ademais, além de todo o exposto, não pode ser ignorado o fato de que os embargantes, nos autos da execução fiscal n. 0001866-69.2011.403.6133, alegaram inicialmente que o bem, cuja impenhorabilidade querem ver reconhecida, pertencia a terceiro estranho à lide, a saber a Sra. Diva Sassi Golousheff, em virtude de doação em pagamento (fls. 384/385), posteriormente, passando a sustentar nestes embargos à execução que o imóvel constituiria bem de família.

Feitas essas considerações, deve ser mantida a r. sentença, eis que não restaram demonstrados os requisitos para o reconhecimento do imóvel como bem de família.

Ressalta-se que não se trata de exigir dos embargantes a produção de prova impossível, mas de estabelecer a necessidade de prova mínima razoável para o enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90, ônus em relação ao qual não se desincumbiram.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-49.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.000549-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A)	:	INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005494920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição das anuidades de 2000 a 2007. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O feito prosseguiu em relação à anuidade de 2008.

Valor da Causa atualizado R\$ 2.360,69.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo, em razão da ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c art. 771, do CPC. Houve condenação do exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I, do NCPC.

Apelou o exequente insurgindo-se contra os honorários advocatícios fixados.

Em preliminar de contrarrazões, a executada alegou a intempestividade da apelação.

Subiram os autos a este Tribunal.

Primeiramente, rejeita a matéria preliminar suscitada em contrarrazões relativa à intempestividade da peça apelatória.

O termo inicial para a propositura do recurso de apelação conta-se da data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária.

No caso vertente, deve-se ter por efetivada a intimação do Procurador do Conselho Regional de Odontologia com a ciência inequívoca do *decisum*, que se deu em 26/08/2016, através da carga dos autos, conforme certidão lançada pelo Cartório (fls. 136 v). O recurso de apelação foi protocolado em 05 de setembro de 2016, restando patente sua tempestividade.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20, *caput* do CPC/73, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido, uma vez que ajuizou execução fiscal de débitos prescritos, arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Como bem ressaltado por Cândido Rangel Dinamarco, ao se referir ao citado princípio:

*Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 648)*

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

*(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)*

No caso vertente, não se aplica o art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

*(...)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Em virtude do valor do débito inscrito corresponder, a R\$ 2.360,69 (dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), o montante fixado deve corresponder ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face de todo o exposto, **rejeito a preliminar arguida em contrarrazões** e com supedâneo no art. 932, IV, CPC, **nego provimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051065-73.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051065-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal da União, opostos em 05/10/2012 por "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas" objetivando a extinção da execução, no valor de R\$ 6.252,57, relativa a débito de Imposto de Importação, sob a alegação de que a embargante, por ser fundação instituída e mantida pelo Poder Público (Estado de São Paulo), goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal e os bens importados do exterior na operação tributada se destinam às suas finalidades essenciais.

A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 66/59).

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973, ao fundamento da ocorrência de litispendência (em relação aos embargos à execução de nº 2003.61.82.004998-2), condenando a embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante, insurgindo-se tão somente contra a sua condenação em verba honorária, ao argumento de que a litispendência não decorreu de má-fé, mas apenas de mero equívoco da sua parte, visto que os embargos anteriores haviam inclusive sido julgados procedentes, e do não cabimento daquela condenação, em razão da cobrança do encargo do Decreto nº 1.025/1969 na execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC/1973.

Tal dispositivo autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Não se discute aqui a ocorrência da litispendência, porquanto reconhecida pela própria apelante, de sorte que a controvérsia nesta sede recursal se restringe à questão da condenação em honorários advocatícios.

*In casu*, é indubitoso que a embargante/apelante deu causa à instauração indevida do litígio, ao propor ação idêntica a outra por ela própria ajuizada.

No entanto, a despeito do princípio da causalidade, é incabível a fixação de honorários advocatícios a favor da embargada em embargos à execução fiscal da União, nos quais a sucumbência da parte embargante não acarreta a sua condenação ao pagamento desses honorários, vez que substituídos pelo encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969, já incluído na execução, consoante antiga e iterativa jurisprudência, sedimentada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.143.320/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Nesse sentido, também, em casos análogos ao presente, já se posicionaram as Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Regional, como demonstram os precedentes a seguir colacionados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCP. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69**

1. Nos termos do artigo 307 do NCP dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, §§ 3º e 5º daquele mesmo artigo.

2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas.

5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentando na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária.

6. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios.

7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215575 - 0002788-65.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Os presentes embargos merecem ser extintos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC/15, tendo em vista a reconhecimento de litispendência com os autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.00.000141-3.

2. Com efeito, in casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, distribuída sob o nº 2007.61.00.000141-3, através da qual a autora alega que recolheu o IOF, acrescido de juros de mora, desde o vencimento original, sem a multa de mora, em razão de denúncia espontânea, que a abrange.



3. Reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

4. Sem condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, destinado a custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios.

5. De ofício, extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC/15. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2085920 - 0046578-65.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 )

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

- Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes.

- Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios.

- Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - 0003452-72.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 )

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA.**

1. Em 7/11/1997, a embargante ajuizou ação anulatória contra a União com o fim de anular o auto de infração que constituiu os débitos em execução.

2. Os fundamentos utilizados naqueles autos são os mesmos veiculados nos presentes embargos, que foram opostos em 23/8/2000.

3. Há litispendência quando se opõem embargos à execução fiscal nos mesmos termos de ação anulatória anteriormente ajuizada e pendente de julgamento. Precedentes do STJ.

4. A cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 afasta a condenação do embargante em honorários advocatícios.

5. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375620 - 0041287-02.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 230)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à apelação, tão somente para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios, mantendo no mais a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007818-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007818-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANTONIO LEOPOLDI
ADVOGADO	:	SP240976 RAFAEL TSUHAW YANG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	:	SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
PORTE AUTORA	:	FERNANDO NEGRINI e outros(as)
	:	NESTOR LANZILOTTI
	:	WALDEMAR ABUD
	:	MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD
	:	ALCIDES VEIGA
	:	YVONNE TASSANARI VEIGA
	:	EROS GONCALVES DIAS

	:	ZULMIRA LOPES DA SILVA
	:	MARIA TEREZA DA SILVA
	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125449 JOSE CARLOS TOBIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	04015383819954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022394-25.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.022394-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EXCEDE CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MS016883 PEDRO SCRIPTORE JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014105620134036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-31.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000803-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ANDRE E F PARIZE -EPP

ADVOGADO	:	PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00008033120134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no parágrafo único do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015 providencie a parte autora, ora apelante: ANDRÉ E F PARIZE - EPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e das Resoluções da Presidência nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 e 138, de 18 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõem sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008568-05.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008568-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP329026 LENITA LEITE PINHO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP275391 JOÃO RICARDO DA MATA e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO PLATES
ADVOGADO	:	SP137950 SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085680520134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela União Federal, pelo Estado de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, objetivando reforma da r. sentença de fls. 448/450vº, em autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido para determinar aos réus o fornecimento dos medicamentos Insulina Gargina 36UI (4 refs de 3ml), Insulina Glulisina 24UI (3 refs de 3ml) e agulhas para caneta de 5mm (120 agulhas) ao autor, de forma contínua. Tutela antecipada deferida no bojo da sentença (fls. 448/450vº). Tais medicamentos não estão inseridos no "Programa de Medicamentos Excepcionais" do Ministério da Saúde.

É o relatório.

#### Decido.

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Em 24 de maio de 2017, a Egrégia Primeira Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: "**obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS**". Deliberou, ainda, à unanimidade, que "**cabará ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**." Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002608-73.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.002608-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP259713 JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
No. ORIG.	:	00026087320134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
 RONALDO ROCHA DA CRUZ  
 Diretor de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008506-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008506-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Registro SP
ADVOGADO	:	SP317672 ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00102780820134036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "ELEKTRO Eletricidade e Serviços Ltda." contra decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa oposta pela ora agravante em ação de rito ordinário, ajuizada pelo Município de Registro/SP objetivando eximir-se da obrigação de aceitar a transferência de ativos de iluminação pública prevista no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

O valor atribuído à causa na inicial da ação subjacente foi de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Sustenta a agravante, em síntese, que: *a)* o referido montante é exagerado e traduz uma manobra para prejudicar o seu direito de defesa, porquanto decorrente de estimativa unilateral, superestimada e baseada em custos com os quais o agravado não arcará; *b)* o valor da causa serve de parâmetro não só para a fixação dos honorários advocatícios na sucumbência, mas também para outros cálculos, tais como custas de preparo, multa do perito (art. 424, § único, do CPC), multa por embargos de declaração protelatórios (art. 538, § único, do CPC), multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC) etc.; *c)* o autor da ação, ora agravado, é beneficiário do art. 4º da Lei nº 9.289/1996 (isenção de pagamento de custas); *d)* a transferência dos ativos de iluminação pública ocorrerá sem nenhum ônus para o Poder Público Municipal e não terá qualquer repercussão econômico-financeira, mas mesmo se houvesse tal ônus, a Municipalidade já conta com receita específica necessária para suportar os supostos custos projetados, qual seja, a contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP ou COSIP), estabelecida no art. 149-A da CF, não se justificando por todas essas razões o valor dado à causa, que deve ser adequado à realidade, de modo a fixar-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pleiteia o provimento do agravo, para reforma da decisão agravada e consequente acolhimento da impugnação, atribuindo-se à causa o valor lá indicado (R\$ 10.000,00).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Às fls. 120/121 vº, vieram aos autos as informações do Juízo *a quo*.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 134/142).

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o presente agravo, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do CPC/1973.

O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258, 259, *caput*, e 282, V, todos do CPC/1973).

Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, que deixa evidente ter aquele valor por base o proveito econômico buscado pelo jurisdicionado em juízo.

Na falta de critério legal específico, até porque o rol do aludido artigo não é, e nem poderia ser, exaustivo, a atribuição do valor à causa deverá orientar-se pela repercussão econômica da demanda.

Por essa razão é que se manifesta a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, à possível dispensa do reexame necessário e à competência do órgão julgador.

Na hipótese, trata-se de incidente extraído de ação de rito ordinário, ajuizada em face da ora agravante e da ANEEL visando a impedir a transferência para o Município autor, Registro/SP, dos chamados ativos de energia elétrica utilizados pelo serviço de iluminação daquela cidade. Pretende-se na referida ação, portanto, a obtenção de provimento jurisdicional que desobrigue a municipalidade demandante de receber da concessionária/distribuidora os equipamentos de iluminação pública.

A decisão agravada, proferida em 17/02/2014, assim se pronunciou:

"(...)

*A impugnação não merece acolhida.*

*Como visto, o impugnado entende como correto o valor de R\$ 1.100.000,00 (...) corresponde à quantia que o Município terá de arcar no ano de 2014 (sic), de acordo com a documentação juntada na ação principal (cronograma financeiro - fls. ...).*

*Sob esse prisma, o valor atribuído à causa pelo impugnado reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Destaque-se, por outro lado, que não se vislumbra interesse relevante das partes quanto à modificação do valor da causa no que toca às verbas de sucumbência, uma vez que, qualquer que seja o resultado da demanda, os honorários deverão ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*

"(...)"

Na contraminuta apresentada nestes autos, o agravado afirmou que "o valor da causa foi atribuído não em razão da transferência dos serviços de iluminação ao Município, mas sim pelo custo de manutenção anual (12 meses) pelo serviço, conforme documentos juntados para estimativa de uma licitação na modalidade concorrência (...)", e que o referido valor resultou "de estimativa de custo que o Município iria arcar para execução dos serviços, através de licitação".

Deveras, conquanto a transferência em si possa não gerar ônus imediato, a teor do § 1º do art. 218 da Resolução/ANEEL nº 414/2010 - "A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus,..." -, a sua consumação inegavelmente acarretaria depois, ao longo do tempo, um acréscimo de despesas para a municipalidade, que teria daí em diante de suportar os custos de administração e manutenção do sistema de iluminação pública.

Evidencia-se, assim, a existência de um proveito econômico perseguido pelo autor da ação subjacente, projetado para o futuro e, portanto, impossível de ser aferido de plano com exatidão, cabendo em razão disso a atribuição de valor à causa por estimativa, consoante orientação da jurisprudência, expressa nos julgados a seguir:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda' (AgInt no REsp 1.367.247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016).*

*1.1. Fixação do valor da causa por estimativa, segundo o juízo do Tribunal local. Impossibilidade de alteração sem o reexame de provas. Súmula 7 do STJ.*

"(...)

*3. Agravo interno improvido."*

(STJ, AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.*

"(...)

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no Ag 471.107/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.**

*1. O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo*

desde logo estimável.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 730.581/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 315)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL. ART. 258 DO CPC.**

1 - Na espécie, trata-se de ação declaratória onde a autora pretende seja apenas declarado direito, não se evidenciando de imediato benefício econômico delimitado. Desse modo, segundo o sistema processual brasileiro, ainda que inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível a constatação desde logo de seu "quantum", é lícito ao autor estimar o valor da causa (Art. 258 do CPC: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato").

2 - Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(STJ, REsp 180.842/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 23/11/1998, p. 139)

**"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE SONEGADOS. RECURSO PROVIDO.**

1 - NÃO HAVENDO MEIOS PARA SE INFERIR, DE IMEDIATO, O PROVEITO ECONOMICO QUE SE PERSEGUE PELA PRETENSÃO, E NEM MESMO REGRA DISCIPLINADORA DA ESPECIE, DEVE PREVALECER O VALOR ORIGINARIAMENTE DADO POR ESTIMATIVA A CAUSA.

(...)

(STJ, REsp 39.046/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1997, DJ 07/04/1997, p. 11122)

O valor estimado, entretanto, não pode ser aleatório e divorciado do conteúdo econômico da demanda, que há de refletir da melhor forma possível, vale dizer, não pode ser nem exorbitante nem irrisório à vista do objeto do litígio, devendo amoldar-se a critério norteado pela razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, o Município agravado apresentou justificativa para o valor atribuído à causa, baseado em estimativa obtida a partir de orçamento detalhado dos dispêndios que teria com a manutenção dos serviços de iluminação pública no período de um ano, compreendendo a contratação, por meio de licitação, de empresa especializada, visto não possuir "mão de obra própria e qualificada para a realização desses serviços", conforme documentos de fls. 145/177 ("cronograma físico financeiro" e "planilha orçamentária - gerenciamento global e contínuo do parque de iluminação pública" do Município de Registro).

O critério utilizado pela Municipalidade, tal como explicitado e justificado, não se afigura distanciado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A agravante, de seu turno, limitou-se a alegar que a transferência dos ativos não traria nenhum ônus para o Município e a apontar genericamente como adequado para a causa o valor de R\$ 10.000,00, sem fazer qualquer demonstração da correspondência entre essa quantia e o conteúdo econômico da demanda nem, por outro lado, comprovar a inadequação do valor proposto pelo autor na inicial, que, por conseguinte, deve prevalecer.

Nesse sentido, o posicionamento adotado por este E. Tribunal no julgamento de casos análogos ao presente, conforme precedentes que trago à colação:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA: POSSIBILIDADE.**

1. O presente agravo de instrumento deve ser processado nos termos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão agravada.

2. O valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando incerto o benefício econômico direto.

3. A transferência de ativos de iluminação pública, em si, não implica ônus imediatos. Porém, dela decorrem inúmeras despesas financeiras de administração e manutenção da rede elétrica.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542149 - 0025312-65.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA: POSSIBILIDADE.**

1. O presente agravo de instrumento deve ser processado nos termos do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da publicação da decisão agravada.

2. "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato" (artigo 258, do Código de Processo Civil/1973).

3. Admite-se a fixação por estimativa, quando incerto o benefício econômico direto.

4. A transferência, em si, não implica ônus imediatos. Porém, dela decorrem inúmeras despesas financeiras, de administração e manutenção da rede elétrica, que serão suportadas pelo Município.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537049 - 0018960-91.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidado o entendimento dos Tribunais no sentido de que o ônus de impugnar o valor da causa é do impugnante (réu da ação), a quem cabe, portanto, indicar o montante correto e provar a sua adequação ao caso concreto.

2. A agravante impugnou genericamente o valor da causa, com a afirmativa de que houve "estimativa exasperada", constituindo manobra para prejudicar o direito de defesa, aduzindo que a transferência dos ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer

ômus ao Poder Público Municipal, indicando, todavia, o valor de R\$ 10.000,00, sem qualquer demonstração de que se trata de valor representativo do efetivo proveito econômico da causa, em contraposição ao que propugnado pela agravada na exordial, de R\$ 100.000,00, o que, por si só, basta à decretação da improcedência da impugnação, por falta de fundamentação e pedido específico, como exigido na legislação e jurisprudência.

3. O valor estimativo dado pelo autor, diante da falta de demonstração de erro ou ilegalidade pelo réu, deve prevalecer.

4. A ausência de resposta da agravada à impugnação ao valor da causa não induz à procedência da impugnação, ou seja, não significa a concordância tácita da parte.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540816 - 0023657-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA.**

*I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da proposição da ação.*

*II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.*

*III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor.*

*IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*

*V - Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433322 - 0006674-86.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014879-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	USINA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099477620114036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União a fim de sanar contradição existente na decisão de fls. 45/47 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

No caso dos autos o fundamento adotado pela decisão embargada é no sentido de que empresa devedora deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, sendo que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica.

Muito embora tenha sido acolhido o argumento da União, constou da parte dispositiva que o recurso estava em confronto com jurisprudência do E. STJ.

Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir a parte dispositiva da r. decisão de fls. 45/47, que passa a ter a seguinte redação:

*Tratando-se de matéria já decidida pelo E. STJ, dou provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.*

No mais, a r. decisão permanece inalterada.

Pelo exposto, **dou provimento aos embargos de declaração**, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018372-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018372-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONTABILIDADE CHAGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP276360 TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00076597620114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 229/233: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-16.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000111-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM
ADVOGADO	:	MS011535 SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00001111620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta em 8/1/2014 por SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, com vistas à determinação de baixa do registro da requerente; o cancelamento do lançamento das anuidades a partir do ano de 2008; e que o requerido se abstenha da cobrança dos valores correspondentes (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/16).

Alega que é servidora efetiva do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, ocupante do cargo de "Técnico em Controle Externo", anteriormente denominado "Técnico em Contabilidade", atuando na fiscalização das contas públicas, mais especificamente, na aplicação dos recursos públicos.

Afirma que a Lei nº 1.464/93 previa a obrigatoriedade de inscrição na respectiva entidade de classe, quando da posse dos servidores atuantes no cargo em questão; todavia, tal exigência foi abolida pela Lei nº 1.939/98, que regulamentou novamente a carreira, alterando, inclusive, a terminologia do cargo *sub judice*. E posteriormente, a Lei nº 3.877/2010, que revogou a Lei nº 1.464/93, extinguiu o cargo "Técnico em Controle Externo", evidenciando na prática a desnecessidade do referido registro no Conselho em questão.

Aduz que em 28/3/2008 requereu administrativamente o seu desligamento do Conselho, eis que inobstante as funções inerentes ao seu cargo não exigirem a sua assinatura em peças contábeis, fora afastada do exercício de suas funções pela cedência à Assembleia Legislativa pelo período compreendido entre 1/11/2007 a 17/12/2010, não tendo obtido nenhuma resposta até a presente data, tampouco sendo informada acerca de eventual dívida quanto ao não pagamento das anuidades.

Tendo em vista não haver nos autos documentos comprobatórios de estar a autora sendo cobrada por anuidades junto ao CRC e de estar suportando algum prejuízo advindo de tal cobrança, a análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 19).



Contestação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS às fls. 22/27 acompanhada dos documentos de fls. 28/52. Afirma que o pedido da autora de baixa no registro teve sua normal tramitação, sendo que a requerente foi devidamente intimada em 9/7/2008, através do ofício REG nº 2008/000757, do seu indeferimento, tendo em vista que na publicação da cedência não foi definida a função que a requerente desempenharia na Assembleia Legislativa, e também porque tal cedência era temporária, sem rompimento de vínculo com o TCE. Alega que toda atividade ligada à contabilidade necessita de registro perante o CRC, nos termos dos artigos 12, 15 e 24 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Aduz que não foi o CRC que agiu de forma errada em não ter concedido a baixa de registro profissional pleiteada pela requerente em 2008, mas sim, o órgão público que admite outros profissionais para um cargo onde há atribuições e atividades privativas de uma profissão regulamentada por lei.

O **pedido de tutela antecipada foi deferido** para o fim de determinar que a requerida suspenda a cobrança dos valores referentes às anuidades eventualmente devidas pela requerente desde 2008 (fls. 53/56).

Réplica às fls. 62/66.

Manifestação da requerida às fls. 70/72 reiterando que a autora foi devidamente intimada da decisão que indeferiu o seu pedido de baixa de registro, tendo ciência, desta forma, que continuariam sendo gerados débitos em seu nome.

Em sentença proferida em 16/11/2016, o magistrado de primeiro grau **julgou procedente a ação** para determinar: a) a baixa definitiva do registro da parte autora junto ao CRM/MS; b) o cancelamento do lançamento das anuidades desde o ano de 2008 (data do requerimento administrativo); c) que o requerido se abstenha da cobrança dos valores correspondentes às anuidades. Ainda, condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC.

Apelação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS às fls. 88/98 e documentos de fls. 99/156. Reitera os termos da contestação. Afirma que embora a Lei Estadual nº 1.939/98 tenha temporariamente revogado a Lei Estadual nº 1.464/93, foi ela julgada inconstitucional pelo STF, retornando à vigência da Lei de 1993; e que a Lei Estadual nº 3.877/2010 não poderá ser considerada para amparar a baixa de registro da requerente porque ela tem aplicação aos servidores públicos que assumiram após a sua edição, o que não é o caso da autora. Subsidiariamente, requer a redução do valor da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 161/165.

É o relatório.

[Tab]

#### **DECIDO:**

A r. sentença de procedência deve ser mantida.

A Lei Estadual nº 1.464/93, em seu artigo 23, previa expressamente a exigência, no ato da posse, dos comprovantes de inscrição e quitação com a entidade de classe respectiva, para o exercício dos cargos de Auditor de Controle Externo e Técnico em Auditoria Externa (cargo exercido pela autora).

Contudo, com o advento da Lei Estadual nº 1.939/98, que apresentou nova regulamentação da carreira, a exigência da inscrição prévia no respectivo conselho de classe foi suprimida.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 3.877/2010, que em seu artigo 57 revogou expressamente a Lei nº 1.939/98, e que também dispensou a discutida vinculação do servidor ao CRC como requisito para a posse no cargo. Essa novel legislação extinguiu o cargo de Técnico de Controle Externo e Técnico de Nível Superior, conforme a ocorrência de vacância, em razão de afastamento de seus atuais titulares (artigo 54).

Como bem destacado na r. sentença:

*"Portanto observo ser procedente o pedido autoral, quanto à desnecessidade do registro, não sendo mais obrigatória a inscrição da autora no Conselho Regional de Contabilidade, dada a revogação da lei que expressamente continha essa exigência (Lei Estadual nº 1.464/93) e a não determinação da continuidade do registro no Conselho de classe com o advento das legislações posteriores. Ademais, é oportuno salientar quanto a não previsão das atividades exercidas pela autora como privativas e requisitórias do registro no Conselho pela Lei Estadual nº 3.877/2010, atualmente vigente".*

Dessa forma, é irrelevante a questão atinente à notificação da autora acerca da negativa de seu pleito administrativo, ou mesmo o fato de a autora ter quitado as parcelas referentes aos exercícios de 2008 e 2009, diante da inexistência de ato normativo que imponha aos servidores do Tribunal de Contas do Estado a obrigatoriedade de registro junto ao CRC.

Como bem ponderado pela autora: *"O exercício do controle externo não exige aptidões contábeis, considerando que àqueles servidores que de fato se atém às peças contábeis tem seu cargo vinculado ao CRC e a exigência da especialidade em ciências contábeis (bacharelado), os demais, podem ter formação nas mais diversas áreas e os conhecimentos exigidos não são determinantes para uma área ou outra de formação".*

Colaciona-se jurisprudência das Cortes Federais relacionadas ao tema:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS A PARTIR DA DATA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO.

1. Comprovada a solicitação do cancelamento de registro do apelado junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.
2. As anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional são inexigíveis. Precedente desta colenda Sétima Turma.
3. "Não há como subsistir a exigência de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Economia, tampouco, a cobrança de anuidades por esse órgão fiscalizador, se o impetrante não exerce atividade privativa de economista e requereu a baixa de seu registro profissional e suspensão das parcelas de anuidade." (REOMS 2007.34.00.015043-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.473 de 14/08/2009) (REOMS 0007599-04.2010.4.01.4000/PI, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/06/2012 e-DJF1 P. 166).
4. Ademais "A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca." (AgRg no REsp 1365711/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).

5. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF1, APELAÇÃO 00816198120104013800, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, e-DJF1 30/09/2016)  
ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. BAIXA DO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Recursos em face de sentença que, considerando inexistir previsão legal a exigir dos Auditores Fiscais Estaduais o registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, julgou procedente a demanda, para impor à promovida a obrigação de excluir ou cancelar o registro dos autores no CRC/CE, com efeito desde a data do requerimento administrativo.

2. Na hipótese dos autos, os autores são Auditores Fiscais da Receita Estadual, cargo que não é privativo de contabilista, nem se submete à fiscalização pelo respectivo conselho do exercício da atividade profissional.

3. É manifestamente ilegal o ato administrativo que indeferiu o pedido dos autores de baixa do registro no CRC/CE, por conseguinte, ilegal também qualquer cobrança de taxa ou anuidade efetuada após o requerimento administrativo, ocorrido em 06/02/2009.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF5, APELREEX 00002173120114058100, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 04/11/2011 - Página:103)

Reduzo os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC/15.

Face ao exposto, **dou parcial provimento à apelação, tão somente para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000423-89.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000423-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MANFORTH IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00004238920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 156/157: os procuradores da apelante informam a **revogação de seus mandatos.**

2. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a apelante MANFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, na pessoa de seu representante legal, para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015921-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015921-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER
ADVOGADO	:	SP336199 ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00159212220144036100 24 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016328-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016328-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADO	: SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
	: SP208418 MARCELO GAIDO FERREIRA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00163282820144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fl. 450: Consoante certidão da Subsecretaria da 6ª Turma, intime-se a apelante: ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA, na pessoa do procurador: MARCELO GAIDO FERREIRA, OAB/SP nº 208.418, para que regularize sua representação processual, promovendo à autenticação do documento juntado por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratar-se de cópia simples o documento de fl. 449, acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-87.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	: SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00054328720144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO MARÍLIA LTDA em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

A fl. 3.335 a embargante requereu a extinção do feito com base no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária previsto na MP nº 783/2017.

É o relatório.

#### DECIDO.

O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela parte embargante, com fundamento no artigo 487, III, "c", do Novo Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal

previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR.

Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na desistência dos Embargos à Execução, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e embuído no parcelamento fiscal. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010. Precedentes da 2a. Turma: AgRg no AgRg no REsp. 1.259.788/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.09.2012 AgRg no AREsp. 36.828/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.115.119/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011. 2. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afirmado que houve a quitação dos honorários por meio de parcelamento previsto em lei local, rever tal entendimento é obstado na via especial pelas súmulas 07 e 280/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 1370070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido (AGRESP 1241370, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Havendo desistência da ação pelo executado, em Embargos à Execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, porquanto estes já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 2. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do Resp 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(AARESP 1259788, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012)

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada nos embargos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-58.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.000353-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
No. ORIG.	:	00003535820144036134 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar destinada a viabilizar a sustação de protesto de certidão de dívida ativa.

A questão em discussão: se o protesto da certidão de dívida ativa configura, ou não, sanção política, meio ilegítimo e abusivo de cobrança.

A r. sentença (fls. 63/65) julgou o pedido inicial improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelação da autora (fls. 73/97), na qual requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões (fls. 102/112).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**".

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-40.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002042-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00020424020144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a sustação de protesto de certidão de dívida ativa.

A questão em discussão: se o protesto da certidão de dívida ativa configura, ou não, sanção política, meio ilegítimo e abusivo de cobrança.

A r. sentença (fls. 46/47) julgou o pedido inicial improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelação da autora (fls. 49/69), na qual requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões (fls. 74/89).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**".

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022645-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022645-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	KLASS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186049520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intemem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022988-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022988-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038347320154036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044280-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044280-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
APELADO(A)	:	UNIMED VALE DO PARAIBA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
No. ORIG.	:	00042049620128260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da r. sentença proferida nos autos da presente execução fiscal ajuizada contra UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta por UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e, reconhecida a prescrição do crédito, julgou extinta esta execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a exequente arcará com as custas deste processo e com os honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor do crédito.

Em razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, a inocorrência da prescrição. Aduz que não existindo norma específica dispondo sobre o prazo prescricional para cobrança de crédito de natureza não tributária, deve-se aplicar analogicamente o Decreto nº 20.910/32. Ressalte-se que ajuizada a ação de execução fiscal no prazo legal, a demora na citação não poderá prejudicar a parte exequente, além do que a prescrição foi suspensa pelo prazo de 180 dias em razão da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 13.02.2012, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Conclui que a contagem do prazo prescricional teve início em 29.03.2007 e não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos e mais 180 dias (artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80) até o ajuizamento da execução em fiscal em 27.04.2012.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE**

**PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
  2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
  3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
  4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
  5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
  6. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.
  2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
  3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.
  4. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)
- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).
  2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
  3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
  4. Recurso especial improvido.  
(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.



6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 )

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intereleção da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80 (Súmula 83/STJ). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.

2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Desse modo, conforme relatado pelo juízo a quo: "(...). Verificaram-se os atendimentos médicos que ensejam a cobrança em novembro e dezembro de 2003 (fls. 04). A partir de então, desencadeou-se procedimento administrativo para constituição do crédito, concluído tão somente em março de 2007, quando se estabeleceu o prazo de vencimento da dívida, a qual não foi quitada na oportunidade. (...). Constituído definitivamente o crédito em março de 2007, somente em fevereiro de 2012 houve sua inscrição e apenas em abril de 2012 deu-se o ajuizamento."

Assim sendo, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o vencimento dos débitos (29.03.2007) e a inscrição do débito na dívida ativa (13.02.2012), tendo a execução fiscal sido ajuizada dentro do prazo de suspensão de 180 dias a que se refere o art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80 (27.04.2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006614-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006614-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066141020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008242-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008242-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALVARO AUGUSTO NUNES PERES
ADVOGADO	:	SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00082423420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**Renúncia**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido para anulação do lançamento fiscal nº 16045-000.317/2010-40 e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC/2016.

Nas razões do apelo o autor sustenta que o lançamento fiscal nº 16045-000.317/2010-40 é nulo, pois: (i) é nula a citação por edital, pois não houve comprovação de tentativa frustrada de citação via Correios, por carta com aviso de recebimento; (ii) ainda que fosse lícito o lançamento fundamentado apenas em valores consignados em extratos bancários, os valores questionados não podem ser tributados, pois não configuram acréscimo patrimonial, quer porque consubstanciam meras transferências entre contas dos Autores, quer porque se referem a empréstimos comprovadamente feitos pelo irmão do coautor Álvaro; e (iii) a atuação é nula porque se baseou única e exclusivamente em extratos bancários espontaneamente fornecidos pela apelante, violando o seu sigilo bancário, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 389.808/PR. Tendo em vista que o comprovante de recolhimento de custas acostado às fls. 357 refere-se a processo diverso, determinei que o apelante recolhesse custas em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC vigente, o que foi feito às fls. 377. Porém, através da petição de fls. 375/376, o apelante sustentou que o recolhimento não seria devido tendo em vista que o juiz *a quo* preferiu sentença única para ambos os processos (autos nº 2015.61.00.008242-2 e 2015.61.00.010567-7), tendo os autores interposto recurso de apelação único.

Através da decisão de fls. 380/381, mantive a decisão que determinou o recolhimento das custas em dobro e recebi a apelação no efeito meramente devolutivo.

Em face desta decisão, o apelante interpôs agravo interno (fls. 383/386) e a UNIÃO, intimada, apresentou contrarrazões (fls. 388/390).

Através da petição de fls. 392 o autor informa a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 483/2017, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, e expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sendo assim, **homologo a renúncia e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código**

**de Processo Civil**, restando prejudicada a análise da apelação e do agravo interno.

Tendo em vista que a renúncia não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, conforme previsão expressa do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 483/2017, mantém-se a imposição de honorários tal como feito na sentença (conforme o CPC/15 - jurisprudência atualizada do STJ), tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho do advogado da UNIÃO, à míngua de qualquer insurgência da parte. Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010567-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES
ADVOGADO	:	SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00105677920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### Renúncia

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido para anulação do lançamento fiscal nº 16405-000.316/2010-03 e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC/2016.

Nas razões do apelo a autora sustenta que o lançamento fiscal nº 16405-000.316/2010-03 é nulo, pois: (i) é nula a citação por edital, pois não houve comprovação de tentativa frustrada de citação via Correios, por carta com aviso de recebimento; (ii) ainda que fosse lícito o lançamento fundamentado apenas em valores consignados em extratos bancários, os valores questionados não podem ser tributados, pois não configuram acréscimo patrimonial, quer porque consubstanciam meras transferências entre contas dos Autores, quer porque se referem a empréstimos comprovadamente feitos pelo irmão do coautor Álvaro; e (iii) a autuação é nula porque se baseou única e exclusivamente em extratos bancários espontaneamente fornecidos pela apelante, violando o seu sigilo bancário, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 389.808/PR. Recebi o recurso no efeito apenas devolutivo (fl. 260), decisão que foi mantida às fls. 265/266, por fundamento diverso, ensejando a interposição de agravo interno pela apelante (fls. 268/271).

A UNIÃO, intimada, apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 273/275).

Através da petição de fls. 392, juntada aos autos nº 2015.61.00.008242-2, a autor informa a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 483/2017, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório.

#### DECIDO.

Através de petição juntada aos autos apensos (nº 2015.61.00.008242-2), mas que também diz respeito expressamente a este processo, a parte autora informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, e expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sendo assim, **homologo a renúncia e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil**, restando prejudicada a análise da apelação e do agravo interno.

Tendo em vista que a renúncia não exime a autora da ação do pagamento dos honorários, conforme previsão expressa do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 483/2017, mantém-se a condenação tal como operada pela sentença à míngua de qualquer insurgência da parte quanto ao emprego do NCPC/15 - o que está conforme a jurisprudência atual do STJ - tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho do advogado da UNIÃO.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011352-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011352-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EREMY DE MELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP324741 HUGO GERMAN SEGRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00113524120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 126/133: Trata-se de agravo interno interposto por EREMY DE MELLO, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática de fls. 120/123 que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento à apelação do impetrante mantendo a r. sentença que denegou a segurança onde se objetiva prestação jurisdicional que lhe assegure a não inscrição no CADIN e a liberação da restituição do imposto de renda pessoa física - IRPF, relativas aos períodos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.

Sustenta o agravante, em síntese, ser pessoa de mais de 91 anos e portador de cardiopatia grave, usuário de marca passo definitivo com desfibrilador, não passível de controle permanente, sendo beneficiário de isenção de imposto de renda desde maio de 1990, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713/88. Afirma no tocante à razoável duração do processo, que o prazo máximo de 360 dias para apreciação do recurso administrativo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.138.206/RS) não foi atendido no momento da sentença por prazo inferior a uma semana. Aduz que até a presente data a Secretaria da Receita Federal não fez qualquer julgamento dos processos administrativos, mesmo tendo vencido o referido prazo máximo.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma. Contrarrazões às fls. 135/136.

É o relatório.

**Decido.**

Com razão o agravante, pelo que reconsidero a r. decisão de fls. 120/123.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de imediata liberação das restituições de IRPF pleiteadas administrativamente, levando em conta a demora excessiva na análise de impugnações administrativas apresentadas.

Com efeito, a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, **no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia**, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Conforme consignado pelo juízo a quo: "Compulsando os autos, verifico que o impetrante apresentou impugnação em 06.11.2014, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 66/68). No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo das impugnações (06.11.2014) e a data de distribuição da presente ação (11.06.2015), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte impetrante."

Contudo, conforme informado pelo impetrante e em consulta ao site da Receita Federal do Brasil (documentos em anexo), observa-se que as impugnações administrativas ainda não foram julgadas.

Desse modo, verifica-se que houve alteração do quadro fático a ensejar a violação ao direito líquido e certo da impetrante, já que até a presente data já se passaram quase três anos sem apreciação de suas impugnações administrativas, tendo sido extrapolado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Ressalte-se que, impetrada a segurança, advindo um fato modificativo ou extintivo do direito postulado, a ponto de influir no julgamento, o mesmo deve ser considerado, nos termos do que dispõe os artigos 462 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época em que foi publicada a sentença) e 493 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, seguem julgados desta Corte:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PARCELAMENTO. ARTIGO 155-A DO CTN. LEIS Nº 11.941/2009 E 12.865/2013 (ART. 17). EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 15/12/2009. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS INDICADOS PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO ESTABELECIDA PELO ARTIGO 1º, § 2º, DA LEI Nº 11.941/2009. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. (...).

7. Embora não tenha a impetrante efetuado o requerimento no prazo estipulado, a superveniência do direito pela edição do art. 17 da Lei nº 12.865/2013 garante sua inclusão no parcelamento, nos termos do artigo 493 do CPC (art. 462, CPC/73), cuja aplicação em mandado de segurança já se manifestou o C. STJ.

8. (...).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350616 - 0005079-11.2013.4.03.6102, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

**ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP - REGISTRO DE TÍTULO - PÓS-GRADUAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - ART. 493, CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. A Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, sendo que o artigo 7º destaca as atividades privativas dos profissionais mencionados. Ademais, a Lei nº 7.410/85, em seus artigos 1º e 3º permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, aos portadores do curso de graduação em engenharia ou em arquitetura para o exercício da segurança do trabalho.

3. Compete, assim, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP a prática de atos concretos de controle e fiscalização do exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho (art. 34, alíneas f e h, Lei nº 5.194/66). Competência do Sistema CONFEA/CREA para organizar a relação de títulos concedidos pelas instituições de ensino com as características dos profissionais diplomados, nos termos dos art. 10 e 11 da mesma lei.

4. Conforme se verifica dos autos (fls. 109/112), o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação estabeleceu o currículo básico para o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, determinando como carga horária mínima, o total de 600 (seiscentas) horas, configurando-se lenamente legal a fiscalização e o cancelamento do registro em razão do não atendimento do requisitos mínimos do curso de especialização ministrado pela Universidade São Francisco - USF por parte do Conselho Regional, estando tais atos amparados nas atribuições fiscalizatórias e regulamentadoras dos Conselhos de Classe."

5. Ocorre que, consoante se extrai dos documentos colacionados aos autos pela própria autoridade impetrada, (fls. 146/147), da data da impetração do presente mandamus e a prolação da sentença, a impetrante procedeu à complementação das aulas, vindo, assim, a cumprir a carga horária mínima exigida. Dessa forma, tendo em vista a alteração do quadro fático que culminou com a prática do ato coator, conclui-se que não mais subsiste o motivo que justificou o cancelamento do registro provisório da impetrante, relativamente à habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho. De fato, verifica-se que apelada realizou o Programa de Complementação de Carga Horária ao curso de pós-graduação *latu sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho fornecido pela Universidade São Francisco de Campinas/SP.

6. Assim, impetrada a segurança, advindo um fato modificativo ou extintivo do direito postulado, a ponto de influir no julgamento, o mesmo deve ser considerado, nos termos do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

7. Comprovado o cumprimento da carga horária mínima exigida, é de ser reconhecido o direito da impetrante ao restabelecimento de

seu registro em relação à habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357090 - 0013873-90.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FATO SUPERVENIENTE (RESCISÃO DO PARCELAMENTO) A SER LEVADO EM CONTA PELO TRIBUNAL, JÁ QUE A PARTE ADVERSA TEVE INTEIRA CIÊNCIA DELE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, COM A DENEGACÃO DA SEGURANÇA.**

1. Conforme extrato acostado pela União Federal em seu agravo interno, a rescisão do parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa ocorreu em 10.05.2015, fundamentado em pagamento a menor na quitação das parcelas. Ou seja, à época da prolação da decisão monocrática recorrida o débito em questão não mais se encontrava suspenso, obstando o direito do impetrante à restituição do IRPF. Fato novo a ser levado em conta na forma dos arts. 462 do CPC/73 (então vigente) e 493 do CPC/15

2. A comprovação do pagamento de sessenta parcelas pelo impetrante não necessariamente comprova a regularidade do pagamento, já que pode tê-los efetuado a menor, o que configuraria em atraso apto a rescindir o parcelamento.

3. Não há tampouco comprovação segura de quitação do débito. Apesar de o extrato da inscrição demonstrar que os pagamentos realizados após a rescisão não foram alocados à dívida, o que à época resultou em um saldo devedor de R\$ 3.718,42, e os pagamentos efetuados a partir de maio de 2015 totalizarem R\$ 3.793,61, valor superior àquele devido, isso não permite afirmar a sua quitação, já que a mera subtração não levaria em consideração a incidência de juros, multa e demais encargos.

4. Agravo interno provido, reformando-se a decisão pela denegação da segurança pleiteada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343833 - 0015778-04.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 120/123, para nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** à apelação do impetrante a fim de conceder a segurança para que se proceda a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente aos exercícios 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013828-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013828-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES
PARTE RÉ	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU
ADVOGADO	:	SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00138285220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00077 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015875-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015875-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP153007 EDUARDO SIMÕES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158759620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que autoridade impetrada analise e decida conclusivamente com a devolução dos valores, na hipótese de deferimento, o Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º

19112.31340.300614.1.2.04-0077.

Às fls. 64/66 foi deferida a liminar.

A r. sentença concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 127/128, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, no **juízo do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia**, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após

o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).  
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso dos autos, verifica-se a não observância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante, em 30.06.2014 (fls. 52), e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 14.08.2015, decorreram mais de 360 dias.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Seguindo essa orientação, trago à colação, precedentes desta E. Corte:

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. APRECIÇÃO. LEI 11.457/2007. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

2. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

3. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

5. Ademais, os recursos nos processos administrativos já foram apreciados, como comprovado pelas decisões de fls. 81/99.

6. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364204 - 0007893-25.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. O requerimento administrativo foi protocolado em 12/09/2011, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 23/10/2015, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365512 - 0021922-86.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

#### **ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário, que se aplica guardadas as devidas especificidades, ao caso em apreço.

2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359081 - 0001335-37.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

#### **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PRAZO MÁXIMO. LEI N. 11.457/2007. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto aos apresentados posteriormente à edição da referida lei.

3. A justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo



legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

4. Observa-se que os processos administrativos foram protocolados em 26/02/2014 e 30/10/2014 e, após decorrido o prazo determinado em lei, ainda não tinham sido analisados, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora para a análise do recurso em comento.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363720 - 0007416-27.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023050-44.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023050-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
APELADO(A)	:	CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
APELADO(A)	:	CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
APELADO(A)	:	CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
No. ORIG.	:	00230504420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA perante decisão terminativa que, com fulcro nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal, reconhecendo a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, ressalvada a impossibilidade de se compensar débitos previdenciários.

A embargante sustenta omissão do julgado quanto ao fato de a autora em nenhum momento ter requerido a compensação de débitos previdenciários, razão pela qual não teria sucumbido para fins de fixação de honorários recursais (fls. 350/352).

Intimada, a União Federal interpôs agravo interno (fls. 354/357).

É o relatório.

**Decido.**

Os embargos merecem acolhida.

Com efeito, pede a autora o reconhecimento do direito de restituir e de compensar os créditos oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS com débitos de mesma natureza (fls. 33). Não há pedido de compensação com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal - como os débitos previdenciários - a ensejar a sucumbência parcial diante da vedação contida no art. 26 da Lei 11.457/07.

Em atenção aos limites da demanda, não merece reforma a r.sentença, porquanto expressamente submeteu o exercício do direito à compensação aos ditames do art. 74 da Lei 9.430/96 e à legislação vigente - incluindo, por conseguinte, a citada vedação (fls. 256). Destarte, retifica-se o julgado no sentido de, também com fulcro nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, negar seguimento ao apelo da

União Federal e ao reexame necessário, mantidos os termos da r. sentença.

Sucumbente a União Federal na instância recursal e, publicada a sentença quando já vigente o regime do CPC/15, há incidência da condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, §1º, fine, combinado com o §11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Néry e Rosa Néry, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 - ARE 991003 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016.

Bem por isso, na espécie, condena-se a apelante também ao pagamento de honorários em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração, retificando o julgado nos termos aqui desenvolvidos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026258-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026258-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	:	SP262265 MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00262583620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de desistência de embargos de declaração opostos por NOVATECNA CONSOLIDAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A perante acórdão que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal, denegando a segurança pleiteada.

A impetrante vem requerer a desistência de quaisquer defesas ou recursos apresentados, renunciando ao direito sobre o qual se fundam, haja vista o Programa de Regularização Fiscal instituído pela MP 783/17 (fls. 287).

É o relatório.

### Decido

Conforme disposto art. 998 do CPC/15 (então art. 501 do CPC/73), pode o recorrente a qualquer tempo desistir do recurso interposto, independentemente da anuência da parte contrária, salvo se atestada a má-fé processual ou identificado interesse público no julgamento. Nesse sentido, julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2. Regra geral, é possível a desistência do recurso especial a qualquer tempo, inclusive com o julgamento já iniciado e com pedido de vista, salvo os casos em que são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou em que se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado. Precedentes: DESIS no AgRg na MC 22.582/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; REsp 689.439/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010. 3. Hipótese em que não há interesse público no prosseguimento da apreciação deste feito, não se evidenciando, também, má-fé por parte da requerente. Recurso especial prejudicado. Desistência homologada.*

Ausente quaisquer dos motivos apontados, homologo o pedido de desistência da impetrante e julgo prejudicado o presente agravo interno, nos termos do art. 932, III, do CPC/15 (então art. 557, *caput*, do CPC/73)

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008375-46.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008375-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083754620154036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no parágrafo único do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015 providencie a embargante, ora apelante: Pepsico do Brasil Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e das Resoluções da Presidência nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 e 138, de 18 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõem sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008336-37.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.008336-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00083363720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA. em face de sentença proferida no presente mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo objetivando a não incidência de juros, calculados pela taxa SELIC, sobre a parcela da multa excluída por força de favor legal concedido pela Lei nº 11.941/09.

A r. sentença denegou a segurança e rejeitou o pedido, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, por expressa disposição legal.

Às fls. 231/235, a apelante expõe e requer que: "A Requerente irá aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT")

previsto na Medida Provisória ("MP") nº 783/2017 e na IN RFB nº 1.711/2017. Para aproveitar das condições estabelecidas pelo programa, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável e irretratável de impugnação, recursos administrativos e ações judiciais, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais. Confirma-se o artigo 5º da MP nº 783/2017 e artigo 8º da IN RFB nº 1.711/2017: (...). Desta forma, a Requerente firma a desistência irrevogável e irretratável das defesas e recursos, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se fundam o presente processo, para que produza os devidos fins de direito. REQUER, por fim, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, bem como, o levantamento do depósito judicial em favor da Requerente, tendo em vista que a integralidade do débito está sendo incluído no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT")."

**Decido.**

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, em repercussão geral, previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de ser possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, sem anuência do impetrado, *in verbis*:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.**

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Ante o exposto, **homologo o pedido de renúncia à pretensão** formulada no presente *writ*, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil de 2015.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante a previsão contida nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Eventual pedido de levantamento do depósito judicial deverá ser formulado perante o juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007645-08.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007645-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP279477 SAMIRA REBECA FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	:	DEBORA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS SAUDE E TECNOLOGIA LTDA FACIG
ADVOGADO	:	SP288067 VIVIANE FERREIRA MIATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076450820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003855-41.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003855-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOAO ROBERTO MUSSARELLI
ADVOGADO	:	SP200305 ABÍLIO SÉRGIO STIVAL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038554120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### Renúncia

Trata-se de apelações interpostas por JOÃO ROBERTO MUSSARELLI e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida na presente ação ordinária que objetiva, com pedido de antecipação de tutela, a anulação de lançamento de débito fiscal decorrente do Auto de Infração expedido nos autos do mandado de procedimento fiscal nº 0811200 2001 00128-3 (Processo Administrativo Fiscal nº 10865.0008070/2002-32).

A r. sentença extinguiu o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC e julgou improcedentes os pedidos. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor da causa. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais em quinze dias, arquivem-se os autos.

Às fls. 263, o apelante JOÃO ROBERTO MUSSARELLI vem "*expor e ao final requerer o que abaixo segue: Informa o autor que decidiu aderir ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783, publicada no Diário Oficial da União, edição extra de 31/05/2017, que trata do "novo Refis". Ocorre que, para aderir ao Programa de Regularização Tributária, é necessário que o Autor faça requerimento de desistência da presente ação. Pelo exposto, REQUER a Vossa Excelência seja o feito extinto, na forma dos artigos 200 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.*"

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações interpostas por JOÃO ROBERTO MUSSARELLI e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009556-57.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009556-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	SARA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321235 SARA ROCHA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00095565720154036183 5 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003606-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003606-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MIDIARESLTADO PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP139757 RUBENS MACHIONI DA SILVA
	:	SP242313 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	RUBENS MACHIONI DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00132281320144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 39: Tendo em vista a informação do Dr. Rubens Machioni da Silva de que é o administrador judicial na Recuperação Judicial da Mídia Resultado Publicidade e Comunicação Ltda., bem como que esta se encontra representada pelo advogado Emmanoel Alexandre de Oliveira - OAB/SP nº 242.313, retifique-se a atuação para excluir o nome do Dr. Rubens Machioni da Silva e incluir o Dr. Emmanoel Alexandre de Oliveira como advogado da agravada.

2. Após, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso, bem como para regularizar sua representação processual nestes autos, trazendo a procuração outorgada a seu patrono.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003691-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003691-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008799620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013714-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013714-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 00012014120154036124 1 Vr JALES/SP
-----------	--------------------------------------

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015202-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015202-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00047483020164036100 21 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015490-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015490-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO CEAGESP
ADVOGADO	: SP296029B RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00154339620164036100 1 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017346-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017346-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PPM PROPAGANDA PROMOCAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO	:	SP287361 ADRIANA VELA GONZALES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00413763420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação devem ser deduzidos nos autos do processo principal, esclareça a agravante o que pretende com a petição de fl. 179.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018224-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018224-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO
ADVOGADO	:	SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDCLAVER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA
PARTE RÉ	:	EDESIO CLAUDIO VERDURO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00112578220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão que determinou o sobrestamento do presente agravo de instrumento em razão da decisão proferida no Resp nº 1.377.019-SP.

Sustenta a embargante que a r. decisão foi omissa uma vez que o referido julgado não se aplica ao caso dos autos.

Deu-se oportunidade para resposta.

Decido.

Assiste razão à União, ora embargante.

A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.377.019-SP reconheceu o caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva no que



diz respeito à **possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.**

Ocorre que no caso dos autos os sócios excluídos pela decisão agravada pertenciam ao quadro societário no momento em que verificada a dissolução irregular da empresa executada.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para sanar o vício apontado e determinar o prosseguimento do agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 1.024, §2º, do CPC/2015.

Providencie a Subsecretaria a regularização da anotação correspondente.

Após, tomem as autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019607-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019607-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00008799620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020304-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020304-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARCELO DUMONT CARLOS
ADVOGADO	:	SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo CRDD/SP
ADVOGADO	:	SP146812 RODOLFO CESAR BEVILACQUA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217813320164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021495-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021495-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP289360 LEANDRO LUCON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00166878920164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021676-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021676-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP338585 CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042448820164036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

	2016.60.00.005693-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VALMIR PEREIRA BORGES espólio
ADVOGADO	:	MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALDENIR DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LIDIO SARDIN
	:	DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN
ADVOGADO	:	MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00056932620164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
 RONALDO ROCHA DA CRUZ  
 Diretor de Divisão

	2016.60.02.005224-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	GABRIEL VALAGNI
ADVOGADO	:	MS021073 JULIA STEFANELLO PIRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052247120164036002 1 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por GABRIEL VALAGNI contra ato coator praticado pela PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e pela REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando ordem para compelir as autoridades impetradas a fornecer seu certificado de conclusão de curso, de forma a integrar a sessão de colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, até o dia 15/12/2016.

Às fls. 41/42 foi deferido o pedido liminar, para determinar que a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS não impeçam a colação de grau do impetrante até o dia 15/12/2016 sob fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).

Às fls. 47/50, a autoridade impetrada acostou aos autos cópia do Ofício PROGRAD nº 22/16, informando que a colação de grau para o Curso de Medicina do acadêmico Gabriel Valagni foi agendada e realizada na data do dia 14.12.2016, conforme cópias das CIs CAAC nº 496/2016 e cópia da ata de colação de grau assinada pelos formandos.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer às fls. 61/62v, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial.

É o relatório.

**DECIDO.**

Cabível na espécie o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

*In casu*, o presente writ perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante à concessão da liminar e da segurança, para determinar a autoridade impetrada que não impeça a colação de grau do impetrante até o dia 15/12/2016 sob fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE, bem como a informação da impetrante de fls. 47/50, em que acostou aos autos cópia do Ofício PROGRAD nº 22/16, informando que a colação de grau para o Curso de Medicina do acadêmico Gabriel Valagni foi agendada e realizada na data do dia 14.12.2016, conforme cópias das CIs CAAC nº 496/2016 e cópia da ata de colação de grau assinada pelos formandos.

Neste sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO GARANTIDA POR LIMINAR. OCORRÊNCIA DA CERIMÔNIA. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de casos idênticos ao dos autos, firmou entendimento para manter o reconhecimento da perda do objeto de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo exclusivo de permitir a participação da parte impetrante em solenidade de colação de grau, após ter ocorrido a referida cerimônia.

Precedentes. AgRg no REsp. 1.465.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp. 1.458.333/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1o.9.2014; MS 15.145/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.8.2010.

2. Agravo Interno da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ/SC desprovido.

(AgInt no REsp 1487714/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.**

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 49.589/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.**

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do writ acarreta a perda de objeto do recurso, já que torna inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 35.428/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do reexame necessário.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00098 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011350-37.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011350-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	WILLIAM ALEXANDRE LABECCA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113503720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OMB/SP contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, negou provimento à remessa oficial, em

mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que sejam assegurados aos impetrantes o livre exercício de suas atividades de músico, sem que sejam obrigados a se filiarem na Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, ou se sujeitarem ao pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão.

Aduz o embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que a matéria encontra-se pendente de julgamento pelo STF na ADPF n.º 183/DF, tornando necessário o sobrestamento do feito.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.*

*4. Recurso não provido.*

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

*II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).*

(...)

*IV. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535),*

sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Ademais, a existência da ADPF nº 183/DF não obsta a apreciação da matéria, nem provoca o sobrestamento do feito.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020619-03.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.020619-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	BRUNO SERGIO HEILBERG
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206190320164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por BRUNO SERGIO HEILBERG., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimento administrativo de restituição PER nº 26964.13359.250412.2.04-3338, formalizado em 25.04.2012.

Às fls. 36/37 foi deferida a liminar.

A r. sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de restituição indicado na petição inicial, formalizado em 24.04.2012, desde que não haja pendência documentais. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 78/81, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, **no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia**, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração

do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso dos autos, verifica-se a não observância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante, em 25.04.2012 (fls. 18), e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 20.09.2016, decorreram mais de 360 dias.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Seguindo essa orientação, trago à colação, precedentes desta E. Corte:

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. APRECIÇÃO. LEI 11.457/2007. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

2. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

3. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

5. Ademais, os recursos nos processos administrativos já foram apreciados, como comprovado pelas decisões de fls. 81/99.

6. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364204 - 0007893-25.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 )

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. O requerimento administrativo foi protocolado em 12/09/2011, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 23/10/2015, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365512 - 0021922-86.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

**ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário, que se aplica guardadas as devidas especificidades, ao caso em apreço.

2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359081 - 0001335-37.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PRAZO MÁXIMO. LEI N. 11.457/2007. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto aos apresentados posteriormente à edição da referida lei.

3. A justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

4. Observa-se que os processos administrativos foram protocolados em 26/02/2014 e 30/10/2014 e, após decorrido o prazo determinado em lei, ainda não tinham sido analisados, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora para a análise do recurso em comento.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363720 - 0007416-27.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023251-02.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.023251-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
ADVOGADO	:	SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDIR MACEDO BEZERRA e outro(a)
	:	ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232510220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada por RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE contra a UNIÃO FEDERAL, EDIR MACEDO BEZERRA e  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 848/1157



ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA visando, em suma, anulação de ato administrativo que concedeu passaporte diplomático aos dois últimos corrêus.

Sem ter havido citação, a r. sentença, liminarmente, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 38/41).

O autor- cidadão apelou, pugrando pela reforma do *decisum* (fls. 46/64).

O MM. Juízo *a quo*, à vista do recurso de apelação, determinou a intimação dos corrêus para contrarrazões (fls. 66).

Contrarrazões da UNIÃO FEDERAL às fls. 67/76.

Às fls. 81, consta certidão do Oficial de Justiça noticiando que, ao comparecer no endereço indicado no mandado, foi informado que EDIR MACEDO BEZERRA e ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA estavam, atualmente, residindo nos Estados Unidos da América, razão pela qual não lhe foi possível realizar a diligência.

Ainda assim, os autos subiram a esta E. Corte Regional, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo provimento do apelo e da remessa necessária (fls. 84/123).

**Decido.**

O art. 331, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe o seguinte (*verbis*):

*Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.*

*§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.*

No caso, além de não ter havido manifestação do MM. Juízo *a quo* acerca de possível retratação, tem-se que somente a União Federal foi citada para responder ao apelo.

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, os demais corrêus não foram localizados, por estarem residindo, atualmente, nos Estados Unidos da América, em endereço que, inclusive, foi declinado na referida certidão (fls. 81). Ainda assim, os autos subiram a este E. Tribunal para apreciação do recurso e da remessa oficial.

Todavia, sob pena de nulidade, não há como se proceder ao julgamento do apelo sem a necessária citação dos corrêus para contrarrazões.

Logo, tratando-se de irregularidade sanável, bem como tendo em vista o preceito da instrumentalidade das formas (CPC/2015, art. 277), intime-se o autor-cidadão acerca do teor da certidão lavrada às fls. 81, para que se manifeste acerca do procedimento a ser adotado para citação dos requeridos EDIR MACEDO BEZERRA e ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA, com vistas ao oferecimento de resposta ao recurso de apelação. Após, vão os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011427-31.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.011427-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP247888 THAIS HELENA TORRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00114273120164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o porte de remessa e retorno dos autos de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC.

Assim, sob pena de deserção deverá a apelante recolher o preparo de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC ("*§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*").

Após, voltem-me os autos cls.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000103-29.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000103-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	50001032920164036114 19 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-05.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003194-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
ADVOGADO	:	SP359606 SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031940520164036183 13 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002183-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002183-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ROBERTO RANDI
ADVOGADO	:	SP218959 GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200363820044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024139-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024139-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	MARIA NOEMI DE CASTRO
No. ORIG.	:	07.00.00827-3 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 60/70) interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/9ª REGIÃO**, nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, contra a **sentença que extinguiu a execução fiscal** (fls. 53/54) proferida em 21.08.14 com fundamento no artigo 174 e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

A execução fiscal foi ajuizada em 18.11.2005 com o objetivo de cobrar as anuidades correspondentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, devidas ao Conselho de Fiscalização Profissional.

Despacho citatório em 24.01.2006 (fl. 09).

Frustrada a citação por oficial de justiça (23.05.06 - fls. 13).

Requerida a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, DETRAN/SP e Instituições Financeiras em 20.06.2006, sendo tal pretensão parcialmente deferida em 20.09.2006 (fls. 18/20).

Citação pelo correio (CPC, art. 222) determinada em 19.03.08, com resultado negativo juntado em 24.04.2008.

Requerida pesquisa de endereço no SIS-BACEN em 07.06.2009, com decisão de deferimento em 15.04.2011.

Requerida a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 em 25.05.2011 (fls. 45), com decisão de deferimento em 07.06.2011.

Requerida pesquisa no BACEN-JUD a respeito de depósitos/aplicações financeiras em 23.07.2013 (fl. 52).

Em 21 de agosto de 2014 foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde o despacho citatório sem que fosse alcançado qualquer resultado prático para a satisfação do crédito tributário (executado e seus bens não foram localizados). Sem condenação em verba honorária e reexame necessário.

Em suas razões recursais, a parte apelante pugna pela reforma da r. sentença afirmando não ter ocorrido a prescrição intercorrente tendo em vista que "o termo inicial da prescrição se dá somente no ano seguinte ao lançamento do débito fiscal, além da suspensão do prazo prescricional por 180 dias, conforme Art. 2º, parágrafo 3º da LEF." Também foram feitas considerações a respeito do artigo 8º da lei 12.514/11, especialmente a respeito de sua irretroatividade e também quando ao valor executado ser superior a 4 vezes a anuidade devida.

Sem as contrarrazões (fls. 81) os autos foram remetidos a este e. Tribunal.  
É o relatório.

#### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido*

*juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. Embargos de divergência providos.

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumprе rememorar ainda que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O pagamento de **anuidades devidas aos Conselhos Profissionais** constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de **natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício** (REsp. 928272/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJ 04/11/2009).

Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o **prazo prescricional** iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Destaque-se, por oportuno, a inaplicabilidade do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, que determina a *suspensão* da prescrição por **180 dias** por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa, considerando que, conforme jurisprudência sedimentada do C. STJ, referido dispositivo somente se aplica às dívidas de natureza não tributária o que, como visto, não é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1192368, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

No caso de anuidades devidas a conselhos de fiscalização profissional, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando **constituído o crédito tributário** em definitivo a partir do **vencimento das parcelas** não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.

A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

A esse respeito, confirmam-se:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp. 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJ 15/04/2011)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, e, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que ordenar a citação, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o § 5º do art. 219 do CPC.

5. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004, 30/04/2005, 30/04/2006, e 30/04/2007, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

6. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 18/05/2010; os débitos relativos à anuidade de 2004 e 2005 já se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do vencimento da dívida, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva.

7. Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 0024178-71.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 04/10/2012, DJ 11/10/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

(AC nº 0007509-48.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 25/11/2010, DJ 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

2. O art. 174 do CTN, supramencionado, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.

5. Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 18/07/06.

(...)

7. Parcial provimento ao apelo.

(AC nº 200803990463615, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 23.10.2008, v.u., DJF3 04.11.2008)

No caso em exame, conforme consta da CDA de fl. 06, as anuidades correspondentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 tiveram seu vencimento em 31.05.2000, 30.04.01, 30.04.02 e 30.04.03, data em que o crédito tributário foi constituído e se tornou exigível, tendo início a contagem do prazo prescricional.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), temos como marco final do prazo prescricional o despacho que ordena a citação (CTN, art. 174, I), o qual se deu em 24.01.06 (fls. 09).

Assim, ainda antes do ajuizamento da execução fiscal, o qual se deu em 18.11.05, o crédito tributário correspondente à anuidade de 2000 encontrava-se prescrito (CTN, art. 174, caput).

Passo a discorrer agora a respeito da **prescrição processual intercorrente** (art. 40, § 4º da LEF), espécie reconhecida na sentença recorrida em relação às anuidades de 2001, 2002 e 2003.

Examinando detidamente o feito, não vejo presente hipótese de inércia a ser punida com o decreto da prescrição. Consoante as informações contidas no relatório deste voto, o credor conferiu andamento regular ao processo, formulando diversos requerimentos com o propósito de satisfazer o seu crédito, os quais, ainda que infrutíferos (executado ou seus bens não terem sido localizados), não significam comportamento desidioso.

Por fim, anoto ser inaplicável ao caso em testilha a **Lei nº. 12.514/11** (limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal) pois a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à sua vigência.

Por oportuno, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei nº. 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514 /2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

- 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514 /11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*
- 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*
- 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*
- 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514 /11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514 /11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1404796 /SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014)*

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso** para afastar em parte a **prescrição**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024205-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024205-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	HORACIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP124372 MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES

## DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 96/112) interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO**, nos termos do artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, contra a **sentença de parcial procedência** (fls. 91/93) proferida em 15.12.16 nos autos dos **embargos à execução fiscal** opostos por **HORÁCIO ALVES PEREIRA**.

A Execução Fiscal embargada tem por objeto a cobrança das anuidades correspondentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, além de multas eleitorais de 2009 e 2012, devidas ao Conselho de Fiscalização Profissional.

Em sua petição inicial, a parte embargante sustentou a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA "*porque já não mais estava atuando como corretor de imóveis nos períodos em que foram exigidas as anuidades e aplicadas as multas eleitorais*". Sustentou, outrossim, a irregularidade da penhora com espeque no art. 833, inc. V, do CPC/15.

Na sentença de parcial procedência do pedido foi excluído do débito exequendo as multas eleitorais de 2009 a 2012 e declarada a insubsistência da penhora. Foi fixada a sucumbência recíproca.

Em seu apelo, a parte embargante pede a reforma da r. sentença no tocante às multas eleitorais, pede seja mantida a penhora e retirada a condenação em honorários advocatícios. Em síntese, afirma-se que a anuidade é devida em razão do registro profissional encontrar-se ativo, que a aplicação da multa eleitoral decorre da Lei (art. 11 da Lei nº 6.530/78); que o crédito tributário foi regularmente constituído pois o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento; que não foi demonstrado que o bem construído é impenhorável pois "não há efetiva prova de que o automóvel é imprescindível à realização da atividade profissional do apelado" e, por fim, que "inexiste razão para a condenação do exequente (...) nas verbas de sucumbência pois foi a inadimplência do apelado que o motivou a ingressar com a ação de execução fiscal."

Com as contrarrazões (fls. 118/122) os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do CPC/15.

Com efeito, cotejando as razões recursais com a sentença objurgada constato que a apelação não pode ser conhecida por **falta de impugnação específica**.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso capazes de, em tese, modificar a sentença, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

*In casu*, o Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido para excluir as multas eleitorais do débito exequendo, declarar insubsistente a penhora e fixar a sucumbência recíproca.

Nas razões de decidir, o Julgador considerou indevida a cobrança das multas porque o regulamento eleitoral do Conselho de Fiscalização Profissional retira o direito do voto do corretor inadimplente. No tocante à regularidade da penhora, ante a ausência de impugnação específica do embargado, presumiu verdadeira a alegação de impenhorabilidade feita com espeque no inciso V do artigo 833 do CPC/15. E, por fim, quanto à sucumbência, considerou-a recíproca e equivalente (CP/15, art. 86).

Pois bem, cabia ao apelante impugnar a fundamentação adotada na sentença. No entanto, não o fez. Limitou-se a repetir os mesmos argumentos deduzidos na impugnação aos embargos, retomando não só as questões de fato, como também fazendo digressões a respeito de temas em que se saiu vitorioso, tal como a legitimidade da cobrança das anuidades e regularidade da notificação do executado.

No que se refere especificamente às multas eleitorais, ao invés de abordar o argumento eleito na sentença - a suposta existência de regulamento eleitoral que impedia o exercício do voto para o profissional inscrito inadimplente - trilhou outro caminho, tecendo considerações a respeito da natureza jurídica da multa e sua previsão legal.

Quanto à penhora, não enfrentou a alegação da inexistência de impugnação específica na peça defensiva, tampouco falou a respeito da presunção de veracidade da alegação. Apenas sustentou a ausência de prova de que o bem seria necessário ao exercício da profissão.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a parte recorrente fundamentou a pretensão de reforma no princípio da causalidade, sem atacar os fundamentos que levaram o Julgador a reconhecer a sucumbência recíproca.

Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece ser conhecido, já que competia à parte apelante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da sentença, o que não fez; destarte, ante a presença de razões **dissociadas** do quanto decidido na r. sentença recorrida, descabe o conhecimento do apelo. Nesse sentido:



*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).*

*2. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 884.574/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.*

*2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.*

*3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*

*(AgInt no AREsp 814.001/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 07/06/2016)*

Registro, por oportuno, que a regra inserta no parágrafo único do art. 932 não se aplica *in casu*, pois permite apenas a correção de vícios formais, não de fundamentação, consoante entendimento externado pela 1ª Turma do STF no julgamento do ARE nº 953.221 e também estampado no Enunciado Administrativo nº 6 do STJ. Na mesma toada:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS E FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO RESULTADO DO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO. SANEAMENTO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO AOS VÍCIOS FORMAIS DE RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão que analisa todos os argumentos recursais, expondo os motivos do resultado do julgamento é devidamente fundamentada. Caso concreto no qual o recurso especial interposto pela parte contrária foi conhecido e parcialmente provido para rejeitar liminarmente os embargos à execução fundados apenas em excesso de execução e não instruídos com a memória de cálculo (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973) com base em precedentes desta Corte devidamente indicados.*

*2. A aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei. Dever de observar a legislação então vigente para examinar a regularidade do ato processual objeto do recurso, no caso, a propositura da ação supracitada.*

*3. O saneamento previsto pelo art. 932, parágrafo único do CPC/2015, está limitado aos vícios estritamente formais de recursos interpostos após a vigência do CPC/2015. Caso concreto no qual é pretendida a emenda da inicial da ação proposta sob a vigência do CPC/1973.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1399534/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)*

Cumprir observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Néry e Rosa Néry, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016.

Bem por isso, na espécie, condeno a parte apelante ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada, fixando-os em 10% do valor da causa, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos das partes adversas em sede recursal.

Ante o exposto, sendo o recurso *manifestamente inadmissível*, por falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**, com imposição de honorários recursais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21694/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-49.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.000316-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON TRICCA e outros(as)
	:	ORLANDO BERALDO
	:	ORLANDO RODRIGUES
	:	OTIVIO AMORIM JUNIOR
	:	PAULO DE PINHO
	:	PETRONILO JOSE DA COSTA
	:	RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA
	:	EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS
	:	IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA
	:	SYLVIO ESTEVES DIAS
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIANA DOS SANTOS DIEGUES falecido(a)
	:	SILVERIO ALVES FERREIRA falecido(a)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008140-69.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008140-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00081406920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. No presente caso, considerando que o autor interpôs pedido de revisão administrativa em 27/03/2000 (fl. 309), do qual tomou ciência do indeferimento em 22/04/2015 (fl. 354), não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/11/2006.
3. Quanto aos demais pontos abordados pelos agravos legais, cabe ressaltar que as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal do autor parcialmente provido para afastar a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008065-93.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008065-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRENE SZENTMIKLOSZY
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080659320074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004432-40.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004432-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANELITA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044324020084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007536-31.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.007536-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075363120094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015095-14.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015095-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS MILER
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00150951420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016744-14.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016744-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ATENOR JOSE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00167441420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023892-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023892-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP219200 LUCIANA RAVELI CARVALHO
No. ORIG.	:	08.00.00136-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044798-51.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044798-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00052-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001267-15.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012671520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZA MOLINARI VALENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
No. ORIG.	:	10.00.00341-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028804-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028804-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO CASARINI
ADVOGADO	:	SP015155 CARLOS MOLteni JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00087-5 3 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-26.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006215-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA PAGAN MORIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
No. ORIG.	:	10.00.00082-0 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006378-06.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006378-1/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00112-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001669-31.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.001669-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BENEDITO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00016693120124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008729-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008729-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLENE BERNARDO DE OLIVEIRA PERROTTI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	11.00.00057-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025833-20.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025833-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUIOMAR PRADO ALVES
ADVOGADO	:	SP308515 JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.00001-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

	2013.60.06.000098-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA incapaz e outro(a)
	:	FELIPE SAMPAIO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SONIA APARECIDA SOUZA
No. ORIG.	:	00000983320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

	2013.60.06.000122-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS incapaz
ADVOGADO	:	MS014237 GUILHERME SAKEMI OZOMO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA KELLY DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001226120134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No

mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010841-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010841-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VERA LUCIA DE GODOY REGIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00145-4 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. A parte autora intenta no processado se utilizar de legislação pretérita (Decreto nº 89.312/84 - CLPS), não mais em vigor, visando sua aposentação por idade, pois ali se encontrava prevista uma quantidade inferior de contribuições ao agora necessário. Alega, nesse passo, que em 1999 completou 60 anos, e que os requisitos de idade/carência não precisam ser preenchidos simultaneamente. Nesse passo, destaco que a tese aventada pela parte autora não possui qualquer amparo para admissibilidade, pois, conforme termos do presente arrazoado, somente quando atingido o requisito etário é que se mostra possível aferir a carência necessária, e não o contrário, como pretende a demandante. Ademais, também completou o requisito etário em 2009, e não em 1999, conforme alegou. Está a parte autora sujeita, portanto, aos termos da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004629-07.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004629-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00046290720144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-62.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NOREDİR SOARES
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024346220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000795-03.2014.4.03.6335/SP

	2014.63.35.000795-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BERENICE LAZZARINI
ADVOGADO	:	SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00007950320144036335 1 Vr BARRETOS/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 29/34), verifica-se que a falecida era beneficiária de aposentadoria por idade desde 08/07/1982 e pensão por morte em virtude de falecimento de seu marido a partir de 25/08/1984.
3. Quanto à dependência econômica em relação ao *de cujus*, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91, pois, com efeito, foi acostado aos autos cópia da cédula de identidade do autor (fls. 07), verificando-se que os *de cujus* eram genitores do autor, e foi juntada aos autos prova emprestada do processo de interdição (fls. 41v/44), onde verifica-se que o autor é portador de "*transtorno mental grave, alienação mental*", estando total e permanentemente incapaz desde 01/04/1975.
4. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 27), verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/04/1975, o que corrobora a alegação de incapacidade laborativa do autor em data anterior ao óbito dos genitores.
5. Assim sendo, no caso, mesmo sendo o autor beneficiário da aposentadoria por invalidez, não é fator impeditivo ao recebimento do benefício da pensão por morte da genitora, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios, por possuírem natureza distinta.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014489-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA HELENA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
No. ORIG.	: 14.00.00119-0 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022371-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO DOURADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
No. ORIG.	:	00064363520148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022840-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022840-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HAMILTON QUEIROZ GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	14.00.00170-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025094-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025094-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	00007414620148260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042243-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042243-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINDINALVA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG.	:	14.00.00164-9 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042554-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042554-0/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00044-9 2 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002082-84.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002082-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO PAGANUCCI
ADVOGADO	:	MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020828420154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-23.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KATIA AFONSO MACIEIRA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LAURO DELGADO TUBINO
No. ORIG.	:	00000812320154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000808-04.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008080420154036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000918-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GERALDO MAJELA GHISO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	13.00.00020-0 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003579-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003579-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADAO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	14.00.00243-1 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003708-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003708-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIA IZABEL DE CAMARGO TAVARES
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
No. ORIG.	:	15.00.00061-9 2 Vr TATUI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005609-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005609-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE AMORIM BEZERRA BOCATO
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
CODINOME	:	CLEIDE AMORIM BEZERRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	14.00.00131-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 1021 do Novo Código de Processo Civil, assim como o Regimento Interno desta Corte (arts. 250 e 251) dispõe sobre a possibilidade da interposição de agravo em face de decisão proferida por relator, não cabendo, contudo, contra acórdão proferido pela Turma.
2. A interposição deste agravo em face de acórdão prolatado por colegiado configura erro grosseiro, inviabilizando a fungibilidade recursal, por não haver dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.
3. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006341-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006341-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CREUZA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00014164420148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006554-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SILVANA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP216672 RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO
PARTE RÉ	:	BRUNO DE LIMA SANTOS
No. ORIG.	:	00002810720138260355 2 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC DE 1973. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2012 - fls. 14), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

2. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00039 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012572-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE MARCIO BATAGLIA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	13.00.00245-6 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014076-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014076-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	:	SP248348 RODRIGO POLITANO
No. ORIG.	:	14.00.00124-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019431-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019431-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JESSICA CANDIDO TEIXEIRA e outro(a)
	:	YURI CANDIDO BARBOSA DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
REPRESENTANTE	:	JESSICA CANDIDO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00015889720148260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022128-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022128-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUZIA SILVA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	15.00.00114-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026342-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIA TEREZA LANDIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
No. ORIG.	:	10012200820168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027375-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027375-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSEFINA MARIA DE SOUSA SCRAMIN
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	10012837020158260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.



IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027841-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027841-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA JOSE FERREIRA FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	:	13.00.00126-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027846-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027846-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DELFINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG.	:	15.00.00089-0 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028359-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028359-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA ASCENCO MARTINS
ADVOGADO	:	SP047870B DIRCEU LEGASPE COSTA
No. ORIG.	:	30000428920138260083 1 Vr AGUAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030885-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURINDO GIBELLO
ADVOGADO	:	SP216729 DONATO ARCHANJO JUNIOR
No. ORIG.	:	00009535520138260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031726-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031726-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVONE MARIA CILLI MARTINS
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
CODINOME	:	IVONE MARIA CILLI
No. ORIG.	:	00028697620148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031975-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031975-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172065 JULIANA CANOVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IGNES ALVES SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP205901 LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
REPRESENTANTE	:	LOURDES ALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00096-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032673-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032673-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DJANIRA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP289881 NAIRA ÍRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO
No. ORIG.	:	10007132720168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032880-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALDEMAR FELIPPE
ADVOGADO	:	SP180424 FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG.	:	00047286720158260452 2 Vr PIRAJU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033328-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLIVIA DE CAMARGO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	00016084720118260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033399-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSANA NUNES DA ROSA FLORES
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG.	: 00066663220148260097 1 Vr BURITAMA/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033659-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033659-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARCIA FLAVIA NENETE
ADVOGADO	: SP310195 KARINA OCASO BERNARDO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 00089531420128260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Conforme se constata dos autos, a matéria versada refere-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme atestou CAT acostado as fls. 08, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.
2. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração da parte autora, para anular o v. acórdão de fls. 174/176 e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034400-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034400-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EDSON MIRANDA

ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00011302320148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034473-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034473-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANESSA BISPO BORTOLINE
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG.	:	11.00.00104-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035192-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035192-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	EULALIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG.	:	10002609020158260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035498-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035498-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA IZETE DA SILVA GARBAS
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
No. ORIG.	:	00019110420158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037353-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037353-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GENESIA DA SILVA MARTIN



ADVOGADO	:	SP356338 CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO
No. ORIG.	:	15.00.00023-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037380-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037380-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	00057546320148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037748-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLARICE GUIDI JANIRO
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG.	:	00098839420158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038267-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA RODRIGUES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	00013927920158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040315-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MARIA DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP240679 SILMARA DE CASTRO TORRES
No. ORIG.	:	30001101120138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040785-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	00089879520118260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042756-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042756-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP338080 ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
No. ORIG.	:	10025982220168260624 1 Vr TATUI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002367-16.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002367-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	WESLEY ARRUDA DA SILVA - prioridade
ADVOGADO	:	SP200060 FABIANO GIROTO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARLI DE SOUZA ARRUDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023671620164036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. No que tange à qualidade de segurado do *de cujus*, restou plenamente comprovado, visto que este se encontrava em gozo de auxílio-doença, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV.

3. Quanto à dependência econômica em relação ao *de cujus*, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91, pois, com efeito, foi acostado aos autos cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 16), verificando-se que o *de cujus* era seu genitor, e foi juntada aos autos laudo médico pericial referente ao processo de interdição, realizado em 15/07/2016, fls. 72/75, pelo qual se constatou ser o autor portador de "*epilepsia, transtorno mental por lesão cerebral*", estando total e permanentemente incapaz desde aproximadamente 2006.

4. Assim, evidencia-se a dependência econômica do demandante em relação à seu genitor, na medida em que residia com o falecido e este prestava assistência financeira e emocional.

5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de pensão por morte a partir do óbito (29/10/2008 - fls. 17), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

6. Com efeito, consoante o disposto no art. 3º c.c. o art. 198, ambos do Código Civil, não corre o prazo prescricional contra menores, absolutamente incapazes.

7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

	2016.61.11.003927-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
ADVOGADO	:	SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039279020164036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE PERICIA INDIRETA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, é incontestado, pois, conforme demonstra a certidão de casamento acostada as fls. 22, a autora era casada com o *de cujus*.
3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. Por outro lado, a qualidade de segurado não restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 80), verifica-se que o falecido possui registro em 04/03/1973 a 11/03/1977, além de ter vertido contribuição previdenciária individual no interstício de 01/1993 a 11/1993, 02/2002 e 04/2002 a 01/2006.
5. Alega, entretanto, que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio doença, pois era portador de cardiopatia grave desde 2005 e adeno carcinoma pulmonar desde 2007, conforme comprova os atestados acostados as fls. 31/69 e atestado de óbito fls. 23.
6. Assim, o D. Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, impossibilitou a produção de prova pericial essencial para a comprovação da incapacidade do falecido à época de sua última contribuição.
7. Há necessidade, portanto, de realização de perícia médica indireta, por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, a constatar se à época que o falecido parou de trabalhar devido a doença incapacitante, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.
8. Destarte, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser realizada perícia médica indireta a apurar a efetiva incapacidade do *de cujus* e proferido, assim, novo julgamento, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.
9. Assim, merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da perícia indireta.
10. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

	2016.63.15.000498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VINICIUS GATTI BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP229761 CELINA MACHADO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA MARIA GATTI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP229761 CELINA MACHADO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00004988520164036315 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgrG no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002357-35.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002357-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	CARLOS DA CUNHA MORAIS
ADVOGADO	:	SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10017872520168260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO. BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR. PRAZO. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer, não existindo qualquer ilegalidade quanto à sua aplicação.
2. O valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento.
3. O prazo de 20 dias para cumprimento da ordem judicial mostra-se razoável.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014356-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014356-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAURI ANTONIO SOARES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00010449520148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015622-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015622-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: NEUSA DE MOURA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP361788 MARIANA MARTINS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 16.00.00062-6 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TODO O PERÍODO DE LABOR RURAL VINDICADO. PROVA ORAL NÃO CORROBOU AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NA EXORDIAL. CARÊNCIA INSUFICIENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

3. O início de prova material exigido pela jurisprudência está configurado pela Certidão de Casamento da parte autora, cujo enlace matrimonial ocorreu aos 19/08/1965, no qual os cônjuges se declararam "lavradores". Também está presente na Certidão de Nascimento do filho do casal, cujo nascimento ocorreu aos 31/10/1969, onde apenas o genitor está qualificado como "lavrador", observando que a parte autora foi qualificada profissionalmente como "doméstica", o que já suscita dúvidas acerca da continuidade da atividade rural da autora após seu casamento.

4. A prova testemunhal (fls. 96), por sua vez, corroborou satisfatoriamente acerca do período de labor rural reconhecimento pela r. sentença, quando solteira, na companhia de seus pais, por aproximadamente 6 anos. Mas contradiz a atividade campesina da parte autora para o segundo período de labor vindicado, ou seja, após seu casamento. Nesse sentido, observe-se o teor do depoimento da testemunha Pedrina Maria Rufino Fontolan, ao afirmar que trabalhou com a autora por cinco anos, quando solteira, e que ela, depois que se casou, veio morar na cidade. As demais testemunhas também foram uníssonas ao afirmar seu trabalho rural desde a terra idade, por curto período de tempo, não superior a cinco ou seis anos. Nada mencionaram sobre quais foram as atividades exercidas após o casamento.

5. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015701-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015701-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	HELENICE TEREZA HERMINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004202620158260466 1 Vr PONTAL/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LABOR RURAL REGISTRADO EM CTPS. RECONHECIMENTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Os períodos de labor constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente ser computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.
3. Observo que os períodos vindicados de labor rural da parte autora constantes em CTPS devem ser efetivamente averbados pela Autarquia Previdenciária e considerados para fins de carência, sendo inclusive desnecessária a produção de provas orais nesse sentido, pois a jurisprudência também ressalta que, existindo registro em Carteira Profissional, o reconhecimento do referido período deverá ser considerado, inclusive para fins de carência, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, pois de obrigatoriedade do respectivo empregador.
4. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016058-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DAS MERCES MATOS AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00128-6 1 Vr SALTO/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.**

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que



comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3. Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

4. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016171-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016171-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SAMUEL LAERCIO ALVES
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00080-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

4. Apelação da parte autora improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

	2017.03.99.016194-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES BENEDITO
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00159-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 45 DA LEI 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez.
2. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

	2017.03.99.016241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENATO CARVALHO DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
REPRESENTANTE	:	ALEISE DAIANE CARVALHO DA COSTA ARAUJO
No. ORIG.	:	10007754020158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016275-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS TREVISAN MARCOLINO
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO
No. ORIG.	:	15.00.00450-1 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Inicialmente, cumpre observar que a profissão de empregado doméstico foi regulada pela Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, com vigência a partir de 09 de abril de 1973, *ex vi* de seu artigo 7º e artigo 15 do Decreto nº 71.885/73, sendo tais profissionais incluídos no rol de segurados obrigatórios. Até o advento da mencionada Lei, era facultativa a filiação do empregado doméstico. Para o exercício de tal atividade, posterior ao advento e vigência da Lei nº 5.859/72, é obrigatória a anotação do contrato de trabalho doméstico em CTPS, observando que os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do respectivo empregador, conforme dispõe expressamente o seu artigo 5º.
3. Entretanto, em razão da extemporaneidade da CTPS apresentada (emitida aos 29/05/1973 - vínculo laboral iniciado aos 08/04/1973), tal documento, aliado à declaração de fls. 22, só podem ser considerados como início de prova material, não servindo, por si sós, como provas plenas de labor. Devem ser corroborados por prova testemunhal, consistente e idônea.
4. Superado tal ponto, repito, os documentos apresentados devem ser corroborados por prova testemunhal, idônea e coerente, a fim de que o Juiz possa formar seu livre convencimento. E foi o que aconteceu no processado, uma vez que as testemunhas foram consistentes e unísonas no sentido de corroborar com o período de labor que se buscou o reconhecimento, o que se traduziu em carência superior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado. O depoimento pessoal prestado pela parte autora foi devidamente confirmado pelas testemunhas arroladas, de forma clara, coesa e precisa, consoante reconhecido em primeiro grau de jurisdição, sob o crivo do contraditório.
5. Com relação ao pedido subsidiário da peça recursal, razão assiste à Autarquia Previdenciária: o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017276-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017276-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA COUTO
ADVOGADO	:	SP217992 MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	LO RUANA FIGUEIREDO DA SILVA COUTO
PROCURADOR	:	SP300693 RAFAEL BRESCIANI MARRACINI (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10085700520158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, o autor alega na inicial que vivia em união estável com falecida, para comprovar o alegado acostou aos autos cópia da certidão de nascimento do filho do casal (fls. 11), com registro em 26/01/1991.
3. No que tange à qualidade de segurado, a autora afirma na inicial que a falecida era trabalhadora rural.
4. Sendo assim, a título de comprovação do alegado, trouxe aos autos cópia certidão de óbito (fls. 10), onde a falecida está qualificada como braçal, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 38/39), não há qualquer registro.
5. Apelação parcialmente provida e sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017863-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017863-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATALINA RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	16.00.00044-8 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada em consulta ao extrato do sistema do CNIS/DATAPREV (fls. 77/94), verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 10/07/2001.
3. Quanto à comprovação da dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito.
4. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos documentos acostados as fls. 9, 22/23 e 34/36 (contas de consumo, boletim de ocorrência e contrato de locação). Ademais as testemunhas arroladas as fls. 126/129 comprovaram a vida em comum do casal.
5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (28/09/2015 - fls. 29), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018951-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018951-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA RAPANHA
ADVOGADO	:	SP298659 THIAGO HENRIQUE RAPANHA
No. ORIG.	:	10011400920168260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Quanto à comprovação da dependência econômica, restou comprovado a autora era casada com o *de cujus* pelo período de 29/10/1983 a 15/04/2011, conforme certidão de casamento acostada as fls. 33, entretanto em 15/1/2014 voltaram a contrair matrimônio conforme cópia da certidão de casamento 34.
3. No tocante à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 124), verifica-se que o falecido recebia auxílio doença desde 29/11/2014.
4. Dessa forma, a autora faz jus a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do óbito (03/12/2015), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019320-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE GALVINO FILHO
ADVOGADO	:	SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10053227220138260278 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. COMPANHEIRO - NÃO COMPROVA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A qualidade de segurada da falecida não restou comprovada, as cópias da CTPS (fls. 17/22), verifica-se registro com admissão em 03/09/2001, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 34), verifica-se registros em 02/07/1990 a 19/11/1991, 01/19/1993 a 21/05/1994, 01/11/1996 a na 26/05/1998 e 03/09/2001 a 05/2002.
3. Alega o autor que vivia em união estável com o *de cujus* para comprovar o alegado acostou aos autos comprovantes de documentos, declaração de óbito e contas de consumo (fls. 11, 30/33) e cópia da certidão de nascimento (fls. 28) com registro em 26/06/1985 e certidão de óbito (fls. 16), onde consta que a falecida era casada.
4. Desta forma, não restou comprovada a união estável, a dependência econômica em relação a falecida, bem como a qualidade de segurado do falecido.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019988-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019988-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADRIANA JOSE DA SILVA SANTOS e outros(as)
	:	ALEXSANDER DA SILVA SANTOS
	:	KARINA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP156880 MARICÍ CORREIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00148-9 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, é inconteste, conforme demonstra a certidão de casamento acostada as fls. 32 e a certidão de nascimento as fls. 22 e 27, os autores eram esposa e filhos do *de cuius*.
3. Por outro lado, quanto a qualidade de segurado não restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 46), verifica-se que o último registro foi no período de 12/02/1996 a 23/03/1996.
4. No que se refere a alegação da parte autora que o falecido trabalhava com motorista na empresa Rota 90, para tanto acostou aos autos os documentos de fls. 41/44, entretanto tal documentação atesta que o falecido era autônomo.
5. No caso dos autos, o falecido marido da autora não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes.
6. Por essas razões, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido.
7. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020494-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SUZANA APARECIDA HUCA - prioridade
ADVOGADO	:	SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021724220098260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos.
2. E no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa.
3. E, no caso dos autos, houve a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme observado dos termos da cópia da reclamação trabalhista apresentada pela parte autora, com a exordial.
4. Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, as horas-extras decorrentes de decisão trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo.
5. Destarte, em suma, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria por invalidez, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das

diferenças apuradas, desde a data da sua concessão.

6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020974-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020974-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VILMA APARECIDA NEVES
ADVOGADO	:	SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI
No. ORIG.	:	10028607720168260201 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema do CNIS/DATAPREV (fls. 39/41), verifica-se que o falecido recebia auxílio doença desde 30/10/2014.

3. Quanto à comprovação da dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito.

4. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos declaração de união estável, documentos de internação do falecido, contrato de prestação de serviço, comprovante de endereço, contas de consumo e IPVA (fls. 12/26). Ademais as testemunhas arroladas as fls. 58/60 comprovaram a vida em comum do casal.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

APELAÇÃO (198) Nº 5000139-07.2016.4.03.6103

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: MARTA APARECIDA DE ASSIS

Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIR CALIPO - SP2046840A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002326-37.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDEMAR BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS1498100A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016245-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157

AGRAVADO: ODETE CELESTINO SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

## DECISÃO



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta, em síntese, a aplicação da Lei nº 11.960/09 na atualização dos atrasados.

**Decido.**

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.*

*V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."*

*(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).*

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.*

*- Acolhidos os cálculos do INSS.*

*- Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.*

*I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*III - Após a expedição do ofício requisitório, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, o valor do crédito deve atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*IV - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte exequente improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147710 - 0004900-91.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)*

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000418-08.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ELENA LOPES

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001949-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JOSE ABEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000367-04.2016.4.03.6128

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARIA DA GRACA ALVES ARGENTIN

Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP1234550A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002576-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JOAO URBANO DOMINONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001889-59.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LUZANIRA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002044-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002087-33.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: RUBENS PATROCINIO DE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS1340400A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002200-11.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: MILTON TAMAZATO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000637-55.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDENEY DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001407-72.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: JULIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000398-51.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NATALINO DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566000A



## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000041-39.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: ALFREDO DA SILVA MORO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP3446720A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000081-87.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE: JOAO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: CLEBER SPIGOTI - MS1169100A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000728-48.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: MARIA ROSELI LIMA SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BATISTA MARIN - MSS1586600  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001811-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: MARIA LAURINDA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO CANCADO GAMBÁ - SP295981

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000184-60.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: SEBASTIAO MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) APELANTE: NATALIA PACHECO MINTO - SPA3207180

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001580-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JOAO BATISTA DA COSTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI A VANCINI - SP317108

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001459-44.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NADIR FIGUEREDO  
Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001002-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ADRIANO MORA ALONSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A, WESLER CANDIDO DA SILVA - MS19840, GELSON LUIZ

ALMEIDA PINTO - MS12526, PAULO DO AMARAL FREITAS - MS1744300A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001415-88.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000312-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ELAINE DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002076-04.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ARNO DARCI MUSSKOPF

Advogado do(a) APELADO: NAIJARA BRASIL RODRIGUES - MSA1600400

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002157-16.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

JUÍZO RECORRENTE: WENDER RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000246-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: MANOEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---



---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001278-43.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTTI - MS1169100A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002088-42.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: IRENE GONCALVES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001943-59.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ERNESTINO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002393-02.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HELIO DE SOUZA RODOVALHO

Advogado do(a) APELADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000048-87.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: MARIA ROSA ALVES FORTUNATO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000372-53.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DANIELE LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000672-15.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VIVIANE MARTINIANO FEITOSA  
Advogado do(a) APELADO: SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS1227500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013381-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: SHIRLEY RODRIGUES, FERNANDO NERIZ DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a correção monetária dos atrasados deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista as declarações apresentadas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000587-29.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIANA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000558-76.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: IRACI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016311-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por LUIS FERNANDO LOURENÇÃO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos *"que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

*"Vistos.*

- 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.*
- 2. A parte autora afirma que houve o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Sustenta que estão presentes as causas que justificam sua concessão, devendo ser concedida a tutela de urgência para sua concessão.*
- 3. No entanto, examinados os documentos apresentados, não restou esclarecida a existência de incapacidade laborativa. Neste caso, dado o conhecimento precário possível neste estágio, entendo que as questões apontadas como justificadoras devem ser submetidas à produção de prova pericial, sob o crivo do contraditório, trazendo assim maiores elementos de convicção para a decisão. Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela pleiteada.*
- 4. Tendo em vista os fatos narrados na inicial, determino desde logo a realização de prova pericial. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Para atuar como perito nomeio o Dr. Aloizio Roberto Suzegan.*
- Laudo em 30 (trinta) dias. Requisite-se o agendamento de dia, hora e local para a realização do exame pericial. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela. Com a data nos autos, intime-se a parte autora para comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova, dando-se ciência ao advogado da parte autora.*
- 5. Após a juntada do laudo aos autos, CITE-SE o réu acima qualificado, para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.*
- 6. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).*
- 7. Intime-se."*

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004834-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142  
AGRAVADO: MITSUO TAKINO  
Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014092-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: BEATRIZ EDUARDA COSTA ARAUJO, JOÃO VICTOR COSTA ARAÚJO  
REPRESENTANTE: MIRIAM APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GIURNO - SP165824,  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GIURNO - SP165824,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA GIURNO - SP165824  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por BEATRIZ EDUARDA COSTA ARAUJO e outro, representados por MIRIAM APARECIDA COSTA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Serra/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirmam a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumentam com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

*"1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na autuação.*

*2. Indefiro o pedido de tutela antecipada porque não há nos autos elementos suficientes que provem cabalmente estarem atendidos todos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, o que dependerá de dilação probatória e da oitiva da parte contrária.*

*3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, sendo totalmente contraproducente a audiência de audiência de conciliação, deixo de designá-la, por ora (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).*

*4. Cite-se para resposta, com as advertências legais, abrindo-se vista ao Procurador do requerido. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

*Intimem-se."*

No caso em tela, somente depois de esgotada a fase de instrução, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA SUPERIOR AO TETO FIXADO. AGRAVO DO INSS PROVIDO.*

*1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal.*

*2. Com relação ao limite do rendimento, de acordo com o disposto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, o último salário de contribuição do segurado não pode ultrapassar R\$ 360,00, valor que é corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo aplicável, no caso dos autos, a Portaria MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, que fixou o limite de R\$ 1.025,81 para o período.*

*3. O último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de janeiro de 2014, foi de R\$ 1.738,10 (fls. 97/98 - CNIS), portanto, maior do que o valor estabelecido pela referida Portaria.*

*4. Ainda que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição.*

*5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(AG nº 2016.03.00.019597-7/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DE 29/05/2017).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002608-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: GLAUCIA GISLAINE GEROLA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004554-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO BOROTTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005499-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: BENEDITO APARECIDO AQUERMAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001450-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015945-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

### **Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 45/46, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

*2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

*4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

*5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.*

*6. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.*

*I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.*

*III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora improvido."*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."*

*(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.*

*Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido." (7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).*

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000185-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: ADAIR VELLOSO DO AMARAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616  
AGRAVADO: TEREZA DA SILVA SODRE  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP1407410A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006309-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017



Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007704-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: NIVALDO PEDRO NARCISO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA TIEMI ODA - SP253208  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001738-54.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: OSWALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001671-89.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: NARCISO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000067-93.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: EVA DOS SANTOS BRIGO  
CURADOR: JOSE BRIGO NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000178-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JAIR BERTAGLIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001453-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: TERESINHA LEO MARTINELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000769-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: GIULEIDE DE OLIVEIRA BRITO SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002766-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: HELIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO ADABO TESSEROLLI - SP320052

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001592-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001560-08.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FABIO YEK MELO  
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002024-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003181-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: LEONARDO LINGO CARDOSO  
REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LINGO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002258-14.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MARCIA GONCALO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001251-84.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: THIERS CABRAL NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO



O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002443-52.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: THAINARA SILVA GABRIEL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA APARECIDA LIXANDRAO - SP162506  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001172-08.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MILTON EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIS MORATO - SP227898  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002560-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS SANTANA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001917-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: OLANDINA DONIZETI MARCUCCI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002678-19.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FERNANDO RIBEIRO MENDES  
Advogados do(a) AGRAVADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001710-86.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: VALERIA CRISTINA MORAIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO DEMETRIO - SP137172  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002759-65.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MARIA LUCINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002912-98.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: JULIO CESAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002021-77.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MARIA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002240-90.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MAXIMIANO MENEGUIM NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA - SP143592  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000029-91.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA SANTINA MAGOSSO RODRIGUES

Advogado do(a) APELADO: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000805-23.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: TEREZINHA DE FATIMA GARZON DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: FABIANE BRITO LEMES - MS9180000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000560-12.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: LEONICE BONIFACIO DE ASSIS

Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - MS5915000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001161-18.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001525-87.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HILDA GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELADO: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

APELAÇÃO (198) Nº 5001008-82.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: WALDEMAR MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

### Boletim de Acórdão Nro 21711/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0936950-30.1986.4.03.6183/SP

	1986.61.83.936950-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONICE PEREIRA DA SILVA RUBIO e outro(a)
	:	AUDENICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM MANOEL DA SILVA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	PAULO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO	:	DENISE SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	:	ACACIO FERRARESI

	: ALMIRO GONSALVES DA SILVA
	: ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA
	: BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA
	: BENEDITO ARGODINS
	: CARMEN ROMAO VALE
	: ERNESTO PARISI
	: EXPEDITO BEZERRA ALVES
	: FLORENCIO TROMBINI
	: GERALDO GONCALVES FILGUEIRA
	: HAROLDO BRUNO
	: HERMINIA PEREIRA CASELATTI
	: IRINEU LUIZ
	: ITALO BISONINO FILHO
	: JOANA TESCARI
	: JOAO FRACOLA
	: JOAO MANOEL PANTA
	: JOAO KARI
	: JOAO ZUCARELLI
	: JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	: JOSE MORAIS PEDROSO
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO
PARTE AUTORA	: JOSE VICTOR CLEMENTE
	: LUIZ CARLOS LEONIS
	: LUIZ CRISTOFOLI
	: MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA
	: MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS
	: MARIA DE LOURDES NOBRE
	: MARIA OZELAME PEDROZO
	: NARCISO JOAQUIM DA SILVA
	: OLINDA RIBERTI
	: OSVALDO PIRES
	: PAULO MOTTA CAVALCANTE
	: ROSA JOAQUINA PAIXAO
	: VENCESLAU CICERO DA SILVA
	: WILSON FRANCISCO VIVAQUA
	: PEDRO STAUB
	: MARIA JOSE CICERO DA SILVA
	: AFFONSO IGNACIO
	: AGENOR BARRA NOVA
	: ALFREDO SILVA
	: ANASTACIO PAULINO DA SILVA
	: MARIA SABINA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: ANTERO GOMES DA SILVA falecido(a)
PARTE AUTORA	: ANTONIO PAULO PAIXAO
	: ANTONIO DA ROCHA LABREGO
	: ARMANDO REAME
	: ARNALDO LOPES
	: BELARMINA RITA AMBROSIO
	: DJALMA CORREA TURRI
	: EDUARDO PORCEL
	: FELICIANO FRANCISCO DA SILVA
	: JOAO MARQUES FILHO
	: JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ
	: JOSE DOS REIS
	: NELSON SOARES

	: OTAVIO PAZIN
	: PAULO SAVEDRA
	: RODOLFO CATAPANI
	: TRINDADE BIASIN LOPES
	: WALTER ESCANUELA BELESSA
	: AURIO LUCIO DE TOLEDO
	: ISAIAS MARTINS
	: JOSE DIONIZIO
	: LEVINDO LISBOA
	: GERALDO VIANA DA SILVA
	: MARIA ANTONIA DA SILVA
	: MARIA APPARECIDA MODESTO
	: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
	: ODEMAR HUDSON CAVALCANTE
	: ROMAO GREGORIO PALVAN
	: LEOPOLDINO PORTO BATISTA
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	: VITORIO MALIMPENSA
ADVOGADO	: SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	: SALVADOR JULIANO falecido(a)
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	: TEREZA FURLIN JULIANO
ADVOGADO	: SP128537 GISELA PICCIRILLO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: SALVADOR JULIANO falecido(a)
PARTE AUTORA	: WILSON MARTINS MORALES
	: VALENTIM MARTINS MORALES
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: JOSE MORALES MARTINEZ falecido(a)
No. ORIG.	: 09369503019864036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- Ocorrendo a morte da parte, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelo seus sucessores, observado o disposto nos arts. 687 e seguintes, do CPC/2015.
- Inexistente previsão legal sobre o prazo para habilitação de sucessores, o curso do processo fica suspenso desde o óbito da parte autora. Afasta-se a ocorrência de prescrição intercorrente, pois não há fluência de prazo prescricional entre a data do falecimento do autor e o pedido de habilitação.
- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009568-83.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.009568-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA e outros(as)

	:	PATRICIA KELLY SEVERINO SILVA
	:	VALERIA FLAVIA BATISTA DA SILVA
	:	KAREN ALINE BATISTA DA SILVA MENOZZI
	:	KARINA ALEXANDRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA falecido(a)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 1013, §3º, I, CPC/15. CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A relativização da coisa julgada, já admitida no ordenamento pátrio, somente pode ser levada a cabo em casos excepcionais, por meio da ação rescisória ou ação anulatória, nas hipóteses de ocorrência dos vícios que invalidam os atos jurídicos em geral (*querela nullitatis*).
2. Neste contexto e nos termos da orientação constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, no sentido de que "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*", cabível o ajuizamento de ação revisional proposta no intuito de fazer cessar os efeitos da sentença proferida sob fundamento supostamente insubsistente, vez que obtido mediante a prática de ato ilícito.
3. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito.
4. Comprovada a fraude pelo Grupo Especial de Trabalho - Bauru/SP, na concessão judicial do benefício, mediante a anotação falsa de contrato de trabalho, a sentença proferida na ação antecedente de concessão de benefício previdenciário que tramitou perante a comarca de São Manuel deve ser anulada.
5. O beneficiário, já falecido, era pessoa muito simples, trabalhador rural e hipossuficiente, sem qualquer conhecimento jurídico, que procurou alguém para buscar sua aposentadoria e a ela entregou sua CTPS, sem ter sequer ciência de que não teria direito ao benefício, nem de que a fraude seria perpetrada, antes ou depois de sua ocorrência, razão pela qual não podem ser responsabilizados seus sucessores pelo ressarcimento de valores.
6. Sucumbência recíproca.
7. Apelação do INSS provida. Sentença declarada nula. Pedido inicial parcialmente procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, para anular a sentença recorrida, e, nos termos do art. 1.013, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019702-97.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019702-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE JESUS DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA E OLIVEIRA
	:	MAURA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
CODINOME	:	MAURA LUCIA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	JOSUE CARVALHO DOS SANTOS
	:	APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
CODINOME	:	APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	ROBERTO APARECIDO DA SILVA
	:	CLEONICE DOS SANTOS
	:	DANIEL BENEDITO DOS SANTOS
	:	MARIA ANTONIA TONELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO

CODINOME	:	MARIA ANTONIA TONELLO
APELADO(A)	:	DORIVAL BENEDITO DOS SANTOS
	:	MARIA REGINA DOS SANTOS DIAS
	:	ADEMIR DIAS
	:	ISRAEL BENEDITO DOS SANTOS
	:	SANDRA REGINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
CODINOME	:	SANDRA REGINA FERNANDES
APELADO(A)	:	JAQUELINA DOS SANTOS
	:	BENEDITO GILMAR DOS SANTOS
	:	CECILIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
APELADO(A)	:	VENILDO BENEDITO DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARIA JOSE SALES DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	MARIA JOSE RIBEIRO falecido(a)
No. ORIG.	:	04.00.00083-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE.

1. A relativização da coisa julgada, já admitida no ordenamento pátrio, somente pode ser levada a cabo em casos excepcionais, por meio da ação rescisória ou ação anulatória, nas hipóteses de ocorrência dos vícios que invalidam os atos jurídicos em geral (*querela nullitatis*).
2. Neste contexto e nos termos da orientação constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, no sentido de que "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*", cabível o ajuizamento de ação revisional proposta no intuito de fazer cessar os efeitos da sentença proferida sob fundamento supostamente insubsistente, vez que obtido mediante a prática de ato ilícito.
3. Comprovada a fraude pelo Grupo Especial de Trabalho - Bauru/SP, na concessão judicial do benefício, mediante a anotação falsa de contrato de trabalho, a sentença proferida na ação antecedente de concessão de benefício previdenciário que tramitou perante a comarca de São Manuel deve ser anulada.
4. Não sendo possível a imputação de dolo ou culpa aos réus, na perpetração da falsidade documental, não podem eles ser responsabilizados pelo ressarcimento do dano.
5. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043160-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043160-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00146-0 2 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. RURAL. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. DATA DA CITAÇÃO. JUROS

E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. O termo inicial do benefício na data da citação. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório suficiente para demonstração do tempo de atividade rural.
7. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015, tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. 11. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito; rejeitar a preliminar e, no mérito, egrar provimento à remessa oficial bem como ao recurso de apelação do INSS, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014481-02.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014481-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PEDRO FRANCISCO LASAKOSVITSCH
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00056-6 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

7 DIB na DER.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS parcialmente providas; apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, assim como à apelação do INSS, e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021941-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SILVANA APARECIDA SALVADOR incapaz
ADVOGADO	:	SP220671 LUCIANO FANTINATI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA AUGUSTA MASSARICO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP220671 LUCIANO FANTINATI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GIORDANE C SAMPAIO MESQUITA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00087-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A relativização da coisa julgada, já admitida no ordenamento pátrio, somente pode ser levada a cabo em casos excepcionais, por meio da ação rescisória ou ação anulatória, nas hipóteses de ocorrência dos vícios que invalidam os atos jurídicos em geral (*querela nullitatis*).

2. Neste contexto e nos termos da orientação constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, no sentido de que "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*", cabível o ajuizamento de ação revisional proposta no intuito de fazer cessar os efeitos da sentença proferida sob fundamento supostamente insubsistente, vez que obtido mediante a prática de ato ilícito.

3. Comprovada a fraude pelo Grupo Especial de Trabalho - Bauru/SP, na concessão judicial do benefício, mediante declaração falsa de contrato de trabalho, a sentença proferida na ação antecedente de concessão de benefício previdenciário que tramitou perante a comarca de São Manuel deve ser anulada.

4. A ré não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento do dano, visto ser pessoa muito simples, deficiente, sem qualquer conhecimento jurídico, que procurou alguém para buscar sua aposentadoria, sem ter sequer ciência de que não teria direito ao benefício, nem de que a fraude seria perpetrada, antes ou depois de sua ocorrência.

5. Apelação da parte ré desprovida; recurso adesivo do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte ré, bem como ao recurso adesivo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034379-98.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034379-0/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00109-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PINTOR. RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Atividade rural. Conjunto probatório suficiente.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. DIB na DER.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
8. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida, e recurso de apelação do INSS, parcialmente providos; apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir a sentença de ofício, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como ao recurso de apelação do INSS, e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036212-54.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036212-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIRGINIA RONCHESI THEODORO
ADVOGADO	:	SP223351 DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	04.00.03925-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A relativização da coisa julgada, já admitida no ordenamento pátrio, somente pode ser levada a cabo em casos excepcionais, por meio da ação rescisória ou ação anulatória, nas hipóteses de ocorrência dos vícios que invalidam os atos jurídicos em geral (*querela nullitatis*).
2. Neste contexto e nos termos da orientação constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, no sentido de que "são

*inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", cabível o ajuizamento de ação revisional proposta no intuito de fazer cessar os efeitos da sentença proferida sob fundamento supostamente insubsistente, vez que obtido mediante a prática de ato ilícito.*

3. Comprovada a fraude pelo Grupo Especial de Trabalho - Bauru/SP, na concessão judicial do benefício, mediante a anotação falsa de contrato de trabalho, a sentença proferida na ação antecedente de concessão de benefício previdenciário que tramitou perante a comarca de São Manuel deve ser anulada.

4. A ré é pessoa muito simples, hipossuficiente, e que agiu de boa-fé para a obtenção do benefício previdenciário posteriormente cassado, não podendo ser responsabilizada pelo ressarcimento de valores ao INSS.

5. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005620-83.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO AVILA SEVILHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056208320144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PREVISTOS NA EC Nº 20/98 E NA EC Nº 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. O aresto embargado amparou-se no entendimento de que os benefícios previdenciários cujas rendas foram limitadas aos tetos na época da concessão e/ou revisão devem ser adequados aos novos limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

2. Os documentos acostados aos autos comprovam que o salário de benefício foi limitado ao teto, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91.

3. A parte autora faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.

4. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, não sendo possível definir a sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

5. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.

6. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043320-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA SELMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001232320158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CTPS. LONGO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. A CTPS da parte autora demonstrou que ela exerceu atividade urbana por longo período.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045541-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045541-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSEFA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SP348003 EDINEIA SIMONI MATURO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027093220148260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009952-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ELZA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	00009027220138260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035672-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035672-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP197054 DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG.	:	15.00.00153-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Não cumprida a carência legal exigida, inviável a concessão do benefício pleiteado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000570-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSA LINA PORCIONATO MESTRINER
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
CODINOME	:	ROSA LINA PORCIONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016156020158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA ORAL DISSOCIADA DA PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS

1. Prova oral dissociada da prova material impossibilita a concessão do benefício.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008297-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA OLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS
No. ORIG.	:	15.00.00002-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO RESP REPETITIVO 1352721/SP. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ante a insuficiência do início de prova material e o atual entendimento do STJ, inviável a concessão do benefício pleiteado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009001-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	APARECIDA MUNIZ SANCHES
ADVOGADO	:	SP261602 EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00046-0 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Honorários de advogado majorados em 2% do montante arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009359-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009359-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUZA APARECIDA BEZERRA BRANZANI
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
CODINOME	:	CLEUSA APARECIDA BEZERRA
No. ORIG.	:	10008344520158260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009545-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009545-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDELICA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 15.00.00139-1 2 Vr SAO MANUEL/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Não cumprida a carência legal exigida, inviável a concessão do benefício pleiteado.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010295-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: NOEMIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10056469620168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010342-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010342-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ZENALDA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 15.00.00119-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.

2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor fixado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010712-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010712-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLEONICE PEREIRA AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006973220168260070 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010952-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010952-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA GOMES CASTANHEIRA PAULINO
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG.	:	15.00.00077-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011003-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IZILDINHA DE FATIMA PLATES
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30016523120138260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Honorários de advogado majorados em 2% do montante arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012315-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012315-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ETELVINA POPOLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00267-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO POSSUI VÁRIOS RECOLHIMENTOS COMO AUTÔNOMO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Descaracterizado regime de economia familiar, considerando que o marido da autora possui vários recolhimentos como autônomo.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013181-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ORLANDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00142-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Honorários de advogado majorados em 2% do montante arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5001573-46.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NAIR ALVES MARTINS BRANDAO

Advogado do(a) APELADO: DONIZETTI CARDOSO - MS1882500A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005048-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: LEONARDO ROSA MIRANDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960/09 no que se refere à correção monetária dos valores atrasados.

### **Decido.**

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960\_/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.*

*V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."*

*(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).*

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960\_/09 em aplicação imediata aos processos em curso.- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.*

*- Acolhidos os cálculos do INSS.*

*- Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.*

*I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*III - Após a expedição do ofício requisitório, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, o valor do crédito deve atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*IV - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte exequente improvido.  
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147710 - 0004900-91.2014.4.03.6183, Rel.  
DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:09/11/2016)*

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001570-91.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BRASILINA AMBROSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: ABADIO BAIRD - MS1278500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002340-84.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUIZ CARLOS LUCIANETI

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000248-70.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: WALDA DE ARRUDA DELGADO

Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS1083300A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000371-68.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: EDENILDE TORRES DA MACENA  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MS5267000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000401-06.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: MARIA SUELY ROMEIRO  
Advogado do(a) APELANTE: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000191-52.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS81350005

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000193-22.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogado do(a) APELANTE: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000221-87.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ROMILDO VIDAL

Advogado do(a) APELANTE: JULIANO LUIZ POZETI - SP1642050A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000564-83.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: IZALTINA INACIA DA ROCHA  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000677-37.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: LIDIA PITTEIRI VALDEZ  
Advogado do(a) APELANTE: IVAN ALVES CAVALCANTI - MS1316400A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000722-41.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: NOEMIA ROSA MOREIRA

Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDA VALLI - MS8738000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000460-91.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ERMOGENES LOPES

Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE MEDEIROS - MS1106400S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000485-07.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: MARCELINO MARIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELINO MARIM

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000484-22.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000560-46.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSEFA ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço [UTU7@trf3.jus.br](mailto:UTU7@trf3.jus.br), demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23.10.2017

Horário: 14:00 hs

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001880-97.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: YANDERSON TALIS CORREA SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS1337900A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: YANDERSON TALIS CORREA SANTANA DA SILVA

O processo nº 5001880-97.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000113-24.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: IDINEZ FERNANDES  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681000A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: IDINEZ FERNANDES

O processo nº 5000113-24.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001695-93.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VERALINA GARCIA ROMERO  
Advogado do(a) APELADO: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS1643600A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VERALINA GARCIA ROMERO

O processo nº 5001695-93.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002043-77.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: DOMINGOS INACIO PEREIRA  
Advogado do(a) APELADO: MARCELA VIEIRA RODRIGUES MURATA - MS1887200S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: DOMINGOS INACIO PEREIRA

O processo nº 5002043-77.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005948-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MARCOS LUCIANO FARIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARCOS LUCIANO FARIA

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5005948-17.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: JOSE ANTONIO VINHAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP2537470A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ANTONIO VINHAS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP2537470A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: JOSE ANTONIO VINHAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ANTONIO VINHAS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000008-32.2016.4.03.6103 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002368-52.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JOAO ALVES DE MATTOS

Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO NOBRES DA SILVA - MS1294400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: JOAO ALVES DE MATTOS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002368-52.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002370-22.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: MANOEL VERISSIMO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP2720280A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANOEL VERISSIMO DE LIMA  
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP2720280A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: MANOEL VERISSIMO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANOEL VERISSIMO DE LIMA

O processo nº 5002370-22.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003798-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: MARCIO ALBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749  
AGRAVADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUQUIÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARCIO ALBERTO GONCALVES

AGRAVADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUQUIÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5003798-63.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000093-40.2016.4.03.6128

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: NADIR RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR2776800A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: NADIR RODRIGUES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000093-40.2016.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000644-95.2016.4.03.6103

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ANTONIO INES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO INES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A

APELADO: ANTONIO INES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ANTONIO INES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ANTONIO INES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO INES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANTONIO INES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ANTONIO INES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000644-95.2016.4.03.6103 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000472-50.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

JUÍZO RECORRENTE: EDISON GUEDES

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP2358640A, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP1186410A

RECORRIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: EDISON GUEDES

RECORRIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000472-50.2017.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001382-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001382-59.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001225-86.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: OSMAR FERNANDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP1778890A  
AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: OSMAR FERNANDES  
AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001225-86.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001670-46.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: MARIA APARECIDA DE MOURA  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA APARECIDA DE MOURA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001670-46.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos

adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000406-91.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUANA BEATRIZ CONCEICAO DA SILVA, ANDRE LUIZ DA CONCEICAO, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) APELADO: CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S

Advogado do(a) APELADO: CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S

Advogado do(a) APELADO: CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUANA BEATRIZ CONCEICAO DA SILVA, ANDRE LUIZ DA CONCEICAO, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

O processo nº 5000406-91.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DIVALDO VIEGAS

Advogado do(a) APELADO: JOSE DA COSTA FARIA - SP1745530A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DIVALDO VIEGAS

O processo nº 5000110-21.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

APELAÇÃO (198) Nº 5000056-06.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOEL BARBOSA  
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOEL BARBOSA

O processo nº 5000056-06.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000431-43.2016.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO  
Advogados do(a) APELANTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG1220950A, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP1597100A, PAMELA CHAVES SOARES - SP3305230A, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP3612090A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria (NB 46/068.467.016-0 - DIB 29/5/1994) com a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Documentos.

O MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que o pagamento das diferenças já se encontra definido, não sendo passível de discussão nesta demanda.

Recorreu a parte autora pugnando pela reforma por não se conformar com a decisão.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.'*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprе recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

## MÉRITO

No presente caso, nota-se que a parte autora ajuizou a presente demanda visando a revisão em decorrência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Sobre a ação civil pública, a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), disciplina a referida matéria:

*"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - (...);*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."*

Transcrevo ainda:

*"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

*I - (...);*

*II - (...);*

*III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81."*

*"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."*

Não induz a litispendência a ação civil pública com idêntico pleito da ação individual.

Assim, não prospera o possível óbice ao ajuizamento da ação individual, quando já se encontra decidido idêntico pleito por intermédio de ação civil pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999.2. Agravo regimental não provido." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJE 13/12/2011).

Em suma, não procede a argumentação de que a parte autora não teria o interesse de agir pela mera previsão de pagamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da parte autora para anular a r. sentença e determino o prosseguimento da demanda, inclusive com a citação do INSS.

Intime-se.



São Paulo, 12 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002611-93.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: ADERACI DA FONSECA  
Advogado do(a) APELADO: JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: ADERACI DA FONSECA

O processo nº 5002611-93.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000899-68.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: NATHALY VITORIA DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) APELADO: RAISSA MOREIRA - MS1745900A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: NATHALY VITORIA DA SILVA FERNANDES

O processo nº 5000899-68.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001781-30.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) APELANTE: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001781-30.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000558-42.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: LILIANE DE SOUZA RAMOS, MONICA DE SOUZA RAMOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE: VALDIR SEGURA - SP3032650A  
Advogado do(a) APELANTE: VALDIR SEGURA - SP3032650A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIANE DE SOUZA RAMOS, MONICA DE SOUZA RAMOS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: VALDIR SEGURA - SP3032650A  
Advogado do(a) APELADO: VALDIR SEGURA - SP3032650A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: LILIANE DE SOUZA RAMOS, MONICA DE SOUZA RAMOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIANE DE SOUZA RAMOS, MONICA DE SOUZA RAMOS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000558-42.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001535-68.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

APELANTE: ALEX SANDRO RAMOS MALAQUIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELANTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MSA1298800  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: ALEX SANDRO RAMOS MALAQUIAS DO NASCIMENTO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001535-68.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000122-20.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDSON LUIZ CARDOSO CABRAL

Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MS1169100A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: EDSON LUIZ CARDOSO CABRAL

O processo nº 5000122-20.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000112-10.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

APELANTE: CLARICE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: DANIELA PERES CAROSIO - MS1708700A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: CLARICE SOARES DE OLIVEIRA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000112-10.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002644-20.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
APELANTE: ALLEGRA GABRIELLE NARCIZO  
Advogado do(a) APELANTE: MICHAEL PATRICK DE MORAES ASSIS - MS1456400A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: ALLEGRA GABRIELLE NARCIZO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002644-20.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) APELANTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP2080910A, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP3341720A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000769-30.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000182-23.2016.4.03.6109

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

JUÍZO RECORRENTE: JOAO BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ADRIANO MELLEGA - SP1879420A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: JOAO BARBOZA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000182-23.2016.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000193-87.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ESMERALDA DE JESUS SILVA GERMINHASI

Advogado do(a) APELADO: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP3731440A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ESMERALDA DE JESUS SILVA GERMINHASI

O processo nº 5000193-87.2017.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001422-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARILZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA - SP291661

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARILZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

O processo nº 5001422-07.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001574-31.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MINERVINA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MINERVINA MENDES DA SILVA

O processo nº 5001574-31.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001977-34.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ONIZIO RODRIGUES, FERNANDO JOSE RODRIGUES, ALCIR BENTO RODRIGUES, ALCIONE RODRIGUES, CIDELIA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS14532005

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ONIZIO RODRIGUES, FERNANDO JOSE RODRIGUES, ALCIR BENTO RODRIGUES, ALCIONE RODRIGUES, CIDELIA CONCEICAO RODRIGUES

O processo nº 5001977-34.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002577-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184

AGRAVADO: BRUNA SOARES FELIPE

Advogado do(a) AGRAVADO: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: BRUNA SOARES FELIPE

O processo nº 5002577-79.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016182-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: MARCILIO IZIDORO VIEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Os termos da decisão agravada não deixam dúvida de que ela é resposta a um pedido de reconsideração feito pela parte autora em razão de anterior determinação do magistrado *a quo*.

No entanto, tal requerimento não suspende ou interrompe o prazo recursal (cf. *STJ, AGA nº 1064710, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 05/02/2009, v.u., DJE 19/02/2009*).

Dessa forma, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão de fls. 70/71 dos autos subjacentes, bem como da certidão de sua intimação, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, p. único, do CPC).

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP2767620A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000146-63.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---



REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000014-42.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

JUÍZO RECORRENTE: CLEIDE DE CAMPOS

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS ANTONELI - SP2054690A, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP3720940A, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP3468630A, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP1675520A, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP1019110A, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP3256470A, JULIANA SELERI - SP2557630A

RECORRIDO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: CLEIDE DE CAMPOS

RECORRIDO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000014-42.2016.4.03.6102 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001081-54.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUZI JAQUES LEITE

Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUZI JAQUES LEITE

O processo nº 5001081-54.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000089-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: SAMUEL FERREIRA

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SAMUEL FERREIRA  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000089-54.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002483-10.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA JOSE JACINTO DE LIMA  
Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS1219200A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA JOSE JACINTO DE LIMA

O processo nº 5002483-10.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: DANIEL MENDONÇA  
Advogado do(a) APELADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP2314500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: DANIEL MENDONCA

O processo nº 5000971-07.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002346-91.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ILCO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ILCO FRANCISCO DE OLIVEIRA

O processo nº 5002346-91.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002402-27.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JANE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: JANE GARCIA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 1003/1157

O processo nº 5002402-27.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001628-31.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FELIPE PIRES DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) APELANTE: WYLSON DA SILVA MENDONCA - MS1582000A  
APELADO: LUIZ FELIPE PIRES DA SILVA MENDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: WYLSON DA SILVA MENDONCA - MS1582000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FELIPE PIRES DA SILVA MENDES  
APELADO: LUIZ FELIPE PIRES DA SILVA MENDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001628-31.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001606-70.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: BEATRIZ RIBEIRO MESSIAS  
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES - MS6914000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: BEATRIZ RIBEIRO MESSIAS

O processo nº 5001606-70.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001199-30.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUELY BERNAL ROCHA

Advogado do(a) APELADO: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS1829700A

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUELY BERNAL ROCHA

O processo nº 5001199-30.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001588-15.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SERGIO MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) APELADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - MS1452600S

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SERGIO MARTINS FERNANDES

O processo nº 5001588-15.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001739-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO ZACHARIADES SABENCA - RJ158511  
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA DOS REIS  
Advogado do(a) AGRAVADO: FLA VIA HELENA PIRES - SP2631340A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA DOS REIS

O processo nº 5001739-05.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001992-66.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
JUÍZO RECORRENTE: OLDEIR TIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS1139000A  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: OLDEIR TIAGO DA SILVA  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001992-66.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008616-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: APARECIDO PEREIRA

O processo nº 5008616-58.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001004-94.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: JOSE LUIZ VAZ  
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP1511880A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: JOSE LUIZ VAZ  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001004-94.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: RENATO DUARTE ALVES  
Advogados do(a) APELANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP3064790A, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP2565960A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: RENATO DUARTE ALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000502-58.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002907-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DA COSTA, ROBERTO CARLOS DA COSTA, JOSE CARLOS DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA, ELIZABETE ILSA MAFRA, MARIA TEREZINHA DA COSTA, MARIA SILVANA DA COSTA SANTOS, MARIA JOSE DA COSTA TEIXEIRA, ROSIMEIRE DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DA COSTA, ROBERTO CARLOS DA COSTA, JOSE CARLOS DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA, ELIZABETE ILSA MAFRA, MARIA TEREZINHA DA COSTA, MARIA SILVANA DA COSTA SANTOS, MARIA JOSE DA COSTA TEIXEIRA, ROSIMEIRE DA COSTA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002907-42.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004616-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 1008/1157



AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: GLAUCO GOMES FIGUEIREDO  
AGRAVADO: JOSELMA CLAUDINA DIAS SERAFIM  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA APARECIDA MARQUES - SP341841

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: GLAUCO GOMES FIGUEIREDO  
AGRAVADO: JOSELMA CLAUDINA DIAS SERAFIM

O processo nº 5004616-15.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005272-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: ANTENOR FELICIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ANTENOR FELICIA DE SOUZA  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5005272-69.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP1806320A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

O processo nº 5000153-08.2017.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002147-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: DJALMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: DJALMA DO NASCIMENTO

O processo nº 5002147-93.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002623-68.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184  
AGRAVADO: ANTONIO FELISBERTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO FELISBERTO

O processo nº 5002623-68.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001160-33.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: NILSON LOPES  
Advogado do(a) APELANTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP3595880A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: NILSON LOPES  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001160-33.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005253-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
AGRAVADO: LEILA CARLA LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: TATIANA VENTURELLI - SP214650

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
AGRAVADO: LEILA CARLA LOPES PEREIRA

O processo nº 5005253-63.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002480-55.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: APARECIDO FLORES, ROSELI NUNES

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: APARECIDO FLORES, ROSELI NUNES

O processo nº 5002480-55.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002590-20.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: ROSELI CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS1176900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: ROSELI CRISTINA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002590-20.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002610-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339  
AGRAVADO: JOAO LEITE DE AQUINO  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JOAO LEITE DE AQUINO

O processo nº 5002610-35.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: CARLOS GOMES  
Advogado do(a) APELADO: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP2980200A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: CARLOS GOMES

O processo nº 5001183-78.2017.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: RONALDO DA SILVA PAIVA  
Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP1557000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: RONALDO DA SILVA PAIVA

O processo nº 5000652-05.2017.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002673-36.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: HELENA GONCALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA CONSOLARO - MS1603500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: HELENA GONCALVES DE AMORIM

O processo nº 5002673-36.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005054-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: NELSON LAURINDO  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO MASSARU DONA KINO - SP216352

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: NELSON LAURINDO

O processo nº 5005054-41.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003576-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ELIANE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO MOREIRA - SP1521490A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ELIANE FERREIRA DA SILVA

O processo nº 5003576-95.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003883-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682  
AGRAVADO: APARECIDO PASCOALINO VALOTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: APARECIDO PASCOALINO VALOTA

O processo nº 5003883-49.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001630-64.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANDERSON GREGORIO CABRAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EDSON APARECIDO GREGORIO DE SENA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ANALIA GREGORIO CABRAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANDERSON GREGORIO CABRAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EDSON APARECIDO GREGORIO DE SENA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ANALIA GREGORIO CABRAL

O processo nº 5001630-64.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000988-91.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS

Advogado do(a) APELANTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS1183400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO



São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000988-91.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001850-62.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ROSILENE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS1100700A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ROSILENE FERREIRA DA SILVA

O processo nº 5001850-62.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000034-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

O processo nº 5000034-69.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001982-80.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: HELENO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: HELENO LOPES DE OLIVEIRA

O processo nº 5001982-80.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001310-72.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDELTON CARBINATTO - SP327375  
AGRAVADO: IARNEL JOSE DE OLIVEIRA

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: IARNEL JOSE DE OLIVEIRA

O processo nº 5001310-72.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001040-48.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO FAVARIN SANCHES  
Advogado do(a) AGRAVADO: IVAIR BOFFI - SP145671

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO FAVARIN SANCHES

O processo nº 5001040-48.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001314-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001314-75.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001654-92.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
JUÍZO RECORRENTE: APARECIDA JOANA DE PAULA

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: APARECIDA JOANA DE PAULA  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001654-92.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001487-75.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
JUÍZO RECORRENTE: FABIO CARVALHO IRALA  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS1452500A  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: FABIO CARVALHO IRALA  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001487-75.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000029-87.2016.4.03.6109  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
JUÍZO RECORRENTE: SANDRA APARECIDA SCATOLON  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP1451630A  
RECORRIDO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: SANDRA APARECIDA SCATOLON  
RECORRIDO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000029-87.2016.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000903-08.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: IVONETE DE BRITO FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) APELADO: NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL - MS1162500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: IVONETE DE BRITO FERREIRA MARTINS

O processo nº 5000903-08.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000866-78.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: ISAIAS FERREIRA MACHADO  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: ISAIAS FERREIRA MACHADO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000866-78.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000251-88.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: OSWALDO FERREZ  
Advogado do(a) APELADO: SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS1360800A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: OSWALDO FERREZ

O processo nº 5000251-88.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000638-06.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: CLAUDIOMIR ANTONIO WONS - MS1357700A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS

O processo nº 5000638-06.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000755-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MILTON RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MS1408200A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MILTON RIBEIRO

O processo nº 5000755-31.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002674-55.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LEKSON RAMIRES GARCIA

Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS1219200A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LEKSON RAMIRES GARCIA

O processo nº 5002674-55.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000334-07.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: MARIA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) APELANTE: ANGELA PAULA VITORINO - MS1811900A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA ROSA DE JESUS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000334-07.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002675-40.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ELIAS DEL TRANSITO NUNEZ CORTES  
Advogado do(a) APELADO: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ELIAS DEL TRANSITO NUNEZ CORTES

O processo nº 5002675-40.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---



RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: IVANILDE VICENTE DE SOUSA, JOAO CLEMENTINO RIBEIRO  
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS1556300A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: IVANILDE VICENTE DE SOUSA, JOAO CLEMENTINO RIBEIRO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001035-65.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001607-21.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA DE LOURDES FEITOSA  
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA DE LOURDES FEITOSA

O processo nº 5001607-21.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001327-50.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ARNALDO BENITES

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ARNALDO BENITES

O processo nº 5001327-50.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016244-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: APARECIDO KASQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA LUIZA NATES DE SOUZA - SP136390, KLEBER ELIAS ZURI - SP294631

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Não se faz possível consulta ao processo de origem, na forma do artigo 1.017, parágrafo 5º, do CPC, considerando que a *actio* fora proposta no Foro Estadual, cujo sistema eletrônico não se comunica com o utilizado neste TRF.

Destarte, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, intime-se a parte agravante para que traga aos autos cópias da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação da decisão agravada, das procurações outorgadas (incisos I e II do artigo 1.017 do NCPC) e demais documentos que entenda necessários à comprovação das alegações recursais.

Esclareça, ainda, se é beneficiário da gratuidade de justiça, considerando que não comprovou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000500-39.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: JOANA GOMES  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: JOANA GOMES  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000500-39.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002453-72.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: IRENE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: IRENE BARBOSA DE SOUZA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002453-72.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000342-81.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: VANIA CRISTIANE ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELANTE: JOHANATANN GILL DE ARAUJO - MS1164900A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: VANIA CRISTIANE ALBERTO DE ALMEIDA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000342-81.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001581-23.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MAURISA VIEIRA MISCIAS  
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MAURISA VIEIRA MISCIAS

O processo nº 5001581-23.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001230-50.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA NAZARE MENDES  
Advogado do(a) APELADO: GLAUCE ELEIA ROSA DA SILVA DALA VALE - MS1430500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA NAZARE MENDES

O processo nº 5001230-50.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000452-80.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: FABIO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: FABIO DA SILVA

O processo nº 5000452-80.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000153-06.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000153-06.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000427-67.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA JOSINA FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: FABIANE BRITO LEMES - MS9180000A

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA JOSINA FERREIRA RAMOS

O processo nº 5000427-67.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002149-73.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANTHONY MANOEL MUNIZ FIRMO, PAMELA VITORYA MUNIZ FIRMO

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANTHONY MANOEL MUNIZ FIRMO, PAMELA VITORYA MUNIZ FIRMO

O processo nº 5002149-73.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001317-06.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JUVENICE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS1489500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: JUVENICE ALVES DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001317-06.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000339-29.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: AIDIONETE DE OLIVEIRA ARAKAKI

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE CARVALHO DELBIN - MS1557000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: AIDIONETE DE OLIVEIRA ARAKAKI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000339-29.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001533-64.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: JOSE RUFINO RIBEIRO  
Advogado do(a) APELANTE: JOICE DE SOUZA BARBOSA GARCIA - MS1235000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: JOSE RUFINO RIBEIRO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001533-64.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001694-74.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOAO CORREIA DE NOVAES  
Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOAO CORREIA DE NOVAES

O processo nº 5001694-74.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002685-50.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Depoimentos testemunhais.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o benefício à demandante, a partir do requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelação do INSS para pugnar a reforma do julgado, sob o fundamento de que não foi demonstrado o trabalho rural da autora, tampouco sua qualidade de segurada especial. Aduziu, ainda, que o marido da requerente é empregado rural e possui em seu nome veículos de valor incompatível com os rendimentos de um pequeno lavrador. Por fim, asseverou que das 95 contribuições recolhidas em nome da demandante, 78 o foram pelo exercício de atividade urbana. Subsidiariamente, requereu a fixação do termo inicial na data da audiência de instrução e julgamento, ou da citação, e a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem.

Busca a parte autora, nascida em 1959, a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

#### **Ao caso dos autos.**

A parte autora completou a idade mínima de 55 anos em 2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

No caso em questão, para comprovar o exercício de atividade rural, a requerente apresentou cópias dos seguintes documentos:

- Certidão de seu casamento, celebrado em 1977, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de nascimento de seus filhos, de 1982 e 1991, em que o cônjuge da demandante consta como lavrador e campeiro, respectivamente;
- CTPS de seu esposo, com registro de vínculos como campeiro, de 1981 a 1992, trabalhador rural, de 1993 a 1999, e capataz em estabelecimento pecuarista, de forma descontínua, desde 1999, sendo que o último contrato teve início em 22/07/2015 e ainda estava vigente ao tempo de ajuizamento da ação.

É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

A imediatividade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício conforme julgado do E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908, DJe 10/02/216).

Assim, o entendimento do E. STJ é de que o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos, carência e idade.

No caso, as testemunhas, ouvidas em audiência realizada em 07/07/2016, afirmaram genericamente que conheciam a autora desde 1993 e que ela sempre morou e trabalhou em fazendas, nas lides rurais, nunca na cidade.

No entanto, colhe-se do extrato do CNIS que, de 01/07/2005 a 18/01/2012, a demandante fez recolhimentos na qualidade de empregada doméstica, o que impede o reconhecimento de sua função de trabalhadora rural.

A propósito, o seguinte julgado desta E. Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.*

*- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.*

*- Certidão de nascimento em 11.06.1959, com residência na Fazenda Córrego Pedra.*

*- Certidão de casamento em 11.10.1975, qualificando o marido como lavrador.*

- CTPS do marido com endereço na Fazenda Conego das Pedras e registros, de forma descontínua, de 01.09.1983 a 27.06.1998 em atividade rural.

- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios, de 01.12.1990 a 12.1990, para Paulo Carvalho Dias, de 01.12.1990 a 02.09.1991 para Yolanda Marques de Carvalho Dias e que possui cadastro como contribuinte individual/empregado doméstico, de 01.11.1994 a 31.08.1996.

- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.

- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2014, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.

- A prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural.

- O extrato do sistema Dataprev indica que a autora tem vínculo empregatício em atividade urbana, como empregada doméstica, afastando a alegada condição de rústica.

- A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

- O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia.

- Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232055 - 0010857-66.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Ressalte-se que todo o início de prova do alegado trabalho rural está em nome do esposo da requerente, que desde 1999 é capataz em estabelecimento pecuarista, e não simples lavrador que trabalha na terra.

Assim, tem-se que não foi demonstrado o labor campesino da demandante pelo período de carência exigido, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000736-88.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: MARIA APARECIDA CASTOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA CASTOR

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA APARECIDA CASTOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA CASTOR

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000736-88.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001206-22.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA APARECIDA SANTANA ALVES

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS1183400A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA APARECIDA SANTANA ALVES

O processo nº 5001206-22.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001674-83.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JOSE NALLA SOARES

Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS1090900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: JOSE NALLA SOARES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001674-83.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007534-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR4501500A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR2077700S

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0010705-25.2014.4.03.6183, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria.

Pretende a autarquia “a aplicação da Lei 11960/09 no que diz respeito à correção monetária”. (doc. nº 656.219, p. 12)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, a sentença proferida na fase de conhecimento -- mantida nesse aspecto, quando do julgamento da apelação --, assim estabeleceu:

*“(...) A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.”* (doc. nº 656.217, p. 82)

Saliente-se que o referido *decisum* faz referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que o Manual aprovado pela Resolução nº 267/2013, do C. CJF, em vigor no momento da execução, não prevê a aplicação dos índices pretendidos pelo INSS.

Assim, existindo na própria decisão transitada em julgado a indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, torna-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento do julgado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5001660-02.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: EDISON FARIAS  
Advogado do(a) APELADO: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS1643600A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: EDISON FARIAS

O processo nº 5001660-02.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000293-74.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: IVANIR PEREIRA CARRIJO  
Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA CONSOLARO - MS1603500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: IVANIR PEREIRA CARRIJO

O processo nº 5000293-74.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001540-56.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ATAIDES AFONSO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR - MS1162000S



## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: A TAIDES AFONSO DO NASCIMENTO

O processo nº 5001540-56.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001647-03.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ALESSANDRO TERASSI  
Advogado do(a) APELADO: SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS1360800A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ALESSANDRO TERASSI

O processo nº 5001647-03.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015984-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: MARIA LUIZA ZOCCA LEVI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Luiza Zocca Levi contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo nº 0007456-91.2009.4.03.6102, indeferiu o pedido de pagamento de diferenças.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015411-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO VANONI FERREIRA - SP372516

AGRAVADO: ZELITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Rio Claro/SP que, nos autos do processo nº 0005645-38.2017.8.26.0510, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados no feito subjacente.

Assevera a autarquia que os valores pretendidos pela agravada “já foram pagos”, pois “o benefício foi regularmente pago em favor da filha do instituidor, tendo sido apenas desdobrado para contemplar a companheira”, razão pela qual “não existem valores a serem executados”. (doc. nº 1011288, p. 4)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, a sentença proferida na fase de conhecimento, assim estabeleceu:

*"(...) Mais não é preciso dizer para que se acolha o pedido inicial, determinando-se o rateio da pensão a que faz jus a autora. O termo inicial do pagamento do benefício será a data da citação, porque entre a recusa administrativa e a propositura decorreu prazo superior a trinta dias.(...)"*

Existindo, portanto, na própria decisão transitada em julgado, a indicação do termo inicial do pagamento das diferenças, torna-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento de sentença.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015431-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA TEREZA ZANELATO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Tereza Zanelato contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rancharia/SP que, nos autos do processo n.º 1001401-09.2017.8.26.0491, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

Isso porque, a autora não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que percebe outro benefício previdenciário -- conforme revela o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada do extrato ora determino --, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5001617-65.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: MARIA LAURA FERREIRA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA LAURA FERREIRA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

## I N T I M A Ç Ã O D E P A U T A D E J U L G A M E N T O

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA LAURA FERREIRA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA LAURA FERREIRA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001617-65.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000318-53.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: NATANIA DE SOUZA MATOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATANIA DE SOUZA MATOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: APELANTE: NATANIA DE SOUZA MATOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATANIA DE SOUZA MATOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000318-53.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006350-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE - SP206809

AGRAVADO: LOURDES FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Araras/SP que, nos autos do processo nº 0004628-59.2016.8.26.0038, fixou os critérios para incidência de correção monetária de acordo com o IPCA-E.

Pretende a autarquia a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013.

Assim, forçosa a elaboração de nova conta, considerando-se o Manual acima referido.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001876-21.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043  
AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001876-21.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001356-61.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323  
AGRAVADO: PEDRO SONCIM SOBRINHO  
Advogados do(a) AGRAVADO: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895, JOEL JOAO RUBERTI - SP55915

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: PEDRO SONCIM SOBRINHO

O processo nº 5001356-61.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001658-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OLYNTHO DE CARVALHO GUAZZELLI

Advogados do(a) AGRAVADO: EDMILSON ARMELLEI - SP225551, LINDICE CORREA NOGUEIRA - SP276806

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OLYNTHO DE CARVALHO GUAZZELLI

O processo nº 5001658-90.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 23/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015546-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: VERA LUCIA BERATTA STEFANINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia Beratta Stefanini contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio/SP que, nos autos do processo nº 1002670-56.2017.8.26.0306, deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando à recorrente o pagamento das custas processuais.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

No caso, o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita, “*tendo em vista os documentos juntados, considerando a profissão da parte autora e o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor*”. (doc. nº 1020627, p. 1)

Contudo, no caso, não foi demonstrado que a segurada perceba valor superior ao acima indicado.

Tal assertiva é corroborada pelo extrato do CNIS -- cuja juntada ora determino -- que revela estar a agravante efetuando recolhimentos à Previdência no valor mínimo.

Desse modo, não há como concluir que a parte autora possui rendimentos que ensejem o afastamento da hipossuficiência econômica indicada na declaração nº 1.020.614, p. 1.

De outro lado, o perigo de dano é evidente, em face da iminência da extinção do feito.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência à agravante. Comunique-se. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004052-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543

AGRAVADO: JOSELENO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ INFANTE - SP75614

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santo Anastácio/SP que, nos autos do processo nº 0001079-48.2016.8.26.0553, rejeitou a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados pelo segurado. Pretende a aplicação da "*TR como indexador de correção monetária*". (doc. nº 530.979, p. 7)

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006264-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: JOAO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP1952840A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Dias contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá/SP que, nos autos do processo nº 5000181-08.2017.4.03.6140, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, a afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado -- sem prejuízo próprio ou de sua família --, faz presunção relativa da insuficiência de recursos.

No caso, o autor não colacionou à demanda subjacente documentos comprobatórios de eventuais gastos, que o impedissem de prosseguir com a ação judicial sem prejuízos maiores.

Saliente-se que o exame do documento nº 610.781 (fls. 1/7), nesta sede, esbarraria na inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não foram submetidos à análise do Juízo *a quo*.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003905-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: REINALDO TERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Terra contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo n.º 0009188-14.2016.4.03.6183, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

No presente caso, o agravante não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que está trabalhando, conforme revela o *Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS* -- cuja juntada do extrato ora determino --, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002641-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157

AGRAVADO: DOUGLAS SALDANHA ROSA

Advogado do(a) AGRAVADO: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043



## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 0002277-10.2013.4.03.6112, homologou os cálculos da contadoria.

Pretende a autarquia a “*compensação do auxílio-doença pago no processo 087/2011 da 2ª Vara de Presidente Epitácio em cumprimento à tutela antecipada revogada.*” (doc. nº 482.306, p. 15)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível, na fase da execução, a invocação de *fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação* ocorrido em *momento posterior* ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Nesse sentido, merece referência o REsp. Representativo de Controvérsia nº 1.235.513, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27/06/12, DJe 20/08/12.

*In casu*, verifica-se que em nenhum momento a matéria atinente aos descontos referentes à tutela revogada nos autos do processo nº 87/2011 foi avertada pelo INSS na fase de conhecimento. Logo, incabível, no presente momento, o acolhimento da alegação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunicue-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013471-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI - SP35273

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela autarquia contra a r. decisão que afastou impugnação do INSS referente a pedido de complementação de pagamento concernente aos juros de mora e correção monetária apurados até a data do depósito do precatório.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão; alega, de início, que o Juízo de primeiro grau não tem competência para resolver o tema, mas sim o Presidente o Tribunal, de modo que há nulidade na decisão.; sustenta, também, ser indevida a apuração dos juros moratórios em continuação, ante a inexistência de mora, bem como que a atualização monetária foi regularmente calculada quando do pagamento.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Discute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora e correção monetária, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de pagamento.

## DO JUÍZO COMPETENTE

Em princípio, descabe falar-se que o debate ensejaria jurisdição da Presidente desta E. Corte, a uma porquê não se trata de incorreção material; a duas, porque a atuação da Presidência do Tribunal, em casos que tais, configura medida de natureza administrativa, não jurisdicional.

Nesse sentido, a Súmula 311 do Col. Superior Tribunal de Justiça: "*Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*".

## DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora "*(...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...)*" (TRF3, Emb. Infr. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).

O tema, que se acha pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, já contou **com a unanimidade de votos** proferidos por Suas Excelências os Ministros da Suprema Corte, no caso, **a favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitado** (RE 579.431/RS, DJUe 07/12/2015, Rel. Min. Marco Aurélio).

Verifica-se de outro vórtice, que efetivamente foram pagos os valores devidos no prazo previsto para o regime das requisições, não havendo mora até a data do efetivo pagamento; todavia, em conformidade ao decidido pela Suprema Corte, **é admissível apenas o cálculo dos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório.**

Destarte, acham-se evidenciados, ao menos em parte, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação, de modo que há, em tese, a possibilidade de apuração de diferenças decorrentes dos juros de mora **somente no período acima alinhavado**, não até a data do efetivo pagamento.

Contudo, ante o fato de que ainda há trâmite da fase de cumprimento nos autos principais, inclusive com abertura de prazo para o INSS manifestar-se a respeito das planilhas anexadas pela parte exequente, afigura-se razoável que não se expeçam quaisquer requisições suplementares, até que sejam dirimidas todas as questões referentes à complementação de valores.

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **RECEBO O RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO**. INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.  
Após, conclusos.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014706-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: JOSE LUIZ HONORIO PAULINO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a compensação dos honorários advocatícios estabelecidos a favor do INSS com o montante principal apurado a título de débito judicial.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, impugnando os critérios de atualização monetária acolhidos, pleiteando seja deferida a requisição do montante incontroverso, bem como afastada a compensação dos honorários advocatícios com o montante principal.

### DECIDO

Verifico, de início, que a parte recorrente litiga sob a gratuidade de justiça nos autos da ação principal, restando, em princípio, desnecessário o recolhimento das custas.

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

### DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais “(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)” (art. 12, Lei nº 1.060/50).

Descabe, *in casu*, exigir-se honorários advocatícios de sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, pois o recebimento do crédito judicial não se traduz na mudança de situação econômica do segurado.

Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela autarquia compõe-se da soma de mensalidades de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber.

Nesse sentido, o seguinte aresto do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. VALOR DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJG.

1. É inadmissível a compensação entre o valor devido a título de honorários dos embargos à execução pela parte embargada e o montante a ser recebido por esta em execução, pois, sendo ela titular de AJG, decorre de lei a suspensão da exigibilidade dos honorários do advogado da contraparte, tendo em vista a impossibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais sem prejuízo do sustento do beneficiário e de sua família (arts. 3º, inc. V, 4º, § 1º, e 12 da Lei n. 1.060/50). Precedentes deste Tribunal.

2. Para que se afaste a presunção de miserabilidade da parte e esta se torne apta a arcar com a verba honorária é necessária a expressa revogação do benefício, mediante a prova de inexistência ou de desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da AJG (art. 7º da Lei n. 1.060/50).

3. Não é hábil a ilidir a presunção de pobreza da parte embargada o recebimento dos valores em execução, uma vez que tal montante tem origem no pagamento a menor do seu benefício ao longo de anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a Autarquia Previdenciária deveria ter pago mensalmente desde longa data.

4. A aposentadoria percebida pela parte apelada sequer se aproxima do valor de dez salários mínimos, considerado por esta Corte como limite para o deferimento da assistência judiciária. (TRF 4ª Reg., AC 200471010023985/RS Rel. Des. Fed. Celso Kipper, 5ª T., v.u., DJe. 21.01.08).

Demais disso, cabe à parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Sobre o tema, segundo excerto do decisório da lavra do Des. Federal Paulo Domingues, “(...) entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda (...)”. (AC 2014.60.03.002996-8/MS, j. 20/08/2015).

Nesse sentido o precedente desta E. Corte:

“PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária.
- O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário.
- A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos.
- Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei 1.060 /50.
- Agravo de instrumento a que nega provimento.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, DJU 25/07/2007).

Nesse ensejo, afigura-se, em princípio, inaplicável a fixação de honorários advocatícios, dada a gratuidade processual deferida no feito principal, que se estende aos presentes autos. Nesse sentido TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU. 23.06.06, p. 460.

De outro vórtice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir fossem compensados os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução (REsp n. 201301512335, DJUe 22/04/2014 e REsp 201301400598, DJU e 27/09/2013); esta E. Oitava Turma seguiu o mesmo entendimento (AC n. 20140399000078-0, DJUe 17/11/2014)

Ocorre que, nos termos da nova jurisprudência do Colendo STJ, a Súmula 306 do STJ, regularmente utilizada de fundamento em casos que tais, deve ser aplicada ao casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, o que não .

O instituto da compensação está previsto no artigo 368 do Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem "

Depreende-se, pelo fato de se tratar de dois processos autônomos, e ante o conceito legal acima descrito, que a reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, *in casu*, na impugnação à execução, a autarquia é credora da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei n. 8.906/94, artigo 23).

A respeito do instituto em comento, destaca-se o escólio de Álvaro Villaça Azevedo:

"(...) Quanto à compensação legal, a lei estabelece seus pressupostos, requisitos ou condições existenciais, que valem para a judicial. Assim, devem as dívidas ser recíprocas (...). Sem reciprocidade, não há que falar-se em compensação (...)" (AZEVEDO, Álvaro Villaça, Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações. 4ª Edição, São Paulo: RT, 1987, p. 180-181).

Destarte, a reciprocidade exige que haja identidade de partes entre devedor e credor, sem o que é impossível a compensação de dívidas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDADA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. 2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame. 3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor. 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias. 5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca. 6. Recurso do INSS desprovido." (STJ, Resp. Nº 1.402.616 - RS (2013/0301661-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Seção, m.v., DJUe 02/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA EM PROCESSOS DISTINTOS: PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA E ALIMENTAR DA VERBA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO REALINHADO NO RECURSO ESPECIAL 1.402.616/RS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, Resp 1.505.124 - PR (2014/0338598-7), MONOCR., RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU e 12/02/2015).

Nesse ensejo, em sede de juízo provisório, dada a impossibilidade de incidência do instituto da compensação ao caso dos autos, ante a inexistência de identidade subjetiva entre credor e devedor.

#### DA REQUISIÇÃO DO MONTANTE INCONTROVERSO

A requisição pretendida pela parte é viável, em conformidade à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11).

Mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: "*É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.*" (DOU 10/06/2008).

Enfim, veja-se a previsão do atual Código de Processo Civil/2015, no caso de impugnação que atinge apenas parte do débito apresentado, *in verbis*:

“Art. 535 (...)

§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Destarte, é cabível o prosseguimento da execução **relativamente ao valor aceito pela autarquia**, considerada, todavia, a especificidade de que a requisição deve ser expedida com a anotação de bloqueio do valor a ser depositado à ordem do beneficiário.

Destarte, acham-se evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

A apreciação do tema alusivo aos índices de correção monetária fica diferida para o momento posterior à vinda da resposta da parte recorrida, que será intimada para tanto.

#### DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A FIM DE QUE SE PERMITA A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DO MONTANTE PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, COM BLOQUEIO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS, SEM A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014785-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

#### D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, **continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos estritos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.**

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

#### DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 1 de setembro de 2017.**

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que, rejeitando embargos declaratórios, manteve decisório que acolheu impugnação ao cumprimento apresentada pelo INSS, fixou honorários advocatícios de sucumbência e manteve os benefícios da gratuidade processual à parte demandante.

Sustenta a parte recorrente que a r. sentença merece reforma, para que seja revogada a gratuidade processual, de modo a que se reverta para si a verba honorária advocatícia.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Nos autos da ação de cognição, em apenso, o demandante teve deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita tinha garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais “(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)” (art. 12, Lei nº 1.060/50).

O novel Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 3º, manteve a presunção da insuficiência alegada pela parte, que é, todavia, passível de confrontação caso surjam provas em sentido contrário.

Esclareça-se, nesse rumo, que a quantia devida pela autarquia compõe-se da soma de mensalidades atrasadas há tempos. O pagamento desse valor, em princípio, não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que o beneficiário deixou de receber.

Nesse sentido, os seguintes arestos, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

- Cuida-se de apelo interposto pelo INSS em face da sentença que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita por ele apresentada.

- Alega a Autarquia que a parte impugnada não preenche os requisitos para a obtenção do benefício processual, em razão de seus rendimentos, pleiteando, dessa forma, a revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

- O artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a qual pode ser confrontada se houver, nos autos, outros elementos de prova em sentido contrário (art. 99, § 2º).



- O § 4, do supra citado artigo, dispõe expressamente que: "§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

- O valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário (R\$ 2.450,32, em agosto/2014) por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

- Apelo improvido."

(TRF3, AC 2016.03.99.016233-8/SP, Des. Fed. Tânia Marangoni, 8ª Turma, v.u., DJUe 26/07/2016).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. VALOR DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJG.

(...)

2. Para que se afaste a presunção de miserabilidade da parte e esta se torne apta a arcar com a verba honorária é necessária a expressa revogação do benefício, mediante a prova de inexistência ou de desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da AJG (art. 7º da Lei n. 1.060/50).

3. Não é hábil a ilidir a presunção de pobreza da parte embargada o recebimento dos valores em execução, uma vez que tal montante tem origem no pagamento a menor do seu benefício ao longo de anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a Autarquia Previdenciária deveria ter pago mensalmente desde longa data.

4. A aposentadoria percebida pela parte apelada sequer se aproxima do valor de dez salários mínimos, considerado por esta Corte como limite para o deferimento da assistência judiciária." (TRF 4ª Reg., AC 200471010023985/RS Rel. Des. Fed. Celso Kipper, 5ª T., v.u., DJe. 21.01.08).

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004790-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES

Advogado do(a) AGRAVANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório em sede de fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta que merece reforma o decisório, dada a inexistência de óbice à expedição da requisição do montante incontroverso.

DECIDO

Verifico, de início, que a parte recorrente litiga sob a gratuidade de justiça nos autos da ação principal, restando, em princípio, desnecessário o recolhimento das custas.

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

#### DA REQUISIÇÃO DO MONTANTE INCONTROVERSO

A requisição pretendida pela parte é viável, em conformidade à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(…) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11).

Mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: “*É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.*” (DOU 10/06/2008).

Enfim, veja-se a previsão do atual Código de Processo Civil/2015, no caso de impugnação que atinge apenas parte do débito apresentado, *in verbis*:

“Art. 535 (...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Destarte, evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar, é cabível o prosseguimento da execução relativamente ao valor aceito pela autarquia, que é inferior ao acolhido na sentença de embargos à execução, com a expedição dos ofícios correlatos, considerada, todavia, a especificidade de que a requisição deve ser expedida com a anotação de bloqueio do valor a ser depositado à ordem do beneficiário.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A FIM DE QUE SE PERMITA A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DO MONTANTE PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, COM BLOQUEIO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005047-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: ORLANDO PUGIATO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade de processual, ficando o recorrente dispensado o pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal, com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias).

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015404-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290  
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação do INSS, acolhendo os cálculos do autor.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser excluído do cálculo a variação do INPC como índice a compor a correção monetária a partir de junho de 2009, na forma como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.**

*1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".*

*2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.*

*3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.*

*4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.*

*5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.*

“In casu”, verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015429-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MORAIS FLOR - SP257536  
AGRAVADO: ANTONIO SERGIO DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o recorrente, em síntese, que após a data de início do benefício de aposentadoria especial, a parte agravada continuou trabalhando na mesma atividade, ou seja, exerceu atividade prejudicial a sua saúde após a aposentadoria, de modo que deve ser aplicado o disposto no artigo 57, § 8º, c.c. art. 46, ambos da Lei 8.213/91, com o cancelamento da aposentadoria, de modo que não há valores a receber.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O § 8º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho.

Entendo tratar-se de situações completamente distintas. Na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa.

Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e integridade física causados pelos agentes nocivos.

A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado § 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser utilizado em seu prejuízo.

Ao seu turno, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedado a manutenção do labor, não havendo motivo para cancelamento do benefício aos segurados que justamente trabalharam em condições nocivas à saúde.

Por fim, o Plenário do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, havendo Repercussão Geral a ser apreciada pelo C. STF sobre a matéria no RE 791.961/PR, que substituiu o anterior paradigma 788.092/SC acerca do assunto:

“Tema 709: Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.”

Por fim, constata-se que a última remuneração se refere a 01/2013, conforme informação constante no CNIS, o que permite reconhecer que a atividade cessou bem antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à aposentadoria especial (em 08/09/2015).

Portanto, não há que se falar em desconto do período em que a parte autora continuou a exercer a atividade insalubre do valor determinado no título executivo judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakne

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015419-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LAZARO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação do INSS, acolhendo os cálculos do autor.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Também aponta excesso em relação aos honorários advocatícios, pois a base de cálculo está majorada em razão da utilização de índice de correção monetária indevido. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaqui

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

No que tange aos honorários advocatícios, resta prejudicada a alegação da Autarquia, pois, uma vez mantido o índice de atualização, a base de cálculo dos honorários permanece inalterada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakre

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015531-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALDIR BERTRAMELO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, para declarar que o valor devido ao exequente era de R\$ 32.066,86, em 11/2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

***PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.***

*1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".*

*2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.*

*3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.*

*4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.*

*5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.*



“In casu”, verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015785-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336  
AGRAVADO: ELISEO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JANUARIO ALVES - SP3152600A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 404.968,78, atualizado até 06/2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se de

sconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs n°s 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n° 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “tempus regit actum”.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

5. “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo n° 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaquei

“In casu”, verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakne

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015538-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JUAREZ LINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 264.357,53, para fevereiro/2017, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se de

sconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

***PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.***

*1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".*

*2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.*

*3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.*

*4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.*

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaqui

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakne

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015368-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: LAURILO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI - SP302867

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Laurilo Gomes Rodrigues, em face da decisão que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora o recorrente afirme ser portador de hipertensão arterial, doença isquêmica do coração e ter sofrido AVC, o único atestado médico que instruiu o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento indicando a qualidade de segurado do ora agravante.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015530-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956

AGRAVADO: ADELIA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Social do Seguro Social, em face da decisão que, em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, §§ 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

A EC n.º 20/98 determina que o auxílio-reclusão será devido unicamente aos segurados de baixa renda, definidos como aqueles que possuem rendimentos igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (inteligência do art. 13).

Este valor vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite ao tempo do recolhimento do autor à prisão em 01/10/2015, correspondia a R\$ 1.089,72 (Portaria n.º 13, de 09/01/2015).

Vale frisar que o art. 116, *caput*, do Decreto n.º 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o "*último salário-de-contribuição*", o que afasta a adoção de qualquer outro valor.

Neste ponto, alinho-me à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário 587365, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Neste sentido, confira:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

(STF RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - Repercussão Geral no Recurso DJE 117 - Julgamento: 12/06/2008 pulic 24/06/2008

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Essa posição foi firmada em detrimento das decisões que consideravam que a renda dos dependentes é que deveria servir como base para a concessão do benefício.

No caso dos autos, em consulta ao CNIS, verifico que ao tempo do recolhimento do segurado à prisão (17/08/2015), seu último salário de contribuição, em julho de 2015, correspondia a R\$ 2.021,43, superior, portanto, ao teto legal fixado, que na época correspondia a R\$ 1.089,72 (Portaria n.º 13, de 09/01/2015).

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela de urgência concedida em primeiro grau.

Comunique-se o Juízo a quo, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015745-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MARTA MARIA TIJOLIM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GESLER LEITAO - SP201023  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marta Maria Tijolim, em face da decisão, que, em ação previdenciária pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de gratuidade da justiça e determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Aduz a recorrente, em síntese, que pretende o recebimento de benefício no valor de um salário mínimo, de modo que o simples requerimento e a declaração de pobreza apresentada, são suficientes para que seja deferida a gratuidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, caput, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, a ora recorrente, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Em consulta ao CNIS verifico que a ora agravante possui recolhimentos no Plano Simplificado da Previdência Social (LC 123/2006), com salário de contribuição no valor mínimo. Formula pedido de gratuidade na petição inicial e apresenta declaração de pobreza.

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, *caput*, do CPC, o que não ocorreu na situação em apreço.

Vale frisar que, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer à ora agravante o direito à justiça gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder à parte autora a gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016173-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Donizete da Silva, em face da decisão, que, em ação previdenciária pretendendo a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz a recorrente, em síntese, que o simples requerimento e a declaração de pobreza apresentada, são suficientes para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, caput, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, o ora recorrente, pretende a concessão de aposentadoria especial e juntou recibo de salário, demonstrando rendimentos líquidos no valor de R\$ 1.514,49, em 06/2017. Formula pedido de gratuidade na petição inicial e apresenta declaração de pobreza.

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, caput, do CPC, o que não ocorreu na situação em apreço.

Vale frisar que, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer ao ora agravante o direito à justiça gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder à parte autora a gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015615-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OSVALDO JOSE DE MIRANDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BAHU - SP134900

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão que, em ação previdenciária, ora em fase executiva, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de sucessão de aposentadorias, de modo que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa implica na impossibilidade de execução dos valores atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente.

É o relatório.

Como é cediço, o disposto no art. 124, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

No caso dos autos, o ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado na data da citação, em 20/10/2010. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/10/2014.

O autor, por meio de seu defensor, manifestou regularmente seu interesse pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, eis que mais vantajosa.

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.



Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.*

*II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.*

*III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.*

*IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.*

*V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.*

*VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.*

*(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)*

Assim, optando pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada na esfera administrativa.

Por essas razões, o benefício concedido administrativamente deverá ser mantido e deverão ser apuradas as diferenças referentes ao reconhecimento do direito na esfera judicial, em liquidação do julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

cmgalha

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015850-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP1089280A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 1073/1157

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 147.210,98, atualizado até 10/2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se de

sconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.**

*1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".*

*2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.*

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio *tempus regit actum*.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaquei

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011766-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

AGRAVADO: OLDINEY GALVAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP1089280A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação do INSS, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 271.977,55, atualizado até 07/2016, conforme cálculos do exequente.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaqui

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LUIZA PENA PEGORETTI

Advogado do(a) APELADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/088.107.087-9 - DIB 3/10/1989), instituidor da pensão por morte (NB 21/088.282.165-2 - DIB 22/4/1991) com a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/088.282.165-2), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/086.107.087-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03. Condenou o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Recorreu o INSS. Alega a decadência. Também impugna para que a prescrição seja computada na forma do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sustenta a improcedência do pedido. Com relação aos juros de mora e a correção monetária, afirma que devem ser aplicados os critérios da Lei nº 11.960/2009, além de impugnar os critérios de fixação da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

### É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.'*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'* (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de *Pontes de Miranda*, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

## Da remessa oficial

O novo Estatuto processual trouxe inovações no tema da remessa *ex officio*, mais especificamente, estreitou o funil de demandas cujo trânsito em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada, *verbis*:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

Convém recordar que no antigo CPC, dispensava do reexame obrigatório a sentença proferida nos casos CPC, art. 475, I e II sempre que a condenação, o direito controvertido, ou a procedência dos embargos em execução da dívida ativa não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos. *Contrario sensu*, aquelas com condenação superior a essa alçada deveriam ser enviadas à Corte de segundo grau para que pudesse receber, após sua cognição, o manto da coisa julgada.

Pois bem. A questão que se apresenta, no tema Direito Intertemporal, é de se saber se as demandas remetidas ao Tribunal antes da vigência do Novo Diploma Processual - e, conseqüentemente, sob a égide do antigo CPC -, vale dizer, demandas com condenações da União e autarquias federais em valor superior a 60 salários mínimos, mas inferior a 1000 salários mínimos, se a essas demandas aplicar-se-ia o novel Estatuto e com isso essas remessas não seriam conhecidas (por serem inferiores a 1000 SM), e não haveria impedimento - salvo recursos voluntários das partes - ao seu trânsito em julgado; ou se, pelo contrário, incidiria o antigo CPC (então vigente ao momento em que o juízo de primeiro grau determinou envio ao Tribunal) e persistiria, dessa forma, o dever de cognição pela Corte Regional para que, então, preenchida fosse a condição de eficácia da sentença.

Para respondermos, insta ser fixada a natureza jurídica da remessa oficial.

### **Natureza Jurídica Da Remessa Oficial**

Cuida-se de *condição de eficácia da sentença*, que só produzirá seus efeitos jurídicos após ser ratificada pelo Tribunal.

Portanto, não se trata o reexame necessário de recurso, vez que a legislação não a tipificou com essa natureza processual.

Apenas com o reexame da sentença pelo Tribunal haverá a formação de coisa julgada e a eficácia do teor decisório.

Ao reexame necessário aplica-se o princípio inquisitório ( e não o princípio dispositivo, próprio aos recursos), podendo a Corte de segundo grau conhecer plenamente da sentença e seu mérito, inclusive para modificá-la total ou parcialmente. Isso ocorre por não ser recurso, e por a remessa oficial implicar *efeito translativo* pleno, o que, eventualmente, pode agravar a situação da União em segundo grau.

Finalidades e estrutura diversas afastam o reexame necessário do capítulo recursos no processo civil.

Em suma, constitui o instituto em "condição de eficácia da sentença", e seu regramento será feito por normas de direito processual.

### **Direito Intertemporal**

Como vimos, não possuindo a remessa oficial a natureza de recurso, na produz *direito subjetivo processual* para as partes, ou para a União. Esta, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, possui direito de recorrer voluntariamente. Aqui temos direitos subjetivos processuais. Mas não os temos no reexame necessário, condição de eficácia da sentença que é.

A propósito oportuna lição de Nelson Nery Jr.:

*"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.*

Por conseqüência, como o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

Não conheço a remessa oficial.

### **DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS**

Discute-se acerca do reajuste da renda mensal do benefício, mediante a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

A decadência não se aplica ao caso em tela. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Nesse sentido, decisão monocrática em AC 2011.61.17.002243-1 de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Rejeito a matéria preliminar.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso."*

*(Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).*

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão.

Nesse passo, a sentença deve ser mantida, pois em consonância com a jurisprudência.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).

Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** a remessa oficial, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para fixar a prescrição quinquenal, a correção monetária e os juros de mora e a verba honorária, tudo na forma indicada.

Intimem-se.

Publique-se.



APELAÇÃO (198) Nº 5001066-67.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: CINTIA BAILONI DE SOUZA

Advogados do(a) APELANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP3432160A, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP3355680A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria - NB 42/106.320.750-6 – DIB 31/7/1997, instituidor da pensão por morte - NB 21/155.215.674-2 - DIB 25/10/2010, mediante a adoção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários-de-contribuição.

Foram apresentados documentos.

Contestação.

A r. sentença extinguiu o processo devido a decadência.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que ao caso não incide a decadência por se tratar de benefícios cujos titulares são pessoas distintas. Requer o provimento do mérito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

### É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.'*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

#### **No mérito a r. sentença merece reparos.**

De início, assinalo que não se verifica a decadência ao caso. Anoto que a autora é titular do benefício de pensão por morte com início de vigência em 25/10/2010 e requereu a revisão do benefício instituidor (aposentadoria por tempo de contribuição), este com DIB em 31/7/1997.

O fato de serem benefícios de titularidades diversas acarreta na autonomia dos prazos decadenciais. Nesse sentido tem se direcionado a jurisprudência:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE pensão POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. REVISÃO DE RMI. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO CONCESSÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Com a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 8.528/97, ficou estabelecido que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/97, o prazo decadência tem início na data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, ou seja, 28/06/1997, tendo em vista que a norma inovadora não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **RESP 1.303.988/PE**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012.

**3. A aposentadoria especial e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem de forma independente o direito de requerer revisão de cada um deles, mesmo que por intermédio dos seus sucessores. A parte autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o seu benefício de pensão por morte, ainda que isso implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada, de forma que a contagem do prazo decadencial deve ser feita individualmente. (TNU, PEDIDO 200972540039637, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012.)**

4. Deve-se considerar a autonomia dos prazos decadenciais, de forma que entre a concessão da pensão por morte deferida em 28.08.2004 e o ajuizamento da presente ação em 06.06.2012, não decorreu o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91."

(...)

(AC 0003569-69.2012.4.05.8000, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 31.01.2013, p. 354). (sublinhei)

No âmbito desta Corte cito a decisão proferida no Agravo legal em AC n. 2012.03.99.023555-5, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma.

Resta, portanto, afastada qualquer alegação de decadência, tendo em vista a interposição da presente ação em 31/8/2017, antes do escoamento do prazo decadencial.

Autorizado pelo dispositivo processual prescrito no artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, prossigo na análise do pedido inicial.

Discute-se sobre a aplicação do índice integral do IRSM relativo a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização do salário-de-contribuição do benefício instituidor.

Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."*

Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

*"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".*

O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava:

*"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa. A respeito, confirmam-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.*

*1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, p. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifica-se que a aposentadoria teve a DIB fixada em 31/7/1997, cujo período básico de cálculo (entre 7/1994 a 6/1997) não contempla a competência de fevereiro de 1994. Improcede, portanto, o pedido da parte autora quanto a incidência do percentual de 39,67% relativo ao IRSM nos salários-de-contribuição.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora para anular a r. sentença e, no prosseguimento da análise da demanda, com fundamento no artigo 1.013 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O SEU PEDIDO.

Intime-se.

Publique-se.

**São Paulo, 14 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002666-44.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: JOSILENE FERREIRA XAVIER, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSILENE FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o auxílio-doença à demandante, a partir do requerimento administrativo (28/08/2015), a ser pago até que ela seja submetida a nova perícia a ser realizada pelo INSS no período fixado pelo perito (05/09/2017). Juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Honorários periciais a serem reembolsados pelo ente previdenciário.

Apeleção da parte autora em que alega fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Apelo do INSS para pleitear a fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária e dos honorários do perito médico, além da modificação dos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora.

Com contrarrazões da demandante, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o recebimento de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Estudo social elaborado em 02/12/2014.

Tutela antecipada deferida.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o benefício à demandante, a partir da citação, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinada a remessa oficial.

Apelação da parte autora em que alega fazer jus ao recebimento da benesse desde o requerimento administrativo.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrida com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrida o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

A qualidade de segurada da demandante e o cumprimento da carência exigida são incontroversos.

Quanto à invalidez, o laudo pericial, elaborado em 05/09/2016, atestou que a autora é portadora de espondilopatia inflamatória da coluna, estando total e temporariamente inapta ao trabalho desde 27/08/2015. O perito sugeriu que a demandante ficasse afastada do labor, para tratamento e recuperação de sua capacidade, pelo período de doze meses.

Dessa forma, e tendo em vista que a demandante é jovem, atualmente com 29 (vinte e nove) anos, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. A autora faz jus ao auxílio-doença, máxime ao se considerar que ainda é jovem (nascimento em 30.04.1967 - fl. 13), bem como que a reabilitação clínica é possível. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00007707020114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado não se justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor por ora, em razão de ser pessoa jovem (48 anos), portando enfermidades passíveis de tratamento com controle medicamentoso, podendo ser reabilitado para o desempenho de outra atividade, caso readquirir aptidão para o trabalho. II - As parcelas pagas administrativamente a título de tutela antecipada devem ser compensadas quando da liquidação de sentença, sob pena de impor ao INSS uma despesa equivalente ao dobro do valor do benefício devido a cada mês, proporcionando, assim, um enriquecimento sem causa ao autor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. III - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).*

*V - Embargos de declaração do autor rejeitados.*

*(APELREEX 00319815220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2154 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa jovem (26 anos), sendo prematuro aposentá-lo. - A renda mensal inicial do auxílio-doença deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a 02.02.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Determinada a conversão da aposentadoria por invalidez concedida em antecipação dos efeitos da tutela em auxílio-doença, bem como a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/08, sob pena de multa. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 18.12.2004 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária, conforme exposto, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Determinada a imediata conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, nos termos acima preconizados.(AC 00002872520064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 956 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao termo inicial, deve ser mantido conforme fixado em sentença, porquanto ficou demonstrado, por meio do laudo pericial, que à época do requerimento administrativo a autora já estava inapta ao trabalho, tendo sido indevido o indeferimento do benefício.

Mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Quanto aos honorários periciais, o valor arbitrado deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos nas Resoluções 541 e 558, podendo o Juiz de Direito, mediante decisão fundamentada, fixar até 3 (três) vezes o limite máximo, atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, conforme parágrafo único, do artigo 28 c.c. artigo 25, ambos da Resolução 305/2014, razão pela qual deve ser mantido em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, apenas para fixar os critérios de in da correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52675/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018092-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018092-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMARINO TAVARES
ADVOGADO	:	SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	30023378820138260022 1 Vr AMPARO/SP

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 16 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043073-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043073-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA COSTA JUSTINO
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG.	:	00042195020148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 16 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017894-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017894-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA ALVES
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005538120164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será apresentado na sessão de julgamento de 16 de outubro de 2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018089-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018089-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	CLEUZA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP



No. ORIG.	: 00021196520164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será apresentado na sessão de julgamento de 16 de outubro de 2017.  
São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019519-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019519-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: MARIA DE LOURDES MARTINS CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	: 00069741420078260453 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 16 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006829-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006829-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	: 16.00.00001-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 16 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006853-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIZETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP100437 SOLANGE DA SILVA
No. ORIG.	: 09.00.00217-9 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 16 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007814-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007814-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELCI DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
CODINOME	:	NELCI DE FATIMA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10029801320168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 16 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015400-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: HELIO MARCIO FONSECA SANTIAGO

Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC1267900A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e concedeu o prazo de 15 dias para o autor/agravante recolher as custas ou juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, ser pessoa idosa com idade superior a 65 anos e que sua renda mensal é de R\$ 4.274,68. Alega não possuir condições de arcar com as custas do processo e que o artigo 99, §3º., do CPC, prevê que a simples afirmação da necessidade na petição inicial já autoriza a concessão do benefício. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

**DECIDO**

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“(…)

*III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

*Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.*

*O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.*

*No caso em apreço, conforme noticiado na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.*

*Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.*

*Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como,*

*por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.*

*Prazo de 15 (quinze) dias.*

*Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.*

*Recolhidas as custas, cite-se.*

*No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.*

*Intimem-se.”*

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, verifico que o autor é aposentado e auferê a título de benefício previdenciário a quantia de R\$ 4.274,68 (competência junho/2017), além do que, declarou não ter condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVADO: KEMILLY VITORIA CORREA VIEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pela Autarquia e homologou os cálculos da autora/agravada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que os cálculos da agravada, homologados pelo R. Juízo a quo, estão eivados de erros, pois, não são devidos o 13º. Salário/2014, bem como competências de 12/2014 e 01/2015, pagos administrativamente. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e acolhimento dos seus cálculos.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação supra.

Intimado, o Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia e homologou os cálculos da autora/agravada.

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge. Alega que os cálculos da agravada, estão eivados de erros, pois, não são devidos o 13º. Salário/2014, bem como competências de 12/2014 e 01/2015, pagos administrativamente.

Razão não assiste à Autarquia. Isso porque, da análise da planilha de cálculos elaborada pela autora/agravada, verifico que consta a cobrança de 14 parcelas, referentes aos meses de 04/2013 a 12/2013 + 13º. Salário/2013 + 01/2014 a 03/2014 + 13º. Salário/2014 proporcional (apenas a diferença não paga pela Autarquia).

Nesse passo, as parcelas de 12/2014 e 01/2015, ora impugnadas pelo INSS, não estão sendo cobradas pela agravada e, no tocante ao 13º Salário/2014, a agravada apenas está cobrando o valor proporcional, ou seja, a diferença não paga pela Autarquia, conforme extrato de pagamento acostado pelo INSS.

Assim considerando, a pretensão da Autarquia, ora objeto do presente agravo de instrumento, se mostra impertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 19 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008185-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: KEMILLY VITORIA CORREA VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pela Autarquia e homologou os cálculos da autora/gravada.

Sustenta a Autarquia/gravante, em síntese, que os cálculos da agravada, homologados pelo R. Juízo a quo, estão eivados de erros, pois, não são devidos o 13º Salário/2014, bem como competências de 12/2014 e 01/2015, pagos administrativamente. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e acolhimento dos seus cálculos.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação supra.

Intimado, o Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia e homologou os cálculos da autora/agravada.

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge. Alega que os cálculos da agravada, estão eivados de erros, pois, não são devidos o 13º. Salário/2014, bem como competências de 12/2014 e 01/2015, pagos administrativamente.

Razão não assiste à Autarquia. Isso porque, da análise da planilha de cálculos elaborada pela autora/agravada, verifico que consta a cobrança de 14 parcelas, referentes aos meses de 04/2013 a 12/2013 + 13º. Salário/2013 + 01/2014 a 03/2014 + 13º. Salário/2014 proporcional (apenas a diferença não paga pela Autarquia).

Nesse passo, as parcelas de 12/2014 e 01/2015, ora impugnadas pelo INSS, não estão sendo cobradas pela agravada e, no tocante ao 13º. Salário/2014, a agravada apenas está cobrando o valor proporcional, ou seja, a diferença não paga pela Autarquia, conforme extrato de pagamento acostado pelo INSS.

Assim considerando, a pretensão da Autarquia, ora objeto do presente agravo de instrumento, se mostra impertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005237-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS1071500A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008827-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: ADEMIR EDSON DOS ANJOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Edson dos Anjos face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de aposentadoria por contribuição, em que a d. Juíza a *quo* indeferiu a realização de prova pericial.

O agravante alega, em síntese, que a perícia técnica é indispensável para a comprovação de que exercia atividades especiais insalubres, penosas e perigosas nos períodos discriminados na inicial. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.



A autarquia previdenciária ofereceu contraminuta, pugnano pela manutenção da decisão agravada (Id. 1046665).

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima. Destaco que a questão relativa ao reconhecimento da atividade especial, no caso concreto, será apreciada pela sentença, passível de impugnação pelo recurso adequado.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016604-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES - SP246927

AGRAVADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

## **DESPACHO**

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, retomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016604-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURA YAMA FERNANDES - SP246927

AGRAVADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

## **DESPACHO**

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, retomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016604-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURA YAMA FERNANDES - SP246927

AGRAVADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

## **DESPACHO**

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, retomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016604-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURA YAMA FERNANDES - SP246927

AGRAVADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

## **DESPACHO**

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, retomemos os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000046-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184

AGRAVADO: IVONE SPANGA LINS

Advogado do(a) AGRAVADO: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016869-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO VALDERRAMAS FRANCO - MG144350

AGRAVADO: SILVANA RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548000S

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016611-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CIRSO PEREIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) AGRAVADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 18 de setembro de 2017.**

AGRAVADO: TEREZA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52670/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052128-75.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.052128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG.	:	92.00.00090-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ANGELA PIO DE OLIVEIRA, conforme certidão de óbito de fl. 90, formulado por suas filhas e netos.

Juntada a documentação necessária e prestados todos os esclarecimentos, a autarquia manifestou-se à fls. 112, concordando com o pedido, requerendo, no entanto, que se aguardasse a expressa manifestação de desinteresse das netas Rosângela e Andréia.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, as filhas MARLENE e IDA, bem como, os herdeiros do filho falecido ANTONIO são sucessores da falecida.

Verifico que há nos autos Escritura Pública de Renúncia a Direitos Hereditários, em nome das filhas Rosângela e Andréia, bem como de seus cônjuges, na qual renunciaram à herança proveniente desta ação judicial (fl. 72), razão pela qual o pedido de fl. 112 do INSS resta atendido. Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, MARLENE PIO DE OLIVEIRA e IDA PIO SEPAROVIC, na condição de filhas da autora, esta última juntamente com seu esposo FRANCISCO ANTONIO SEPAROVIC e, ainda, VITALINA PIO DE OLIVEIRA AZZINI e ANTONIO PIO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 591.542.256-04), conforme documentos às fls. 67/72, 74/86, 89/90, 96/106 e 109/110, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006959-28.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006959-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LAURINDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069592820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do pedido de acordo formulado pela parte autora às fls. 186, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG.	:	10.00.00079-9 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fl. 318: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013110-39.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013110-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARLETI COSTA GUILHERME
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES
No. ORIG.	:	00131103920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 220/224 - Prejudicado o pedido formulado haja vista a implantação do benefício com a data de início em 28.02.2014 conforme extrato, em anexo, obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ademais, a situação de benefício ativo constou do próprio extrato juntado pela parte autora.

Assim, certifique a Subsecretaria o que de direito com relação ao acórdão de fl. 207/vº.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014321-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014321-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GELCINO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	:	SP293698 ELAINE PIRES NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00143211320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 234: o pedido formulado pela parte autora relativo ao pagamento das parcelas em atraso deverá ser formulado perante o Juízo da execução do julgado.

Retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004266-64.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004266-2/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	10.00.00013-6 2 Vr CONCHAS/SP

**DESPACHO**

Providencie o procurador dos habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de RG, CPF, certidão de casamento e comprovante de residência da viúva MARIA HELENA MOREIRA RIBEIRO para a sua habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041227-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041227-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JORGE ANASTACIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	11.00.00057-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

**DESPACHO**

**Fl. 169/171:** Determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, para que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.633.159-4/42), do qual é titular o autor, averbando os períodos de 21/12/1977 a 08/08/1986 e de 21/04/1987 a 10/01/1991, reconhecidos como tempo de serviço especial, com observância, inclusive, das disposições do art. 497 do novo Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

No mais, remetam-se os autos à Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000334-47.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	LORIVAL RODOLPHO
ADVOGADO	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003344720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a v. decisão contrária a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício no aresto ao argumento de omissão quanto à análise da impossibilidade de julgamento do feito, uma vez que a decisão prolatada no RE 661.265/DF ainda está pendente de análise dos efeitos modulatórios, bem como pede suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

#### É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

No mais, constato não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Por tais razões, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Providencie a Subsecretaria as devidas anotações, conforme requerido pela parte autora à fl. 224.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007734-02.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.007734-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PERCY JOAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00059-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033232-03.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.033232-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RIQUETO JOSE BERGAMO
ADVOGADO	:	SP310690 GABRIELA MARIA AMADIO
CODINOME	:	RIQUETTO JOSE BERGAMO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00087-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037269-73.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037269-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LINDOLFO PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP136146 FERNANDA TORRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00063-0 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito considerando a declaração de averbação de tempo de contribuição do período de 08/09/1970 a 14/02/1974 pelo INSS, juntada aos autos às fls. 115/116.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-53.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004009-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO OROSCO
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040095320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 86/90:- Indefero o requerido, vez que não se vislumbram os requisitos necessários, pois, para o deslinde do feito, imprescindível o exame  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2017 1107/1157

das provas carreadas aos autos.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011809-92.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011809-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118099220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos não se encontra completo (fls. 11/13), ante a ausência de responsável pelos registros ambientais junto à empresa Cia Ultragas S/A, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, o carimbo da empresa, assim como indique os agentes agressivos a que a parte autora estava submetida durante o referido período.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008207-51.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NELSON SHIGUERU TANAKA
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082075120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 216:- Manifeste-se o réu.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039004-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP312443 THIAGO VENTURA BARBOSA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026558220138260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Fls. 314:- Manifeste-se o autor.

Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007543-37.2015.4.03.6102/SP

	:	2015.61.02.007543-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO GILVAN ALENCAR
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075433720154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 288:- Indefiro o requerido, vez que não se vislumbram os requisitos necessários, pois, para o deslinde do feito, imprescindível o exame das provas carreadas aos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-71.2015.4.03.6109/SP

	:	2015.61.09.001784-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00017847120154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando que o pedido de habilitação formulado às fls. 288/317 dos autos principais não foi homologado e, tendo em vista o não cumprimento da determinação do item 1 (um) de fls. 322/322vº (petição desprovida de assinatura), regulariza-se a peça, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-94.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.001703-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO	:	DF038891 AISHA VENTURA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017039420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 401/403 e 405/408:- Indefiro o requerido, vez que não se vislumbram os requisitos necessários, pois, para o deslinde do feito, imprescindível o exame das provas carreadas aos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010093-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVADO(A)	:	MARIA CLEIDE DESSUNTE
ADVOGADO	:	SP347926 VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO
CODINOME	:	MARIA CLEIDE DESSUNTE DAL POSSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069913620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de 1º Grau, observo que a parte autora está representada na ação originária pelo Dr. Valdeci Nobre do Nascimento, OAB/SP nº 347926.

Assim, intime-se a parte agravante, na pessoa do novo patrono, a regularizar a representação processual neste instrumento, juntando cópia da procuração outorgada, devendo, outrossim, esclarecer se ainda possui interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006005-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HORACIO CAVALLIN
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00163698620108260077 1 Vr BIRIGUI/SP
-----------	--

DESPACHO

Fls. 234/235:- Indefiro o requerido, vez que o réu tem o poder/dever de proceder a revisão de benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, através de perícia médica periódica, para aferir a continuidade ou não do quadro incapacitante, visando a manutenção, cancelamento do benefício ou a reabilitação do segurado para o exercício de outro trabalho (Art. 71, da Lei nº 8.212/91, Art. 101, da Lei nº 8.213/91, e Arts. 46 e 77, do Decreto nº 3.048/99).

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026263-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	: PRISCILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP124715 CASSIO BENEDICTO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 30011230920138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

O réu tem o poder/dever de proceder a revisão de benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, através de perícia médica periódica, para aferir a continuidade ou não do quadro incapacitante, visando a manutenção, cancelamento do benefício ou a reabilitação do segurado para o exercício de outro trabalho (Art. 71, da Lei nº 8.212/91, Art. 101, da Lei nº 8.213/91, e Arts. 46 e 77, do Decreto nº 3.048/99).

Manifeste-se, pois, o réu acerca do alegado às fls. 161/162 e 164.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027026-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027026-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00014983520138260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

O réu tem o poder/dever de proceder a revisão de benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, através de perícia médica

periódica, para aferir a continuidade ou não do quadro incapacitante, visando a manutenção, cancelamento do benefício ou a reabilitação do segurado para o exercício de outro trabalho (Art. 71, da Lei nº 8.212/91, Art. 101, da Lei nº 8.213/91, e Arts. 46 e 77, do Decreto nº 3.048/99).

Manifeste-se, pois, o réu acerca do alegado às fls. 162/163.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028234-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028234-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRAXEDES CAETANO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
No. ORIG.	:	40013576220138260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030161-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030161-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO DE BRITO AZEVEDO - prioridade
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40022319320138260286 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Fls. 166/169:- Indefiro o requerido, vez que, ao contrário do que alega, o autor está trabalhando desde fevereiro de 2015, como se vê do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038019-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038019-6/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORISVALDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00048448320148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença, que foi cessado em virtude de perícia médica realizada administrativamente. Alega que a autarquia previdenciária incorre em desobediência e má fé, haja vista a existência de decisão concedida em sede de tutela antecipada proferida nos presentes autos.

Observa-se que, a teor do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, a manutenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença deve ser revista pelo INSS após realização de um novo exame médico, tendo em vista a sempre presente possibilidade de alteração da situação fática - a capacidade laboral do segurado - ao longo do tempo. Não há óbice para tal revisão ainda que os benefícios tenham sido concedidos judicialmente (a menos, naturalmente, que a decisão judicial tenha fixado desde logo um prazo mínimo para a manutenção do benefício).

Todavia, quando o benefício por incapacidade for concedido através de antecipação de tutela, subentende-se que o mesmo deva ser mantido até uma ulterior deliberação do juízo - a qual confirmará ou revogará a tutela -, pois solução diversa ensejaria o descumprimento de decisão judicial. Nada impede, porém, que, após decorrido um tempo razoável após a concessão da tutela antecipada (a ser aferido no caso concreto), o INSS convoque o segurado para a realização de um novo exame médico e, caso constate a recuperação da capacidade laboral, requeira ao Juízo - fundamentadamente e com a apresentação do laudo médico - a cassação da tutela antecipada.

No caso dos autos, tem-se que o mérito da ação já foi julgado por esta Corte, conforme se verifica às fls. 149/153. O órgão colegiado, entendendo presente a temporariedade da incapacidade, manteve o benefício de auxílio doença, esclarecendo, inclusive, ser prerrogativa do INSS a submissão da parte autora aos exames periódicos de saúde, para a verificação do termo final da incapacidade, se o caso.

Dessa forma, encontram-se pendentes de julgamento, apenas, os Embargos de Declaração opostos pela autarquia previdenciária que tratam, tão somente, dos consectários legais.

Nesse diapasão, deve-se assinalar que, após o julgamento do mérito da ação, já não mais subsistem os efeitos da tutela antecipatória, substituída que foi pela decisão definitiva. Esta, por sua vez, conforme explanado acima, também não tem o condão de manter indefinidamente ativo o benefício, eis que concedido com base na constatação de incapacidade laboral em um determinado momento pretérito e que pode ou não continuar presente.

Assim, caso a parte autora entenda que sua incapacidade efetivamente persiste, deverá requerer a realização de uma nova perícia na via administrativa ou, se assim entender, ajuizar uma nova ação judicial na qual será discutida a nova situação fática.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Retornem os autos para julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041281-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIONOR DE BARROS
ADVOGADO	:	SP294721B SANDRO LUIS CLEMENTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037045820138260101 2 Vr CACAPAVA/SP

#### DESPACHO

Fl. 255: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003075-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ITAMAR FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP254884 ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	12.00.00133-2 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença, que foi cessado em virtude de perícia médica realizada administrativamente. Alega que a autarquia previdenciária incorre em desobediência e má fé, haja vista a existência de decisão concedida em sede de tutela antecipada proferida nos presentes autos.

Observa-se que, a teor do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, a manutenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença deve ser revista pelo INSS após realização de um novo exame médico, tendo em vista a sempre presente possibilidade de alteração da situação fática - a capacidade laboral do segurado - ao longo do tempo. Não há óbice para tal revisão ainda que os benefícios tenham sido concedidos judicialmente (a menos, naturalmente, que a decisão judicial tenha fixado desde logo um prazo mínimo para a manutenção do benefício).

Todavia, quando o benefício por incapacidade for concedido através de antecipação de tutela, subentende-se que o mesmo deva ser mantido até uma ulterior deliberação do juízo - a qual confirmará ou revogará a tutela -, pois solução diversa ensejaria o descumprimento de decisão judicial. Nada impede, porém, que, após decorrido um tempo razoável após a concessão da tutela antecipada (a ser aferido no caso concreto), o INSS convoque o segurado para a realização de um novo exame médico e, caso constate a recuperação da capacidade laboral, requeira ao Juízo - fundamentadamente e com a apresentação do laudo médico - a cassação da tutela antecipada.

No caso dos autos, tem-se que o mérito da ação já foi julgado por esta Corte, conforme se verifica às fls. 196/198.

Dessa forma, encontram-se pendentes de julgamento, apenas, os Embargos de Declaração opostos pela autarquia previdenciária que tratam, tão somente, de apontamento de erro material e dos consectários legais.

Nesse diapasão, deve-se assinalar que, após o julgamento do mérito da ação, já não mais subsistem os efeitos da tutela antecipatória, substituída que foi pela decisão definitiva. Esta, por sua vez, conforme explanado acima, também não tem o condão de manter indefinidamente ativo o benefício, eis que concedido com base na constatação de incapacidade laboral em um determinado momento pretérito e que pode ou não continuar presente.

Assim, caso a parte autora entenda que sua incapacidade efetivamente persiste, deverá requerer a realização de uma nova perícia na via administrativa ou, se assim entender, ajuizar uma nova ação judicial na qual será discutida a nova situação fática.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Retornem os autos para julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006099-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00071-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Fl. 214: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016243-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016243-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELINA ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	GO010826 OSMARY PARREIRA DA COSTA
No. ORIG.	:	10008521520168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO  
Fls. 261/273:- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016612-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016612-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10045919820168260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO  
Fls. 120:- Manifeste-se o réu.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023285-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023285-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134608 PAULO CESAR REOLON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10065313420148260604 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Considerando-se a ausência de informações sobre agentes agressivos e/ou fatores de risco, bem como dos níveis de exposição respectivos, na empresa Metalúrgica Giardini Ltda., no período de 01/08/1986 a 05/01/1987, bem como na empresa Associação Evangélica Beneficente de Campinas, de 01/08/1988 a 16/09/2014, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos e níveis de exposição a que a parte autora estava submetida durante os respectivos períodos de trabalho nas empresas mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023971-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023971-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00061898020108260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, somente para determinar que INSS enquadre, como especial, os períodos de 22.10.1986 a 01.06.1987, 17.06.1987 a 12.10.1990, 01.03.1991 a 11.06.1991 e 04.01.1993 a 05.03.1997.

Referida sentença não acolheu a pretensão do demandante consubstanciada no reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 29.09.1998, 07.10.1998 a 14.06.1999, 20.08.1999 a 05.06.2003 e 06.06.2003 a 13.10.2010, no qual trabalhou como torneiro mecânico.

Tendo em vista que o PPP de fls. 273/274, referente ao último intervalo supramencionado, não está completo, bem como que restaram infrutíferas as tentativas de obtenção de informações junto às empresas envolvidas com relação aos períodos faltantes, conforme se depreende às fls. 229/230, 241/248, 249, 250/253, 254/260 e 261/264, entendo ser necessária a realização de perícia judicial, ainda que por similaridade, em empresas semelhantes às quais o autor desempenhou suas funções de torneiro mecânico, a fim de perquirir a utilização de substâncias químicas como óleo lubrificante, graxa, óleo solúvel, óleo mineral, óleo diesel, querosene, e solventes, além de exposição a calor, ruídos e fumos metálicos, no exercício de tal atividade.

A prova pericial é dirigida ao magistrado para que, com informações técnicas, possa subsidiá-lo na formação de sua convicção sobre o caso concreto, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil/2015. Ademais, na inicial e em réplica de contestação (fls. 103/110), a parte autora já havia requerido a produção de prova pericial.

Assim, a fim de se evitar nulidade do processo por cerceamento de defesa, há de ser determinada a produção de prova pericial por similaridade (empresas inativas/não localizadas), para que o perito avalie as condições ambientais em empresa similar àquela em que o autor laborou como **torneiro mecânico** (CTPS fls. 25/26) nos períodos de **04.01.1993 a 29.09.1998 e 20.08.1999 a 05.06.2003** (*Sobar S/A - Álcool e derivados*), e **06.06.2003 a 13.10.2010** (*Agroindustrial Espírito Santo do Torvo Ltda*), devendo esclarecer a exposição a agentes nocivos tais como ruído, com a indicação em decibéis, e outros agentes químicos como óleo lubrificante, graxa, óleo solúvel, óleo mineral, óleo diesel, querosene, e solventes (hidrocarbonetos), além de fumos metálicos.

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 938, §3º do Novo Código de Processo Civil/2015, **converto o julgamento em diligência**, para que os autos retornem à primeira instância, para que seja realizada a prova pericial judicial por similaridade, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

**Prazo: 90 (noventa) dias.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025101-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025101-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLODOALDO CESAR GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP151379 DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000307620168260157 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vista à parte autora da certidão de fls. 126 sobre recurso de apelação intempestivo.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002361-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de expedição de RPV em separado relativo aos honorários contratuais, correspondente a 30% dos valores atrasados devidos, em ação previdenciária na fase de execução de sentença.

Sustenta a parte agravante que o pagamento deverá ser realizado juntamente com o principal, por meio de precatório.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

É vedado o fracionamento da execução, nos termos do Art. 100, § 4º da Constituição Federal.

No caso concreto, o valor do principal será pago por meio de precatório, e não por RPV.

Considerando que a execução não pode ser fracionada, o pagamento dos honorários requeridos também deverá ser realizado por precatório.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008879-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: JEAN CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Alega a parte agravante que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar.

A declaração de pobreza (Num. 713946 - Pág. 19) goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, a renda informada nos autos, de aproximadamente R\$ 3.000,00, por si só, não possui o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tal dado não se pressupõe abundância de recursos financeiros.

Cumprе salientar que a benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que o beneficiário detém condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 21695/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124062-83.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.124062-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.61.82.050823-3 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. AFASTADA INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.632.497/SP pelo regime do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "*nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.*"
2. No presente caso, o então Relator, decidiu não conhecer do agravo legal, sob o fundamento de ser intempestivo, pois considerou que o prazo para interposição de recurso começa a fluir desde o ciente, e não da data da juntada do mandado aos autos.
3. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado (REsp nº 1.632.777/SP e REsp nº 1.632.497/SP).
4. Juízo de retratação positivo exercido, para afastar a intempestividade do recurso e apreciação do mérito do agravo legal interposto pela União.
5. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
6. *In casu*, adotando-se o entendimento da Suprema Corte verifico que: a decisão monocrática de fls. 92/98, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição do débito objeto das NFDLs 31.912.206-9, 31.912.400-2 e 32.463.957-0, impondo na extinção de parte dos créditos tributários cobrados nas execuções fiscais nº 2004.61.82.050824-5 e 2004.61.82.051175-0, determinando a extinção das execuções fiscais mencionadas decorrentes das NFDLs citadas; processo nº 2004.61.82.050824-5 (distribuído em 16/09/2004) - CDA nº 31.912.206-9, a notificação do lançamento deu-se em 23/06/1997, foi inscrita em 08/10/1997 e refere-se ao fato gerador do tributo ocorrido no período entre 06/1995 a 03/1997 (fl. 50), e CDA nº 31.912.400-2, a notificação do lançamento deu-se em 31/10/1997, foi inscrita em 30/01/1998 e refere-se ao fato gerador do tributo ocorrido no período de 02/1996 a 09/1996 (fl. 59), e processo nº 2004.61.82.051175-0 (distribuído em 23/09/2004) - A CDA nº 32.463.957-0, a notificação do lançamento deu-se em 06/03/1998, foi inscrita em 02/04/1998 e refere-se ao fato gerador do tributo ocorrido no mês de 04/1997 a 04/1997 (fl. 65).
7. Verifico que para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, impõem-se reconhecer a prescrição decenal, aplicando-se o determinado pelo STF no RE 566.621, em sede de repercussão geral, de que quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN e a Lei Complementar nº 118/05.
8. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, afasto a intempestividade, conheço e dou provimento ao agravo legal interposto pela União, bem como reconheço a prescrição decenal.
9. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, afastar a intempestividade, conhecer e dar provimento ao agravo legal interposto pela União, bem como, reconhecer a prescrição decenal e negar provimento ao agravo de instrumento, conforme o artigo 932, IV, alínea b, do CPC. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013301-38.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.013301-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	AFRANIO PEREIRA MARTINS espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE	:	AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS
REU(RE)	:	CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
	:	AGROPECUARIA SERROTE LTDA
	:	AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
	:	LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI
	:	RICARDO AUGUSTO BACHA
ADVOGADO	:	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034078020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA PELOS INDÍGENAS. PRAZO INEQUÍVOCO. FIXADA MULTA DIÁRIA EXORBITANTE À UNIÃO. LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCEDIDA EM PROCESSO DISTINTO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados.
2. O objeto do presente agravo de instrumento é a reforma das decisões do juízo de primeira instância, nas quais foi deferida a medida liminar para determinar a reintegração de posse nas propriedades dos requerentes, fixando à União, ainda, prazo inequívoco para cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a desocupação da área pelos indígenas e que fixou multa diária exorbitante.
3. O acórdão proferido nos autos 0012067-21.2013.4.03.0000/MS, assim consignou in verbis: "...3.2. Como no caso está sendo decidido pela suspensão da determinação judicial que determinou a desocupação dos índios, ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes, não há que se aplicar multa coercitiva para obter-se efeito contrário.", contrariamente ao alegado pela embargante, abrangeu sim o objeto da presente demanda, a qual perdeu o objeto.
- [Tab][Tab]4. Verifica-se que o acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão e violação do julgado, nos termos do art. 93, IX, da CF, porquanto a motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. Precedentes do C. STJ.
5. Não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 CPC no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Ded. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010602-20.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010602-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106022020074036100 17 Vr SAO PAULO/SP



## EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. TR. JUROS. CDC.

- 1 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.
- 2 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.
- 3 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.
- 4 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vigente no dia do aniversário do contrato.
- 5 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
- 6 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada.
- 7 - Pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistema este de amortização a juros simples, como a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, não há inclusão deste ao saldo devedor, não havendo, portanto, a possibilidade de capitalização de juros.
- 8 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.
- 9 - De se ver, portanto, que não pode - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.
- 11 - Quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, apesar de ter sido realizada, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.
- 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.
- 13 - Foi firmado um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente TABELA SACRE e o reajuste das prestações e do saldo devedor com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.
- 14 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.
- 15 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 6,000%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 6,1677% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.
- 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.
- 17 - A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.
- 18 - Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida. Recurso da União/do INPI e remessa oficial improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-87.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	MARIA JOSE PIRES SECUNHO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00064888720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. EMBARGOS DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDOS.

[Tab][Tab]1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.

[Tab][Tab]2. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição, obscuridade e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

[Tab][Tab]3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.

[Tab][Tab]4. Embargos de declaração da parte autora não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaféria. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000380-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA
ADVOGADO	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003808020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO REALTIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-

ACIDENTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADOS EVENTUAIS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, CPC.

1. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 486697/PR reconheceu a natureza salarial do adicional DE insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio-acidente ou doença (tema 738).
3. Sobre o terço relativo ao abono pecuniário não incide contribuição previdenciária, por tratar-se da conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito o empregado, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 (dez) dias de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT.
4. As gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição.
5. O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto na presente decisão.
6. Prazo prescricional quinquenal, vez que superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
7. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Recurso Especial nº 1.164.452/MG).

9. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para sanar os vícios apontados, aditando à decisão embargada essas novas fundamentações, e passando o *decisum* a constar: "***Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante. Reconsidero o julgado anterior e dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da impetrante, afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-acidente e auxílio-doença; terço relativo a abono de férias, bem como que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade, e, incidência de gratificação e prêmios dependendo da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Bem como reconheço a possibilidade da compensação dos débitos relativos a terceiras entidades, prazo prescricional quinquenal, bem como explicitar o critério de compensação, nos termos da fundamentação supra, mantidos os demais termos da decisão embargada.***"

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para sanar os vícios apontados, aditando à decisão embargada essas novas fundamentações, e passando o *decisum* a constar: "***Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante. Reconsidero o julgado anterior e dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da impetrante, afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-acidente e auxílio-doença; terço relativo a abono de férias, bem como que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade, e, incidência de gratificação e prêmios dependendo da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Bem como reconheço a possibilidade da compensação dos débitos relativos a terceiras entidades, prazo prescricional quinquenal, bem como explicitar o critério de compensação, nos termos da fundamentação supra, mantidos os demais termos da decisão embargada.***", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0030530-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030530-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
	:	RICARDO DE CAMPOS PUCCI
	:	JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO
	:	PASCHOAL MAGALHAES SANSONI
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO AUGUSTO

ADVOGADO	:	SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA
	:	ALCIDES SINGILLO
No. ORIG.	:	00115806920124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 148, § 2º. AGENTES DE ESTADO. PERÍODO DITATORIAL. TESES REJEITADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICA APROFUNDADA. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra ato judicial em que se recebeu denúncia na qual se imputou ao paciente e a terceiros a prática do delito tipificado no art. 148, § 2º, do Código Penal. Sequestro de pessoa que teria ocorrido em 1971, executado por agentes pertencentes ao aparato de repressão do Estado. Crime que perduraria até a data de ajuizamento da ação (2012).
2. O que se descreve na denúncia (cópia nas fls. 33/73 deste *writ*) é um ato de privação de liberdade, o qual teria sido cometido por Alcides Singillo, Carlos Alberto Brilhante Ustra e o paciente Carlos Alberto Augusto. Como narrado na exordial dos autos principais, os três acusados teriam detido ilegalmente Edgar de Aquino Duarte no dia 13 de junho de 1971, havendo inclusive documento dos arquivos do DOI-CODI de São Paulo (DOI-CODI/II) com a observação de que a vítima foi presa na referida data para "averiguações". Não se pode falar aqui em ausência de tipificação; ao contrário, e sempre em tese, o fato de se ter a imputação dirigida a pessoas que exerceriam funções públicas no aparato de segurança estatal em nada retira o caráter delitivo do crime.
3. Presença, em tese, de justa causa para exercício da ação penal, entendida como comprovação, perante o órgão jurisdicional que examinará a peça acusatória, de que há elementos de prova suficientes a embasar a acusação, a atestar a real possibilidade de que tenha havido a ocorrência (nos moldes dos fatos narrados na preambular) de um fato típico. Os documentos referidos na exordial e os diversos depoimentos de pessoas que também foram vítimas de arbitrariedades praticadas por pessoas que exerciam funções no aparato de segurança estatal atestam, ao menos dentro do escopo passível de exame em *habeas corpus*, a existência de justa causa para o ajuizamento da ação penal de origem.
4. A imputação é de prática de crime da maior gravidade contra direito fundamental inalienável da pessoa humana, o que em nada se reduz devido à formação das Comissões da Verdade em âmbitos federal e estadual, tendo em vista que estas têm função de recuperação histórica e descoberta dos fatos, e não o papel precípua de eventual punição por atos ilícitos praticados nas décadas de 1960 a 1980, como resta cristalino da leitura do art. 1º da Lei 12.528/11.
5. Diante de uma narrativa embasada e que traz elementos documentais e testemunhais a respaldá-la (com descrição concreta de prática delitiva), tem-se *opinio delicti* devidamente formada nos termos do ordenamento, e denúncia que somente poderá ser julgada procedente ou improcedente após a feitura de instrução probatória, com observância do plexo normativo de regência da matéria. Não se tem, pois, a possibilidade de solução da questão na estreita via do *habeas corpus*, que somente se presta a coibir lesões ao direito de ir e vir que sejam comprováveis de plano (ou seja, aferíveis quando da impetração), e que, justamente por isso e pelo particularíssimo rito que ostenta, não permite dilação probatório, nem pode servir como sucedâneo recursal ou, menos ainda, da própria ação penal principal. Jurisprudência pacífica.
6. A ação penal de origem, ainda em fase instrutória, foi sobrestada por determinação do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, não se vislumbrando - também sob esse prisma - o preenchimento concreto de hipótese constitucional ou legal de concessão da ordem de *habeas corpus* requerida em favor do paciente.
7. *Habeas corpus* denegado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do e. Relator, com quem votou a Juíza Federal convocada Giselle França. Vencido o Juiz Federal convocado Alessandro Diaferia que não conhecia do *Habeas Corpus*. Prosseguindo, no mérito, a turma decidiu, por unanimidade denegar a ordem de *Habeas Corpus* nos termos do voto do relator. Lavrará o acórdão o relator. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006294-90.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006294-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	REINALDO PEREIRA DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO COMPROVADO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA.

1. A materialidade está comprovada pela informação policial e pelo laudo pericial, que atestam a disponibilização e compartilhamento de aproximadamente 290 (duzentos e noventa) arquivos de vídeos e imagens contendo crianças e adolescentes em cenas de conotação sexual. Com efeito, restou demonstrado que o apelante fazia uso de um programa identificado como *Shareaza*, de tecnologia *peer-to-peer*, ou seja, que permite o compartilhamento e a disponibilização automática dos arquivos baixados pelo usuário para os demais usuários do programa.
2. Também não há dúvida quanto à autoria. A prova testemunhal e as demais provas acostadas aos autos demonstram que o computador apreendido é de propriedade do acusado e era por ele utilizado. Os laudos demonstram que foram disponibilizados, pelo *login* do acusado, diversos arquivos contendo material pedófilo. Além disso, o próprio apelante confirmou que armazenava conteúdo pedófilo em seu computador, acessado exclusivamente por ele.
3. O dolo também é indubitável. Conforme esclareceu a Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, há variados aplicativos de compartilhamento de arquivos pela internet como Emule, Shareaza, Ares Galaxy, Limewire, etc., que se utilizam da tecnologia "Peer-to-Peer" (P2P) ou "ponto a ponto", cuja característica peculiar é possibilitar o compartilhamento direto de arquivos entre os computadores dos usuários desses programas, sem a existência de um servidor centralizado. Por meio desses aplicativos, uma pessoa que disponibiliza arquivos para compartilhamento em seu computador possibilita, em tempo real, que qualquer outro usuário do mesmo aplicativo os acesse, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet. A instalação e utilização desses aplicativos, na maioria das vezes, são atos voluntários da pessoa, e o usuário, ao instalar um programa de compartilhamento "Peer-to-Peer" (P2P), livremente aceita abrir uma pasta compartilhada de seu computador (ou smartphone etc) aos outros usuários do aplicativo. Assim, quando decide instalar e utilizar um desses programas de compartilhamento, seu usuário concorda, espontaneamente, em participar de uma rede internacional de compartilhamento e, conseqüentemente, admite abrir alguns dos seus dados aos demais usuários do programa.
- 4 - Para ilustrar tais esclarecimentos, a Secretaria de Tecnologia da Informação - Seção de Atendimento à Software Corporativos desta Corte Regional/SETI/DATE/RASC forneceu considerações acerca das telas de instalação do programa P2P - Shareaza, na versão de 01/2016, pelas quais se verifica nitidamente as informações fornecidas aos usuários deste programa de que "todo o conteúdo disponível para baixar está sendo compartilhado por outro usuário".
- 5 - O crime em comento foi praticado por homem maduro, nascido no ano de 1962, portando, ainda na plenitude de sua capacidade mental, professor de instituição de ensino conceituada, formado em "Tecnologia" pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho - UNESP" e pai de 03 filhos, perfil absolutamente condizente com alguém capaz de entender o ato praticado, bem como a gravidade da conduta e as nefastas conseqüências dela advinda. Tanto é verdade, que declarou ter ciência que compartilhar arquivos contendo material pornográfico com crianças e adolescentes poderia lhe prejudicar, sentindo vergonha por tal interesse, circunstâncias, que, infelizmente, não foram suficientes para impedir seu comportamento.
- 6 - A alegação de que desconhecia que o compartilhamento dos documentos que baixava pelo programa Shareaza era automático não convence.
- 7 - Observa-se que referido programa, que já havia sido utilizado pelo réu no passado, conforme declarou em seu depoimento judicial, foi novamente e voluntariamente por ele reinstalado, em 01/2016, tendo, na sequência, feito uso de tal programa para encontrar arquivos contendo abuso sexual infantil, com o uso de expressões que normalmente são utilizados pelos interessados nesse conteúdo, como: "pthc", "3Y", "9Y", "pedo", "pedoland".
- 8 - Além de o réu ter nítido interesse em buscar arquivos de conteúdo pedófilo, que sabidamente sabia ser sinistro, o programa havia sido recentemente instalado em seu computador, tendo assim, pela segunda vez, a oportunidade de reavaliar os seus termos de adesão, não sendo aceitável supor que, nem mesmo de maneira eventual, o dolo não estivesse presente.
- 9 - Quanto à dosimetria da pena, nada há que reformar. Nos termos dos fundamentos adotados pela sentença, a culpabilidade do réu de fato é excessiva, seja porque são vários os arquivos de vídeo e imagem (total de 290), seja porque a maioria são vídeos (150), os quais, de fato, denotam maior censurabilidade, já que o filme, na verdade, é uma sequência de infinitas imagens, e dessa forma, expõe de maneira muito mais real e viva a criança ou o adolescente.
- 10 - Na segunda fase, nada a alterar no tocante a atenuante da confissão. O réu foi preso em flagrante, após complexa e eficaz investigação policial. Embora tenha confessado que o material ilícito lhe pertencia, negou que o compartilhava, não confessando o crime em sua plenitude, sendo a quantidade reduzida na sentença (06 meses), suficiente e adequada ao caso.
- 11 - Na terceira fase, deve ser mantida a fração de aumento em 1/4 pela continuidade delitiva. O réu transmitiu diferentes arquivos ilícitos de conteúdo pedófilo, no período de 12/01/2016 a 31/06/2016, 3.000 (três mil) vezes, ou seja, ao longo desse período os arquivos foram sendo baixados e transmitidos, podendo-se dizer que o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de uma conduta criminosa da mesma espécie, com o mesmo *modus operandis*, de forma que a conduta posterior pode ser considerada como uma continuação da anterior.
- 12 - Dessa forma, mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença em **05 anos de reclusão**.
- 13 - No tocante à pena de multa, conforme entendimento desta E. 11ª Turma, verifica-se que a mesma não seguiu os mesmos parâmetros de mensuração da pena privativa de liberdade, que deve ser reformada de ofício da seguinte maneira: na primeira fase, estipulada em 15 dias multa, na segunda fase, reduzida na fração de 1/9, fixando-a em 13 dias-multa, e na terceira, pela fração de 1/4, fixada em 16 dias-multa.
- 14 - O valor do dia-multa foi fixado em 1/10 do salário mínimo, e assim deve ser mantido.
- 15 - Diante da pena doravante fixada, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido no semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Pelo mesmo motivo, resta vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da limitação prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Diante da pena fixada, nada há que se considerar, no tocante ao artigo 387, §2º, do CPP.
- 16 - Por fim, como não há elementos que infirmem a hipossuficiência do réu, é de lhe ser deferida a justiça gratuita, ressaltando que o pagamento dos consectários da sucumbência ficará condicionado à alteração de sua situação de necessitado, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Consigno, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 98, §

5º, da referida Lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por MAIORIA, dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para conceder a REINALDO PEREIRA DE LIMA os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ainda, de ofício, redimensionar sua pena de multa, restando sua pena definitivamente fixada em 05 anos de reclusão e 16 dias-multa, nos termos do voto da e.Juíza Federal Convocada Giselle França, acompanhada pelo voto do e.Des. Fed José Lunardelli, vencido o e.relator Des. Fed. Nino Toldo, que dava provimento à apelação para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu da imputação de prática do delito tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Relatora para o acórdão

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000319-48.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000319-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARCELO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003194820154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REGISTRO DE PRODUTO FUMÍGENO PELA ANVISA. *ABOLITIO CRIMINIS*. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI* INCABÍVEL. APELO DA DEFESA PREJUDICADO.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, nos termos da redação vigente à época dos fatos, porque importou mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros da marca *San Marino*.
2. Afere-se que por meio do processo administrativo nº 25069.505897/2014-54 o cigarro paraguaio apreendido, então de internação proibida no país, passou a ter o seu comércio permitido.
3. A superveniente instauração de processo administrativo para registro de produto fumígeno pela ANVISA, autorizando a importação e comercialização dos cigarros paraguaios da marca *San Marino* em território nacional descaracteriza a própria estrutura do tipo penal do contrabando, fazendo desaparecer a sua elementar típica, motivo pelo qual deve incidir o instituto da *abolitio criminis* no tocante aos fatos anteriores a sua vigência, em especial por beneficiar o transgressor da norma, declarando-se extinta a punibilidade do agente.
4. Na seara processual penal, como o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, vedada está a aplicação da *emendatio libelli* ao caso em apreço, já que seriam atribuídos novos fatos ao agente, pois inexistente menção expressa na peça acusatória dos elementos configuradores do delito de descaminho, podendo ocorrer prejuízos à defesa. Por conseguinte, não há se falar também na eventual incidência do princípio da insignificância.

5. Apelo da defesa prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do apelante MARCELO DA SILVA MARTINS, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal, e julgar prejudicado o apelo defensivo. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003531-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	WILSON DE CAMARGO FERNANDES

PACIENTE	:	EDVALDO LUIZ DE LIMA reu/ré preso(a)
	:	GILVANA FELIX DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP079466 WILSON DE CAMARGO FERNANDES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00051278220174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO REVANCHE". PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, V, CPP. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

A decisão que decretou a prisão preventiva está baseada em fartos elementos probatórios colhidos durante a investigação policial iniciada em 09/02/2013, de onde se extraem os indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos de organização criminosa e contrabando.

Está evidente o *periculum libertatis*, consubstanciado no risco à ordem pública, diante da prática (em tese) reiterada do crime de contrabando no âmbito de estruturada organização criminosa com alto poderio econômico e integrada por vários agentes, ao que parece, com funções bem definidas.

Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva em relação ao paciente Edvaldo, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Por outro lado, está comprovado que a paciente possui um filho menor de 12 anos de idade, circunstância que, aliada às peculiaridades do caso concreto, permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP.

A prisão domiciliar revela-se suficiente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, não há elementos concretos indicativos de que a paciente estaria intimidando testemunhas ou, de alguma forma, interferindo na investigação criminal.

A substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar permitirá o convívio da criança menor de 12 anos com a sua genitora, em observância às diretrizes do Estatuto da Primeira Infância.

Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Certifico que a Egrégia Décima Primeira Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Decima Primeira turma, por maioria, decidiu denegar a ordem para substituir a prisão preventiva de Gilvana Felix da Silva por prisão domiciliar, nos termos do art.318, v do cpp, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Giselle França, com quem votou o Juiz Federal Convocada Alessandro Diaferia. Vencido o relator que concedia a ordem. Lavrará o acórdão a Juíza Federal convocada Giselle França. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015728-21.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.015728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	REINALDO PAVONE
ADVOGADO	:	SP322681A ANAMARIA PRATES BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ODIRLEI ALVES SANTOS
No. ORIG.	:	00157282120154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE 1/6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

A presente ação penal preenche a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*"

Na hipótese, o crédito tributário restou definitivamente constituído na esfera administrativa em 03/12/2009.

O prazo de 4 anos não foi ultrapassado entre a data dos fatos (03/12/2009) e o recebimento da denúncia (12/01/2016), haja vista que deve ser descontado o período de suspensão da pretensão punitiva em decorrência do parcelamento tributário.

Do mesmo modo, não decorreu o lapso de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

A pretensão punitiva do Estado permaneceu suspensa até 24/01/2014, ocasião em que houve a rescisão formal do parcelamento. Assim, somente a partir da data da rescisão, houve o encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

A materialidade é incontroversa e está demonstrada através da Representação Fiscal para fins Penais e da mídia digital contendo a íntegra do

procedimento administrativo fiscal nº 19515.001284/2009-56, de onde se extraem: demonstrativo consolidado do crédito tributário, termo de início de fiscalização, DIPJ exercício 2006, ano-calendário 2005, livro de registro de apuração do ICMS, termo de verificação fiscal, auto de infração, termo de encerramento e termo de inscrição em dívida ativa.

Segundo restou apurado pela fiscalização levada a efeito pela Receita Federal, a contribuinte GIOPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 38.988.986/0001-22) reduziu IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante prestação de informações falsas à autoridade fazendária.

Cabe ao contribuinte pleitear a compensação tributária junto à autoridade administrativa, a quem compete verificar o cabimento da alegada compensação, assim como o preenchimento de todos os requisitos necessários à prática do referido ato administrativo.

O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

E, no caso dos autos, o dolo está suficientemente demonstrado, uma vez que, na qualidade de único responsável pela administração da sociedade empresária, o acusado prestou informações falsas na DIPJ, omitindo parcela significativa da renda bruta auferida, com o fim de reduzir os tributos devidos.

A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, na fração de 1/6, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

Determinada a execução provisória da pena.

Apelação parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para aplicar a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6 (um sexto) e fixar definitivamente a pena em 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias multa, no valor unitário fixado em primeiro grau, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença, nos termos do relatório (Compareceu à sessão a advogada Anamaria Prates Barroso - oab/sp 322.681-a - Solicitando preferência no julgamento do feito). Votaram os(as) Juíza conv Giselle França e Juiz conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004933-38.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.004933-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP368274 MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELANTE	:	TALLES HENRIQUE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LEANDRO GOMES DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00049333820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA. DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DOS DEMAIS ACUSADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REFORMADA. REINCIDÊNCIA. MAJORANTES RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E AO CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO MANTIDO. PENA DE MULTA REFORMADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Concedido o pedido de gratuidade de Justiça ao acusado Talles Henrique da Silva, na forma do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015.
2. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos elementos probatórios amealhados aos autos, dentre os quais, o auto de prisão em flagrante e a mídia com as imagens das câmeras do circuito interno da agência dos Correios onde ocorridos os fatos, bem como pela prova testemunhal produzida na seara policial e judicial.
3. Autoria demonstrada apenas em relação ao réu Marcos Roberto Marques. As provas desvelam que este acusado foi responsável por conduzir os indivíduos que executaram a subtração dos valores pertencentes aos Correios por meio do veículo Fiat/Palio, placas DSY-3149, viabilizando a fuga dos roubadores em seguida. A versão apresentada pelo réu, que foi encontrado junto ao veículo utilizado para a perpetração do crime e com as duas armas de fogo, é inverossímil e não encontra respaldo nas demais provas coligidas ao feito, como bem fundamentado na sentença *a quo*.
4. Os indícios de autoria existentes nos autos não são suficientes para a condenação de Talles Henrique da Silva e Leandro Gomes de Araújo. Para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza da autoria do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas robustas. Destarte, é aplicável à hipótese o princípio *in dubio pro reo*.
5. Dosimetria. Pena-base reformada. Afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime, visto que aquelas sopesadas pelo magistrado *a quo* constituem as majorantes do crime de roubo, de modo que diante da previsão legal expressa e especial, devem ser consideradas apenas na terceira etapa da dosagem.
6. Mantida a aplicação da agravante de reincidência, tendo em vista que a sentença utilizou condenações criminais diferentes para fins de maus antecedentes e para reincidência, inexistindo *bis in idem*.
7. Mantida aplicação das majorantes (incisos I e II, §2º, do art. 157 do Código Penal) no patamar de 1/3.
8. Mantido o regime fechado para início do cumprimento de pena, por se tratar de réu reincidente em crime de roubo majorado e que ostenta maus antecedentes.
9. Reforma da pena de multa atribuída ao réu, que deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como respeitar o sistema trifásico de dosimetria penal.
10. Execução provisória da pena autorizada. Entendimento do Supremo Tribunal de Federal.
11. Recursos de apelação interposto pela defesa de Talles Henrique da Silva e Leandro Gomes de Araújo providos. Recurso interposto pela defesa de Marcos Roberto Marques parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) dar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de TALLE HENRIQUE DA SILVA, para conceder o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, e absolver o réu da imputação do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal; (ii) dar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, para absolvê-lo da imputação do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal; (iii) dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de MARCOS ROBERTO MARQUES, para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e exasperar a pena-base em menor patamar que a sentença recorrida, e reduzir proporcionalmente a pena de multa atribuída ao réu, restando a pena definitiva fixada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório. Determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos réus Talles Henrique da Silva e Leandro Gomes de Araújo e a comunicação ao juízo das execuções criminais. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001597-47.2016.4.03.6006/MS

	2016.60.06.001597-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SANDRO ESTRAI DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS020684 ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015974720164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PROVA DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADO DATIVO NÃO AD-HOC ANTES DO ADVENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRÍVEL. ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N. 305/2014 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - STJ. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. No caso dos autos, o apelante Sandro Estrai Dias foi condenado pela prática das condutas previstas nos artigos 180, *caput*, e 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, c/c o artigo 69, também do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado.
2. A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada nos autos.
3. Nesse sentido, o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo).
4. Em relação à autoria, embora o acusado afirme que não tinha conhecimento de tratar-se de produto objeto de crime, existem inúmeros elementos que apontam para sentido contrário.
5. Desse modo, usava documento falsificado do veículo, e, segundo o policial Eduardo, houve adulteração nos sinais característicos do veículo, com as placas adulteradas e o lacre rompido, além de estar o réu muito nervoso no momento da abordagem.
6. Assim é que o réu foi encontrado com um veículo anteriormente roubado, com documentos e placas falsificadas, tendo comprado tal bem sem qualquer garantia, sem recibo, sem dados concretos de um possível financiamento, sem sequer saber o nome completo do comprador.
7. Observe-se, também, que, como bem consignado pela autoridade sentenciante, tendo sido o acusado já sido condenado pela prática do crime de receptação, era de se esperar um mínimo de cautela na compra e transporte de veículo, quanto mais percorrendo grandes distâncias, justamente para não incorrer novamente no mesmo delito, cautela esta que não teve o réu no caso dos autos, pelo que restou demonstrada a autoria e o dolo quanto ao crime de receptação, para além de qualquer dúvida razoável.
8. Como indicado em relação ao laudo pericial, não se trata de falsificação grosseira, tendo sido falsificados o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e as placas, em consonância com o próprio veículo receptado.
9. Nesse sentido, note-se que o acusado, com histórico criminal relativo à receptação, não procedeu à menor pesquisa no sentido de verificar a veracidade das informações constantes nos documentos, empreendendo viagem com documento em nome de Vivianleia Brocca Catel, pessoa a quem não identificou.
10. Assim, desprovida de veracidade a versão de que o réu faria viagem ao exterior com um carro que havia recém adquirido sem nem ao menos verificar a procedência do CRLV, que é comprovadamente falso, em correspondência com a falsidade das placas do veículo, bem como quanto ao fato de ser este produto de roubo, pelo que deve ser o acusado condenado também por uso de documento falso.
11. Considerando-se que o crime de receptação possui pena mínima de 01 (um) ano, a majoração da pena-base em 04 (quatro) meses mostra-se desproporcional, mormente porque a ocorrência de maus antecedentes foi a única circunstância judicial valorada negativamente na sentença recorrida, sendo suficiente o aumento em 02 (dois) meses, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, reduzindo-se a pena de multa a 12 (doze) dias-multa.
12. Tendo-se em vista, novamente, que apenas uma única circunstância judicial (maus antecedentes) foi utilizada para majorar a pena-base, mostra-se suficiente o aumento em 04 (quatro) meses em relação ao crime de uso de documento falso, fixando-se a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, reduzindo-se a pena de multa a 12 (doze) dias-multa.
13. Demais disso, esclareça-se que, nos termos do artigo 27 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal - STJ, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, em regra, os honorários a advogados dativos serão pagos somente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, não sendo este o caso do patrono Dr. Elizeu Toral Castilho Junior (OAB/SP 20.684) nomeado à fl. 113 para assistir o réu em todos os atos processuais concernentes a estes autos, razão pela qual deve ser indeferido o pleito da defesa referente ao arbitramento dos honorários advocatícios a que faria jus e sua requisição, no atual momento processual, notadamente, antes do trânsito em julgado do presente acórdão.
14. Apelação a que se nega provimento e reforma parcial de ofício da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa de Sandro Estrai Dias, e, de ofício, reformar a sentença para o fim de reduzir as penas-bases de ambos os delitos, bem como as penas de multa, reduzindo-se a pena-base, no caso do crime de receptação, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, com pena final fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pena de multa em 12 (doze) dias-multa, e, no caso do crime de uso de documento falso, fixada a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com pena final em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena de multa de 12 (doze) dias-multa, resultando em uma pena privativa de liberdade final em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, mantida, no mais, a sentença, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os(as) JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA e JUIZ CONV. ALESSANDRO DIAFERIA. Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. NINO TOLDO e DES.FED. CECILIA MELLO.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004126-68.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOAO ALBERTO MATHIAS
ADVOGADO	:	SP241048 LEANDRO TELLES e outro(a)
APELANTE	:	ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041266820094036108 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta a instituições financeiras, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta por João Alberto Mathias para reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial e anular o feito, desde o recebimento da denúncia, julgando prejudicado, por conseguinte, o recurso interposto pelo corréu Elias Francisco Ferreira Junior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006486-72.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JUNIO CELESTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP251552 DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064867220154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I, II, V, CP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM DA REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2º, III DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Ao contrário do que sustenta o apelante, não houve qualquer prejuízo à defesa em razão de pequena falha no início da gravação audiovisual, uma vez que o ato de reconhecimento foi claramente registrado a partir dos 3m20s da mídia digital e, em seguida, estão gravadas as declarações prestadas pelas testemunhas e o interrogatório do acusado.

Ressalte-se que no âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, não será declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega.

A materialidade está demonstrada através do boletim de ocorrência nº 2012/2013, termo de constatação contendo a relação de objetos subtraídos, documento de comunicação interna dos Correios sobre ocorrências, ofício nº 3032/2016 emitido pelos Correios, informando que o valor dos bens subtraídos totalizou R\$190.048,61 e prova testemunhal.

A condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do réu em sede policial, haja vista que o Juízo *a quo* firmou o seu convencimento também no depoimento prestado pela testemunha sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Estão cabalmente demonstrados a autoria e o dolo do recorrente, que, agindo em comunhão de desígnios com os demais indivíduos, exerceu grave ameaça contra o motorista da empresa Transpanorama Transportes Ltda, visando à subtração das encomendas pertencentes aos

Correios. A prova testemunhal é peremptória no sentido de que o réu, mediante o uso de arma de fogo, restringiu a liberdade da vítima, enquanto os demais agentes subtraíam as mercadorias.

Desse modo, as provas coligidas aos autos demonstram, com a certeza necessária, que o réu praticou o crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V do CP.

Reduzida a fração de aumento referente à agravante da reincidência para 1/6 (um sexto), pois em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, estão presentes apenas as majorantes dos incisos I, II e V do art. 157, §2º do CP, em razão do emprego de arma, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima, as quais restaram devidamente configuradas.

Consigne-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem como função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de objetos de valor expressivo somente ocorre eventualmente.

As circunstâncias do caso concreto autorizam a fixação da fração de aumento na terceira fase em 2/5 (dois quintos), uma vez que a vítima foi abordada por pelo menos quatro indivíduos e permaneceu sob a mira de revólver por aproximadamente uma hora, tendo sido obrigado a dirigir até uma estrada de terra durante à noite.

A quantidade de dias multa deve observar o mesmo critério trifásico de cálculo da pena corporal e, por conseguinte, deve ser proporcional à mesma.

Afastamento, de ofício, do valor fixado a título de reparação de danos, por ausência de pedido expresso do Ministério Público Federal.

Determinada a execução provisória da pena.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir o *quantum* de aumento referente à agravante da reincidência para a fração de 1/6 (um sexto), afastar a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, III do CP e aplicar a fração de 2/5 em relação às demais causas de aumento (art. 157, §2º, I, II e V), fixando definitivamente a pena em 7 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e, de ofício, afastar o valor fixado a título de reparação de danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os(as) Juíza Conv. Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006200-06.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DANILO ANTUNES DE DEUS
	:	FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA
EXCLUIDO(A)	:	JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00062000620154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 231 DO STJ. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelas provas produzidas nos autos, inexistindo impugnação a respeito.
2. Pena-base mantida no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.
3. Reconhecida a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do Código Penal), nos moldes da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça. O fato de o apelante somente ter confessado após a prisão em flagrante não afasta o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que admite os fatos espontaneamente.
4. Compensação da circunstância agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.341.370 - MT, de Relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13 de abril de 2013).

5. Não há falar-se em inconstitucionalidade da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que está em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal (reserva legal). A atenuante, por não fazer parte do tipo penal, não é capaz de reduzir a pena abaixo de seu mínimo legal, uma vez que, ao cominar em abstrato o mínimo e o máximo de pena para o crime, o legislador obriga o julgador a orientar-se por tais parâmetros.

6. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para reconhecer a atenuante de confissão espontânea a ambos os apelantes e promover a compensação da referida atenuante com a agravante de reincidência em relação ao réu DANILLO ANTUNES DE DEUS, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. De ofício, reconhecer a atenuante de confissão espontânea ao acusado Alberto Filipe Lima Novais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os(as) Juíza conv. Giselle França e Juiz conv. Alessandro Diaféria. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006988-59.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006988-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIS CARLOS CESARIO ALVES
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00069885920164036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO VERIFICADOS. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. AUSENTES AGRAVANTES. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO.

1. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. É indiferente, portanto, que o réu não tenha ultrapassado fronteira com o país vizinho para buscar o entorpecente, como alega.
2. Materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo laudo em substância, pelo Auto de Apresentação e Apreensão.
3. Autoria demonstrada. O acusado foi preso em flagrante, no dia 24 de agosto de 2016 porquanto no interior da sua bagagem foram encontrados 18,1kg de maconha.
4. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar a alegada coação. Não há como acolher a tese defensiva de que o réu agiu sob coação irresistível, sem qualquer indício que aponte nesse sentido.
5. Pena base mantida no mínimo legal, sem impugnação da acusação.
6. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.
7. O pagamento de recompensa é circunstância inerente ao delito de tráfico de drogas, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento.
8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 reconhecida. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
9. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o

fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

10. Mantida a causa de aumento decorrente da transnacionalidade (art. 40, I da Lei 11.343/06). Presente uma única causa de aumento do artigo 40 da Lei 11.343/06, a pena deve ser exasperada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

11. Regime inicial de cumprimento de pena fixado nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal. Regime inicial semiaberto.

12. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

13. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se nega provimento. Apelação da acusação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e (i) NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu; (ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para reduzir o *quantum* de diminuição da pena em razão da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343, fixar regime inicial semiaberto e afastar a pena substitutiva, restando a pena definitivamente fixada em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do crime do art. 33 *caput* c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004677-41.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.004677-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RODOLFO LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE CARLOS BARBOSA (desmembramento)
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA (desmembramento) e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ROBERTO SOSA MENDOZA (desmembramento)
ADVOGADO	:	ROBERTO SOSA MENDOZA (desmembramento) e outro(a)
No. ORIG.	:	00046774120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que foi condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, c/c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76 (fatos anteriores à Lei 11.343/06). Réu que comandou/contratou o transporte de 634,3 kg de "maconha", provenientes de local próximo à fronteira Brasil/Paraguai.

2. Autoria e materialidade comprovadas. Provas testemunhal, pericial e documental. Elemento subjetivo demonstrado pelo contexto fático demonstrado em concreto. Condenação mantida.

3. Dosimetria. Alterações.

3.1 Inexiste, no ordenamento pátrio, critério objetivo e único para mensuração das circunstâncias judiciais, como bem pontuado no voto condutor do aresto embargado. Vigora, em nosso sistema, a discricionariedade motivada quanto à exata fixação concreta da pena-base, obedecidas, por óbvio, as balizas normativas pertinentes. Pena-base reduzida.

3.2 A agravante prevista no art. 61, I, c, não faz referência a "dissimulação" abstratamente considerada, mas sim a meios de ocultação do crime que dificultem ou impossibilitem "a defesa do ofendido". Inaplicável a agravante no contexto concreto (transporte de entorpecentes).

3.3 É possível estabelecer a pena concreta com base na Lei 11.343/06 a fatos anteriores à sua vigência se isso for mais benéfico ao réu, mas não intercalar disposições de duas legislações diversas de maneira a criar uma terceira lei com os elementos mais benéficos ao réu, o que implicaria verdadeira legislação positiva, atividade vedada ao Poder Judiciário. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Certifico que a egrégia décima primeira turma ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Revisão ratificada pela Juíza Federal convocada Giselle França. A décima primeira turma, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando parcialmente a sentença, reduzir a pena-base e reconhecer a não incidência da agravante prevista no art. 61, ii, c, do código penal; de ofício, reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, iii, d, do código penal, restando o réu Rodolfo Leite Cavalcante condenado, devido à prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, c/c art. 18, i, ambos da lei 6.368/76, à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 144 (cento e quarenta e quatro)

dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Votaram os(as) Juíza conv Giselle França e Juiz conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000027-41.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.000027-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	AFONSO NKUKU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000274120174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que foi condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c

art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Réu preso em flagrante com 2.901 gramas de cocaína, prestes a embarcar em voo com destino a Angola.

2. Autoria e materialidade comprovadas. Provas testemunhal e documental. Elemento subjetivo demonstrado pelo contexto fático demonstrado em concreto. Confissão do réu. Condenação mantida.

3. Dosimetria. Alterações.

3.1 Natureza e quantidade de substância entorpecente são fatores claramente objetivos, relativos ao grau de grandeza objetiva da traficância concretamente punida, e que devem ser especialmente considerados na dosimetria da pena pela prática de tráfico de entorpecentes, conforme comando expresso contido no art. 42 da Lei 11.343/06. No entanto, restou reduzida a pena-base, porquanto a quantidade de droga apreendida em concreto, por não serem tais fatores, no caso concreto, aptos a ensejar majoração nos mesmos patamares impostos na sentença. Pena-base fixada acima do mínimo legal, mas reduzida em relação ao *quantum* estabelecido na sentença.

3.2 Apesar de previamente instruído pelo contratante, o transportador eventual aceita autonomamente praticar a conduta, com todas as suas circunstâncias concretas, e tendo autonomia física para desistir ou alterar (ainda que parcialmente) o curso de ação efetivamente tomado. Desse modo, o autor direto e consciente do crime é, em nossa legislação, plenamente punido pelos atos praticados. A causa de aumento em questão é objetiva e se liga a uma circunstância concreta da conduta, qual seja, seu caráter transnacional, o qual, como é pacífico, independe da efetiva saída de território nacional, bastando a prova de que a operação se daria nesses termos e estava a ser executada com essa finalidade imediata. Mantida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06.

3.3 A lei exige, para incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em casos concretos, que o agente não "integre organização criminosa".

Integrar significar se incorporar a algo, dele passando a fazer parte. O próprio vocábulo contido no texto normativo indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do "contratado" ou cooptado à organização criminosa "contratante" ou "cooptante". Reconhecida a incidência da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

4. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal.

5. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.

5.1 Determinada a comunicação do Juízo das Execuções Criminais, do Consulado da República de Angola e do Ministério da Justiça.

6. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Certifico que a Egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Revisão ratificada pela Juíza Federal convocada Giselle França. A décima primeira turma, por maioria, decidiu conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06 (no patamar mínimo de um sexto), aplicar o art. 387, § 2º, do código de processo penal, sem efeitos concretos, e alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu, restando ele condenado, devido à prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, i, ambos da lei 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser oficiados o juízo das execuções criminais, o ministério da justiça e o consulado da república de angola, nos termos do voto do relator, com quem votou a juíza federal convocada Giselle França, vencido o Juiz Federal convocado Alessandro Diaferia que dava parcial provimento à apelação do acusado, em menor extensão, apenas para reduzir a pena-base, por não permitir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. lavrará o acórdão o relator.

Votaram os(as) Juíza conv Giselle França e Juiz conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed.

Cecilia Mello.  
São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0003554-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO
	:	EDUARDO MEDALJON ZYNGER
	:	ALINE ABRANTES AMORESANO
PACIENTE	:	CHRISTIAN POLO
ADVOGADO	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019709320174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, o ora paciente restou condenado pelo crime previsto no artigo 334, § 3º, do Código Penal em concurso material com o crime do artigo 288 do Código Penal à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa. Consigne-se que, especificamente quanto ao crime do artigo 288, a pena foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
2. Observe-se, bem assim, que, em relação ao crime do artigo 288, houve, em primeiro grau, a fixação da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. Já em sede de apelação, a pena foi reduzida para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
3. Note-se que, no caso, consoante a informação prestada pela autoridade impetrada, o fato ocorreu em dezembro de 2003, a denúncia foi recebida em 13.12.2005, a sentença foi publicada em 25.03.2009 e o acórdão, em 03.03.2017.
4. Nesse sentido, uma vez que a sentença penal condenatória foi publicada em 25.03.2009, não tendo havido o início do cumprimento da pena privativa de liberdade até a presente data, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no caso.
5. Observe-se, por outro lado, que, considerando-se que o acórdão apenas confirmou o decreto condenatório, não se mostra apto a ensejar novo marco interruptivo, não havendo previsão legal para tal, nem discussão jurisprudencial a respeito.
6. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, para declarar extinta a punibilidade do paciente CHRISTIAN POLO em relação aos autos nº 00019709320174036119 para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Votaram os(as) Juíza conv Giselle França e juiz conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0003578-53.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003578-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIZ ANGELO CERRI NETO
	:	LUZIA HELENA SANCHES
PACIENTE	:	JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP286223 LUIZ ANGELO CERRI NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
CO-REU	:	LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS
	:	JHONATAN RODRIGUES DA SILVA



	:	JEFFERSON ALVES SAMPAIO
	:	SERGIO DE SOUZA E SILVA
	:	FELIPE MACEDO DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00008092420174036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ART. 157, §2º, I e II do CP. ART. 2º, §4º, IV, LEI 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

A decretação da prisão preventiva do paciente justificou-se para garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, tendo o magistrado adotado a mesma fundamentação utilizada para embasar a custódia cautelar dos demais envolvidos, eis que igualmente aplicável.

Não restou evidenciada flagrante ilegalidade por violação ao art. 93, IX da CF, na medida em que a autoridade impetrada, ao adotar a motivação *per relationem*, justificou suficientemente suas razões de decidir.

Os elementos que acompanham esta impetração demonstram que o os roubos às agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal teriam sido cometidos com o uso de explosivos e armamentos de uso restrito das Forças Armadas em concurso de agentes, tendo havido, inclusive, disparos de tiros de fuzil contra os militares, a fim de assegurar o sucesso da empreitada delitativa. Consta, ainda, que um dos agentes policiais foi atingido no ombro.

Necessária a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta dos delitos, que foram cometidos com extrema violência.

Conforme consignou a autoridade impetrada, a custódia cautelar também se revela necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

As condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Votaram os(as) juíza conv Gislene França e juiz conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0003476-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003476-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	EDUARDO PRESTO LUZ
PACIENTE	:	JHONATAN RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285915 EDUARDO PRESTO LUZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
CO-REU	:	LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS
	:	JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO
	:	JEFFERSON ALVES SAMPAIO
	:	SERGIO DE SOUZA E SILVA
	:	FELIPE MACEDO DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00008092420174036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como no artigo 2º, § 4º, inciso IV da Lei nº 12.850/13.

2. Note-se, por primeiro, que, ao contrário do que afirma o impetrante, o crime objeto dos autos é roubo, e não furto, tendo sido cometido com o uso de explosivos e armamentos de uso restrito das Forças Armadas em concurso de agentes, tendo havido, inclusive, consoante as informações prestadas, disparos de tiros de fuzil contra os militares, sendo um deles atingido no ombro, tratando-se de delito cometido com grave violência.

3. Veja-se, também, que os termos da denúncia indicam que houve explosão de caixas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para a subtração de valores.
4. Por outro lado, o impetrante afirma que paciente seria primário, possuiria ocupação lícita e residência fixa, embora não comprove qualquer dessas afirmações, havendo evidente deficiência na instrução do presente *writ*.
5. Assim, diante da gravidade concreta do delito e dos elementos referentes às condições pessoais do paciente, resta comprovado o risco à garantia da ordem pública, pelo que, de rigor, a manutenção da custódia cautelar.
6. Em relação à alegação de ilegalidade por excesso de prazo, tenha-se em vista que a questão deve ser analisada com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Disso resulta que os prazos previstos para conclusão dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
7. Outrossim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.
8. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.
9. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
10. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaféria. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0003329-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003329-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	SOLANGE MINERVINA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005993420174036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, foi determinado à paciente que se abstenha de prestar serviços ligados à função de despachante ou intermediário em relação ao FGTS e aos saques das contas vinculadas a esse fundo, consoante os fundamentos da decisão a seguir:
2. Tenha-se em vista que o fato de não haver certeza em relação à materialidade e autoria é próprio da fase em que se encontra o procedimento, ou seja, fase inicial de investigação, havendo que se percorrer todo o curso de uma possível ação penal, garantidos a ampla defesa e o contraditório, para que se possa fazer um juízo definitivo quando à autoria ou não de crime pela ora paciente.
3. No entanto, os indícios existentes nos autos mostram-se suficientes à medida adotada pela autoridade impetrada.
4. Os depoimentos prestados dão conta de diversos casos de tentativa de saques de valores do FGTS sem que a pessoa tivesse, de fato, direito a tal saque, sempre sob orientação do escritório da paciente Solange, por vezes fazendo-se o cliente acompanhar por um funcionário desta.
5. Deste modo, a medida adotada pelo Juízo impetrado, longe de se ser abusiva, consubstancia-se na cautela necessária ante os indícios existentes em relação à hipotética atividade delituosa por parte da paciente, evitando-se, no entanto, medida mais gravosa, como o decreto de prisão preventiva, pelo que demonstrada ponderação e razoabilidade na determinação judicial ora impugnada.
6. Em relação à questão do trancamento do inquérito policial em sede de *habeas corpus* por ausência de justa causa, este se mostra possível em hipóteses excepcionais, no caso de manifesta atipicidade da conduta ou ausência de autoria delitiva, o que não restou evidenciado no caso em questão, que demandaria revolvimento do material fático-probatório, incabível na estreita via do *writ*, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0001197-73.2016.4.03.6122/SP

	2016.61.22.001197-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EXCIPIENTE	:	EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	VANDERLEI PEDRO COSTENARO
No. ORIG.	:	00011977320164036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MAGISTRADO IMPARCIAL. TENTATIVA DE ATRASAR A AÇÃO DE ORIGEM. EXCEÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. COMUNICAÇÃO. ÓRGÃO DISCIPLINAR DA OAB.

1. As hipóteses de suspeição de Magistrado são taxativamente previstas na legislação processual penal, conforme previsão constante do art. 254 do Código de Processo Penal.
2. Tanto a suspeição como o impedimento de Magistrado existem, fundamentalmente, como institutos de preservação da imparcialidade dos órgãos jurisdicionais, característica essencial do Juiz Natural em um sistema constitucional moderno. Portanto, prevê a Lei um rol de hipóteses específicas que, por previsão do ordenamento, são consideradas como fortemente comprometedoras do senso de afastamento e equilíbrio equidistante que deve ter um Juiz ao apreciar uma causa. Trata-se, em outros termos, de hipóteses que ensejem comprometimento efetivo - e portanto, grave - de sua imparcialidade em relação às partes e ao objeto da ação concreta. Não há nos autos da presente exceção uma situação desse jaez.
3. O que se tem no caso concreto é, exclusivamente, o inconformismo do excipiente com decisões que contrariem seus interesses, o que é em si legítimo, mas em nenhum momento enseja "suspeição" de Magistrados. Como relatado pelo Juiz excepto, suas decisões foram motivadas "por razões técnicas processuais", que é o que se infere dos documentos juntados pelo próprio excipiente aos autos.
4. Resta cristalino da análise do caso concreto que o excipiente visa a atrasar, por meio do emprego absolutamente descabido de relevantes instrumentos processuais como as exceções de suspeição, o correr do processo em que é réu. Tenta deliberadamente tumultuar o andamento de ação penal e até mesmo o regular funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que suas seguidas manifestações (despidas de fundamento) já haviam levado a que um Magistrado Federal tivesse se dado por suspeito - por motivo de foro íntimo, e após a instauração sem fundamento de exceção de suspeição e correições parciais contra si - para prosseguir na presidência do processo.
5. Trata-se de tentativa de gerar a suspeição de Magistrados por meio da reiteração de pedidos de afastamento descabidos, hipótese cujo sucesso é vedado pelos Códigos de Processo Penal e Civil (arts. 565 e 145, § 2º, I, respectivamente).
6. Determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual infração ético-administrativa por parte do excipiente (defensor em causa própria).
7. Exceção julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, bem como determinar expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0003519-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003519-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILLA
PACIENTE	: TATIANA ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP103390 WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00051278220174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO REVANCHE". PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, V, CPP. CONCESSÃO DA ORDEM.

A decisão que decretou a prisão preventiva está baseada em fartos elementos probatórios colhidos durante a investigação policial iniciada em 09/02/2013, de onde se extraem os indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos de organização criminosa e contrabando.

Realmente, está evidente o *periculum libertatis*, consubstanciado no risco à ordem pública, diante da prática (em tese) reiterada do crime de contrabando no âmbito de estruturada organização criminosa com alto poderio econômico e integrada por vários agentes, ao que parece, com funções bem definidas.

Por outro lado, está comprovado que a paciente possui um filho menor de 12 anos de idade, circunstância que, aliada às peculiaridades do caso concreto, permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP.

A prisão domiciliar revela-se suficiente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, não há elementos concretos indicativos de que a paciente estaria intimidando testemunhas ou, de alguma forma, interferindo na investigação criminal.

A substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar permitirá o convívio da criança menor de 12 anos com a sua genitora, em observância às diretrizes do Estatuto da Primeira Infância.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

A Decima Primeira turma, por maioria, decidiu denegar a ordem para substituir a prisão preventiva de Tatiana Alves da Silva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, v do cpp, nos termos do voto da Juíz Federal convocada Giselle França, com quem votou o Juiz Federal convocado Alessandro Diaferia. Vencido o relator que concedia a ordem. Lavrará o acórdão a Juíza Federal Convocada Giselle França.

Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016290-64.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.016290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	: Justica Publica
REU(RE)	: ALEX SANDRO SOUZA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00162906420144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º, CP. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A aplicação do princípio da insignificância, suscitada em contrarrazões recursais, não foi objeto de apreciação por esta. C. Turma Julgadora.
2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.
3. Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela.
4. Embargos acolhidos para sanar a apontada omissão, sem efeitos modificativos na decisão.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos por ALEX SANDRO SOUZA DE VASCONCELOS para sanar a omissão apontada, integrando o acórdão embargado, sem efeitos modificativos. votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005875-25.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.005875-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	JOSE ADOLFO MACHADO
	:	ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO
ADVOGADO	:	DANIELLA ELISABETH DA FONSECA
REU(RE)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	EMIDIO ADOLFO MACHADO
No. ORIG.	:	00058752520064036109 6P Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.
2. Expedição de carta de ordem requerida em razões recursais já determinada em momento anterior ao julgamento. Recurso parcialmente prejudicado.
3. No caso, nota-se que o recurso - na parcela restante - pretende rediscutir parte das matérias decididas na decisão embargada (em especial, aspectos específicos da dosimetria penal), e não aclarar a decisão ou sanar contradição ou erro material.
4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios.
5. Embargos parcialmente prejudicados e, na parcela apreciada, rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicados os embargos de declaração e, na parcela apreciada, negar-lhes provimento. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000092-69.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000092-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HUGO NAYRONI REIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS014316 JOSIELLI VANESSA DE A SERRADO F DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000926920124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI 399/68. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O apelado foi absolvido sumariamente quanto à prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, prosseguindo-se o feito em relação ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.
2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
4. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 8), Laudo de Exame Merceológico (fls. 20/23), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 53/55) e Relação de Mercadorias (fls. 81/82). Com efeito, os documentos elencados corroboram a apreensão de 15.000 (quinze mil) maços de cigarros de origem paraguaia, tomando inconteste a materialidade delitiva.
5. Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para reformar a sentença que absolveu sumariamente o réu Hugo Nayroni Reis Ribeiro, dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007557-68.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	RAFAEL AUGUSTO AGUIAR DE CAMPOS TOLEDO
ADVOGADO	:	SP153096 JILSEN MARIA CARDOSO MARIN (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075576820134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ELEMENTO SUBJETIVO. APURAÇÃO MEDIANTE FATORES EXTERNOS. CRIME CONSUMADO. VERBO "GUARDAR" COMO ELEMENTO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. PENA-BASE MANTIDA. AUSÊNCIA DE ATENUANTES E AGRAVANTES.

1. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 07) e pelo laudo de exame em moeda (fls. 10/12), que concluiu pela falsidade da cédula apreendida com o réu.
2. Restou asseverado que a cédula apreendida possui atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.
3. Autoria e dolo foram comprovados.
4. Não há dúvidas de que foi o Réu a praticar a conduta descrita no tipo penal enunciado no artigo Artigo 289, §1º, na medida em que admite em depoimento que entregou, na data dos fatos, a cédula à atendente da loja. Houve, assim, ao menos a tentativa de colocar em circulação a moeda falsa.
5. O tipo penal imputado ao réu somente é punido se presente o dolo, ante a inexistência de previsão expressa no Código Penal da modalidade culposa (art. 18, parágrafo único, do CP), bem como que, em se tratando do §1º do art. 289 do Código Penal, o dolo consubstancia-se na ciência, por parte do agente, acerca da falsidade da moeda.
6. As circunstâncias nas quais o delito foi praticado indicam que o apelante detinha conhecimento da falsidade das notas.
7. O acusado tentou evadir-se do local em fuga, mesmo antes que estes anunciassem que a nota era falsa.

8. As explicações acerca da origem da nota foram contraditórias.

9. O *modus operandi* utilizado pelo acusado é usual nesse tipo de delito. A introdução de uma nota de alto valor para a compra de produtos de baixo preço é eficiente à consecução do crime, na medida em que com isso, se obtém o maior troco possível em moeda verdadeira, de modo a utilizá-la posteriormente.

10. Pelo princípio da vedação do *reformatio in pejus* incabível a alteração da pena fixada pela magistrada de primeiro grau, tendo em vista que a sentença condenou o acusado ao mínimo legal, procedendo, ademais, corretamente, à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §2º do CP.

11. Não há fatores a aumentarem a pena-base acima do piso legal. Ausente agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

12. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*".

13. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005706-66.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005706-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ANIELE KATIA LASQUEVITE
ADVOGADO	:	SP066485 CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057066620144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. ESTADO DE NECESSIDADE E CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADOS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A acusada foi denunciada pela prática do crime definido no artigo 171, caput e §3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
2. Os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela.
3. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva".
4. O documento não foi dispensado de plano pelo funcionário do INSS. Ao contrário, a Administração teve de empregar esforços em diligências para conferir a idoneidade das informações constantes dos documentos apresentados, o que demonstra sua capacidade de induzir em erro.
5. A materialidade delitiva, a autoria e o dolo foram demonstrados pela vasta prova documental e testemunhal acostada aos autos.
6. Dosimetria mantida. Redução pela tentativa mantida no patamar de ½ (metade).
7. Apelação da ré a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré. Votaram os(as) JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA e JUIZ CONV. ALESSANDRO DIAFERIA. Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. NINO TOLDO e DES.FED. CECILIA MELLO.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001280-25.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001280-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CLAUDINEI STOCO
ADVOGADO	:	MS008263 DIRCEIA DE JESUS MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00012802520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.
2. A materialidade e a autoria, bem como a presença de dolo na conduta praticada pelo acusado, estão suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos. As circunstâncias em que foi feita a compra do veículo permitem concluir, com a certeza necessária, que o réu sabia, ou deveria saber, da falsificação do documento.
3. A apresentação do documento do veículo (CRLV) ao agente público de fiscalização é o ordinário nessas espécies de crime, inexistindo maior culpabilidade quanto a esse aspecto.
4. Pena mantida tal como na sentença, no mínimo legal.
5. Mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c" e §3º do Código Penal.
6. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Pena pecuniária fixada em salário mínimo, de ofício, já que a sentença fixava em prestações mensais, em real.
7. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.
14. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. De ofício, fixada a pena pecuniária em 1 (um) salário mínimo

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal. De ofício, fixada a pena pecuniária em 1 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os(as) JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA e JUIZ CONV. ALESSANDRO DIAFERIA. Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. NINO TOLDO e .FED. CECILIA MELLO.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000154-95.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000154-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	JOSE CARLOS PAGLIARIN
ADVOGADO	:	SP109789 JULIO GOMES DE CARVALHO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001549520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º, II DA LEI 8.137/90. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 12.382/2011. PARCELAMENTO FORMALIZADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Os crimes consumaram-se entre janeiro/2012 e fevereiro/2013, portanto, durante a vigência da Lei 12.382/2011, que em seu artigo seu 6º, estabelece que a pretensão punitiva estatal será suspensa apenas quando o ingresso no programa de parcelamento ocorrer antes do recebimento da denúncia.

No caso concreto, a denúncia foi recebida em 25/05/2015 e o pedido de parcelamento dos débitos referentes às inscrições 80.2.13.004762-



44 e 80.6.13.015570-50 foi realizado em 13/08/2015. Ressalte-se que as demais inscrições (80.2.13.004761-63, 80.6.13.15571-31, 80.6.13.15572-12 e 80.7.13.006335-32) sequer foram objeto de parcelamento.

Materialidade, autoria e dolo devidamente demonstrados.

Alegação de falta de justa causa rejeitada.

O valor dos tributos iludidos (R\$ 53.261,76) supera o patamar estabelecido pelo artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Redução da prestação pecuniária para o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, valor que se mostra adequado à finalidade da pena e proporcional ao dano causado pela conduta criminosa.

Determinada a execução provisória da pena.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a prestação pecuniária, fixando-a em 5 (cinco) salários mínimos, que, de ofício, destina-se à União Federal. Votaram os(as) JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA e JUIZ CONV. ALESSANDRO DIAFERIA. Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. NINO TOLDO e DES.FED. CECILIA MELLO

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004152-16.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.004152-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B
ADVOGADO	:	PR078805 JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041521620164036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 120 do Código de Processo Penal assevera que a restituição do bem deverá ser efetuada quando expressamente comprovada a propriedade do requerente.
2. A análise do Boletim de Ocorrência nº 2013/1231848, lavrado na data de 28 de dezembro de 2013, indica como vítima do roubo do veículo ora descrito Flávio Kuffel (cf. fl. 39). Ademais, a cópia do Certificado de Registro de Veículo também aponta Flávio Kuffel como o legítimo proprietário desse bem (fl. 58).
3. Não bastasse, inexistente nos autos prova da transferência formal da propriedade do veículo apreendido para a ora requerente, já que o mero preenchimento da Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (fl. 58), além de ter se operado apenas em 21 de março de 2014, ou seja, aproximadamente três meses após a subtração do bem, não é suficiente para tal fim.
4. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os(as) JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA e JUIZ CONV. ALESSANDRO DIAFERIA. Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. NINO TOLDO e DES.FED. CECILIA MELLO.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000997-80.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.000997-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	WILSON APARECIDO FERNANDES
	:	VALENTIN FERREIRA DA COSTA
	:	ALMIR GALERIANO
ADVOGADO	:	SP239440 GIOVANI NAVE DA FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009978020174036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I e II, DA LEI 9.605/98. PESCA AMADORA PREDATÓRIA, MEDIANTE O USO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS, INCLUSIVE, COM A CAPTURA DE PEIXES DE TAMANHOS INFERIORES AO NORMATIVAMENTE ADMITIDO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, 8º e 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 26/2009. IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE EFETIVAMENTE PESCADA. DELITO FORMAL. NÃO INCIDÊNCIA DE EVENTUAL DIREITO DE COTA A EXCLUIR A TIPICIDADE DAS CONDUTAS A ELAS IMPUTADAS NA HIPÓTESE, TENDO EM CONTA OS INSTRUMENTOS PESQUEIROS NÃO PERMITIDOS, EM TESE, UTILIZADOS PELOS ACUSADOS (TARRAFA DE NYLON DURO, ESPINGARDA DE MERGULHO E EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL DO TIPO "SEALED BEAM"), BEM COMO A CAPTURA DE ESPÉCIMES DE CURIMBATÁ COM TAMANHOS BEM INFERIORES AOS NORMATIVAMENTE PERMITIDOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" EM SEDE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I e II, da Lei 9.605/98, em concurso de pessoas.
2. Com efeito, a Instrução Normativa IBAMA n. 26, de 02 de setembro de 2009, ao estabelecer normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná, veio a elencar, taxativamente, em seus artigos 7º e 8º, os petrechos de uso permitido para pescaria amadora, entre os quais não se incluem aqueles apreendidos nos presentes autos às fls. 06 e 08 (uma tarrafa de nylon duro medindo 2,2m de altura com malhas de 80 a 100mm, uma espingarda de mergulho profissional e ainda um farol selado - "sealed beam").
3. Ademais, a aludida Instrução Normativa IBAMA n. 26/2009, em seu artigo 9º, proíbe, de modo categórico, "a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados" em seu Anexo, notadamente, os da espécie "curimbatá" (*Prochilodus lineatus*) cujo tamanho mínimo nele previsto corresponde a 38cm de comprimento total, ou seja, a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.
4. A partir dos elementos já coligidos aos autos, verificou-se que, ao menos em princípio, os três coacusados, enquanto pescadores amadores ou equiparados, não fazem jus a qualquer cota de pescados (a ensejar eventual excludente de tipicidade das condutas a eles imputadas), visto que, em tese, teriam utilizado instrumentos diversos daqueles normativamente admitidos para tanto, ao incorrer em alegado uso de uma tarrafa de nylon duro medindo 2,2m de altura com malhas de 80 a 100mm, uma espingarda de mergulho profissional e ainda um equipamento de iluminação artificial do tipo "sealed beam" (farol selado), inclusive tendo capturado seis exemplares de curimbatá (*Prochilodus lineatus*) com tamanhos aferidos entre 23cm e 33cm de comprimento total, portanto, bem abaixo do tamanho mínimo normativamente permitido para a referida espécie, a saber, 38cm, consoante o Boletim de Ocorrência Ambiental n. 160515 (fls. 04/06), Autos de Infração Ambiental n. 334357 (fl. 08) e n. 334359 (fl. 18), Termo de Apreensão (fl. 08) e relatório fotográfico (fls. 10/13), caindo por terra a fundamentação desenvolvida pelo Juízo de origem ao deixar de receber a denúncia oportunamente ofertada pelo Ministério Público Federal.
5. A despeito da posição adotada pelo Juízo Federal *a quo*, entendeu-se que a conduta imputada aos corréus não admite, no caso concreto, eventual incidência do princípio da insignificância (cuja aplicação não pode ser banalizada, ainda mais em crimes ambientais), uma vez que o bem penal juridicamente tutelado não se limita à proteção daqueles exemplares de pescados individualmente considerados, mas do ecossistema como um todo (ecologicamente equilibrado), enquanto macrobem essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e particularmente do ecossistema aquático, no que concerne à conservação e reprodução das espécies da fauna ictiológica (microbens), colocadas em risco a partir da pesca amadora predatória, em tese, praticada pelos recorridos, mediante o uso de petrechos não permitidos, tendo capturado, inclusive, espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa IBAMA n. 26/2009.
6. Trata-se de crime formal que se perfectibiliza com qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes ictiológicos, consumando-se com a simples conduta capaz de produzir materialmente o resultado danoso. Nesse sentido, os 06 (seis) quilos efetivamente pescados a partir dos petrechos não permitidos para pescadores amadores ou equiparados, no âmbito da bacia do Rio Paraná, consistem em mero exaurimento do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso I e II, da Lei Federal 9.605/98.
7. A propósito, é pacífica na doutrina e na jurisprudência a independência entre a esfera administrativa e a criminal, mormente em matéria ambiental, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.
8. Em sede de recebimento de denúncia, não há de se cogitar eventual incidência do princípio "in dubio pro reo", visto que, especificamente nessa fase processual, prevalece, com efeito, o princípio "in dubio pro societate", em consonância com o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores e neste E-TRF3.
9. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação para reformar a decisão e receber a

denúncia contra WILSON APARECIDO FERNANDES, VALENTIM FERREIRA DA COSTA e ALMIR GALERIANO, haja vista a existência de justa causa para o exercício da presente ação penal, mormente em razão da inaplicabilidade, na hipótese, do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaféria. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00034 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002015-22.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002015-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: FERNANDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: MS015843 PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00020152220154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, §1º, B, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014). CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, §1º, inciso IV, do Código Penal.
2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
4. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra FERNANDO GOMES FERREIRA, dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00035 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000999-50.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.000999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: JUNIOR CESAR FRANCHINI
ADVOGADO	: SP221249 LUIS GUSTAVO RUFFO
RECORRIDO(A)	: WANDERLEY CARDOSO MURTA
ADVOGADO	: SP295177 RAFAEL POLIDORO ACHER (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	: AROLDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP125044 JOAO LUIZ STELLARI
No. ORIG.	: 00009995020174036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PESCA AMADORA PREDATÓRIA, MEDIANTE O USO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º E 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 26/2009, E DOS ARTIGOS 5º E 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/IBAMA N. 9/2012. IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE EFETIVAMENTE PESCADA. DELITO FORMAL. NÃO INCIDÊNCIA DE EVENTUAL DIREITO DE COTA A EXCLUIR A TIPICIDADE DAS CONDUTAS A ELES IMPUTADAS NA HIPÓTESE, TENDO EM CONTA OS INSTRUMENTOS PESQUEIROS NÃO PERMITIDOS, EM TESE, UTILIZADOS PELOS ACUSADOS (SEIS REDES DE 50M CADA, COM MALHAS DE 80, 140 E 160MM, DIVIDIDAS EM TRÊS LANCES COM DUAS REDES CADA, SENDO QUE CADA LANCE DE REDE MEDIA 100M, TOTALIZANDO 600M DE COMPRIMENTO). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" EM SEDE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.
2. Com efeito, a Instrução Normativa IBAMA n. 26/2009, ao estabelecer normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná, veio a elencar, taxativamente, em seus artigos 7º e 8º, os petrechos de uso permitido para pesca amadora, entre os quais não se incluem aqueles apreendidos nos presentes autos (doze redes de emalhar de nylon duro com 60m de comprimento e 04 redes de emalhar também de nylon duro com 50m de comprimento, totalizando 920m, cujas malhas eram de 80mm, 90mm, 100mm e 120mm), em sintonia com o artigo 5º da Instrução Normativa Interministerial MPA/IBAMA n. 9/2012.
3. Ademais, considerando que os três coacusados, a saber, um pescador profissional ("MARCELO") e dois amadores ("ALDINEI" e "MIGUEL"), participavam, na ocasião, conjuntamente, de atos de pesca, dentro de uma única embarcação ("Canadian AMG n. 073-10"), no reservatório da U.H.E. Marinbondo, no Município de Icém/SP, cumpre salientar que, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa Interministerial MPA/IBAMA n. 9/2012, mesmo o pescador profissional artesanal "MARCELO", cadastrado no RGP SPP10938610, estaria sujeito, na hipótese, ao cumprimento das normas vigentes para o exercício da pesca amadora, inclusive no tocante aos petrechos de uso não permitido para tal categoria pesqueira.
4. A partir dos elementos já coligidos aos autos, verificou-se que, ao menos em princípio, os coacusados, enquanto pescadores amadores ou equiparados, não fazem jus a qualquer cota de pescados (a ensejar eventual excludente de tipicidade das condutas a eles imputadas), visto que, em tese, teriam utilizado instrumentos diversos daqueles normativamente admitidos para tanto, ao incorrer em alegado uso de dezesseis redes de emalhar de nylon duro, com malhas de 80mm, 90mm, 100mm e 120mm, totalizando 920m de comprimento, consoante o Boletim de Ocorrência Ambiental n. 160993 (fls. 04/06), os Autos de Infração Ambiental n. 333638 (fl. 07), n. 333639 (fl. 08) e n. 333640 (fl. 09), Termo de Apreensão (fl. 10), Termos de Destinação (fls. 11/12) e relatório fotográfico (fls. 13/15), caindo por terra a fundamentação desenvolvida pelo Juízo de origem ao deixar de receber a denúncia oportunamente ofertada pelo Ministério Público Federal.
5. A despeito da posição adotada pelo Juízo Federal *a quo*, entendo que a conduta imputada aos corréus não admite, no caso concreto, eventual incidência do princípio da insignificância (cuja aplicação não pode ser banalizada, ainda mais em crimes ambientais), uma vez que o bem penal juridicamente tutelado não se limita à proteção daqueles exemplares de pescados individualmente considerados, mas do ecossistema como um todo (ecologicamente equilibrado), enquanto macrobem essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e particularmente do ecossistema aquático, no que concerne à conservação e reprodução das espécies da fauna ictiológica (microbens), colocadas em risco a partir da pesca amadora predatória, em tese, praticada pelos recorridos, mediante o uso de petrechos não permitidos para a categoria amadora e equiparada, nos termos dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa IBAMA n. 26/2009 e ainda dos artigos 5º e 10 da Instrução Normativa Interministerial MPA/IBAMA n. 9/2012.
6. Trata-se de crime formal que se perfectibiliza com qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes ictiológicos, consumando-se com a simples conduta capaz de produzir materialmente o resultado danoso. Nesse sentido, os 06 (seis) quilos efetivamente pescados a partir dos petrechos não permitidos para pescadores amadores ou equiparados, no âmbito da bacia do Rio Paraná, consistem em mero exaurimento do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei Federal 9.605/98.
7. A propósito, é pacífica na doutrina e na jurisprudência a independência entre a esfera administrativa e a criminal, mormente em matéria ambiental, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.
8. Em sede de recebimento de denúncia, não há de se cogitar eventual incidência do princípio "in dubio pro reo", visto que, especificamente nessa fase processual, prevalece, com efeito, o princípio "in dubio pro societate", em consonância com o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores e neste E-TRF3.
9. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação para reformar a decisão e receber a denúncia contra CESAR FRANQUINI, AROLDO SANTOS DE OLIVEIRA e WANDERLEY CARDOSO MURTA, haja vista a existência de justa causa para o exercício da presente ação penal, mormente em razão da inaplicabilidade, na hipótese, do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito. Votaram os(as) Juíza Conv Gislene França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) des.fed. Nino Toldo e des.fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004873-35.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004873-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: RUBENS MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	: MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	: DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS017483 REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00048733520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DAS PENAS. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, IV, CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Materialidade e autoria dos delitos devidamente comprovada.
2. O conjunto probatório é consistente e harmonioso para demonstrar que os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta típica prevista no art. 155, § 5º, do Código Penal, de sorte que não procede a pretendida desclassificação para o delito do art. 346 do mesmo código.
3. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base do crime de contrabando em patamar superior ao mínimo legal.
4. A agravante da prática do crime mediante paga ou promessa constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, não sendo permitida sua incidência.
5. Correta a incidência da atenuante da confissão espontânea.
6. Pena-base do crime de furto qualificado reduzida ao mínimo legal. Segundo o que se apurou nos autos, o objetivo do acusado ao praticar o furto do caminhão transportador da carga de cigarros era escapar da punição pelo crime de contrabando. Assim, tal circunstância não poderia, ao mesmo tempo, exasperar a pena-base e agravá-la na segunda fase da dosimetria.
7. Mantida a incidência das agravantes previstas nas alíneas "b", "c" e "l" do inciso II do art. 61 do Código Penal.
8. Reconhecida a incidência da atenuante da confissão, compensada com uma das agravantes, relacionada aos motivos do crime.
9. Afastada a tese da incidência da causa de diminuição pela tentativa, visto que a consumação do delito de furto se dá mediante a inversão da posse do objeto subtraído, o que de fato aconteceu.
10. Fixado, de ofício, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade de um dos acusados.
11. Apelações das defesas parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Rubens Marques Ferreira para reduzir a pena-base, e dar parcial provimento à apelação de Dejaysr Cardoso de Oliveira para, em relação ao delito de furto qualificado, reduzir a pena-base e aplicar a confissão espontânea, e, de ofício, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade de Dejaysr, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu, de ofício, afastar a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, CP, em desfavor de Rubens, ficando a sua pena definitiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, ainda de ofício, no que tange ao crime de contrabando, afastar a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, CP em desfavor de Dejaysr, ficando a sua pena fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, nos termos do voto divergente da Juíza Fed. Conv. Giselle França, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Relator que não afastava, de ofício, a aplicação dessa agravante e fixava a pena de Rubens em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de Dejaysr em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

GISELLE FRANÇA

Relatora para o acórdão

00037 HABEAS CORPUS Nº 0003555-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003555-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI

	:	JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
	:	LUIS FELIPE D ALOIA
PACIENTE	:	RODRIGO FELICIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00009560720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE DROGAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por primeiro, é de se notar, consoante afirmação dos próprios impetrantes, o conflito de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça se refere a ação penal em trâmite na Justiça Estadual, mais precisamente na 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, o que resta atestado também pelo documento de fl. 266, no qual se certifica a existência de conflito de competência, cujo Juízo suscitante é o Juízo estadual apontado.
2. De todo incabível, assim, a alegação de que deveria a Justiça Federal conceder a liberdade provisória ao paciente em face de processo que, ao menos neste momento, não lhe compete, pelo que a presente ordem não deve ser conhecida.
3. Em relação à possibilidade de eventual ilegalidade manifesta da prisão preventiva, verifica-se que os impetrantes, tanto nas peças que instruíram a presente impetração, quanto no pedido de reconsideração não trouxeram qualquer nova informação que ensejasse o pedido de concessão da ordem de *habeas corpus*.
4. Conforme já afirmado em diversas impetrações versando sobre a mesma questão, não se verifica excesso de prazo apto a justificar a soltura do paciente.
5. Cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade.
6. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
7. Observem-se, também, as inúmeras diligências empreendidas pela defesa, que, naturalmente, obstam a marcha processual, não se podendo, assim, imputar a lentidão do processo a atos que seriam exclusivamente devidos ao aparato estatal.
8. Quanto aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, verifica-se que não houve alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do delito.
9. Observe-se que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida. Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei 12.403/2011.
10. Remanesce, assim, diante do grau de complexidade da organização criminosa, a gravidade concreta do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão, especialmente no que concerne à garantia da ordem pública.
11. *Habeas corpus* não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002291-05.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.002291-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	CEZAR VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEBORA FERNANDES LOURENÇO SCALCO
AUTOR(A)	:	DANIEL DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO	:	ANTONIO MIRANDA NETO
AUTOR(A)	:	NEIRE VALERIA DA SILVA
	:	FERNANDA VALERIA BUENO
ADVOGADO	:	LUCIANO DA SILVA SANTOS

REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022910520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE TERIA DEIXADO DE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- As embargantes asseveram que o v. acórdão está evadido de omissão, porque deixou de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrida entre a data do recebimento da denúncia e até a presente data.

2- Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões colacionadas aos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3- Ao se julgar a apelação criminal, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, tendo em vista que o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação. Não há se falar, portanto, em qualquer omissão.

4- Tendo como parâmetro a pena aplicada em concreto (pena privativa de liberdade fixada em um ano), o prazo prescricional da pretensão punitiva no caso dos autos é de 4 (quatro) anos, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, entre a data do recebimento da denúncia (19/01/2012) e da publicação da sentença condenatória (28/01/2015), bem como entre esta data e da publicação do acórdão impugnado (04/08/2017) não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos - necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa - e, tampouco, a extinção da punibilidade das embargantes.

5- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaferia. Ausente justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecilia Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52673/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001483-84.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.001483-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARIO ROBERTO PORATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014838420124036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, autuada originariamente sob nº 2002.61.24.001099-0, fundada em denúncia de fls. 13/26, oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIO ROBERTO PORATO e ADRIANA FIORILLI PORATO, pela prática, em concurso, dos crimes previstos nos art. 171, §3º e art. 299 c/c art. 69 e art. 71, todos do Código Penal; e NELSON HYOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON, SONIA REGINA LISSONI e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, pela prática do crime descrito no art. 171, §3º c/c art. 29, todos do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 26/10/2005 (fl. 1.232).

O *Parquet* Federal apresentou aditamento à denúncia (fls. 1.578/1.590) para imputar aos réus MARIO ROBERTO PORATO e ADRIANA FIORILLI a prática, em concurso, dos crimes previstos nos art. 171, §3º, art. 297, art. 298 e art. 304 c/c art. 69 e art. 71, todos do Código Penal.

O aditamento foi recebido em 30/03/2006 (fl. 1.591).

Em 08/08/2011, o r. juízo *a quo* determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu MARIO ROBERTO PORATO, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 2.097).

Diante do desmembramento dos autos determinado à fl. 2.111 (originando os presentes autos nº 0001483-84.2012.403.6124), estes permaneceram sobrestados em secretaria, conforme despacho proferido em 09/04/2013 (fl. 2.120).

Às fls. 2.139/2.140, consta despacho, proferido em 19/08/2013, determinando o retorno do normal prosseguimento da ação penal. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 2.570/2.580, publicada em 03/02/2017 (fl. 2.581), por meio da qual o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu MARIO ROBERTO PORATO:

"1) pela imputação de prática de crime definido no art. 297 do CP às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (27/05/1999);

2) quanto à imputação de prática de crime definido no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do CP, às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (junho de 2002);

3) quanto à imputação de prática de crime definido no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do CP, às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (junho de 2002).

A pena total definitiva é de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, com variações acerca do valor unitário acima descritas."

A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 31/03/2017 (fl. 2.656).

Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 2.636/2.643, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição; a ausência de dolo e a existência de duplicidade de condenações pelo art. 171, §3º do Código Penal.

Em contrarrazões recursais juntadas às fls. 2.645/2.652, a acusação requereu a extinção da punibilidade do apelante apenas em relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e a rejeição dos demais argumentos expostos no recurso de apelação interposto. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 2.707/2.712 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deduzida em face do réu, com a consequente extinção de sua punibilidade.

É o relatório.

Decido.

A defesa do réu e a manifestação do Ministério Público Federal devem ser acolhidas, não obstante o pequeno equívoco material existente quanto ao período de suspensão anotado em sede de parecer. Compulsando atentamente os autos, verifico que a suspensão do curso do processo na verdade ocorreu entre 08/08/2011 (fl. 2097) e 19/08/2013 (fls. 2139/2140), e não entre 08/08/2011 e 19/08/2011, como fez constar o *Parquet* à fl. 2711v da manifestação.

Em relação ao crime definido no art. 297 do CP, o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, incidindo, na espécie, o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Considerando que transcorreu lapso superior a oito anos entre a data do aditamento do recebimento da denúncia (30/03/2006 - fl. 1.591), e a data da publicação da sentença (03/02/2017 - fl. 2.581), descontado o período em que o processo e a prescrição ficaram suspensos (de 08/08/2011 - fl. 2.097 - a 19/08/2013 - fls. 2.139/2.140), verifica-se a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso IV, c.c. art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

No tocante aos dois crimes do art. 171, §3º do Código Penal, o réu foi condenado, em cada um, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de reclusão.

Excluído o aumento pela continuidade delitiva, conforme dispõem o art. 119 do Código Penal e a Súmula nº 497 do STF, a pena, para fins de análise da prescrição, é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, incidindo, na espécie, o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Assim, considerando que transcorreu lapso superior a oito anos entre a data do recebimento da denúncia (26/10/2005 - fl. 1.232) e a data da publicação da sentença (03/02/2017 - fl. 2.581), descontado o período em que o processo e a prescrição ficaram suspensos (de 08/08/2011 - fl. 2.097 - a 19/08/2013 - fls. 2.139/2.140), verifica-se a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso IV, c.c. art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Destarte, reconhecida a prescrição, de rigor a declaração de extinção da punibilidade de MARIO ROBERTO PORATO pelos fatos apurados nestes autos.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação da defesa para reconhecer e declarar extinta a punibilidade de MARIO ROBERTO PORATO, quanto aos fatos descritos na denúncia, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 109; inciso IV, todos do Código Penal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004719-83.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.004719-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	CHRISTIAN POLO
ADVOGADO	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro(a)



AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00047198320174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Intimem-se os defensores signatários do recurso interposto por Christian Polo para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração pertinente, no prazo de cinco dias.  
Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 753/754.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0009809-80.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.009809-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
TESTEMUNHANTE	:	BASILIA CHIARENTIN
ADVOGADO	:	SP074052 CLAUDIR LIZOT e outro(a)
TESTEMUNHADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00098098020174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de carta testemunhável interposta por BASILIA CHIARENTIN LISOT contra a decisão de fls. 45/46, proferida nos autos da ação penal nº 0000167-11.2002.403.6181, que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto com fundamento no art. 581, IX do CPP, contra decisão que: i) afastou a alegação de nulidade processual por suposta ausência de intimação do defensor constituído sobre a expedição de carta precatória, e, ii) deu por prejudicada a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a questão fora decidida pelo C. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1569428/SP, transitado em julgado em 06/02/2017.

A recorrente requer "o recebimento deste recurso, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, onde aguarda-se seja dado provimento ao referido recurso de carta testemunhável, maiormente em razão dos fundamentos lançados na presente peça recursal, determinando, por conseguinte, o processamento do Recurso em Sentido Estrito" (fls. 03/16).

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53/58).

O Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 60).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 71/73v).

É o relatório.

#### Decido.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo, constato que, em 30/08/2017, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos originários e condenou BASÍLIA CHIARENTIN LISOT pelo crime previsto no art. 168-A 1º, inciso I c/c art. 71, ambos do CP, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Em 01/09/2017, após o trânsito em julgado para a acusação, o magistrado extinguiu a punibilidade de Basília Chiarentin Lisot pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente aplicada. Eis a sentença:

*"Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de BASÍLIA CHIARENTIN LISOT, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a ré, na qualidade de sócia e gestora da empresa "TRANSPORTES LISOT LTDA.", teria deixado de recolher contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados no período de outubro do ano de 1997 a dezembro de 1999, incluindo aquelas relativas ao 13º salário incidentes no período, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 587.708,28 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos), conforme constatado pelo INSS e lançado na NFLD nº 35.040.259-0, montante este atualizado para a data de 03/01/13- fl. 178/verso. Segundo a exordial, houve a adesão a programas de parcelamento entre 05/12/2006 e 14/10/2007, assim como entre 21/09/2010 e julho de 2011, tendo sido a empresa excluída ambas as vezes por inadimplência, fls. 42, 58 e 177/179. A denúncia (fls. 212/213), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/205) e três apensos relativos a cópias do processo administrativo fiscal, foi oferecida em 05/03/2013 (fls. 212/213) e recebida em 14/03/2013 (fls. 214/215), oportunidade em que se promoveu o arquivamento do feito em relação a SILVINO LISOT e ILDO LISOT. Em 30 de agosto de 2017, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré BASÍLIA CHIARENTIN LISOT à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa por ter infringido o disposto no artigo 168-A I, inciso I, do Código Penal (fls. 751/758). À fl. 761, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 31 de agosto de 2017. É o breve relatório. Fundamento e Decido.*

#### B. FUNDAMENTAÇÃO.

*Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Com efeito, depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou o representante do Ministério Público Federal. Isto porque a ré BASÍLIA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, a investigada BASÍLIA nasceu em 04 de janeiro de 1933 (fl.220), contando, portanto, com 84 anos*

de idade na presente data, e, assim, conforme o artigo 115 do Código Penal, a prescrição em abstrato deve ser reduzida à metade, ou seja, quatro anos. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos da decisão do recebimento da denúncia em 14/03/2013 (fls.214/215) até a presente data, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.

C. DISPOSITIVO.

Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de BASILIA CHIARENTN LISOT, brasileira, viúva, comerciante, nascida em 04.01.1933, portadora da cédula de identidade RG nº 6.817.197-3 SSP/SP, pela prática do delito descrito no art.171 3, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º, todos do Diploma Penal".

Diante disso, resta prejudicada a presente carta testemunhável, que tinha como objetivo o recebimento do recurso em sentido estrito interposto com fundamento no art. 581, IX do CPP.

Pelo exposto, dou por prejudicado o presente recurso.

P.I

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21714/2017**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003359-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003359-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
	:	JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
PACIENTE	:	RODRIGO FELICIO
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSI> SP
CO-REU	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS
	:	LEANDRO GUIMARAES DEODATO
	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. INEXISTÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, requerem os impetrantes a determinação de suspensão da ação penal originária, a fim de impedir ato da autoridade impetrada a determinar a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
2. É de se notar que o artigo 403 do Código de Processo Penal dispõe que, em não havendo requerimento de diligências, ou sendo este indeferido, o prazo regular para o oferecimento de alegações finais se dará oralmente por 20 (vinte) minutos para cada uma das partes.
3. Por outro lado, o § 3º do mesmo artigo dispõe que, considerando-se a complexidade do caso ou o número de acusados, o prazo a ser concedido será de 05 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais.
4. Veja-se, assim, que o prazo de 05 (cinco) dias deverá ser concedido em situações de excepcional complexidade do processo, exatamente como procedeu a autoridade impetrada, não havendo que se falar em qualquer justificativa para a dilação do prazo para além do legalmente determinado.
5. Em relação ao alegado desrespeito à paridade de armas, de todo incabível tal alegação, porquanto o direito ao contraditório e à ampla defesa está plenamente garantido, ainda que não concedido prazo adicional, que não tem previsão legal e sem elemento processual que o justifique.
6. Observe-se, também, que, ainda que se fale em mora injustificada pelo Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, a dilação de prazo por vários meses, como requerem os impetrantes, contradiz o próprio direito do paciente a um julgamento célere.
7. Manejo de diversos requerimentos que já haviam sido objeto de questionamento e devidamente respondidas no juízo de origem, pelo que deveriam ter sido impugnadas pela via própria à época, não sendo a presente impetração, mais de dois anos depois, o instrumento apto para a reforma da decisão judicial referida, mormente porque não restou demonstrada pelos impetrantes justificativa processual plausível para tal.
8. No que concerne à diligência relativa às viagens internacionais realizadas pelo paciente, consoante consignado pelo juízo impetrante, de todo

impertinente tal medida.

9. Provar que o paciente procedeu a viagens ao exterior é medida que cabe exclusivamente à acusação, mormente porque tem o condão de fortalecer eventual juízo de condenação no caso de comprovação de tais fatos, não tendo restado demonstrado, como muito bem observado pela autoridade impetrada, interesse legítimo na produção de prova que em nada beneficia o réu.

10. Em relação ao pedido de realização de exame pericial de espectrograma de voz nos diálogos atribuídos ao paciente, consigne-se que não há, na lei nº 9.296/96, exigência no sentido de que as gravações de diálogos interceptados sejam periciadas, o qual depende de fundadas suspeitas de adulteração de tais gravações, o que, de forma alguma, restou demonstrado no caso.

11. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus. Votaram a Juíza Federal Convocada Giselle França e o Juiz Federal convocado Alessandro Diaféria. Ausentes justificadamente o Des. Fed. Nino Toldo e a Des. Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005427-97.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.005427-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP368274 MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	JAIME ESTEVAM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP143996 LUIS RODOLFO CORTEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054279720164036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME ÚNICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CORRÉU. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO À CORRÉ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA CORRÉ NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO CORRÉU PROVIDA.

1. Uma vez interposta a apelação, a parte pratica ato processual que consuma seu direito de recorrer e, em consequência, não pode, em momento posterior, complementar o recurso, aditando-o ou corrigindo-o, pois operada a preclusão consumativa. Petição de fls. 455/457 não conhecida.

2. Materialidade comprovada. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 30/32), pelos documentos apreendidos (fls. 134/135 e 137/138), pelo Laudo de Polícia Criminal Federal 314/2016 - UTECIDPF/SOD/SP, que atestou a falsidade do espelho do RG/SP com o nome de Emanuele de Oliveira, em cuja foto percebe-se claramente ser a acusada (fls. 141/144) e pelos documentos relacionados à conta bancária (fls. 34/36 e 175/187).

3. Autoria do corréu não comprovada. Há mera dúvida de que o acusado forneceu o RG falso à acusada GAZIELA. A própria imputação formulada não se encontra amparada em evidências, mas lucubrações baseadas em sua vida pregressa e seu comportamento social, o que não se coaduna com a moderna acepção do *direito penal do fato* nem com o princípio constitucional da não-culpabilidade. O fato de o acusado possuir registro criminal por outros crimes não é, por si só, suficiente para a caracterização da autoria delitiva na presente ação penal. Prescreve o artigo 155 do Código de Processo Penal que, embora prevaleça o princípio livre convicção na apreciação das provas pelo Juiz, não se pode fundamentar decisão condenatória exclusivamente na delação do corréu, se tal prova não foi confirmada por outros elementos de convicção.

4. Autoria da corré comprovada. Em relação à ré GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, anoto que esta consta no cadastro da Receita Federal como responsável pela pessoa jurídica JF Madeireira e materiais de Construção e Artefatos de Cimento Eireli - ME, CNPJ nº 20.926.233/0001-27. O RG falso utilizado pela ré para a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal estava em nome de Emanuele de Oliveira Silva, a qual consta como funcionária da mencionada empresa (fl. 177). Restou comprovada nos autos a potencialidade lesiva do uso da cédula de identidade falsa, já que com ela foi aberta uma ficha de abertura de contas e autógrafos na Caixa Econômica Federal; uma proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços; uma proposta de contratação de cartão de crédito e uma proposta de adesão de crédito direto ao consumidor (CDC), ideologicamente falsos, conforme é possível se verificar dos documentos juntados a fls. 175/186 nestes autos.

5. Os demais documentos particulares apresentados juntamente com a cédula de identidade (conta de serviços de telecomunicações da Claro S.A. e recibo de pagamento de salário - fls. 176 e 177) fazem parte de um mesmo contexto, qual seja, a apresentação e uso de documento falso perante correspondente bancário da Caixa Econômica Federal. Vale dizer, o fato juridicamente relevante era um só, ou seja, passar-se por

terceiro para a abertura de uma conta corrente. O preenchimento dos documentos ideologicamente falsificados é mera etapa subsequente, classificando-se como *post factum* impunível.

6. Dosimetria da pena mantida. Pena de multa reduzida e prestação pecuniária revertida à Caixa Econômica Federal, de ofício.

7. Regime inicial aberto mantido.

8. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantida.

9. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*".

10. Apelações da acusação e da corré não providas. Apelação do corréu provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratificada a revisão pela Juíza Federal convocada Giselle França, por unanimidade, (i) Negar provimento aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e da defesa da ré Graziela Albuquerque de Oliveira; (ii) Dar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Jaime Estevam, absolvendo o réu da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso v do código de processo penal; (iii) De ofício, reduzir a pena de multa imposta à ré e reverter a pena de prestação pecuniária à Caixa Econômica Federal; (iv) Determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do réu Jaime Estevam e a comunicação ao juízo das execuções criminais. Votaram a Juíza Federal convocada GISELLE FRANÇA e o Juiz Federal convocado ALESSANDRO DIAFERIA. Ausentes justificadamente o Desembargador Federal NINO TOLDO e a Desembargadora Federal CECILIA MELLO.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52684/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000130-40.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000130-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	HEMERSON RICARDO NAVARRO
ADVOGADO	:	SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001304020154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

Fls. 453/456. O apelante formula pedido de autorização para se ausentar do país no período compreendido entre 26.09.2017 e 04.10.2017. Apresenta os seguintes esclarecimentos: (i) no dia 13.01.2015, fora preso em flagrante sob a acusação de ter praticado o delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso II, do CP, "*por ter adquirido e importado do Paraguai suplementos alimentares não regulamentados pela ANVISA*"; (ii) no dia 14.01.2015, o MM Juízo de origem substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a de "*proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países*"; (iii) foi condenado como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, II e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, escolas, orfanatos ou estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser designado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do art. 46 do CP; e (b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada, com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal; (iv) a sentença permitiu que ele recorresse em liberdade, mantendo hígidas as medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva, até o trânsito em julgado da sentença; (v) interpôs recurso de apelação que encontra-se pendente de julgamento nesta Corte; e que (vi) vem cumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas, na decisão de fls. 63/69, quais seja, (a) comparecimento mensal na Secretaria do MM Juízo de origem e (b) proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países.

Informa, por fim, que no exercício de sua profissão de treinador de artes marciais, recebeu proposta para participar de um evento juntamente com um dos seus alunos, o qual realizar-se-á no dia 29.09.2017 na República Tcheca, motivo pelo qual formula pedido de autorização para se

ausentar do país no período compreendido entre 26.09.2017 e 04.10.2017, trazendo os documentos de fls. 457/479 como prova do alegado. O MPF concordou com o pedido deduzido pelo apelante, solicitando-se à defesa que (i) informe onde o réu poderá ser encontrado na República Tcheca; e (ii) comprove o retorno do réu ao Brasil, no prazo de 5 dias após sua chegada (fl. 482 verso).

É o breve relatório.

**Decido.**

O pedido comporta deferimento.

O documento de fl. 477 revela que o requerente diligenciou reservar passagens de ida e volta com datas já definidas para a cidade de Praga. O requerente trouxe, ainda, cópia do contrato (fls. 472/473) celebrado pelo seu aluno para participar do evento mencionado na sua petição, bem assim comprovação de que ele também participará de um evento no exterior (fls. 474/476).

Sendo assim e considerando, também, que há nos autos comprovação de que o requerente vem cumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas pelo MM Juízo de origem (fl. 444), não existindo nos autos qualquer elemento em sentido contrário, forçoso é concluir que o pedido formulado pelo apelante há de ser deferido, máxime porque tais medidas já vêm sendo cumpridas desde janeiro/2015, portanto a período de tempo superior ao da pena que lhe foi imposta (2 anos e 6 meses de reclusão).

Por tais razões, defiro o pedido de autorização de viagem pelo período de 26.09.2017 e 04.10.2017, **fixando o prazo de cinco dias após o seu retorno para que o réu se apresente em Subsecretaria, mediante certificação nos autos e determinando que a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe onde o réu poderá ser encontrado na República Tcheca.**

Expeça-se ofício à Superintendência local da Polícia Federal, informando que não há, nos autos da presente ação penal, qualquer restrição a que o requerente empreenda viagem ao exterior.

Comunique-se, com urgência, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e ao Setor de Imigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com cópia desta decisão.

Após o seu retorno ao Brasil, o requerente deverá apresentar-se à Subsecretaria da Décima Primeira Turma, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos.

Proceda a Subsecretaria a entrega ao requerente ou seu advogado, de cópia autenticada deste despacho.

Dê-se ciência ao requerente e à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009590-19.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.009590-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ODILON MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP140149 PEDRO PESSOTTO NETO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095901920084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Em atenção à manifestação ministerial, determino a retificação da autuação para que também passe a constar como apelante o réu Odilon Monteiro.

Intime-se a defesa de ODILON MONTEIRO para que apresente suas razões de apelação perante este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para a apresentação das razões recursais, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público. Após a apresentação das razões recursais pela defesa do réu, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o I. representante do Ministério Público Federal ofereça as contrarrazões de apelação. Com a vinda das contrarrazões de recurso do órgão ministerial, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal